



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2015 – São Paulo, quarta-feira, 27 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4882

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000902-52.2014.403.6107 - RODRIGO MACENO DE ALENCAR(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Vistos em Inspeção.1. - RODRIGO MACENO DE ALENCAR ajuizou a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando consignar em pagamento as prestações vencidas relativas ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual FGTS nº 8.0281.6010976, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), o qual entende correto. Afirma o requerente que formalizou tal contrato com a Ré, para aquisição de imóvel localizado na Rua Presidente Prudente nº 215, neste município, no valor de R\$ 69.411,66. Ocorre que, por problemas financeiros, não conseguiu honrar com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento das últimas parcelas do seu financiamento imobiliário. Ante a dívida, no dia 27 de fevereiro de 2014, fora averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP a consolidação da propriedade do imóvel por requerimento da requerida, tendo em vista a falta de pagamento. Pleiteia a consignação em pagamento do valor das parcelas devidas, para ver sanada sua dívida e ter sua situação resolvida, a fim de que o mesmo não perca a posse de seu imóvel, que a tão duras penas vem tentando arcar com o pagamento de seus prestações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. À fl. 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida. O requerente juntou a guia de depósito no valor de R\$ 7.100,00 (fl. 47) e quatro guias no valor de R\$ 600,00 (fls. 49, 51, 56 e 115). 2. - Contestação da CEF, às fls. 57/70 (com documentos de fls. 71/113), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/129, com documento de fl. 130. Facultada a especificação de provas, a CEF informou serem suficientes as provas já apresentadas (fl. 132) e a parte autora não se manifestou (fl. 133). É o relatório. Decido. 3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Acato a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela CEF, às fls. 57/70. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o

fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. De fato, conforme comprovam os documentos juntados (fls. 94/104), a propriedade do imóvel objeto desta ação foi consolidada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com averbação no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP em 27/02/2014, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (21/05/2014). Às fls. 117/129, o requerente informou que a CEF procedeu ao leilão do imóvel, tendo sido arrematado no dia 22/10/2014. Juntou cópia da carta de arrematação (fl. 130). Assim, comprovada a consolidação do imóvel em favor da CEF antes da propositura da presente ação e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não mais subsiste o interesse processual do requerente em pleitear a purgação da mora de contrato já extinto. Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.(AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido.(AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEI Nº 9.514/97. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Agravo retido não conhecido. Descumprimento do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil 2. Cabe o ajuizamento da ação de consignação quando o autor não pretende discutir a correição do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento do SFH, mas tão-somente liberar-se da obrigação, pelo pagamento. 3. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 4. Comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir do autor na ação. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(AC nº 2007.61.20.006774-2, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 19/05/2009).4. Pelo exposto, acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que houve a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF quando do ajuizamento desta ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s)

interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 47, 49, 51, 56 e 115 em favor do requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000945-52.2015.403.6107 - MARLA DE FATIMA FERREIRA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP321965 - LUCIANO TORRES MINORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL DESPACHO - CARTA E CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2015 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUÍZO DEPTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPDO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. AUTORA : MARLA DE FÁTIMA FERREIRA RÉUS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL ASSUNTO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que efetue o depósito judicial do valor que entende devido, na ag. nº 3971, da Caixa Econômica Federal, PAB desta subseção judiciária, à disposição deste Juízo. Após, citem-se e intemem-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal (AGU), para levantarem o depósito ou oferecerem resposta, nos termos do art. 893, II, do Código de Processo Civil. Ficam as rés cientes de que, não contestada a ação, esta poderá ser julgada nos termos do art. 897, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta de citação e intimação da CEF, bem como de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, visando ao cumprimento do acima determinado, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001052-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Vistos em Sentença. 1. - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA, com o objetivo da expedição de mandado monitorio para pagamento da quantia de R\$ 14.572,46 (quatorze mil e quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), consolidado para 13/03/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1354.160.0000246-84, firmado em 01/11/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/15). 2. - Citado (fl. 60), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo Codex). 4. Custas e honorários Advocatícios No caso presente, citado, o requerido não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor ao devedor os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitoria, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)5. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com a obrigação de o requerido pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 14.572,46 (quatorze mil e quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), consolidado para 13/03/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1354.160.0000246-84, firmado em 01/11/2010. Condene o devedor ao pagamento das custas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA, por mandado, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome

do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 8. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 9. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 10. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

0001355-47.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON FRANCISCHINI

Vistos em Sentença.1. - Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILSON FRANCISCHINI, com o objetivo da expedição de mandado monitório para pagamento da quantia de R\$ 40.586,80 (quarenta mil e quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), consolidado para 31/07/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 003504195000202513, pactuado em 01/02/2012; e, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 243504107000000200, 243504107000000391, 243504107000000553, 243504107000000987, 243504107000001959, 243504107000002254, 243504107000003307, 243504107000003811, 243504107000004036, 243504107000004117, 243504107000004206, 243504107000005270, 243504107000006080 e 243504107000006241. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/15). 2. - Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fls. 102/105). É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. Custas e honorários Advocatícios No caso presente, citado, o requerido não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor ao devedor os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)5. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com a obrigação de o requerido pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 40.586,80 (quarenta mil e quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), consolidado para 31/07/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 003504195000202513, pactuado em 01/02/2012; e, Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 243504107000000200, 243504107000000391, 243504107000000553, 243504107000000987, 243504107000001959, 243504107000002254, 243504107000003307, 243504107000003811, 243504107000004036, 243504107000004117, 243504107000004206, 243504107000005270, 243504107000006080 e 243504107000006241. Condeno o devedor ao pagamento das custas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.6. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado GILSON FRANCISCHINI, por mandado, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 8. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à

alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803716-34.1996.403.6107 (96.0803716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803187-49.1995.403.6107 (95.0803187-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO TEODORO DE CASTRO X IVONETE APARECIDA ACHEDETE CASTRO X SILVIO ROBERTO GREGOLIS X LUCIENE DE CASTRO GREGOLIS(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI)

Considerando-se a r. sentença de fls. 156/160, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de não ter havido contestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, tendo em vista que as custas já foram recolhidas (fls. 25 e 173).Traladem-se cópias de fls. 184/185 e 223 para os autos da execução nº 95.0803187-5 e embargos de terceiros nº 97.0805016-4.Publicue-se. Cumpra-se.

0002696-36.1999.403.6107 (1999.61.07.002696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA DARGHAM X HUSSAIN DARGHAM NETO X ARLINE LIMA DE CASTRO DARGHAM(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA)

Fl. 363: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, por 30 dias.Publicue-se.

0000846-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000846-0) - OTILIO VIEIRA LOPES - ESPOLIO X ILDO VIEIRA LOPES X ILZA OLIVEIRA LOPES X IVO VIEIRA LOPES X JULIANA CAVALARE VIEIRA LOPES X IRINEU VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da decisão de fl. 257, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 316.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os tópicos abaixo e divida o valor entre os herdeiros de Otílio Vieira Lopes.a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados (fls. 264/266), nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se e intime-se.

0003797-64.2006.403.6107 (2006.61.07.003797-0) - JCL TURISMO LTDA - ME(DF009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP325914 - MICHELLE TOLENTINO PULTZ VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 358/360, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 834/836: mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 833.Defiro o parcelamento do restante do pagamento em duas vezes de dois mil reais, a serem pagos no prazo de trinta e sessenta dias.Intime-se a parte autora para pagamento, sob pena de preclusão da referida prova.Após, cumpra-se integralmente as demais determinações de fl. 833. Publicue-se.

0000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5) - PILOTIS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo de fls. 1501/1525.

0003770-76.2009.403.6107 (2009.61.07.003770-3) - ANDRE CESAR TUMITAN MARTIN(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 171/173, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8) - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1. Fls. 558/563: defiro a realização de perícia contábil nos documentos de fls. 444/483 a fim de confirmar e quantificar a existência de lucros cessantes em virtude de eventual falsidade dos títulos de crédito controversos. 2. Nomeio como perito judicial para a realização do ato o senhor ELSO SIQUEIRA EZIDIO BARBOSA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para proposta do valor de seus honorários. 3. Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, primeiro a parte autora, pelo prazo de dez dias. Formulem as partes quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos no prazo de dez dias. As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo.4. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes.5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se.

0007294-81.2009.403.6107 (2009.61.07.007294-6) - JOANA BUENO TACONI(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: defiro, excepcionalmente, considerando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária.Encaminhem-se os autos ao contador do juízo para conferência dos valores apresentados pelo INSS.Após, dê-se vista à autora, por cinco dias.Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, esclareça também o Contador os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, estando de acordo com os valores apresentados pelo INSS às fls. 216/218 e havendo concordância da parte autora, requisitem-se os pagamento dos valores, os quais se tornem homologados nos termos da r. decisão de fl. 213.Cumpra-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 227/229, nos termos do despacho de fls. 225.

0011258-82.2009.403.6107 (2009.61.07.011258-0) - VERA LUCIA ADAO BARBOSA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

1.- Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA ADAO BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora pretende a condenação da ré a restituir valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre parte do resgate das contribuições previdenciárias pago por entidade de previdência privada, por seu esposo Sebastião Ferreira Barbosa, falecido aos 11.03.2003, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar recolhidas quando em vigor a Lei nº 7.713/88 já sofreram a incidência do imposto.Alegou que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre parte do resgate das contribuições previdenciárias.Requeru a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995 e relativas às contribuições por ele vertidas, que devem, no ato da condenação, serem acrescidas de juros moratórios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/32.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 35).2.- Citada, a União Federal/ Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 39/55), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de prova do fato constitutivo do direito e prescrição por ter sido a ação ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005. No mérito, pugnou que a isenção recaia tão somente sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria que correspondam às importâncias vertidas ao fundo de previdência privada, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Facultada a especificação de provas (fl. 56), a União Federal afirmou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 58) e a parte autora não se manifestou (fl. 58/v).À fl. 59 foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, sendo determinada a expedição de

ofício à fundação CESP, para que fosse informado se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física (de cujus), efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e ordenado que a autora juntasse aos autos comprovação de que foi recolhido novamente o imposto por ocasião da aposentadoria do de cujus (Ajuste Anual). Ofício da Fundação CESP às fls. 61/62. Ofício da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. às fls. 71/73. Intimada a cumprir o item 3 de fl. 59 (fl. 75), a parte autora não se manifestou (fl. 76). A União Federal/ Fazenda Nacional reiterou as alegações contidas no item II, B de fls. 41/44 (fl. 77). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (prova do recolhimento indevido), já que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do mérito. A especificação de valores será feita por ocasião de eventual execução da sentença. Prejudicial de mérito: Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, o mérito da questão já foi apreciado pelo E. STF no bojo do RE nº 566.621, com repercussão geral reconhecida, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto vencedor, assim consignou: Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC

00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO).4.- Visa a requerente a condenação da ré a restituir os valores que entende ter recolhido e estar recolhendo indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada a título de complementação de pensão por morte (FUNDAÇÃO CESP).Verifico que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência privada havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário.Assim, considerando que no caso em apreço o contribuinte aposentou-se em 28/11/1995 (fl. 17), o montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pela parte autora, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda.Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado, mencionando que está autorizada a não contestar, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Deste modo, verifico a ocorrência de bitributação no caso concreto, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo prescricional quinquenal que antecede a data do ajuizamento da ação. Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, seja porque não houve pedido de restituição de tais valores, seja porque o indébito suscitado pela parte autora somente se configurou a partir do instante em que, aposentado o contribuinte, sobre sua complementação de aposentadoria passou a incidir o imposto de renda, fato que se perpetuou após o óbito do contribuinte e conseqüente conversão do benefício em complementação de pensão por morte. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se dá nascimento ao direito de ação, que renova mês a mês, com o pagamento das parcelas e respectivo desconto na fonte do imposto de renda.O direito à restituição do indébito deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos, a começar do dia da extinção do crédito tributário, ou seja, do recolhimento indevido do tributo, consoante art. 168 do CTN.5.- ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao recolhimento de imposto de renda sobre os valores pagos à parte autora a título de complementação de pensão por morte, decorrentes de contribuições vertidas exclusivamente pelo instituidor da pensão ao plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de pensão por morte pago por entidade de previdência privada, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada da Autora, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, incidindo correção monetária e juros de mora conforme critérios previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 4º do CPC.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002658-23.2010.403.6112 - ANTONIA ZUMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE MARIA DE OLIVEIRA X DIANE

OLIVEIRA NUNES FERNANDES X DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK)

Fls. 191/192: defiro. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0001427-39.2011.403.6107 - LUIZ WALDEMAR SARTI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao espólio da parte autora, sobre a fls. 197/207, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002223-30.2011.403.6107 - CARMEM GRACIA SANCHES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CARMEM GRACIA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade exercida em condições insalubres para fim de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/98). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 100). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, com aplicação da prescrição quinquenal se procedente (fls. 101/119). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 121/126). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial, que foi indeferida (fls. 127/129). Remetidos os autos para sentença, foram convertidos em diligência para juntada do laudo que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 130). Ante a recusa da ex-empregadora em fornecer o laudo técnico, a parte autora requereu que ao Juízo sua intimasse para tanto, o que foi feito (fls. 136 e 137). Com a vinda dos documentos, as partes se manifestaram (fls. 139/143, 145, 146 e 148/159). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada em condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada

para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período

pleiteado. Pretende a autora seja reconhecido como especial os períodos de atividade em que trabalhava sujeita a agentes nocivos biológicos, a saber: 11/10/1976 a 31/01/1978, como servente, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba; e 29/04/1995 a 30/11/2005, como técnica de enfermagem, na Prefeitura Municipal de Araçatuba. Isto porque pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida aos 17/09/2007 (NB 144.088.710-9 - fl. 118), em aposentadoria especial, a ser paga desde o pedido administrativo formulado aos 30/11/2005 (NB 139.048.272-0 - fl. 45), cujo pagamento foi suspenso em razão da desistência da autora aos 27/12/2005 (fls. 44/54). Para comprovar a insalubridade das atividades, a requerente trouxe vários documentos dentre os quais cito aqueles que passaram pelo crivo do réu, quando do primeiro pedido administrativo: carteira profissional, Perfis Profissionais Profissiográficos, processo administrativo e laudos técnicos (fls. 16/21, 22/25, 27/35 e 81/98). Ressalto que os PPP's apresentados para demonstrar os períodos até 05/03/1997 (data da expedição do Decreto n. 2.172), devem ser analisados como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40 etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos ruído e calor. Em relação aos períodos posteriores a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa. Como a profissão de servente não está listada nos decretos regulamentadores, esclareço que o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Pois bem. No que se refere ao vínculo empregatício mantido com a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, no PPP emitido aos 18/11/2005 (fl. 22) consta que a autora ficava exposta aos agentes físicos biológicos bactérias, fungos, vírus, entre outros, pois na qualidade de servente, executava as seguintes atividades: limpar piso, varrer, lavar, encerar, para retirar detritos e poeira; limpar utensílios em geral, para manter a boa aparência dos setores; arrumar banheiros e toaletes, limpar com água e sabão, desinfetantes e alvejantes, reabastecer com papel sanitário, prover toalhas e sabões neutros, para conservá-los em condições de uso; coletar os lixos dos depósitos, recolher em local apropriado para posterior coleta geral. Neste sentido, também os laudos técnicos (fls. 83, 86, 97 e 98). Logo, reconheço como especial a atividade de servente da autora, exercida no período de 11/10/1976 a 31/01/1978, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, pois se mostra crível, a partir da prova produzida, que, ao realizar a limpeza nos banheiros e toaletes utilizados pelos pacientes, bem como a coleta do lixo hospitalar, a autora mantivesse contato permanente com doentes e materiais infectocontagiosos, agentes agressivos previstos nos anexos 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. No que tange ao período de atividade de 29/04/1995 a 30/11/2005, na Prefeitura Municipal de Araçatuba, o PPP emitido aos 09/11/2005 (fls. 23/25), além de consignar a identificação do profissional legalmente habilitado, cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do representante da empresa; indicação do NIT do empregado; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; e indicação do período de trabalho. No referido documento consta que a autora trabalhava como técnica de enfermagem, na Secretaria de Saúde e Higiene Pública, executando várias atividades dentre as quais destaco como insalubres: realizar coleta de sangue, instalar punção venosa, realizar injeções, encaminhar coleta de sangue para outras unidades, fazer manutenção e conservação de todos os equipamentos e bens públicos que estiverem sob o domínio de sua área de atuação, de modo que ficava exposta a agentes agressivos biológicos (item 15). Os Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ: O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ:21/11/2005, pg 318) Dessa forma, de acordo com a fundamentação exposta, a autora comprovou que laborou como técnica de enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba, sob condições especiais, no período de 29/04/1995 a 30/11/2005. Assim é que somando os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (fls. 33/35) e judicialmente, conforme planilha que segue anexa, apura-se o tempo de serviço de 34 anos, 11 meses e 17 dias, suficiente para a concessão

da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir do primeiro requerimento administrativo aos 30/11/2005 (NB 139.048.272-0 - fls. 33/35), com aplicação da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividades especiais os períodos de 11/10/1976 a 31/01/1978 e 29/04/1995 a 30/11/2005, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de CARMEM GRACIA SANCHES o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 30/11/2005 (NB 139.048.272-0), com aplicação da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, e autorizado o desconto dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.088.710-9). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4º, do CPC), considerando as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: CARMEM GRACIA SANCHES CPF: 074.830.428-26 Endereço: rua Sud Menucci, 531, casa 27, em Araçatuba-SP Genitora: Joana Mendes Dias Sanches Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 30/11/2005 (DER NB 139.048.272-0), com aplicação da prescrição quinquenal prevista no par. único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

0002264-94.2011.403.6107 - ROSA MARIA PEDROSA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo o silêncio da advogada como aquiescência em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 51/64 e também considerando a manifestação da própria autora concordando com os mesmos. Requistem-se os pagamentos dos valores que torno homologados, nos termos do item 1-a, de fl. 62. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000023-16.2012.403.6107 - MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES - INCAPAZ X FERNANDO IGOR PERES RODRIGUES - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA PERES (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação previdenciária formulada por MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES E FERNANDO ÍGOR PERES RODRIGUES, ambos menores na data do ajuizamento da ação, representados por sua genitora ELAINE APARECIDA PERES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, encontrava-se recolhido na Delegacia de Polícia de Penápolis/SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/30, sendo aditada às fls. 33/37. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 42/54). Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de procedência do pedido (fls. 56/58). A parte autora impugnou a contestação (fls. 60/62). Conforme determinado à fl. 63, a parte autora apresentou emenda a exordial (fls. 64/69). Manifestação do INSS requerendo a juntada original do documento de recolhimento prisional do segurado recluso (fls. 71/80). Devidamente intimada, a parte autora impugnou a contestação (fls. 84/87) e juntou aos autos o documento requerido pelo INSS (fls. 96/98). Ciência do INSS à fl. 100. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de procedência do pedido (fls. 102/104). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo à análise do

mérito.3.- O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (negritei) Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite legal previsto para seu enquadramento como segurado de baixa renda (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- Nesse caso, tenho por demonstrados a qualidade de dependente dos autores, filhos de Claudinei Alves Rodrigues, por meio das certidões de nascimento (fls. 28 e 68); e o recolhimento deste na Delegacia de Polícia de Penápolis pelo período de 25/08/2011 a 16/03/2012, por meio da Certidão de Objeto e Pé expedida aos 18/09/2014 (fls. 97/98). Destaco que a Certidão de Objeto e Pé ostenta caráter de documento público, emitido por órgão do Poder Judiciário (fls. 97/98), sendo apta, portanto, a comprovar os fatos alegados, a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, que admite todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos. Outrossim, o Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 15/07/2011 para R\$ 862,60, conforme Portaria do MPS/MF n. 407, de 14 de julho de 2011. Verifico que a prisão em flagrante de Claudinei Alves Rodrigues ocorreu aos 25/08/2011 (fls. 97/98). Em tal data, é patente que Claudinei estava em período de graça, pois manteve vínculo empregatício com a empresa CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A entre 03/03/2011 e 08/08/2011 (vide fl. 24). O benefício foi indeferido, na via administrativa, tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação, segundo os motivos que embasaram a decisão de indeferimento. Nesse sentido está a carta de comunicação de decisão à fl. 21. Observo no caso concreto que ao tempo do encarceramento - aos 25/08/2011, o genitor dos autores encontrava-se desempregado, tendo em vista que seu último vínculo empregatício cessou em 08/08/2011 (fl. 24). Porquanto, o registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprovar a situação de desemprego (AC 00202488420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO). A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aferição da renda mensal do segurado desempregado, para fins de auxílio-reclusão, deve ser desconsiderada. Neste sentido, segue julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGRG NO RESP 1232467/SC, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/02/2015, DJE 20/02/2015). Dessarte, entendo como preenchidos todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Contudo, o valor do benefício a ser rateado entre os autores deve ser fixado no valor de um salário-mínimo, tendo em vista a ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão (AC 00202488420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO). Assim, da análise detida do conjunto probatório tem-se que os autores fazem jus à percepção do benefício vindicado desde a data do

recolhimento à prisão, aos 25/08/2011 até a data da soltura, aos 16/03/2012 (fls. 97/98).5.- Por fim, INDEFIRO a antecipação da tutela, na medida em que o direito ao benefício cessou em 16/03/2012, restando apenas o direito ao pagamento das parcelas em atraso.6.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a FERNANDO ÍGOR PERES RODRIGUES e MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES - INCAPAZ, representada por sua genitora ELAINE APARECIDA PERES, o benefício de auxílio-reclusão instituído pelo segurado CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, a partir de 25/08/2011 (data do recolhimento à prisão) até a data de sua soltura aos 16/03/2012 (NB nº 151.121.017-0).O benefício é devido desde a data da prisão (25/08/2011), pois se trata de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, como os autores, na data do ajuizamento desta ação.A renda mensal inicial do benefício deverá ser fixada em um salário mínimo.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FERNANDO ÍGOR PERES RODRIGUES no polo ativo da lide, em consonância com a petição de fls. 64/69, recebida como emenda à inicial.Síntese:Segurados: FERNANDO ÍGOR PERES RODRIGUES e MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES - INCAPAZ, representada por sua genitora ELAINE APARECIDA PERES CPF da representante legal: 108.821.508-47Genitora: ELAINE APARECIDA PEREEndereço: Rua Madalena Lourenço Bruno, n 584, Jardim Jussara, em Araçatuba/SP.Benefício: Auxílio-reclusãoDIB: 25/08/2011RMI: salário mínimo calculado pro rata entre os autoresPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 124: indefiro a expedição de ofícios às empresas empregadoras da autora para que forneçam os laudos técnicos, tendo em vista que a providência incumbe à parte.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0001722-42.2012.403.6107 - LEANDRO MARTINS MENDONCA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes sobre as cartas precatórias juntadas aos autos às fls. 1063/1124 e para que, querendo, apresentem alegações finais, no prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.

0001743-18.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA IGNACIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se a r. decisão de fls. 87/88v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001843-70.2012.403.6107 - EDISON MARCOS BELUSSI(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Fls. 146/170: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002855-22.2012.403.6107 - CLEONICE AZARIAS DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por CLEONICE AZARIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/39).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 41).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da

prescrição quinquenal, se procedente (fls. 42/59). A parte autora replicou a defesa apresentada, requerendo a produção de prova oral e pericial, que foi indeferida (fls. 62/67). Atendendo determinação judicial, a parte autora juntou o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, do qual a parte ré tomou ciência reiterando os termos da contestação (fls. 67, 72/86 e 89). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso, a ação foi ajuizada aos 31/08/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16/11/2011 (NB 42/157.527.203-0 - fl. 27). Logo, não há que se falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de

neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado. Alega a autora que desde o requerimento administrativo aos 16/11/2011 (NB 42/157.527.203-0) faz jus à aposentadoria especial vez que começou a trabalhar aos 15/08/85 na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, tanto nas funções de Atendente de Enfermagem como de Técnica de Nutrição. No caso em questão, cumpre esclarecer que a controvérsia se delimita ao intervalo de 01/02/1988 até os dias atuais, porquanto o período de atividade de 15/08/1985 a 31/01/1988, em que a autora exerceu a função de Atendente de Enfermagem já foi reconhecido pelo réu como especial, conforme se observa do processo administrativo (fls. 25/28). E para comprovar a insalubridade da atividade a requerente trouxe carteira profissional, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e laudos técnicos (fls. 13, 17, 20, 29/39 e 73/86). Pois bem. Compulsando o PPP e o laudo técnico que instruíram o processo administrativo (fls. 20 e 29/39), não há como reconhecer a especialidade da atividade pelo tempo de serviço suficiente a ensejar a concessão do benefício. Como o cargo exercido pela autora à época (Técnica de Nutrição) não foi objeto de análise no laudo técnico, este não pode servir como meio de prova para demonstrar a insalubridade da referida atividade. O PPP, por sua vez, atesta que a autora trabalhava exposta a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus e contato com materiais não previamente esterilizados), de forma permanente e intermitente. Considerando que até a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997, não se exigia a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, tenho que restou demonstrada a insalubridade da atividade até referida data. Ocorre que mesmo reconhecendo o intervalo de 01/02/1988 a 05/03/1997, ainda que

acrescido àquele já reconhecido administrativamente (15/08/1985 a 31/01/1988), a requerente não preencheria o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício pretendido. Por outro lado, tenho por demonstrada a especialidade da atividade exercida pela autora no período de 01/02/1988 a 01/03/2010, por intermédio do laudo técnico realizado em março de 2014, carreado aos autos no curso da ação (fls. 73/86). Isto porque o perito constatou que a função exercida pela requerente de Técnica em Nutrição e Dietética na seção de cozinha do hospital a expunha a de modo permanente não intermitente a agentes nocivos biológicos, vez que manuseava objetos utilizados em procedimentos invasivos e não invasivos, provindos de unidades de internação sem prévia esterilização (fls. 78 e 85). Ressalte-se que, muito embora o PPP tenha atestado a intermitência da exposição, deve prevalecer, para fins de elucidação da controvérsia acerca da exposição da autora a agentes nocivos, a informação consignada no laudo pericial, vez que firmado por perito técnico, ao passo que o PPP foi confeccionado por representante legal da empresa (gerente de recursos humanos). No que tange ao período de 02/03/2010 em diante, como a autora passou a trabalhar na Divisão Técnica Administrativa, deixo de reconhecer como especial em vista das atividades praticadas serem de ordem burocrática (confeção de ofícios, relatórios e pedidos, envio de documentos, coleta de dados, realização de gráficos), exercidas em ambiente desprovido de riscos à saúde (fls. 78 e 86). Assim é que somando o período de atividade reconhecido administrativamente como especial (fl. 25) ao ora reconhecido, apura-se o tempo de serviço de 24 anos, 06 meses e 17 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme planilha anexa. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividade especial o período de 01/02/1988 a 01/03/2010, e determinar à parte ré que o acrescente àquele já reconhecido administrativamente, averbando o total de 24 anos, 06 meses e 17 dias de tempo especial. Sem custas, dada a isenção legal da parte ré e a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus defensores (art. 21 do CPC). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003822-67.2012.403.6107 - MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA VÂNIA FIRMINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade exercida em condições insalubres para fim de conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/53). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 55). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/72). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 75/77). Atendendo determinação judicial, a parte autora juntou o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, do qual a parte ré tomou ciência (fls. 78, 83/97 e 99). É o breve relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina

procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado. Alega a autora que desde o requerimento administrativo aos 28/04/2012, que culminou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/158.576.507-1), faz jus à aposentadoria especial vez que trabalhou em condições insalubres na Prefeitura Municipal de Araçatuba, como auxiliar de enfermagem, com registro em CTPS (fl. 14). Compulsando o processo administrativo, observo que o réu não enquadrado como especial os períodos de 01/09/1985 a 30/11/1985 e 06/03/1997 a 05/03/2012 (fls. 47 e 48). Para comprovar a insalubridade da atividade a requerente trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Portaria DPDF nº 178/89 e laudo técnico (fls. 27/29 e 84/97). Pois bem. Compulsando os PPPs e o laudo técnico carreado aos autos (fls. 27/29, 84/86 e 88/97), não há como reconhecer a especialidade das atividades. O cargo de Serviços Temporários, constante da CTPS e dos PPPs não está elencado no rol das atividades tidas por insalubres nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, necessário averiguar se a autora efetivamente trabalhava exposta a agentes agressivos a sua saúde e/ou integridade física. No caso, os PPPs não mencionam a quais agentes nocivos a autora estaria sujeita no exercício das atividades, que consistiam na execução de diversos serviços de limpeza do patrimônio público em geral, de sorte que não há como reconhecer a especialidade do intervalo de 01/09/1985 a 30/11/1985, com base apenas na descrição das atividades, pois além de serem muito genéricas, não são tidas como insalubres pelos decretos regulamentadores. No que se refere ao período de 06/03/1997 a 05/03/2012, em que a requerente exercia a função de auxiliar de enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde, os PPPs mencionam que seu trabalho consistia em auxiliar médicos e enfermeiros nas seguintes atividades: aplicação de medicamentos; realizações de curativos; esterilização de aparelhos cirúrgicos; orientação aos pacientes; controle de sinais vitais dos pacientes; preparo de pacientes para consultas e exames, vestindo-os adequadamente e colocando-os na posição indicada; manutenção e conservação dos equipamentos e bens públicos que estiverem sob o domínio de sua área de atuação; e zelo pela economicidade de material e bom atendimento público. O laudo técnico, por sua vez, embora ateste que a autora trabalhava exposta a agentes biológicos devido ao contato permanente com pacientes e contato com objetos e materiais não previamente esterilizados e secreções em geral (fl. 95), informa que a frequência aos agentes nocivos era intermitente. Assim, considerando que após a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, passou a se exigir a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, tenho que também não restou demonstrada a insalubridade da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 05/03/2012, dada à intermitência da exposição aos agentes agressivos. Por fim, esclareço que o fato da requerente ter recebido adicional de insalubridade a partir de 03/02/1986 (fl. 87) não condiciona ao reconhecimento da especialidade da atividade, vez que o direito trabalhista e previdenciário possuem sistemáticas diversas, sendo que os pressupostos fáticos para o percebimento do respectivo adicional não se confundem com os requisitos necessários ao enquadramento da atividade como especial. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de

recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003841-73.2012.403.6107 - WILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por WILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, incapaz representado por sua genitora, IVONE ARAÚJO FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, a partir da data da citação, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar incapacitado para o trabalho por ser portador de deficiência mental. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de prévio requerimento administrativo (fls. 23/24). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 26/35), provido para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 43/46). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 49/51 e 55/72). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 76/96). Manifestação da parte autora à fl. 98. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 100/101). É o relatório. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- O autor, nascido em 07/04/1986 (fl. 10), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 49/51), o autor possui deficiência

mental, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. Consta do laudo que o autor apresenta alterações proeminentes em todas as funções psíquicas. A doença existe desde o nascimento do requerente, está estabilizada, sendo irreversível e refratária a qualquer tratamento. O autor é dependente da supervisão de terceiros e sofre de graves restrições devido ao rebaixamento significativo do nível intelectual. Ao final, concluiu o perito: Paciente sempre foi incapaz de exercer atividades laborais. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar sua capacidade de ganho, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 55/72), que o autor reside em companhia da mãe, Sra. Ivone Araújo Ferreira (47 anos), viúva, que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal e do companheiro da mãe, Sr. José Stabile Sobrinho (61 anos), prestador de serviços gerais como diarista na zona rural, pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia, perfazendo renda variável de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais. A família reside em casa alugada, há dois meses, pelo valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). A casa é composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, despensa e área de serviço nos fundos. A genitora do autor possui telefone celular e o companheiro da mesma é proprietário de um carro Passat ano 1.984. Consta do laudo que, a Sra. Ivone possui metade (50%) de um imóvel localizado na rua José Antônio Castilho, n 183, em Vicentinópolis, que adquiriu quando separou de seu ex-companheiro, Sr. José Gonçalves Neto. A residência é composta por três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro e atualmente, moram nesta casa a irmã do autor com o marido e duas filhas. A genitora do autor explicou que residiam na casa da rua José Antônio Castilho, mas que devido às constantes fugas do autor, tiveram que mudar para uma casa mais protegida (muro e portões). Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 53,90, com energia elétrica; R\$ 58,00, com plano funerário Laluce (pago até abril/2014); R\$ 11,60, com água potável e esgoto sanitário; R\$ 350,00, com alimentos, material de limpeza e higiene; R\$ 450,00, com o aluguel da casa; R\$ 10,00, com recarga do celular; R\$ 100,00, com combustível do carro; R\$ 60,00, com medicamentos do companheiro da genitora do autor; R\$ 50,00, com gás e R\$ 450,00, com a aquisição da dentadura da genitora do autor, cuja última parcela venceu em junho/2014. A família do autor recebe cesta básica da Assistência Social - Prefeitura de Santo Antônio do Aracanguá, roupas e calçados da comunidade e medicação da Rede Pública de Saúde quando disponibilizados. Além disso, o bairro em que residem é servido por rede de água e esgoto. A rua possui pavimentação asfáltica, calçada, guia e sarjetas. A UBS de Vicentinópolis dista algumas quadras do imóvel e o Centro de Saúde de Santo Antônio do Aracanguá, doze quilômetros (estimado). No distrito de Vicentinópolis não há transporte coletivo. Às fls. 93/96, o INSS juntou aos autos demonstrativos de que o companheiro da genitora do autor, Sr. José Stabile Sobrinho, passou a receber aposentadoria por idade em 27/08/2013, no valor de um salário mínimo mensal. Observo que as condições de vida do autor, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar do requerente é composto pelo valor da pensão por morte recebida pela mãe e da aposentadoria por idade do companheiro desta, ambos no valor de um salário mínimo mensal, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), superando meio salário mínimo per capita. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pelo autor insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que, no bojo da Rcl 4374/PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador

bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, muito embora não se negue a existência de respeitáveis posicionamentos no sentido de que, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devam ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo - o que tecnicamente reduziria a zero a renda per capita do núcleo familiar no presente caso -, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive o autor não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que o mesmo está inserido não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ao revés, ficou consignado pela perícia técnica que a parte autora, ainda que de forma modesta, encontra-se inserida em um lar digno, onde conta com a ajuda de seus familiares para manter sua subsistência num patamar que não destoaria da realidade vivida pela grande maioria dos brasileiros que dependem de seu labor para o sustento diário. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria/miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 73/74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004055-64.2012.403.6107 - PAULINO SOARES FERREIRA (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO (SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)
Trata-se de ação proposta por PAULINO SOARES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica com a parte ré e a anulação da cobrança das anuidades, pois nunca teria exercido a profissão de biólogo, apesar de inscrito no órgão de classe, além do que parte do débito estaria prescrito. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/19). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 21). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/69). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 70/78). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, tendo a parte ré juntado documentos (fls. 79, 80 e 83/90). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De plano, tenho por prejudicada a apreciação da prejudicial de mérito suscitada pela parte autora de que nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional os débitos relativos às anuidades de janeiro de 1996 a janeiro de 2004 estão prescritos, visto que o próprio réu informa que as anuidades de 1995 a 2007 não podem ser cobradas judicialmente, à luz do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 e art. 3º da Portaria CRBio-01 nº 12/2013, razão pela qual não serão cobradas (fls. 83/90). Passo, agora, à análise do mérito. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária. Deste modo, o fato gerador da

contribuição decorre de lei, na forma do art. 97 do CTN (Princípio da Legalidade). No caso do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, o fato gerador encontra-se descrito no art. 23 da Lei nº 6.684/79, confira-se (grifei): Art. 23 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devido no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no art. 20 e seu parágrafo único desta Lei. Alega o autor que o fato gerador que legitima a cobrança da anuidade advém do efetivo exercício da profissão, o que nunca ocorreu, vez que nunca exerceu a função de biólogo apesar de estar registrado no respectivo órgão de classe. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos documento público expedido aos 22/11/2012, pelo Diretor Técnico de Saúde I do Centro de Laboratório Regional de Araçatuba I Instituto Adolpho Lutz - CLR- IAL, da Coordenadoria de Controle de Doenças, declarando que o requerente exerce cargo/função de Técnico de Laboratório desde 30/12/1971 (fl. 19). Pois bem. Segundo alega a ré em defesa, o autor teve seu pedido de registro junto ao Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, deferido aos 18/12/1986, recebendo a inscrição de nº 04507-01 (item 02 de fl. 27), o que se confirma pelo teor dos documentos de fls. 47 e 51. Ademais, o próprio autor admite, em sua peça inicial, possuir registro ativo junto ao conselho de classe. Ocorre que, como destacado alhures, o simples registro junto ao órgão de classe, exigido pela lei como condição de legitimidade do exercício da profissão, já legitima a cobrança das anuidades, independentemente do efetivo exercício ou não da profissão. Nesse aspecto, mesmo que restasse comprovado o não exercício da profissão pelo autor, ainda assim a parte ré estaria legitimada a cobrar as anuidades referentes ao período em que esteve registrado junto ao órgão, sendo oportuno registrar que, durante este período, o autor esteve não só legitimado ao exercício da profissão para o qual se qualificou, mas também devidamente tutelado pelas normas regulamentares produzidas e estrutura operacional disponibilizada pelo respectivo conselho de classe. Não bastasse, a despeito de o autor alegar nunca ter exercido a função de biólogo, não logrou êxito em comprovar suas alegações, pois o único documento carreado aos autos nesse sentido, isto é, a declaração de que trabalha como Técnico de Laboratório desde 30/12/1971 (fl. 19), não permite concluir que o autor não tenha desempenhado atividades inerentes à profissão de biólogo, seja no exercício de suas funções laboratoriais, seja em atividades paralelas junto a outras instituições. Ora, a própria função supracitada se refere à área biológica (Coordenadoria de Controle de Doenças), de modo que não há como concluir autor efetivamente não exerceu qualquer atividade inerente à profissão de biólogo enquanto na função de Técnico de Laboratório, além do que não há nenhum documento esclarecendo que tipo de atividade o requerente desempenha no exercício daquela função, e tampouco qual sua jornada laboral. Nada impede que o autor tenha exercido paralelamente as duas profissões, no caso, de Técnico de Laboratório e Biólogo, de modo que entendo indispensável a solicitação de baixa da inscrição no conselho. Por fim, também noto que em nenhum momento o requerente pediu cancelamento do seu registro, o que demonstra, ainda que tacitamente, sua vontade em permanecer inserido nos quadros do conselho, acobertado pelas benesses concedidas aos profissionais devidamente cadastrados. Com efeito, preceitua o artigo 23 da Lei nº 6.684/79 que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão, e que, ocorrendo inadimplência, compete aos Conselhos Regionais efetuar a cobrança judicial da importância correspondente (inciso XX do artigo 12). E, como restou demonstrado documentalmente nos autos que o autor está em débito com as anuidades do conselho, com razão o réu em buscar o pagamento devido no período de 2008 a 2010 (fls. 83/90). Assim é que, independentemente do exercício ou não da profissão, não há como o autor se eximir da obrigação de pagar as anuidades devidas, já que inscrito no conselho, sem que tenha solicitado cancelamento de sua inscrição perante àquele órgão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios consubstanciados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001088-12.2013.403.6107 - JOSE CARLOS MARTINS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58,

4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro as provas oral e pericial, tendo em vista que não são meios adequados para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Publique-se.

0001582-71.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA LEITE PEDROSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARIA CRISTINA LEITE PEDROSO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de períodos de atividade rural e sua averbação junto ao CNIS, para que sejam computados na contagem de tempo de serviço.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/160).Não sendo verificada prevenção com o feito n. 0000711-30.2012.403.6316, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 161/164).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal (fls. 165/177).A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 179/192).As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas em audiência (fls. 193/210).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 213/215, 217 e 218).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) (negritei)5.- No caso, para comprovar a atividade rural de 03/04/1980 a 31/08/1984, em regime de economia familiar, e de 01/09/1984 a 31/03/1985, como diarista, foram juntados diversos documentos, dentre os quais destaco: a) referentes à autora: histórico escolar de que estudou de 1975 a 1978 na 2ª EEPGI da Fazenda Porta do Céu, e de 1980 a 1984 na EEPG Adelmo Almeida, ambas em Guararapes-SP (fls. 148 e 149); prontuário escolar de 02/01/1980 e ficha de matrícula escolar de 1980 e 1981, no período da manhã, constando que reside no bairro Caixa d'Água e que o pai é lavrador (fls. 155 e 157); e b) referentes ao pai: notas fiscais de produtor rural de 1972 a 1977(fl. 40, 42 e 43, 47 e 49/67); declarações de rendimentos pessoa física dos anos-base de 1969, 1970 e 1973, e recibo de entrega do ano-base de 1975, constando como residência o Sítio São José, bairro Porta do Céu, em Guararapes-SP (fls. 68/74, 82 e 84); notas fiscais de produtor rural de 1972 a 1977(fl. 40, 42 e 43, 47 e 49/67); e declarações de imposto de renda dos anos-base de 1969 e 1970 e recibo de entrega de declaração de rendimentos do ano-base de 1975, constando como residência o Sítio São José, bairro Porta do Céu, em Guararapes-SP (fls. 68/74 e 82).Ora, dada às dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, é admissível utilizar-se de documentos em nome dos pais para efeito de início de prova material.Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados na maioria das vezes na figura do chefe da família, como no caso em tela.Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.Nesse sentido, bem explícita o julgado do E. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade labora à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze anos), portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida labora o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei n. 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei n. 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim é que tenho por início razoável de prova material os documentos supracitados, contemporâneos ao labor prestado. Os testemunhos colhidos em audiência (fls. 206/210), por sua vez, revelaram-se aptos a amparar o início de prova material para o fim de reconhecer somente o período de atividade rural de 03/04/1980 a 31/08/1984. Isto porque as testemunhas Ivaldo Cardoso e Sílvio Menardi, e o informante Akio Kawakita, apenas souberam informar sobre o trabalho da autora no sítio Caixa d'Água, juntamente com os pais, que eram arrendatários no referido local, onde a família plantava milho, algodão e quiabo. Assim, diante do conjunto probatório verifica-se que a requerente efetivamente trabalhou na lida rural, em regime de economia familiar, pelo tempo alegado. Ressaltando na oportunidade, que a lei não exige para cada ano um documento, necessário, sim, um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado, que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola, devidamente corroborado pela prova testemunhal, conforme ocorrido no caso em questão. No entanto, deixo de reconhecer o período de atividade rural da autora de 01/09/1984 a 31/03/1985 como diarista, pois além de não

existir início de prova material deste interregno, as testemunhas nada souberam informar a respeito. Cumpre esclarecer ainda que o período antecedente ao advento da Lei n. 8.213/91 aos 24 de julho de 1991, não necessita da comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária correspondente ao tempo trabalhado, pois o 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigeu apenas durante o período de 14/10/1996, data da publicação da MP n. 1.523, até a edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n. 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n. 8.213-91, pela Medida Provisória n. 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a regra disposta no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, conquanto o rurícola, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei n. 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar n. 11 de 25/05/1971), e, desta forma, não contribuisse à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições (2º, art. 55) () (TRF/3ª Região., 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na redação da Medida Provisória n. 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. () (negritei) (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Assim é que reconheço o período de atividade rural da autora exercido em regime de economia familiar de 03/04/1980 (quando completou 12 anos) a 31/08/1984, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, exceto para efeito de carência (arts. 55, 1º e 2º, 94 e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, e 201, 9º, da CF/88). 5.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I e II, do CPC), para reconhecer e declarar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar de MARIA CRISTINA LEITE PEDROSO no período de 03/04/1980 a 31/08/1984, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação destes com a ressalva relativa à carência, caso em que somente produzirá efeito mediante o recolhimento da indenização correspondente (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, dada à isenção legal. Processe-se em segredo de justiça por haver

nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001833-89.2013.403.6107 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA (SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Vistos em Sentença. 1. Trata-se de Ação declaratória de nulidade de auto de infração, ajuizada por LUIZ CAETANO PINA & CIA LTDA em face do INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pleiteando a nulidade dos autos de infração nº 2479917, 2479918, 2479919, 2479920, 2479921 e 2479922, assim como a redução do valor da multa fixado no auto de infração nº 2479916. Para tanto, afirma que foram elaborados sete autos de infração no mesmo dia pela parte ré, com fulcro na mesma conduta da autora, ferindo o Princípio do Non Bis In Idem. Também, a fixação do valor da multa no auto de infração nº 2479916 em R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) fere os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, devendo ser reduzido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. A parte autora aditou a inicial e depositou o valor cobrado pelo INMETRO - fl. 48 e juntou documentos - fls. 49/66. Despacho inicial - fl. 67.2. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 70/79), e requereu o julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/84. A parte pediu o julgamento antecipado da lide - fl. 88. Por outro lado, a parte autora permaneceu silente - fl. 89. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme consta dos autos, foram lavrados, pela parte ré, sete autos de infração no mesmo dia (28/03/2013), em face da parte autora (fls. 21, 26, 31, 36, 41, 44 e 50). A conduta do autor, que deu origem à autuação nº 2479916, está assim descrita à fl. 21: Por verificar que o produto PUDIM, marca SEM MARCA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 747860, que faz parte integrante do presente auto. Os demais autos foram lavrados em face das seguintes infrações: Auto de fl. 26 (2479917) assim descreve: Por verificar que o produto QUEIJO COALHO-CHURRASQUITO, marca OPA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 747861, que faz parte integrante do presente auto. Auto de fl. 31 (2479918) assim descreve: Por verificar que o produto FRUTA CRISTALIZADA, marca SEM MARCA, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 747863, que faz parte integrante do presente auto. Auto de fl. 36 (2479919) assim descreve: Por verificar que o produto BOLO INGLÊS, marca SEM MARCA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 747864, que faz parte integrante do presente auto. Auto de fl. 41 (2479920) assim descreve: Por verificar que o produto EMBUTIDO DE CARNE BOVINA COZIDO, marca SÃO LUIZ, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 747869, que faz parte integrante do presente auto. Auto de fl. 44 (2479921) assim descreve: Por verificar que o produto BOLO SONHO DE VALSA, marca SEM MARCA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 747866, que faz parte integrante do presente auto. Auto de fl. 50 (2479922) assim descreve: Por verificar que o produto BOLO DE AIPIM, marca SEM MARCA, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 747865, que faz parte integrante do presente auto. A fundamentação legal é a

mesma a embasar os sete autos de infração: Lei nº 9933/99, artigos 1º e 5º; artigo 1º e Regulamento Técnico Mercosul, Tabelas I e II, item 05, subitem 5.1, aprovado pela Portaria INMETRO 120/2011, que dispõem:- Lei 9933/99:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...)Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).- Portaria INMETRO 120/2011:Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Controle Metrológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Massa de Conteúdo Nominal Desigual.- Regulamento Técnico Mercosul:5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS:O lote submetido à verificação é aprovado quando a condição do item 5.1 é atendida.5.1 - Critério individualÉ admitido um máximo de c unidades abaixo de Qn-T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). Se o tamanho do lote for inferior a 9 unidades, não será aceita nenhuma unidade defeituosa.Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes...TABELA I - Tolerâncias Individuais permitidas...TABELA II - Amostra para Controle...Observo que a parte autora não questiona, por meio desta ação, o método utilizado pelo fiscal autuante para reprovar os produtos no exame quantitativo. A celeuma está resumida à lavratura de cinco autos de infração no mesmo dia e originados do mesmo fato, o que estaria a ferir o Princípio do Non Bis In Idem.E, neste ponto, com razão a parte autora.Os autos foram lavrados pela autoridade administrativa no dia 28 de março de 2013, no intervalo compreendido entre 09h23min e 09h29min.E, conforme as condutas acima descritas, a única coisa que mudou de um auto de infração para o outro foi o produto analisado (pudim, queijo-coalho-churrasquito, fruta cristalizada, bolo inglês, embutido de carne bovina cozido, bolo sonho de valsa e bolo de aipim). Todavia, não há respaldo legal a justificar a conduta do fiscal autuante. A legislação mencionada nos autos de infração estabelece critérios de conferência para produtos que são pesados e embalados sem a presença do consumidor, estabelecendo normas para a autuação fiscal. E não há menção, na citada legislação, à possibilidade de se lavrarem, no mesmo dia e em uma única diligência, tantos autos de infração quantos forem os produtos encontrados em discordância com a norma. Deste modo, não há como se dizer que o fiscal autuante não feriu o Princípio do Non Bis In Idem, já que, em uma só vistoria, praticada no mesmo dia e praticamente no mesmo horário, elaborou sete autos de infração com base na mesma conduta do consumidor, qual seja, a comercialização de sete produtos cujo peso da embalagem não guardava correspondência com o peso real.Assim, os seis últimos autos de infração devem ser anulados (nºs 2479917, 2479918, 2479919, 2479920, 2479921 e 2479922), devendo subsistir apenas o primeiro auto de infração lavrado (nº 2479916).Quanto ao valor da multa aplicada, não verifico ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.O valor da multa pode variar entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), levando em conta as condutas descritas no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.Deste modo, considerando que a multa administrativa tem caráter pedagógico e sancionatório e, levando em conta o perfil econômico da autora (Supermercados - fl. 12), aliado ao fato de que comercializava sete produtos com conteúdo inferior ao apresentado na embalagem, reputo razoável a multa aplicada de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), não havendo que se falar em desproporção.5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando NULOS os autos de infração de nºs 2479917, 2479918, 2479919, 2479920, 2479921 e 2479922.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em razão da sucumbência mínima da parte autora, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege.Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Após o trânsito em julgado, deverá ser levantado pela parte autora o valor relativo aos autos de infração de nºs 2479917, 2479918, 2479919, 2479920, 2479921 e 2479922 e pelo INMETRO o referente ao auto de infração de nº 2479916, tudo extraído do depósito de fl. 53.Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002045-13.2013.403.6107 - HEROLT SCHNEIDEREIT(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154. 1- Indefiro as provas oral e pericial, tendo em vista que não são meios adequados para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. 2- Indefiro a expedição de ofício à empresa, haja vista que a providência compete à parte. Concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos o documento solicitado.3- Após a juntada, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002453-04.2013.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Republicação de fls. 269, em virtude de não ter saído o nome dos advogados da Caixa Capitalização: 1- Solicite-se ao SEDI inclusão da Caixa Capitalização S/A no polo passivo da ação e anote-se os nomes dos advogados no sistema processual.2- Fl. 237: remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que esclareça se a Caixa Econômica Federal cumpriu a cláusula 5ª (fl. 30) no cálculo dos juros remuneratórios, considerando-se os extratos já juntados aos autos.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes por dez dias.3- Indefiro os depoimentos pessoais requeridos à fl. 237, tendo em vista a gravação já anexada aos autos, e cuja autenticidade não foi questionada pelo autor.4- Desnecessária a juntada de novos documentos, tendo em vista que o contrato em questão e os extratos da conta encontram-se nos autos.Publique-se. Cumpra-se.C E R T I D ã O Certifico e dou fê que fiz nova remessa para publicação de fl. 269, em virtude de não haver saído o nome dos advogados da Caixa Capitalização S/A e faço vista à mesma sobre o laudo de contador de fls. 288/322.

0002586-46.2013.403.6107 - BARBARA FERNANDA BARBOSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por BARBARA FERNANDA BARBOSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que, à época, mantinha a qualidade de segurada em razão do período de graça.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/22.Foram concedidos à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 26/32). A parte autora apresentou impugnação à contestação, juntando aos autos certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 34/37). A autora requereu produção de prova oral (fls. 40/41), a qual foi deferida, sendo designada audiência de conciliação à fl. 42.Houve produção de prova oral às fls. 46/49.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as

segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada.5.- No caso em tela, observo que a autora comprovou o nascimento do filho Luan Renato Barbosa Navarro aos 08/09/2012 (fl. 16), bem como o registro profissional mantido nos períodos de 14/10/2010 a 12/12/2010 e 08/08/2013 a 28/08/2013 (CNIS de fl. 32). Quanto à manutenção da qualidade de segurada pelo chamado período de graça, assim dispõe a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Entendo que a informação contida na CTPS da autora, de extinção de seu vínculo empregatício a partir da data de 12/12/2010 (fls. 17/19), somada à certidão de ausência de registro de vínculo empregatício junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social à fl. 37, configuram prova material suficiente a atestar a condição de desempregada da parte autora durante o período anterior ao parto. Quanto às alegações finais orais apresentadas pelo INSS, em que ressalta ser o documento de fl. 37 datado de 24/02/2014, emitido após a perda da qualidade de segurada e após a data de entrada do requerimento administrativo aos 21/06/2013, reputo ser irrelevante tal fato para fins de prova da ausência de vínculo empregatício, já que confeccionado por órgão público e, portanto, dotado de fé pública em que se presume sua veracidade e autenticidade, conforme artigos 364 e 365, III, do Código de Processo Civil. Além disso, bastaria como início razoável de prova para comprovação do desemprego a CTPS da autora, visto ser dispensável o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Isto porque resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. É o que prevê a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Do mesmo modo, a prova oral produzida revelou-se firme, harmônica e apta a corroborar o início de prova material carreado aos autos, no sentido de que a autora não mais laborou após seu último vínculo formal de emprego anterior ao nascimento de seu filho. Isso porque as testemunhas Samara Sanção Alves e Wesley Thiago da Silva confirmaram, primeiramente, o vínculo de emprego mantido pela autora junto à empresa Dalanezi e Dalanezi Ltda, pelo período de 14/10/2010 a 12/12/2010 (fl. 18), ao afirmarem que a autora laborou por pouco tempo junto a uma padaria antes de período de gestação, bem como confirmaram, por fim, sua condição de desempregada, ao afirmarem que a autora estava desempregada durante a gestação de seu filho, retornando ao trabalho em 2014 (fls. 47/49). Dessarte, reputo que a prova material foi corroborada pela prova testemunhal, sendo que, do quadro fático delineado a partir do exame do conjunto probatório, logrou êxito a autora em comprovar sua condição de desempregada nos meses que sucederam ao seu último vínculo de emprego formal, o que lhe permite fazer jus ao benefício da extensão do período da graça previsto no art. 15, inc. II, 2º, da Lei n. 8.213/91, observando-se o disposto no art. 15, 4, da mesma lei (A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Considerando que o nascimento de seu filho se deu durante o período de graça, concluo, portanto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de tal benefício. No entanto, considerando que as provas tidas por este Juízo como idôneas a comprovar o direito ora vindicado não foram apresentadas ao INSS em sede administrativa, não há como considerá-lo em mora antes da citação realizada na presente ação. 6.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor de BARBARA FERNANDA BARBOSA, em razão do nascimento do filho Luan Renato Barbosa Navarro aos 08/09/2012, com DIB na DER (15/07/2013 - NB nº 162.844.643-6). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora a partir da citação aos 09/08/2013 (fl. 25), previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art.

500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: BARBARA FERNANDA BARBOSA CPF: 413.158.708-43 NIT: 2.121.023.883-9 Endereço: rua Doutor Edson Antônio Romera, n 437, bairro Claudionor Cinti, em Araçatuba/SP Benefício: salário-maternidade - NB nº 162.844.643-6 DIB: 15/07/2013 Renda Mensal: a ser calculada pelo INSS Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002606-37.2013.403.6107 - HOSPI METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA (SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares LTDA, com qualificação nos autos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual a parte autora busca, em síntese, o ressarcimento pelos danos morais, em quantia estimada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e danos materiais, no valor de R\$ 10.820,75 (dez mil oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), em virtude de encomenda extraviada pelo serviço postal. Alega que enviou, por meio do serviço postal da ré, equipamentos ao Centro Hospitalar da Polícia Militar de Pernambuco. Entretanto, a correspondência não chegou ao destino, em razão de ter sido extraviada, segundo alega o autor, por equívoco da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Argumenta ainda a parte autora que, em virtude do extravio, a transação não aconteceu, o que gerou, também, diversos prejuízos financeiros e à imagem da empresa, que devem ser ressarcidos pela ré, uma vez que teriam sido por ela gerados. Juntou documentos (fls. 06/29). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 39/62). Juntou documentos (fls. 63/69). Consta réplica às fls. 71/73. À fl. 74, foi facultada às partes a especificação de provas que pretendiam produzir, sendo que tanto a parte ré (fl. 75) quanto a parte autora (fls. 76/78) alegaram não ter interesse na produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido Não é necessária a produção de provas em audiência, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito da questão. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo (art. 37, 6º da CF). E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexos causal (Curso de Direito Administrativo, 12º edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir

por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Observa-se, inicialmente, ser incontroversa a postagem, pela parte autora, de objeto que foi extraviado, uma vez que a empresa pública ré não confrontou as alegações em sua contestação e, em via administrativa, admitiu o extravio de uma encomenda da parte autora (fl. 25). Contudo, observo, conforme documentos juntados pela parte autora às fls. 20/22, que a devida indenização já foi paga, no valor de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), conforme as regras previstas no artigo 17, da Lei nº 6.538/78, e no subitem 18.4 do Anexo 20, do capítulo 2 do Módulo 1, do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT (fls. 68/69), conforme transcritos abaixo: 17 - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento (grifo nosso) (Lei nº 6.538/78). 18.4. Indenização por extravio ou avaria total: 18.4.1: Objeto sem valor declarado: a) restituir o preço total da remessa do objeto e dos serviços e produtos adicionais; b) restituir o valor total da indenização automática vigente na data da postagem. 18.4.2: Objeto com valor declarado: a) restituir o preço total da remessa do objeto e dos serviços e produtos adicionais, o prêmio (ad valorem) não será restituído; b) restituir o valor total declarado, conforme Nota/Cupom Fiscal ou Formulário de Discriminação de Conteúdo; c) no caso do serviço Reembolso Postal, emitir a Notificação de Recebimento - NR, com o maior valor, entre o valor a receber do destinatário ou o valor declarado (Manual de Comercialização e Atendimento da ECT). Correto, portanto, o procedimento dos Correios ao ressarcir o valor da postagem, R\$ 93,00 (noventa e três reais) e efetuar o pagamento da indenização automática, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais - conforme planilha de fl. 66), totalizando, pois, o valor de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais) que foi depositado na conta corrente da parte autora (fl. 67). Quanto aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, improcede o pedido da parte autora, uma vez que em nenhum momento comprovou o nexo causal entre a atuação dos Correios e o dano alegadamente sofrido, sendo que não logrou êxito em demonstrar inequivocamente ter postado a mercadoria alegada na inicial. Muito embora a parte autora tenha juntado aos autos cópia de nota fiscal emitida em 10/09/2012, referente à venda de produtos que totalizaram o valor de R\$10.820,75 (fl. 16), não há qualquer elemento de prova que permita concluir ser esta mercadoria o objeto postado e posteriormente extraviado pela parte ré. Ressalte-se que a parte autora, ao não declarar o conteúdo e/ou o valor da encomenda postada, assumiu o risco de ter de arcar com o ônus da prova relativamente ao valor dos prejuízos sofridos, encargo do qual não se desvencilhou a contento. Nesse sentido, transcrevo decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM DO OBJETO. LEI 6.538/78. ART. 6º, III, DO CDC. 1. Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, tanto a sentença monocrática quanto o v. acórdão recorrido, mesmo considerando comprovada a responsabilidade da empresa-recorrente na perda da encomenda enviada, reconheceram restar indemonstrados os alegados danos morais sofridos pelo autor, uma vez que não houve declaração de conteúdo nem de valor quando da postagem da remessa, obstando, assim, que se pudesse comprovar a veracidade das alegações do autor. 2. Conforme ressaltou o v. acórdão recorrido, a indicação do direito à indenização depende, na espécie, de condição não implementada, qual seja a da concreta e específica determinação do valor estimativo dos objetos cujo extravio foi apontado como danoso, sob o ponto de vista moral. Essa determinação constitui a essência do próprio dano. Contivesse a encomenda não jóias de família, mas bens insignificantes, como, por exemplo, lenços de papel, não se cogitaria de dano moral nem da respectiva indenização. Por conseguinte, se o recorrente não fez prova do alegado conteúdo da encomenda, não há como caracterizar o indigitado dano moral. 3. De outro lado, concluir de forma distinta da esposada pelo Tribunal a quo, demandaria reexame de material fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 07 desta Corte. 3. A denominada inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e de exame fático-probatório. In casu, tendo o Tribunal de origem julgado que tais condições não se fizeram presente, o reexame deste tópico é inviável nesta via especial. Óbice da Súmula 07/STJ. 4. Recurso não conhecido. (REsp 731.333/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 306) Logo, não é cabível a indenização por danos morais e materiais, uma vez que não comprovou o nexo causal entre a atuação da ré e o dano alegado. Ressalvo, mais uma vez, que a reparação devida, a automática, já foi feita pela

parte ré em via administrativa. Cumpre, por oportuno, destacar que ao autor foi facultada a especificação de provas, oportunidade em que se manteve silente. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas a serem suportadas pela autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0002802-07.2013.403.6107 - JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de período de atividade realizado em condições insalubres, para que seja acrescido aos demais intervalos reconhecidos administrativamente e lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/121. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a parte ré requereu prazo para melhor análise dos autos, que foi deferido, oportunidade em também foi dada por citada (fl. 126). 2.- A parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 128/138). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 139/143). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 144 e verso). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de

maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a

partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Pretende o autor o reconhecimento como especial do período de atividade de 06/03/1997 a 17/10/2012, época em que trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (CTPS - fl. 41), para que seja acrescido aos demais intervalos reconhecidos pelo réu, o que lhe dá direito à concessão de aposentadoria especial desde o pedido administrativo formulado aos 17/10/2012 (NB 161.096.719-1 - fl. 24). Para comprovar a insalubridade da função, foram juntados vários documentos, dentre os quais destaco o Perfil Profissional Profissiográfico (fl. 28), que passou pelo crivo do réu quando do procedimento administrativo mencionado. Conforme visto, a presunção de insalubridade da atividade pela categoria profissional só perdurou até a edição da Lei n. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da exposição dos agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e o DSS-8030 até a data da publicação do Decreto 2.172/97, que passou a exigir o laudo técnico. Nesse caso, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. De acordo com o PPP, elaborado aos 17/10/2012 por profissional legalmente habilitado para apurar as condições ambientais do trabalho, restou demonstrado que desde 01/02/1991 o autor labora como Chefe/Líder da Seção de Lavanderia, exposto aos seguintes fatores de risco: a) agente biológico bactérias, fungos, vírus, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, por manter contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas entre outros; b) agente físico umidade, de modo quantitativo; e c) agente físico ruído de 85 dB. Com relação aos agentes umidade e ruído, não restou demonstrada a insalubridade da função, seja porque o PPP nada menciona acerca da habitualidade e permanência dos agentes, seja porque o ruído de 85 dB não ultrapassa o limite de tolerância legal, sendo que até 18/11/2003 exigia-se ruído acima de 90 dB, e após esta data, acima de 85 dB. No entanto, tenho por configurada a especialidade da função no que se refere aos agentes biológicos, pois através do PPP foi possível aferir a intensidade e constância da exposição aos agentes agressivos (bactérias, fungos e vírus). Para melhor elucidação dos fatos, cito algumas atividades executadas pelo requerente no setor de lavanderia: recolhimento de roupas sujas dos setores; manuseio na lavagem de roupas; participação no processo de separação de roupas sujas e contaminadas, provenientes de diversos setores do hospital, incluindo isolamento e pronto socorro; coleta manual de roupas sujas oriundas de diversos setores de internação; contato direto com roupas sujas de vestígios de sangue, secreção, fezes entre outros após procedimentos cirúrgicos e de higienização pessoal dos pacientes internados. Corroborando a especialidade da atividade, também o laudo técnico realizado em 01/03/2013 (fls. 12/22). A partir da Lei n. 9.032 de 28/04/19/95 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro

de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei)(RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA- 07/11/2005)Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente.Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial.Nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei)(AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Saliento, ainda, que o uso de eventuais equipamentos de segurança no trabalho em nada prejudica o reconhecimento da insalubridade à medida que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial.Assim é que reconheço a especialidade do período de atividade do autor de 06/03/1997 a 17/10/2012, como Chefe/Lider da Seção de Lavanderia, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.Somando, pois, os períodos reconhecidos administrativamente (fls. 88 e 89) e judicialmente, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 35 anos, 07 meses e 18 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91) desde o requerimento administrativo formulado aos 17/10/2012 (NB 161.096.719-1 - fl. 24), descontadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/07/2014 (NB 168.551.258-2 - CNIS anexo).No ensejo, ressalto o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora.5.- Por fim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque foi concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no curso da ação (NB 168.551.258-2 - CNIS anexo), não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especial o período de atividade de 06/03/1997 a 17/10/2012, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVA a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 17/10/2012 (NB 161.096.719-1), descontadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/07/2014 (NB 168.551.258-2).Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, dada à isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE:Parte Segurada: JOSE CARLOS IGNACIO DA SILVACPF: 057.733.098-58NIT: 1.086.424.568-5Mãe: Umbelina Mathias da SilvaEndereço: rua Humberto de Campos, 1.675, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria especialDIB: 17/10/2012 (DER NB 161.096.719-1), descontadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/07/2014 (NB 168.551.258-2)RMI: a calcularRenda Mensal

Atual: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003080-08.2013.403.6107 - MICHELE AZURE DE OLIVEIRA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 30/32, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003083-60.2013.403.6107 - LINDINALVA SOARES DE LIMA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LINDINALVA SOARES DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ser portadora de deformidades adquiridas dos dedos das mãos e dos pés, reumatismo não especificado, outras artroses, espondilólise, hipertensão essencial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/12. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 14/15). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 19/29 e 31/34). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 38/67). Manifestação da parte autora à fl. 68. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 70). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo, a deficiência geradora dos

impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.5.- Como a autora, nascida aos 18.02.1962 (fl. 07), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se na perícia médica judicial (fls. 19/29), que a autora, na data em que examinada (10/12/2013), estava acometida de hipertensão arterial, osteoartrose e tendinite no ombro direito e que predominavam os sinais e sintomas relacionados com a osteoartrose e tendinite, já que, a hipertensão arterial desde que bem controlada com dieta e medicamentos, não traz restrições físicas ou mentais e a fratura na fíbula esquerda da autora, encontrava-se curada, sem sintomas. Segundo o perito, não foi possível definir com exatidão a data de início das atuais patologias de que é portadora. Os sinais e sintomas estão estabilizados com o uso diário de medicamentos. A autora informou que exerce atividade laboral de trabalhadora rural. Consta do laudo que, ao ser comparada com pessoa saudável de mesma idade e sexo, os sinais e sintomas da patologia da autora causam leves restrições a ela, sendo que esses sintomas são minorados com o uso diário de medicamentos, controle alimentar (dieta) e repouso. Assim, concluiu o perito que a autora encontra-se totalmente incapacitada para a atividade laboral capaz de lhe garantir a sua subsistência, existindo, no entanto, possibilidade de recuperação. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de benefício assistencial, já que conta com 53 anos de idade e é portadora de deficiência/lesão que prejudica total, porém temporariamente, sua capacidade laboral (itens 18-a e 18-c de fl. 24). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Logo, não restou comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, que exige incapacidade total e permanente para o exercício profissional.6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 35/36. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003137-26.2013.403.6107 - JAIR ANTONIO BRAGADINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JAIR ANTONIO BRAGADINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 30/10/2007 (NB 42/149.124.208-3), e a concessão da aposentadoria especial, benefício mais vantajoso que aquele, a partir de 26/04/2013, data do pedido administrativo (NB 46/163.232.358-0). Alega que após se aposentar, continuou a exercer atividade remunerada de natureza especial no período de 30/10/2007 a

26/04/2013, junto à Nestlé Brasil S/A, como operador máquina fabricação, no setor de pulverização, razão pela qual pede o reconhecimento da insalubridade para que referido intervalo, assim como o período contributivo anterior, sejam computados no cálculo da nova aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/117). Não havendo prevenção destes autos com o feito nº 0000889-18.2008.403.6107, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 118 e 119). Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 200/218). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 220/230). Atendendo determinação judicial, a parte autora juntou o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, do qual a parte ré tomou ciência reiterando os termos da contestação (fls. 231 e 233/238). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso, a ação foi ajuizada aos 06/09/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26/04/2013 (NB 46/163.232.358-0 - fl. 97 verso). Logo, não há que se falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, agora, à análise do mérito. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO

TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral

de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Assim é que resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação, razão pela qual dou por prejudicada a análise da eventual especialidade do período pleiteado na inicial. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 119). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003281-97.2013.403.6107 - LEILA APARECIDA DOMINGOS LEIROZ (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEILA APARECIDA DOMINGOS LEIROZ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do benefício aos 15/05/2013 (fl. 107). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de hipertensão essencial, insuficiência cardíaca, doença da válvula mitral, esteatose hepática, hérnia de hiato, esofagite erosiva e gastrite enantemática. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 49/51). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 68/75). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 77/107). Manifestação da parte autora às fls. 109/115. É o relatório do necessário. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais

requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 10/1975 a 03/1976, 08/1976 a 02/1977, 02/1978 a 03/1978, 12/2008 a 03/2010, 08/2010 a 07/2012, 06/2013 a 06/2013 e 05/2014 a 05/2014, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 28/04/2010 a 31/07/2010 e 30/08/2012 a 15/05/2013 (fl. 104). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 22.07.2014 (fls. 68/75) que a autora não está incapacitada para o trabalho por ter apresentado sinais de insuficiência cardíaca até 04/2010, devido a estenose da válvula mitral, corrigido após cirurgia de prótese da mesma. Hipertensa controlada com medicamentos. Teve embolia arterial na perna direita no pós operatório, corrigida com cirurgia. Tem diabetes, controlada com medicamento específico. Consta do laudo que a doença existe desde 2008, apresentando piora em 2010, quando a autora realizou a cirurgia na válvula mitral. A requerente está aparentemente assintomática, embora refira dispneias aos esforços. Em resposta ao quesito 11 de fl. 73, o perito informou que as patologias não ensejam incapacidade para a função habitual da autora de manicure e atualmente do lar. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 60 anos de idade e pode continuar trabalhando nas atividades do lar, que exerce atualmente (itens 09 de fl. 70 e 10 e 11 de fl. 73). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento.8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 49). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003367-68.2013.403.6107 - VANESSA PRUDENTE TEIXEIRA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1- Trata-se de ação previdenciária proposta por VANESSA PRUDENTE TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que, à época, mantinha a qualidade de segurada na condição de rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/27. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fls. 29/30). Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 31/51).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente (fls. 54/64). Manifestação da parte autora à fl. 65. Foi deferida a prova testemunhal e designada audiência de conciliação (fl. 66). Houve produção de prova oral às fls. 71/73. É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada

da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.Especificamente com relação ao trabalhador rural diarista, popularmente conhecido como bóia-fria ou volante, a Jurisprudência nacional ainda tem oscilado significativamente acerca da condição sob a qual se dá sua filiação junto à Previdência Social. Há corrente doutrinária e jurisprudencial que defende seu enquadramento na condição de empregado rural, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). - Enfim, o fato da denominada boia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a boia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária (TRF3 - AC-00386055920064039999 /AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149781 -RELATOR: JUIZ RUBENS CALIXTO - 7ª TURMA - E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:13/12/2011). Desse modo, caberia ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado (art. 30, I, a da Lei nº 8.212/91), fazendo jus o segurado ao cômputo do tempo de contribuição e carência, independentemente da empresa ter ou não cumprido com o encargo legal (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91).Há, outrossim, aqueles que defendem o enquadramento do trabalhador bóia-fria na condição de segurado especial, pois, muito embora ele não preencha os requisitos legais descritos no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, faria jus à proteção legal conferida àquela classe de segurados em razão de sua fragilidade e vulnerabilidade na relação de trabalho frente a seu contratante, de modo que estaria dispensado de recolher as contribuições previdenciárias para fazer jus ao cômputo do tempo de atividade rural para fins de carência, nos termos do art. 39, I da Lei nº 8.213/91 (TRF3 - AC 00244214020024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2009; e TRF4 - 6ª TURMA, AC 0017764-40.2011.404.9999, Rel. Des. LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, DE 26/01/2012).No entanto, acompanho a tese de que a atividade realizada pelos trabalhadores rurais diaristas, volantes ou bóias-frias não caracteriza relação de emprego formal, e que se enquadra às disposições da Lei 9.786/99, que acrescentou a alínea g ao art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, que qualifica como contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego.Isto porque é possível observar, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária, que referida classe de trabalhadores não se encontra desprovida da proteção que se faz necessária em razão de sua notória fragilidade e vulnerabilidade frente aos empregadores/tomadores de serviço. Independentemente da situação em que se deu a relação de trabalho, estará o trabalhador rural diarista/bóia-fria - enquadrado como contribuinte individual - dispensado da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, conforme a seguir exposto.Caso o trabalhador rural diarista preste serviços a um produtor rural enquadrado como segurado especial, o encargo de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração é atribuído por lei ao segurado especial tomador do serviço, consoante o disposto no art. 30, inciso XIII da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.718/08, segundo a qual o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo.Se o empregador/tomador de serviços do trabalhador rural diarista for pessoa jurídica, de igual modo, recairá sobre esta a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ao diarista. Segundo dispõe o art. 4º da Lei nº 10.666/03, Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.Por fim, caso o trabalhador rural diarista preste serviços a um produtor rural pessoa física, ainda assim não possuirá qualquer obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, encargo atribuído ao tomador de seus serviços, consoante se extrai do disposto no art. 14-A da Lei nº 5.889/73, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08. Confira-se (grifei):Art. 14-A. O produtor rural pessoa

física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. 1o A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável. (...) 5o A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) 7o Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas. 8o São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista. 9o Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo. Não se olvide, ademais, que, em muitos casos, o trabalhador rural diarista sequer tem ciência de quem seja o tomador de seus serviços, na medida em que sua contratação ocorre por meio de contato verbal com um agente intermediário, popularmente conhecido como gato, incumbido de arregimentar trabalhadores rurais em nome do tomador dos serviços. Diante do acima exposto, e considerada a dificuldade do trabalhador rural diarista em demonstrar a natureza jurídica de seu contratante/tomador de serviços, conclui-se, portanto, à luz do princípio in dubio pro misero, que, independentemente da natureza jurídica de seu contratante, o trabalhador rural diarista/volante/bóia-fria - entendido aqui como segurado contribuinte individual - fará jus ao cômputo do tempo de atividade rural para fins de carência, visto que a lei não lhe atribuiu o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias, bastando para tanto que comprove o trabalho exercido nas lides rurais, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/1991, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para tal fim (STJ - REsp 1321493/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Pondero, contudo, que os dispositivos legais supracitados não podem ser aplicados retroativamente (art. 5º, XXXVI da CF), de modo que a prova da condição de segurado pelos contribuintes individuais com relação à atividade rural prestada nos períodos anteriores à vigência das leis supramencionadas (Leis nº 10.666/03 e 11.718/08) dependerá da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo no que tange ao benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 3º, par. único da Lei nº 11.718/08. Importa registrar, ainda, que o tempo de atividade rural prestado anteriormente à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência sem a prova do recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dicção do art. 55, 2º do citado diploma legal. Estabelecidas tais premissas jurídicas, passo ao exame do caso concreto. 5.- Para fazer jus ao auxílio-maternidade a segurada rurícola contribuinte individual precisa: a) comprovar o parto; b) ter a qualidade de segurada (art. 71 da Lei nº 8.213/91); e c) comprovar, para fins de carência, o exercício de atividade rural por pelo menos 10 meses anteriores à data do parto (art. 25, III da Lei nº 8.213/91), tendo em vista a fundamentação acima delineada. Sendo assim, compulsando os documentos acostados aos autos pela autora, observo que o parto de seu filho, Davi Prudente de Souza Rocha, deu-se aos 04/11/2010 (fl. 18). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No que tange à peculiar situação dos trabalhadores rurais diaristas (bóias-frias), o STJ decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, que aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (STJ - REsp 1321493/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Resta, pois, verificar doravante se a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse caso, para comprovar seu labor rural, a autora juntou às fls. 19/21 sua CTPS contendo vínculo empregatício rural de 02/01/2009 a 30/04/2009, demonstrando que laborou como trabalhadora rural empregada até um ano e sete meses antes do nascimento do filho. De certo, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99), sendo que o réu em momento algum se insurgiu em relação a tal prova. Os depoimentos

testemunhais colhidos foram firmes no sentido de que a autora sempre laborou no campo, sendo que, nos meses que antecederam o parto, laborou na condição de diarista/bóia-fria. Tem-se, assim, como suficientemente demonstrado pela autora o exercício de atividade rural por prazo superior a 10 meses antes do parto de seu filho, em razão da existência nos autos de início de prova material (CTPS) e de robusta prova testemunhal, que permitem a este Juízo concluir favoravelmente à sua condição de trabalhadora rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, muito embora não haja prova de que o Sr. Leonildo de Souza Rocha convivesse em união estável com a autora, o fato de ser o genitor de seu filho (certidão de fl. 18) e de ter exercido atividade rural, conforme consta em sua CTPS, nos períodos de 06/1993 a 10/1993, 05/1994 a 11/1994, 08/1995 a 09/2000, 07/2001 a 06/2003, 01/2004 a 03/2007, 04/2007 a 12/2007, 02/2008 a 03/2009, 05/2009 a 07/2009 e na empresa AGRAL S/A - Agrícola Araranguá, a partir de 05/10/2009 (fls. 22/25), reforça a conclusão de que a autora efetivamente exerceu labor campesino antes e durante sua gestação. Logo, a autora faz jus ao benefício pleiteado, por ter preenchido todos os requisitos legais para a sua concessão. 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora VANESSA PRUDENTE TEIXEIRA o benefício de salário-maternidade (NB 163.515.592-1) pelo período de 120 dias, com início em 07/10/2010. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: VANESSA PRUDENTE TEIXEIRA CPF: 356.113.878-02 Benefício: salário-maternidade - NB nº 163.515.592-1 DIB: 07/10/2010 Renda Mensal: a ser calculada pelo INSS Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-12.2013.403.6107 - ABEL ANTONIO TEIXEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ABEL ANTONIO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese a averbação e o reconhecimento como especial das atividades exercidas em condições insalubres e que seja computado o recolhimento vertido à Seguridade Social, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/351). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 353). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 354/368). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 370/388). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 389 e 391). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 393 e 394). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso, a ação foi ajuizada aos 03/10/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05/02/2013 (NB 42/162.360.233-2 - fls. 346/349). Logo, não há que se falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a

serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40
De 30 anos	1,00	1,00

5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidi aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.

4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados. Alega o autor que desde o requerimento administrativo aos 05/02/2013 (NB 42/162.360.233-2), faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, por ter vertido contribuição aos cofres previdenciários em outubro de 1984, e ter exercido atividade especial nos seguintes períodos: de 29/04/1995 a 05/03/1997, como Engenheiro III, na Brasconsult - Engenharia de Projetos Ltda., e de 05/04/1999 a 05/03/2003 e de 22/01/2004 a 09/09/2009, como Engenheiro de Segurança do Trabalho, na Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda.. Embora o réu tenha computado a contribuição do autor referente à competência de outubro de 1984 (fls. 187 e 361), compulsando o cálculo do último processo administrativo e o CNIS (fls. 346/348, 367 e 368), noto que apesar de efetuada (fl. 103) não foi considerada pela autarquia, razão pela qual deverá constar do cômputo. Para comprovar a insalubridade das atividades o requerente trouxe Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e holerites (fls. 40/42 e 231/277). No que tange ao período de atividade de 29/04/1995 a 05/03/1997, não há como reconhecer a especialidade da função de Engenheiro III, por inexistir nos autos qualquer documentação nesse sentido, o que é imprescindível à medida que somente até a edição da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995 era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. No que tange aos períodos subsequentes, os PPPs carregados aos autos (fls. 40/42 e 231/233) não demonstram a insalubridade das atividades exercidas nos períodos de 05/04/1999 a 05/03/2003 e de 22/01/2004 a 09/09/2009. Primeiro porque a exposição ao agente físico ruído de 82,63 db não configura agente nocivo para fins previdenciários pois inferior ao limite de tolerância imposto de 90 dB até 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/03) e de 85 db a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). Segundo, porque referidos documentos nada mencionam acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente químico (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP), requisitos estes obrigatórios nos períodos vindicados pelo autor, nos termos da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. Ademais, revela-se bastante crível a ausência de atestado de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, já que no exercício do cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, além de acompanhar o abastecimento do GLP, nos tanques instalados na empresa, o autor também exercia diversas outras atividades de gerência, tais como: desenvolvimento, teste e supervisão de sistemas, processos e métodos industriais; gerenciamento de atividades de segurança do trabalho e do meio ambiente; planejamento de empreendimentos e atividades industriais; coordenação de equipes, treinamento e atividades de trabalho, compatíveis com a função exercida, não sendo possível concluir, seja pela documentação juntada, seja pelas regras de experiência subministradas pelo que ordinariamente se observa (art. 335 do CPC), que um engenheiro de segurança do trabalho fique, durante toda a sua jornada, acompanhando o abastecimento do GLP nos tanques. E, terceiro, porque apenas no segundo período de atividade do autor (22/01/2004 a 09/09/2009) havia profissional técnico para aferir as condições ambientais de trabalho, uma vez que a profissional mencionada no item 18 dos PPPs (fls. 41 e 232), contemporânea do primeiro período (05/04/1999 a 05/03/2003), era responsável somente pela monitoração biológica, na qual não se enquadra o agente nocivo hidrocarboneto. Por fim, esclareço que o fato do requerente receber adicional de periculosidade (fls. 234/277) não condiciona ao reconhecimento da especialidade da atividade, vez que o direito trabalhista e previdenciário possuem sistemáticas diversas. Assim é que não reconheço a especialidade dos períodos vindicados pelo autor, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, ainda que considerado o recolhimento vertido à Seguridade Social em out/1984.

DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que compute a contribuição recolhida em outubro de 1984 em favor de ABEL ANTONIO TEIXEIRA. Apesar da sucumbência mínima da parte ré (art. 21 do CPC), deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 353). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003535-70.2013.403.6107 - ADELINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADELINA SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 161.016.194-4), recebido no período de 03/02/2012 a 30/10/2013, para elevar a renda mensal ao valor de um salário-mínimo. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 06/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 16/19). Juntou documentos às fls. 20/32. Réplica à contestação às fls. 34/35. Não teve êxito a tentativa de conciliação das partes - fl. 49. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a ação se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, argumentando que o cálculo da RMI resultou um valor mensal devido abaixo do salário mínimo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. O INSS se defendeu aduzindo que o valor do benefício foi apurado corretamente, haja vista que a concessão foi baseada em acordo de seguridade social firmado entre o Brasil e Portugal, com expressa autorização legal para o pagamento do benefício em valor inferior ao salário mínimo vigente à época da concessão. Sem razão o INSS. No caso concreto, a controvérsia está restrita à legalidade do valor do benefício pago no período de 03/02/2012 a 30/10/2013, abaixo de um salário-mínimo. Sustenta o INSS, com fulcro no 1º do artigo 35 do Decreto nº 3.048/1999, a existência de autorização legal para o pagamento de benefícios em valores inferiores ao salário mínimo, quando a concessão decorre de acordo internacional. A norma mencionada se refere aos benefícios por totalização, que nada mais são do que benefícios requeridos no Brasil, que envolvem totalização de períodos contributivos cumpridos no Brasil e no País Acordante. O INSS reconhece, em sua página eletrônica na internet (cópia anexa), que acordos internacionais de previdência social são tratados internacionais assinados por governos de dois países com o objetivo de garantir aos segurados, e seus dependentes, de seus regimes gerais de previdência social os direitos previdenciários, adquiridos e em fase de aquisição, previstos nas legislações dos países, pautando-se na existência da reciprocidade entre os sistemas previdenciários. Os acordos internacionais de previdência social possibilitam, inclusive, a totalização de períodos contributivos, ou de períodos reconhecidos e equiparados a tais, para implementação, manutenção e recuperação de direitos. O Acordo de Seguridade Social ou Segurança Nacional celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, foi assinado em 07 de maio de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 1.457, de 17 de abril de 1995. Posteriormente, o Acordo sofreu Ajustes Administrativos sem, contudo, sofrer modificações em sua essência. Quanto às Disposições Gerais e Legislação Aplicável, consta do artigo 1º, 1.ª, que para fins de aplicação do Acordo, legislação designa as leis, os regulamentos disposições estatutárias, nos termos especificados no artigo 2º. Especificamente, o referido artigo 2º do Acordo, quanto às contingências relacionadas às doenças, invalidez, etc, determinou a aplicação, no Brasil, da legislação do Regime Geral de Previdência Social, para o atendimento da finalidade do ajuste internacional. A partir dessas premissas, conclui-se que a Renda Mensal do benefício concedido à parte autora deveria ter sido calculada nos moldes da legislação de regência pátria. No caso, trata-se de Auxílio-Doença, que é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão está prevista no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, como evento que decorre a cobertura previdenciária. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I

- cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Prosseguindo, temos na legislação infraconstitucional a disciplina da concessão do benefício pelos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 (PBPS), e artigos 71 a 80 do Decreto nº 3.048/1999 (RPS).No plano constitucional, todavia, existe vedação ao pagamento de benefício previdenciário abaixo do salário mínimo, quando houver substituição, pelo benefício, de salário de contribuição ou rendimento do trabalho, consoante o parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, in verbis:(...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Na legislação de regência, a norma constitucional foi reproduzida conforme a redação do artigo 33, da Lei nº 8.213/1991:Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.A ressalva do disposto no artigo 45 se refere à concessão de Auxílio-Acidente, que não faz parte do objeto da presente ação.Pois bem, o auxílio-doença é o benefício previdenciário que fora concedido à parte autora no código 31 (fl. 22), de pagamento sucessivo, e que visa a substituição do salário ou do rendimento do trabalhador, destinado ao segurado que estiver totalmente incapacitado para o trabalho ou exercício de suas atividades habituais por mais de 15 dias, com possibilidade de recuperação. Visa, sobretudo, amparar o risco social da incapacidade total e temporária para o trabalho.Se a Constituição Federal e a Lei 8.213/1991 contém previsão diversa para a concessão do Auxílio-Doença Previdenciário, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, abrir a possibilidade de o INSS conceder benefício que, repito, substitua salário ou rendimento do trabalhador, abaixo do valor do salário mínimo vigente.Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irritado e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade (Hely Lopes Meirelles, - Délcio Balestero Aleixo/José Emmanuel Burle Filho, Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, 39ª edição, p. 191). Assim, concluo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do 1º do artigo 35 do Decreto nº 3.048/1999 (RPS) que possibilita ao INSS fixar valor mensal de benefício previdenciário abaixo ao do salário mínimo, quando concedido com base em acordo internacional de previdência social e por totalização, nos casos em que haja substituição de salário ou rendimento do trabalhador segurado. Porquanto, extrapolou o poder regulamentar, ao impor limitação de valor de benefício não prevista na Constituição Federal e na Lei 8.213/91.ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS, a fim de condená-lo a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 161.016.194-4), recebido no período de 03/02/2012 a 30/10/2013, para elevar a renda mensal do benefício ao valor de um salário-mínimo vigente à época da concessão, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e normas posteriores, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Sem condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a hipótese de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003822-33.2013.403.6107 - BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 01/1998 a 11/2008, oriundas de decisão judicial (feito nº 97.0805899-8, Deste), sob o critério contábil regime de caixa.Sustenta que obteve provimento jurisdicional para recebimento de todas as parcelas devidas no período acima mencionado. Apurou-se um crédito de R\$ 205.641,14 (duzentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sobre o qual pende pretensão da Fazenda Nacional na retenção do imposto no valor de R\$ 56.551,31 (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), utilizando-se para cálculo o regime de caixa.Aduz que tal pretensão é indevida, já que, no caso, o cálculo não pode incidir sob regime global e sim mês a mês.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/50.À fl. 52 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada.2. Citada, a ré apresentou contestação

(fls. 55/59), alegando, preliminarmente, a ausência de prova do fato constitutivo do direito e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60/62). Às fls. 64/66, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada, sendo oportunizada às partes a especificação de provas. Réplica às fls. 71/79. À fl. 80, a União Federal informou não ter provas a produzir. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Preliminar - Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exige o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Sem mais, passo ao mérito. 4. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, regulamentando a Lei nº 12.350/2010 e alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. Também é certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. É importante notar que, segundo a Declaração de Ajuste Anual fornecida pela União Federal nos autos, a autora lançou o valor recebido no ano de 2008 como rendimento tributável, o que gerou uma cobrança de imposto no valor de R\$ 28.390,77 (vinte e oito mil trezentos e noventa reais e setenta e sete centavos), com parcelamento em oito vezes, sem notícias, nos autos, de recolhimento ou não deste valor. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 97.0805899-8, que tramitou perante Este Juízo. 5. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 01/1998 a 11/2008, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de ação judicial nº 97.0805899-8, que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Araçatuba - SP, sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês). Honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões

no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003875-14.2013.403.6107 - RAFAEL PEREIRA RODRIGUES (SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA E SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1. RAFAEL PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, não ter recebido a fatura referente ao serviço de cartão crédito fornecido pela ré após ter comprado um computador mediante pagamento parcelado via internet. Alega, entretanto, que, após o não envio da fatura à sua residência, compareceu à agência bancária, realizou diversas ligações e inclusive procurou o PROCON, aceitando, inclusive, uma proposta de renegociação do débito, não conseguindo, contudo, resolver o problema. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal ofereceu outra proposta de negociação, não aceita pela parte autora, que, descontente com a situação, recorreu novamente ao PROCON, do que resultou nova proposta de acordo da requerida, que, desta vez, foi aceita pelo autor. Entretanto, narra o requerente que, ao tentar realizar nova compra a crédito, não obteve sucesso, uma vez que a Caixa Econômica Federal havia inserido seu nome nos sistemas restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 07/18). À fl. 20, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, sustentando sua improcedência (fls. 22/34). Juntou documentos (fls. 35/52). À fl. 53, foi aberto prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que a Caixa Econômica Federal alegou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 54) e a parte autora restou silente (fl. 54-v). É o relatório. Decido. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexos causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexos de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade

objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5. Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. De fato, a fatura do cartão de crédito do autor não foi enviada pela Caixa Econômica Federal para que fosse feito o pagamento do débito. E não havendo o envio da fatura, deveria o autor ter comparecido à agência bancária e providenciado o pagamento da conta, conforme determinado pelo contrato, em sua cláusula décima quarta (fl. 48). Tudo a demonstrar que é de responsabilidade do titular, ora autor, o pagamento da fatura não entregue. Tal fato, contudo, não foi referido na inicial. Com o não pagamento da fatura reclamada, era dever do requerente procurar a instituição financeira ré para efetuar o pagamento controvertido, o que não foi feito. Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em razão da inscrição e manutenção do nome do autor na SERASA, já que, apesar de a fatura não ter sido, de fato, entregue, o autor deveria ter procurado a instituição financeira para efetuar o pagamento quando percebesse o erro. Além disso, assim que os pagamentos começaram a ser realizados, a requerida retirou o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Assim, a inscrição e manutenção do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito foi legítima. Verifica-se, pois, que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não cobrou ou efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de faturas pagas pelo autor. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI: Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensa indenização por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante, notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outro pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTI 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTI 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na exordial. Portanto, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0004350-67.2013.403.6107 - AMARA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRINO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por AMARA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRINO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do benefício anteriormente concedido. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de Bursite Subacromia/ Subdeltóidea; Tendinopatia do Intraespinhal; Tenossinovite do Cabo Longo dos Biceps; Endão do Supraespinhal com Área de Rotua Completa Focal e Artropatia Degenerativa Acrômio-Clavicular Discreta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/13. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 15). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 18/31). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente,

oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 34/49). Manifestação da parte autora às fls. 51/52. A prova oral requerida pela parte autora foi negada sob o fundamento de que o conteúdo probatório já produzido nos autos é suficiente para o convencimento do juízo acerca do mérito da presente demanda (fl. 53). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo extrato do CNIS, que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 05/1986 a 04/1987, 04/1990 a 03/1991, 05/1991 a 06/1991, 06/2000 a 04/2001, 06/2001 a 09/2003, 04/2004 a 09/2006, 01/2010 a 05/2012, 07/2012 a 03/2013, 08/2013 a 12/2013, 02/2014 a 02/2014, 03/2014 a 04/2014 e 05/2014 a 06/2014, bem como recebimento de benefícios no período de 23.04.2013 a 31.07.2013 (fls. 43/44). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 02.03.2010 (fls. 18/31) que a autora não está incapacitada para o trabalho, podendo ocorrer crises algícas ocasionais e então incapacidade funcional temporária durante as crises, por estar acometida de tendinite de ombro direito. A requerente possui perda da elevação lateral do ombro direito durante as crises algícas. Consta do laudo que, a doença existe desde 2011, quando iniciaram as dores no ombro, com piora do quadro algíco. Segundo o perito médico, a autora pode continuar exercendo sua atividade atual de doméstica, com a ressalva que podem ocorrer recidivas da dor. A requerente possui condições de realizar os atos do cotidiano (higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc), pois a doença não é incapacitante a esse ponto e possui mobilidade e destreza preservada. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que pode continuar trabalhando na sua atividade atual de doméstica, somente com a ressalva da possibilidade de recidivas da dor (item 07 de fl. 28). Tanto é isso que, conforme o laudo, a autora continua trabalhando como doméstica (item 15 de fl. 29). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizado quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas no presente momento, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 15), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004412-10.2013.403.6107 - EDSON CORREIA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDSON CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial de período de atividade exercida em condições insalubres para fim de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde sua implantação. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 42). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido com aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 43/67). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 69/75). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 76 e 77). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Considerando que a ação foi ajuizada aos 10/12/2013 e o requerimento administrativo remonta a 24/07/2013 (NB 42/164.592.900-8 - fl. 22), não há que se falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada em condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu

que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidi aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado. Requer o autor seja reconhecido como tempo de serviço especial, para conversão em comum, o período de atividade de 04/10/1994 a 07/08/2008, como soldador, na empresa IMF - Indústria Metalúrgica Fabrão Ltda. - ME, época em que trabalhava exposto ao calor, pois pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde sua implantação aos 24/07/2013 (NB 164.592.900-8 - fls. 21 e 22). Para comprovar a insalubridade da atividade o requerente trouxe carteira profissional e laudo técnico (fls. 19, 20 e 23/38). Pois bem. Considerando que a profissão de soldador, constante da CTPS (fl. 20), está elencada nos códigos 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, dispense maiores dilações contextuais para reconhecer como especial o período de atividade de 04/10/1994 a 28/04/1995, quando era

possível o enquadramento com base na categoria profissional do trabalhador.No que diz respeito ao período posterior a 28/04/1995, para o enquadramento como especial, necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico.No caso, consta no laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000567-25.2010.5.15.0103, da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, (fls. 23/38), que o autor trabalhou nas seguintes funções: a) de 04/10/1994 a 30/09/1997, como soldador; b) de 01/10/1997 a 01/05/2000, como líder funileiro; e c) de 02/05/2000 a 07/08/2008, como encarregado de funilaria.Em todos estes períodos esteve exposto ao agente nocivo ruído, de forma contínua e intermitente, cuja aferição apontou 87 dB(A), reduzidos para 70,8 dB(A) devido ao uso de equipamento de proteção individual eficaz. Durante o período de 02/05/2000 a 07/08/2008, como encarregado de funilaria, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: a) calor: IBUTG médio de 27,73; e b) químicos: fumos de solda e substâncias tóxicas, cujos efeitos são neutralizados com o uso de equipamentos de proteção individual.Ao final, conclui o perito: ... o reclamante exercia suas funções como Encarregado de Funilaria laborando no desenvolvimento de peças novas,... Atividade insalubre de grau médio (20%) para o agente físico calor, durante todo tempo de trabalho.Da análise detida do laudo, tenho por não configurada a insalubridade dos agentes físico (ruído) e químico (fumos de solda e substâncias tóxicas), devido ao uso de EPIs. Isso porque o protetor auricular atenuou os efeitos do ruído, a níveis abaixo do limite de tolerância legalmente permitida, e as máscaras de proteção dentre outros equipamentos neutralizaram os efeitos dos agentes químicos (fls. 27 e 34). No entanto, deve ser reconhecido como especial o período de 02/05/2000 a 07/08/2008, no qual o autor exerceu a função de encarregado de funilaria, estando exposto ao nível de calor de 27,73 IBUTG (fls. 26 e 28/33), pois superior ao limite de tolerância fixado por lei à época, de 26,7 IBUTG, conforme NR-15 da Portaria nº 3.214/78.Por conseguinte, deixo de reconhecer o período de 29/04/1995 a 01/05/2000, em que o autor exercia o cargo de soldador e líder de funileiro, vez que não constatada pelo perito a exposição ao agente agressivo acima dos limites legais (item 12 de fl. 38).Logo, deverão ser computados como especiais os períodos de atividade de 04/10/1994 a 28/04/1995 e 02/05/2000 a 07/08/2008, para que sejam averbados e acrescidos aos demais intervalos já reconhecidos administrativamente, se não reconhecidos, para fim de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde sua implantação aos 24/07/2013 (NB 164.592.900-8).DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especiais os períodos de atividade de 04/10/1994 a 28/04/1995 e 02/05/2000 a 07/08/2008, e condenar a parte ré a proceder à sua averbação e acréscimo àqueles já reconhecidos administrativamente (fls. 36 e 37), se não reconhecidos, bem como à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base na legislação previdenciária vigente na data da sua implantação aos 24/07/2013 (NB 164.592.900-8), reajustada até a data da sua revisão critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50).Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4º, do CPC), considerando as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: EDSON CORREIACPF: 057.695.648-14Endereço: rua Cornélio Pires, 484, Ipanema, em Araçatuba-SPGenitora: Helena Buzon CorreiaBenefício: Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DIB: 24/07/2013 (NB 164.592.9002-8), RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

0001225-57.2014.403.6107 - FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.1.- Trata-se de demanda ajuizada por FREITAS & LABEGALINI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento para recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social e a outras entidades (Salário-Educação-FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE), sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) do Terço Constitucional de Férias; Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos em férias e 13º salário; bem como Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário, em razão da

inconstitucionalidade da exação. Juntou procuração e documentos - fls. 31/152. Houve emenda à Inicial - fls. 156/157. O pedido de antecipação da tutela foi deferido - fls. 159/160. A União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de recurso na forma de Agravo de Instrumento - fls. 165/182. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação - fls. 183/196. Sem arguir preliminares, no mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032060-16.2014.4.03.0000/SP, que concedeu efeito suspensivo à decisão que antecipou a tutela - fl. 197. É o relatório. DECIDO. 2. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a requerente provimento judicial para recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social e às Outras Entidades (Salário-Educação-FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE), sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) do Terço Constitucional de Férias; Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos em férias e 13º salário; bem como Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário, em razão da inconstitucionalidade da exação, em razão da inconstitucionalidade da exação. 3. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Transcrevo, a seguir o 9º, do supramencionado artigo: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores

correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias. Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.4. Contribuições ao Salário Educação, SEBRAE, ao INCRA e ao SESC. Aplica-se às contribuições em epígrafe idêntico raciocínio ao acima exposto, na medida em que todas elas possuem como base de cálculo a folha de salários das empresas, conforme se observa a partir do art. 240 da CF e da legislação de regência (Lei nº 9.424/96, Lei nº 8.029/90, Lei nº 2.613/55 e DL nº 9.853/46, respectivamente). A partir dessas premissas, passo à análise do mérito.5. Contribuição Previdenciária sobre de terço de férias gozadas Pretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. 6. Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado e seus reflexos em férias e 13º salário Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço

(art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. Assim, ante a sua natureza indenizatória, sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos em férias e 13º salário, de igual modo, não devem incidir contribuições sociais.

7. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias) Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção?STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Assim, por não possuir natureza salarial decorrente da contraprestação do serviço, de igual modo, não devem incidir contribuições sociais sobre os valores pagos em decorrência dos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença. Referida conclusão não se altera com o advento da nova redação do art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, dada pela recente Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que se limitou a majorar para 30 dias o prazo de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, de modo que, à luz do art. 462 do CPC, faz jus a parte autora à exclusão dos valores a serem pagos em decorrência dos primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença da base de cálculo das contribuições sociais.

8. Compensação Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. No presente caso, a autora requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido, portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

8. Da antecipação dos efeitos da tutela No presente caso, s.m.j. do e. Relator, ante a prolação da presente sentença (fato superveniente), fica prejudicado o julgamento em caráter definitivo do Agravo de Instrumento nº 0032060-16.2014.4.03.0000/SP, razão pela qual fica sem efeitos a decisão monocrática proferida no bojo daqueles autos, que afastou a antecipação dos efeitos da tutela concedida por este Juízo singular (fls. 159/161 e 197/197v), o que permitiria a este Juízo antecipar novamente os efeitos da tutela, pelas mesmas razões anteriormente expostas, ora reforçadas pela sentença de mérito, que se baseia numa cognição exauriente. Neste sentido, cito valiosa lição de Alexandre Freitas Câmara, em Manual do Mandado de Segurança, Ed. Atlas, 1ª Ed. 2013, p. 183 (grifei): Pode acontecer de a liminar ter sido deferida em grau de recurso (seja por se ter dado provimento ao recurso contra a decisão que indeferiu a liminar, seja por se ter negado provimento a recurso contra a decisão que concedeu a liminar, pois em ambos os casos se manifesta o efeito substitutivo do julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 512 do CPC). Ainda assim, proferida a sentença pelo juízo inferior, essa decisão prevalecerá sobre o pronunciamento do órgão jurisdicional superior que deferiu a liminar. É que aí prevalece o critério da profundidade da cognição, e não o da hierarquia. Desse modo, proferida a sentença, esta substituirá a liminar, passando a produzir efeitos em seu lugar. No entanto, a decisão monocrática proferida pelo d. Juízo de instância superior afastou a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso em razão da inexistência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, premissa fática que não se altera pela

prolação da sentença, ainda que esta decisão prevaleça sobre aquela no que tange à profundidade de cognição. Assim sendo, e considerando, outrossim, que a presente sentença estará sujeita a reexame necessário pelo mesmo órgão colegiado, já que prevento, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, seja pela inexistência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, atestada pela eg. Corte Federal da 3ª Região, seja para evitar que a parte autora gere expectativas frustradas com relação aos efeitos práticos de eventual liminar concedida em primeiro grau.9. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da parte autora, quanto às contribuições destinadas à Seguridade Social e às Outras Entidades (Salário-Educação-FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE), sem a incidência em sua base de cálculo do valor do Terço de Férias Gozadas, Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre Férias Proporcionais Indenizadas e Décimo Terceiro Salário Indenizado; Afastamento por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze ou Trinta Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário. Também reconheço o direito de a parte autora compensar o indébito relacionado às exações supramencionadas, na forma determinada a seguir. - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.10. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a hipótese de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.11. Comunique-se por via eletrônica ao Exmo Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, acerca da prolação da presente sentença (artigo 183 do Provimento COGE nº 64/2005).12. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000986-19.2015.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA BATISTA (SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO

Emende a parte autora a petição inicial, retificando o polo passivo da demanda, tendo em vista que os agentes públicos só podem ser responsabilizados por meio de ação regressiva, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-39.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802637-20.1996.403.6107 (96.0802637-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ELIAS ANTONIO NETO X JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES X PEDRO LYRIA ALMENDRO X MARIA ANGELINA RATAO X SERGIO LUIZ TONSIG X MARIA POSSANI BIBIANO X FRANCISCO CORTEZ MOURA X FRANCISCO LOGAR NETO X WILSON STROZE X HELENO SANTOS SILVA (SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos do despacho de fls. 38, último parágrafo.

0000222-67.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802642-42.1996.403.6107 (96.0802642-3)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROMUALDO DE MORI X CELSO ANTONIO BUJIGA DO NASCIMENTO X APARECIDA BUJIGA DO NASCIMENTO X YOUSSEF TOUFIC HALABI X JAMIL PASCOAL X JOSE ANTONIO PINCERATO X JOSE HAMILTON VILLACA X ADOLFO ALVES GONCALVES X JOAO TOSSIRO MAEDA X AROLDO BRANCO (SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move JOSÉ ROMUALDO DE MORI, CELSO ANTONIO BUJIGA DO NASCIMENTO, APARECIDA BUJIGA DO NASCIMENTO, YOUSSEF TOUFIC HALABI, JAMIL PASCOAL, JOSÉ ANTONIO PINCERATO, JOSÉ HAMILTON VILLACA, ADOLFO ALVES GONÇALVES, JOÃO TOSSIRO MAEDA E AROLDO BRANCO,

nos autos da ação ordinária n.º 0802642-42.1996.403.6107. Alega a embargante a ocorrência de prescrição para a execução da sentença e excesso de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/37.2. - Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 41/44. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Acolho a alegação de prescrição quinquenal do direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto n.º 20.910/32 que dispõe: Art. 1.º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 150/STF. EXECUÇÃO PROPOSTA APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. ART. 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes. 2. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. 3. A pretensão executória contra a Fazenda Pública deve observar a disciplina contida nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, que, de forma inafastável, exige, para a satisfação do crédito pecuniário reconhecido no título executivo judicial, a instauração do processo executivo pelo credor, em razão do regime estabelecido no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal. 4. A teor da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGA 200902014585, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/04/2010 ..DTPB:.) No presente caso, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 16/06/1999, conforme certidão de fl. 92 dos autos principais. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 16/06/2004. No entanto, analisando os autos principais, é possível verificar (fls. 103/104) que o pedido de execução do julgado ocorreu apenas em 15/03/2012. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. VI, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000554-34.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-90.2010.403.6107) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA CRISTINA MARTINS VILLELA (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) Vistos em sentença. 1. - Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução que lhe move MARIA CRISTINA MARTINS VILLELA, nos autos da ação Ordinária n.º 0004310-90.2010.403.6107. A embargante alega a inexistência de valores a serem repetidos ou compensados pela embargada, na qual pleiteia a restituição do valor de R\$ 11.624,80, referente aos recolhimentos para o FUNRURAL realizados durante o período de 19/08/2005 a 19/08/2010. Juntou documentos (fl. 03/09). 2. - Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fl. 11/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Com razão a embargante. Dispôs a sentença de fls. 170/174 dos autos principais (transitada em julgado) que: ... Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 19/08/2005 a 19/08/2010. 6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Grifei. Deste modo, a pretensão da embargada em repetir o indébito restou prejudicada, conforme salientado na parte final da fundamentação da sentença em destaque, acima transcrita. Percebe-se com razoável clareza de que o pedido formulado na execução da sentença já havia sido fulminado pela ocorrência da prescrição. 4. - Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, para declarar a inexistência de valores a serem repetidos ou compensados pelo embargado, conforme o teor da sentença prolatada nos autos da ação ordinária n. 0004310-90.2010.403.6107. Sem condenação em custas. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0000669-55.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-15.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Vistos em sentença. 1. - GERSON LIMA NUNES opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 21/v, alegando a ocorrência de omissão e contradição. O embargante sustenta que a sentença foi omissa, pois condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, quando o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, mencionar tal ressalva no que concerne à compensação aduzida no corpo do dispositivo final. Alega que os presentes embargos tem o intuito de sanar a contradição de modo a preservar o princípio da legalidade, economia e celeridade processual, atendendo às benesses da assistência judiciária gratuita em contermos a compensação, até a comprovação da mudança do quadro econômico do exequente, nos rigores da lei. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na sentença impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

0001344-18.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010472-38.2009.403.6107 (2009.61.07.010472-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X IRACEMA ALVES DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução que lhe move IRACEMA ALVES DE SOUZA nos autos da ação ordinária n.º 0010472-38.2009.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, tendo em vista que o acórdão de fls. 84/89 fixou os honorários advocatícios em 15% do valor devido à parte autora até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ, porém a parte embargada calculou sobre o valor devido à autora até a data do acórdão. Intimada, a parte embargada requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/102 dos autos principais, caso não seja considerado o pedido de reconsideração (fls. 11/13). É o relatório. DECIDO. Com razão o embargante. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no acórdão de fls. 84/89, com trânsito em julgado (fl. 92), que fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/102 dos autos principais, fixando os valores em R\$ 18.258,99 (dezoito mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) para o autor e R\$ 241,64 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 18.500,63 (dezoito mil e quinhentos reais e sessenta e três centavos), atualizados até 30/11/2012. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0010472-38.2009.403.6107. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0001345-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-97.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ALICE MARIA DE CAMPOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução que lhe move ALICE MARIA DE CAMPOS nos autos da ação ordinária n.º 0003443-97.2010.403.6107. Alega o embargante excesso de execução. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos efetuados pelo INSS (fls. 11/12). É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pela parte embargada quanto ao cálculo apresentado pela embargante é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo

PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, fixando os valores em R\$ 19.684,70 (dezenove mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) para o autor e R\$ 1.968,47 (mil e novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 21.653,17 (vinte e um mil e seiscentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), atualizados até 31/01/2013. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0003443-97.2010.403.6107. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0001706-20.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-21.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X NEWILSON VITORINO PEREIRA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)
Vistos em sentença. 1. - Trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução que lhe move NEWILSON VITORINO PEREIRA, nos autos da ação ordinária n.º 0004571-21.2011.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, já que a parte autora realizou seu cálculo com base no teto máximo de benefício. Afirma que o valor devido ao exequente é de R\$ 5.984,37 e não R\$ 117.828,20. Juntou documento à fl. 06. Recebimento dos Embargos à fl. 08. 2. Intimada, a parte embargada apresentou Impugnação às fls. 10/13. Parecer contábil e manifestação do INSS concordando com o laudo da Contadoria do Juízo (fls. 105/113 e 131 dos autos principais). Facultada a especificação de provas (fl. 08), o INSS reiterou os termos da inicial (fl. 14) e a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 15/16). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, passo a decidir a presente lide. Afasto a preliminar de intempestividade aventada pela embargada, tendo em vista que o INSS foi citado em 01/08/2014 e a petição de fls. 02/06 (prot. n. 2014.61070011142-1) foi protocolizada em 12/08/2014, sendo posteriormente distribuída a estes embargos em 25/09/2014. Verifico que o parecer contábil do Juízo respeita a coisa julgada. Consta do acórdão de fls. 66/71 dos autos principais: ... Posto isso, nos termos do 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para determinar a revisão do benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo a correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com incidência até a data da prolação desta decisão. Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida. Eventuais valores pagos a mesmo título deverão ser compensados na liquidação. Conforme fls. 10/13, verifico que a discordância do embargado em relação ao parecer contábil reside no fato de que entende que o acórdão proferido determinou a readequação (conversão) do benefício para o valor do teto previdenciário, posto que correção do benefício é diferente de correção do teto constitucional previdenciário. Destaca o embargado que nos cálculos apresentados, especificamente ao mês de maio de 2004, foi aplicada a correção (coeficiente de 1,0453), contudo, a partir dessa data passou a vigorar o teto constitucional (EC 41/2003) no valor de R\$2.400,00, tendo o beneficiário recebido apenas R\$1.954,02. Observo da planilha de cálculos às fls. 121/124, que o embargado utilizou equivocadamente como base de cálculo o valor do teto máximo de benefício nas respectivas competências. Caso haja o aumento do teto, não necessariamente o valor do benefício corresponderá a este valor. A sistemática correta de cálculo deverá considerar, sempre, a somatória dos salários de contribuição corrigidos (com a revisão administrativa do art. 144), sem qualquer limitação, e evoluir tal soma (média), até o presente momento, aplicando-se os respectivos tetos legais, chegando-se ao montante atual do benefício (valor real). Do que se depreende dos autos, verifico que o critério de elaboração de cálculo realizado pelo contador judicial e pela parte exequente observou estritamente o que restou decidido no acórdão, como também encontra respaldo no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da forma como devem incidir os limites previstos pelos tetos no cálculo da renda mensal de benefícios previdenciários. Vale transcrever o voto do Ministro Gilmar Mendes proferido no RE 564354: O limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois

coerente com as contribuições efetivamente pagas.4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo contador do juízo, no importe de R\$ 5.984,37 (cinco mil e novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2014, nos termos do resumo de cálculos de fl. 106. Ao contador para atualização dos valores para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se a este feito cópia do parecer contábil de fls. 105/113 dos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e do cálculo contábil. Após, desanexem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802025-19.1995.403.6107 (95.0802025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDIR SILVESTRE COSMETICOS - ME X WALDIR SILVESTRE(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Considerando-se a sentença de homologação de acordo entre as partes em audiência às fls. 132, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0801344-78.1997.403.6107 (97.0801344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CAFE PATROPI LTDA X ANTONIO CHRISTOVAM FILHO(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM X JOAO MASCAROS X JANETE MASCAROS(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA)

Despacho - Ofício nº _____ Partes: Caixa Econômica Federal x Indústria e Comércio de Café Patropi Ltda e Outros Fls. 580/583: autorizo o levantamento diretamente pela Caixa ao PAB Justiça Federal de Araçatuba do saldo total existente nas contas judiciais números: 3971-005.39082-7, 3971-005.39086-0 e 3971-005-8969-8, conforme requerido pela exequente. O saldo da conta 39085-1 foi levantado através de Alvará de fls. 587/588. Após, venham os autos conclusos para extinção. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa, que deverá ser instruído com cópia de fls. 580/583. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000828-61.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. R. S. DE MELO MOVEIS - ME X CARLOS ROBERTO SOARES DE MELO

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800029-20.1994.403.6107 (94.0800029-3) - ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X IDALINA SANGALI DE SOUZA X ANTONIO VILERA X ARLINDO MARQUES DE FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES X ODAIR CHAPETA X CLAUDIO APARECIDO CHAPETA X MARIA LUCIA CHAPETA X CLARICE APARECIDA CHIAPETA X LAZARA DOS SANTOS CHAPETA X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X ANGELINA COELHO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM X SILVIA REGINA SILVERIO MALVESTIO DA SILVA X OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO X JOSE LUIS MALVESTIO X ARVELINA MARIA SILVERIO MALVESTIO X CLAUDIA LUIZA MALVESTIO X GENOEFIA MALVESTIO POSSETI X ARLINDO LUIS SILVERIO MALVESTIO X ANTONIO LUIZ MALVESTIO X LUZIA RICARDI FERREIRA BRAGA X MARIA EMIDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DEVIDES - ESPOLIO X THEREZA AMBROSIO DEVIDES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X VIRGINIA ROCHA DOS

SANTOS(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA EUGENIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

Trata-se de execução contra a fazenda pública proposta por: 1 - Antônia Eugênia Correia, 2 - Antônio Francisco de Souza (falecido), 2.1 Idalina Sangali de Souza - herdeira habilitada (fls. 441), 3 - Antônio Vilela, 4 - Arlindo Marques de Faria (falecido), 4.1 Aparecida da Cruz Faria - herdeira habilitada (fls. 533), 5 - Bartolomeu Manoel de Souza, 6 - Clarice Dias da Silva - curadora (falecida) 6.1 - Moacir Dias da Silva - habilitado (fls. 309) 7 - Deraldina Ribeiro da Cunha, 8 - Elvira de Matos Gomes, 9 - Fausto Chapeta (falecido), 9.1 Lázara dos Santos Chapeta - herdeira habilitada (fls. 366), 10 - Irene Marçal Vieira da Silva, 11 - Joana Lisboa dos Santos, 12 - Joana Locatelli Ferreira, 13 - José Francisco de Souza (falecido), 14 - José Goulart da Silva, 15 - José Rodrigues de Oliveira (falecido), 16 - José Sulino dos Santos, 17 - João da Silva (falecido), 17.1 Angelina Coelho da Silva herdeira habilitada (fls. 436), 18 - João José dos Santos, 19 - João Rodrigues Lima, 20 - Leonice de Souza Patrizzi, 21 - Luís Antônio Malvéstio (falecido), 21.1 Maria Luíza Malvéstio Amorim - herdeira habilitada (fls. 311), 21.2 Silvia Regina Silvério Malvéstio da Silva - herdeira habilitada (fls. 311), 21.3 Olívio Luís Silvério Malvéstio - herdeiro habilitado (fls. 311), 21.4 José Luís Malvéstio - herdeiro habilitado (fls. 311), 21.5 Arvelina Maria Silvério Malvéstio - herdeira habilitada (fls. 311), 21.6 Cláudia Luíza Malvéstio - herdeira habilitada (fls. 311), 21.7 Genoefa Malvéstio - herdeira habilitada (fls. 311), 21.8 Arlindo Luís Silvério Malvéstio - herdeiro habilitado (fls. 311), 21.9 Antônio Luiz Malvéstio - herdeiro habilitado (fls. 311), 22 - Luzia Ricardi Ferreira Braga, 23 - Margarida P. de J. Bezerra - tutora (falecida) - herdeiros excluídos - fls. 311.24 - Maria Emília da Conceição Lopes, 25 - Maria Rosa de Jesus e Silva, 26 - Mariano Laurindo dos Santos (falecido), 27 - Pedro Camilo (falecido) - habilitação indeferida (fls. 411), 28 - Ponciana Novais Bistaffa, 29 - Raimunda Maria da Conceição Costa, 30 - Salvador Devides (falecido), 30.1 Thereza Ambrósio Devides - herdeira habilitada (fls. 411), 31 - Virgínia Rocha dos Santos (fls. 147/186).Devidamente citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS interpôs embargos à execução (fls. 188/189).Fls. 191/207 e 215/235: notícia de falecimento dos coexequentes Fausto Chapeta e Luís Antônio Malvéstio e pedidos de habilitação de herdeiros.Fls. 241, 242 e 243: Certidões de óbito dos coexequentes José Francisco de Souza, José Rodrigues de Oliveira e de Clarice Dias da Silva - curadora.Fls. 244/251: O INSS junta várias certidões de óbito já constantes dos autos, notícia o falecimento dos coexequentes Mariano Laurindo dos Santos (fls. 245) e de Margarida Patrocínia de Jesus Bezerra - tutora (fls. 246), mas não junta as respectivas certidões de óbito.Fls. 309 e 311: Habilitação de Moacir Dias da Silva - herdeiro da coexequente Clarice Dias da Silva, habilitação dos herdeiros do coexequente Luiz Antônio Malvéstio, exclusão dos herdeiros da coexequente Margarida Patrocínia de Jesus Bezerra e determinação de remessa dos autos ao contador para cálculos.Cálculos do contador e sentença de improcedência dos embargos à execução, homologando-se os cálculos do contador de fls. 315/349.Habilitação de Lázara dos Santos Chapeta, como herdeira do falecido coexecutante Fausto Chapeta.Fls. 376/382, 383/393 e 396/406: notícia de falecimento dos coexequentes Pedro Camilo, Salvador Devides e João da Silva, com os respectivos pedidos de habilitações de herdeiros.Fls. 411: habilitação da herdeira do coexequente Salvador Devides e indeferimento do pedido de habilitação da herdeira do coexequente Pedro Camilo.Fls. 413/427: notícia do falecimento do coexequente Antônio Francisco de Souza e pedido de habilitação de herdeiros.Fls. 436 e 441: habilitação de Angelina Coelho da Silva como herdeira do coexequente João da Silva e de Idalina Sangali de Souza como herdeira do coexequente Antônio Francisco de Souza.Fls. 454/519: o coexequente habilitado - Antônio Luiz Mavéstio noticia o falecimento da advogada Dra. Helena Furtado Duarte e regulariza a representação processual de todos os herdeiros.Fls. 520/525: notícia de falecimento dp coexequente Arlindo Marques de Faria e pedido de habilitação e às fls. 528 - certidão de inexistência de dependens habilitados à pensão previdenciária, sem oposição do INSS quanto ao pedido de habilitação.Assim, declaro habilitada a Sra. Aparecida da Cruz Faria, herdeira de Arlindo Marques de Faria, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como a mudança de classe para execução contra a Fazenda Pública. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos, nos termos do despacho de fls. 368.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X DURVALINO PIRES X ANTONIO PIRES X SONIA PIRES NOVAES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA X GILBERTO VENTURA DA SILVA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GENOVEVA CENERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a patrona dos autores para cumprimento integral dos itens 1 e 3 de fl. 184.Aguarde-se por trinta dias. Não havendo cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento.Publique-se.

0004932-53.2002.403.6107 (2002.61.07.004932-2) - SEBASTIANA FRANCISCA GOMES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X SEBASTIANA FRANCISCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.AUTOR : SEBASTIANA FRANCISCA GOMESRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTEEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 167: tendo em vista que se trata de verba previdenciária não recebida em vida pela titular do benefício, requeiram os herdeiros suas habilitações e alvarás de levantamento junto à Justiça Estadual, ficando, desde já, deferida a expedição de ofício ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região visando à colocação do valor depositado às fls. 166, à disposição deste Juízo, bem como o levantamento do referido valor pelos herdeiros devidamente habilitados na Justiça Estadual. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Eminentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitação de colocação à disposição deste Juízo, do depósito de fls. 166, bem como de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, PAB desta Justiça Federal, para que providencie o levantamento do valor depositado às fls. 166 aos herdeiros devidamente habilitados, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000663-34.2003.403.6107 (2003.61.07.000663-7) - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X MIRIELE CAROLINA FRANCISCO DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS X JOAO PAULO DOS SANTOS - REP/ POR HELENA MARIA BELINE DOS SANTOS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X MARIA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fls. 374: considerando que o INSS apresentou a planilha de valores devidos à autora no período de 2001 a 2009 às fls. 376/388, intime-se-a a se manifestar em dez dias.Havendo concordância, torno os valores homologados e determino a expedição de ofício requisitório.Publique-se. Intime-se.

0014103-29.2005.403.6107 (2005.61.07.014103-3) - MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 184/212.Declaro habilitados Rosana Aparecida Balheiro Ficoto e seu cônjuge Luiz Carlos Ficoto Júnior, Sueli Cristina da Silva Pereira e seu cônjuge José Luiz da Silva, herdeiros da autora, para que surtam seus devidos e legais efeitos, haja vista a concordância do INSS à fl. 213.Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como a mudança de classe para Execução contra a Fazenda Pública.2- Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 174/176, nos termos do item 2, de fl. 169.3- Havendo concordância, torno homologados os valores e declaro citado o INSS para fins de execução.Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 4- Após, requisitem-se os pagamentos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002209-46.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PEREIRA - ESPOLIO X MAICON WILLIAM PEREIRA DE SOUZA X LEANDRO PEREIRA DE SOUZA X JONATHAN HENRIQUE PEREIRA ZAFALON X EDIVALDO ZAFALON(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor Jonathan Henrique Pereira Zafalon o número correto de seu CPF, regularizando seu cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil, se o caso, considerando a coincidência de números em relação a Maicon William Pereira de Souza, conforme se observa às fls. 106/107.Prazo: trinta dias.Após sanadas as irregularidades, procedam-se às anotações no SEDI e requisitem-se os pagamentos, conforme determinado à fl. 100.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803475-31.1994.403.6107 (94.0803475-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 334/350: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0003333-93.2013.403.6107 - MARCIO PEREIRA DE DEUS(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. MARCIO PEREIRA DE DEUS ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de saldo de R\$ 3.213,61 da conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade. Para tanto, afirma que está com seu contrato no regime celetista suspenso junto ao Curtume Araçatuba Ltda, encontrando-se afastado do serviço recebendo auxílio do INSS em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em setembro de 2010, que resultou em amputação da mão e do punho direito. Alega que este quadro clínico requer constante acompanhamento médico, fisioterapeutas e tratamento com remédios e está passando por uma situação financeira difícil. Procurou a CEF para que liberassem o saldo do FGTS, todavia o seu pedido restou indeferido, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para a liberação dos valores depositados nas contas do FGTS. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/44). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/53. Refutou os argumentos do requerente, pedindo o julgamento de improcedência do pedido. O i. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despidendo a sua participação nestes autos (fls. 77/79). Houve réplica às fls. 82/84. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O requerente objetiva o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade, em razão de se encontrar afastado do serviço recebendo auxílio do INSS em decorrência de acidente de trabalho, que resultou em amputação da mão e do punho direito. A requerida CEF se opõe ao levantamento, alegando falta de amparo legal. Para a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, deparamos, in casu, com o óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais. É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, à luz do preceituado no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, face às razões acima elencadas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a convalidação do presente procedimento em ação ordinária, se houver interesse dos requerentes, e com o aproveitamento dos atos praticados. Nesse caso, por tratar-se a questão controvertida de direito, que não requer a produção de prova pericial, o feito comporta julgamento conforme o estado do processo. Assim, se houver interesse manifestado pelos requerentes no prosseguimento do feito, ultimadas as providências, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

Expediente Nº 4957

EMBARGOS A EXECUCAO

0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-14.1988.403.6107 (88.0025789-5)) FENIX EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP043509 - VALTER TINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumprido o determinado nesta data, nos autos dos embargos em apenso, requisitem-se os valores devidos, com a expedição dos respectivos precatórios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002499-95.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RENATO RIBEIRO BARBOSA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X VALTER TINTI(SP043509 - VALTER TINTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se para os autos dos embargos nº 0002204-86.2005.403.6107, cópia de fls. 75/77, 159/160v., 191/193, 205/212v. e da certidão de fls. 215. Após, desanexem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003791-81.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 97/98: Dê-se vista à partes pelo prazo sucessivo de dez dias, primeiro a embargante. Após, retornem conclusos. Publique-se.

0003617-04.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-28.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR)

C E R T I D ã O DE FL. 730: CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 224/729, em cumprimento à decisão de fls. 188.

EXECUCAO FISCAL

0800127-97.1997.403.6107 (97.0800127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064265 - FERDINAN AZIZ JORGE E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). 2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0800190-25.1997.403.6107 (97.0800190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls. 130/134: Concedo o prazo de trinta dias para que a CEF comprove, com a juntada do processo administrativo que deu origem à dívida, a condição de solidários dos sócios indicados como corresponsáveis na petição inicial. Não sendo caso de dívida solidária, junte cópia da ficha cadastral obtida junto à JUCESP. Anexem-se as consultas obtidas, nesta data, no website da Receita Federal. Após, venham conclusos. Publique-se.

0801268-54.1997.403.6107 (97.0801268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELETRICA ORNEL LTDA X KLEBER ORNELLAS X EDEM DORNELAS

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). 2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0801269-39.1997.403.6107 (97.0801269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida

Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0806231-08.1997.403.6107 (97.0806231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAIME SEBASTIAO SILVA

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0800069-60.1998.403.6107 (98.0800069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHINSATO CIA LTDA X FUMIO SHINSATO X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

Fl. 248:Intime-se o coexecutado FUMIO SHINSATO, através de mandado, dos valores constrictos, conforme depósitos de fls. 242/246. Deixo, entretanto, de determinar sua intimação para opor embargos, já que insuficientes à garantia da dívida.Também fica indeferido o pedido de levantamento por parte da exequente, já que ainda não foi oportunizado prazo para defesa do executado.Dê-se vista à exequente, por dez dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno dos autos de Embargos nº 2000.61.07.002288-5 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelas razões já discorridas à fl. 189.Publique-se.

0800127-63.1998.403.6107 (98.0800127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GOSTO MODAS CONFEC LTDA - ME X LUCY APARECIDA MAGALHAES

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0802307-52.1998.403.6107 (98.0802307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEN GONCALVES MALAGOLI X MARCIA DOS SANTOS PRIOR

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.EXTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXDO : INTERGEL COM/ DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME e outrosASSUNTO: FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 280/281: defiro. Providencie a Secretaria pesquisas de novo endereço, diverso do constante de fls. 88v. nos sistemas WEBSERVICE, CNIS, PLENUS e SIEL, com relação à coexecutada Márcia dos Santos Prior.Após, restando positiva a diligência supra, cite-se.Oficie-se ao chefe da ag. nº 3971, do PAB desta Justiça Federal, solicitando-se a conversão total do valor depositado às fls. 278 em renda do FGTS , conforme requerido pela Exequente.Cópia deste despacho servirá de ofício, visando ao cumprimento do acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0803330-33.1998.403.6107 (98.0803330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LA BAMBINA CONFECÇOES LTDA X AUREA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X SERGIO CAPUCCI

DESPACHO OFÍCIO Nº _____/_____.Exte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Exdo. : LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA e outrosAssunto : FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 113: arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 103, no valor mínimo da tabela constante da Res. nº 305/2014, e determino a requisição do pagamento devido junto ao sistema AJG. Fls. 121: defiro a conversão e determino à Secretaria que providencie a conversão total do valor depositado às fls. 120, servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado.Após, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada

sendo requerido no prazo acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se.

0803756-45.1998.403.6107 (98.0803756-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X EDSON JACOMOSSO X ARY JACOMOSSO X MARCELO JACOMOSSO

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). 2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004623-37.1999.403.6107 (1999.61.07.004623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). 2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004637-21.1999.403.6107 (1999.61.07.004637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CASTILHO BOSSOLAN - ME X MARIA CASTILHO BOSSOLANI

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). 2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004681-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELENA LOPES DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME X ELENA LOPES DE OLIVEIRA

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). 2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005136-05.1999.403.6107 (1999.61.07.005136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X JOAO BATISTA DE SOUZA X TOMAZ LOURENCO MITRINE(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). 2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006218-71.1999.403.6107 (1999.61.07.006218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON HONORATO DA SILVA DROGARIA - ME X EDSON HONORATO DA SILVA

128/130: indefiro pela mesma razão já mencionada no r. despacho de fls. 110. Cumpra a Secretaria o item 3 do referido despacho. Intime-se.

0005953-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X VALDIR AECIO MACHADO(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA)

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). 2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005962-94.2000.403.6107 (2000.61.07.005962-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME
C E R T I D Ã O DE FL. 90: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os presentes autos encontram-se com vistas à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fls. 58/59, itens ns. 07 e seguintes.

0006108-38.2000.403.6107 (2000.61.07.006108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA OTOBONI MOLINA - ME X FABIANA OTOBONI MOLINA

Vistos em inspeção.1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0006162-04.2000.403.6107 (2000.61.07.006162-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSI X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0004335-21.2001.403.6107 (2001.61.07.004335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIRIKI CIA/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

1 - Dê-se vista à CEF, por dez dias, para que se manifeste sobre a penhora de fl. 15, ante a notícia de arrematação de fl. 222.No silêncio, fica cancelada a penhora.2 - Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).3 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0000625-56.2002.403.6107 (2002.61.07.000625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MIRELI LTDA X LUIZ ANTONIO FATORI X LUCIO JORGE FATORI

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0004460-52.2002.403.6107 (2002.61.07.004460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X LUCIMAR SCHMDT TRAVAINA

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, conclusos.Publique-se.

0004470-96.2002.403.6107 (2002.61.07.004470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIBRAFREEZER COM/ DE BALCOES REFRIGERADOS LTDA - ME X IRACEMA VILARIM X MARCELO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0004888-34.2002.403.6107 (2002.61.07.004888-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X

CHURRASCARIA CACIQUE LTDA X ADRIANA FATIMA DELAZARI X NEUTON PAULO DELAZARI
1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0002855-37.2003.403.6107 (2003.61.07.002855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fl. 57:Tendo em vista a informação prestada pela Segunda Vara Federal, à fl. 159, determino o levantamento da penhora de fl. 154, caso não haja oposição do credor em dez dias.Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0000930-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA X EMILIA MARIA RAMOS DA SILVA

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, conclusos.Publique-se.

0011561-38.2005.403.6107 (2005.61.07.011561-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MILTON ABRAHAO FILHO ARACATUBA X MILTON ABRAHAO FILHO

Fls. 88: dê-se nova vista à Exequente acerca do extrato do detalhamento do veículo constrito, que segue e faz parte integrante do presente despacho.Publique-se.

0009409-80.2006.403.6107 (2006.61.07.009409-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA X RODRIGO BARBOSA GONCALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Fl. 150/151:1. Considerando o valor do débito remanescente indicado à fl. 150, posicionado para 09/05/2015, defiro a utilização do convênio Bacenjud, visando à constrição do referido valor em nome dos executados, à título de reforço de penhora.Elabore-se a minuta de bloqueio. 2. Após, restando infrutífera a constrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o disposto no artigo 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (artigo 48 da Lei n. 11.043/2014). 3. Se positivo, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0007913-79.2007.403.6107 (2007.61.07.007913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELEBIP COMUNICACOES S/C LTDA

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0008079-77.2008.403.6107 (2008.61.07.008079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME X DANIEL SEGURA MARTIN X SHIRLEY ISAURA SEGURA

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0011800-37.2008.403.6107 (2008.61.07.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J F BALLESTERO JUNIOR - EPP X JOSE FRANCISCO BALLESTERO JUNIOR

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0000939-84.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Fls. 190/191, 192/193 e 194/195: pesquise a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, o valor total constante das contas descritas às fls. 25 e 26, intimando-se a parte executada a recolher a diferença devida, conforme cálculos de fls. 190/191.Cumpra-se. Publique-se.

0001551-22.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REGIONAL AUTO GUINCHO ASSIST SC LTDA ME

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.EXTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXDO : REGIONAL AUTO GUINCHO ASSIST SC LTDA MEASSUNTO: FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 45/56: defiro a suspensão do andamento da execução, pelo prazo do parcelamento do débito.Defiro a conversão total do valor depositado às fls. 27 em renda do FGTS, nos termos em que requerido pela exequente.Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0000026-34.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X A PIRES JUNIOR PANFLETOS ME

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0001043-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHIZUKO NAKAHARA ARACATUBA - ME

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

Expediente Nº 4966

MONITORIA

0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 129/130.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006728-79.2002.403.6107 (2002.61.07.006728-2) - IDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a juntada do laudo médico de fls. 188/193, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009170-13.2005.403.6107 (2005.61.07.009170-4) - LENICE MARIA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 139, nos

termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004876-44.2007.403.6107 (2007.61.07.004876-5) - AUREA DE ALMEIDA CASTRO - INCAPAZ X JOSE SANTO DE CASTRO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 157/160, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 511/767, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000708-57.2011.403.6107 - DAIANA GRAZIELA ROSA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para regularizar o seu nome da Receita Federal, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002573-18.2011.403.6107 - ARLINDO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a Carta Precatória juntada, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002057-61.2012.403.6107 - IVONE DE FATIMA CAPRISTE(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a Carta Precatória juntada, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003651-13.2012.403.6107 - EUCLIDES DETOMINI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 87/97, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004024-44.2012.403.6107 - DONIZETI JOSE DA CRUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre os laudos juntados e contestação, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004073-85.2012.403.6107 - MARIANA DE SOUZA THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000489-73.2013.403.6107 - MAGALI MARIA DOS SANTOS TREVISAN(SP139955 - EDUARDO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para regularizar o seu

nome da Receita Federal, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001155-74.2013.403.6107 - MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sugestão do perito à fl. 34 e o pedido de nova perícia à fl. 58, defiro nova avaliação do autor. Intime-se o perito médico nomeado nos autos a agendar data e horário para realização do exame. Deverá responder aos quesitos de fls. 29/30 e aos eventualmente formulados pelo autor em cinco dias. Após o agendamento, intime-se o autor para comparecimento, por publicação, através de seu advogado. Cumpra-se. Intimem-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de junho de 2015, às 16:45 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001941-21.2013.403.6107 - MARLENE CUNHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 294/332, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002485-09.2013.403.6107 - AGENOR DE AGUIAR CASTILHO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 54/76 e ao INSS sobre fls. 77/80 também, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002554-41.2013.403.6107 - MARIA VILMA TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003100-96.2013.403.6107 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 18 de junho de 2015, às 16:30 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003144-18.2013.403.6107 - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003512-27.2013.403.6107 - PEDRO VALTER HABERMAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 120/133, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003852-68.2013.403.6107 - VALERIA DOS SANTOS SILVA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 107/122, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000366-30.2013.403.6316 - ANTONIO APARECIDO SORATTO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara e para especificação das provas que ainda pretendam produzir, justificando-as, primeiro a parte autora, no prazo sucessivo de dez dias. Os efeitos da revelia (fls. 81) não se aplicam no presente caso.Após, no silêncio ou nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0001368-46.2014.403.6107 - NILDA BALTAZAR GODOI(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000053-46.2015.403.6107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS(SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus sobre à fl. 149, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006274-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006274-6) - MARIA SAO PEDRO SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 138/139, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004370-29.2011.403.6107 - IZABEL VIEIRA BEZERRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 96/100, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4995

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001185-82.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCILENE ALVES NEVES PEREIRA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA)

Vistos etc.2.- Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de LUCILENE ALVES NEVES PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária de crédito representado pelo Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46212629, firmado em 19/08/2011, entre o Banco PANAMERICANO e a requerida, visa à busca e apreensão do veículo tipo motocicleta HONDA/NXR 150, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2KD0550BR035607, placa EWB 2069-SP, com base no Decreto-lei nº 911/69.Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando a dívida vencida em 10/06/2013, o valor de R\$ 7.310,64 (sete mil e trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas (fls. 10/12).Diz, por fim, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil.Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 04/19).A liminar foi concedida à fl. 23/v, com cumprimento às fls. 59/61.2. Citada, a requerida manifestou-se às fls. 64/65, alegando que não pagou as parcelas, pois ficou desempregada junto com seu

marido, e assim que conseguiu emprego voltou a pagar normalmente seu débito. Foram concedidos à requerida os benefícios da Justiça Gratuita e designada audiência de conciliação (fl. 68), que restou infrutífera. Manifestação da requerida à fl. 77. A CEF apresentou demonstrativo de débito às fls. 80/82. A requerida manifestou-se às fls. 85/88 e a CEF à fl. 91. É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida iminivelmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ainda, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, a pretensão da parte requerente encontra respaldo legal, e só poderá ser obstada mediante o pagamento da integralidade da dívida, não se podendo afirmar que esta exigência viola os princípios protetivos do consumidor, consoante se extrai do julgado abaixo transcrito: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos. 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido. (RESP 201102458283, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2013). No caso, conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000046212629, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 10/12. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. 4.- Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte da requerida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA (SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

Fls. 379/381, 389/390 e 402/407: A destinação de eventual saldo remanescente será efetuada quando da prolação da sentença, oportunidade em que serão apreciados os pedidos do espólio de Danilo Machado. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre eventual quitação do débito. Após, conclusos. Remeta-se cópia deste despacho à Secretaria da Segunda Vara, para instrução dos autos 0805357-23.1997.403.6107 (penhora no rosto dos autos - fl. 346). Publique-se. Intime-se.

0000622-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA (SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Tendo em vista que a exequente recusou os bens ofertados, bem como, diante do fato de que os bens de fls. 43/44 são apenas o sétimo na ordem trazida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, torno INEFICAZ a nomeação e determino a consulta e bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, instruído com eventual veículo localizado. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010305-60.2005.403.6107 (2005.61.07.010305-6) - THEREZA ALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Fls. 195/203: ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0000770-58.2015.403.6107 - NUTRINITRI RESTAURANTE DE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAORT-ARACATUBA/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUTRINITRI RESTAURANTE DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP em face do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido liminar, objetivando a suspensão de exigibilidade dos débitos em questão, bem como a suspensão do parcelamento que foi coagida a realizar, e ainda que a autoridade coatora seja compelida a depositar nos autos os valores já pagos pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 126/127) e o impetrante foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dar valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Certificou-se o transcurso do prazo concedido para a regularização da petição inicial, decorrido in albis. É o relatório. DECIDO. Embora intimado, o impetrante não promoveu os atos que deveria, em termos de regularização da petição inicial. Desse modo, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto. Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000946-37.2015.403.6107 - LINDA MARIA DA CONCEICAO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

Vistos etc. 1. - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PENÁPOLIS-SP, no qual a impetrante, LINDA MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de Pensão por Morte - NB/21-144.812.069-9. Afirma que o benefício previdenciário foi concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Alega que o INSS, com base no teor do Acórdão nº 666/2013, do Tribunal de Contas da União, suspendeu o benefício previdenciário de Pensão por Morte, por incorreções contidas no cadastro do instituidor existente na Autarquia. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/31. O mandado de segurança foi ajuizado originariamente perante o e. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Penápolis-SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 36. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Em síntese, defendeu a legalidade do ato impugnado. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. A impetrante logrou demonstrar o *fumus boni iuris* quanto ao pedido de se evitar a suspensão indevida do benefício, assim como o *periculum in mora*, caracterizado diante do caráter alimentar do benefício, cuja redução compromete a sua própria subsistência. Além disso, a impetrante trata-se de pessoa idosa (84 anos) e analfabeta, e presumidamente hipossuficiente. Em relação ao benefício previdenciário, cumpre ressaltar que sequer paira qualquer suspeita de fraude ou irregularidade, na concessão de benefício previdenciário, fruto de decisão judicial com trânsito em julgado. Por outro lado, conforme afirmado pela autoridade impetrada, o referido Acórdão do TCU (nº 666/2013), determinava a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte, que apresentavam dados com irregularidades em razão da necessidade de verificar a confiabilidade das informações dos benefícios previdenciários de pensão por morte, significativos riscos de fraude na concessão do benefício, além da alta materialidade e relevância dos recursos envolvidos. Sem embargos ao poder-dever da Previdência de exigir dos segurados e outros beneficiários de prestações pagas pelo INSS, os dados necessários para a correta manutenção dos cadastros existentes na Autarquia, a identificação, no caso concreto, do instituidor do benefício poderia ser realizada por meio de outros elementos, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 77/2015, do INSS, transcrita em parte à fl. 42. Demais disso, o cadastro do instituidor constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - Cidadão, inscrição 1.681.641.869-8, se mostra suficiente à identificação do trabalhador, no qual consta o nome da mãe: Maria Lacerda da Silva, data do nascimento 19/11/1903, e último endereço do segurado. Reportando-se à origem da Pensão por Morte, concedida na via judicial, com sentença transitada em julgado, verifico a ausência de dúvida quanto à confiabilidade das informações e os significativos riscos de fraude, considerando que o procedimento judicial foi realizado em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal. A exigência da apresentação do CPF do segurado falecido e instituidor da pensão, no caso concreto, se mostra desprovida de razoabilidade, tendo em vista que, embora seja possível o cadastramento de pessoa falecida no CPF, que é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que armazena informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição no CPF, ou de cidadãos que se inscreveram voluntariamente, no caso de pessoas falecidas; e quando exigível a previdência, o cadastro será abastecido com informações contidas

em: documento que comprove a necessidade da inscrição; Certidão de óbito; Documento de identificação do falecido que comprove a data de nascimento e filiação, se estas informações não constarem na certidão de óbito; dentre outros. Essas informações estão presentes nos autos conforme a documentação carreada pela impetrante: Certidão de Óbito de José Alexandre da Silva - fl. 14; Certidão de Nascimento - fl. 15, e de Óbito - fl. 16, do filho José Alexandre da Silva Filho; Certidão de Óbito de José Alexandre da Silva - fl. 17, nos quais constam em abundância os dados qualificativos do instituidor da pensão por morte. 3. - Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício previdenciário de Pensão por Morte - NB 144.812.069-9, da titularidade da impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, oficiando-se com urgência.

0001110-02.2015.403.6107 - JENIFFER CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MENEZ (SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por JENIFFER CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MENEZ, devidamente qualificada nos autos, em face do DIRETOR DA ESCOLA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, no qual a impetrante pleiteia o direito de obter os documentos necessários para a transferência de instituição de ensino, em face da negativa da autoridade impetrada em fornecê-los. Para tanto, afirma que foi aluna da Escola Anhanguera, Polo EAD de Araçatuba-SP, matriculada no curso de pedagogia no período de agosto de 2012 até o término do semestre letivo de 2014, e ao tentar a matrícula no curso supramencionado, a pretensão foi recusada por estar inadimplente com a instituição de ensino. Alega que requereu a expedição do histórico escolar e conteúdo programático, para fins de transferência para outra instituição de ensino, sendo que este pedido também foi indeferido em face da inadimplência da impetrante. Sustenta que a recusa da instituição em expedir o histórico escolar e conteúdo programático para fins de transferência de estabelecimento de ensino, ofendeu direito líquido e certo da impetrante. Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 06/13). A ação foi originariamente protocolizada perante o e. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. É o relatório. DECIDO. 2.- De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. A Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre os valores das anuidades escolares, disciplinando a relação contratual entre a instituição de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por intermédio desta lei, ficaram estabelecidos os direitos e obrigações das partes na relação contratual de prestação de serviços educacionais. Passou-se, então, a serem observadas algumas condições, entre as quais, a estipulada no artigo 6º, da Lei n. 9.870, de 23.11.1999, que assim estabelece: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001). (Grifei) A inadimplência da impetrante resta incontroversa e reconhecida na petição inicial. Todavia, tal situação não autoriza a instituição de ensino a deixar de expedir os documentos necessários para a transferência de instituição de ensino quanto aos alunos inadimplentes, proceder que contraria o art. 6º da Lei nº 9.870/99: O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o art. 6º da Lei n. 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares como forma de sanção pelo inadimplemento do aluno. Incidência inclusive da Súmula 83/STJ - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, Corte Especial, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO

DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. APOSIÇÃO NO DIPLOMA DA EXPRESSÃO SUB JUDICE . ILEGALIDADE.1. A emissão de diploma de conclusão de curso superior com a inscrição sub judice, em razão da existência de discussão judicial sobre eventuais débitos, encontra óbice no art. 6º da Lei 9.870/99, que veda a retenção de documentos escolares ou a aplicação de outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, já que condiciona indevidamente a validade do documento.2. Recurso especial improvido.(REsp 1.001.582/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011) Dessa forma, caso a instituição de ensino não receba os valores devidos, mesmo após as tentativas de composição do débito, deverá buscar os meios legais cabíveis para realizar a cobrança.3.- Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar que o DIRETOR DA ESCOLA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - Polo EAD de Araçatuba-SP, expeça e disponibilize o histórico escolar e conteúdo programático para a impetrante JENIFFER CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MENEZ (Curso: 1073501 - Pedagogia- Licenciatura - fl. 10), para fins de transferência para outra instituição de ensino. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento a presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, abra-se conclusão. P.R.I. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004006-43.2000.403.6107 (2000.61.07.004006-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000717-3)) AIRTON RANIEL X MARIA VANILZE KLOSS RANIEL (SP150865 - LECI APARECIDA DE SOUZA JORGE) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. Justiça Federal, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial n. 3971-005-2125-2 para a conta informada à fl. 132, de titularidade da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, encerrando-se aquela. A parte autora poderá acompanhar o procedimento a ser realizado pela corré (CRHIS), ficando ressalvado o seu direito de questionar nos autos principais (Ação Ordinária n. 0000717-05.2000.403.6107/SP) eventual desobediência aos termos do julgado naquela ação. Realizada a transferência, arquivem-se estes autos, nos termos do despacho de fl. 131. Publique-se. Cumpra-se.

0001106-62.2015.403.6107 - SOLIDO CONCRETO LTDA. - EPP (SP328743 - IVAN GOTTEMS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 95/96: manifeste-se a parte requerida (Fazenda Nacional), no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5002

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001153-36.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-15.2015.403.6107) JOEL GERALDO DE SOUZA (MG091270 - ADRIANO RESENDE GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Carmo do Paranaíba-MG, nascido aos 09/10/1971, portador da Cédula de Identidade RG MG6202419/PC/MG e do CPF/MF 818.516.936-53, filho de José Augusto Filho e de Obelina Maria Augusta, residente na Rua Miguel Domingues nº 880, Bairro Paraíso, Carmo do Paranaíba-MG; incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. O requerente afirma que o crime cometido está caracterizado como delito de bagatela, demais disso, o feito foi encaminhado para a Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 28 do CPP, por essa razão está presente o periculum in mora. Manifestou-se o Ministério Público Federal. Pugnou pelo relaxamento da prisão preventiva, assim como informou que impetrou Habeas-Corpus, em favor do requerente, no e. TRF da 3ª Região. Recebidos os autos no Plantão Judiciário do dia 23/05/2015, a MM. Juíza Federal Plantonista, remeteu a análise do pedido de liberdade provisória ao Juízo natural da causa - fl. 46. É o breve relatório. DECIDO. Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que a conduta criminosa está amparada pelo princípio da insignificância, demais disso, está presente o periculum in mora consistente na presunção de o e. Procurador-Geral da República, exarar tardiamente manifestação nos autos do Inquérito Policial, nos termos do artigo 28 do CPP. Pois bem. A referida decisão que decretou a prisão preventiva não padece de falta de

fundamentação, pois está revestida dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e os indícios da autoria, não contestada pelo indiciado. Ademais, na referida decisão, o D. Juízo demonstrou também ser necessária a custódia para a preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, além de cuidar na espécie de delito pelo qual o indiciado fora preso anteriormente. Malgrado os argumentos do requerente e do Ministério Público Federal, os quais inclusive coadunam com o entendimento pessoal deste Juiz, não entrevejo razão para revogar ou reconsiderar qualquer decisão precedente de outro magistrado que decretou (de forma fundamentada) a prisão preventiva do Peticionante, com base na documentação acostada aos autos. Além disso, foi ajuizado pelo i. representante do Ministério Público Federal, Habeas Corpus em favor do requerente perante o e. TRF da 3ª Região - fls. 36/44, que aguarda decisão a ser proferida por aquele órgão judiciário de superior instância. Portanto, neste âmbito cognitivo se mostra temerária a análise do pedido, tendo em vista a iminência de prolação de decisão pelo TRF que poderá pela abrangência e contrariedade anular qualquer provimento deste Juízo. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Carmo do Paranaíba-MG, nascido aos 09/10/1971, portador da Cédula de Identidade RG MG6202419/PC/MG e do CPF/MF 818.516.936-53, filho de José Augusto Filho e de Obelina Maria Augusta, residente na Rua Miguel Domingues nº 880, Bairro Paraíso, Carmo do Paranaíba-MG; incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)

Vistos em inspeção. Em face da manifestação expressa de seu direito em apelar da sentença de fls. 505/509, recebo o recurso de fl. 527, bem como suas razões recursais de fls. 528/541. Vista dos autos ao M.P.F. para oferecimento de contrarrazões. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 182/2015. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001429-72.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS X SERGIO BENEDITO GAZZA(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X EDSON LUIZ GAVA

Vistos em inspeção. RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO, ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS e SÉRGIO BENEDITO GAZZA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por infração ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, aplicando-se a regra do concurso formal, por quatro vezes (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL). Tendo em vista o decurso de prazo pela defesa dos corréus RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA e AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO, devidamente intimados para oferecimento de resposta à acusação (fl. 217), foram nomeados defensores ad hoc (fls. 304 e 317), que ofereceram a resposta à acusação (fls. 320/325 e 329/344). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa do corréu RAFAEL alega inocência do réu visto que era sócio-proprietário, atuando na administração operacional, não detendo poder sobre a parte contábil da empresa, sendo esta de responsabilidade de Nelson Gonçalves Magro Júnior, atuando sob procuração dos demais corréus Sérgio, Amaury e Altamir. Arrolou testemunhas. A defesa de Amaury requer a inocência do réu, considerando que este era simples funcionário da empresa, não exercendo cargo administrativo, não havendo

provas da outorga de poderes para tanto, sendo esta de responsabilidade de Altamir (financeira, contábil e fiscal), não havendo elementos que o incriminem. Não arrolou testemunhas. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA corréus RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA e AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando que, o réu ALTAMIR ainda não foi citado, tratando-se de ação criminal a que respondem réus soltos, por ora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, aguardando-se a citação do corréu supra. Fls. 279/280 e 313/314: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo corréu Sérgio Benedito Gazza, bem como a oitiva da testemunha arrolada. Requisite-se os honorários dos defensores ad hoc. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001599-44.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALVINARIO PACHECO SOARES(DF026021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA 1. Intime-se o advogado constituído para que manifeste o interesse em novas diligências nos termos do art. 402 do CPP. 2. Ato contínuo, nada sendo requerido, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. 3. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. 4. Fixo os honorários da advogada ad hoc na metade do valor mínimo da tabela vigente. 5. Saem os presentes devidamente intimados. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-45.2015.403.6108 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA

Aparentemente, a parte autora (FAMESP) repete pedido formulado nos autos n. 0008986-78.2010.403.6108, que tramita na 2ª Vara Federal de Bauru e aguarda decisão em recurso de apelação, uma vez que pretende a anulação de débito fiscal consolidado em 12/10/2010, com fundamento em nulidade do ato administrativo que revogou o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 006/2005, que foi objeto da sentença de improcedência proferida naquele feito. Sendo assim, manifeste-se a FAMESP, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da ocorrência de eventual litispendência, esclarecendo no que diferem as ações propostas e juntando cópias da inicial e da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Bauru/SP. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)
Fls.123 e 154: aguardem-se pelas oitivas das testemunhas nos juízos deprecados. Fl.198: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.211: diga a defesa do corréu Jackson em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Luiz Fernando, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado da testemunha no prazo assinalado.Fl.202: depreque-se a oitiva da testemunha José Carlos Antunes Barbosa, arrolada pela defesa do corréu Márcio, à Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP(Comarca à qual pertence a cidade Bernardino de Campos/SP).A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ROGERIO MESQUITA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Rejeitada a preliminar alegação de nulidade da instrução processual, levantada pela Defesa do corréu Fernando Okino, em seus memoriais finais, em razão da inversão de depoimentos das testemunhas de defesa que foram previamente ouvidas, por meio de cartas precatórias, antes de algumas arroladas pela acusação, também ouvidas por precatória, pois não comprovado, robustamente, que a inversão nas aludidas oitivas tenha lhe causado efetivo prejuízo processual, haja vista que nesta situação incide a aplicação do princípio pas de nullité sans grief, positivado pelo Código de Processo Penal nacional no artigo 563, que estabelece que nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade não restar demonstrado prejuízo para a acusação ou para a defesa, caso dos autos.Cabe salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é realizada por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme inteligência do artigo 222 do Código Processual Penal.Por fim, saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a mera alegação de nulidade fundamentada em inversão na ordem de oitiva das testemunhas, é insuficiente para ensejar a nulidade dos atos instrutórios, pois por se tratar de nulidade relativa, somente será reconhecida se comprovado efetivo prejuízo ao direito do contraditório e da ampla defesa, conforme se confere no julgado infra:RECURSO EM HABEAS CORPUS . EXTORSÃO. NULIDADE. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência

de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade. 4. Recurso em habeas corpus não provido.(RHC 201301822027, ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 15/05/2014).Isso posto, rejeitada a alegação de nulidade pretendida pela Defesa do corréu Fernando Okino.Venham os autos conclusos.Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 8942

ACAO DE DESPEJO

0001178-80.2014.403.6108 - APARECIDA VANSAN ZORZETTO X ANISIO ZORZETTO X NEUZA BOLDRIN ZORZETTO X MARIA HELENA ZORZETTO PELISSARI X VRADEMIR ANTONIO PELISSARI(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 311/312 : fundamental, até outros cinco dias à ECT para que, conclusivamente, elucide se aceita, ou não, a proposta renovatória de locação firmada pelos autores, intimando-se-a, com urgência.A seguir, pronta conclusão.

Expediente Nº 8943

MANDADO DE SEGURANCA

0001929-33.2015.403.6108 - ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ante a objetividade da intervenção fazendária, afirmando utilização do prejuízo fiscal pela Impetrante em desacordo com o estabelecido em lei, ocasionando recolhimento de valor menor que o devido, impedindo a suspensão do crédito tributário, a justificar o indeferimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, fundamental manifeste-se a parte Impetrante a respeito, intimando-se-a com urgência.A seguir, pronta conclusão.

Expediente Nº 8944

EXECUCAO FISCAL

0002848-56.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POPYRUS OUTSOURCING - PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRAT(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Oficie-se aos Tabeliães de Notas para que promovam os cancelamentos dos protestos referentes às CDAs em cobro no presente feito, nos termos do manifestado pela Fazenda Nacional às fls. 95/118.No mais, suspendo o feito até NOVEMBRO/2015, da forma em que requerido pela Exequente. Int.

Expediente Nº 8945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-41.2008.403.6108 (2008.61.08.004143-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Defiro à Defesa dos Réus a devolução integral do prazo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público, pois comprovado que os autos estavam em carga com o Parquet, durante esse período.Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)
R. despacho de fls. 1240:Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Rui de Castro Duarte Martins, manifestada às fls. 1236/1239, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Int.Deliberação de fls. 1251: Intime-se o Defensor do acusado CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ, para justificar a sua ausência nesta audiência.R. despacho de fls. 1296: Fls. 1295: Considero suficientemente fundamentada a decisão, visto que a reconsideração se deu com base nos depoimentos prestados pelas demais testemunhas, como transcrito pelo parquet.Ciência ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Após, intime-se as partes interessadas a providenciarem a retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de providenciar cópias e versão das cartas rogatórias e documentos necessários a sua instrução. Após a extração das cópias e a entrega das rogatórias às partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devolução a este Juízo de toda documentação vertida para os idiomas respectivos e em termos para o encaminhamento à via diplomática, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 9984

INQUERITO POLICIAL

0006267-59.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALTER XAVIER OLIVEIRA(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, instaurado para apurar a conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, fundamentando seu pedido no entendimento de aplicação do princípio da insignificância em razão dos valores a serem tributados na operação em caso de importação regular (fls. 58/60).Contudo, este Juízo seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a conduta tipificada é a de contrabando o que impossibilitaria a aplicação do referido princípio com base no valor do tributo, dado que tal fato se daria apenas em relação ao descaminho.Ocorre que, a pouca quantidade de maços apreendidos (612 maços) de origem estrangeira, não autoriza da mesma forma a persecução penal, em razão da lesividade mínima, se se considerar os demais bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, a saber, a saúde pública e a indústria nacional.Assim, ainda que por fundamentos diversos daqueles expostos pelo órgão ministerial, defiro o pedido de arquivamento formulado.Quanto aos bens apreendidos e à fiança prestada, determino:1) Oficie-se à EMDEC e ao 7ª CIRETRAN (locais, respectivamente, de guarda do veículo apreendido e do seu documento, segundo o relatório da autoridade policial) informando que o veículo não mais interessa a este feito, podendo ser livremente restituído ao proprietário após o cumprimento das medidas administrativas cabíveis;2) Determino a restituição da fiança paga pelo investigado conforme comprovante de depósito de fls. 54. Intime-se VALTER XAVIER OLIVEIRA a retirar, pessoalmente ou por procurador legalmente autorizado, na Secretaria deste Juízo, de segunda a sexta-feira, das 14hs às 17hs, o respectivo Alvará de Levantamento, a ser expedido no momento oportuno;3) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que envie a este Juízo, COM URGÊNCIA o comprovante do depósito dos valores apreendidos e encaminhados à Caixa Econômica Federal (fl.

39). Com a vinda do comprovante, intime-se VALTER XAVIER OLIVEIRA a retirar, pessoalmente ou por procurador legalmente autorizado, na Secretaria deste Juízo, de segunda a sexta-feira, das 14hs às 17hs, o respectivo Alvará de Levantamento, a ser expedido no momento oportuno.4) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que envie a este Juízo o laudo pericial e os aparelhos celulares apreendidos e encaminhados à perícia (fl. 37). Com a vinda dos objetos, intime-se VALTER XAVIER OLIVEIRA a retirá-los pessoalmente ou por procurador legalmente autorizado, na Secretaria deste Juízo, de segunda a sexta-feira, das 14hs às 17hs.5) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que esta providencie a destruição dos cigarros apreendidos ou a comunicação à Receita Federal, para que proceda a destinação legal, considerando que em que pese o arquivamento dos presentes, não há que se falar em devolução, dada a natureza dos bens e a ausência de comprovação de sua comercialização regular. Instrua-se com cópia de fl. 38. Após, encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido (especialmente quanto ao que consta de fl. 40), bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL. A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente de houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 9985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-40.2008.403.6105 (2008.61.05.005146-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ZOTTINO(SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

DESPACHO DE FL. 899 - Adite-se a precatória remetida em caráter itinerante a Subseção Judiciária de Guarulhos encaminhando a manifestação ministerial acostada à fl. 869 verso, concordando com o parcelamento da prestação pecuniária em até 15 (quinze) parcelas mensais de dois mil reais cada. Ante a informação de fl. 898, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de acusação, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Foram expedidas em 25/05/2015 cartas precatórias às Subseções Federais de São Paulo, Jundiaí e Santo André, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de acusação.

Expediente Nº 9986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABRÍCIO RODRIGO DOS SANTOS GODOI(SP252621 - EVERTON RODRIGUES)

Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 9987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006822-13.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 9988

EXECUCAO DA PENA

0013056-79.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NEILA MARIA DORNELES PADILHA(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO E SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de NEILA MARIA DORNELES PADILHA, condenada pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 09/17). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em decisão proferida pelo juízo da execução (fls. 29/31) restou fixada a prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, o que totalizou 910 horas, bem como ao pagamento da prestação pecuniária em 30 (trinta) parcelas, tendo sido deprecada a realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas ao Juízo de Campo Limpo Paulista/SP. Considerando a quantidade da pena já cumprida pela sentenciada, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 130). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Quanto ao cumprimento das penas impostas pela sentenciada verifica-se: a) Prestação de serviços à comunidade: MÊS (até 25.12.2014) HORAS ABRIL/14 28 horas MAIO/14 28 horas JUN/14 35 horas JUL/14 28 horas AGO/14 35 horas SET/14 28 horas OUT/14 28 horas NOV/14 35 horas DEZ/14 (até dia 25) 21 horas TOTAL 266 horas Com isso, verifica-se a sentenciada cumpriu 266 (duzentos e sessenta e seis) horas até dezembro de 2014, conforme se afere dos comprovantes de frequência juntados aos autos, o que equivale a mais de (um quarto) da pena de prestação de serviço aplicada. b) Prestação pecuniária: PARCELA PAGAMENTO 1ª parcela 10.03.2014 (fl. 72) 2ª parcela 31.03.2014 (fl. 71) 3ª parcela 14.05.2014 (fl. 70) 4ª parcela 30.05.2014 (fl. 69) 5ª parcela 30.06.2014 (fl. 68) 6ª parcela 30.07.2014 (fl. 67) 7ª parcela 30.08.2014 (fl. 66) 8ª parcela 30.09.2014 (fl. 65) 9ª parcela 30.10.2014 (fl. 85) 10ª parcela 30.11.2014 (fl. 86) 11ª parcela (até 25.12.14) 16.12.2014 (fl. 87) Com isso, verifica-se a sentenciada recolheu 11 (onze) parcelas até dezembro de 2014, conforme se afere dos comprovantes juntados aos autos, o que equivale a mais de (um quarto) da pena de prestação de pecuniária. Não há dúvida, portanto, que a sentenciada preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder à condenada NEILA MARIA DORNELLES PADILHA o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 9989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE GONCALVES NETO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) Fls. 304/309 - Considerando-se o prazo decorrido até a presente data, intime-se a Defesa para que, no prazo improrrogável de três (03) dias, apresente resposta à acusação.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6487

EXECUCAO FISCAL

0007541-10.2005.403.6105 (2005.61.05.007541-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JULIO FILKAUSKAS X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública inicialmente em face de Ceralit S/A Ind. e Com., Júlio Filkaukas, Luis Carlos Lettiere, José Luiz Cerbone de Toledo, Carlos Egger e Peter Grosvenor Breakwell, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa. Às fls. 66/82 a executada indicou bens à penhora, recusados pelo exequente. Oposta Exceção de Pré-Executividade pelos sócios Peter Grosvenor Breakwell e José Luiz Cerbone de Toledo, o exequente manifestou-se requerendo a exclusão do sócio Peter Grosvenor Breakwell, requerendo a substituição da CDA (fls. 154/168), bem como a responsabilização pelos débitos em relação ao sócio José Luiz Cerbone de Toledo. Proferida decisão às fls. 192/196, foi determinada, tão-somente, a exclusão do polo passivo dos sócios Peter Grosvenor Breakwell e Carlos Egger, tendo em vista a substituição da CDA, e rejeitada a exceção oposta por José Luiz Cerbone de Toledo. Interposto agravo de instrumento da referida decisão, esta foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Determinado pelo Juízo o bloqueio de ativos financeiros dos executados, às fls. 237/238, os valores bloqueados foram transferidos para a CEF (fls. 330/334). Às fls. 318/325, a executada CERALIT noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.9410/2009. Após a manifestação do exequente, foi determinado o sobrestamento do feito para formalização e consolidação do parcelamento (fl. 329). Por fim, às fls. 342/379, a exequente postula a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., bem assim seus sócios-gerentes e diretores, JULIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO sob o fundamento de que referidas empresas formam, com a executada, grupo econômico de fato em que há confusão patrimonial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A executada faz parte do rol dos grandes devedores da Fazenda Nacional, com 117 inscrições em dívida ativa da União com valores superiores à R\$ 92.376.000,00 (noventa e dois milhões, trezentos e setenta e seis mil reais), conforme informação da Fazenda Nacional. Verifico que pedidos semelhantes foram efetuados em outras execuções fiscais em trâmite nesta Vara, como nos autos das Execuções Fiscais nºs 0014716-65.1999.403.6105 e 0004807-96.1999.403.6105, com decisão para inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas referidas, excluídos os sócios-gerentes e diretores. Oportuno salientar que da referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o e. TRF da 3ª Região, o qual negou seguimento ao recurso, em 17/12/2012 (AI nº 0035015-88.2012.403.0000/SP). Desta forma, invoco as mesmas razões de decidir das Execuções Fiscais nºs. 0014716-65.1999.403.6105 e 0004807-96.1999.403.6105, bem como para deferir o pedido, tal como então decidido: Conquanto em 03/05/2012 tenha julgado improcedente pedido semelhante ao presente, formulado pela ora exequente na Ação Cautelar n. 200861050128048, constato que, agora, a exequente traz novos fatos que convencem da procedência do pedido. E são fatos demonstrados em ações trabalhistas, deduzidos em alegações submetidas, desta forma, ao crivo do contraditório, circunstância que autoriza, desde já, a inclusão das pessoas jurídicas referidas no polo passivo da presente execução, sem prejuízo de nova delibação sobre a questão após a apresentação da defesa. Cumpre transcrever excertos de alguns dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, mencionados pela exequente: Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas sim assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada. Não socorre a recorrente o fato de terem firmado escritura pública de dação em pagamento, através da qual a primeira reclamada teria transferido para a segunda um imóvel para pagamento das dívidas e investimentos realizados, tendo em vista que tal procedimento, por si só não afasta a configuração de grupo econômico. Oportuno ressaltar que, conforme salientado na origem, nenhuma das reclamadas logrou identificar quais teriam sido os empregados da primeira reclamada que trabalharam na produção de biodiesel, os quais, conforme citado depoimento, seriam em tomo de oitenta. Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit, do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 15/20 como alegado por esta. Ademais, a grande monta de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros. Ressalto que o autor, em depoimento pessoal, esclareceu que, quando do término do seu contrato de trabalho, ainda havia um pessoal da Granol atuando ainda no estabelecimento da primeira reclamada. Ademais, o contrato de arrendamento firmado entre as reclamadas (fls. 172/175) é datado de 01.12.2005 para ter vigência a partir de 01.01.2006, pelo período de 24 meses, ou seja, até 31.12.2007, o que corrobora a tese obreira de que a atuação da Granol no estabelecimento da primeira reclamada não se encerrou em 31.12.2006. Ante o exposto, reputo preenchidos os requisitos do 2º do artigo 2º da CLT, estando correta a r. sentença de origem que reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas, condenando a segunda reclamada a responder subsidiariamente, nos limites do pedido, pelos créditos deferidos ao reclamante durante todo o período imprescrito e não apenas no período pretendido pela recorrente (01.12.2005 a 31.12.2006). (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N 0029900-71.2009.5.15.0001)(...) Isso porque, fora reconhecida a

existência de grupo econômico, agindo corretamente o Juízo a quo, ao bem decidir, cujos fundamentos são suficientes a ensejar a sua manutenção:(...)As alegações ora ventiladas dão conta da utilização do maquinário e do pessoal da primeira reclamada, no ano de 2006, para a produção de biodiesel, por força de um contrato de arrendamento.Ao utilizar os empregados da primeira reclamada, a empresa Granol ultrapassou os limites do contrato de arrendamento alegado. O contrato deixou de ser meramente matéria do Direito Civil para abranger também assuntos relacionados ao Direito do Trabalho, dando a esta Justiça a possibilidade de analisar a questão, as relações empresariais e suas consequências.Havia vultosos interesses financeiros em jogo. A embargante vencera licitação junto a Agência Nacional de Petróleo para a produção e o fornecimento de biodiesel, mas não tinha planta industrial para se desincumbir do pactuado e não fora aceito pela ANP o contrato de façom, através do qual a primeira reclamada produziria o biodiesel por encomenda, com a responsabilidade da embargante apenas pela entrega do material. Em consequência, tal contrato de fornecimento de combustível por encomenda foi substituído por um contrato de arrendamento.Parecem muito nítido os interesses envolvidos e que para cumprir as obrigações assumidas junto a ANP e que gerariam lucros nada modestos à embargante, ela necessitaria de uma unidade econômica. No entanto, caso usasse os meios convencionais para adquirir tal unidade, poderia ser considerada sucessora trabalhista e tributária. Havia interesse pelos lucros, mas não a intenção de correr riscos, especialmente de assumir um passivo trabalhista de grandes dimensões, como era o da primeira reclamada, como era fácil de se aferir, através de um mero pedido de certidão junto a Justiça do Trabalho.Ora, a possibilidade da utilização de empregados da empresa que cedeu o local de trabalho, ora primeira reclamada, demonstra que a questão firmada entre as empresas foi além do mero arrendamento do local. Verifica-se que houve entre as empresas uma relação de confiança, com amarrações jurídicas consistentes, para se furtar de uma possível sucessão.A Ceralit contribuiu para que a empresa Granol cumprisse suas metas e obtivesse lucros. Não pode pretender que, ao se retirar de dentro dos limites desta, o contrato estaria rompido, sem quaisquer responsabilidades. A relação de confiança ultrapassa os limites contratuais para encontrar a posterior responsabilidade daquela que se beneficiou dos trabalhadores de outra empresa. Não se alegue que o benefício estaria adstrito àqueles funcionários que trabalharam diretamente, mas para que estes pudessem abandonar os seus postos, os demais tiveram que se desdobrar para exercer mais algumas funções, sem qualquer remuneração neste sentido (grifo nosso).(...) Também não pode prevalecer a limitação temporal da suposta vigência do contrato. O grupo inicia-se com a assinatura do primeiro contrato entre as partes - 10/11/2005 - e prorroga-se no tempo, afetando os contratos de trabalho de todos os empregados da primeira reclamada, não só porque a formação dos créditos trabalhistas ocorreu em parte nesse período, como também pelo fato da responsabilidade perseguir o patrimônio da excipiente, existente naquele momento, como se fundamentará adiante.Através da escritura pública de fls. 302/306 a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante. Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista.(...)Com efeito, evidenciado que as rés se uniram com propósitos comuns (fabricação de biodiesel). caracterizada resta o consórcio para único fim e a responsabilidade de ambas as rés.(PROCESSO TRT/ 15ª REGIÃO N 0104000-06.2006.5.15.00321Na espécie, o Colegiado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro. nos termos do pedido inicial.(TST - PROCESSO N TST-AIRR-26400-94.2009.5.15.0001) Os arestos acima conferem credibilidade, nesta fase processual, à alegação da existência de grupo econômico entre a executada e a empresa GRANOL, ao qual se permite acrescentar, neste juízo sumário, a holding CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., diante dos seguintes fatos invocados pela exequente:- O contrato estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção.- De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme notícia em anexo.- Transcorridos 09 (nove) meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61 (três milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).- Como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n 97.089 e parte do imóvel de matrícula n 115.684, ambos registrados junto ao 2 CRI de Campinas.- Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se

que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.- Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados.- Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul/RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas/SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT? Não há outra explicação, senão a formação de grupo econômico entre as empresas GRANOL, CERALIT e CEB. Tais fatos revelam confusão patrimonial entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL que permite responsabilizar estas duas últimas pelos débitos fiscais da primeira, conforme iterativa jurisprudência: (...) 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a *prima oculi*, parece ocorrer no caso sob exame. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI n. 431.992, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 19/06/2012). Por outro lado, o art. 50 do Código Civil permite responsabilizar os sócios dirigentes pelas dívidas da pessoa jurídica quando houver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Mas a exequente, embora convença da existência da confusão patrimonial entre as empresas referidas, não menciona fato que configure abuso da personalidade em prol dos sócios dirigentes ou confusão patrimonial com bens destes. Assim, pelo menos por ora, não vislumbro razão para inclusão dos sócios dirigentes no polo passivo da presente execução. Dessarte, defiro, em parte, o pedido de fls. 178. Incluam-se no polo passivo da presente execução fiscal as pessoas jurídicas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ n 50.290.329/0001-021) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. (CNPJ n 01.088.782/0001-25). Oportuno, ainda, colacionar a decisão pela qual se rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada GRANOL nos autos da Execução Fiscal nº 0014716-65.1999.403.6105: A excipiente GRANOL pugna por sua exclusão do polo passivo da execução argumentando, em suma, que os créditos tributários em cobro foram constituídos anteriormente à existência de qualquer relação contratual com a executada CERALIT, não havendo, assim, interesse comum em ato praticado por ambas, hábil a caracterizar a solidariedade prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional. Desta forma, a excipiente não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os seguintes fatos apontados pela exequente na petição de fls. 169/178 e documentos de fls. 179/332, que revelam a existência de confusão patrimonial entre a excipiente GRANOL e executada CERALIT, e que fundamenta a decisão que determinou a inclusão da excipiente no polo passivo da execução:- O contrato firmado entre a GRANOL e a CERALIT estabelecia que a totalidade da produção da CERALIT seria de propriedade da GRANOL, o que afasta a configuração de simples compra e venda, eis que não era permitido à CERALIT ter outros compradores para a sua produção.- De acordo com o contrato, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, quando, entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00.- Em dezembro de 2005, o contrato acima citado foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel, pelo qual a GRANOL, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da CERALIT, passaria a comandar a produção do biodiesel, ficando a GRANOL responsável pela movimentação da matéria-prima e dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas. Neste contrato, ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria à CERALIT o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório considerando a planta industrial arrendada. - No Leilão n 061/05-ANP, a GRANOL, em parceria com a CERALIT, forneceu à ANP a quantidade anual de 18.300 m3 (dezoito mil e trezentos metros cúbicos) de biodiesel, o que correspondeu ao valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos etc.). No total, a filial da GRANOL instalada na sede da CERALIT, recebeu da Petrobrás, no ano de 2006, o valor de R\$ 42.865.740,00. Transcorridos nove meses da atuação conjunta entre GRANOL e CERALIT, em agosto/2006, foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas CERALIT, CEB e GRANOL, através do qual a CERALIT confessou dever à GRANOL o valor de R\$ 3.410.333,61. Ora, qual o propósito da CERALIT em celebrar contrato com a GRANOL, arrendando sua planta industrial, se ao final do suposto negócio, ao invés de obter lucro, sai devedora de milhões? - Como forma de pagamento da dívida confessada pela CERALIT, a CEB transferiu para a GRANOL, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula n 97.089 e parte do imóvel de matrícula n 115.684, ambos registrados junto ao 2º CRI de Campinas. Verifica-se, assim, que houve

o esvaziamento patrimonial da CERALIT e da CEB, em benefício da GRANOL, na clara tentativa de ludibriar os credores, especialmente, o Fisco.- Através do encontro de contas que resultou na dívida acima, verifica-se que a GRANOL fez investimentos de melhorias físicas na planta empresarial da CERALIT, pagou a folha de salário dos empregados da CERALIT, bem como efetuou o pagamento de contas de energia elétrica atrasadas, junto à CPFL.- Na verdade, as empresas passaram a ter atuação conjunta, numa comunhão de interesses para a obtenção de lucros. Outro fato que confirma cabalmente tal situação, evidenciando a confusão patrimonial entre as empresas, é que a GRANOL, quem efetivamente produzia nas instalações industriais, instalou filial no endereço da CERALIT, como se vê da documentação em anexo.- Da inexistência de empregados da GRANOL na filial de Campinas - RAIS - Procedeu-se à análise da Relação Anual de Informações Sociais das empresas CERALIT e GRANOL nos anos de 2005 e 2006. Conforme documentos em anexo, verificou-se que a matriz da GRANOL, em 2005 e 2006, contava com 05 (cinco) empregados, enquanto que a filial da GRANOL em Campinas, que funcionava no endereço da CERALIT, não possuía NENHUM empregado. Já a CERALIT, no ano de 2005, empregava 216 (duzentos e dezesseis) trabalhadores e, no ano de 2006, contava com 224 (duzentos e vinte e quatro) empregados. Não há como se pretender que a GRANOL fabricasse toneladas de biodiesel sem um único trabalhador na fábrica. E evidente que a GRANOL se utilizava dos empregados da CERALIT na fabricação do biocombustível, comprovando a confusão administrativa na relação entre as empresas.- Do empréstimo da GRANOL junto ao BNDES - Conforme notícia em anexo, no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do Sul, RS. A notícia também informa que a GRANOL investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que a empresa já operava uma unidade produtora em Campinas, SP. Ora, se para a instalação de unidade produtora própria no Rio Grande do Sul, a empresa investiu R\$ 8,9 milhões, como explicar o investimento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na unidade de Campinas, que funcionava no parque fabril da CERALIT? Como salientando, a excipiente não refuta, nem esclarece os motivos que justificam os fatos acima narrados. Não o faz na exceção de pré-executividade, da mesma forma que não o fez nas razões do agravo de instrumento pelo qual almejava o mesmo fim visado com a exceção, recurso ao qual o egrégio Tribunal negou provimento, mantendo a agravante, ora excipiente, no polo passivo da execução, à vista da nítida demonstração de confusão patrimonial entre a CERALIT e a GRANOL. A excipiente também não refuta os fatos mencionados nos acórdãos trabalhistas e transcritos na decisão que determinou sua inclusão no polo passivo, que ora se reproduzem: Os elementos existentes nos autos, principalmente o depoimento do representante da primeira reclamada, autorizam a conclusão de que as reclamadas se uniram em prol de um fim econômico em comum, tendo a segunda reclamada não apenas arrendado a planta industrial da primeira, mas sim assumido a direção e coordenação desta, inclusive para evitar a falência da mesma, com realização de investimentos e pagamento de dívidas atrasadas, inclusive salários de trabalhadores não só relativos à produção do biodiesel, mas a toda a unidade produtiva da primeira reclamada. Note-se que o referido preposto da primeira reclamada afirmou que na ocasião tinha cerca de 200 funcionários, sendo que cerca de 120 atuavam na área de produto da própria Ceralit, do que se conclui que aproximadamente 80 funcionários poderiam atuar em benefício da segunda reclamada e não 15/20 como alegado por esta. Ademais, a grande monta de investimentos realizados pela segunda reclamada torna inverossímil a alegada transitoriedade nas atividades daquela no estabelecimento da primeira reclamada, autorizando a conclusão a que chegou o r. Juízo de origem, de que a relação entre as reclamadas se revelou em união de esforços em prol de finalidade em comum, a obtenção de lucros. Através da escritura pública de fls. 302/306, a embargante adquiriu a propriedade de um imóvel inteiro e parte de outro a pretexto de pagamento de dívidas anteriores, sendo parte envolvida diretamente nas dívidas da primeira reclamada e demonstrando, de forma cabal, a existência de grupo econômico e a convergência de interesses comuns e que geraram o esvaziamento do patrimônio da primeira reclamada em favor da embargante. Inegável a sua responsabilidade, até porque os créditos trabalhistas, em eventual concurso de credores, teriam preferência absoluta. E não há notícias que tais valores que originaram a suposta dívida foram destinados a amenizar a quitação do passivo trabalhista. Na espécie, o Colegiado Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que a segunda reclamada associou-se à primeira e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com variadas despesas, inclusive folha de pagamento dos funcionários, revelando a comunhão de interesses econômicos e jurídicos entre elas e a formação de grupo empresarial voltado para a consecução de um fim específico: a produção de biodiesel. Assim, concluiu que lhe cabia a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos do obreiro. nos termos do pedido inicial. Desta forma, não é apenas a existência de grupo econômico de fato que fundamenta a responsabilização da GRANOL pelos débitos da CERALIT, mas a confusão patrimonial entre tais empresas. A propósito, o art. 50 do Código Civil assenta que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. E no julgamento do REsp 1.071.643 (DJE 13/04/2009), pela c. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, lembrou: () 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no

bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. Dessarte, impõe-se a manutenção da excipiente no polo passivo, como co-responsável pelo débito em execução. Assim, com base em tais fatos e fundamentado nos elementos probatórios existentes nos autos do Processo Trabalhista supramencionado, tenho que o acolhimento do pedido da Fazenda é de rigor. É que sobejam indícios de confusão patrimonial, concluindo-se, por ora, que: as sociedades pertencem a um mesmo grupo de pessoas, quadro societário similar, tem o mesmo endereço, mesmos empregados, transferência de imóvel de propriedade da CEB por dação em pagamento de dívida da CERALIT para a GRANOL; bem como pagamento de despesas da CERALIT pela GRANOL e investimento da GRANOL no parque industrial da CERALIT, cabalmente demonstrado pelos documentos juntados pela Fazenda Nacional. Por fim, as empresas se uniram com propósitos comuns (fabricação de biodiesel), caracterizando o consórcio para único fim, de forma a ensejar a responsabilização das referidas empresas. Como se sabe, para a caracterização de formação de grupo econômico deve ficar comprovada confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé com prejuízo a credores, havendo, assim responsabilidade solidária entre as empresas e pessoas físicas. Destarte, caracterizada está a formação de grupo econômico de fato entre as co-executadas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., para os fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN). Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 437) Passo à análise da responsabilização dos sócios JULIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO. Verifico que a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, no tocante à débitos previdenciários, deu-se em razão de expressa previsão legal, fundamentado no artigo 13, parágrafo único da Lei 8.620/93. Oposta Exceção de Pré-Executividade pelo co-executado José Luis Cerbone de Toledo sob alegação de ilegitimidade passiva, esta foi afastada por entender o Juízo ser matéria não aferível de plano, ensejando dilação probatória. Interposto Agravo de Instrumento da referida decisão, o e. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso I e 557, caput do CPC. Pois bem. Diante do exposto, bem caracterizada a confusão patrimonial conforme a fundamentação supra, desconsidero a personalidade jurídica da empresa Ceralit S/A Ind. e reconheço a existência de grupo econômico de fato, formado por GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, bem assim seus sócios-gerentes e diretores, JULIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO, determinando a inclusão de todos no polo passivo da lide. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se. Providencie-se o envio dos autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo desta execução fiscal de GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ n 50.290.329/0001-021) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA. (CNPJ n 01.088.782/0001-25). Em seguida, citem-se nos endereços indicados nos documentos anexos. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5748

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0010708-88.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002901-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da certidão de decurso de prazo, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

DEPOSITO

0009380-89.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017999-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE SERTORI BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X MAURA MORAIS BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO)

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, e nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se.

0013967-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO FERNANDO FANCHINI

Verifico, compulsando os autos, que a Carta Precatória expedida neste feito, não foi distribuída à Comarca de Sorocaba, conforme informação prestada às fls. 55/58.Ainda, conforme consulta efetuada no sistema processual desta Justiça Federal, a Deprecata não foi distribuída junto à Subseção Judiciária de Sorocaba.Assim, conclui-se que a mesma encontra-se extraviada, pelo que, determino a expedição de nova Carta Precatória para citação e intimação do expropriado, nos termos do despacho inicial.Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0009477-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 122/124 e fls. 125.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 123, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 128: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 127. Nada mais.

0003177-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NADIJANE BRITO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nadjane Brito dos Santos , objetivando a cobrança do valor de R\$ 10.941,13 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e treze centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes, em 30 de outubro de 2009.É o relatório. Decido.Preliminarmente, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar a devedora e seus bens, nada mais há a fazer na presente demanda.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente monitoria, ou seja, o seu valor (R\$ 10.941,13, posicionado para o mês de fevereiro de 2011).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação da Ré, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Reconsidero, assim, a determinação de fls. 101.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003368-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON ALVES DE SANTANA

Fls. 143: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, bem como junto ao sistema BACENJUD, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, deverá ser efetuada a consulta junto ao CNIS. Após, volvam os autos conclusos. CERTIDÃO FLS. 149: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema SIEL, BACENJUD e CNIS, conforme juntadas de fls. 145/148. Nada mais.

0000028-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA FRANCO BUENO

CERTIDÃO DE FLS. 53: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e CNIS, conforme juntadas de fls. 47/52. Nada mais.

0009182-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CASTRO MENDES THOMAZ

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012489-48.2012.403.6105 - ANGELA ROSARIA DA SILVA X EUGENIA SANTANA DA SILVA PRADO X IZABEL SANTANA DA SILVA(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 276/289, interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 272. Intime-se.

0000610-10.2013.403.6105 - JOSE LUIS BATISTA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014529-66.2013.403.6105 - DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc. Considerando que a Autora não regularizou sua representação processual, não obstante reiteradamente intimada (fls. 33, 97 e 105), conforme certificado às fls. 100 e 109, e considerando que as Rés notificaram, em contestação, que não mais persiste o protesto da CDA aludido na inicial, em vista de pagamento efetuado pela Autora, julgo extinto o feito sem resolução de mérito tanto por falta de pressuposto processual como por perda superveniente do interesse de agir, nos termos, respectivamente, dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000347-63.2013.403.6303 - CIRLENE MARCHIONI MARQUES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido, bem como ratifico os atos praticados perante o D. Juizado Especial Federal de Campinas. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no sentido de

prosseguimento, no prazo legal. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013847-77.2014.403.6105 - HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO FACTOR(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) HELOÍSA HELENA TRAD DE ALAMO FACTOR, RG: 8.410.033-3 SSP/SP, CPF: 137.798.918-67, NB 150.470.274-0, DATA NASCIMENTO: 21/07/1961; NOME MÃE: NIDIA BARONI TRAD DE ALAMO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS 88: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação de fls. 42/59, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 60/87, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0002138-11.2015.403.6105 - EDISON AFONSO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor EDISON AFFONSO, (E/NB 168.479.423-1, DER: 16/05/2014; CPF: 079.813.978-12; DATA NASCIMENTO: 04/12/1966; NOME MÃE: MINERVINA MARIA AFFONSO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS 176: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 81/175, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 247: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 177/246, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0600272-80.1996.403.6105 (96.0600272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606596-23.1995.403.6105 (95.0606596-9)) JOSE AUGUSTO MASSON(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte Autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da classe/assunto e/ou exclusão dos assuntos inativos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007381-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE SOUZA

Considerando tudo o que consta dos autos e a certidão retro, intime-se a CEF a manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o valor atribuído a causa e a ausência de citação da parte executada. Intime-se.

0000079-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P. IDA DA SILVA X PRISCILLA IDA DA SILVA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006792-80.2011.403.6105 - EUCLIDES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015922-60.2012.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCHI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010526-34.2014.403.6105 - QUALITY PARTS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos, etc.Fls. 69/75.Hodiernamente, a Lei nº 12.016/09 que regulamenta a ação mandamental, não disciplina em seu bojo acerca de que a pessoa jurídica interessada deva indubitavelmente fazer parte do feito.Esta é, aliás, a interpretação que se faz, em face do disposto no artigo 7º, inciso II, da referida lei, onde preconiza que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com envio, inclusive de cópia da inicial simples (sem documentação), a fim de que a mesma se manifeste, se for de seu interesse, o ingresso no feito.Ademais, quem atua na ação mandamental em primeira instância é a autoridade impetrada e não o Procurador Federal, ao qual é dispensada a sua participação no feito na fase inicial, porque quem presta as informações é a autoridade coatora. Neste sentido, confira-se RSTJ 157/129.Pois bem, destarte, não há qualquer fundamento no ora alegado pela UNIÃO, às fls. 69/75, posto que uma vez intimada regularmente, conforme fls. 64, deveria manifestar-se acerca de seu ingresso ou não no feito, solicitando, ainda, via balcão da Vara, carga do feito para interpor eventual recurso, se fosse o caso, e dentro do prazo em que houve ciência da propositura do mandado de segurança, até porque juntamente com a ciência da interposição da ação é enviada cópia da decisão liminar proferida pelo Juízo.Outrossim, a alegação de que sua intimação deva ser procedida pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, não se aplica às ações de mandado de segurança, cuja legislação é especial, a qual, como já salientado anteriormente, preconiza apenas e tão-somente a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com remessa da cópia da inicial sem documentos.Ante o exposto, prejudicado se encontra o pedido de devolução de prazo, motivo pelo qual, reconsidero o despacho de fls. 79, que reabriu prazo para a União Federal, até porque se houvesse interesse no ingresso do feito, o prazo para interposição de qualquer recurso já teria se escoado, em face da juntada do mandado de intimação de fls. 64.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002001-1) - JOSE CANDIDO UBALDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CANDIDO UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento efetuado, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Intime-se.

0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7) - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS BELO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0013210-97.2012.403.6105 - FRANCISCO EDILSON DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO EDILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Considerando os pagamentos efetuados, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612791-19.1998.403.6105 (98.0612791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609863-95.1998.403.6105 (98.0609863-3)) RICARDO BENETTON MARTINS X MARCIA REGINA DE GUZZI FAELLI MARTINS (SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BENETTON MARTINS (SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando a certidão de fls. 752, dê-se vista a parte exequente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0018188-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DA SILVA

Considerando-se as manifestações da CEF de fls. retro, prossiga-se com o presente. Assim, modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 48, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 201: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da transferência efetuada, através do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 200. Nada mais.

0001157-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILMARA PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA PEDRO FERREIRA

CERTIDÃO DE FLS. 136: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, conforme juntada de fls. 135. Nada mais.

0010020-63.2011.403.6105 - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a certidão de fls. 140, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5857

DESAPROPRIACAO

0006691-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de Junho de 2015, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016453-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-19.2007.403.6105 (2007.61.05.003339-2)) UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por UNIDADE INTE-GRADA DE UROLOGIA S/C LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050033392, pela qual se exige a quantia de R\$ 38.687,89 a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que parte dos valores em cobrança já foram recolhidos e o saldo foi objeto de depósito em mandado de segurança. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante quanto aos aludidos recolhimentos e requer a suspensão do feito para apreciação da administração tributária quanto à conversão em renda dos mencionados depósitos na ação mandamental. Após a suspensão do feito, proferiu-se a decisão de fls. 199 com o seguinte teor: Na réplica, a embargante diz que não se opõe à suspensão do feito por trinta dias para que a Fazenda Nacional finalize averiguação quanto à conversão em renda. Ocorre que o sobrestamento requerido pela embargada (fls. 188), tornou-se desnecessário diante da ulterior conversão em renda dos depósitos e manifestação do fisco pelo prosseguimento da execução (fls. 190/196). Dessarte, considerando que os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204), especifique a embargante, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as. A embargante manifestou-se à fls. 200, informando que não há provas a produzir. DECIDO. Tal como consignado na decisão mencionada, os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204). Desta forma, é da à embargante o ônus de produzir prova em contrário. Não se desincumbindo de tal ônus, prevalece a presunção legal de que os débitos em execução são líquidos e certos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011251-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-

28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS -

COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos opostos por COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS COOPERMECA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 00112515720134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 135.959,99, atualizada para 06/2002, a título de contribuições sociais e de terceiros relativas aos períodos de apuração 06/1993 e 07/1993, 01/1999 a 12/1999 e 01/1999 a 12/2000. Alega a embargante: - que, à luz do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelo débito deve ser atribuída exclusivamente aos ex-administradores da cooperativa, que agiram contrariamente aos estatutos sociais e à legislação, dos quais a embargante postula judicialmente indenização por danos materiais e morais; - que há cerceamento de defesa, pois não foi juntada cópia dos autos do processo administrativo no âmbito do qual foi apurada a exigência, e a certidão de dívida ativa não permite identificar a conduta que lhe está sendo imputada; - que se consumou a prescrição em relação à CDA n. 31.833.469-0, considerando que a citação efetuou-se em 29/01/2003, e as obrigações venceram-se em 07 e 08/1993, findando-se o quinquênio prescricional em 07 e 08/1998; - que a contribuição para o seguro de acidente do trabalho (SAT) é ilegal e inconstitucional; - que é inconstitucional a exigência da contribuição ao INCRA, porque não recepcionada pela Constituição vigente; - que, como cooperativa de prestação de serviços médicos, não está obrigada ao recolhimento das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE; - que é inconstitucional a exigência da contribuição do salário-educação, inclusive após 1996; - que as multas cominadas, nos percentuais de 40% e 50%, devem ser reduzidas para 20%, conforme a legislação superveniente (art. 35 da Lei n. 11.941/09); - que os juros devem ser reduzidos a 12% ao

ano, conforme prevê o 3º do art. 192 da Constituição Federal, afastando-se, desta forma, a taxa Selic. Impugnando o pedido, as embargadas refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se, pela CDA, que a dívida em execução foi constituída por: 1) confissão, em 09/09/1993 - PA 06 e 07/1993 - CDA 31.833.469-0; 2) auto de infração, em 19/12/2000 - PA 12/2000 - CDA 35.071.705-2; 3) NFLD, em 19/12/2000 - PA 01 a 12/1999 - CDA 35.227.475-1; 4) NFLD, em 11/01/2000 - PA 01/1999 a 12/2000 - CDA 35.227.478-6. Assim, a primeira versa sobre débitos constituídos em lançamento por declaração e as demais em lançamentos de ofício. Consta-se, ainda, que a execução fiscal apenas foi distribuída em 07/06/2002 e a citação efetuada em 29/01/2003. A embargada não noticiou eventual parcelamento ou outra causa ensejadora da suspensão da exigibilidade do débito representado pela CDA n. 31.833.469-0. Assim, considerando que se referem aos períodos de apuração 06 e 07/1993, constituídos por confissão em 09/09/1993, na data da distribuição da execução, em 07/06/2002, já haviam sido extintos pela prescrição quinquenal. A responsabilização pessoal dos dirigentes da embargante, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, evidentemente não isenta a pessoa jurídica da responsabilidade pelos tributos e encargos por ela devidos. Há solidariedade, na forma dos art. 124 e 125 do Código, que não comporta benefício de ordem. Por outro lado, a CDA indica os números dos processos administrativos em que foram constituídos os débitos em execução, e aos respectivos autos a embargante tem acesso na repartição fiscal, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. Ainda que se trate de cooperativa de prestação de serviços médicos, são devidas as contribuições para o seguro de acidente do trabalho, bem como as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e do salário-educação, con-forme a jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores, da qual se citam os julgados abaixo, adotados como razões de decidir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SE-NAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.** 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que de-vem recolher, a título obrigatório, contribuição para o Sesc e para o Senac, por estarem subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial. 2. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 638835, rel. min. João Noronha, DJ 06/08/2007) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC E SEBRAE.** 1. A mera defesa de tese jurídica não se mostra suficiente à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, devendo o recorrente apontar precisamente qual a disposição normativa federal que tivesse sido violada pelo acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do apelo, ante o óbice da Súmula 284 do Pretório Excelso. 2. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre aquelas que estão obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação constante do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pelo artigo 240 da Constituição Federal. Precedentes. 3. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei 2.318/86), por constituir simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.316/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 642.338, rel. min. Castro Meira, DJ 30/03/2006)() A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao Incra (AgRg nos EAg 791.777/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 27.02.09) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 907.095, rel. min. Castro Meira, DJe 25/05/2009). Com relação à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, prevê o dispositivo legal (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei no 9.528/97) três alíquotas diferentes para a contribuição (1%, 2% e 3%). O percentual aplicável a cada empresa dependerá do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de acidente do trabalho do respectivo setor econômico. A lei comete ao regulamento a definição da alíquota aplicável a cada setor. Atualmente, a matéria está regulada pelo Decreto nº 3.048/99. É razoável que a lei atribua ao regulamento a definição dos graus de risco de cada atividade econômica, pois pressupõe que o adicional haverá de variar no tempo (dentro dos limites legais) conforme as estatísticas de acidentes de trabalho de cada setor, não sendo adequada a sua fixação em lei ordinária, que se destina a ser pe-rene. Neste mister, o Poder Executivo deverá atuar com discricionariedade regrada, sempre visando à finalidade da lei, cujo cumprimento será passível de aferição pelo Poder Judiciário, quando provocado. Mas a lei é válida. Não há ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita. Trata-se de uma norma legal em branco, cuja existência, no direito tributário, não deve surpreender, haja vista que se faz presente, desde há muito, no direito penal (v.g., CP, art. 269; L. 6.368, art. 12), sem causar alarde, embora este tutele valor maior, que é a liberdade. Ademais, é certo que as empresas geram riscos de acidentes de trabalho de acordo com a atividade a que se dedicam. E porque todas as empresas voltadas a uma mesma atividade (ou atividade preponderante) contribuem com idêntico percentual sobre as respectivas folhas de pagamento, não há violação ao princípio da igualdade. A questão é objeto de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cita-

se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidente do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida contribuição deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 747508, rel. min. Mauro Marques, DJE 11/03/2009). Ao julgar o RE 343.446-SC em 20.3.2003, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição, conforme noticiou o Informativo STF n. 301, de 17 a 21.3.2003: Contribuição para o SAT - O Tribunal, confirmando acórdão do TRF da 4ª Região, julgou que é constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total da remuneração, bem como sua regulamentação. Sustentava-se, na espécie, a inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei 7.787/89, bem como do art. 22, II, da Lei 8.212/91, os quais, ao adotarem como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados, teriam criado por lei ordinária uma nova contribuição, distinta daquela prevista no art. 195, I, da CF, o que ofenderia a reserva de lei complementar para o exercício da competência residual da União para instituir outras fontes destinadas a seguridade social (CF, art. 195, 4º c/c art. 154, I). O Tribunal afastou o alegado vício formal tendo em conta que a Constituição exige que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios (CF, art. 201, 4º, antes da EC 20/98). Rejeitou-se, também, a tese no sentido de que o mencionado art. 3º, II, teria ofendido o princípio da isonomia - por ter fixado a alíquota única de 2% independentemente da atividade em-presarial exercida -, uma vez que o art. 4º da Lei 7.787/89 previa que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a empresa se sujeitaria a uma contribuição adicional, não havendo que se falar em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual. Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, a Corte repeliu a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), uma vez que a Lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. (RE 343.446-SC, rel. Min. Carlos Velloso). O julgado foi assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a

lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.No que se refere à exigência da contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição.Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei.Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Con-cluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos.Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição.Multa de ofício - irretroatividade da lei mais gravosaAo contrário do que pretende a embargante, no caso não se aplica ao caso o art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação conferida pela Lei n. 11.941/09, que trata dos débitos declarados e não pagos, e assim, sujeitos apenas à multa de mora. Na espécie, todas as três inscrições remanescentes (à exceção da primeira, extinta pela prescrição, como visto acima) se referem a débitos constituídos em lançamentos de ofício, sujeitos à multa de ofício prevista no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 11.941/09, que remete ao art. 44 da Lei n. 9.430/96, o qual estipula multa de 75%, mais gravosa do que a incidente no caso, e por isso não aplicável (CF, art. 5º, XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu).JurosPor fim, a invocação do 3º do art. 192 pela embargante se faz de forma equivocada, porquanto revogado desde 2003 pela Emenda Constitucional n. 40. Ademais, a revogada norma do 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, dependia de regulamentação, até então inexistente: TAXA DE JUROS. Limitação. Art. 192, 3º, da Constituição da República. Norma condicionada à edição de Lei Complementar. Aplicação da súmula vinculante nº 7. Recurso extraordinário provido. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 439.690, rel. min. Cezar Peluso, DJe-223, 27-11-2009)E a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC

representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para declarar a prescrição dos débitos apontados na CDA 31.833.469-0 (PA 06 e 07/1993). Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da dívida remanescente em execução, e a embargada pagará honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado do débito prescrito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012337-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-53.2011.403.6105) TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por TECBRÁS EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00098595320114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 28.592,09 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação mediante apresentação de DCTF. Alega a embargante que os débitos em cobrança foram extintos pela decadência ou, se não, pela prescrição. Diz ainda que os débitos foram pagos. Impugnando o pedido, a embargada esclarece que a constituição dos débitos se deu mediante apresentação de DCTF retificadora em 05/12/2007. E, submetida à apreciação da administração tributária a alegação de pagamento dos débitos, alteraram-se as inscrições com a alocação de alguns pagamentos constatados no sistema de conta corrente, porém mantendo-se a cobrança conforme descrito às fls. 69/70. Intimou-se, então, a embargante para que se manifestasse a respeito e especificasse as provas que pretendesse produzir. A embargante diz que não existem os saldos devedores apontados pela administração tributária e que, se houvessem, estariam extintos pela prescrição. DECIDO. Como visto, na réplica a embargante não requereu a produção de prova pericial contábil hábil a elidir a presunção legal de que se revestem os débitos inscritos em dívida ativa (LEF, art. 3º). Assim, quanto aos pagamentos informados, prevalece a afirmação do fisco que não foram suficientes para quitar os débitos em cobrança. Quanto à prescrição, informou a embargada que os débitos foram objeto de DCTF retificadora apresentada em 05/12/2007. No entanto, o prazo prescricional interrompeu-se apenas quanto aos débitos retificados. Os débitos originalmente declarados que não foram retificados foram extintos pela prescrição, considerando que a execução fiscal apenas foi ajuizada apenas em 29/07/2011, e os débitos venceram-se em 29/07/2005, 31/07/2006 (fls. 69) e 01/04/2005 (fls. 70). A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.** 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a

orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1374127, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/08/2013).Assim, concedo à embargante o prazo de de 10 dias para que esclareça quais, dentre os débitos remanescentes (fls. 69/70): (1º) foram originalmente declarados e não foram objeto de retificação; (2º) foram originalmente declarados e posteriormente retificados, ou não foram originalmente declarados, passando a constar da declaração retificadora.Em seguida, abra-se vista por igual prazo à embargada.Int.

0001201-35.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-83.2006.403.6105 (2006.61.05.013425-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 42/43 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal.Insta a recorrente que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução uma vez que não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel.DECIDO.Considero suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 08/13.Ressalte-se que a exequente não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel.Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução.Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006451-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-15.1999.403.6105 (1999.61.05.003047-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X INSS/FAZENDA

Vistos em Embargos de Declaração (fl. 185).Cuida-se de Embargos Declaratórios apresentados em face da sentença de fl. 183, visando sanar omissão no julgado, consubstanciada no esclarecimento das razões que ensejaram a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sustenta a credora ora embargante que a executada, expressamente, renuncia ao direito em que se funda a ação e, por tal razão, a extinção deveria basear-se no artigo 269, inciso V do mesmo Diploma Legal.DECIDO.Assiste razão à embargante.O parcelamento configura reconhecimento da dívida, sendo, de regra, condição para sua concretização a desistência de ações judiciais questionadoras da dívida.A adesão livre e espontânea do contribuinte a programa de parcelamento de débito junto ao fisco importa na sua renúncia, ainda que de forma tácita, ao exercício de qualquer ação relativa ao tributo que é objeto de execução fiscal promovida, não podendo, portanto, prosseguir qualquer discussão acerca do crédito tributário.Na hipótese, muito embora o parcelamento seja confissão de dívida, houve menção expressa da demandada quanto a sua renúncia ao direito em que se funda a ação, justificando, assim, a extinção da ação em que se discute o débito com resolução do mérito, conforme o disposto no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os para, conferindo-lhes efeito infringente, modificar o dispositivo legal da sentença de fl. 183, no sentido de extinguir o feito com amparo no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, acrescendo as razões aqui aduzidas à fundamentação do quanto decidido.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0600791-84.1998.403.6105 (98.0600791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA A(SP127911 - JACY ANTONIO DA SILVA)

Deixo de apreciar a Exceção apresentada às fls. 109/116 porquanto em seu teor, nada inova quanto àquela apresentada às fls. 53/58, já decidida às fls. 92/93.Considerando os termos da petição de fls. 154/155, atravessada pela exequente, defiro o pedido de substituição da CDA (fls. 156/162).Manifeste-se a executada sobre a referida substituição, observando-se os novos valores executados.Publique-se. Int.

0016003-63.1999.403.6105 (1999.61.05.016003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ILUSION PRODUcoes TELEVISIVAS LTDA X WALTER BONALDO FILHO(SP082723 - CLOVIS DURE)

Vistos em inspeção.O coexecutado WALTER BONALDO FILHO opõe exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência da prescrição, bem como a ilegitimidade passiva.O exequente manifesta-se inicialmente pela preclusão da matéria exposta em sede de exceção de pré-executividade e rebate os argumentos do excipiente.É o relatório. DECIDO.A cobrança se refere a fatos geradores relativos ao período de apuração/exercício 1996/1997

constituídos pela entrega de declaração de rendimentos ocorrida em 04/04/1997, conforme registram os extratos de fls. 123/124, relativamente à pessoa jurídica ILUSION PRODUÇÕES TELEVISIVAS LTDA. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenha vencido anteriormente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 05/04/1997. A ação executiva fiscal foi distribuída em 30/11/1999, quando a prescrição foi interrompida. A pessoa jurídica foi citada por carta com aviso de recebimento em 24/03/2000, restando infrutífera, porém, as tentativas de penhora de bens da pessoa jurídica, posto que inativa, conforme declarado pelo próprio excipiente em 28/02/2007, às fls. 41v.º (certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça). Neste panorama, requereu a credora, em 18/12/2007, a inclusão do ora excipiente no polo passivo, sendo deferido o pedido apenas em 2009 (fl. 61), culminando com a citação deste, por hora certa, em 29/06/2014, após inúmeras diligências frustradas no intento de localizá-lo, nos termos narrados nas certidões de fls. 63 e 113. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. 2. Nos termos do Enunciado 106 da Súmula do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Hipótese em que a agravante pretende discutir o desacerto do Tribunal de origem na aplicação da Súmula 106/STJ, o que demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 554.066/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 09/12/2014) Tal regra, justifica-se na medida em que é com o ajuizamento da ação que o credor manifesta a intenção de concretizar o seu direito, não podendo ser prejudicado pela demora do órgão judicial em promover o ato citatório ou por manobras protelatórias do próprio devedor. Dessarte, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a data de entrega da declaração e a data da distribuição da presente ação, não se consumou a prescrição quinquenal. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, frise-se que a SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assenta que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese, a certidão do oficial de justiça de fls. 18 e 41vº atesta que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, colhendo-se a informação do próprio coexecutado de que a pessoa jurídica encontrava-se inativa desde 1996, justificando o redirecionamento da execução para referido sócio. Ante o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade e defiro a penhora de ativos financeiros de propriedade dos executados, por intermédio do sistema BACEN JUD, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do sistema e-CAC. Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o resultado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011659-97.2003.403.6105 (2003.61.05.011659-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X TANGER COML LTDA - MASSA FALIDA X SANDRA ALTHOFF DE ARAUJO X SANDOVAL DE ARAUJO(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TANGER COML LTDA. - MASSA FALIDA, SANDRA ALTHOFF DE ARAÚJO e SANDOVAL DE ARAÚJO, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa. A exequente alega que houve infração à lei pela dissolução irregular, uma vez que na lacração nada foi arrecadado, o que demonstra o encerramento das atividades da empresa antes da decretação da falência. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi decretada em 26/10/2004 e encerrou-se em 06/06/2008 (fl. 133), sem arrecadação de quaisquer bens (fls. 122/123). Não houve condenação em crime falimentar, pois o inquérito judicial falimentar foi arquivado em razão da inexistência de elementos suficientes para a instauração de ação penal (fls. 148/150), extinguindo-se, assim, as obrigações do falido e dos corresponsáveis. E não havendo notícia de crime falimentar, não se pode imputar a responsabilidade dos créditos tributários remanescentes aos sócios-gerentes, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois a só decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insolvência que decorre do risco do negócio. Assim e considerando que a Massa Falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006177-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KIZA CARD SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KIZA CARD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito executado (fl. 91).É o relatório. DECIDO.De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores mantidos em depósito judicial (fls. 79/80), em favor da executada.Após, decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009825-25.2004.403.6105 (2004.61.05.009825-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA X JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP197723 - GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI) X ARIANA MELO MANDELLA(SP197723 - GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI)

Vistos em inspeção.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADRIANA MELO MADELLA e JOÃO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a presente execução fiscal, sustentando que à época dos fatos geradores não figuravam no quadro societário da pessoa jurídica executada AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA..Intimada, a credora ANP ofereceu manifestação às fls. 103/104. Expressa concordância em relação à exclusão dos excipientes, pleiteando a inclusão no polo passivo dos representantes legais que atuavam quando da lavratura do Auto de Infração (fls. 105).É o relatório. DECIDO.Deve ser acatado o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelos excipientes, porquanto, não há nos autos, por ora, qualquer hipótese a justificar eventual responsabilização pelos créditos tributários.Todavia, o fato de a credora ter reconhecido a ilegitimidade dos sócios em figurar no polo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi àquela admitida.Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2.Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552)Ao fio do exposto, ACOELHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de ADRIANA MELO MADELLA e JOÃO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR para a presente execução fiscal. Promova-se referida exclusão junto ao SEDI.Condenno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, defiro a inclusão no polo passivo dos sócios indicados pela excepta às fls. 104v.º dos autos. Ao Setor de Distribuição para providências.Por fim, regularize o excipiente João Baptista da Silva Junior sua representação processual, colacionando aos autos a procuração por ele outorgada à patrona subscritora da Exceção, posto que o documento acostado às fls. 99 refere-se à pessoa estranha ao feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011325-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011325-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA X WALTER FERREIRA DA COSTA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA em face de LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. e OUTROS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob nº 35.775.361-5, 35.775.362-3, 35.775.368-2, 35.775.369-0 e 35.775.370-4.No curso do executivo fiscal, foi proferida decisão em sede de Exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito, fundamentando-se que à época do ajuizamento a dívida era exigível, a par do não encerramento do procedimento administrativo que originou o

título. Sobreveio interposição de Agravo de Instrumento pela executada principal, recurso distribuído junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 2009.03.00.008603-5. No referido Agravo, exarou-se decisão (fls. 496/503), da Relatoria do De-sembargador Federal Cotrim Guimarães, àquela ainda sem trânsito em julgado, a qual, dando provimento ao recurso, EXTINGUIU a presente execução fiscal, arbitrando-se os honorários cabíveis. À fl. 527, a credora formula pleito de DESISTÊNCIA do executivo fiscal, demonstrando a impraticabilidade da manutenção do feito. É o relatório. DECIDO. Requerendo o credor a desistência da ação sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios ante o arbitramento já estabelecido em sede recursal. Comunique-se o teor desta sentença à Superior Instância. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012879-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LINKSAT SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA.(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)
Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fl. 133. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade posposta por LINKSAT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida omissão na decisão de fls. 128/129, ao argumento de que o decisório foi omissivo ao não se pronunciar acerca da suspensão dos créditos exigidos nas CDAs nº 80.7.08.005554-94 e 80.6.08.020617-42 de agosto de 2003 até agosto de 2005, uma vez que o contribuinte aderiu ao parcelamento PAES depois de excluído do REFIS. Pleiteia a procedência dos embargos de declaração, reforma da decisão, e, conseqüente, o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao embargante. Analisando o conteúdo da decisão proferida às fls. 128/129, verifica-se que realmente houve omissão no julgado quanto ao quesito reivindicado, impondo-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos para proceder à correção da omissão constatada. Adotando como termo inicial do início da contagem do prazo prescricional a data do Termo de Confissão (28/01/2000) e o despacho de citação (13/01/2009) como termo final, teria transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente, ainda que considerada a primeira interrupção por parcelamento. Todavia, houve a adesão ao REFIS de 28/01/2000 até 01/01/2002 e, posteriormente, conforme apontado à fl. 133 e extratos de fls. 134/136, adesão ao parcelamento PAES de 14/07/2003 até 25/08/2005. De fato, sendo certo que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, é de se concluir que não transcorrido o prazo quinquenal das CDAs em tela. Portanto, não é possível o reconhecimento da perda do direito à pretensão executória dos créditos tributários inscritos nas CDAs 80.7.08.005554-94 e 80.6.08.020617-42, por não ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos para, suprimindo a omissão em efeitos infringentes à decisão embargada, reconhecer a não ocorrência da prescrição das CDAs nº 80.7.08.005554-94 e 80.6.08.020617-42, reformando o dispositivo, no sentido de determinar o prosseguimento da execução e acrescer as razões aqui aduzidas à fundamentação da decisão de fls. 128/129, mantendo íntegras as demais disposições do decisório embargado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007899-62.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRAFOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO)
Vistos em inspeção. Prejudicada a Exceção de pré-executividade oposta por MÁRCIO LUIS VENCESLAU DE MACEDO, tendo em vista que apenas a pessoa jurídica TRAFOTEC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. figura no polo passivo desta execução fiscal. Injustificável, assim, o pleito de exclusão formulado. Em prosseguimento, considerando que a pessoa jurídica executada não mais exerce suas atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal (certidão fl. 49), hipótese que configura indício de dissolução irregular, defiro o pedido de inclusão no polo passivo, do sócio indicado à fl. 68, na qualidade de corresponsável tributário, com fulcro no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional e em consonância com a Súmula 435 do STJ. Ao SEDI para as devidas anotações e, após, citem-se os executados. INT. CUMpra-SE.

0009125-34.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
Vistos em inspeção. A executada CLÍNICA REAL DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA. opôs Exceção de pré-executividade pugnando pela desconstituição do título que embasa o feito executivo, com exclusão das verbas que entende serem indevidas. Sobreveio manifestação da excipiente (fls. 56/59), afirmando que efetuou pedido de parcelamento do débito em 07/08/2014, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Junta recibos e guias de pagamento (fls. 60/74), pleiteando, ao fim, a suspensão do feito. Intimada, a exequente impugnou a Exceção de pré-executividade ofertada pela demandada (fls. 85/101), salientando, inicialmente, que o parcelamento implica em confissão do débito. É o relatório. Decido. Considero a matéria trazida na Exceção de pré-executividade

prejudicada, em função da notícia, pela executada, de que formulou pedido de parcelamento da dívida em execução, posteriormente ao ajuizamento da execução. Na hipótese, de rigor a conclusão de que a executada confessou a dívida exequenda, em função do pedido de parcelamento formulado pela mesma, culminando com a preclusão de qualquer alegação quanto aos requisitos da Certidão de Dívida Ativa ou mesmo da natureza das verbas ali executadas. Isto posto, deixo de apreciar a Exceção de pré-executividade oposta. Vista ao credor para o regular prosseguimento. INT. CUMPRA-SE.

0009853-41.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAGINO ALVES SANTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TAGINO ALVES SANTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente pleiteia a extinção da execução fiscal face ao pagamento do débito cobrado (fl.81). É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5036

EXECUCAO FISCAL

0004918-89.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSA SAID - ESPOLIO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Primeiramente, tendo em vista que o imóvel indicado à penhora pertence a terceiros (fl.29), intime-se a parte executada, na pessoa do inventariante, a apresentar termo de anuência dos proprietários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls.38. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5199

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011803-88.2005.403.6303 (2005.63.03.011803-0) - THEREZINHA BATISTA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 299), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios

Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0013582-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013582-2) - VALDECIR PRUDENTE NOVELLO(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PRUDENTE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0010030-49.2007.403.6105 (2007.61.05.010030-7) - ADERBAL DE CAMARGO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADERBAL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 367: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 364/366, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6) - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 368/376, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0010783-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010783-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente anoto que o exequente não se manifestou acerca do despacho de fl. 498, e que constou do referido despacho que o silêncio seria interpretado como concordância com os cálculos do INSS.Assim, entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0014410-18.2007.403.6105 (2007.61.05.014410-4) - LEVI GOMES DE LIMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI GOMES DE LIMA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 177/181, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 176. Intime(m)-se. Despacho de fl. 176: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0008864-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008864-6) - MARIA SONIA GOMES SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 565: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 563/564, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001650-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001650-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 371: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 369/370, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004330-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004330-8) - DIRCEU ATANAZIO MACHADO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ATANAZIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 409/421, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 408. Intime(m)-se. Certidão de fl. 408: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 397: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 395/396, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001554-80.2011.403.6105 - JOAO DE ARRUDA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/266: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002943-03.2011.403.6105 - WILSON PREISLER (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PREISLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 439/450, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 435. Intime(m)-se. Certidão de fl. 435: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0006950-38.2011.403.6105 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 158: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 156/157, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008530-06.2011.403.6105 - CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 363, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0012722-45.2012.403.6105 - LUIZA GOMES DA SILVA CARITA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GOMES DA SILVA CARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 225) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0014504-87.2012.403.6105 - JOSE REMIGIO GUERNELLI(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REMIGIO GUERNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fl. 259: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 257/258, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0015930-37.2012.403.6105 - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente regularize a retificação de seu nome perante a Receita Federal, comprovando-a nos autos.Alerto ao exequente que após a comprovação da retificação, serão expedidos novos Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor, sendo portanto de responsabilidade do exequente o cumprimento da presente determinação, considerando a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios para pagamento no ano seguinte (01.07.2015, conforme artigo 100, 5º da Constituição Federal).Intime(m)-se.

0002140-49.2013.403.6105 - MARLI JORGE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 296: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 294/295, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005053-67.2014.403.6105 - RAIMUNDO TAVARES CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X RAIMUNDO TAVARES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, como determinado na sentença de fl. 164 e verso, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012173-84.2002.403.6105 (2002.61.05.012173-8) - ETERIA PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - ME(SP119205 - VALQUIRIA SPERANCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ETERIA PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 139, manifeste-se a exequente acerca da petição 140/142, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4915

DESAPROPRIAÇÃO

0006044-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X JOSE NERE FILHO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO em face de FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA, CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES, REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA, ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES, OSVALDO DE SOUZA e ROSELI DAMINELLI DE SOUZA, do lote 14, quadra F, com área de 1.160,00 m, da Chácara Pouso Alegre, matrícula n. 83.730 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/85. A medida liminar foi indeferida por ora, ante a falta de depósito prévio atualizado da indenização proposta (fls. 88 e 93/94). A Infraero comprovou o depósito de R\$ 157.400,00 (cento e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais - fl.102) e juntou matrícula do imóvel (fls. 103/104). Citados Cristiane Aparecida Rodrigues (fl. 110), Osvaldo de Souza (fl. 114), Roseli Daminelli de Souza (fl. 114), Reginaldo Daminelli de Souza (fl. 114), Ana Maria Daminelli de Souza Saes (fl. 114). O expropriado Fernando Daminelli de Souza não foi citado (fl. 125). Em sessão de conciliação (fl. 153) compareceram os expropriados, inclusive o Sr. Fernando Daminelli de Souza, incapaz e noticiada a representação dos demais expropriados pela Defensoria Pública da União. Os expropriados concordaram com o valor oferecido naquele momento. A oposição n. 0015477-08.2013.403.6105 foi indeferida e extinta sem resolução do mérito (fls.

160/161). O Ministério Público Federal entende necessária a regularização da representação do expropriado incapaz e que o levantamento não seja efetuado até que a dúvida sobre o domínio seja sanada (fl. 164). A certidão de trânsito em julgado da oposição está juntada na fl. 176. Às fls. 199/204, a Defensoria Pública da União juntou decisão de deferimento de curadoria provisória do interditando Fernando Daminelli de Souza em nome de Roseli Daminelli de Souza nos autos n. 1027632-45.2014.8.26.0114 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas. O Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo de fls. 153 (fl. 209). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados com o valor oferecido em sessão de conciliação (R\$ 166.497,27 - cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos - fl. 153), HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 103/104, mediante o pagamento do valor oferecido em referida sessão. Intime-se a parte expropriante a complementar o valor depositado à fl. 102, no prazo legal. Defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Determino à parte expropriada que desocupe o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Intime-se eventual ocupante do imóvel pessoalmente. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância da expropriada. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, devendo antes ser apresentado o plano de partilha. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009487-58.2012.403.6303 - JOAO DE GODOI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por João de Godoi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja o período de 03/05/1979 a 06/02/1995 reconhecido como exercido em condições especiais e seja revisto o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.562.296-3), com o pagamento das diferenças apuradas desde 11/09/1997. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/44. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 47/60, em que alega a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aduz também que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 61/85, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/104.562.296-3. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Intimadas para que

especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não as tinha, fl. 99, e o INSS não se manifestou. É o relatório. Decido. Rejeito as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que a data de início do benefício do autor foi fixada em 05/02/1997, fl. 81, e o pedido de revisão foi feito em 11/09/1997, fl. 82, tendo sido ele cientificado da decisão administrativa através de carta expedida em 29/05/2009. Assim, o prazo decadencial e prescricional teve início a partir da data em que o autor teve ciência da decisão administrativa, e ajuizada a ação em 14/12/2012, não há que se falar em decadência e prescrição. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento do período de 03/05/1979 a 06/02/1995 como exercido em condições especiais e, para tanto, apresentou o documento de fl. 09, em que consta que, no referido período, ele exerceu as atividade de operador em indústria de esfera de vidro e suas atividades estão assim descritas: sua tarefa constituía em supervisionar a operação do processo de fabricação, desde a mistura das matérias-primas, até a embalagem do produto final. O item 2.5.2 do quadro do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, considera especial a atividade dos trabalhadores nas indústrias de vidros e, tendo em vista que o enquadramento por categoria profissional é possível até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, acolho o pedido do autor para reconhecer o período de 03/05/1979 a 06/02/1995 como exercido em condições especiais. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo os períodos especiais em tempo comum, verifica-se que o autor atingiu 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIAS Penteados de Freitas e Cia Ltda 01/07/1968 11/06/1969 25 341,00 - Otilub S/A 1,4 Esp 17/06/1969 14/09/1977 25 - 4.155,20 Minasa S/A 1,4 Esp 28/02/1978 26/04/1979 25 - 583,80 Potters Industrial Ltda 1,4 Esp 03/05/1979 06/02/1995 25 - 7.943,60 Contribuinte individual 01/11/1996 31/12/1996 25 61,00 - Correspondente ao número de dias: 402,00 12.682,60 Tempo comum / especial: 1 1 12 35 2 23 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 4 meses 5 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 03/05/1979 a 06/02/1995 e condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.562.296-3, a partir de 11/09/1997,

devido ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João de Godoi Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Período especial reconhecido: 03/05/1979 a 06/02/1995 Data do início do benefício: 05/02/1997 Data do início do pagamento: 11/09/1997 Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos, 04 meses e 05 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007193-74.2014.403.6105 - LAERCIO BATISTA ERNESTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Laércio Batista Ernesto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 10/03/1992 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Cita como paradigma o RE 564.354. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/22. Citado, fl. 31, o INSS ofereceu contestação, fls. 32/47. A matéria preliminar foi apreciada e rejeitada à fl. 93. Às fls. 50/72, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/047.889.172-5. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, foram prestadas as informações de fls. 94/100. O autor apresentou planilha de cálculos às fls. 104/113 e o INSS manifestou-se à fl. 115. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564354, de relatoria da eminente Min. Cármen Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em princípio, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto teriam direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial nº

047.889.172-5 (fl. 15) em 10/03/1992 com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, o réu, em obediência ao artigo 26 da Lei nº 8.870/94, administrativamente, procedeu à revisão dos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, para adequar a renda mensal dos benefícios mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 94/100), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (1.056.733,23), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 789,70 (fl. 96), portanto, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/1998. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 1.230,15 (fl. 97), inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e inferior ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Isto porque, como se verifica dos mesmos demonstrativos, com a aplicação da revisão determinada pelo referido dispositivo legal, no presente, o valor do benefício do autor foi recomposto mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, embora o benefício do autor tenha sido concedido anteriormente à vigência das referidas Emendas, a defasagem provocada pela limitação do valor do seu benefício ao teto não mais existe em virtude da revisão levada a efeito pelo réu nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0009684-54.2014.403.6105 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória proposta por Cláudio Pereira de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 16/12/1993 a 30/06/1995, 02/01/1996 a 30/06/1998, 08/03/1999 a 19/02/2009 e 01/06/2010 a 08/11/2012 sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 18/02/2013. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/151. Citado, fl. 159, o réu ofereceu contestação, fls. 160/167, em que alega que os documentos juntados aos autos não seriam suficientes à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Às fls. 168/198 e 203/339, foram juntadas cópias dos processos administrativos 42/162.362.809-9 e 42/156.181.314-9. Às fls. 346/348, 350/353 e 354/367, foram juntados documentos, dos quais as partes tiveram ciência, fls. 371 e 372, tendo o autor apresentado manifestação às fls. 373/374. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que, no processo administrativo nº 42/162.362.809-9, reconheceu a autarquia previdenciária o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Sidney Breda & Cia Ltda 01/06/1981 31/08/1983 134 811,00 - Têxtil Dian Ltda 1,4 Esp 12/09/1983 26/09/1987 136 - 2.037,00 Têxtil Dian Ltda 1,4 Esp 01/02/1988 31/12/1991 136 - 1.975,40 Têxtil Assef Maluf Ltda 1,4 Esp 16/03/1992 04/01/1993 136 - 404,60 Magna Têxtil Ltda 05/01/1993 15/02/1993 134 41,00 - Têxtil Dian Ltda 16/02/1993 30/06/1995 134 854,00 - Têxtil Dian Ltda 02/01/1996 30/06/1998 134 898,00 - Teka Tecelagem S/A 14/01/1999 01/03/1999 134 48,00 - Ledervingmatec Ind/ e Com/ 08/03/1999 19/02/2009 136 3.581,00 - Têxtil Omborgo Ltda 01/06/2010 24/04/2013 136 1.044,00 - Correspondente ao número de dias: 7.280,00 4.417,00 Tempo comum / especial: 20 2 17 12 3 7 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 5 meses 24 dias Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp

1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 16/12/1993 a 30/06/1995, 02/01/1996 a 30/06/1998, 08/03/1999 a 19/02/2009 e 01/06/2010 a 08/11/2012 como exercidos em condições especiais e, para comprovar tal fato, apresentou documentos em que consta que ele estava exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 16/12/1993 30/06/1995 95 a 98 11402/01/1996 30/06/1998 95 a 98 11508/03/1999 10/03/2002 94 356/35711/03/2002 11/03/2003 95 356/35712/03/2003 12/03/2004 94 356/35713/13/2004 13/03/2005 94,7 356/35714/03/2005 14/03/2006 94 356/35715/03/2006 15/03/2007 89 356/35716/03/2007 16/03/2008 88,2 356/35717/03/2008 19/02/2009 86,4 356/35701/06/2010 16/03/2011 98 347/34817/03/2011 19/03/2012 99,1 347/34820/03/2012 19/03/2013 97 347/348 Assim, são considerados especiais os períodos pleiteados pelo autor, tendo em vista que esteve exposto a nível de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente em cada época. Da aposentadoria especial Considerando, então, os períodos especiais, o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos e 09 (nove) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Têxtil Dian Ltda 1 Esp 12/09/1983 26/09/1987 136 - 1.455,00 Têxtil Dian Ltda 1 Esp 01/02/1988 31/12/1991 136 - 1.411,00 Têxtil Assef Maluf Ltda 1 Esp 16/03/1992 04/01/1993 136 - 289,00 Têxtil Dian Ltda 1 Esp 16/02/1993 30/06/1995 114 - 855,00 Têxtil Dian Ltda 1 Esp 02/01/1996 30/06/1998 115 - 899,00 Ledervingmatec Ind/ e Com/ 1 Esp 08/03/1999 19/02/2009 356/357 - 3.582,00 Têxtil Omborgo Ltda 1 Esp 01/06/2010 08/11/2012 347/348 - 878,00 Correspondente ao número de dias: - 9.369,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 26 0 9 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS mês 9 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar os períodos de 16/12/1993 a 30/06/1995, 02/01/1996 a 30/06/1998, 08/03/1999 a 19/02/2009 e 01/06/2010 a 08/11/2012 como exercidos em condições especiais; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, devendo ser pagas as prestações vencidas a partir de 18/02/2013, conforme requerido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Cláudio Pereira de Souza Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 16/12/1993 a 30/06/1995, 02/01/1996 a 30/06/1998, 08/03/1999 a 19/02/2009 e 01/06/2010 a 08/11/2012 - além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária - 12/09/1983 a 26/09/1987, 01/02/1988 a 31/12/1991 e 16/03/1992 a 04/01/1993 Data do início do benefício: 18/02/2013 Tempo especial reconhecido: 26 anos e 09 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007380-48.2015.403.6105 - JORGE PACHECO DA SILVA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jorge Pacheco da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das diferenças retroativas à data da concessão do benefício que vem recebendo. Relata o autor que desde 13/12/2013 vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 159.442.946-1. Alega que com o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Villares Metals S.A) atinge o tempo necessário para o recebimento de aposentadoria especial.

Procuração e documentos fls. 18/38.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial.Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

0007447-13.2015.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMBAVI - Empresa Brasileira de Azeite e Vinagre Ltda, qualificado na inicial, em face do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, para que seja determinada a sustação e/ou cancelamento provisório do protesto dos títulos CDAs nº 918159, 89768, 89769 e 91195. Ao final pugna pela confirmação dos efeitos da tutela e que seja declarada a nulidade dos Autos de Infrações nº 2407433, 2080499, 2233163 e 2620564, conseqüentemente a inexigibilidade das CDAs nº 918159, 89768, 89769 e 91195 ou, alternativamente, que seja decretada a nulidade das decisões administrativas que fixaram os valores das multas, determinado que outras sejam proferidas devidamente motivadas. Sustenta que ao Instituto Réu falece interesse jurídico para promover o protesto dos títulos, uma vez que as CDAs já gozam de presunção de certeza e liquidez e, também, já induzem a inadimplência do devedor. No tocante aos autos de infrações a autora aduz que não foram observados os termos da Portaria nº 96/2000 do Inmetro, razão pela qual são nulos. Aponta a demandante vários erros procedimentais nos processos administrativos, como no processo de seleção da amostra para análise, método de escolha, medição do conteúdo líquido, desconsideração do desvio padrão, distorção do valor médio da embalagem, dentre outros. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls.20/136). Custas às fls. 137.É o relatório. Decido.Afasto a possibilidade de haver prevenção com os autos apontados no termo de fls. 138/139 por se tratarem de pedido distintos. O pleito liminar apresentado pela autora, para que seja determinada a sustação e/ou cancelamento provisório do protesto dos títulos CDAs nº 918159, 89768, 89769 e 91195, não tem natureza antecipatória, mas sim cautelar, razão pela qual passo a analisá-lo nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, do CPC. No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.Em casos anteriores, vinha decidindo pela impossibilidade de se levar a protesto débitos inscritos em certidão de dívida ativa. No entanto, os julgados dos Tribunais Superiores vêm se apresentado majoritariamente em sentido inverso, razão pela qual curvo-me à jurisprudência firmada do STJ, conforme abaixo transcrevo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para

constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:.). Os julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se apresentam no mesmo sentido, conforme transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão.

Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00010095020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante à nulidade dos autos de infração por ausência de comunicação do dia, hora e local das medições; inexistência de especificação no laudo de exame quantitativo dos instrumentos utilizados para pesagem dos produtos, faz-se necessária a oitiva da parte contrário, oportunizando-se o contrário para confrontação das alegações. Ante o exposto curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, adoto-o como causa de decidir e INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013130-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PAULO MIGUEL CARLINI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob argumento de excesso de execução. Juntou documentos às fls. 05/33. Impugnação às fls. 46/48 e documentos às fls. 58/73. Remetidos os autos à Contadoria, cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 76/82, impugnados pelo embargado às fls. 88/93. Saneado o feito às fls. 94/95. Informações da PREVI às fls. 105/112, 121/122, 139/175. Em atendimento à decisão de fls. 94/95, a Contadoria do juízo juntou parecer e cálculos às fls. 178/186 e a União às 192/196. Manifestação da PREVI à fl. 201 e do embargado às fls. 204/205. Juntado de extratos pela CEF às fls. 207/223 relativos aos depósitos judiciais realizados pela PREVI em cumprimento à determinação do juízo nos autos principais. Pela decisão de fl. 224, foi determinada a suspensão dos depósitos judiciais pela PREVI. Em cumprimento à referida decisão, a União juntou cálculos das DIRs reprocessadas do embargado (fls. 246/248). Manifestação do embargado e da embargante às fls. 252 e 254, respectivamente. É o necessário a relatar. Decido. Os cálculos apresentados pelo embargado à fls. 317/329 dos autos principais, ora embargados, não guardam qualquer relação com a causa, nem tampouco com o julgado. A divergência de conteúdo é de tal monta que beira a má-fé. Não há, no julgado, reconhecimento do direito do autor, ora embargado, à isenção total do Imposto de Renda no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1995 como calculou o embargado. Em virtude das controvérsias criadas em torno da interpretação e da forma executiva do julgado, como vinha ocorrendo em vários processos análogos a este e que versaram sobre a mesma matéria, este juízo, às fls. 94/95, requisitou, para a correta execução, informações da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, para apurar o percentual exato da isenção do Imposto de Renda que o embargado faz jus. Às fls. 106, referida Caixa de Previdência informou que os valores recolhidos no período de 01/1989 a 12/1995, que não foram abatidos para efeito de apuração do IR, correspondiam a 0,86% do total dos valores formadores do fundo. Às fls. 178/186, especificamente à fl. 178, a Contadoria informou, por exercício, os valores isentos relativo ao percentual de 0,86%. Em complementação às fls. 246/248, às fls. 193/195 a União apresentou, em definitivo, o reprocessamento das declarações, concluindo pelo saldo, em favor do embargado, nos exercícios de 2000 a 2008, no valor de R\$ R\$ 4.545,98. Em relação aos exercícios de 2009 a 2014, em virtude de o embargado ter optado por reduzir a base de cálculo em face da tutela antecipada deferida nos autos principais, apurou-se o valor a pagar de R\$ 14.559,64, já considerados os depósitos realizados pela PREVI nos autos, concluindo pela ausência de crédito em favor dele. Nota-se que a expectativa do autor em relação à redução da base de cálculo no período de 2009 a 2014 não se

confirmou, resultando em imposto pago a menor do que o devido, mesmo considerando a isenção de 0,86% da base de cálculo devida. Posto isto, julgo, parcialmente, procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, conseqüentemente, reconheço, como correto, os cálculos apresentados pela União às fls. 247/248 em cumprimento à decisão de fl. 94/95 dos autos principais. O saldo devido pelo embargado, conforme apurado pela União às fls. 247/248, deverá ser exigido na forma da legislação tributária, na via administrativa ou judicial própria. Mantenho a decisão de fl. 186 dos autos principais no que concerne à isenção do imposto de renda sobre o percentual de 0,86% da base de cálculo do benefício pago ao embargado pela PREVI. Defiro, desde já, a conversão, em renda da União, dos valores depositados nos autos pela PREVI. Ante a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 70 dos autos principais). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 0001041-93.2003.403.6105, dispensando estes daqueles. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002492-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JURGEN DETLEV VAGELER

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JURGEN DETLEV VAGELER, objetivando o recebimento de R\$ 44.485,59 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao Contrato de Crédito Consignado Caixa, denominado Consignação Azul 25.2830.110.0000510-28, 25.2830.110.0000511-09, 25.2830.110.0000517-02, 25.2830.110.0000589-79, 25.2830.110.0000590-02, 25.2830.110.0000591-93, 25.2830.110.0000666-45, 25.2830.110.0000667-26 e 25.2830.110.0000668-07. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/137. A tentativa de citação do executado restou infrutífera, fl. 144, com a notícia do falecimento do executado. À fl. 150, a exequente requereu a desistência da ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não há honorários a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Desentranhe-se o documento de fl. 07/13, que deverá ser retirado, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento da diferença de custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011006-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011006-4) - FOPIL COM/ E IND/ LTDA(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO E SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Fopil Comércio e Indústria Ltda. qualificada na inicial, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP para que seja desobrigada de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de inconstitucionalidade. Após o trânsito em julgado, pretende o levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como a compensação dos cinco anos a contar do pagamento das contribuições. Alega a impetrante que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de renda/receita/faturamento e se traduz como ônus às suas atividades. Notícia o julgamento do RE n. 240.785 de forma favorável ao contribuinte. Assim, entende que possui direito ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Procuração e documentos, fls. 10/147. Custas, fls. 154. Não foram prestadas informações (fls. 161). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 165/166). Em face da decisão proferida na ADC 18, o processo foi remetido ao arquivo (fl. 177). Os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Campinas, redistribuídos a esta 8ª Vara Federal em razão da alteração de competência (fl. 206) e arquivados. À fl. 212, foram desarquivados. É o relatório. Decido. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida

em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator :A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em consonância com referido julgado, os Tribunais têm decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00108075220134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG concluiu pela configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da

ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 00035812320134036119, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. ART. 195, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. 1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o RE 574706, com repercussão geral reconhecida. 2 - Restou assentado pelo STF que há violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 3 - O conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. 4 - O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança (Súmula 213 do STJ), deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004), na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os arts. 170 e 170-A do CTN. 5 - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Ordem de segurança concedida.TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I, DA CF. 1. O Relator Ministro Marco Aurélio deu provimento ao RE 240.785-2/MG e, apesar de pendente de julgamento, vem sendo acompanhado pela maioria dos Ministros do STF (Informativo 437) no sentido de que a inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação do art. 195, I, da CF. 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 0026347-27.2008.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.561 de 12/12/2014)Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, muito embora referido recurso especial não tenha repercussão geral, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e o direito de compensar da impetrante, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, após o trânsito em julgado (art. 170-A), os valores recolhidos a maior a partir de 23/08/2002, acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei 9.250/95.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, 3º do CPC.P.R.I.O.Campinas,

0000635-52.2015.403.6105 - MARISTELA BOINA COLTRO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARISTELA BOINA COLTRO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ - SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a expedir certidão completa de contagem de contribuição de serviço junto ao INSS da qual conste o período de 01/02/1984 a 31/12/1984. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinada a autoridade coatora que esta, in verbis: ... forneça a Certidão de tempo de Contribuição com todas as informações presentes e corretas..... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/32 e posteriormente os documentos de fls. 39/58.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/36-verso).A petição de fls. 39/58 foi recebida pelo Juízo como emenda à inicial (fls. 59)As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 67/68).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. O Ministério Público Federal, às fls. 70/70-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Assevera a impetrante na inicial ter se dirigido ao INSS para o fim de que a referida autarquia previdenciário emitisse certidão de tempo de contribuição.Todavia, mostra-se irredutível nos autos com a ausência de inclusão na referida certidão do período de 01/02/1984 a 31/12/1984. Pelo que pretende que a autoridade coatora seja compelida a expedir a pretendida certidão de tempo de contribuição com a inclusão do período referenciado nos autos. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, que a impetrante não teria apresentado a documentação solicitada

com relação ao período referenciado nos autos, fato este do qual decorreu a impossibilidade de homologação e inclusão na respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. No mérito não assiste razão a impetrante. Trata-se de demanda na qual a impetrante pretende obter certidão completa de contagem de contribuição de serviço junto ao INSS, asseverando que da certidão emitida pela autarquia previdenciária não teriam constado informações a respeito de contribuições que alega ter realizado com relação o ano de 1.984. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Repisando, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina o douto professor: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). No caso sub judice, diante da ausência de comprovação pela impetrante, com a documentação pertinente, do efetivo exercício da atividade laboral, não se vislumbra demonstrado de plano o alegado direito líquido e certo, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002049-85.2015.403.6105 - LALESCA PIRES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LALESCA PIRES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a aceitar a apresentação de certificado de conclusão de curso e histórico escolar para a realização de inscrição provisória no referido conselho profissional. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinada a autoridade coatora que esta, in verbis:.. imediatamente inscreva provisoriamente a impetrante mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar como documento hábil a atestar a formação acadêmica em substituição ao diploma, sob pena de aplicação de multa diária.... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/25. O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/29), tendo sido determinado à autoridade coatora que esta procedesse à inscrição provisória da impetrante junto ao COREN. As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 36/48). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 49/66. O Ministério Público Federal, às fls. 68/72, opinou pela convalidação da medida liminar em definitiva, concedendo a segurança nos termos em que pleiteada pela impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Assevera a impetrante na inicial ter concluído curso técnico de enfermagem no Colégio Técnico de Campinas - COTUCA tendo, logo em seguida, sido aprovada em disputado processo seletivo realizado por hospital particular para a contratação de funcionários. Outrossim, destaca que em face do exíguo prazo entre a conclusão do curso técnico e a aprovação no processo seletivo referenciado nos autos, a obtenção do registro no conselho de classe restou prejudicada em virtude da ausência de apresentação de diploma no ato do requerimento, inobstante a exibição de certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Pelo que pretende que a autoridade coatora seja compelida a inscrevê-la provisoriamente no conselho profissional referenciado nos autos, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes, destacando que unicamente a apresentação de diploma teria

o condão de autorizar o registro pretendido no conselho de classe (COREN). No mérito assiste razão a impetrante. Trata-se de demanda na qual a impetrante pretende ver afastado ato coator por força do qual somente resta autorizado o registro em conselho profissional mediante a apresentação de diploma. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, nos termos do consagrado pela Resolução no. 372/2010 do COREN, a inscrição definitiva no conselho profissional pode vir a ser concedida ao portador de diploma ou de certificado. Ademais, a demora da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual a impetrante encontra-se apta. Neste mister, como pertinentemente destaca do D. Representante do MPF: Desta forma, cai por terra o argumento trazido a baila pela impetrada no sentido de que apenas o diploma é documento competente para o respectivo registro. Não há como se olvidar da idoneidade do certificado de conclusão de curso e histórico escolar apresentados pela impetrante no ato do requerimento do registro e não reconhecido pela autoridade impetrada.... Ocorre que a impetrante cumpriu satisfatoriamente com a formação técnica exigida, ou seja, concluiu com êxito o curso técnico profissional, estando apta para o exercício da profissão, de modo que a exigência de diploma como único pressuposto para o registro no conselho de classe não está calcada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem tampouco no direito fundamental ao trabalho. No mesmo sentido, merece ser trazido à colação o julgado a seguir, a título ilustrativo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO, MEDIANTE DECLARAÇÃO/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. ENTRAVES BUROCRÁTICOS DA ADMINISTRAÇÃO. POSTERGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. 1. A demora da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os impetrantes encontram-se aptos. Dessa forma, o artigo 17 da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, ao determinar que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, tem que ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. (REO 200951010263239, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 17/12/2010). 2. Em caso símile, esta egrégia Corte assim decidiu: Possuindo o impetrante documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior e em que pese a determinação contida na legislação, onde se faz imprescindível para o exercício da profissão (...), a apresentação de diploma expedido por escola oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, verifica-se que a partir do instante em que a falta do pretendido documento faz-se em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias ao requerente, não se releva razoável que tal demora lhe seja prejudicial, ao passo que poderá o impetrante registrar-se junto ao Conselho apresentando os documentos provisórios que possui, sendo que tão logo seja expedido o seu diploma, este, prontamente, substitua a documentação, anteriormente, apresentada. (REOMS 0002422-39.2008.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1, p. 276 de 11/06/2010). 3. De outra parte, os prejuízos decorrentes para a parte autora são enormes, uma vez que ficará impedida de exercer a profissão para a qual se preparou ao longo dos anos, sob a fiscalização do aparelho estatal competente. O tempo não volta! Nesse sentido, em situações análogas, este Tribunal já reconheceu o dano irreparável ou de difícil reparação (AG 2008.01.00.027582-0-MG, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Carlos Olavo; AG 2007.01.00.059041-1-MG, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso e AMS 2006.38.00.001021-1/MG, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Catão Alves). 4. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste à impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (REOMS 00018295220134013603, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:1134.) Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito

líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve se apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, de contar com os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo a liminar em todos os seus termos, para o fim de determinar a autoridade coatora que esta inscreva provisoriamente a impetrante mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar como documento hábil a atestar a formação acadêmica em substituição ao diploma,, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009672-45.2011.403.6105 - IVANEIDE MEDEIROS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X IVANEIDE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por IVANEIDE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 143/146, com trânsito em julgado certificado à fl. 148. O INSS apresentou cálculos dos valores que entendia devidos, fls. 156/160, com os quais a exequente concordou, fl. 163. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 201500000092, fl. 171, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 172. A exequente foi intimada acerca da disponibilização, fls. 173, 176 e 177. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4916

DESAPROPRIACAO

0005965-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ASSUNTA BASILE AMADEO X JOSE APARECIDO DO PRADO - ESPOLIO X ANTONIETA BOMINA AMADEO DO PRADO X VICENTE BASILE AMADEO - ESPOLIO X DARMA RONDINI AMADEO X MARIANGELA AMADEO TAMBURRINO X ALEXANDRE TAMBURRINO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia das expropriadas, Antonieta Bonina Amadeo do Prado e Darma Rondini Amadeo. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006656-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

CERTIDAO DE FLS. 229: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta de honorários do perito, juntada às fls. 222/226. Nada mais.

USUCAPIAO

0008068-83.2010.403.6105 - ANDRE LUIS DE ABREU X FABIANE APARECIDA SIQUEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA

FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fls. 1049: defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo os requerentes fornecer cópias que integrarão os autos, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverão permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverão os autores ser intimados, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer(em) em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0013658-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X HIROKUNI ASADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LUCIANA APARECIDA CAMPI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 124/126 e o teor do penúltimo parágrafo de fls. 126, Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Da análise do documento de fls. 373, verifico que a Sra. Isaura Aguiar Burjandão é a única beneficiária da pensão por morte do falecido Osvaldo Burjandão e que não houve a inclusão da verba decorrente desta ação nos autos do inventário.Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 44.292,80, conta nº 3100103395505 (fls. 367) em nome de Isaura Aguiar Burjandão.Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se o INSS dos despachos de fls. 361, 368, 388, bem como do presente despacho.Int.

0015398-29.2013.403.6105 - BENTO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/217: considerando o determinado no despacho de fl. 139 e as diligências infrutíferas realizadas pelo autor, expeça-se ofício ao representante legal da empresa Tereftálicos Indústrias Químicas Ltda., no endereço de fl. 213, para que seja juntado a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos que serviram de base para preenchimento do perfil profissiográfico de fls. 65/70.Instrua-se com cópia do PPP de fls. 65/70.Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive do procedimento administrativo juntado às fls. 142/205. Int. CERTIDAO DE FLS.263:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 145/205, bem como dos documentos de fls. 224/260, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls.219. Nada mais

0003517-21.2014.403.6105 - WALDEMIR MANOEL DA SILVA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013887-59.2014.403.6105 - EDVIGES CRISTINA DE OLIVEIRA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP345697 - ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição inicial, verifico que a autora fundamenta seu pedido de auxílio doença em doença ocupacional. Menciona até mesmo laudo pericial executado na Justiça do Trabalho, o qual foi taxativo em concluir que a doença foi adquirida exclusivamente em decorrência do cargo que a autora ocupava (item F de fls. 76 e item 7 de fls. 80), ficando patente a correlação entre a patologia e a função desempenhada.Referido laudo também concluiu que a doença que acometia a autora tinha caráter lentamente involutivo e incapacitante, por tempo indeterminado, senão permanente, e que a não emissão do CAT por seu empregador ocasionou seu enquadramento equivocado em benefício previdenciário de auxílio doença comum (fls. 75 e item 10 de fls. 79), quando, na verdade, deveria ser enquadrado como auxílio doença acidentário.Assim, muito embora alegue a autora que a origem da doença não pode ser atribuída de forma inequívoca e exclusiva ao labor por ela

desenvolvido, resta claro a este Juízo, com a juntada do laudo de fls. 46/83, elaborado sob o crivo do contraditório, que a doença originou-se em razão do trabalho por ela exercido. Assim, tratando-se, na verdade, de ação de benefício previdenciário de auxílio doença acidentário em decorrência do labor exercido pela autora, este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente causa. Remetam-se os autos à Justiça Estadual com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY(SP096852 - PEDRO PINA)

Considerando que de acordo com a ficha cadastral de fls. 186 a executada Minna Ann Mckimmey é administradora e sócia da executada Vasta Gerenciamento, Consultoria e Comércio Ltda e assina pela empresa e, considerando, ainda, que a executada tem total conhecimento da presente ação, e só compareceu aos autos após sofrer bloqueio judicial em sua conta corrente, considero citada a empresa executada com a publicação do presente despacho. Defiro o prazo de 60 dias à CEF para juntada da certidão de óbito de Gino Francis Sanchez, bem como para que requeira o que de direito em relação a este executado e à executada Vasta Gerenciamento, Consultoria e Comércio Ltda. Em face do comparecimento da executada Minna Ann Mckimmey, convolo o arresto do valor de fls. 187 em penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se via e-mail à CEF para liberação do montante de fls. 185, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Comprovada a operação, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. No caso de eventual interposição de impugnação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da executada Vasta Gerenciamento Consultoria Comer para Vasta Gerenciamento, Consultoria e Comércio Ltda. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601183-97.1993.403.6105 (93.0601183-0) - DECIMA SEXTA SUBSECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, BRAGANCA PAULISTA(SP064320 - SERGIO HELENA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE SEGUROS SOCIAIS(Proc. 2846 - LUCILA MARIA FRANCA LABINAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0005663-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005663-2) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007641-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007641-0) - MARIO SERGIO BOERIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, desapensem-se os autos do Agravo Retido n.º 00856358020074030000 destes, remetendo-os ao arquivo. Int.

0007643-61.2007.403.6105 (2007.61.05.007643-3) - BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013334-80.2012.403.6105 - MOHAMAD DIB ABDUL HADI(SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011617-96.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS

CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012260-20.2014.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011771-66.2003.403.6105 (2003.61.05.011771-5) - RAUL MOCH MERCADO(SP123789 - HELDER ARLINDO SOLDATTI E SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007150-89.2004.403.6105 (2004.61.05.007150-1) - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RUBENS DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para o correto cumprimento do julgado e para evitar grande número de documentos inúteis no processo, como vem ocorrendo em casos análogos, necessário se faz obter as seguintes informações: a) O montante do fundo na data em que cada parte autora adquiriu o direito ao benefício complementar, incluído aí, a contribuição vertida pelo empregador e pela parte autora, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelo segurado; b) O montante recolhido pela parte autora no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito (06/1996 até a presente data). Sendo assim e reconhecendo que há necessidade de intervenção judicial para a correta execução do julgado, intime-se a PETROS, para que, objetivamente, informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os montantes apurados nos itens a e b e, em planilha, os valores referentes ao item d, devendo constar a competência, base de cálculo do IR, alíquota, parcela a deduzir e o valor do IR devido, mês a mês, nesta ordem. Deverá ainda, o referido Fundo, juntar cópia, em CD, dos documentos que achar necessário, bem como da referida planilha, sem prejuízo do fornecimento de documentos complementares que se fizerem necessários para a correta execução do julgado. Juntada as informações, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 4917

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000272-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003029-37.2012.403.6105 - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência da ação de fls. 267. Depois, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

CERTIDAO DE FLS.137: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 150/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itirapina/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALLI DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GESSE ANTONIO DA SILVA

. PA ,10 Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.Autos desarmados.Considerando os termos do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a instalação nesta Subseção da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, remetam-se os autos à Sedi, para a redistribuição automática a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

MONITORIA

0007312-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRA REGINA FERREIRA CASTRO

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original (fls. 07/09) que enseja a propositura desta ação monitoria, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-66.1999.403.6105 (1999.61.05.008107-7) - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão do Egrégio TRF/3ª Região às fls. 279/283, emende o autor a inicial, promovendo a inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo, trazendo, inclusive, contrafé necessária à citação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cumprida a determinação, cite-se o referido banco.Int.

0006411-72.2011.403.6105 - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, fornecer a este Juízo as guias para diligência do Sr. Oficial de Justiça, necessárias para o cumprimento do ato de citação da ré Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda, no endereço de fls. 387, sob pena deste Juízo considerar a ausência de recolhimento como desistência da ação em relação a esta ré.Comprovado o recolhimento, expeça-se nova precatória de citação, nos mesmos termos daquela expedida às fls. 376.Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002953-42.2014.403.6105 - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Presentes os requisitos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000835-59.2015.403.6105 - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação da qualidade de autônomo do falecido, na época de seu óbito.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006559-44.2015.403.6105 - LAURO BATISTA BISSONI(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007358-87.2015.403.6105 - MARIA DAS GRACAS GOMES(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção indicada às fls. 97, em face da divergência de objetos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005757-80.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADELIA PARAVICINI TORRES X NELSON CAPRINI X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X RENATO WALDOMIRO LISERRE X SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os autos nº 00387972220024030399, ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006514-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012550-69.2013.403.6105) UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado. 3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012550-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

Em face do decurso do prazo para manifestação dos executados, decreto-lhes a revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASINA X NILDER LAGANA X IVAN SERGIO MAGALHAES X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELY SIQUEIRA HUSEMANN AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOACHIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VERA LUCIA SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAIS OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI DE BARROS X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO - ESPOLIO X RALPH TICHATSCHEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X TECIDOS FIAMA LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X MARTA BERTOLUCCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRAZILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MAIA BARBOSA X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA ISABEL GUIMARAES BUENO PENTEADO X WILMA SZARF SZWARC X RODRIGO SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO

Baixo os autos em diligência. 1- Fls. 1028/1029: intime-se o INCRA a dizer sobre as alegações do requerente tal equívoco é perfeitamente sanável administrativamente, bastando que se regularize a situação perante o órgão

responsável, o que já está sendo tratado pelo Autor pela via extrajudicial a fim de ser regularizado o mais rápido possível., bem como sobre o prazo de conclusão do procedimento administrativo. 2- Remetam-se os autos ao Sedi para que permaneçam no polo passivo apenas as pessoas indicadas à fl. 941.3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Após, conclusos. 5- Int. Fls. 1033/1034:J. Defiro. Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014496-57.2005.403.6105 (2005.61.05.014496-0) - ANGELINO RODRIGUES DIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANGELINO RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0004845-93.2008.403.6105 (2008.61.05.004845-4) - MALVINA CAVALARI BARBOZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X MALVINA CAVALARI BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/370: Aguarde-se a audiência designada para 01/06/2015.Restando a mesma infrutífera, deverá no ato da audiência a parte exequente apresentar cópia da petição de fls. 354/370, devendo o INSS sair devidamente citado da audiência, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3) - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CINIRA DA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição de novo RPV, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do assunto conforme certidão de fls. 388.No retorno, expeça-se novo RPV.Int.CERTIDAQO DE FLS. 397: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a exequente intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O exequente será intimado pessoalmente do pagamento.Nada mais. Nos termos da decisão de fls. 371/373, já transitada em julgado, expeça-se um RPV suplementar ao RPV de fls. 336, em nome da autora, no valor de R\$ 3.000,00, atualizados até agosto/2014, referente à execução da multa imposta na sentença.Comprovado o pagamento e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005488-80.2010.403.6105 - FLAVIO PIRES DE SOUZA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PIRES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região .Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a condenação da União em multa de 1% sobre o valor da causa (fl. 176).Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0015278-20.2012.403.6105 - KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da

conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO ALVES DE BRITO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000035-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES

Intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos dos três últimos meses de sua conta mantida junto ao Banco Santander para análise do pedido de desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados pelo Bacenjud. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0000797-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

Antes da análise do pedido de penhora de fls. 89, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar planilha que demonstre o valor atualizado da dívida. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 90. Int. Defiro o requerido pela CEF às fls. 89. Expeça-se ofício a uma das agências do banco SAFRA em Campinas, para que informem acerca de eventual aplicação financeira em nome da parte ré, identificada como PGBL MOD PREM SAFRA 0010/1276371, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Deverá o banco informar acerca da aplicação, seu saldo e identificação. Com a resposta dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0010256-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOELZA RAVANHANI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOELZA RAVANHANI DE LIMA

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 56, intime-se a CEF a informar, no prazo de 10 dias, endereço atualizado da executada. Com a informação, intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem o cumprimento pela CEF do determinado no primeiro parágrafo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011881-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NILTON JOSE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON JOSE CLARO
CERTIDAO DE FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, inciso II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, nos termos do despacho de fls. 109. Nada mais.

Expediente Nº 4920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003828-12.2014.403.6105 - VALMIR GENARO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por VALMIR GENARO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período de 09/05/1973 a 29/08/1988 como exercido em atividade rural; b) o reconhecimento do período de 12/05/1993 a 27/04/2012 como exercido em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2012). Com a inicial, vieram juntados os documentos de fls. 09/81. À fl. 84, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 87), contestou o feito no prazo legal (fls. 89/105), buscando afastar a pretensão

colacionada pelo autor. O autor apresentou réplica, às fls. 107/108. À fl. 109, o feito foi saneado e o processo foi extinto em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 21/11/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1986 a 31/12/1986 como exercidos em condições especiais e ao pedido de reconhecimento do período de 12/05/1993 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 134/139). Foram juntados documentos às fls. 151/174, sobre os quais o INSS manifestou-se, às fls. 183/184, e o autor, apesar de intimado, não o fez. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.908.303-7), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 27/04/2012, o qual, por sua vez, foi indeferido. Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 25 anos e 07 meses (fl. 75). Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividade rural no período de 09/05/1973 a 29/08/1988 e atividades insalubres no período de 12/05/1993 a 27/04/2012. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional e de atividade rural. No mérito, assiste, em parte, razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.908.303-7), requerido em 27/04/2012, indeferido pelo INSS. Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento do período de 09/05/1973 a 29/08/1988 como exercido em atividade rural, e do período de 12/05/1993 a 27/04/2012 como exercido em condições especiais. No que toca ao agente físico ruído, a legislação pátria fixou inicialmente o nível mínimo de 80 dB no anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto nº 72.711/73, responsável pela elevação do nível de insalubridade para os patamares de 90 db, índice este mantido pelo Decreto nº 83.080/1979. Tendo em vista que os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados, atendendo a um dos princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dubio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB até a edição do Decreto nº 2.172/97. Reconheço, então, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. In casu, tendo em vista que o INSS já reconheceu o período de 12/05/1993 a 02/12/1998 como especial, no que toca à comprovação do exercício de atividade insalubre, verifica-se, às fls. 154/155, que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 03/12/1998 31/12/1998 87 154/155 01/1999 31/12/2001 88,7 154/155 01/2002 31/12/2002 91,2 154/155 01/2003 31/12/2005 88,7 154/155 01/2006 31/12/2011 90,4 154/155 01/2012 16/12/2014 86,2 154/155 Assim, são especiais os períodos de 01/01/2002 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 27/04/2012. Quanto ao cômputo de atividade rural, nos termos da legislação previdenciária, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Assim proclama expressamente o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus este imputado pela legislação previdenciária ao empregador cujo descumprimento não deve jamais ter o condão de prejudicar o empregado. In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade rural, promoveu o autor a juntada dos seguintes documentos: - certidão de casamento, ocorrido em 30/12/1986, em que se encontra qualificado como lavrador (fl. 40); - ficha e currículo escolar do autor, referente aos anos de 1980 a 1984 (fls. 44/50). Da análise dos autos, verifica-se que o INSS já reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 21/11/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1986 a 31/12/1986, não havendo motivos para que o período de 01/01/1981 a 31/12/1985 não fosse incluído na contagem do tempo de contribuição do autor, tendo em vista que as testemunhas ouvidas em audiência, sob o crivo do contraditório e com as advertências legais, foram unânimes em afirmar que o autor

dedicava-se às lides rurais, juntamente com sua família. Na entrevista feita durante o processo administrativo, o parecer, às fls. 61/62, foi pelo reconhecimento das atividades rurais pelo autor para os períodos com provas documentais. Apresentou o autor também declaração subscrita por representante sindical, no sentido de que o autor teria exercido atividade rural no período de 21/11/1980 a 29/08/1988. No entanto, referida declaração sequer pode ser considerada como prova testemunhal, eis que colhida sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais, o mesmo ocorrendo em relação às declarações de fls. 51 e 52. No Certificado de Dispensa de Incorporação juntado à fl. 39, não se mostra possível identificar a profissão anotada e, nos documentos de fls. 41/43, não há menção ao autor. Ressalte-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor tenha se dedicado às lides rurais em período anterior e posterior ao já reconhecido pela autarquia previdenciária. Reconhecendo-se, então, o exercício de atividade rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1985, e de atividade especial nos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 27/04/2012, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, resulta no total de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sítio Santo Antonio 21/11/1980 31/12/1980 75 41,00 - Atividade rural 01/01/1981 31/12/1985 75, 134/135 1.801,00 - Sítio Santo Antonio 01/01/1986 31/12/1986 75 361,00 - Poliasa Ind/ de Produtos do Lar Ltda 13/12/1988 01/01/1990 75 379,00 - Cipla S/A 02/01/1990 01/02/1991 75 390,00 - Fiorisa Ltda 02/02/1991 11/02/1992 75 370,00 - Cattani S/A 08/03/1993 22/04/1993 75 45,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 12/05/1993 02/12/1998 75 - 2.801,40 Pirelli Pneus Ltda 03/12/1998 31/12/2001 75 1.109,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 01/02/2002 31/12/2002 154/155 - 463,40 Pirelli Pneus Ltda 01/01/2003 17/11/2003 154/155 317,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 27/04/2012 154/155 - 4.256,00 Correspondente ao número de dias: 4.813,00 7.520,80 Tempo comum / especial: 13 4 13 20 10 21 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 3 meses 4 dias No entanto, tendo em vista que o autor permaneceu em atividade ao menos até 16/12/2014 (fls. 154/155), verifica-se que, na data da citação, atingiu o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sítio Santo Antonio 21/11/1980 31/12/1980 75 41,00 - Atividade rural 01/01/1981 31/12/1985 75, 134/135 1.801,00 - Sítio Santo Antonio 01/01/1986 31/12/1986 75 361,00 - Poliasa Ind/ de Produtos do Lar Ltda 13/12/1988 01/01/1990 75 379,00 - Cipla S/A 02/01/1990 01/02/1991 75 390,00 - Fiorisa Ltda 02/02/1991 11/02/1992 75 370,00 - Cattani S/A 08/03/1993 22/04/1993 75 45,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 12/05/1993 02/12/1998 75 - 2.801,40 Pirelli Pneus Ltda 03/12/1998 31/12/2001 75 1.109,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 01/02/2002 31/12/2002 154/155 - 463,40 Pirelli Pneus Ltda 01/01/2003 17/11/2003 154/155 317,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 27/04/2012 154/155 - 4.256,00 Pirelli Pneus Ltda 28/04/2012 09/05/2014 154/155 732,00 - Correspondente ao número de dias: 5.545,00 7.520,80 Tempo comum / especial: 15 4 25 20 10 21 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 3 meses 16 dias Ressalto que não reconheço o período de 28/04/2012 a 09/05/2014 como especial, em face da ausência de pedido. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em atividade rural o período de 01/01/1981 a 31/12/1985; b) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/01/2002 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 27/04/2012; b) condenar o INSS a implantar em nome do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/05/2014, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 09/05/1973 a 20/11/1980 e 01/01/1987 a 29/08/1988 e de reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 17/11/2003. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Valmir Genaro Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 01/01/2002 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 27/04/2012, além do período já reconhecido pela autarquia previdenciária (12/05/1993 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 09/05/2014 Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos, 03 meses e 16 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006856-85.2014.403.6105 - CONEMP-CONSULT EMPRESARIAL ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE

APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI
ALVES MOREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS
- APEX(SP290920A - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Trata-se de Ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por CONEMP - Consultoria Empresarial e Administração de Serviços Ltda., qualificada na inicial, em face da União e outros para que se declare inexistente a relação jurídica-tributária e para que a União fique impedida de exigir contribuição previdenciária (patronal, ao RAT/SAT e de terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e de acidente (primeiros 15 dias), salário maternidade, férias normais e indenizadas, terço constitucional, aviso prévio indenizado e décimo terceiros salários, bem como a condenação da ré a restituir, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos sobre referidas verbas no período de julho de 2009 a dezembro de 2013, acrescidos de juros Selic e correção monetária. Procuração e documentos às fls. 25/271. Custas à fl. 272. Contestações, da União (fls. 282/294), do SENAI e SESI (fls. 335/358), APEX-Brasil (fls. 439/452), SEBRAE/Nacional (fls. 472/503) e ABDI (fls. 552/566). Réplicas às fls. 298/313 e 583/597. Em despachos saneadores foram rejeitadas as preliminares de prescrição e de denunciação a lide, bem como determinado a autora, que promovesse a citação das entidades terceiras (fl. 314 e 322/324). Manifestação do FNDE e INCRA às fls. 434/437. É o relatório. Decido.

Preliminarmente: No caso dos autos, pretende a autora se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos dos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos

arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelo SEBRAE/Nacional, ABDI e APEX-Brasil, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade do SENAI e SESI e do FNDE e INCRA, a teor do art. 267, VI do CPC. Mérito: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes é dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela

pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3 (constitucional), auxílio doença e acidente (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n.

8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Quanto às verbas denominadas salário maternidade e férias normais são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).Quanto ao 13º terceiro (indenizado ou não), ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único).Lei 8.213/91Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da

Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado abono anual aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91). Assim, devem permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13º, integral, proporcional ou indenizado, na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado. Em relação às férias indenizadas, encontra-se expressamente prevista a sua exclusão da base de cálculo da contribuição consoante o art. 28, 9º alíneas d, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Quanto às verbas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, entre outros), são exigíveis e foram recepcionadas pela Constituição Federal, já reconhecida pelo STF. Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade, pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias. Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos. Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre auxílio-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro) e abono de férias (abono pecuniário). No mesmo sentido, transcrevo: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) **DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS:** Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59). Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita

Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação. Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias (alínea b, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para: a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT (RAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 (constitucional), primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente e aviso prévio indenizado e determino que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal ou destinadas a terceiros com base nas referidas verbas; b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); c) Julgar improcedente o pedido em relação às verbas pagas a título de salário maternidade, férias normais e décimo terceiros salários. d) Ante a sucumbência recíproca em relação à União, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo a União reembolsar à autora na parte que despendeu. e) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade de parte, em relação aos réus SEBRAE/Nacional, ABDI, APEX-Brasil, SENAI, SESI, FNDE e INCRA, bem como condeno a autora em honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido, a ser rateado em realção aos referidos entes. f) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação à verba denominada férias indenizadas, a teor do art. 267, VI do CPC, por absoluta falta de interesse de agir. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.

0008733-60.2014.403.6105 - PAULO SERGIO HONORATO DE OLIVEIRA (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Sérgio Honorato de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja o período de 06/03/1997 a 02/12/2011 reconhecido como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2011) ou a partir de 02/06/2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/119. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 122. Citado, fl. 127, o réu ofereceu contestação, às fls. 129/137. Às fls. 144/232, foram juntados documentos pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo

impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/12/2011 como exercido em condições especiais e, às fls. 96/100, verifica-se que a autarquia previdenciária já o fez em relação ao período de 02/12/1998 a 31/03/2004, pendendo de análise os períodos de 06/03/1997 a 30/11/1998 e 01/04/2004 a 02/12/2011. Em relação ao agente ruído, foram juntados documentos em que consta que o autor esteve exposto aos seguintes níveis: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/1997 30/11/1998 86,4 52/54 01/05/2006 04/11/2011 90 a 95 52/54 Assim, é considerado especial apenas o período de 01/05/2006 a 04/11/2011. Em relação ao período de 06/03/1997 a 30/11/1998, o nível de ruído a que esteve o autor exposto é inferior ao limite previsto na legislação à época vigente. Já no que concerne aos períodos de 01/04/2004 a 30/04/2006 e 05/11/2011 a 02/12/2011, não há nos autos elementos de prova que comprovem a exposição do autor a fatores de risco, não se desincumbindo ele de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando, então, os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%, e os períodos exercidos em atividade comum, o autor atingiu o tempo de 32 (trinta e dois) anos e 09 (nove) meses: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Banco Bradesco S/A 23/04/1984 24/02/1987 62 1.022,00 - VBTU Transporte Urbano Ltda 16/07/1987 12/08/1987 62 27,00 - VBTU Transporte Urbano Ltda 01/06/1988 30/08/1988 62 90,00 - Sanasa 1,4 Esp 05/09/1989 05/03/1997 62 - 3.781,40 Sanasa 06/03/1997 30/11/1998 62 625,00 - Sanasa 1,4 Esp 01/12/1998 31/03/2004 96/100 - 2.689,40 Sanasa 01/04/2004 30/04/2006 62 750,00 - Sanasa 1,4 Esp 01/05/2006 04/11/2011 52/54 - 2.777,60 Sanasa 05/11/2011 02/12/2011 62 28,00 - Correspondente ao número de dias: 2.542,00 9.248,40 Tempo comum / especial: 7 0 22 25 8 8 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 9 meses dias Assim, não preenche o autor os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto em sua forma integral quanto proporcional, na medida em que não atingiu 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não completou o autor 53 (cinquenta e três) anos de idade, tendo em vista que, de acordo com o documento de fl. 15, ele nasceu em 17/01/1963. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar o período de 01/05/2006 a 04/11/2011 como exercido em condições especiais. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1998, 01/04/2004 a 30/04/2006 e 05/11/2011 a 02/12/2011 como exercidos em condições especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/12/1998 a 31/03/2004 como exercido em condições especiais. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010744-62.2014.403.6105 - ORIDES MARTINS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Orides Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, além do pagamento das diferenças. Alega, em síntese, que seu benefício nº 088.272.518-2 foi concedido em 20/11/1991 e, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faria jus à revisão de sua renda, de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/21. Às fls. 32/61 e 62/86, foram juntadas cópias dos processos administrativos 42/088.272.518-1 e 48/084.596.172-1. Citado, fl. 31, o INSS apresentou contestação, fls. 89/99. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 101. À fl. 115, foi proferida decisão que acolheu a alegação de prescrição quinquenal. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações, às fls. 117/131. Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564354, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no artigo 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento,

realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial nº 088.272.518-1, em 20/11/1991, tendo sido apurado o tempo de 32 anos, 01 mês e 22 dias, fl. 16, com a renda mensal inicial limitada ao teto, fl. 15. E, às fls. 96 e 97, apresentou o INSS documentos em que há erro material no que concerne ao coeficiente de cálculo do benefício do autor, tendo em vista que houve aplicação do coeficiente de 96%, quando o correto seria 100%, tendo em vista a carta de concessão de fl. 16. Conforme consta dos cálculos de fls. 117/131, evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$ 422.330,52), em 01/12/1998, considerando o coeficiente de 100%, resultaria no valor de R\$ 953,56 (fl. 118-verso), tendo, no entanto, sido pago ao autor o valor de R\$ 776,75. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 1.485,39 (fl. 119), superior ao valor que lhe fora pago, R\$ 1.209,96. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do benefício nº 088.272.518-1, de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 953,56 (novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 1.485,39 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 21/10/2009, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Orides Martins Benefício com a renda revisada: Aposentadoria especial Revisão Renda Mensal: Adequação aos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 21/10/2009 (parcelas não prescritas) Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011813-32.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-67.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE ROBERTO RICHITTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na media em que o exequente, ora embargado, não observou corretamente o título executivo judicial em relação às parcelas não prescritas, bem como incluiu parcelas já pagas por força da tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 04/70. Impugnação às fls. 76/77. Remetidos os autos à Seção de Contadoria cujos parecer e cálculos foram apresentados às fls. 83/96. O embargado manifestou-se à fl. 112 no sentido de concordar com os cálculos. O embargante impugnou-os às fls. 114/120 sob o argumento de que nos cálculos não foi abatido o valor pago relativo à competência de 07/2014, É o necessário a relatar. Decido. Razão ao embargante. A questão da inclusão de parcelas prescritas nos cálculos do embargado restou superada ante os cálculos apresentados pela Contadoria com os quais o embargado concordou. Procede a insurgência do embargante em relação aos cálculos da Contadoria tendo em vista que, por força da tutela antecipada deferida nos autos principais, o INSS passou a pagar o benefício do embargado, reajustado nos termos da sentença, transitada em julgado (fls. 53/54). Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 107.820,45, apurado pelo embargado em 02/2015 (fl. 05), sendo: R\$ 98.801,13 a título de principal e R\$ 9.019,32 a título de verba honorária. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando o pagamento suspenso a teor da Lei 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Trasladem-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 114/170 para os autos de n. 0011813-32.2014.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução

prosseguir nos autos principais com a expedição dos respectivos ofícios. A análise do pedido de fl. 121 se dará nos autos principais mediante a juntada do original do contrato noticiado às fls. 122/123.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607641-67.1992.403.6105 (92.0607641-8) - CARBORUNDUM TEXTIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X CARBORUNDUM TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 126/134, com trânsito em julgado certificado à fl. 166.A exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 172/174, com os quais a União concordou, fl. 175-verso.Foi expedido o Ofício Requisitório nº 2015000003, fl. 193, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 194.A exequente foi intimada acerca da disponibilização, fls. 195 e 196.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Homologo os pedidos de fls. 1148 e 1163 de desistência de oitiva da testemunha Ana Pereira da Silva.Expeçam-se cartas precatórias a fim de se deprecar oitivas de testemunhas comuns, a serem intimadas nos endereços indicados às fls. 1147/1148, à:a) Subseção Judiciária de Americana, em relação a Dilson Fonseca;b) Comarca de Jacupiranga/SP, em relação a Dilson Fonseca;c) Comarca de Jaguariúna/SP, em relação a Emmanuel J.P.R. de Souza;d) Comarca de Pesqueira/SP, em relação a Emmanuel J.P.R. de Souza;e) Subseção Judiciária de Palmas/TO, em relação a Domingos da Silva;f) Subseção Judiciária de Brasília, em relação a Domingos da Silva;g) Subseção Judiciária de Curitiba/PR, em relação a Luiz Carlos dos Santos. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Tendo em vista o também endereço da testemunha Emmanuel José Pinareli Rodrigues de Souza na cidade de Paulínia/SP, aguarde-se a devolução das deprecatas de Jaguariúna e Pesqueira.Em razão da certidão de fls. 1175, manifestem-se no prazo de 03 (três) dias o Ministério Público Federal, a defesa do réu Miceno Rossi Neto e a defesa de Davi Gagliano dos Santos a respeito da não localização da testemunha José Dias do Santos. Fica consignado que findo o prazo sem manifestação o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessa testemunha bem como de eventual substituição dela.FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS: 258 a 264/2015 à Subseção Judiciária de Americana/SP, à Comarca de Jacupiranga/SP, à Comarca de Jaguariúna/SP, à Comarca de Pesqueira/SP, à Subseção Judiciária de Palmas/TO, à Subseção Judiciária de Brasília/DF e à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, respectivamente.

0013268-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013268-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Recebo os recursos de fls. 413 e 417.Intime-se a defesa do réu VALDERLEI PEREIRA BORGES a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após a juntada delas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar não só esse recurso como também o de fls. 410/411.Intimem-se os advogados a apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal no prazo de 3 (três) dias, bem como, no mesmo prazo, justificarem a não apresentação da peça processual quando anteriormente foram devidamente intimados para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0001541-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001541-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO

COSTA MAGALHAES) X IVONETI REGINA PIETROBOM(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS)

Recebo as apelações de fls.298 e 307.Intime-se a defesa para a apresentação de razões de apelação, bem como para contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, com as cautelas de praxe, para julgamento dos recursos.

0013157-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BORELLA(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI)

Para melhor readequação da pauta de audiência desta 9.^a Vara Federal em Campinas, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 302 e depreque-se o interrogatório do réu Vanderlei José Brolesi à Comarca de Amparo/SP.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 271/2015 À COMARCA DE AMPARO/SP PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

0014580-77.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE NASCIMENTO(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de se deprecar a citação do réu no endereço de fls. 63 e a intimação dele a apresentar a resposta escrita.Sem prejuízo, intime-se a defesa a apresentar a resposta escrita.

0008409-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Tendo em vista as certidões de fls. 339 e 352, expeça-se ofício ao Cartório do 1.º Registro Civil de Campinas solicitando-se certidão de óbito de Aldoíno Caprini; com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro o que se pede às fls. 347/348, portanto, intime-se a defesa a apresentar a resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008257-71.2004.403.6105 (2004.61.05.008257-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X PAULO DE ALMEIDA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 565, para desconsiderar as contrarrazões apresentadas pela defesa de PAULO ALMEIDA às fls. 556/558, tendo em vista que o Ministério Público Federal não interpôs recurso de apelação em face da sentença que o absolveu. Procedam-se às comunicações de praxe acerca da absolvição do referido acusado.Publicue-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0015800-23.2007.403.6105 (2007.61.05.015800-0) - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROGERIO MOREIRA(SP154550 - ARTUR HENRIQUES ALVAREZ)

Vistos.Consta dos presentes autos que, em data de 27/05/2014 (fls. 217), tendo em vista o termo de Apelação acostado às fls. 216, foi determinado à defesa do réu NILTON ROGÉRIO MOREIRA que apresentasse suas razões de Apelação.Tal decisão foi publicada para a defesa em 29/04/2014, consoante certidão de fl. 217, tendo, porém transcorrido o prazo sem manifestação da defesa do supracitado réu (fls. 217vº).Assim, em 22 de julho de 2014 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado do acusado para que apresentasse as referidas razões de Apelação, no prazo de 03 (três) dias, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 24 de julho de 2014, quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (certidões de fls. 218vº).DECIDO.Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008 - Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se

que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu NILTON ROGÉRIO MOREIRA ficou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 30 de julho de 2014 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (DR. ARTUR HENRIQUES ALVAREZ - OAB/SP 154.550 (fls. 90, que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Não obstante a imposição de multa, intime-se o referido defensor, através de oficial de justiça desta Subseção Judiciária, a apresentar as suas razões de apelação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a esclarecer nos autos se continuará representando o réu NILTON ROGÉRIO MOREIRA. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, comssa decisão.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2553

MANDADO DE SEGURANCA

0002317-52.2014.403.6113 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001034-57.2015.403.6113 - PAULA TATIANA BOTELHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Vistos. No presente caso não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a resposta do impetrado, pois o procedimento administrativo foi protocolado em 27/03/2014 e o presente writ foi impetrado 13/04/2015, não justificando uma decisão que possa se revelar precipitada. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, o que não é o caso destes autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois de decorrido o prazo para resposta. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-40.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANA CELIA DA COSTA JACINTO X CELIO VIDAL JACINTO

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados. As questões arguidas pelas defesas se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência uma para o dia 13 de agosto de 2015, às 16h:00 min., oportunidade em que será realizado o interrogatório dos acusados. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por

escrito, sentenciando ou não em audiência.Proceda a secretaria às devidas intimações.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

0003286-67.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CESIO ROSA DE SOUSA X ANDREA PAIAO ROSA DE SOUSA X JULIANE PAIAO ROSA DE SOUSA FERREIRA X LUCAS HENRIQUE DORNAS FERREIRA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)
Vistos.Cuida-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual prática do delito previsto no inciso I, art. 1º, da Lei 8.137/90, atribuído a Cesio Rosa de Sousa, Amdrea Paiao Rosa de Sousa, Juliane Paiao Rosa de Sousa Ferreira e Lucas Henrique Dorna Ferreira.Citados, os réus apresentaram resposta escrita.Em sede preliminar, a defesa dos acusados postulou pelo acolhimento de inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização da conduta lhes imputada.É o essencial. Decido.Não vislumbro inépcia da denúncia a ser declarada.Nem sempre é possível por parte do órgão acusatório, a individualização das condutas dos acusados, ante a falta de elementos para tanto.Assim, sob pena de inviabilizar a persecução penal, a denúncia, mesmo que sucinta, descreve de forma clara a suposta conduta criminosa, demonstrando a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que, em tese, fora praticada em concurso de agentes (art. 29, do CP).Com efeito, não vislumbro prejuízo algum imposto à defesa dos réus, por conta da narrativa genérica do fato, cuja deficiência, que pode ser suprida até a sentença (art. 569, do CPP), não impede a compreensão da acusação, de modo a inviabilizar aos réus seu direito ao contraditório e à ampla defesa.A corroborar tal assertiva, vejamos a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente --- objetivo dissimulado das razões da impetração --- seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS 89240/ Distrito Federal. Relator: Min. EROS GRAU. Data do Julgamento: 06/03/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma).Ademais, depreende-se do conjunto probatório indícios suficientes da existência de liame subjetivo de vontade entre os acusados, uma vez que, em tese, todos se beneficiaram, através da pessoa jurídica, da sonegação apurada.Assim, a denúncia foi recebida porquanto atendeu aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Vejo que as demais teses lançadas pela defesa se confundem com o mérito da ação, devendo, pois, se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória, sendo imperioso o prosseguimento do feito.Ante o exposto, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que designo audiência para o dia 13 de agosto de 2015, às 14h:00min., oportunidade em que será realizado o interrogatório dos acusados.Deixo consignado que a defesa deverá arrolar as testemunhas que pretende ouvir até quinze dias antes da data ora designada, caso haja necessidade de intimação.Ciência ao Parquet Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003412-20.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FAUZY RANIERI JOSE X ANDRE LUIS DIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000617-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA

LEITE(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus MARCELO PEREIRA LEITE e JOÃO CARLOS MUCELIN, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.Passo à fixação da pena.Réu MARCELO PEREIRA LEITEAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabone a conduta do Réu. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)Considerando o crime continuado e a reiteração mensal da conduta, no período de quase quatro anos, aumento a pena em metade, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em três anos de reclusão e quinze dias-multa.Haja vista a profissão do Réu de comerciante (fl. 174), fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, que se demonstram mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitativa, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.Réu JOÃO CARLOS MUCELINAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabone a conduta do Réu. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)Considerando o crime continuado e a reiteração mensal da conduta, no período de quase quatro anos, aumento a pena em metade, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em três anos de reclusão e quinze dias-multa.Haja vista a profissão do Réu de comerciante (fl. 175), fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, que se demonstram mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitativa, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno os Réus nas custas processuais.Inexistente fato a ensejar a custódia

preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insiram-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000179-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Fls. 247/251: REDESIGNO para o dia 17/07/2015 às 15:00hs a audiência para oitiva da testemunha de defesa MOSS MARTINS DE MORAES e interrogatório do réu ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN.2. Comunique-se ao Juízo Federal das subseções judiciárias deprecadas acerca da presente redesignação.3. Int. Cumpra-se. Promova a secretaria reagendamento, via callcenter.

0000474-42.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCONI ALVES DE SOUZA(SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para os fins preconizados no art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0001615-91.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANIEL JOSE DE CASTRO(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI)

... Defiro às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Depreco a fiscalização e execução da suspensão condicional do processo em face de Igor Marcelo Bruno dos Santos conforme o termo de audiência de folha 345. Designo audiência de instrução e eventual julgamento em face de Carlos Alberto Martins de Almeida para o dia 08/10/2015, às 15:30 horas, estando o réu intimado com a intimação de seu defensor constituído. Em razão da testemunha João Tadeu de Castro residir em subseção diversa de Guarulhos, será ouvido por videoconferência, em tempo real com as Subseções de Campinas e São José dos Campos. Expeça-se o necessário. Determino a requisição dos apontamentos criminais referente a Carlos Alberto Martins de Almeida, bem como certidão de objeto e pé dos autos 0005069-90.2009.403.6119. Intimem-se.

Expediente Nº 10999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-02.2001.403.6119 (2001.61.19.003920-0) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE MARTINS DE ALMEIDA

MARLENE MARTINS DE ALMEIDA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 Código

Penal.Laudo de exame documentoscópico à f. 48/50. A denúncia foi recebida em 22/02/2002.Deprecada a realização do interrogatório da ré. Certidão negativa à f. 88v. Citada por edital, não compareceu na audiência designada (f. 95). Foi proferida decisão determinando a prisão preventiva da ré com base nos artigos 312 e 366 do Código de Processo Penal (f. 97/98).Em cumprimento ao Mandado de prisão, foi encaminhado a este Juízo pedido de formalização do pedido de extradição da acusada (f. 125).À f. 126 foi determinada vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual cabimento da prescrição em perspectiva.Em vista, o Ministério Público Federal pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, em face da falta de interesse de agir pela ocorrência da prescrição em perspectiva (f.128/129).É o relatório. D e c i d o.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 12/06/2001 e o recebimento da denúncia foi em 22/02/2002. Embora tenha sido proferida decisão determinando a prisão preventiva da ré, não constou expressamente a suspensão da prescrição, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal. A conduta delituosa imputada ao denunciado, prevista no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, prevê a pena de 02 a 06 anos. Considerando que a acusada é primária e possui bons antecedentes, em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado. Assim, verifico que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data decorreram mais de 12 (doze) anos, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLENE MARTINS DE ALMEIDA, brasileira, RG 2.633.215 SSP/MG, CPF 458.698.636-00, filha de Antônio Martins de Almeida e de Dorcina Maria de Oliveira Almeida, nascida em 02/06/1960.Expeça-se contramandado de prisão.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD e a Interpol da presente decisão. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 11000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002227-07.2006.403.6119 (2006.61.19.002227-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEBAYO KAZEEN BOLAJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Arbitro os honorários do Advogado Dativo MARCOS SAUTCHUK no valor máximo fixado na tabela I, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Fica o réu intimado, através de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União.Considerando a decretação de perdimento do lap top apreendido, e que o mesmo tornou-se um bem com valor ínfimo devido ao lapso temporal decorrido, autorizo sua destruição.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Cumpra-se a parte final da sentença, ficando desde já autorizada a destruição total da droga apreendida.Quando em termos, arquivem-se os autos.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais do Réu: - ADEBAYO KAZEEN BOLAJI, nigeriano, passaporte nº A3048533, nascido aos 22/12/1970, natural de Ibadan/Nigéria, filho de Motun Ayo Adebayo e Ayo Adebayo.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0002227-07.2006.403.6119IPL nº 21.0067/06 - DPF/AIN/SPData do fato: 04/04/2006Tipificação Penal: Art. 33, caput, 4º, c.c. os artigos 40, inciso I, e 41, todos da Lei nº 11.343/2006.Pena definitiva: 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão e pagamento de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa, conforme sentença proferida em 28/11/2006.Data do trânsito em julgado para a acusação e defesa: 06/08/2014.- POR OFÍCIO Nº 832/2015: Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP (ref. Execução Criminal nº 702.152), instruindo-se com as cópias pertinentes para os devidos fins executórios, bem como com cópia da Guia de Recolhimento Provisória nº 99/2006, que se tornou definitiva. - POR OFÍCIO Nº 833/2015: ao Senhor Diretor do Banco Central Do Brasil - Regional de São Paulo, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito de fl. 182, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de disponibilizar o numerário em moeda estrangeira, que se encontra custodiado naquela Instituição, a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado.- POR OFÍCIO Nº 834/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal - DPF/AIN/SP, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que seja providenciada a destruição total da droga apreendida, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.- POR OFÍCIO Nº 835/2015: ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal - AG 4042, instruindo-se com cópia das Guias de Depósito de fls. 117 e 408, a fim de que os valores constantes das guias sejam depositados na conta da FUNAD/SENAD, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos - Código da Unidade Favorecida: 110246 - Código da Gestão: 1 - Código do Recolhimento:

20201-0, em face do perdimento em prol da União, devendo informar a este Juízo quando da efetivação do depósito.- POR OFÍCIO Nº 836/2015: Ao Senhor Diretor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas - SENAD, instruindo-se com cópias do auto de apresentação e apreensão, da sentença, do acórdão, da decisão dos embargos de declaração e da certidão de trânsito em julgado, para a adoção das providências pertinentes, devendo, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.- POR OFÍCIO Nº 837/2015: ao Senhor Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, instruindo-se com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, a fim de que decida acerca de eventual expulsão do condenado.- POR OFÍCIO Nº 838/2015: ao Senhor Supervisor Administrativo desta Subseção, para que proceda à destruição do lap top apreendido - lote 1.082/11, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.- POR OFÍCIO Nº 839/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 840/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do INI/DPF, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 841/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal da Interpol, em São Paulo, para as anotações necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 11002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000954-95.2003.403.6119 (2003.61.19.000954-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)
Decisão de 25/05/2015, de fls. 664:Visto o equívoco da certidão de fl. 655, defiro o aditamento da Carta Precatória 380/2014 (0015484-29.2014.403.6181) para que seja intimada a testemunha Elizabeth Aparecida Zach a fim de que compareça à sala de videoconferências do Fórum Criminal Federal de São Paulo.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 11003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-94.2005.403.6119 (2005.61.19.001247-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO X NILTON SILVA DE NOVAIS X JOSE ZAGATI X GIDEON VIEIRA X MILTON GOMES DA SILVA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 475/2015 Folha(s) : 1875ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, NILTON SILVA DE NOVAIS, JOSÉ ZAGATI, GIDEON VIEIRA E MILTON GOMES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3 c.c. art.29 e art. 14, II, todos do Código Penal.A denúncia foi oferecida em 21/09/2009 (f. 650/659), sendo recebida em 30/09/2009 (f. 685).Defesa preliminar dos réus Milton Gomes da Silva (f. 866/870), Nilton Silva de Novais às (f. 898/901) e José Zagati (fls. 950/955).Sentença de extinção da punibilidade devido à prescrição, com relação a Nilton Silva de Novais (fls. 905/907).Em manifestação de fls. 987/990, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição em relação ao réu Antonio Carlos Filgueira Machado, com fulcro no artigo 109, inciso III, c.c 115, c.c. art. 107, inciso IV, todos do Código Penal, bem como requereu a expedição de ofício com o objetivo de confirmar o falecimento do réu Gideon Vieira.É o relatório. D e c i d o.O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma.Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito.A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção;(...)Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em

três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.[...]Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta investigada prevê a pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos, podendo ser aumentada nos termos do 3º e diminuída nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, o que corresponde à prescrição no decurso de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP).Consigno que o réu ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO faz jus à redução do prazo prescricional por ser maior de setenta anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nascido em 30/07/1939.Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram entre 25/06/2001 e 20/03/2002 e a denúncia foi recebida em 30/09/2009 decorrendo, portanto, mais de 07 (sete) anos neste interregno, o que demonstra a ocorrência da prescrição na espécie.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 10.349.609, CPF nº 377.059.898-91, nascido em 30/07/1939, filho de Euryalo Juaçaba T. Machado e Maria Filgueiras Machado, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III e artigo 115, todos do Código Penal.Oficie-se ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, para que encaminhe eventual certidão de óbito do réu GIDEON VIEIRA.Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005930-67.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA(DF028081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA) Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA, em que se imputa à ré a prática, em concurso material, dos delitos capitulados no art. 334, 3º c/c art. 14, II, assim como no art. 304 c/c art. 299 e art. 299, todos do Código Penal.Segundo consta da inicial acusatória, protocolada aos 30/06/2011 (fls. 37/38v) e recebida em 04/07/2011 (fl. 39):No dia 03 de junho de 2011, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, a acusada fez uso de documento ideologicamente falso, ao apresentar o passaporte CY249499, expedido fraudulentamente em nome de Graziela Silva Magalhães.Na mesma data e local citados, a acusada ainda tentou iludir, no todo, o pagamento do tributo devido pela entrada, em território nacional, de mercadoria estrangeira.Na data dos fatos, o analista tributário da Receita Federal ANDRÉ BELISARIO BORTEN (f. 02-03), estava procedendo fiscalização de bagagens no desembarque do TPS I, quando seu colega o Auditor Fiscal da Receita Federal Mario de Marco Rodrigues de Sousa procedia o trabalho de inspeção alfandegária no desembarque do TPS I, quando avistou a denunciada que passava pelo canal nada a declarar, e selecionou-a para inspeção de bagagens.O auditor fiscal Mario de Marco R. de Sousa solicitou a denunciada que se dirigisse à bancada de inspeção de bagagens. Aberta as malas, foi encontrada grande quantidade de bolsas, calçados diversos, um relógio Rolex, quatro chalés Louis Vuitton e roupas diversas, itens que, por sua quantidade e estado de conservação, as quais, por sua quantidade e natureza, não se enquadravam no conceito de bagagem, sujeitando-se à tributação.As mercadorias foram avaliadas em US\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos dólares), não havendo informação, até o presente momento, sobre a estimativa de tributos iludidos mediante a internação irregular.Analisando a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de DAYANE, o auditor constatou que a acusada não declarou que trazia as referidas mercadorias, respondendo não a todas as perguntas contidas no verso da DBA(f.10), motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n. 1923/2011 conforme f. 11.Ao requisitar o passaporte a denunciada, a acusada apresentou o passaporte em nome de Graziela Silva Magalhães. Desconfiado do passaporte, que não continha registro de entrada no país naquela data, o analista tributário da Receita Federal André Belisario Borten, solicitou a Renato Magalhães Vieira, supervisor de equipe de imigração do DPF no TPS I, fosse empreendida pesquisa no passaporte. Pesquisa realizado por meio do Sistema de Tráfego Internacional revelou que a denunciada não havia entrado no país com o documento apresentado, motivo pelo qual o analista tributário André Belisário Borten passou a proceder busca em suas bagagens à procura de outros documentos.Ao perceber que a farsa seria

descoberta, a acusada apresentou seu passaporte verdadeiro, que se encontrava dentro de uma das malas, e confessou que realmente utilizara um passaporte ideologicamente falso perante os funcionários da Receita Federal. Por tal razão, o analista tributário da Receita Federal André Belisario Borten solicitou apoio do APF Renato Menezes e deu voz de prisão em flagrante à acusada pelos crimes de falsidade ideológica e descaminho. Dada voz de prisão em flagrante, a denunciada foi interrogada e afirmou que o passaporte ideologicamente falso pertence a sua cunhada, que estudou arquitetura em Londres e que, numa viagem de um dia à Itália, teve seu retorno a Londres recusado pelas autoridades migratórias daquele país. Após três dias tentou ingressar na Inglaterra, o que não se concretizou. O fato foi registrado no passaporte da acusada, que restou deportada para o Brasil. Retornando ao Brasil, a acusada, de posse da carteira de identidade expedida em nome de sua cunhada, obteve o passaporte falso e conseguiu ingressar na Inglaterra, onde concluiu seu curso em fevereiro de 2010, época em que fixou residência em Dubai com o nome de Graziela. Disse que está sendo processada pelo uso de documento ideologicamente falso na Justiça Federal de Brasília e que trouxe o passaporte em nome de Graziela para entregá-lo à Justiça (f. 05-06). Nos dias 16/07/2009 e 11/09/2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi registrada pela empresa Palak Fashions Comércio Ltda, CNPJ nº 05.052.989/0001-09, cujo sócio administrador é MAN MOHAN GHAMBHIR, as Declarações de Importação (DI) nº 08/1923107-4 (f. 02-06, anexo I, PI 1.34.006.000053/2010-17) e nº 09/0079945-0 (f. 02-06, anexo I, 1.34.006.000057/2010-17), respectivamente, motivadas pela entrada de mercadorias, via transporte aéreo, no país. As mercadorias importadas pela empresa Palak Fashions Comércio Ltda, nas duas ocasiões que foram apreendidas pela Aduana brasileira, era composta de mais de 2 toneladas de roupas indianas femininas, tais como saias, vestidos e batas, exportada da empresa indiana Shri Durga Exports Inc. e tiveram um custo para a importadora de US\$ 25.096,26, na primeira ocasião, e US\$ 38.308,33, na segunda ocasião. Ocorre que, nas DIs citadas acima, o valor dos produtos, nas duas ocasiões, estavam subfaturados, conforme atestou os laudos elaborados para estimar o custo mínimo da produção da mercadoria. De acordo com os Relatórios Técnicos de Estimativa de Custo da Mercadoria, elaborado pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), foi constatado que o custo mínimo para fabricação de todas as peças importadas era de US\$ 30.152,76 e US\$ 38.567,53, respectivamente (f. 08-09, das duas Peças Informativas). Ou seja, o denunciado, intencionalmente, subfaturou o valor das mercadorias, quando da sua entrada no país, em pelo menos R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pois não é crível que uma empresa venda seus produtos por um preço consideravelmente menor do que o valor mínimo necessário para sua fabricação. O valor total de impostos iludidos (Imposto de importação, IPI, PIS, COFINS, ICMS) apurado pela Receita Federal, somados, nas duas ocasiões, foi de R\$ 9.737,49 (nove mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos); sendo que R\$ 5.814,10 (cinco mil, oitocentos e catorze reais e dez centavos) são referentes a tributos federais. Está claro, então, que os valores declarados pelo denunciado eram, intencionalmente e dolosamente, subfaturados, com o fim de iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria no país. A materialidade delitiva dos crimes de descaminho, por transporte aéreo, restou comprovada: pelas Declarações de Importação (DI) nº 08/1923107-4 (f. 02-06, Anexo I) e nº 09/0079945-0 (f. 02-06, Anexo I), pelos Termos de Retenção nº 34/2009 e nº 35/2009, pelos Termos de Apreensão nº 0817600-2009-00070-4 (f. 11 - PI 1.34.006.000053/2010-17) e nº 08176600-2009-00071-2 (f. 11 - PI 1.34.006.000057/2010-03), pelas Air Waybills (f. 7 e 13, dos Anexos, respectivamente), que comprova que a mercadoria entrou no país por transporte aéreo; e pelos Relatórios Técnico de Estimativa de Custo da Mercadoria (f. 15 a 32 e 26 a 80, dos Anexos, respectivamente). A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 21-0223/2011-4. Às fls. 41/45, foi juntada cópia da decisão proferida em plantão judicial, concedendo liberdade provisória à acusada, mediante arbitramento de fiança no valor de R\$ 13.625,00. Laudo documentoscópico às fls. 59/64, atestando a autenticidade do passaporte em nome de GRAZIELA SILVA MAGALHÃES (fl. 65). Às fls. 126/141, a ré apresentou resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (a) em preliminar, a rejeição da denúncia por inépcia e ausência de justa causa; (b) também, em preliminar, a absolvição sumária e; (c) no mérito, a improcedência da denúncia. A decisão de fls. 194/195 (i) não reconheceu a hipótese de absolvição sumária, (ii) deferiu o pedido da defesa para que a ré fosse interrogada na cidade de seu domicílio, via carta precatória, (iii) indeferiu o pedido da defesa de perícia nos bens apreendidos, para avaliação de seu valor e correspondente valor dos tributos exigidos e (iv) designou audiência de instrução. Foram juntadas as informações da Receita Federal do Brasil às fls. 202/207. Na audiência de instrução realizada neste Juízo em 21/02/2013 (fls. 215/218), foram ouvidas três testemunhas da acusação. Regularmente intimada (fl. 252), a ré deixou de comparecer na audiência deprecada para seu interrogatório (fl. 253), o que resultou no encerramento da instrução criminal (fl. 254). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Parquet Federal (fl. 256) e pela defesa da ré (fl. 282). O Parquet Federal apresentou alegações finais (fls. 257/267), pugnando pela condenação da ré. A Defesa da acusada manifestou-se em alegações finais às fls. 284/308, requerendo a (i) absolvição da acusada, em razão da ausência de materialidade delitiva dos crimes imputados e da aplicação do princípio da insignificância, (ii) aplicação da pena no mínimo legal, sem a incidência da majorante de pena prevista no 3º, do art. 334, do Código Penal, (iv) não incidência da majorante de pena prevista no 3º, do art. 334, do Código Penal, (v) absorção dos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso, (vi) desclassificação para o delito tipificado no art. 307 ou art. 308, do Código Penal (falsa identidade), (vii)

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Foram juntadas FACs - Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 66, 68/69, 71/72, 75 e 77. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia, pois ela contém a descrição pormenorizada dos fatos que são imputados à ré, conforme acima relatado, o que permitiu o exercício pleno do direito de defesa. Afasto, ainda, a alegação de falta de justa causa, pois a narrativa fática contida na denúncia, respaldada em elementos indiciários constantes de inquérito policial, justifica suficientemente a imputação de prática criminosa, sendo que, no mais, as teses defensivas expostas na defesa preliminar de fls. 126/141 concernem ao mérito da ação penal, que a seguir será examinado. Trata-se de ação penal que tem por objetos os delitos de descaminho na forma tentada (art. 334, 3º c/c 14, II, do Código Penal), uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c 299, do CP) e de falsidade ideológica (art. 299, do CP). Narra a denúncia que a acusada, no dia 03 de junho de 2011, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, fez uso de documento ideologicamente falso, ao apresentar o passaporte CY249499, em nome de Graziela Silva Magalhães, às autoridades migratórias brasileiras. E, que na mesma data e local citados, a acusada ainda tentou iludir, no todo, o pagamento do tributo devido pela entrada, em território nacional, de mercadoria estrangeira. Em seguida, examino cada um dos crimes imputados à ré de forma individualizada. 1. Crime de descaminho (art. 334) A materialidade está demonstrada pelos objetos apreendidos nos termos do auto de apreensão de fl. 8, a revelar que a ré trouxe do exterior mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, todas descritas no termo de fls. 11 e 11v, bem como que ela não pretendia promover o pagamento dos impostos devidos na importação, uma vez que informou, na Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de fl. 10, que não trazia bens de valor superior ao permitido nos termos da legislação aduaneira. A autoria é inequívoca diante das circunstâncias do fato que resultou na retenção das mercadorias, todas encontradas no interior das malas da ré. Ademais, as testemunhas MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUZA e ANDRE BELISARIO BORTEM, ambos servidores da Receita Federal, afirmaram, tanto em sede policial como em juízo, na qualidade de testemunhas, que a ré trazia consigo grande quantidade de bolsas e roupas. Embora comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, entendo que a conduta da ré não é típica, uma vez que insignificante a lesão que poderia gerar ao bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 118067/RS, decidiu que no crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13). No caso vertente, conforme informação prestada pela Autoridade Fazendária, os tributos que seriam iludidos no ingresso das mercadorias importadas pela ré totalizam a quantia de R\$ 17.259,23 (fls. 202/207). Contudo, a lesão ao bem jurídico é menor do que isso, porquanto se impõe a subtração, do valor apontado pelo fisco, do correspondente aos tributos não qualificados como impostos - afinal, o caput do art. 334 refere-se apenas a imposto -, bem como o valor do ICMS. Com efeito, o ICMS não pode ser computado para efeito de verificação do quantum iludido no ingresso da mercadoria, pois se trata de exação que tem por fato gerador o desembaraço da mercadoria, inexistente em caso de retenção para perdimento ou ingresso irregular. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM SEDE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (FIGURA DO DESCAMINHO), FUNDAMENTADA NA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA À LUZ DA CARGA FISCAL ILUDIDA - PRETENSÃO MINISTERIAL EM CONSIDERAR O DELITO COMO PROTETOR DE OUTROS BENS JURÍDICOS - AFIRMAÇÃO DO M.P.F. NO SENTIDO DE QUE A CARGA TRIBUTÁRIA ILUDIDA, PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA PERDA TRIBUTÁRIA, DEVE ABRIGAR O ICMS ESTADUAL E OUTRAS EXAÇÕES - DESCABIMENTO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL, E DESCONSIDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO DE TRIBUTOS E DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS EXACIONAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 334 DO CP - O JUDICIÁRIO NÃO TRABALHA COM MERAS CONJECTURAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou denúncia com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta em virtude da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado já que a soma dos tributos aduaneiros elididos não ultrapassou dez mil reais. 2. O art. 334 do CP, sob o aspecto específico do descaminho, é um delito de índole fiscal já que o bem jurídico protegido é o erário público; essa norma penal pode ter o alcance protetivo de outros bens jurídicos (v.g. a saúde e a moral, a segurança pública) mas isso apenas quanto se tratar de contrabando (internação de mercadoria proibida), posição doutrinária já muito antiga e que atualmente é prestigiada até no STF (HC 100.367, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189). Mas os autos tratam de descaminho. 3. O artigo 334 do Código Penal (descaminho) - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território

nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 4. No caso dos autos o Parquet Federal embaralha competências tributárias bem delineadas na Constituição Federal, desconsidera a conceituação jurídica de tributação aduaneira e, por fim, ignora a distinção entre impostos e contribuições embora ela resulte clara do Texto Constitucional, fazendo-o somente para tentar evitar a aplicação do princípio da insignificância quando a carga fiscal sonegada não ultrapassa R\$.10.000,00 (valor hoje pacificado na jurisprudência nacional para fins de se afastar a incidência material do art. 334 do CP) 5. A COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, que integram a classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do CP criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias da COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 6. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e +9-representação fiscal para fins penais. 7. O ICMS não incide no cálculo dos tributos a serem considerados para fins de descaminho porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), que inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. Não há fato gerador (desembaraço aduaneiro, que ocorre em favor do legítimo importador) se a mercadoria é perdida em benefício do Poder Público porque foi introduzida clandestinamente no país. 8. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.050,40) e do IPI (R\$ 2.302,15), verifica-se que a carga tributária em tese sonegada pela ré equivale a R\$ 4.352,55 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 9. Ainda, ao contrário do que pretende o Ministério Público Federal, o Judiciário não trabalha com reles conjecturas: o simples fato da acusada ser comerciante de profissão não induz o reconhecimento de que é praticante contumaz de descaminho. Ninguém pode ser validamente perseguido na instância criminal diante de simples presunções. 10. Recurso em sentido estrito desprovido.(RSE 00086140720104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, os impostos que seriam iludidos em razão da conduta da ré somam R\$ 7.546,14, sendo patente, pois, a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, de modo que resta afastada a própria tipicidade.2. Falsidade ideológica (art. 299)A materialidade está demonstrada pelo auto de apreensão de fl. 8, pelo passaporte CY249499, encartado à fl. 65, e pelo laudo pericial de fls. 59/64.O laudo atestou que o documento é autêntico e não possui sinais de adulteração, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de falsidade material (art. 297). Por outro lado, verifica-se que o documento foi emitido em nome de GRAZIELA SILVA MAGALHÃES, porém traz a foto da ré.Acresça-se que, na data dos fatos, a ré portava, também, o passaporte FD332002 (fl. 16), este em perfeita ordem, emitido em seu nome e com a sua foto.Considerando, pois, que a autora portava dois passaportes materialmente autênticos, ambos com a sua foto, porém um deles em nome de terceiro, resta inequívoca a materialidade do delito de falsidade ideológica em relação ao passaporte CY249499, pois, embora materialmente autêntico, é falsa a ideia contida no documento.A autoria do crime imputado à ré igualmente está comprovada nos autos. O passaporte em nome de GRAZIELA SILVA MAGALHÃES contém a foto da ré e foi por esta obtido, conforme expressamente admitido por ocasião do interrogatório em sede policial (FLS. 5/6). Além disso, as três testemunhas inquiridas em Juízo asseveraram que a ré portava dois passaportes na data dos fatos, ambos com a sua foto, porém um deles em nome de terceiro, o que ensejou a prisão em flagrante.Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada a autoria.A ré declarou que obteve o passaporte CY249499 passando-se GRAZIELA SILVA MAGALHÃES. A declaração prestada pela ré à Autoridade Policial tem o seguinte teor: (...) QUE era estudante de arquitetura em Londres e foi à Itália, lá ficando por um dia e retornou à Inglaterra e não teve sua entrada permitida, sendo tal fato registrado no passaporte, sendo deportada para o Brasil, após três dias tentou novamente ingressar na Inglaterra, mas não conseguiu; QUE ao retornar ao Brasil fez passaporte ideologicamente falso e conseguir ingressar na Inglaterra, onde concluiu seu curso em fevereiro de 2010.Sendo o dolo a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos.A ré não conseguiu ingressar na Inglaterra fazendo uso do seu passaporte, tendo sido deportada, e por isso, passando-se por outra pessoa, requereu a emissão de novo documento de viagem à Polícia Federal, e, em poder do passaporte assim obtido, conseguir ingressar em território inglês, para ali concluir curso de arquitetura.Portanto, a ré inseriu em documento público (passaporte) declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (identidade). Rejeito a alegação de bis in idem. A ré sustenta que responde pelos mesmos fatos perante a Justiça do Distrito Federal.Contudo, à vista dos documentos de fls. 143/174, verifica-se que a ré

está sendo processada criminalmente nos autos do Processo nº 2010.07.1.011229-4, da 2ª Vara Criminal de Taguatinga, por fatos diversos dos que são objeto da presente ação. Com efeito, naquela ação, consta que, em 26/08/2008, no Posto Avançado NH02, do Instituto de Identificação, situado no Shopping Top Mall, Taguatinga, a ré Dayane fez inserir em formulário de qualificação, dados referentes à ré Graziela, para fins de obter para si carteira de identidade falsa, e em 27/08/08, na Av. das Castanheiras nº 9, Lote 2, Apt. 604, Ed. Monte Belo, Águas Claras, a ré Dayane alterou a carteira de identidade da ré Graziela, substituindo a fotografia (fls. 143). Portanto, na ação penal que tramita perante o Juízo Estadual, imputam-se à ré os delitos de falsificação de documento público (art. 297) e falsidade ideológica (art. 299), tendo por objeto documento de identidade emitido no Distrito Federal. Já na presente ação, a ré é processada pelo crime de falsidade ideológica (art. 299), tendo por objeto passaporte emitido pelo Departamento de Polícia Federal. Os fatos são absolutamente distintos, de modo que não há o afirmado bis in idem. Ainda que a falsificação da Cédula de Identidade tenha sido praticada como preparação para a posterior obtenção de passaporte ideologicamente falso, entendo que não se aplica, na espécie, o princípio da consunção, pelo qual o delito inicial, pelo qual a ré foi processada, absorveria o falso superveniente. Isso porque os delitos praticados ofendem bens jurídicos distintos, de titularidade de sujeitos passivos diversos. A falsidade do passaporte ofende a fé pública da União; a da cédula de identidade, a do Distrito Federal. Com efeito, de acordo com a doutrina de Damásio de Jesus, são requisitos para que, na progressão criminosa, seja aplicado o princípio do post factum impunível: unidade de objeto material, ofensa ao mesmo bem jurídico, de titularidade do mesmo sujeito passivo (Código Penal anotado. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 304). Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré como incurso nas sanções do art. 299, do Código Penal. 3. Uso de documento falso (art. 304 c/c art. 299) O delito imputado à ré está tipificado no art. 304 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. No caso em exame, embora inequívoca a falsidade ideológica do passaporte CY249499, conforme fundamentos expostos no item anterior desta sentença, entendo não haver prova de que a ré praticou conduta passível de enquadramento no verbo que é núcleo do tipo penal em exame (fazer uso). A respeito dos fatos, a testemunha ANDRE BELISARIO BORTEM, analista tributário da Receita Federal, afirmou que a ré havia se identificado como Graziela ao Auditor Fiscal MARCIO DE MARCO, o qual realizava, na ocasião, a vistoria de sua bagagem, mas que o passaporte apresentado não tinha carimbo de imigração. Por isso, foi solicitada pesquisa à Polícia Federal, vindo a testemunha a constatar que o passaporte não constava com registro de ingresso no território nacional. Com essa informação, realizou um pente fino na bagagem da ré, encontrando, em fundo falso de uma das malas, o passaporte verdadeiro. Por sua vez, MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUZA limitou-se a afirmar que a ré tinha dois passaportes, e que nada mais poderia esclarecer a respeito dos fatos relacionados à apresentação do passaporte. Portanto, não se extrai do depoimento de MARCIO DE MARCO, aquele que teria sido o destinatário do passaporte falso - segundo declaração da testemunha ANDRE -, que a ré tenha efetivamente feito uso do documento. Verifica-se, pois, que os depoimentos das testemunhas são contraditórios entre si. Mais do que isso, os depoimentos não convergem com as demais provas dos autos. De fato, a declaração da testemunha ANDRE de que encontrou o passaporte verdadeiro da ré no fundo falso de uma das malas é completamente dissociado da informação, devidamente registrada nos registros migratórios, de que a ré ingressara no Brasil mediante apresentação desse documento. Assim, não faz qualquer sentido a versão dos fatos apresentada pela testemunha, pois se a ré havia ingressado no país com seu passaporte verdadeiro, não teria qualquer motivo para escondê-lo no fundo falso de uma mala. Por certo que o passaporte encontrado na mala era o passaporte falso, e não o verdadeiro, pois este foi apresentado à autoridade fazendária. Ainda que se aceite a versão de que a ré efetivamente fez uso do documento falso, penso que a hipótese revela a absoluta ausência de dolo, uma vez que a ré preencheu a DBA (fl. 10) com seus dados verdadeiros. Ora, se pretendida valer-se de documento falso, a ré certamente preencheria a DBA com os dados falsificados. Portanto, se, por qualquer razão, apresentou o documento falso quando solicitado pela aduana, entendo que não foi consciente a vontade de praticar a conduta proibida pelo tipo penal. É possível, até mesmo, diante da circunstância hipotética ora admitida ad argumentandum tantum, cogitar de crime impossível, pois a patente contradição entre as informações do passaporte falso em tese apresentado e os dados (verdadeiros) consignados na DBA tornariam impossível a consumação do delito em apreço. Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão posta a julgamento, penso que a absolvição é a medida que se impõe em relação à imputação do delito de uso de documento falso. Prejudicada, portanto, a pretensão da ré de desclassificação do crime para o delito tipificado no art. 307 ou art. 308, do Código Penal. 4. Dosimetria Passo à dosimetria da pena em relação ao crime de falsidade ideológica. A ré é primária e não registra antecedentes conhecidos. A existência de ação penal em andamento (fls. 143 e seguintes) não autoriza a conclusão de que a ré possui maus antecedentes, conforme orienta o princípio da presunção de inocência. Com efeito, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória é que se desfaz essa presunção e a ré passa a ostentar o status de condenada. Não há elementos nos autos para a avaliação da personalidade e da conduta social da ré. Também não vislumbro fundamento para aplicação de maior juízo de reprovabilidade. O motivo, as circunstâncias e consequências do crime são normais para o delito em questão. Não se aplica ao caso a circunstância atinente ao comportamento da vítima. Desse modo, e considerada a falta de prova concernente às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal (1 ano de reclusão e

10 dias-multa). Não há circunstâncias agravantes invocadas nos autos. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório policial, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Contudo, tendo em vista que o reconhecimento de atenuantes, na segunda fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena base fixada. Inexistem outras circunstâncias legais. Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena incidentes no caso, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da ré, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. Quantificadas as penas às quais será a ré condenada, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º do Código Penal e art. 387, 2º do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus a ré à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, a pena de reclusão será substituída por uma pena restritiva de direitos (cfr. CP, art. 44, 2º), qual seja: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 1 (um) ano (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados pelo juízo da execução. A ré permaneceu solta durante a instrução e, nesta sentença, lhe foi aplicada pena alternativa, razão pela qual poderá apelar em liberdade. Por fim, faz-se necessário deliberar sobre a destinação da fiança prestada pela ré. Presa em flagrante delito em razão dos fatos narrados na denúncia, a ré obteve a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, obrigando-se, pois, a comparecer a todos os atos do processo. De fato, nos termos do art. 327, do Código de Processo Penal: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Ocorre que a ré, intimada para a audiência em que seria interrogada, ausentou-se injustificadamente. Desse modo, com fundamento nos artigos 327 e 341, I, do Código de Processo Penal, julgo quebrada a fiança e, na forma do art. 343, do mesmo diploma legal, declaro a perda de metade do seu valor. Por outro lado, não vislumbro a necessidade de aplicação de outra medida cautelar em substituição à fiança, tendo em vista que a instrução foi concluída e a condenação decorrente desta sentença importará tão somente em cumprimento de pena alternativa. 6. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido na denúncia em desfavor de DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, para: a) absolver a ré da acusação de prática do crime de descaminho, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; b) absolver a ré da acusação de prática do crime de uso de documento falso, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal; c) condenar a ré pela prática do crime descrito no art. 299, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 1 (um) ano; sem prejuízo, condeno a ré à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (03/06/2011). Na forma do art. 343, do Código de Processo Penal, declaro a perda de metade do valor da fiança prestada pela ré. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia de execução para o juízo competente; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; ed) comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; ee) recolha-se ao fundo penitenciário a fração da fiança cuja perda foi declarada, sem prejuízo da aplicação do art. 336, do Código de Processo Penal. P.R.I.

Expediente Nº 10057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004338-22.2010.403.6119 - ALESSANDRA APARECIDA CORREA (SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BRITO DOS SANTOS
ALESSANDRA APARECIDA CORREA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que, na qualidade de companheira do falecido segurado Edinésio Vilela Pinto, faz jus ao benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo em 18/08/2009. Juntou documentos (fls. 05/19). O pedido de tutela de urgência foi indeferido conforme fls. 24/26. Contestação às fls. 29/33. A sentença de fl. 39/41 julgou procedente o pedido. Apelação ofertada conforme fls. 61/66. Contrarrazões de apelação (69/71). A decisão de fls. 73/74, declarou nulo de ofício todos os atos decisórios posteriores à contestação, uma vez que foi constatada a concessão do benefício de pensão por morte à ex-esposa do de cujus, impondo-se a citação desta para que venha integrar a lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. O despacho de fl. 77 determinou que a parte autora providenciasse o necessário para a expedição do mandado de citação da ex-esposa do de cujus. Duas vezes intimada a viabilizar a citação da litisconsorte

necessária (fls. 80 e 89), a parte autora ficou-se inerte. É o relato do necessário. Decido. A relação material controvertida impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme assentado no V. Acórdão de fls. 73/74. A parte autora foi assim intimada a fornecer o endereço da litisconsorte necessária, de modo a viabilizar o ato de citação, porém descumpriu o determinado, limitando-se a afirmar o seu direito ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 47, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001909-14.2012.403.6119 - ENI DALBEM ALVES(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENI DALBEM ALVES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, José Carlos Alves, ocorrido em 27/07/2010. Sustenta a autora ter sido esposa do falecido desde o ano de 1975, tendo requerido a concessão de pensão por morte em 12/08/2010, o que foi deferido, porém, posteriormente cessado em razão de suposta irregularidade, por ter sido apurado pelo réu que o falecido vivia com outra mulher quando do seu óbito. Alega o equívoco da cessação, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício. Juntou documentos (fls. 07/189). A decisão de fl. 193 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 195/200). Pugnou, preliminarmente, pela formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defendeu a improcedência do pleito. Instada (fl. 228), a parte autora apresentou réplica às fls. 230/233, manifestando-se contrariamente à inclusão de Maria de Fátima Cardeais no polo passivo da demanda (fls. 230/233). A formação de litisconsórcio necessário foi indeferida pela decisão de fls. 258/259. Foi realizada audiência de instrução, com oitiva da autora e uma testemunha por ela arrolada. A testemunha arrolada pelo INSS foi inquirida por carta precatória (fls. 329/331). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte. A autora alega que recebia pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 27/07/2010, mas que o benefício foi cessado por ter sido apurado pelo INSS que o instituidor do benefício vivia com outra mulher ao tempo do óbito. Inconformada com a cessação do benefício, requer o seu restabelecimento, aduzindo que não há prova de que seu falecido esposo convivia com outra mulher. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício, ao tempo do fato gerador da prestação, eram: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado por certidão de óbito (fls. 25) e a qualidade de segurado do instituidor é inequívoca, uma vez que o falecido recebia aposentadoria por invalidez (fls. 255). Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica da autora. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Depreende-se dos autos que o benefício de pensão por morte foi deferido à autora em razão da sua condição de cônjuge supérstite, mas que foi cessado em razão da notícia de que o falecido vivia com outra mulher, de nome Maria de Fátima Cardeais. Em seu depoimento pessoal, a autora negou categoricamente que seu esposo tivesse mantido relacionamento com Maria de Fátima, mas disse que ele trabalhava no escritório de advocacia dela. Aduziu que permaneceu casada com José Carlos até a data do seu óbito e, sem se recordar do endereço onde viveram juntos, mencionou que o casal mantinha dois domicílios, em Guarulhos e Lins, revezando-se entre essas cidades. Maria de Fátima foi inquirida a requerimento do INSS. Declarou convivência com José Carlos por dez anos, de junho de 2000 até a data do falecimento, com fixação de domicílio comum à Rua XV de Novembro, 35, ap. 52, Lins/SP. Afirmou que, ao conhecer o segurado, ele já estava separado de fato de sua esposa, e que esta, domiciliada em Guarulhos, só retornou a Lins ao saber da doença do ex-marido, visando obter a pensão por morte que ele deixaria. Negou que tenham trabalhado juntos. Diante da completa divergência entre os depoimentos, impõe-se buscar nas demais provas elementos capazes de conferir alguma credibilidade às declarações prestadas por uma ou outra

depoente. Nesse sentido, destaco o documento de fls. 60, consistente em declaração do filho da autora, no sentido de que a autora separou-se de José Carlos, bem com que, durante a separação, o de cujus realmente estabeleceu relacionamento amoroso com Maria de Fátima. Nessa mesma declaração, o filho da autora informou que a união de José Carlos e Maria de Fátima terminou em dezembro de 2009, seguindo-se então a reconciliação do segurado com a sua esposa. Essa prova confere verossimilhança à maior parte do depoimento de Maria de Fátima, e desconstrói a versão dos fatos apresentada pela autora em seu depoimento pessoal. Com efeito, a sociedade conjugal entre Eni e José Carlos foi encerrada em razão de separação de fato, passando a autora a morar em Guarulhos, o de cujus, em Lins, onde estabeleceu relacionamento com Maria de Fátima. Por outro lado, este relacionamento também chegou ao fim, antes do falecimento de José Carlos. Esse fato, declarado pelo filho da autora (fls. 60), encontra apoio em prova documental. De fato, ele deixou a residência de Maria de Fátima, situada na Rua XV de Novembro, 35, ap. 52, e passou a residir no Hotel Alvorada (cf. recibos às fls. 48/49) e, em seguida, na Rua Doutor Gumercindo Pereira dos Reis, nº 751 (cf. contrato de locação às fls. 66/69, celebrado no dia 25/02/2010, e comprovantes de endereço às fls. 71/77 e 95/120). Destarte, a questão que se coloca é saber se realmente a autora reconciliou-se com seu cônjuge a partir do final do ano de 2009, isto é, após o término da relação que ele manteve com Maria de Fátima. À luz do conjunto probatório formado, concluo não haver prova do restabelecimento da sociedade conjugal. Destaco, em apoio a essa conclusão, o documento de fls. 121, que consiste em Proposta de Adesão de Seguro de Acidentes Pessoais, que foi preenchida e assinada pelo de cujus, datada de 16/03/2010, e na qual ele se declara solteiro. Além disso, em que pese a juntada de inúmeros documentos que comprovam o endereço do de cujus na Rua Doutor Gumercindo Pereira dos Reis, 751, não há prova igualmente robusta em nome da autora. No mais, comprovada, pela prova dos autos, a interrupção da sociedade conjugal entre a autora e o segurado, competia àquela trazer prova firme do restabelecimento da união. Impunha-se, assim, não apenas a prova de eventual coabitação nos últimos dias de vida, mas sobretudo da convivência more uxório, isto é, da efetiva comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, bem assim do firme propósito de constituir - ou, no caso, restabelecer - uma família (affectio maritalis). Ocorre que o depoimento da única testemunha arrolada é por demais vago, verificando-se, ademais, que não se tratava de pessoa do convívio da autora ou de sua família, portanto incapaz de fornecer elementos necessários ao deslinde do controvérsia. De tudo se conclui que a autora não trouxe provas robustas capazes de derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo atacado nesta ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. A execução dessas verbas ficará suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010060-66.2012.403.6119 - MARIA PUREZA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA PUREZA SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 06/11). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Pela decisão de fls. 41/43 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica com especialista em oftalmologia. Laudo pericial foi juntado às fls. 56/62. O réu apresentou contestação (fls. 64/67), pugnando pelo decreto de improcedência, ante a falta de qualidade de segurada da autora na data de início de sua incapacidade laborativa. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, defendendo a procedência da demanda (fls. 78/82). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes,

circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, realizada perícia médica, constatou-se que a autora tem visão satisfatória do olho direito (acuidade 20/40), mas tem a visão do olho esquerdo prejudicada. Nesse sentido, atestou o expert que há limitação ao exercício de atividades que demandam boa acuidade visual à distância e boa visão de profundidade. A autora relatou ao perito judicial que trabalhava como feirante, atividade que pode continuar a exercer, a despeito da limitação enfrentada. Ausente a incapacidade para a atividade habitual da autora, a pretensão exposta na inicial não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 77.P.R.I.

0009569-25.2013.403.6119 - FLORISETE OLIVEIRA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA SILVA SOARES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)

Aos 22 de maio de 2015, às 14h00, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL, Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO, comigo, Técnico Judiciário, Ataíde de Souza Torres, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, estava presente o membro da AGU, Dr. Felipe Germano Cacicedo. Presente a autora FLORISETE OLIVEIRA SILVA assistida pelo Dr. Carlos Bressan, OAB/SP 217.714. Presente a co-ré CARINA SILVA SOARES, assistida pelo Dr. Mauricio Segantin, OAB/SP 189.717. Presentes as testemunhas NELCINA MACHADO DE SOUSA, SANZIA DE PAULA, CICERA ELIDIA DA SILVA e MARCIO ROBERTO DE MELLO. Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas NELCINA MACHADO DE SOUSA, SANZIA DE PAULA, CICERA ELIDIA DA SILVA e MARCIO ROBERTO DE MELLO, conforme termos e mídia eletrônica anexos, dispensando-se as transcrições, nos termos do art. 405 do CPP. Pela parte autora houve a desistência da oitiva da testemunha MARCIO ROBERTO DE MELLO, o que foi homologado pelo Juízo. Pelo INSS, foi dito: MM. Juiz, o INSS oferta seja a autora incluída no rol de dependentes do segurado VINDELINO SOARES devendo ser rateado o benefício (NB 164.177.027-6) entre a autora e a corré a partir da data desta audiência sem pagamento de atrasados. A DIB permanece na data do óbito (19/03/2013). Também oferece a título de honorários de sucumbência o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A autora e a corré aceitaram a proposta. Diante da aceitação do acordo as partes renunciam desde já ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz, então, foi dito: HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos exatos termos acima, JULGANDO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. 2) Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à APSADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados constantes do quadro abaixo. 3) Expeça-se RPV para pagamento dos honorários de sucumbência. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

0009417-40.2014.403.6119 - ROBERTO CARLOS DA FONSECA(SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/45). Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (R\$46.476,75) (fl. 51), o autor atendeu à determinação, retificando o valor atribuído à causa na inicial para R\$42.249,48 (fl. 54). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO À vista do valor atribuído à causa (R\$ 42.249,48) (representativo do conteúdo econômico da demanda), emerge com nitidez a inadequação do tipo de procedimento escolhido pela parte autora, ante a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção de Guarulhos (cfr. Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013), unidade judiciária absolutamente competente para processar as ações de valor inferior a sessenta salários-mínimos, pelo rito sumaríssimo. Mais do que isso, afigura-se absolutamente inviável a adaptação da presente demanda ao rito dos Juizados Especiais, diante da proibição expressa do encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais para redistribuição (art. 1º da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e da absoluta carência de instrumental próprio, nesta 2ª Vara Federal, para digitalização dos autos e envio eletrônico. Nesse passo, a inadequação do tipo de procedimento escolhido, aliada à inviabilidade prática de sua adaptação ao rito sumaríssimo (hoje totalmente eletrônico), impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte, valer-se do rito correto junto ao Juizado Especial Federal, mediante a digitalização da

inicial e documentos e distribuição pelos canais eletrônicos disponibilizados para tanto. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso V do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003994-65.2015.403.6119 - ALBERTO ROCHA DA SILVA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 51 (pet. autor): Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos tempos de trabalho comum e especial indicados na inicial. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/47). Instado a atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (fl. 50), o autor atendeu à determinação à fl. 51, alterando o valor em tela de R\$121.508,66 para R\$80.750,00. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 51 como emenda à inicial. À vista da adequação do valor da causa (compatível, em tese, com as prestações vencidas e vincendas de uma possível RMI), reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. De outra parte, no que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0004781-94.2015.403.6119 - ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/65). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de

Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e

285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005376-93.2015.403.6119 - JOSE ERNANDES ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a conversão da modalidade de sua aposentadoria, de por tempo de contribuição para especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/73). É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Int.

Expediente Nº 10058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001884-3) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010327-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010327-9) - ROBERTO DE ASSIS RAMALHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006714-39.2014.403.6119 - GERALDO PEDRO MONTEIRO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007024-45.2014.403.6119 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para

contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005837-51.2004.403.6119 (2004.61.19.005837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ALEXANDRE GUARIENTO

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 123, arquivem-se os autos.Int.

0008163-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008163-6) - OTAVIO MASSON(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da petição de fls. 102/106, da CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0005931-23.2009.403.6119 (2009.61.19.005931-3) - MARIA DAS GRACAS CAIRES NEVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: Intime-se a autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência na perícia médica designada para o dia 24/03/2015. Após, conclusos.

0001656-94.2010.403.6119 - JOSE BOMBARDI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do ofício da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, informando a designação de audiência para o dia 15/07/2015, às 14:00h.

0003997-93.2010.403.6119 - VALQUIRIA MARTINS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X KELI LEANDRA DA SILVA X BRUNO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ

Indefiro o pedido formulado pelo autor às fl. 167, vez que já diligenciado conforme certidão de fl. 130. Intimem-se as partes para que informem o endereço atualizado de Giovana Silva Pereira.

0010947-84.2011.403.6119 - SP LINE COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA - EPP(SP261301 - DANIELA TADEI MAILER) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a União Federal acerca do pagamento efetuado às fls. 646, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0013294-90.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista a petição de fl. 284, intimo a executada (Banco Itauleasing S.A.) acerca do despacho de fl. 279, nos termos a seguir transcrito: Fls. 279: Diante do tempo decorrido, solicita a CEF informações acerca do cumprimento do ofício nº 101/2014, de fl. 271. Fl. 272: Intime-se a executada para que providencie o comprovante mencionado. Após, conclusos para sentença de extinção. .

0003061-97.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X JOSIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164787 - TSUMYOSHI HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

0009964-51.2012.403.6119 - JOSE NILSON TEIXEIRA SILVA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Fl. 221: Aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

0006399-11.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o réu para que diga se tem outras provas a produzir, justificando-as.

0000808-34.2015.403.6119 - GESIMILDO ALVES DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o pedido de emenda a inicial de fl. 89/91. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Cite-se e intímese.

0001668-35.2015.403.6119 - HILDA JACINTA FELIPE(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro o benefício previsto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil, no sentido de priorizar o andamento do presente feito. Para tanto, determino a Secretaria que fixe uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para facilitar sua visualização.Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016880-24.2000.403.6119 (2000.61.19.016880-9) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X W ZANONI & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 638: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Expediente Nº 10060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001375-36.2013.403.6119 - VICTORIA DA MOTA GRAZZIOTIN(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005611-31.2013.403.6119 - ANTONIO ELPIDIO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0007761-82.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 166/169:INTIME-SE a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação dos valores devidos a título de horas extras e seus reflexos constantes do acordo homologado na reclamação trabalhista nº01833-2007.313.02-00-2.Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004341-35.2014.403.6119 - LUCAS HENRIQUE SILVA DELGADO X LEONARDO SILVA DELGADO - INCAPAZ X TEREZA DAS DORES DE JESUS LIMA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal,

do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007858-48.2014.403.6119 - OMAR RUFINO DA SILVA X CATIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008115-73.2014.403.6119 - FLORIPES DE SOUZA CAMPOS(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X LUCIANO MARTINS GEHRKE X ANA PAOLA NEGRETTO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008583-37.2014.403.6119 - DOMINGOS SANTANA DE BRITO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, cumpra o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 178.

0008751-39.2014.403.6119 - ROGERIO PEREIRA DAMIAO X MARIA INES SALIVAR(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão de pedido liminar. Na decisão de fls. 115/116, salientei que: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento na forma como postulado. E isso porque não havendo controvérsia sobre a totalidade do valor da prestação, a parte incontroversa deve ser paga (ingressando na esfera de disponibilidade da CEF) e não depositada em juízo. Pode ser objeto de depósito em juízo apenas a parcela controvertida de determinado crédito. Essa, aliás, precisamente a regra inserida no art. 285-B, 1º do CPC, invocado pelos próprios autores: O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Porém, sabido que a CEF e as demais instituições financeiras, rotineiramente, não aceitam pagamentos parciais, é admissível a concessão da liminar em outros termos. Não para autorizar o depósito de parcela incontroversa (o que é vedado pela lei), mas sim para determinar que a CEF aceite o pagamento no valor reputado como correto pelos autores, depositando-se em juízo apenas a diferença, com vistas a evitar os efeitos da mora pelo inadimplemento parcial. Sendo assim, INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem o valor das parcelas que entendem correto, justificando-o. Às fls. 117/118, os autores esclareceram que entendem correto o valor das parcelas de R\$708,95, contra os R\$1.790,40 cobrados pela CEF. Nesse contexto, na linha das razões já expostas na decisão de fls. 115/116 e nos termos do art. 285-B, 1º do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para autorizar o depósito judicial mensal da diferença de R\$1.081,45 (mil e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e determinar à CEF que aceite o pagamento mensal da quantia incontroversa de R\$708,95 (setecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), operacionalizando o necessário para o recebimento (e.g., com a expedição de boletos no valor incontroverso). INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a demonstração de renda muito superior (quase R\$12.000,00, cfr. hollerith de fl. 14 e contrato de fls. 16/33) ao limite de isenção do imposto de renda (aproximadamente R\$2.000,00). Muito embora a mera declaração dos autores gere em seu favor a presunção de impossibilidade de arcar com os custos do processo, tal presunção é elidida quando os elementos constantes do processo indiquem o contrário, sendo o limite de isenção do imposto de renda (utilizado, por exemplo, pela Defensoria Pública da União para caracterizar a hipótese de hipossuficiência econômica que autoriza sua atuação) um critério objetivo seguro. Demais disso, cumpre registrar que, não sendo exorbitante o valor das custas processuais iniciais (1% do valor da causa, limitado ao máximo de R\$1.915,38), não há que se falar em barreira econômica ao acesso à Justiça. Muito ao contrário, eventuais custos econômicos do processo (sobretudo os referentes a eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária em caso de improcedência) devem sempre ser levados em conta pela parte na análise da conveniência de ajuizamento de ações, ante suas perspectivas de êxito, desestimulando meras aventuras jurídicas. Sendo assim, INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o recolhimento, CITE-SE a CEF para contestar a demanda no prazo legal e INTIME-SE para que cumpra a medida liminar no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o necessário e comunicando nos autos o cumprimento tempestivo. Int.

0005341-36.2015.403.6119 - JEFFERSON LARA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor (servidor público federal junto ao INSS desde 02/05/2003), como pedido principal, que seja declarado seu direito de ter aplicado o interstício de 12 meses para a progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto nas leis aqui discutidas (10.355/2001 e 10.855/2004) (fl. 17).Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/111).É a síntese do necessário. DECIDO.Como se depreende da petição inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado (em relação ao qual não há uma linha sequer sobre as razões de suposto risco de dano irreparável que autorizariam sua concessão) se dirige ao momento de prolação da sentença (item k do pedido, fl. 18).Sendo assim, nada há que se decidir neste momento processual.INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a demonstração de renda muito superior (mais de R\$7.000,00, cfr. comprovante de fl. 100) ao limite de isenção do imposto de renda (aproximadamente R\$2.000,00). Muito embora a mera declaração do autor gere em seu favor a presunção de impossibilidade de arcar com os custos do processo, tal presunção é elidida quando os elementos constantes do processo indiquem o contrário, sendo o limite de isenção do imposto de renda (utilizado, por exemplo, pela Defensoria Pública da União para caracterizar a hipótese de hipossuficiência econômica que autoriza sua atuação) um critério objetivo seguro.Demais disso, cumpre registrar que, não sendo exorbitante o valor das custas processuais iniciais (1% do valor da causa, limitado ao máximo de R\$1.915,38), não há que se falar em barreira econômica ao acesso à Justiça. Muito ao contrário, eventuais custos econômicos do processo (sobretudo os referentes a eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária em caso de improcedência) devem sempre ser levados em conta pela parte na análise da conveniência de ajuizamento de ações, ante suas perspectivas de êxito, desestimulando meras aventuras jurídicas.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Comprovado o recolhimento, CITE-SE.

0005398-54.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, nos termos do Contrato Social juntado às fls. 40/52.

0005407-16.2015.403.6119 - ALEXANDRA FARIA DE ALMEIDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico nos termos do art. 258 e 259, do CPC, para fins de fixação da competência.

0005425-37.2015.403.6119 - ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico nos termos do art. 258 e 259, do CPC, para fins de fixação da competência, bem como, esclareça o seu endereço haja vista o comprovante de fl. 10.

0005470-41.2015.403.6119 - ANTONIO FERNANDES ALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico nos termos do art. 258 e 259, do CPC, para fins de fixação da competência, bem como, providencie comprovante de endereço.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008460-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-

90.2008.403.6119 (2008.61.19.006957-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA DAMIANO URENHA(SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008606-80.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-71.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010147-85.2013.403.6119 - RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA E SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 80/81: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Fls. 82/83: Anote-se.

Expediente Nº 10061

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-56.2003.403.6119 (2003.61.19.000588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-04.2003.403.6119 (2003.61.19.000294-5)) VILLEPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X VILLEPLASTIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 372: diante da concordância da União, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 367/369. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006852-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006852-4) - ANTONIO MIGUEL LOPES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 232/235. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/

Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005376-06.2009.403.6119 (2009.61.19.005376-1) - ABDALLAH DAICHOUM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALLAH DAICHOUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 398/406. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010300-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010300-4) - ANTONIO FIRMINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, e à vista da certidão de fl. 173, defiro a habilitação de Antonio Firmino, único dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte da autora. Ao SEDi, para retificação do pólo ativo. Proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório de fl. 157. Em seguida, expeça-se novo ofício precatório, com a indicação do sucessor habilitado.

0010684-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010684-4) - VALMIR SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº 21.025.080/504/2015, informando a implantação do benefício concedido. Fls. 226: Diante do decurso de prazo certificado nos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/218. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011447-87.2010.403.6119 - JOSE ALDENIRAM DOS SANTOS FEITOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDENIRAM DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

0009438-21.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/216. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos

termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010000-30.2011.403.6119 - CREUZA MACEDO SANTANA DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MACEDO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/270. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010722-30.2012.403.6119 - FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/167. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000680-82.2013.403.6119 - FRANCISCO JOSE MARQUINA VAZQUEZ(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MARQUINA VAZQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/140. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008257-14.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal,

do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

0009651-56.2013.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE COSTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/117. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010593-88.2013.403.6119 - RUTH ESTEVES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE ESTEVES ALVES X RUTH ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado as fls. 117/118 e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, referente aos honorários sucumbenciais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2255

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006434-49.2006.403.6119 (2006.61.19.006434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-56.2000.403.6119 (2000.61.19.004533-5)) K F - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE SERGIO RUIZ CASAS

Trata-se de embargos à arrematação, em que a embargante formula pedido de desistência (fl. 105), com anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 89). É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, na

forma do art. 267, incisos VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008803-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-35.2003.403.6119 (2003.61.19.005614-0)) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MASSA FALIDA (SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN)
Cuida-se de embargos à execução fiscal n.º 0008803-74.2010.403.6119, interpostos pela massa falida de Neusa S/A Produtos Alimentícios contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas à alteração do título executivo. Alega a embargante que, por ser massa falida, dela não poderiam ser cobrados multa moratória, honorários advocatícios e juros. Os embargos foram recebidos, com a conseqüente suspensão da execução (fls. 23/24). Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 26/38), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Devidamente intimada para a apresentação de réplica, a embargante quedou-se inerte. Os vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de intempestividade da interposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal apontada pela empresa pública embargada, na medida em que da intimação da penhora efetuada no rosto dos autos do procedimento falimentar nº 59/96 (fls. 38 dos autos principais) não constou a ressalva expressa do termo inicial do prazo para a propositura da presente medida, circunstância que afasta a pretensa serôdia por parte da demandante, consoante preconiza a jurisprudência, in verbis: Superada esta questão preliminar, observo que não há prova a ser produzida em audiência, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A embargante insurge-se contra a inclusão, no crédito exequendo, de multa moratória, honorários advocatícios e juros, os quais seriam indevidos por se tratar de massa falida. Inicialmente, ressalte-se que a falência da embargante foi declarada em 27 de dezembro de 1999 (fls. 08), o que atrai a incidência do regime previsto no Decreto-lei nº 7.661/45, por força do art. 192 da Lei 11.101/05, dispositivo que veda aplicação do novo diploma falimentar às quebras decretadas anteriormente ao seu advento, considerado o princípio *tempus regit actum*, mesmo porque o presente executivo fiscal versa sobre débitos de FGTS relativos ao ano de 1998. No que diz respeito às penas pecuniárias, o tema era então tratado pelo art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, que possuía a seguinte redação: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Nesse contexto, considerado o marco delimitador a data da quebra da sociedade empresária, é de rigor assentar que as multas moratórias impostas ao contribuinte embargante são indevidas sob a égide do Decreto-lei falimentar em tela, devendo a antinomia aparente entre os comandos do art. 23, III, do diploma em comento e o art. 2º, 2º da Lei 6.830/80 ser dirimida pelo instituto da especialidade, porquanto uma norma de natureza geral que verse sobre a cobrança de débitos fiscais em juízo não poderá projetar os seus ditames para uma lei específica que normatiza o procedimento de instauração do concurso de credores sobre o passivo conhecido do devedor tecnicamente falido, estando pré-excluído do montante de débitos empresariais apurados no âmbito do processo de quebra as multas por infrações às leis penais e administrativas imputadas à massa falida. Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: 15- Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, em nada elucidador no que diz respeito ao invocado mérito e em prol do pólo apelante, não prospera, neste passo, o aventado excesso de cobrança, não tendo a parte embargante logrado evidenciar a suficiência do referido depósito para quitar o débito em pauta, consoante a r. Contadoria Judicial. 16- Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora, fls. 21 do apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame. 17- Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado (AC 01056242919994039999-JUIZ CONVOCADO SILVA NETO-TRF3-JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y). Com efeito, a mens legis a ser aplicada ao mencionado inciso III do art. 23 do Decreto-lei falimentar é no sentido de apartar não só da *pars conditio creditorum*, mas também do passivo não habilitado da sociedade empresária insolvente o montante devido às pessoas jurídicas de direito público interno, oriundas do direito punitivo estatal, cujo procedimento de cobrança encontra-se disciplinado na Lei 6.830/80, não havendo que se falar em reclassificação do débito como subquirografário, pois o art. 83, VII, da Lei 11.101/05 só é aplicável aos procedimentos falimentares instaurados após a vigência do novo diploma, mercê do que dispõe o art. 192 da atual lei falimentar. Com relação aos juros vencidos, a dinâmica será diversa. De fato, os juros vencidos até a prolação

da sentença declaratória de falência são sempre devidos. Já aqueles que se vencerem posteriormente somente serão devidos se o montante arrecadado na falência, após a realização do ativo, for suficiente para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 26 do decaído Decreto-lei falimentar. De qualquer modo, não se pode afirmar, sem que seja ultimado o pagamento dos credores subordinados, ou declarada a impossibilidade de fazê-lo por insuficiência do ativo, se os juros vencidos após a data da mencionada sentença são devidos ou não, pois a cláusula final do mencionado preceito ressalva o adimplemento dos juros da massa após a contemplação dos créditos dos demais credores da pessoa jurídica insolvente. Assim, a mera exclusão de tais juros do crédito exequendo é inadequada, pois acarreta potencial prejuízo ao credor. O correto é que seja efetuada a discriminação, nos autos da execução, de qual o montante de juros devido até a data da decretação da falência e qual o valor daqueles que venceram posteriormente. Note-se, nesse tocante, que o simples fato de um crédito ser subordinado - ou inferior aos subordinados, como é o caso - não impede a sua cobrança, em se tratando de processo que não seja abrangido pela universalidade do juízo falimentar. Por fim, deve-se ainda notar que não existe previsão que enseje a exclusão do valor dos honorários advocatícios do crédito exequendo. Se os órgãos do exequente tiveram de comparecer em juízo para cobrar o crédito que lhe é devido, tal trabalho há de ser remunerado. Nesse tocante, vale ressaltar que o 2º do art. 208 do revogado Decreto-lei n.º 7.661/1945 não se encontra reproduzido na legislação falimentar vigente. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência considerava que o mencionado dispositivo revogado não se aplicava no âmbito das execuções fiscais (REsp n.º 1.029.150/SP).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para:A) Determinar à embargada que, na execução fiscal, discrimine quais valores são cobrados a título de multas moratórias e de juros vencidos após a sentença que declarou a falência;B) Excluir as penalidades administrativo-tributárias moratórias do título jurídico que lastreia este executivo fiscal. Após, o juízo falimentar deve ser oficiado, para que tome conhecimento da situação atual do crédito exequendo e sua composição.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 2003.61.19.005614-0.P. R. I. C.

0009399-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021920-9)) WAGNER GUELFY COSTA(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por WAGNER GUELFY COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente nas suas contas-poupança e a exclusão do embargante do polo passivo desta ação fiscal, bem como excesso de penhora. Para tanto, aduz que o bloqueio eletrônico dos seus ativos existentes em conta poupança esbarra na dicção do art. 649, X do CPC; realça que o fato gerador das obrigações tributárias executadas nos autos refere-se a um intervalo de tempo no qual a parte embargante não figurava mais no quadro societário da pessoa jurídica responsável pelo recolhimento dos tributos cobrados; e excesso de penhora.Juntamente com a inicial, juntou documentos.Sobreveio decisão judicial determinando a emenda à petição inicial, devidamente cumprida às fls. 32/49.Decisão de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal e outras deliberações - fls. 51/54.Impugnação da União - fls. 57/77.Documentos juntados pela Fazenda Pública - fls. 79/101.Manifestação da embargante - fls. 103/117.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Pretende o embargante a nulidade da penhora on line efetivada nos autos desta Execução Fiscal, bem como afastar a responsabilização do sócio pelas dívidas fiscais pertencentes à pessoa jurídica devedora originária.Passo a analisar as causas de pedir.- Do Redirecionamento do executivo fiscal ao sócioInicialmente, reconheço a prejudicialidade da argumentação fazendária no que toca ao recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo, tendo em conta o teor da decisão de fls. 51/54 que afastou a aplicação do art. 739-A do CPC à espécie, operando-se o fenômeno da preclusão pro judicato, por não haver a eclosão de qualquer outro quadro fático-jurídico idôneo a revolver a matéria decidida pela decisão primitiva. Superada esta questão, observo que o artigo 135, III, do CTN estabelece a responsabilização pessoal dos sócios com relação aos fatos geradores das exações fiscais concernentes a atos praticados com subversão da lei e excesso de poderes, transferindo o ônus tributário da pessoa jurídica, devedora originária, para os membros do seu corpo diretivo que, laborando de maneira ultra vires, desbordaram dos seus deveres funcionais de boa-fé e probidade gerenciais, causando prejuízos econômicos à pessoa jurídica, o que ativa a desconsideração da personalidade jurídica do ente fictício com base na cognominada teoria maior, exegese que afeta o patrimônio dos integrantes da sociedade empresária ao adimplemento das obrigações fiscais devidas por ela nas hipóteses de abuso de direito na condução dos negócios jurídicos societários, consubstanciado em práticas gerenciais destoantes dos deveres gerais de boa-fé objetiva e eticidade que imantam a atuação dos atores econômicos em suas atividades empresariais.Em outras palavras, o dispositivo em tela, ao fulminar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, impõe uma espécie de sanção fiscal ao corpo diretivo da sociedade empresária que

descumpriu com os seus deveres anexos de lealdade na condução dos destinos societários da empresa, indo ao encontro do art. 170, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece que a nossa ordem econômica está pautada pelos ditames da justiça social, subordinando a livre iniciativa ao princípio da função social da propriedade privada e dos contratos. Dito isso, no caso dos autos, a União cobra os créditos inscritos em CDA sob os seguintes números: 1) 80 2 91 001059-2, relativo ao IRPF descontado dos funcionários da empresa Indústria e Comércio de Massas LTDA; 2) 80 3 91 000241-56, que trata sobre o adimplemento de IPI; e 3) 80 3 91 000253-90, que versa, também, sobre o inadimplemento de IPI. Analisando-se a documentação acostada aos autos, constata-se que o embargante figurou no quadro societário da empresa no período de 29/09/1986 a 20/05/1988, devendo responder, solidariamente, pelos débitos cobrados da sociedade empresária durante este período, tendo em conta as substanciais razões apontadas pela União em sua manifestação defensiva. Com efeito, a CDA nº 80 2 91 001059-2 traz à baila o débito fiscal empresarial relativo não recolhimento do IRPF dos funcionários da sociedade empresária, em expediente que se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, na redação que lhe foi conferida pela 9.964/00, in verbis: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. De fato, da redação da figura penal delituosa infere-se que o legislador positivo pretendeu tipificar o inadimplemento da obrigação tributária acessória devida pelo substituto tributário, comportamento que se amolda à hipótese dos autos, pois no IRPF a fonte pagadora do rendimento é obrigada a reter uma parcela desta contraprestação pecuniária e verter o pagamento à Receita Federal. Assim, se o responsável tributário por substituição proceder ao desconto e não repassar a quantia ao erário federal o crime em tela estará aperfeiçoado, uma vez que o tributo foi descontado do sujeito passivo originário da exação fiscal, que é o empregado ou prestador de serviço. O mesmo raciocínio deverá ser empregado no tocante ao não recolhimento do IPI, inscrito em dívida ativa da União sob os números 80 3 91 000241-56 e 80 3 91 000253-90, pois, aqui, o sujeito passivo da exação fiscal repassa ao cognominado contribuinte de fato a repercussão econômica do ônus fiscal que grava o ciclo econômico da sua atividade empresarial, utilizando como crédito o montante do imposto cobrado e recolhido na operação mercantil pretérita, em homenagem ao princípio da não-cumulatividade, que objetiva neutralizar o peso de uma tributação em cascata sobre os mais variados elos da cadeia produtiva, de modo a conferir competitividade a inúmeros ramos da economia formal por intermédio desta sistemática para-fiscal. Sendo assim, a escrituração contábil de crédito de IPI não recolhido e repassado ao consumidor final configura, em tese, a infração penal contida no aludido preceito penal primário, não havendo que se falar em abusividade no redirecionamento do executivo fiscal para a pessoa do administrador gerencial da sociedade empresária. Destarte, a incursão do responsável tributário pelo campo penal dá azo à incidência dos ditames vazados no art. 135, III, do CTN, atraindo o patrimônio da pessoa física para o adimplemento do débito fiscal, na medida em que a conduta do embargante ofendeu bens jurídicos caríssimos à nossa democracia, considerados os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade do nosso Direito Penal, segundo os quais as reprimendas penais sancionatórias só podem salvaguardar interesses jurídicos dotados de uma densa carga axiológica, sendo a ultima ratio do sistema punitivo estatal. Sob outro ângulo, como muito bem apontado pela União, o art. 7º, 1º da Lei 7.713/88, estribado nos artigos. 121, II, 124, II, e 128 do CTN, expressamente estabelece que o IRPF será retido pela fonte pagadora a cada pagamento da contraprestação pecuniária devida ao empregado ou ao prestador de serviços, tratando-se de típica situação de responsabilidade tributária por substituição legal, cabendo ao encarregado tributário a incumbência de repassar aos cofres públicos o montante devido pelo contribuinte originário. Confira-se a redação do dispositivo, in verbis: Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Nessa ordem de idéias, forçoso concluir que o embargante, deliberadamente, desrespeitou preceitos legais de natureza cogente, situação que denota o manifesto abuso de direito na condução dos anseios econômicos da sociedade empresária, circunstância que retira a capa protetora da autonomia jurídico-patrimonial do ente fictício para responder pelos seus débitos fiscais, estabelecendo uma sujeição passiva solidária do sócio administrador para com os créditos tributários apurados em prol da União. Consigne-se que a solidariedade é um fenômeno

jurídico por meio do qual um terceiro, estranho à relação jurídica de tributação, é instado a responder pela integridade do débito fiscal inadimplido, em razão da adoção de medidas gerenciais que transcendem o alcance dos poderes administrativos conferidos aos gestores da empresa, bem como pela prática de atos caracterizados, em tese, como crime, conforme já explicitado neste decisório. Portanto, deve a parte embargante responder pelos débitos fiscais contraídos durante a sua gestão administrativa, notadamente os consignados na CDA nº 80.2.91.001059-22, relativo ao período de 11/1987, e na CDA nº 80.3.91.000241-56, alusiva às competências de 11/1986 e 12/1986.- Da Impenhorabilidade dos valores bloqueados e do excesso de penhora. Discorre a parte embargante que os valores financeiros objeto de constrição cautelar judicial devem ser imediatamente levantados, uma vez que estão tutelados pela norma proibitiva veiculada no art. 649, X, do CPC. Sem razão o embargante. Com efeito, o art. 649, X, do CPC interdita a efetivação de atos de constrição judicial sobre o montante de até 40 (quarenta) salários mínimos em caderneta de poupança, fixando que a aludida quantia ostenta caráter alimentar e, por conta disso, integra o cognominado piso vital mínimo indispensável à subsistência do indivíduo e do seu respectivo núcleo familiar, o qual ostenta significativa proteção constitucional, nos termos do art. 226 da Constituição Federal. Entretanto, conforme muito bem salientado pela decisão de fls. 51/53 Consta dos autos: às fls. 22/23, extrato de existência de conta poupança no Banco Itaú nº 05801-1, agência 0211, com bloqueio judicial de R\$ 42.085,95; às fls. 24, extrato de existência de conta poupança no Banco Santander nº 010034411, agência 3706, no valor de R\$ 33.120,66, sem bloqueio judicial; e, a fls. 25, extrato de conta poupança no Banco HSBC nº 0***-415522-8, com valor bloqueado de R\$ 10.365,48; consta ainda que o valor de R\$ 153, 66 foi bloqueado em conta corrente (fls. 24) e R\$ 167,78 (FLS. 23) também em conta corrente. Em análise dos autos da execução fiscal observa-se que foi bloqueado e transferido para a CEF agência 402 o valor de R\$ 42.253,73 (fls. 198/200). Os demais valores forma desbloqueados. Verifica-se, portanto, que os valores dos depósitos em caderneta de poupança do embargante, deduzido o valor bloqueado, ainda restam valores que ultrapassam o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos conforme se vê do extrato de fls. 24 (Banco Santander no valor de R\$ 33.120,66) que se manteve itocado. Diante desse quadro, restou nítido que o pleito formulado pela parte embargante extravasa o comando do art. 649, X, do CPC, na medida em que a quantia bloqueada suplanta o piso estipulado pelo preceito, circunstância que afasta a incidência do dispositivo em comento, o qual, por se tratar de uma exceção legal ao princípio do adimplemento substancial do débito tributário, deve ser interpretado de modo estrito. Pelas razões declinadas acima, reputo prejudicada a análise da formulação de excesso de penhora. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do presente executivo fiscal os débitos fiscais representados nas CDAs nº 80.2.91.001059-22, competências de 08/1985; 09/1985; e 10/1985; nº 80.3.91.000241-56, relacionada aos períodos de apuração relativos a 03/1986; 04/1986; 05/1986; e 06/1986; e nº 80 3 91 000253-90, em relação ao período de 12/1985. Cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios aos seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais em apenso, dando-se prosseguimento, permanecendo subsistente a penhora realizada. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005478-23.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007607-7)) DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela DROGARIA ROSA FRANÇA LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à extinção da execução fiscal aparelhada pelas CDAs nº 144341/07; 144342/07; 144343/07; 144344/07. Alega, a embargante, em síntese, irregularidade no desenvolvimento do processo administrativo que culminou na constituição do crédito tributário; aduz a inobservância, na tramitação do processo administrativo fiscal, da Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, bem como a violação do art. 5º, LV da Constituição Federal. À fl. 34 foram recebidos os embargos, com efeito suspensivo. É o relatório. Decido. O embargado manifestou-se no executivo fiscal (fl. 22) informando a adesão da embargante a parcelamento, e requerendo, por esta razão, o sobrestamento do feito. A adesão ao parcelamento, como é possível inferir da petição formulada pelo Conselho Regional de Farmácia, ocorreu posteriormente à oposição dos embargos; representando, desta forma, verdadeiro reconhecimento extrajudicial da dívida neles discutida, e, ocasionando, conseqüentemente, a perda superveniente de seu objeto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. Processo AgRg nos EDcl no REsp 1250499 / BA AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0076252-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 .DISPOSITIVO Diante do exposto, sem resolução de mérito, julgo extintos os embargos, o que faço com

fundamento nos arts. 267, VI e 462 do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009630-80.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013199-60.2011.403.6119) MUNICIPIO DE GUARULHOS PREFEITURA MUNICIPAL(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos um dia (21/11/2013) após o requerimento de extinção da execução formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (20/11/2013, fl. 29 da execução apensa) e um dia antes do proferimento da sentença extintiva (22/11/2013, fl. 32 da execução apensa). É a síntese do necessário. DECIDO. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, ante a manifesta falta de interesse superveniente, ante a extinção da execução fiscal, a requerimento da própria exequente. Nada obstante, vê-se que o Município de Guarulhos, regularmente citado na execução fiscal (em 21/10/2013, fl. 26 da EF) teve de movimentar a Procuradoria do Município para o oferecimento de embargos, não tendo tido ciência do requerimento de extinção a tempo de dispensar o manuseio da ação defensiva. É caso, pois, de se reconhecer, ante o princípio da causalidade, a responsabilidade da Fazenda Nacional pelos ônus da sucumbência, honorários advocatícios inclusive, ainda que em módica quantia, ante a singeleza do caso. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 267, incisos VI, do CPC. Condene a União, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, e não sendo efetuado o pagamento da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias, INTIME-SE o Município de Guarulhos para que requeira o que de direito, na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009945-11.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-69.2012.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, em 03/12/2013, objetivando a anulação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 0202866/2009; 0202867/2009; 0202868/2009; 0202869/2009; 0202870/2009; 0202871/2009; 0202872/2009; 0202873/2009; 0202874/2009; 0202875/2009; 0202876/2009; 0202877/2009; 0202878/2009; 0202879/2009; 0202880/2009; 0202881/2009; 0202882/2009; 0202883/2009; 0202884/2009; 0202885/2009; 0202886/2009; 0202887/2009; 0202888/2009; 0202889/2009; 0202890/2009; 0202891/2009; 0202892/2009; 0202893/2009; 0202894/2009; 0202895/2009; 0202896/2009; 0202897/2009; 0202898/2009; 0202899/2009; 0202900/2009; 0202901/2009; 0202902/2009; 0202903/2009; 0202904/2009; 0202905/2009; 0202906/2009; 0202907/2009; 0202908/2009; 0215288/2011; 0211440/2011; 0211441/2011; 0211443/2011, visando à conseqüente extinção do executivo fiscal. Decido. Os presentes embargos não possuem condições de processamento. É flagrante a identidade processual destes embargos com a ação de mesma natureza, também distribuída a este Juízo, ajuizada em 22/11/2013, sob o nº 0009655-93.2013.403.6119. As partes são as mesmas, bem como os fundamentos de fato e de direito, e, também, o provimento jurisdicional almejado nas duas demandas, tratando-se, portanto, de repetição indevida de ato processual por parte do embargante. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTO este feito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0011379-69.2012.403.6119. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010148-70.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-40.2012.403.6119) GERALDO DA SILVA AGUIAR(SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos sem que tenha havido penhora ou oferecimento de outra garantia pelo executado na ação de execução. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, vez que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum debeat. Nesse contexto, a legislação estabelece que a garantia do Juízo é pressuposto indispensável para a oposição de embargos à execução fiscal (Lei 6.830, art. 16, 1º: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução). No caso em tela, a Execução Fiscal nº 0002735-40.2012.403.6119 não se encontra garantida (cfr. certificado à fl. 18 do executivo apensa), sendo processualmente inviável a oposição dos presentes embargos. Saliente-se, a propósito, que a inexistência de bens para oferecimento à penhora - com a conseqüente impossibilidade de utilização da via dos embargos à execução -

não inviabiliza a defesa do executado, que poderá se dar por meio de exceção de pré-executividade (observados os limites da cognição dessa especial forma de defesa processual), apenas não se justificando a formalização da ação própria de embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos I e IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei 9.289/96). TRASLADAR-SE cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003078-65.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021793-49.2000.403.6119 (2000.61.19.021793-6)) DELTA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. É a síntese do necessário. DECIDO. Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, conforme o disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 6830/1980. No caso em tela, a embargante foi regularmente intimada da penhora, em 18 de junho de 2004, conforme se infere do Auto de penhora, avaliação e depósito, devidamente assinado por seu sócio proprietário, Sr. José Alves da Costa, que assumiu o encargo de depositário (fl.24). Desta forma, conclui-se que no dia 30 de julho de 2004 expirou o prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo, os presentes embargos, sido protocolizados na data de 05 de maio de 2014, mister o reconhecimento de sua intempestividade, uma vez que a ocorrência de substituição ou reforço da penhora não tem o condão de restituir ao executado o prazo para a oposição de embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS.

IMPOSSIBILIDADE. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para propositura dos embargos do devedor inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que venha a ser declarada insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. - Consta que houve uma primeira penhora, da qual os executados foram intimados, com oposição de embargos à execução e sentença proferida em 13.02.2009 (fls. 89/96). Portanto, os presentes embargos não podem ser admitidos, pois houve preclusão consumativa e temporal, com a oposição dos primeiros embargos, transcorrido o prazo do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. (...) - Apelação desprovida. (AC 00024613520104036123, TRF3, 4ª Turma, Rel.: Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, 19/03/2014) Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96). Observo que a extinção do presente feito não inviabiliza a defesa do executado, que poderá se concretizar por meio de exceção de pré-executividade quanto às matérias passíveis de discussão em tal espécie de defesa. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003467-50.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012076-27.2011.403.6119) LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. É a síntese do necessário. DECIDO. Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, conforme o disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 6830/1980. No caso em tela, o depósito foi realizado pela embargante em 18 de fevereiro de 2014. Desta forma, conclui-se que no dia 20 de março de 2014 expirou o prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo, os presentes embargos, sido protocolizados na data de 30 de abril de 2014, mister o reconhecimento de sua intempestividade. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-19.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-54.2012.403.6119) POLEN COMERCIAL LTDA - EPP(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

X FAZENDA NACIONAL

POLEN COMERCIAL LTDA - EPP, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00066275420124036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005358-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-31.2012.403.6119) DERCIO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
DERCIO PINHEIRO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Demais disso, cumpre ressaltar que a inicial não foi subscrita por advogado legalmente habilitado, contrariando o disposto no art. 36 do CPC. Dessa forma, resta configurada, ainda, a ausência de capacidade postulatória. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Considerando a ausência de capacidade postulatória da subscritora da petição, intime-se o embargante por carta com aviso de recebimento. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004986-31.2012.403.6119. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005474-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010995-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010995-0)) ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. É a síntese do necessário. DECIDO. Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, conforme o disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 6830/1980. No caso em tela, a embargante foi regularmente intimada da penhora, em 06 de maio de 2014, conforme se infere do Mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 820/823 da execução fiscal). Desta forma, conclui-se que no dia 05 de junho de 2014 expirou o prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo, os presentes embargos, sido protocolizados na data de 10 de julho de 2014, mister o reconhecimento de sua intempestividade. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei nº 9.289/96). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006383-57.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-07.2014.403.6119) POLEN COMERCIAL LTDA - EPP (SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
POLEN COMERCIAL LTDA - EPP, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No

caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0002571-07.2014.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006386-12.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-86.2012.403.6119) ABDON FRANCISCO DA SILVA (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

ABDON FRANCISCO DA SILVA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00061148620124036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006555-96.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-81.2012.403.6119) POSTO DE SERVIÇO AUTOMOTIVOS JURITI DE GUARULHOS (SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS JURITI DE GUARULHOS LTDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00078288120124036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007420-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-36.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

OLHO VIVO EDITORIAL LTDA - EPP, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0009480-36.2012.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009123-85.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-32.2012.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
FABRICIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00056523220124036119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009124-70.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-39.2012.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
FABRICIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00068223920124036119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009125-55.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011490-53.2012.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
FABRICIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00114905320124036119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010027-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-52.2012.403.6119) SAO JUDAS - DISTRIBUIDORA DE LATARIAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
SÃO JUDAS - DISTRIBUIDORA DE LATARIAS LTDA-EPP ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema,

consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Demais disso, cumpre ressaltar que a inicial não foi subscrita por advogado legalmente habilitado, contrariando o disposto no art. 36 do CPC. Dessa forma, resta configurada, ainda, a ausência de capacidade postulatória. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Considerando a ausência de capacidade postulatória da subscritora da petição, intime-se o embargante por carta com aviso de recebimento. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0011891-52.2012.403.6119. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-19.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-37.2014.403.6119) JOSE ROBERTO SILVA (SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

JOSÉ ROBERTO SILVA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob nº 00003383720144036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008233-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-04.2001.403.6119 (2001.61.19.002245-5)) ROBERTO BRUNO (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KARFEM FERRO E AÇO LTDA X ANTONIO BRUNO

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da FAZENDA NACIONAL, da KARFEM - FERRO E AÇO LTDA e de ANTONIO BRUNO, pelos quais pretende, o embargante, a liberação da constrição incidente sobre bem imóvel. Sustenta, em síntese (fls. 02/22), que o imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob a matrícula de nº 47.951, correspondente a um terreno destacado de área maior, designado pelo lote nº 4, da quadra CH-5, da planta do loteamento Jardim Presidente Dutra, perímetro urbano deste município, medindo 20m, de frente para a rua Ipacaetá; 7,8m, em curva na esquina desta para a rua Lamarão; 95m, em linha reta, de frente para esta; 25m nos fundos, e 100m do lado esquerdo, da frente aos fundos, encerrando área de 2.494,50m², confrontando do lado esquerdo e nos fundos com terrenos da S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, em cuja matrícula foi averbada, em 13 de agosto de 1992, a edificação de prédio comercial de 947,57m² de área construída - que recebeu o nº 221 da rua Ipacaetá -, fora por ele adquirido em 28/07/1995, não integrando mais, portanto, o patrimônio do executado, ora embargado, Antonio Bruno. Recebidos os embargos com suspensão da execução apenas em relação ao imóvel descrito na exordial (fl. 34). Não obstante terem sido validamente citados (fl. 47), os embargados KARFEM - FERRO E AÇO LTDA e ANTONIO BRUNO não vieram aos autos. A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, manifestou-se (fl. 57/58) reconhecendo a procedência do pedido do embargante, uma vez que este adquiriu o imóvel em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento do executivo fiscal, não restando caracterizada, portanto, má-fé em sua conduta. A embargada sustenta, entretanto, a impossibilidade de ser condenada em honorários, uma vez que o registro da promessa de compra e venda do imóvel constricto somente ocorreu após requerida sua penhora. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito. Procede a pretensão da parte Embargante. Há prova nos autos e concordância da exequente com o levantamento da penhora. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, incisos I e II, c/c art. 329 do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária de sucumbência, tendo em vista o tardio registro da promessa de compra e venda do imóvel constricto, omissão do embargante que contribuiu indubitavelmente para o erro da embargada. Custas processuais pelo embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009313-82.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-04.2000.403.6119 (2000.61.19.011708-5)) VALDEVINO SANTOS BRAIS X VERA LUCIA DE JESUS BRAIS X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS X NARA RUBIA GOMES SANTOS(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE)

O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas quedou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-42.2000.403.6119 (2000.61.19.000544-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA REAL IND/ E COM/ LTDA X MARTA BUENO MANCANO

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, em virtude de cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 87/88. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se o levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-42.2000.403.6119 (2000.61.19.001611-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PORCELANAS GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA-ME(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X ARMANDO DUARTE ESTEVES DA COSTA X ARMANDO JESUS NECK DA COSTA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade promovida por Armando Jesus Heck da Costa em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, às fls. 94/106. Os excipientes alegam, em síntese, a superveniência da prescrição da pretensão fiscal executória e a prescrição intercorrente da cobrança estatal. Determinou-se a intimação da exequente para manifestação sobre o teor da manifestação veiculada pelos excipientes, oportunidade em que a Fazenda Nacional argumentou, às fls. 118/120 dos autos, a inocorrência do termo do prazo prescricional. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Inicialmente, entendo por bem salientar que a exceção de pré-executividade consiste em um instituto processual criado por obra dos costumes judiciais dos nossos Tribunais Superiores, tratando-se de uma manifestação defensiva do executado que objetiva trazer ao Estado-juiz a apreciação de matérias cognoscíveis de ofício pelo órgão julgador ou que possam ser apreciadas sem a necessidade de dilação probatória, uma vez que este expediente não pode ser utilizado como sucedâneo dos embargos à execução fiscal, meio de defesa predisposto ao réu executado com previsão legal no artigo 16 da Lei 6830/80. Portanto, o espectro de cognição das matérias veiculadas por intermédio desta medida defensiva é bastante estrito, sob pena de se desvirtuar a liturgia do executivo fiscal, aproximando-o de uma lide que tramita sob o rito ordinário, em território processual destinado à obtenção de um provimento jurisdicional que busca o acertamento do direito objetivo ao caso concreto, culminando com a formação de um título jurídico dotado de certeza e exequibilidade bastantes em si para inaugurar um procedimento de execução forçada contra o patrimônio do executado recalcitrante em adimplir o comando judicial. Fixadas essas premissas, passarei a analisar as teses defensivas veiculadas pelos excipientes. 1) Da prescrição da pretensão executória Os excipientes levantaram a tese da superveniência da prescrição da pretensão estatal executória relativa à cobrança da importância devida na CDA que embasa esta lide, sob o argumento de expiração do prazo de cinco anos para a citação da pessoa jurídica devedora, levando em conta a data da constituição definitiva do crédito tributário. Sem razão os excipientes. Com efeito, malgrado a presente execução fiscal tenha sido ajuizada em 07/10/1997, isto é, em data pretérita ao advento da Lei Complementar nº 118/05, diploma que uniformizou o tratamento da matéria conferindo a mesma redação aos arts. 174, I, do CTN e 8º, 2º, da Lei 6.830/80, e sem embargo da discussão outrora existente entre a

compatibilidade do último preceito com o artigo 146, III, b, da nossa Carta da República, observo que o crédito tributário estribado na CDA nº 31.694.082-8 foi constituído mediante lançamento de ofício por parte da autoridade fazendária. Conforme restou consignado às fls. 13 dos autos, a citação direcionada à pessoa jurídica PORCELANA GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME restou infrutífera, porquanto os seus representantes legais, deliberadamente, deixaram de exercer as suas funções gerenciais, bem como de adimplir com as suas obrigações trabalhistas, conforme restou lavrado pela Oficiala De Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Destarte, como o presente executivo fiscal versa sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias de recolhimento a cargo do contribuinte empregador, constituídas em 1994 por intermédio de auto de infração lavrado pela então autoridade arrecadatória previdenciária, o que ensejou a propositura desta ação fiscal em 07/10/1997, com o respectivo despacho citatório em 11/11/1997; posterior negativa de cumprimento do ato judicial em 16/11/1998; expedição de novo mandado citatório em desfavor da pessoa jurídica executada e dos seus respectivos devedores solidários às 16/17; frustração do cumprimento da ordem judicial citatória em 16/08/199, devidamente documentada às fls. 19; decisão judicial determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária em 06/12/1999; citação da pessoa jurídica em 19/04/2002; requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda em 26/09/2005; decisão acolhendo o pleito fazendário datada de 07/04/2006 (fls. 74); citação postal infrutífera fls. 78/80; e citação de Armando Jesus Heck da Costa em 05/09/2012 - fls. 93. Observe-se que todo o panorama fático acima ilustrado é idôneo o bastante a demonstrar a ausência de inércia processual por parte do ente fazendário, na medida em que as sucessivas frustrações da implantação das diligências judiciais tendentes a integrar a pessoa jurídica de direito privado, ora executada, e o seu respectivo sócio, Armando de Jesus Heck da Costa, no polo passivo da demanda, uma vez que o outro sócio solidário encontra-se em local incerto e não sabido, configuram, isto sim, expediente revestido de notória má-fé processual por parte da empresa devedora e do seu respectivo sócio solidário, os quais, nitidamente, tentaram, por anos a fio, frustrar a liturgia procedimental desta ação fiscal contando com a implementação do prazo prescricional de cinco anos como um aliado para a sua falta de ortodoxia processual. Na espécie, há que se aplicar o instituto da fraude à lei e do abuso de direito por parte dos contribuintes e responsáveis tributários recalitrantes (arts. 166 e 187 do Código Civil), porquanto ambos manipularam, artificialmente, o fluxo do prazo prescricional da pretensão executória estatal, obstando as emanações de natureza cogente previstas na Lei 6.830/80, notadamente o art. 8º deste diploma, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente em favor do sócio solidário, sob pena de se chancelar comportamentos defensivos censuráveis e pouco éticos por parte dos executados. Sob outro ângulo, é preciso salientar que o presente executivo fiscal foi ajuizado em 07/10/1997, com o primeiro despacho citatório datado em 11/11/1997, alusivo a débitos fiscais previdenciários datados de 1994, culminando com a citação da pessoa jurídica executada em 19/04/2002 e do seu responsável solidário em 05/09/2012. Considerando-se que a presente ação fiscal foi ajuizada tempestivamente, é de rigor a incidência do verbete nº 106 do STJ que materializa o comando veiculado no art. 219, 1º do CPC, que se presta a rechaçar qualquer espécie de alegação de prescrição artificial, in verbis: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 94/108, prosseguindo-se a execução nos ulteriores termos. Dê-se vista à exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação executória. Intime-se.

0015418-32.2000.403.6119 (2000.61.19.015418-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GIOCATOLI IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARIO DANIEL GRYNGRAS DICKSTEIN(SP149260B - NACIR SALES) X GUILHERMO ROBERTO TRUSNOVEC

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado MÁRIO DANIEL GRYNGRAS DICKSTEIN face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. O excipiente alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário (fls. 103/113), aduzindo o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre sua constituição e o ajuizamento da execução fiscal. Sustenta, subsidiariamente, a impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal, visto que sua citação editalícia ocorreu mais de cinco anos após a citação da pessoa jurídica. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL veio aos autos para requerer a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei 6830/1980 (fls. 125/128). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-

executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 125/128), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. No que concerne ao mérito, entendo que assiste razão ao excipiente, visto que se aperfeiçoou a prescrição do crédito tributário exequendo, nos termos do art. 174, caput, do CTN, já que, entre a data de sua constituição definitiva - 15/03/1990, 15/04/1990, 31/05/1990, 15/07/1990 e 15/08/1990, no que se refere aos créditos consubstanciados na CDA nº 80 2 94 003592-53; 07/12/1989 e 15/09/1989 no que concerne à CDA nº 80 3 94 001476-44; 07/12/1989 e 28/12/1989, no que se refere à CDA nº 80 2 94 003591-72 -, e o ajuizamento das ações executivas - em 17/11/1995 e 31/10/1995, respectivamente -, transcorreram mais de 5 anos. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-45.2001.403.6119 (2001.61.19.001615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GIACONIA NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X LOURDES APARECIDA DA SILVA

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade promovida por Mauro Giaconia Neto e Lourdes Aparecida da Silva em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Os excipientes alegam, em síntese, a superveniência da prescrição da pretensão fiscal executória; a prescrição do redirecionamento do executivo fiscal aos sócios gerentes da sociedade empresária; ilegitimidade passiva dos excipientes; redução da multa imposta na CDA; e condenação do exequente em honorários advocatícios. Determinou-se a intimação da exequente para manifestação sobre o teor da manifestação veiculada pelos excipientes, oportunidade em que a Fazenda Nacional argumentou, às fls. 99/101 dos autos, a inoccorrência da prescrição; pugnou pela manutenção dos excipientes no polo passivo desta lide; e reconheceu a incidência do percentual do redutor legal às multas moratórias aplicadas ao autor, porém entende indevida a condenação no tocante à verba honorária. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Inicialmente, entendo por bem salientar que a exceção de pré-executividade consiste em um instituto processual criado por obra dos costumes judiciais dos nossos Tribunais Superiores, tratando-se de uma manifestação defensiva do executado que objetiva trazer ao Estado-juiz a apreciação de matérias cognoscíveis de ofício pelo órgão julgador ou que possam ser apreciadas sem a necessidade de dilação probatória, uma vez que este expediente não pode ser utilizado como sucedâneo dos embargos à execução fiscal, meio de defesa predisposto ao réu executado com previsão legal no artigo 16 da Lei 6830/80. Portanto, o espectro de cognição das matérias veiculadas por intermédio desta medida defensiva é bastante estrito, sob pena de se desvirtuar a liturgia do executivo fiscal, aproximando-o de uma lide que tramita sob o rito ordinário, em território processual destinado à obtenção de um provimento jurisdicional que busca o acerto do direito objetivo ao caso concreto, culminando com a formação de um título jurídico dotado de certeza e exequibilidade bastantes em si para inaugurar um procedimento de execução forçada contra o patrimônio do executado recalcitrante em adimplir o comando judicial. Fixadas essas premissas, passarei a analisar as teses defensivas veiculadas pelos excipientes. 1) Da prescrição da pretensão executória Os excipientes levantaram a tese da superveniência da prescrição da pretensão estatal executória relativa à cobrança da importância devida na CDA que embasa esta lide, sob o argumento de expiração do prazo de cinco anos para a citação da pessoa jurídica devedora, levando em conta a data da constituição definitiva do crédito tributário. Sem razão os excipientes. Com efeito, malgrado a presente execução fiscal tenha sido ajuizada em 12/03/2001, isto é, em data pretérita ao advento da Lei Complementar nº 118/05, diploma que uniformizou o tratamento da matéria, conferindo a mesma redação aos arts. 174, I, do CTN e 8º, 2º, da Lei 6.830/80, e sem embargo da discussão outrora existente entre a compatibilidade do último preceito com o artigo 146, III, b, da nossa Carta da República, observo que o crédito tributário estribado na CDA nº 80 6 99 178696-30 foi constituído mediante declaração do sujeito passivo relativa ao exercício de 1997. Conforme restou consignado às fls. 14 dos autos, a citação direcionada à pessoa CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA restou infrutífera, redundando na necessidade de citação editalícia, (fls. 34), da qual foi a parte intimada em 25/08/2004. Nesse contexto, em 28/07/2005 (fls. 46), a Fazenda Nacional postulou por uma tentativa de localizar a empresa devedora renovando a necessidade de expedição de outro edital de citação, para, em um passo seguinte, requerer a inclusão dos sócios gerentes da pessoa jurídica no polo passivo desta lide, o que foi acolhido pela decisão de fls. 51. Assim, em 28/04/2009, foi efetuada com sucesso a tentativa de citação dos sócios administradores da pessoa jurídica devedora, circunstância que deu regular andamento a este feito executivo. Destarte, ao contrário do que afirmam os excipientes, não se pode imputar ao ente fazendário, considerados os limites de cognição horizontal e vertical deste instituto, a responsabilização pela inércia na localização da pessoa jurídica devedora, mormente porque o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 04/04/2002 (fls. 12), com resposta negativa do AR às fls. 14 destes autos. Além disso, a União requereu a citação por edital da pessoa jurídica na data de 19/11/2003 (fls. 29), diligência que só foi

devidamente cumprida em 19/08/2014, sendo as partes intimadas em 25/08/2014. Assim, a interrupção do fluxo do prazo prescricional ocorreu, efetivamente, somente em 25/08/2014, por razões que aparentemente não podem ser imputadas ao ente fazendário, incidindo, na espécie, o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não se podendo imputar a serôdia processual ao exequente, o qual efetivamente diligenciou para encontrar bens pertencentes ao devedor tributário originário. Nessa quadra, restou prejudicada a análise da tese alusiva à prescrição do redirecionamento do executivo fiscal em desfavor dos sócios gerentes da sociedade empresária executada, uma vez que a citação dos mesmos ocorreu em 28/04/2009 (fls. 66/67), dentro do interstício inaugurado pelo termo a quo de 25/08/2014. Afasto, portanto, a primeira tese levantada pela defesa dos executados. 2) Da ilegitimidade passiva dos sócios Alega a defesa dos executados uma pretensa ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da presente demanda, ao argumento de inoccorrência de quaisquer das hipóteses insertas no art. 135 do CTN. Sem razão os excipientes. Malgrado a legitimidade passiva dos requerentes figure como uma autêntica matéria de ordem pública a ensejar a o manuseio do instituto da exceção de pré-executividade, tendo em conta as hipóteses taxativas previstas no art. 135 e incisos do CTN, é certo que há nos autos início de prova material suficiente a demonstrar a dissolução irregular da pessoa jurídica inicialmente executada nos autos, sobretudo a diligência negativa de se proceder ao ato citatório da executada (fls. 14), bem como ao fato de a última alteração societária encartada nos autos remontar ao ano de 1993 (fls. 20/21), o que incute no Estado-juiz o raciocínio lógico-dedutivo no sentido de que a pessoa jurídica executada encerrou as suas atividades empresariais à margem do ordenamento jurídico, o que enseja o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios integrantes do quadro societário à época do surgimento do fato gerador das exações fiscais. Confirma-se o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Presente a omissão apontada, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração. 2. Integrado o acórdão, passa seu dispositivo a figurar nos seguintes moldes: Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, para determinar a manutenção da sócia Peggy Ruth Coifman Korn no polo passivo do feito, bem assim determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 165/04. 3. A ementa do acórdão embargado figurará nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS - REQUISITOS DO ART. 135, III, CTN - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONSTITUÍDO POR DCTF. 1. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Sexta Turma. 2. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular. 3. A manutenção da sócia Peggy Ruth Coifman Korn no quadro societário da empresa, decorrente do reconhecimento por sentença da nulidade do ato que ocasionara sua exclusão, enseja acolhimento do pedido com vistas a determinar sua permanência de o polo passivo da execução fiscal. 4. Não há como se aferir a regularidade da notificação do auto de infração relativo às execuções fiscais 164/04 e 166/04 em razão de constar do aviso de recebimento endereço distinto dos registros da ficha cadastral JUCESP da empresa. 5. Os créditos tributários atinentes à execução fiscal n.º 165/04 foram constituídos por meio de DCTF entregue pelo contribuinte, razão pela qual não se há falar em nulidade do feito por ausência de intimação regular do auto de infração, posto que auto de infração não houve. Prosseguimento ao feito executivo n.º 165/04. 6. O encargo de 20% previsto no Decreto -lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar os embargados à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a omissão atinente à impossibilidade de extinção da execução fiscal 165/04. (AC 00244946520094039999-DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA-TRF3-SEXTA TURMA-e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015). Afasto, portanto, a tese levantada pelos réus. 3) Da redução da multa moratória. No que tange ao percentual redutor de 20% sobre a multa moratória incidente sobre as contribuições apuradas em atraso, nos termos do art. 61, 2º da Lei 9.403/96, na redação conferida pela Lei 11.941/09, a própria União reconheceu juridicamente a procedência das postulações dos excipientes, nada havendo a se deliberar a respeito. DIANTE DO EXPOSTO, acolho, em parte, a postulação lançadas nos autos da presente exceção de pré-executividade, apenas para determinar à União a proceder ao recálculo da multa moratória imposta aos excipientes, observando os ditames do art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, na redação conferida pela Lei 11.941/09. Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios. Intime-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar sobre o prosseguimento do feito. PRI.

0002938-51.2002.403.6119 (2002.61.19.002938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA X SERGIO HENRIQUE DE GODOY X VERA HELENA ZACARIAS DE GODOY(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)
Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado SÉRGIO HENRIQUE DE GODOY

face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. O excipiente alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário (fls. 42/106), aduzindo o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre sua constituição e o ajuizamento do presente executivo fiscal. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL reconheceu o aperiçoamento da prescrição no caso sob exame (fls. 108/115). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 108/115), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. No que concerne ao mérito, entendo que assiste razão ao excipiente, porque consubstanciada a prescrição do crédito tributário objeto do presente executivo fiscal, nos termos do art. 174 do CTN, já que, entre a data de sua constituição definitiva, 20/07/1996 - dado constante da CDA que instruiu o feito -, e o ajuizamento da ação, em 07/06/2002, transcorreram mais de 5 anos. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003191-05.2003.403.6119 (2003.61.19.003191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUBSTANCIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROBERTO PETRUCCI X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado LUIS ROBERTO PARDO face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. O excipiente afirma, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, uma vez que sua entrada na sociedade teria se dado posteriormente à ocorrência do fato gerador da contribuição. No que concerne ao mérito, aduz, em apertada síntese, a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, a decadência no que tange a constituição deste, bem como a nulidade da CDA e do respectivo processo administrativo, em virtude de alegado cerceamento de defesa (fls. 45/96). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez (fl.98), manifestou-se favoravelmente à exclusão do excipiente do pólo passivo da ação, tendo em vista sua retirada da sociedade em momento anterior à dissolução irregular daquela. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fl.98), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. No que diz respeito à preliminar argüida pelo excipiente, entendo que lhe assiste razão, já que, consoante se manifestou a própria Fazenda, retirou-se da sociedade antes de sua dissolução irregular. Adentrando a seara do mérito, entendo que se aperfeiçoou a prescrição no caso sub iudice, já que, conforme se infere da CDA que instrui a inicial, os créditos foram constituídos em 24/10/1995, tendo sido, portanto, o direito da excepta de ajuizar a ação de cobrança, fulminado em outubro de 2000, nos termos do art 174, caput, do CTN. Não obstante já prescrito o direito de ação, o feito somente foi ajuizado em 2003; 3 anos após o seu perecimento. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com esteio no art.20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006107-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006107-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERNANDO BARROS DE ALCOBIA X MANUEL DE ALCOBIA X PAULO ANGELO CARMONA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente pedido de extinção, em virtude de cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl.95. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-11.2009.403.6119 (2009.61.19.000655-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SPAWER CONSULTORIA EM GESTAO DE PESSOAL E COMERCIO DE E(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 80.6.08.021097-02 e 80.7.08.005732-04 foi integralmente pago (fls. 147/149). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007628-74.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & AGUIAR E COMERCIO DE MATERIAIS PARA C(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 39.200.328-7; 39.200.329-5 foi integralmente pago (fls. 45/47). Verifico que houve manifestação do executado (fls. 29/43) no sentido de ver reconhecida a quitação do crédito exequendo em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional declarou que o débito foi remido em data posterior ao ajuizamento da demanda. Entretanto, os extratos trazidos pela própria exequente (fls. 46/47) evidenciam que o pagamento ocorreu em 27/06/2012, antes, portanto, da propositura do feito. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em R\$1.000,00 (mil reais), com esteio no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008015-89.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAMGON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 39.915.093-5; 39.915.094-3 foi integralmente pago (fls. 113/115). Verifico que houve manifestação do executado (fls. 38/42) no sentido de ver reconhecidas a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, e a consequente quitação do crédito exequendo. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004709-78.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KEYZI MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade promovida por KEYZI MODAS E COMÉRCIO LTDA - ME em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, às fls. 142 e seguintes dos autos. O excipiente alega, em síntese, a insubsistência do seu débito fiscal concernente ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, uma vez que nos autos do Mandado de Segurança nº 0011735-64.2012.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, foi proferido um comando judicial autorizando a compensação de débitos fiscais oriundos do SIMPLES nacional com outros fora do sistema diferenciado administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que obstaculiza a superveniência da pretensão fiscal executória. Determinou-se a intimação da exequente para manifestação sobre o teor da peça de defesa veiculada pelo excipiente, oportunidade em que a Fazenda Nacional pugnou, às fls. 572/575, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, e, subsidiariamente, pela não ocorrência de qualquer causa suspensiva do crédito tributário. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Inicialmente, entendo por bem salientar que a exceção de pré-executividade consiste em um instituto processual criado por obra dos costumes judiciais dos nossos Tribunais Superiores, tratando-se de uma manifestação defensiva do executado que objetiva trazer ao Estado-juiz a apreciação de matérias cognoscíveis de ofício pelo órgão julgador ou que possam ser apreciadas sem a necessidade de dilação probatória, uma vez que este expediente não pode ser utilizado como sucedâneo dos embargos à execução fiscal, meio de defesa predisposto ao réu executado com previsão legal no artigo 16 da Lei 6830/80. Portanto, o espectro de cognição das matérias veiculadas por intermédio desta medida defensiva é bastante estrito, sob pena de se desvirtuar a liturgia do executivo fiscal, aproximando-o de uma lide que tramita sob o rito ordinário, em território processual destinado à obtenção de um provimento jurisdicional que busca o acerto do direito objetivo ao caso concreto, culminando com a formação de um título jurídico dotado de certeza e exequibilidade bastantes em si para inaugurar um procedimento de execução forçada contra o patrimônio do executado recalcitrante em adimplir o comando judicial. Nessa quadra, observo que a pretensão defensiva veiculada às fls. 142 e seguintes dos autos, consistente na aferição da dimensão do pedido de compensação de créditos tributários oriundos do sistema de arrecadação simplificada (SIMPLES) com outros débitos fiscais federais não integrantes desta sistemática, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, refoge ao plexo de matérias cognoscíveis nesta via processual estreita de criação pretoriana, demandando incursão vertical e exauriente sobre o cerne deste executivo fiscal, o que só pode ser feito nos Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, não sendo viável, portanto, o revolvimento de questões fático-jurídicas nesta sede processual, sob pena de subversão da liturgia executória própria desta ação fiscal. Como muito bem salientado pela Fazenda Nacional, a CDA é um título jurídico executivo dotado de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei 6830/80, sem prejuízo de reunir os atributos clássicos de todo e qualquer ato administrativo emanado pelos nossos poderes constituídos, tais como a presunção de legitimidade, considerado o princípio da legalidade estrita previsto no art. 37 da nossa Constituição Federal, imperatividade, coercibilidade e exigibilidade, que defluem do postulado da supremacia do interesse público sobre o privado, um dos sustentáculos do Direito Administrativo pátrio. Sendo assim, a desconstituição do título jurídico que lastreou este executivo fiscal só deve ocorrer em casos de ilegalidade flagrante e abusiva da cobrança estatal questionada, mormente em uma via processual que não possui qualquer baliza legal de regência, cujos parâmetros processuais são exclusivamente traçados pela nossa jurisprudência. Ademais, a segurança concedida nos autos do MS nº 0011735-64.2012.403.6119 apenas reconheceu o direito líquido e certo do impetrante em realizar a compensação do montante recolhido sob a sistemática do SIMPLES com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - pronunciamento judicial pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região -, não fazendo nenhuma menção à prerrogativa estatal de inscrever o crédito em dívida ativa, circunstância que atrai a incidência do art. 111, I, do CTN, devendo-se interpretar de forma estrita qualquer questão relacionada à suspensão da execução fiscal. Confira-se o entendimento doutrinário da matéria, in verbis: Literal como não extensiva. Ao determinar, nesse dispositivo, que a interpretação de normas relativas à suspensão ou exclusão do crédito tributário, à outorga de isenção e à dispensa do cumprimento de obrigações acessórias seja literal, o legislador provavelmente quis significar não extensiva, vale dizer, sem alargamento de seus comandos, uma vez que o padrão em nosso sistema é a generalidade da tributação e, também das obrigações acessórias, sendo taxativas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de anistia. Em outras palavras, quis prestigiar os princípios da isonomia e da legalidade tributárias (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. Saraiva, 2009, p. 164). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Publique-se. Intime-se, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

0006754-55.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DISPAFILM DO BRASIL LTDA (SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face da DISPAFILM DO BRASIL LTDA, visando à cobrança do crédito tributário constante da CDA que instrui a inicial. A executada veio aos autos (fls. 07/16) para comunicar o pagamento do montante devido, bem como requerer a extinção do feito e a sua exclusão do cadastro de inadimplentes mantido pelo SERASA. O exequente, em sua manifestação (fls. 17/23), juntou documentos que

comprovam a quitação do débito afirmada pela executada, e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. A inclusão da executada no cadastro do Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4805

CARTA PRECATORIA

0004455-37.2015.403.6119 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO IROMAR DOS SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(PE024341 - EGIDIO ANGELO FERREIRA)

CARTA PRECATÓRIA N. 0004455-37.2015.4.03.6119 AUTOS ORIGINÁRIOS Nº 0001370-

25.2013.4.05.8102JP X FRANCISCO IROMAR DOS SANTOS AUDIÊNCIA DIA 11 DE JUNHO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- FRANCISCO IROMAR DOS SANTOS, vulgo Gola, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/06/1988, natural de Penaforte/CE, com endereço na Rua Vitória, n. 11, Jardim Alice, Guarulhos/SP. 2. DESIGNO o dia 11 de junho de 2015, às 16:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização de audiência para interrogatório do acusado. 3. Expeça-se mandado para intimação do acusado a fim de que compareça, acompanhado de advogado, à audiência designada a ser realizada neste Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, na data consignada no item 2 supra. 4. Caso o acusado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, solicitando que sejam realizadas as devidas intimações, bem como para que encaminhe a este Juízo cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, do interrogatório do acusado realizado no inquérito policial e da procuração outorgada pelo acusado. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se. Guarulhos, 07 de maio de 2015. ETIENE COELHO MARTINS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-07.2002.403.6119 (2002.61.19.001861-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LESLEY DICKINSON(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X JUAN MANUEL DAVILA PONCE DE LEON HEREDIA(SP017887 - ANIZ NEME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 465/467: Intime-se o advogado Dr. RODRIGO VICENTE MANGEA, OAB/SP n. 208.160, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, dando-lhe ciência do desarquivamento dos autos, os quais deverão permanecer na secretaria deste Juízo pelo prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste despacho aguardando provocação da parte. Após este período, ausentes requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

0002499-69.2004.403.6119 (2004.61.19.002499-4) - JUSTICA PUBLICA X EDGAR ARMANDO CAMPILLO BARRIOS(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 499/500: Intime-se a defesa de Edgar Armando Campillo Barrios, na pessoa da advogada Dra. DÉBORA AUGUSTO F. RODRIGUES, OAB/SP n. 180.561, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, dando-lhe ciência do desarquivamento dos autos.Após a publicação, os autos deverão permanecer em secretaria por 10 (dez) dias aguardando provocação e, após esse período, nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

0003236-72.2004.403.6119 (2004.61.19.003236-0) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO CARLOS VOLANTE(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que segundo informações do BACEN (ofício de fl. 902) os valores apreendidos pela autoridade policial, conforme termo de apreensão de fls. 11/12, encontram-se acautelados naquela instituição, intime-se o advogado constituído pelo acusado, Dr. CARLOS ALBERTO PIRES MENDES, OAB/SP n. 146.315, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente procuração outorgada pelo acusado com poderes especiais para receber e dar quitação de aludidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada procuração com poderes específicos, expeça-se ofício ao BACEN a fim de que proceda a entrega dos numerários apreendidos nos presentes autos (US\$ 2.001,00 e R\$ 302,50) ao advogado constituído do acusado, encaminhando prontamente a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópia da procuração a ser apresentada, do auto de apreensão de fls. 11/12 e do ofício de fl. 902.Tudo cumprido e com a vinda do termo de entrega e do comprovante do levantamento do alvará de levantamento de fl. 901, arquivem-se os autos.

0003470-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003470-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RALPH LAGNADO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

1. Indefiro os requerimentos das partes na fase do art. 402 do Código Penal, vez que não se tratam de diligências cuja necessidade tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal.2. Determino, porém, que a secretaria deste Juízo realize pesquisa dos antecedentes do acusado RALPH LAGNADO através do INFOSEG, obtendo as informações sobre os processos apontados através do sistema processual, da internet ou, na impossibilidade, solicitando as certidões consequentes.Após, intime-se as partes para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.3. Sem prejuízo, desmembre-se os autos em relação ao acusado JOSÉ VICENTE VIEIRA FILHO, em relação a quem os feito encontra-se suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CP.

0009369-18.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS DE JESUS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

Classe: Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: Luís Carlos de JesusS E N T E N Ç A O Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou Luís Carlos de Jesus como incurso nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19/12/2013, fls. 89/91.O réu foi citado, fl. 165, e apresentou resposta escrita, através de advogado constituído, que sustentou a tese da atipicidade da conduta, fls. 167/171.Os autos vieram conclusos para juízo de absolvição sumária, fl. 174.É a síntese do necessário. DECIDO.A hipótese é de absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Vejamos.O crime de falso testemunho está previsto no artigo 342 do Código Penal, in verbis:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)O crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, independente da produção do resultado lesivo, bastando a potencialidade deste. Ou seja, para configurar o delito de falso testemunho é indispensável que o teor das declarações tenha potencialidade lesiva para atingir o bem jurídico tutelado, qual seja: a Administração da Justiça.Sobre o delito em questão, na lição de Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, vale destacar:...Para a configuração deve existir potencialidade de dano para a administração da justiça, descaracterizando-se o delito se a inveracidade da

informação for óbvia (TRF da 2ª R., RT 776/704). (Código Penal Comentado, 7ª edição, Ed. Renovar, p. 342) Ainda de acordo com Guilherme de Souza Nucci: Fato juridicamente relevante: é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível. Se o sujeito afirma fato falso, mas absolutamente irrelevante para o deslinde da causa, por ter-se de meio absolutamente ineficaz, não tem qualquer possibilidade de lesar o bem jurídico protegido, que é a escorreita administração da justiça. Defendendo ser indispensável a potencialidade lesiva à administração da justiça: STF: HC 69.047-RJ, 1ª T., rel. Sepúlveda Pertence, 10.03.1992, v.u., DJ 24.04.92, p. 5.377. (Código Penal Comentado, 10ª edição, Editora RT, p. 342). No mesmo sentido, a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. FATO QUE NÃO INFLUENCIA NA DECISÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Réu denunciado por ter, na qualidade de testemunha do autor, faltado com a verdade nos autos de ação trabalhista, ao declarar que o reclamante trabalhava na empresa reclamada em período superior ao de fato trabalhado. 2. O depoimento prestado pelo recorrido como testemunha não teve o condão de interferir no desfecho da lide, pois o reclamante delimitou o período de trabalho na inicial, sendo irrelevante o fato narrado pelo recorrido. 3. O princípio da correlação, aplicável ao processo do trabalho impõe ao julgador que, ao prolatar a sentença, se atenha aos limites da lide, estabelecidos na peça preambular pela causa de pedir e pedido, nesse passo, nenhuma repercussão teria na decisão judicial a falsa afirmação. 4. Não se constata a ocorrência de subsunção ou adequação típica pela falta de elemento fundamental, que é a potencialidade lesiva das declarações. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3, RSE 6782, Processo nº 0006307-75.2013.4.03.6181, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Julgamento: 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) No caso dos autos, o suposto falso testemunho foi prestado nos autos da ação penal nº 0010002-39-2007.4.03.6119, da 6ª Vara desta Subseção Judiciária. O juiz sentenciante, ao mencionar o depoimento da testemunha Luís Carlos de Jesus, ora acusado, assim fundamentou: Frise-se que a par desta última testemunha ter afirmado que, no dia dos fatos, não teve fiscalização em kombi, o que, diante da comunhão das provas, é um fato falso, deixa o Estado-juiz de tomar qualquer providência criminal, na medida em que não influenciou em qualquer ofensa ao bem jurídico - administração da justiça. Ora, se o próprio juiz sentenciante, ao ponderar o testemunho prestado pelo ora acusado naqueles autos, não o considerou potencialmente lesivo, entendendo que inexistiu a materialidade do crime em questão. Assim sendo, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado LUÍS CARLOS DE JESUS, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, nascido aos 14/12/1963, filho de Carmelino de Jesus e de Teresa Maria de Jesus, RG nº 14.503.336, com endereço na Rua Benedito Alves de Oliveira, 50, Jd. Leonor II, Olímpia/SP (fls. 164/165), com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, comunique-se a presente decisão aos órgãos de praxe, bem como ao SEDI, acerca da absolvição sumária, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. P.R.I.C

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007574-89.2004.403.6119 (2004.61.19.007574-6) - LIDIA MOREIRA BONFIM (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 163/172: arquivem-se os presentes autos. Int.

0011057-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011057-0) - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002149-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002149-8) - ANTONIO PERON FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0) - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009513-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009513-5) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000129-5) - WILSON ESTEVAM BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000724-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000724-8) - JOAO EUGENIO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007228-31.2010.403.6119 - LEODETE CLAUDINO DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009000-29.2010.403.6119 - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012005-59.2010.403.6119 - NOBERTO FRANCISCO JUNIOR(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002914-08.2011.403.6119 - DALVA TEREZINHA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012339-59.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342: ciência ao autor pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000989-40.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LIMA X SIDNEY OLIVEIRA DE LIMA X MARIA GISLENE OLIVEIRA DE LIMA X MARIA GISLEYDE OLIVEIRA DE LIMA X SILVANIA OLIVEIRA DE LIMA X IGOR OLIVEIRA DE LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001184-25.2012.403.6119 - IZABEL MENDES DOS SANTOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002012-21.2012.403.6119 - LAIRCE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002334-41.2012.403.6119 - LUCIMAR RIBEIRO MATTEUCCI X KELY CATERINE MATTEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FERREIRA MATTEUCCI(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da corrê apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo

quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002672-15.2012.403.6119 - APARECIDA MARLENE DOS REIS LEITE(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR LUCIANO FREITAS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a corré, assim como o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003887-26.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004804-45.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS X JAINE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS VILAR - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004904-97.2012.403.6119 - SORAYA LUCIA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005858-46.2012.403.6119 - ANA PAULA ROMANO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005956-31.2012.403.6119 - BEATRIZ NOGUEIRA DE LACERDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA NOGUEIRA DE LACERDA

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007317-83.2012.403.6119 - MARI AMARISE DE OLIVEIRA ELOI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008090-31.2012.403.6119 - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010753-50.2012.403.6119 - MARIA SANTA FERREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012171-23.2012.403.6119 - LINDALVA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012376-52.2012.403.6119 - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000159-40.2013.403.6119 - MAURA SEVERINA MARIANO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000649-62.2013.403.6119 - MARIA GELSA DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000748-32.2013.403.6119 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001507-93.2013.403.6119 - ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001540-83.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA MARQUES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002764-56.2013.403.6119 - MARIA MENDES SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002809-60.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA MEIRELES SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003527-57.2013.403.6119 - SUELI OLIVEIRA SOUSA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003875-75.2013.403.6119 - EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004798-04.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FARIA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005231-08.2013.403.6119 - APARECIDA DE LIMA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005276-12.2013.403.6119 - FRANCISCO RAMOS FERNANDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005465-87.2013.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005537-74.2013.403.6119 - EDUARDA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X MARAINA DE JESUS SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007371-15.2013.403.6119 - IRINEU FLORZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à

parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007561-75.2013.403.6119 - OSVALDO CRUZ DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007672-59.2013.403.6119 - DILSON BRAZ DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008002-56.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE SA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008758-65.2013.403.6119 - MARIA GORETTI BIDU DE SOUZA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008851-28.2013.403.6119 - MARIA CLEA ALVES DA SILVA COSTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009205-53.2013.403.6119 - HAMILTON SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS o petitório de fls. 138/144, uma vez que, ao que tudo indica, trata-se de recurso estranho aos presentes autos. Sem prejuízo e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009303-38.2013.403.6119 - SEBASTIAO GOMES ALVES(SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010125-27.2013.403.6119 - FRANCISCO FERNANDES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000084-64.2014.403.6119 - VALTER MELITIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000805-16.2014.403.6119 - ELZI ENNIS(SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000817-30.2014.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000818-15.2014.403.6119 - ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001498-97.2014.403.6119 - JOSE LOPES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002003-88.2014.403.6119 - EDINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002400-50.2014.403.6119 - REINALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002643-91.2014.403.6119 - ROGERIO AURIOVALDO PINTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004816-88.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004900-89.2014.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as

formalidades de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004155-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005235-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHO)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005562-87.2013.403.6119 - PEDRO PARRA CERDEIRA(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso do impetrante na forma do artigo 500, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0002992-94.2014.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002679-36.2014.403.6119 - JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-44.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO MAIA MARTINS(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X RUBENS OLIVATTO JUNIOR(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA)

Intimem-se as defesas constituídas da sentença de fls. 381/385vº. No mais, recebo em seus regulares efeitos o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 388/392vº. Após, dê-se vista às defesas constituídas para apresentação de contrarrazões. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e nossas homenagens a seus integrantes. Cumpra-se. Fl. 381/385vº. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 404/2015 Folha(s) : 2786ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0000743-44.2012.403.6119 ACUSADO(S): LAÉRCIO MAIA MARTINS, CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR e RUBENS OLIVATTO JÚNIOR AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Laércio Maia Martins, Carlos Eduardo Pires Pintor e Rubens Olivatto Júnior. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra a fé pública. Segundo a denúncia: i) o despachante aduaneiro Laércio Maia Martins, articulado com o acusado Carlos Eduardo Pires Pintor, empresário individual, inseriu informações falsas e diversas da que deveriam ser escritas, com fim de ocultar a realidade das operações de exportação efetivamente realizadas, nas declarações simplificadas de exportação (DSEs) n.º 2090082136/8 (com data de embarque em 3 de junho de 2009), 2090176036/2 (com data de embarque em 6 de novembro de 2009), 2090210894/4 (com data de embarque em 27 de dezembro de 2009) e 2100049445/8 (registrada em 23 de março de 2010). As operações constavam em nome da empresa individual de Carlos Eduardo Pires Pintor; ii) o despachante aduaneiro Laércio Maia Martins, articulado com o acusado Rubens Olivatto Júnior, sócio-gerente da pessoa jurídica R. Olivatto Ltda. - EPP (R. Olivatto), inseriu informações falsas e diversas da que deveriam ser escritas, com fim de ocultar a realidade das operações de exportação efetivamente realizadas, nas DSEs n.º 2080093152/9 (com data de embarque em 31 de maio de 2008), 2080133980/1 (com data de embarque em 30 de julho de 2008), 2080139930/8 (com data de embarque em 6 de agosto de 2008), 2180146891/1 (com data de embarque em 16 de agosto de 2008), 2080154103/1 (com data de embarque em 28 de agosto de 2008), 2080164228/8 (com data de embarque em 13 de setembro de 2008), 2080196859/0 (com data de embarque em 1º de novembro de 2008) e 2180205648/0 (com data de embarque em 15 de novembro de 2008). As operações constavam em nome da R. Olivatto; iii) a DSE n.º 2090082136/8 dizia respeito a carga enviada pela empresa individual de Carlos Eduardo Pires Pintor do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos ao Aeroporto Internacional de Cotonou, no Benin. Entretanto, tal carga foi retida pelas autoridades alfandegárias francesas em 10 de junho de 2009, por conter cocaína; iv) a DSE n.º 2100049445/8 dizia respeito a carga enviada pela empresa individual de Carlos Eduardo Pires Pintor, que teve trânsito aduaneiro com origem no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e destino no Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos. Entretanto, tal carga foi retida pelas autoridades em Campinas, por conter cocaína; ev) a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) instaurou processo administrativo, no qual se concluiu que o despachante aduaneiro Laércio Maia Martins utilizou documentos ideologicamente falsos para ocultar da fiscalização a realidade das operações de exportação. Ademais, foi formalizado processo administrativo de declaração de inaptidão da empresa individual de Carlos Eduardo Pires Pintor e da R. Olivatto. Ambas as empresas têm sede no mesmo endereço, no qual também reside o acusado Rubens Olivatto Júnior. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 299, combinado com os arts. 29 e 71, todos do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de peças de informação e foi recebida em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 17-18). 5. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 147-149, 151-171 e 211-215), alegando sua inocência e requerendo a absolvição. 6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 217-218). 7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas comuns: i) Vandilson Gonçalves da Silva (fls. 243 e 245); ii) Gilmar Aprigio Lisboa (fls. 244 e 245); iii) Nanci Aparecida Barion (fls. 273 e 276); e iv) Marcus Vinicius Milhorança (fls. 274 e 276). 8. Marco Aurélio Augusto foi ouvido na qualidade de testemunha arrolada pela defesa dos acusados (fls. 275 e 276). 9. O acusado Laércio Maia Martins foi interrogado (fls. 292-293). 10. Tendo em vista que os acusados Carlos Eduardo Pires Pintor e Rubens Olivatto Júnior, mesmo intimados, não compareceram à audiência designada para o seu interrogatório, a pedido do Ministério Público Federal (fls. 291 e 303), foi decretada a sua revelia (fl. 304). As justificativas apresentadas pelos acusados para o seu não comparecimento (fls. 297-298 e 299-301) não foram consideradas plausíveis. 11. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 304 e 317-318), tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a obtenção de certidões criminais atualizadas (fl. 306). O pedido foi deferido (fl. 340). 12. A defesa do acusado Laércio Maia Martins apresentou memoriais de alegações finais (fls. 319-333), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição. 13. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 356-366), pugnando pela condenação dos acusados. 14. A defesa do acusado Laércio Maia Martins foi intimada para ratificar ou retificar suas alegações finais (fl. 367), mas manteve-se silente. 15. Os acusados Carlos Eduardo Pires Pintor e Rubens Olivatto Júnior também apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 370-372 e 376-379), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 16. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. 17. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)18. Ressalto que o magistrado que presidiu a audiência de interrogatório removeu-se deste Juízo há quase um ano.19. Apesar de a defesa do acusado Laércio Maia Martins ter apresentado seus memoriais de alegações finais antes daqueles da acusação, ela foi intimada para ratificar ou retificar tais alegações. Contudo, manteve-se silente. Assim, deve-se concluir que a defesa não possui interesse em acrescentar qualquer argumento àqueles já expendidos, não se podendo, destarte, falar em cerceamento de defesa ou inversão tumultuária.20. Ademais, superada a fase do art. 404 do Código de Processo Penal brasileiro, o feito encontra-se sem vícios formais ou materiais, sendo passível de julgamento de mérito.I. Dos fatos imputados, da materialidade delitiva e da autoria21. Segundo a denúncia:i) o despachante aduaneiro Laércio Maia Martins, articulado com o acusado Carlos Eduardo Pires Pintor, empresário individual, inseriu informações falsas e diversas da que deveriam ser escritas, com fim de ocultar a realidade das operações de exportação efetivamente realizadas, nas declarações simplificadas de exportação (DSEs) n.º 2090082136/8 (com data de embarque em 3 de junho de 2009), 2090176036/2 (com data de embarque em 6 de novembro de 2009), 2090210894/4 (com data de embarque em 27 de dezembro de 2009) e 2100049445/8 (registrada em 23 de março de 2010). As operações constavam em nome da empresa individual de Carlos Eduardo Pires Pintor;ii) o despachante aduaneiro Laércio Maia Martins, articulado com o acusado Rubens Olivatto Júnior, sócio-gerente da pessoa jurídica R. Olivatto Lt da. - EPP (R. Olivatto), inseriu informações falsas e diversas da que deveriam ser escritas, com fim de ocultar a realidade das operações de exportação efetivamente realizadas, nas DSEs n.º 2080093152/9 (com data de embarque em 31 de maio de 2008), 2080133980/1 (com data de embarque em 30 de julho de 2008), 2080139930/8 (com data de embarque em 6 de agosto de 2008), 2180146891/1 (com data de embarque em 16 de agosto de 2008), 2080154103/1 (com data de embarque em 28 de agosto de 2008), 2080164228/8 (com data de embarque em 13 de setembro de 2008), 2080196859/0 (com data de embarque em 1º de novembro de 2008) e 2180205648/0 (com data de embarque em 15 de novembro de 2008). As operações constavam em nome da R. Olivatto;iii) a DSE n.º 2090082136/8 dizia respeito a carga enviada pela empresa individual de Carlos Eduardo Pires Pintor do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos ao Aeroporto Internacional de Cotonou, no Benin. Entretanto, tal carga foi retida pelas autoridades alfandegárias francesas em 10 de junho de 2009, por conter cocaína;iv) a DSE n.º 2100049445/8 dizia respeito a carga enviada pela empresa individual de Carlos Eduardo Pires Pintor, que teve trânsito aduaneiro com origem no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e destino no Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos. Entretanto, tal carga foi retida pelas autoridades em Campinas, por conter cocaína; ev) a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) instaurou processo administrativo, no qual se conclui que o despachante aduaneiro Laércio Maia Martins utilizou documentos ideologicamente falsos para ocultar da fiscalização a realidade das operações de exportação. Ademais, foi formalizado processo administrativo de declaração de inaptidão da empresa individual de Carlos Eduardo Pires Pintor e da R. Olivatto. Ambas as empresas têm sede no mesmo endereço, no qual também reside o acusado Rubens Olivatto Júnior.22. No entender

deste magistrado, a denúncia que deu origem ao presente feito é inepta. Isso porque, apesar de imputar aos acusados o crime de falsidade ideológica, não menciona, nem mesmo de forma indireta, quais foram as informações que constariam de documentos e que não condizem com a realidade.²² Aliás, a denúncia sequer indica, de forma precisa, quais são os documentos eivados pela falsidade ideológica: as DSEs ou os Airway Bills (AWBs)? Ou ambos?²³ É até mesmo difícil saber se a imputação diz respeito a todas as operações mencionadas no capítulo síntese da denúncia ou apenas às 2 descritas de modo mais detalhado no histórico relevante dos fatos. Note-se que nesse histórico é feita menção apenas a 2 das 12 operações aludidas na denúncia. As demais também estão viciadas? De que modo? Não se pode responder pela leitura da peça acusatória.²⁴ Saliente-se, ademais, que, em um esforço interpretativo, poder-se-ia tentar manter a integridade da denúncia, no que tange às duas operações aludidas no histórico relevante dos fatos, considerando-se que a falsidade diz respeito ao conteúdo declarado da exportação - foi encontrada cocaína na carga e, obviamente, não era esse o conteúdo declarado, sob pena de inviabilidade da exportação.²⁵ Mas não parece ser esse o caso. Com efeito, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, descreve que a real falsidade diria respeito à interposição fraudulenta de pessoa na exportação. Com efeito, o negócio teria sido feito no interesse de um indivíduo conhecido por Willians Jimmy, mas dos documentos constam os nomes de outros exportadores (fls. 364-365). Contudo, o nome de Willians Jimmy ou a descrição, ainda que primária, de uma interposição fraudulenta, não são encontrados em nenhum trecho da denúncia.²⁶ Assim, a par do esforço interpretativo da acusação por ocasião das alegações finais, não se pode salvar um processo iniciado por uma denúncia falha e que gera dúvidas até mesmo no magistrado acerca de quais são os fatos sub judice.²⁷ Ainda que este magistrado entenda que, por razões de técnica processual, não se pode reconhecer a inépcia da denúncia após o seu recebimento inicial, também não se pode admitir a condenação de acusados em um feito no qual se imputa uma falsidade que não se sabe exatamente qual é. Assim, é de rigor a absolvição dos réus, a teor do que dispõe o art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que os fatos narrados na denúncia não constituem crime - pois não foi narrada nenhuma falsidade específica. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 299, combinado com os arts. 29 e 71, todos do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Laércio Maia Martins, Carlos Eduardo Pires Pintor e Rubens Olivatto Júnior, com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos narrados na denúncia não constituem crime. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. O. Guarulhos, 11 de maio de 2015.

Expediente Nº 5803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-21.2005.403.6119 (2005.61.19.000062-3) - SEBASTIAO MAGGIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 539/547: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004265-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004265-4) - MARIO JOSE(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0007367-56.2005.403.6119 (2005.61.19.007367-5) - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007011-90.2007.403.6119 (2007.61.19.007011-7) - JESSICA PEREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP336807 - PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002719-91.2009.403.6119 (2009.61.19.002719-1) - EDNA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006924-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006924-0) - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 271/272: Mantenho a decisão de fls. 268 por seus próprios fundamentos em face da extinção do feito pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 254).Retornem ao arquivo.Int.

0009019-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009019-8) - DAVID PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos, Para cumprimento à determinação de fls. 302/303, proceda-se a realização da prova pericial nas dependências das Empresas SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO -SAAE, DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES TELHA NORTE LTDA e SPRING SHOE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, para fins de apuração do exercício de atividade insalubre desenvolvida pelo autor. Para tanto, nomeio o Senhor Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP 2602139785, com escritório na Rua Omar Daibert nº 1, LOTE F347/348, Parque Terra Nova II, São Bernardo do Campo/SP, telefone 4472-1842, como perito do Juízo para a presente causa. O Juízo formula os seguintes quesitos: 1. Quais os dados da empresa? 2. Qual setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor, com pormenização do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelo autor? 3. Quais as condições ambientais do local de trabalho, se ainda são os mesmos da época da atividade laboral desenvolvida? 4. Há registro dos agentes nocivos, concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas? 5. Qual a duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos? 6. O agente nocivo era habitual e permanente? não intermitente ou ocasional? 7. Havia utilização de equipamento de proteção coletivo ou individual, que neutralizam ou atenuam os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos? 8. Quais os métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? 9. Outras informações que entender cabíveis.Publique-se. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 304/2014 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0011945-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011945-0) - JOAO GONCALVES DOS ANJOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos, Para cumprimento à determinação de fls. 302/303, proceda-se a realização da prova pericial nas dependências das Empresas SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO -SAAE, TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CETENCO ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA PPS LTDA, CONSTRUTORA CAPPELLANO LTDA, POLISERV S/A SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA e CIVILTEC CONSTRUÇÕES S/A, para fins de apuração do exercício de atividade insalubre desenvolvida pelo autor. Para tanto, nomeio o Senhor Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP 2602139785, com escritório na Rua Omar Daibert nº 1, LOTE F347/348, Parque Terra Nova II, São Bernardo do Campo/SP, telefone 4472-1842, como perito do Juízo para a presente causa. O Juízo formula os seguintes quesitos: 1. Quais os dados da empresa? 2. Qual setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor, com pormenização do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelo autor? 3. Quais as condições ambientais do local de trabalho, se ainda são os mesmos da época da atividade laboral desenvolvida? 4. Há registro dos agentes nocivos, concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas? 5. Qual a duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos? 6. O agente nocivo era habitual e permanente? não intermitente ou ocasional? 7. Havia utilização de equipamento de proteção coletivo ou individual, que neutralizam ou atenuam os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos? 8. Quais os métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? 9. Outras informações que entender cabíveis.Publique-se. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 304/2014 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007468-66.2009.403.6309 - ODETE DA PAZ DE MATOS SOARES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003386-43.2010.403.6119 - ROBERTO TEIXEIRA GOMES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para cumprimento à determinação de fls. 229, torna-se imprescindível que a parte autora cumpra o r. despacho de fls. 233 informando o atual endereço das empresas empregadoras, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Cumprido, proceda-se a realização da prova pericial nas dependências das Empresas SIDERBRAS, GETOFLEX e PHILLIPS BRASIL, para fins de apuração do exercício de atividade insalubre desenvolvida pelo autor. Para tanto, nomeie o Senhor Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP 2602139785, com escritório na Rua Omar Daibert nº 1, LOTE F347/348, Parque Terra Nova II, São Bernardo do Campo/SP, telefone 4472-1842, como perito do Juízo para a presente causa. O Juízo formula os seguintes quesitos: 1. Quais os dados da empresa? 2. Qual setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor, com pormenorização do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelo autor? 3. Quais as condições ambientais do local de trabalho, se ainda são os mesmos da época da atividade laboral desenvolvida? 4. Há registro dos agentes nocivos, concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas? 5. Qual a duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos? 6. O agente nocivo era habitual e permanente? não intermitente ou ocasional? 7. Havia utilização de equipamento de proteção coletivo ou individual, que neutralizam ou atenuavam os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos? 8. Quais os métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? 9. Outras informações que entender cabíveis. Apresentem as partes no prazo de 05(cinco) dias, seus quesitos e indiquem seus Assistentes Técnicos. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 304/2014 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0008232-06.2010.403.6119 - SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007029-72.2011.403.6119 - SIMONE BEZERRA DA SILVA(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010699-86.2012.403.6183 - CONSTANTINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/63: Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição do feito à 2ª Vara Previdenciária.

0009975-46.2013.403.6119 - PAULO HENRIQUE SOROLLA(SP336542 - PAULO HENRIQUE SOROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0009975-46.2013.403.6119 PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE SOROLLA PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO HENRIQUE SOROLLA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede seja determinado a ré a consideração do exame clínico neurológico entregue no prazo do recurso administrativo e o consequente retorno do autor ao concurso público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, em igualdade de condições com os demais candidatos, para, ao final, se obtiver a aprovação no referido concurso, ser nomeado e empossado no cargo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Afirma o autor que prestou concurso público para ingresso no cargo de Policial Rodoviário

Federal, regido pelo edital n.º 1 de abertura, divulgado no dia 12.06.2013, sendo aprovado nas provas objetivas e dissertativa (Editais n.ºs 04 e 06), bem como nos testes de avaliação psicológica e na fase de investigação social (Edital n.º 13). Alega que, embora tenha entregado todos os exames laboratoriais e complementares exigidos no edital, e com eles provado não ter qualquer doença ou deficiência incapacitante elencada naquele edital, o autor foi considerado provisoriamente inapto por não ter apresentado tempestivamente a avaliação clínica neurológica, embora tenha apresentado eletroencefalograma (EEG) com seu respectivo laudo. Após a abertura de prazo para recurso administrativo, o autor apresentou a cópia autenticada do exame clínico faltante como complemento, demonstrando a ausência de qualquer dano neurológico, mas de qualquer modo, acabou sendo considerado inapto e excluído do certame. Por essas razões entende que houve um desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o autor foi eliminado do concurso apenas pela não entrega de uma avaliação clínica neurológica, mesmo após a entrega de tantos outros exames. Houve emenda da petição inicial (fls. 22/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 27/30). Citada, a União Federal contestou (fls. 48/66). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 67/122). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a União Federal apresentou pedido de reconsideração e interpôs recurso de agravo retido (fls. 125/141). Foi mantida a decisão de fls. 27/30 por seus próprios fundamentos. Citado, o Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB) contestou (fls. 181/202). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por fato superveniente e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 203/261). O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 264/268). Instados sobre a pretensão de produzir provas, a União não manifestou interesse na produção provas (fls. 274/275 e verso). A correção CESPE informou que não há outras provas a serem produzidas (fls. 276 e verso). O autor ficou inerte (fl. 279). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir por fato superveniente arguida pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB), uma vez que embora o autor tenha obtido média de 86,93 pontos, insuficiente a habilitá-lo no Curso de Formação Profissional, verifico que o Edital foi aberto para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal (fl. 12), de modo que, de acordo com a informação da CESPE, se o último candidato aprovado e convocado para o Referido Curso obteve, ao final da primeira etapa, 87,52 pontos, entendendo presente o interesse no feito do autor quanto à manutenção para o cadastro reserva. Além do que, o pedido do autor é para determinar as rés a consideração do exame clínico neurológico entregue no prazo do recurso administrativo e o consequente retorno do autor ao concurso público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal em igualdade de condições com os demais candidatos, para, ao final, se obtiver aprovação no referido concurso, ser nomeado e empossado no cargo, de modo que não há pedido para inclusão do autor no curso de formação já realizado. Passo à análise do mérito. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela são suficientes também para julgar procedente o pedido, porque não há fato superveniente que os modifique. O autor se inscreveu no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal, Edital n.º 1, PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11 de junho de 2013. No quesito avaliação de saúde, consta do referido edital, anexo III, item i, o seguinte: 1. DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE 1.1 A avaliação de saúde, de caráter eliminatório, é a quarta fase da primeira etapa do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal. 1.2 Para efeitos deste edital, considera-se: I - avaliação de saúde: verificação das condições de saúde e da existência de eventuais doenças, condições, sinais ou sintomas incompatíveis com o Curso de Formação Profissional e com exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, composta por exame clínico, exames laboratoriais, avaliações e exames complementares, sendo realizada por junta médica; II - exame clínico: avaliação específica, de caráter eliminatório, realizada por profissional médico, nos termos deste edital; III - exames laboratoriais, avaliações e exames complementares: conjunto de exames específicos, com os respectivos laudos emitidos por especialistas devidamente credenciados junto aos seus respectivos órgãos de classe profissional, que serão apresentados pelo candidato no momento do exame clínico, conforme descrito neste anexo. 1.3 Os exames laboratoriais, as avaliações e os exames complementares terão validade de 180 dias e o exame toxicológico terá validade de 60 dias. Do mesmo modo, no item 1.5, quanto aos exames laboratoriais, avaliações e exames complementares, consta o seguinte: 1.5 DOS EXAMES LABORATORIAIS, AVALIAÇÕES E EXAMES COMPLEMENTARES 1.5.1 Os exames laboratoriais, avaliações e exames complementares a serem apresentados no momento do exame clínico são os seguintes: 1.5.1.1 Exames laboratoriais: I - bioquímica do sangue: hemograma completo, glicemia de jejum, ureia, creatinina, ácido úrico, colesterol total e frações, triglicerídeos, proteínas totais e frações, bilirrubina total e frações, TGO, TGP, TSH; II - sorologias do sangue: doença de Chagas, VDRL, hepatite A (anti-HAV IgM), hepatite B (HbsAg, Anti-HBc IgM e IgG), hepatite C (anti-HCV), tipagem sanguínea (ABO - Rh); III - urina: EAS; IV - fezes: parasitológico de fezes; V - teste toxicológico, com laudo, para a detecção de drogas de uso ilícito a partir de amostras de materiais biológicos (cabelos, pelos ou raspas de unhas), doados pelos candidatos, com janela de detecção mínima de 90 dias,

abrangendo os seguintes grupos de drogas: cocaína e derivados; maconha e derivados; metanfetaminas; anfetaminas; ecstasy (MDMA e MDA); opiáceos e derivados; e penicilidina (PCP).1.5.1.1.1 A junta médica só aceitará laudos de exames toxicológicos de laboratórios que realizem o exame de larga janela de detecção (mínimo de 90 dias), cuja coleta de material biológico tenha sido realizada, no máximo, nos 60 dias anteriores ao exame clínico.1.5.1.2 Avaliações e exames complementares:I - neurológico: resultado da avaliação clínica neurológica e EEG;II - cardiológico: resultado da avaliação clínica cardiológica, considerando:a) teste ergométrico; eb) ecocardiograma bidimensional com Doppler;III - oftalmológico: resultado da avaliação clínica oftalmológica, considerando:a) acuidade visual sem correção;b) acuidade visual com correção;c) tonometria;d) biomicroscopia;e) fundoscopia;f) motricidade ocular; eg) senso cromático;IV - otorrinolaringológico: resultado da avaliação clínica otorrinolaringológica realizada por especialista, considerando:a) audiometria tonal;b) impedanciometria;V - psiquiátrico: resultado da avaliação clínica psiquiátrica realizada por especialista com laudo sobre consciência, atenção, sensopercepção, orientação, memória, inteligência, afeto, humor, pensamento(conteúdo, forma, processo), juízo crítico, conduta e linguagem;VI - pulmonar: resultado da avaliação de função ventilatória pulmonar (espirometria) e radiografia de tórax PA e perfil esquerdo, ambos com laudo;VII - ecografia de abdômen total com laudo;1.5.2 A critério do profissional médico, qualquer outro exame laboratorial, avaliação ou exame complementar poderá ser solicitado, às expensas do candidato, e deverá ser apresentado no prazo de até 10 dias.1.5.3 Todos os exames laboratoriais, avaliações e exames complementares, juntamente com seus respectivos resultados, laudos ou conclusões, serão realizados às expensas do candidato e neles deverá constar o nome completo do candidato que será conferido no momento do exame clínico.1.5.4 Poderão ser solicitados ao candidato outros exames complementares e avaliações clínicas com especialistas e(ou) junta médica não previstos neste edital ou neste anexo para elucidar diagnósticos.Pois bem. O autor ao se inscrever no certame, aderiu às regras do Edital. Nele se previa avaliação de saúde, exames clínicos, laboratoriais, avaliações e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório. Contudo, verifico que a prova inequívoca faz-se presente no caso em questão, uma vez que o autor comprovou haver apresentado os exames laboratoriais e complementares solicitados, conforme recibo de exames de fl. 11. Do referido comprovante consta que a conferência dos exames laboratoriais e complementares seria realizada exclusivamente pela junta médica em momento posterior a entrega.Do documento de fl. 12, consta que o autor foi eliminado do concurso público supramencionado pelo seguinte motivo:Justificativa: DE ACORDO COM O SUBITEM 4.13 DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO - PUBLICADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2013, A JUNTA MÉDICA INFORMA QUE O CANDIDATO FOI ELIMINADO, NÃO APRESENTOU, DE FORMA TEMPESTIVA, A AVALIAÇÃO CLÍNICA NEUROLÓGICA. A BANCA INFORMA AINDA, QUE O CANDIDATO APRESENTOU O EEG.Logo, constata-se a verossimilhança da alegação, tendo em vista que o candidato, ora autor, foi aprovado em todas as fases do concurso até o presente momento e que a eliminação se deu única e exclusivamente, pela apresentação intempestiva de avaliação clínica neurológica, muito embora ressaltem que o autor tenha apresentado o EEG. Assim, entendo que tal eliminação ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que observados pelo candidato todas as normas editalícias, bem como todos os exames acima mencionados, com exceção da avaliação neurológica, apresentada intempestivamente, mas considerando o autor apto, de modo que embora se entenda que o princípio da legalidade deva ser observado, não pode ser aplicado como regra absoluta, sendo indispensável sua ponderação face aos demais princípios do ordenamento jurídico.Como se vê, a postura administrativa em excluir o candidato do certame por conta da serôdia na apresentação de exame clínico secundário, considerado que o autor apresentou o EEG, não se coaduna com os influxos democráticos emanados do nosso texto constitucional e tampouco com os ditames do devido processo legal, sob o ângulo material, consoante dispõe o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, dispositivo que coloca o indivíduo no centro das relações jurídico-sociais travadas entre o Estado-gênero e os seus súditos, transformando-os em sujeitos de direitos e não em meros objetos do direito, sem qualquer espécie de relevo na condução dos negócios públicos. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) considerar válido o exame clínico neurológico entregue pelo autor no prazo do recurso administrativo; b) declarar nulo o ato que considerou o autor inapto para prosseguir no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Policial Rodoviária Federal - DPRF 2013; c) condenar as rés a conceder ao autor o prosseguimento no concurso público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, Edital n.º 01 de 11 de junho de 2013, em igualdade de condições com os demais candidatos, se obtiver a aprovação no referido concurso, ser nomeado e empossado no cargo, desde que o exame clínico neurológico seja o único óbice, com a plena restauração dos direitos violados (com todas as vantagens) e com o integral ressarcimento dos prejuízos sofridos.Ratifico a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Custas ex lege.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), rateados em partes iguais entre os réus, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios, da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

0010947-16.2013.403.6119 - KAROLINE AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X JOAO VITOR AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X SILMARA AMORIM DA COSTA(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO Nº. 0010947-16.2013.403.6119PARTE AUTORA: KAROLINE AMORIM DA SILVA E OUTROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por KAROLINE AMORIM DA SILVA e JOÃO VITOR AMORIM DA SILVA, ambos representados por sua genitora Silmara Amorim da Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito do segurado instituidor. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.Sustentam que são filhos de João Francisco da Silva, falecido no dia 08/08/2003, de quem dependiam financeiramente para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinada a emenda da inicial para ajustar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado (fl. 81).Emenda à inicial (fls. 84/86).Proferida decisão para declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 86/87).Informada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão declinatória da competência (fls. 89/105).Proferida decisão pelo E. TRF3, dando provimento ao agravo, para determinar a permanência do feito no Juízo de origem (fls. 106/107).Citado (fl. 109), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, em preliminar, a prescrição quinquenal; no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fl. 110/163).Réplica (fls. 166/171).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 173), os autores requereram a produção da prova testemunhal (fl. 179); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 181).Deferido o pedido de produção da prova testemunhal e designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 182 e 185).Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de uma testemunha dos autores (fls. 196/198).Alegações finais dos autores (fls. 199/203).O instituto réu apresentou alegações finais remissivas à contestação (fl. 204).Parecer do Ministério Público Federal (fl. 206).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de fl. 20. Anote-se.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de genitor, ocorrido em 08/08/2003, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 52 dos autos.O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos arts. 74 a 79 da Lei nº. 8.213/91.Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social.Pois bem.O motivo do indeferimento do benefício na via administrativa foi a falta de qualidade de segurado do instituidor.Vê-se, da só leitura do art. 74 da Lei nº. 8.213/91, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos, não restou comprovada a condição de segurado do de cujus.Conforme a petição inicial, no período compreendido entre 15/04/2002 a 27/05/2002, o genitor dos requerentes teria trabalhado na empresa Missilene Rufino da Silva Construtora. O INSS, por sua vez, em sede administrativa, entendeu que não ser possível reconhecer tal vínculo empregatício por ausência de apontamento no CNIS e, conseqüentemente, a medida tomada foi o indeferimento do requerimento por falta de qualidade de segurado na data do óbito. A fim de comprovar o vínculo empregatício, a autora acostou aos autos cópia do registro e anotações em CTPS (fls. 35/36 e 38); comprovante de inscrição da empresa junto à Receita Federal do Brasil (fl. 42); e ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 43/46). No que se refere à comprovação de vínculos empregatícios, assevero que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo esse ônus do empregador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.(...)(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)Quanto à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo qualquer registro dos

vínculos anteriores à sua implantação. Apenas a partir de 1994, quando os registros já se tornavam mais confiáveis, a ausência do vínculo no sistema configura indício forte de inexistência, devendo ser corroborados com outras provas nos autos além da CTPS sem indícios de irregularidades. Reputo, neste caso específico, que o registro em CTPS de fl. 35 é insuficiente, por si só, para comprovar a existência do vínculo empregatício, ante a ausência de outros elementos capazes de corroborá-lo, conforme acima delineado. Além da CTPS, os requerentes poderiam ter acostado aos autos diversos outros documentos, como ficha de registro de empregados (FRE), termo de rescisão contratual e extrato analítico de conta fundiária que constituem prova bastante do exercício de atividade laborativa urbana comum. Os documentos de fls. 42 e 43/46 (comprovante de inscrição da empresa junto à Receita Federal do Brasil e ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo) apenas demonstram a existência da empresa, de nada servindo para comprovar a existência de eventual vínculo empregatício. Observo também que a única testemunha arrolada pela autora mencionou ser vizinho do falecido à época do óbito, podendo apenas dizer que a esposa não trabalhava e que o falecido trabalhava à época do óbito, sem saber precisar qualquer dado sobre o empregador. Além disso, a testemunha se contradisse, dizendo ora que o falecido trabalhava na construção de uma creche, ora que desempenhava a atividade de guarda. Por fim, o que causa mais estranheza foi o fato da testemunha saber precisar de pronto a data do óbito do Sr. João Francisco, mesmo tendo ocorrido há mais de 10 (dez) anos. Assim, considerando o último vínculo empregatício comprovado, junto à empresa Veneza Serviços Especiais de Portaria e Vigias (CTPS de fl. 34 e CNIS de fl. 163), quando do óbito, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado do sistema. Nesta senda, cabível asseverar que a contagem do período de graça não é alegado equivocadamente pelos autores na petição inicial. O art. 15, 4º, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, mesmo que fosse reconhecido o vínculo empregatício discutido neste feito, considerando como data da demissão o dia 27/05/2002, após o decurso do prazo de 12 (doze) meses, inicia-se a contagem do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo acima mencionado. Ou seja, a perda da qualidade de segurado deu-se aos 16/07/2003 e o genitor dos requerentes faleceu em 08/08/2003. A respeito da possibilidade de prorrogação do período de graça, note-se que a Súmula 27 da TNU dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento no sentido de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. A ausência de anotação em CTPS, por si só, não faz prova plena da inatividade do segurado, podendo o juiz, se julgar necessário, aferir no conjunto probatório dos autos tal condição, considerando-se o histórico laboral do segurado. No caso, a ausência de novos registros não autoriza tal conclusão, visto que a CTPS do de cujus conta com apenas três anotações de vínculos empregatícios, mantidos em períodos descontínuos e de curtíssima duração. Além disso, em nenhum momento houve tal alegação, ao contrário, segundo a testemunha arrolada pelos autores, à época do óbito via o falecido sair para trabalhar, pelo que se pode concluir que ele trabalhava informalmente. Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão dos autores também não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelos requerentes, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando aos segurados a fruição do benefício requerido, sendo esta uma das atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.Guarulhos, 18 de maio de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003429-38.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0003429-38.2014.403.6119PARTE AUTORA: PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESITipo: ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto às contribuições sociais e aquelas destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento pagos aos trabalhadores por auxílio acidente/doença), inclusive em relação aos pagamentos realizados nos últimos cinco anos.Pede também seja determinado à União Federal que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação da CPD-EN, desde que a negativa ou autuação se refira unicamente ao objeto em discussão na presente ação.Por fim, pede o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim.Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte autora que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.Juntou procuração e documentos (fls. 27/39).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 86/90 e verso). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 270/275).Citado, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP apresentou contestação (fls. 111/117). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.Citado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social de Indústria - SESI apresentou contestação. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 150/177). Juntou documentos (fls. 178/240). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestaram seu desinteresse em integrar o feito (fl. 242).Citada, A União Federal apresentou contestação. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 248/265).A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 284/290).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, uma vez que a jurisprudência está consolidada no sentido de que o órgão de arrecadação e fiscalização tributária deve integrar a lide em conjunto com terceiros destinatários das receitas, os quais devem integrar a lide porque serão atingidas pelo resultado da demanda que determine a inexigibilidade da contribuição.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO

MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NO POLO PASSIVO. 1. Verificado que a impetrante não pleiteou o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de 13º sobre o aviso prévio indenizado e férias não gozadas, a sentença apresenta-se ultra petita, devendo ser reduzida aos limites do pedido. 2. Legitimidade passiva das entidades indicadas na inicial como litisconsortes passivas (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), por serem as destinatárias das contribuições devidas a terceiros, devendo integrar a lide, pois serão atingidas pelo resultado da demanda que determine a inexigibilidade da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também delas. 3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 4. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 6. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. 7. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 8. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 9. Declarado o direito à compensação, o efetivo encontro de contas há de se realizar com submissão à ampla fiscalização por parte da Administração Tributária, a qual, inclusive, detém o poder-dever de cobrar eventuais diferenças apuradas. Afastados os óbices contidos nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, naquilo em que vedam o emprego do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, assim como a produção de efeitos patrimoniais relativamente a períodos pretéritos. 10. Como a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, conclui-se que, a partir dessa lei, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela SRF. 11. Preliminar arguida pela impetrante acolhida. Apelação desprovida. 12. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. (AMS 00079297220124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, INSS E SESC. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS INOMINADOS DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. Firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que o órgão de arrecadação e fiscalização tributária deve integrar a lide em conjunto com terceiros destinatários das receitas, assim a sentença, no que os excluiu, merece reforma à luz da orientação pretoriana prevalecente. 2. Igualmente consolidado o entendimento quanto à não incidência da contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre o valor do aviso prévio indenizado. 3. Inexistente o acórdão embargado, e tendo sido interposto agravo inominado pela embargante contra a decisão terminativa do relator, não se conhece dos embargos de declaração por falta de objeto. 4. Agravos inominados desprovidos, embargos de declaração não conhecidos.(AC 00035284120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo ao julgamento do mérito.PrescriçãoA questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 09.05.2014, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em

vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.Verifico da argumentação expendida que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. A contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se ainda que o 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência.Nestes termos, passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo autor. Ressalto que se trata de questões já decididas pelos Tribunais pátrios de maneira reiterada, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores.- Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidenteO empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes:Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005.Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005.Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de

afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis n.ºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.- Do terço constitucional de férias Apesar de inicialmente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhar-se no sentido da incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional de férias, após decisões do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, foi pacificado o entendimento de que tal parcela também possui natureza indenizatória.A alteração da linha das decisões do E. Superior Tribunal de Justiça deu-se no âmbito do feito em que foi lavrado o seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, PET 200900961736, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Decisão: 28/10/2009, Fonte: DJE 10/11/2009) Com efeito, é essa a posição do E. Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau)- Do aviso prévio indenizado Também essa questão já foi pacificada pela jurisprudência. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica do seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014)Assim, conclui-se pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Compensação Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela

Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença; ii) a existência do direito da autora à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), atualizados desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno as rés a restituírem as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proporcionalmente distribuídos, com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A fixação dos honorários nesse montante, e não sobre o valor da causa ou da condenação, justifica-se tendo presente o reduzido tempo de tramitação da demanda e a circunstância de ela envolver tema exclusivamente de direito e repetitivo. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 270/275), porque o agravo teve seguimento negado com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. P.R.I. Guarulhos, 18 de maio de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004323-14.2014.403.6119 - DANIEL JOSE DE SANTANA (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0007015-83.2014.403.6119 - SUELI DA COSTA DINIZ (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007701-75.2014.403.6119 - JULIO CESAR RODRIGUES (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004322-31.2014.403.6183 - WALDEMIR ALVES DE BRITO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de Conflito de Competência em trâmite perante Superior Instância, pendente de apreciação, aguarde-se o respectivo julgamento em arquivo da Secretaria, com baixa-sobrestado. Cumpra-se.

0002089-25.2015.403.6119 - SILVIO RODOLFO SARZAN (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO E SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0002089-25.2015.403.6119 AUTOR: SILVIO RODOLFO SARZAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos. SILVIO RODOLFO SARZAN, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/110). Requeru os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 121). Houve emenda da petição inicial (fls. 122/123). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 19 de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0005173-34.2015.403.6119 - MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004158-06.2010.403.6119 - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA X FLAVIA GONCALVES FERREIRA X ZELIA GONCALVES (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0008682-07.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X REGINA CELIA CAVALCANTE DA SILVEIRA

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista não caber tal recurso perante a decisão proferida às fls. 204/207 (art. 513 do C.P.C.). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL ALVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 513/519: Manifestem-se as partes.

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009125-26.2012.403.6119 - ABILIO CASTELLAO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP PROCESSO Nº: 0009125-26.2012.403.6119 PARTE AUTORA: ABÍLIO CASTELLÃO FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABÍLIO CASTELLÃO FILHO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, E/NB 42/108.532.746-6, com DIB em 20/11/1997, mediante a aplicação da diferença percentual de 2,28% em junho/1999 e 1,75% em maio/2004. Juntou procuração e documentos. Foi proferida sentença para julgar improcedente o pedido revisional referente ao índice de junho/1999 em razão do reconhecimento da ocorrência da decadência e, quanto aos demais pedidos, julgá-los improcedentes, nos termos do art. 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil (fls. 38/44). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 47/78). O INSS apresentou contrarrazões de apelação (fls. 82/91). Pelo E. TRF3 foi preferida decisão monocrática (fls. 94-98) para acolher a preliminar arguida pela parte autora, anulando a sentença proferida pelo juízo a quo no que pertine à aplicação do índice de 2,28% (junho/99) e negar seguimento à apelação quanto ao restante dos pedidos. Desta forma, foi determinado o retorno dos autos à primeira instância para que se processe o julgamento do pleito de revisão com a aplicação do índice de 2,28% (junho/99). Os autos retornaram da superior instância. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O pedido é improcedente. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no artigo 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Embora a Constituição Federal assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência Social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos artigos 29 e 33 da Lei nº. 8.213/1991, em compatibilidade com a Constituição Pátria, mesmo antes da EC nº. 20/98. Repita-se, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a Previdência Social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o artigo 201 da Constituição Federal. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão

Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃ Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Posto isso, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício.Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA: 18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da

referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL)Concluindo, pleiteia o autor a incidência dos índices complementares em reajuste, e não na renda mensal inicial. O fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, o artigo 41 da Lei nº. 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização.Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência.DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 20 de maio de 2015.Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0010889-47.2012.403.6119 - VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

6.º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0010889-47.2012.403.6119EMBARGANTE(S): VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADEEMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CAIXA SEGURADORA S/A.JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Vistos. Fls. 211/213: cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDELICE DOS SANTOS BISPO contra a sentença de fls. 205/208, em que a embargante alega a existência de omissão.Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional relativamente ao pedido de consignação em pagamento das parcelas restantes do imóvel, já que não foram recebidos pela Caixa Econômica Federal, pois caso não fosse exonerada a parte dos 50% até a regularização do sinistro teria sua parte paga no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença não contém a omissão apontada pelo embargante. A omissão apontada diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar

erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. De qualquer modo, na decisão de fl. 109 na qual se determinou a conversão do rito processual para o procedimento ordinário constou expressamente que a parte autora não seguiu o rito processual previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil e tampouco observou o disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.631/2004, quanto à consignação da quantia ou coisa devida, de modo que tal decisão precluiu ante a não interposição de recurso pela autora. Assim, não há que se falar em omissão na sentença a qual extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I. Guarulhos, 19 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0011441-12.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte ré e pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, ao Instituto-Réu nos mesmos termos. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005840-88.2013.403.6119 - GERALDO ANTONIO LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006713-88.2013.403.6119 - GILA MIGUEL DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame, especialmente no que tange a especialidade de cardiologia, uma vez que conforme se verifica no extrato em anexo, o Perito nomeado está cadastrado para atuar na área de cardiologia e é especialista em medicina do trabalho, podendo afirmar a existência ou não de incapacidade. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Int.

0007170-23.2013.403.6119 - SUELEN BARBOSA PINHEIRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO Nº. 0007170-23.2013.403.6119 AUTOR(A): SUELEN BARBOSA PINHEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA SUELEN BARBOSA PINHEIRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Foi proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 51/54). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 58/67). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Consta réplica (fls. 177/178). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 75/86). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 87), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 88); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 89). Determinada a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria (fl. 91). A perita psiquiatra informou que, no dia agendado, a pericianda não compareceu à perícia (fls. 95/96). Foi proferida decisão determinando à parte autora que justificasse o relatado, sob pena de preclusão do

direito de produzir a prova (fl. 97).A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 98). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 67, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, em 26/08/2013 (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que tange à incapacidade, o exame pericial realizado revela, conforme laudo médico de fls. 75/86, que a parte autora sofre de discopatia lombar incipiente, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert ortopedista do Juízo fez a seguinte ponderação: Os exames de imagem apresentados pela autora revelam a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna lombar, sem sinais de conflito discorradicular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional neste segmento. (fl. 79). No mais, compulsando os autos, percebo que a autora deixou de comparecer a exame pericial marcado por este Juízo, conforme informado às fls. 95/96, bem como não apresentou justificativa para a sua ausência (fls. 97 e 98), o que indica verdadeiro desinteresse no deslinde do feito. Outrossim, como à autora incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que se encontrava incapaz para o trabalho, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, e, para isso, a prova pericial era imprescindível, forçoso é reconhecer a improcedência do pleito. Analisando o ato administrativo de indeferimento do requerimento de auxílio-doença formulado, devidamente informado à autora (fl. 16), trata-se de ato que goza de presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que fundamentado em parecer médico pericial da autarquia previdenciária, não havendo como afastar tal presunção só pelos documentos e argumentos expostos na inicial. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de maio de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0007502-87.2013.403.6119 - NIVALDO MENDES LEAO(SP328639 - RICARDO JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0007502-87.2013.403.6119PARTE AUTORA: NIVALDO MENDES LEÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇANIVALDO MENDES LEÃO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário, pelas razões descritas na inicial. Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada a esclarecer qual a espécie do benefício pretendido, bem ainda informar se esgotou a via administrativa (fls. 93 e 113), a parte autora não cumpriu aludida determinação (fl. 114). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da autarquia ré. Sentença não sujeita a reexame

necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 19 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007588-58.2013.403.6119 - IDALINA GALHARDI SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO Nº. 0007588-58.2013.403.6119 AUTOR(A): IDALINA GALHARDI SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA IDALINA GALHARDI SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 24). A parte autora apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 27/30). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial (fls. 32/35). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 39/42). Em sua peça defensiva, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica judicial, foi juntado aos autos laudo na especialidade de ortopedia (fls. 51/54). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 55), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 57); o autor manifestou concordância com o laudo, reiterou o pedido de tutela antecipada e requereu celeridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 58); Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 42, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, o laudo médico ortopédico de fls. 51/54 revela que a autora é portadora de doença crônico-degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral. Considerando a idade, o grau de instrução e as atividades profissionais habitualmente exercidas pela autora, concluiu o expert que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação profissional. No tocante aos termos iniciais da doença e da incapacidade laborativa, assim se manifestou o expert: Início da doença declarado há 5 anos, com piora nos últimos 2 anos. (...) A incapacidade se iniciou há cerca de 2 anos, aproximadamente. Assim, considerando que o exame pericial foi realizado em 22/10/2014, aproximadamente, o início da incapacidade se deu em 10/2012. Conforme CNIS de fl. 42, a autora verteu contribuições para a Previdência Social na qualidade de empregada junto ao Município de Guarulhos, de 24/02/1993 a 06/01/1995, retornando como contribuinte individual de 05/2012 em diante. O perito médico não pôde definir o início da incapacidade com maior precisão, até porque a parte autora apenas apresentou os documentos médicos de fls. 15/16, datados de 08/2013 e uma radiografia da coluna lombossacra, datada de 21/10/2013, conforme relatado no laudo, à fl. 53. Todos eles, portanto, posteriores ao novo período de contribuições iniciado pela autora em 2012. Considerando que a autora é portadora de crônico-degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral há mais de 05 (cinco) anos, não é crível que não possua documentos anteriores, aptos a indicar com maior rigor a data de início da doença e da incapacidade. Ademais, o início de incapacidade deu-se cerca de 2 anos antes da perícia - ou seja, por volta de outubro de 2012. No entanto, as contribuições da autora, na qualidade de contribuinte individual, somente voltaram a ser vertidas poucos meses antes, quando a incapacidade, presente ou inevitável no futuro próximo, já era de conhecimento da autora. Assim, a meu ver, a autora, além de já ser portadora da doença pela qual ora se

requer a concessão de benefício por incapacidade quando retomou o pagamento de contribuições para a Previdência Social em 05/2012, também já se encontrava, ainda que parcialmente, incapacitada. Concluo, portanto, que a autora se enquadra na hipótese do artigo 42, 2º, da Lei nº. 8.213/1991, o qual dispõe que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez (...). Nesse sentido, a Súmula nº. 53 da TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Ademais, o longo período sem contribuição, mais de dezessete anos, seguido de contribuições na condição de contribuinte individual é indício de preexistência da doença/incapacidade, não podendo este Juízo coadunar com uma situação que somente coopera com o rompimento do equilíbrio financeiro que inspira o sistema. Assim, considerando que se trata de hipótese de doença preexistente ao reingresso no regime previdenciário e que não foi preenchido o requisito da qualidade de segurado, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 19 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007707-19.2013.403.6119 - ERIKA DE OLIVEIRA (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008626-08.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009292-09.2013.403.6119 - VALDEMAR PEDRO DE SOUZA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0009292-09.2013.403.6119 AUTOR(A): VALDEMAR PEDRO DE SOUZA RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA VALDEMAR PEDRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112). Citado (fl. 114), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, em preliminar, a existência de coisa julgada; no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fl. 115/136). Instada a apresentar réplica (fl. 138), a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 140). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para especificação de provas (fl. 142). O INSS nada requereu (fl. 144); a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 145). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da Preliminar: Observo que a ação nº. 0017563-77.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proposta visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Agora, o pedido está relacionado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de dados períodos de especiais em comuns. Cabe asseverar que não se trata de hipótese de coisa julgada parcial, pois a ação foi julgada improcedente sem a análise da suposta especialidade dos períodos apontados na inicial. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo. Do Mérito: A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em

condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL

BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 20/06/1980 a 25/08/1986, junto à empresa Aliança Metalúrgica S/A, 02/07/2001 a 04/06/2008 e 01/12/2008 a 10/05/2010, ambos junto à empresa Novo Rumo Cromação e Zincagem Ltda.Inicialmente, verifico que os períodos de 19/11/2003 a 04/06/2008 e 01/12/2008 a 10/05/2010 já foram considerados como exercido em condições especiais quando da análise do processo administrativo E/NB 42/151.734-498-1 (fl. 91), razão pela qual entendo não haver a necessidade de pronunciamento jurisdicional a seu respeito.No que toca com o período de 20/06/1980 a 25/08/1986, da análise do formulário PPP de fl. 29, extrai-se que o demandante trabalhou exposto a agente agressivo ruído de 94 dB(A), portanto acima do limite regulamentar previsto à época pelo Decreto nº. 53.831/1964.A alegação de extemporaneidade dos registros ambientais não se sustenta, pois, conforme bem salientado pela doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo ao período sub examine: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos..(Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Com relação ao período de 02/07/2001 a 18/11/2003, da análise conjunta do formulário PPP de fls. 30/31 com o laudo técnico pericial de fls. 32/34, extrai-se que o demandante trabalhou exposto ao agente agressivo ruído de 86 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar de 90 dB(A), previsto pelo Decreto nº. 2.172/1997. Outrossim, apesar do PPP constar que o requerente também esteve exposto a óleos lubrificantes, graxas e solventes orgânicos, do laudo técnico pericial consta se tratar de mero contato dérmico eventual (fl. 32), não devendo aludido período ser tido como especial por tal motivo.Nos termos da fundamentação supra, o Instituto-réu deverá proceder ao enquadramento das atividades especiais desenvolvidas de 20/06/1980 a 25/08/1986, junto à empresa Aliança Metalúrgica S/A.Com base no resumo de tempo de contribuição de fl. 88, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, montam tempo total de atividade de 30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias. Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER (10/05/2010), chega-se a pouco mais de 30 anos de serviço, quantum insuficiente tanto para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral como proporcional. Vide: Do montante apurado em 16/12/1998, ou seja, 18 anos, 05 meses e 15 dias, falta, para atingir o tempo mínimo necessário já incluído o pedágio - período adicional de 40% (quarenta por cento) - 16 anos, 01 mês e 27 dias. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 20/06/1980 a 25/08/1986, junto à empresa Aliança Metalúrgica S/A Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Guarulhos, 19 de maio de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0009720-88.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 -

ALESSANDER JANNUCCI)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0009720-88.2013.403.6119PARTE AUTORA: ASTER PETRÓLEO LTDA.PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Fls. 1.115/1.117: cuida-se de embargos de declaração opostos por ASTER PETRÓLEO LTDA. contra a sentença de fls. 1.110/1.112, em que o embargante alega a existência de erro material. Afirma que houve a condenação da autora em honorários advocatícios equivocadamente na sentença de fls. 1.110/1.112, uma vez que os honorários advocatícios já foram recolhidos antecipadamente, na oportunidade da adesão à Resolução ANP n.º 64/2014.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O erro material apontado pela embargante diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza erro material que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Ademais, o encargo legal de 20% (vinte por cento) constante do demonstrativo de débito, por força do 1.º do artigo 37-A da Lei n.º 10.522/02 acrescido da MP 449 de 04/12/08, não diz respeito ao procedimento ordinário mas é cabível apenas para as execuções fiscais propostas pela União, razão pela qual são devidos honorários de sucumbência, na forma do CPC, tal como disposto na sentença.Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.Publicue-se. Intime-se.Guarulhos, 19 de maio de 2015. Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0009883-68.2013.403.6119 - TANIA OLIMPIO DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0009883-68.2013.403.6119PARTE AUTORA: TÂNIA OLIMPIO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Aduz a parte autora em sua petição de fls. 226/232 que a sentença de fls. 211/216 apresenta contradição com relação à análise da especialidade dos períodos que indica em sua petição.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.2. O recurso é tempestivo.3. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.4. Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença foi clara e não contém nenhuma contradição a ser sanada como quer fazer crer o ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Nessa seara, consigno que, ao proferir a sentença, este Juízo se ateu à prova dos autos e decidiu conforme o seu convencimento no caso concreto, tal como preconiza o artigo 131 do CPC.6. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição no decisum, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO.7. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.Guarulhos, 19 de maio de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0002399-65.2014.403.6119 - NELSON LIMA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0002399-65.2014.403.6119PARTE AUTORA: NELSON LIMA DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Fls. 106/110: cuida-se de embargos de declaração opostos por NELSON LIMA DE ALMEIDA contra a sentença de fls. 99/103, em que o embargante alega a existência de omissão. Afirma que na sentença de fls. 99/103 não houve pronunciamento jurisdicional acerca do atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3.º e 195 da Constituição Federal.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença não contém a omissão apontada pelo embargante. A omissão apontada diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza omissão que autoriza a oposição dos

embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Com efeito, a adoção do regime de repartição, e não de capitalização, implica apenas que todos os contribuintes do sistema em um dado momento repartem entre si o custo dos benefícios pagos. Não se pode, a partir daí, concluir que maiores contribuições devam gerar maiores benefícios, pois o valor daquelas e destes obedecem a critérios próprios de atualização. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0004046-95.2014.403.6119 - LUCIENE MARIA DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0004046-95.2014.403.6119 PARTE AUTORA: LUCIENE MARIA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUCIENE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pelas razões descritas na inicial. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo à fl. 97. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS à fl. 99. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS às fls. 97, conforme manifestação de fl. 99. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, III, e 329 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma do acordo ora homologado. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0006525-61.2014.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N. 0006525-61.2014.403.6119 AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento retroativo das parcelas relativas ao benefício de pensão por morte E/NB n.º 21/162.286.769-3, no período compreendido entre o início da ação declaratória de morte presumida do segurado instituidor, em 01/2008, até a data da concessão do referido benefício, em 05/2012, com o acréscimo de juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que é viúva do segurado José Amaro da Silva, desaparecido no ano de 2003. Em 01/2008, a autora ingressou com procedimento judicial para ver reconhecida a ausência do esposo, a qual foi julgada procedente em 05/2012. Aduz que somente postulou administrativamente seu pedido de pensão por morte após o trâmite de processo judicial e que o requerimento administrativo foi deferido com início de pagamento a partir de 11/05/2012, o que se mostra incorreto, uma vez que a demora na tramitação da ação declaratória não pode prejudicar a autora no que tange ao termo inicial do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Inicialmente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 23). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 25/27). Houve emenda da petição inicial para acrescer o pedido de condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais e alterar o valor da causa (fls. 29/32). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, além de recebida a emenda à inicial (fl. 33). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 35/49). Juntou documentos (fls. 50/62). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 64), as partes não manifestaram interesse (fls. 65 e 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte à autora, tanto que ela se encontra em gozo de tal benefício desde 05/2012. A questão controversa reside no

pagamento de atrasados, haja vista a data de início do benefício ter sido fixada em 11/05/2012, mais de quatro anos após a propositura da ação de declaração de ausência. Dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/1991 com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) (grifei) Por sua vez, o artigo 112 do Decreto n.º 3.048/1999 tem a seguinte redação: Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida: I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou (grifei) II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil. Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Da conjugação de desses dispositivos, percebe-se que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prolação da sentença declaratória de ausência, o que é o caso dos autos. A adoção de entendimento diverso do estabelecido implicaria total desobediência ao regramento vigente, que é suficientemente claro e preciso quanto ao tema. Assim, o termo inicial de benefício foi fixado corretamente, nos termos da lei vigente, não havendo que se falar em pagamento de parcelas em período anterior. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da autora novamente não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos artigos 186 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pela dependente, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, concedendo a fruição do benefício nos termos da lei em vigência, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário ou de forma diversa não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, principalmente em se tratando de pedido calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 19 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007475-70.2014.403.6119 - VANESSA CRISTIANE AMARAL DA SILVA (SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X JULIANO DEMERTINE DA COSTA X ERIKA CARVALHO DA SILVA DEMERTINE X LOURDES ILIDIA DE JESUS PINTO X ILTON FRANCISCO PINTO (SP233364 - MARCELO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007713-89.2014.403.6119 - MARCO ANTONIO DA FONSECA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0007713-89.2014.403.6119 PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DA FONSECA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA MARCO ANTONIO DA FONSECA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 08/09/2014, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 121 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 124), o INSS ofertou contestação, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 125/131). Na fase de especificação de provas (fl. 133), o autor nada requereu (fl. 135); o INSS requereu a juntada de documentos (fls. 136/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria

especial), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais devem ser somados às demais atividades especiais exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 03/03/1989 a 03/11/1992 (Inds. Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR - Ltda.), 23/03/1994 a 31/12/1996 (Valtra do Brasil Ltda.), 01/01/1998 a 19/11/2010 (Valtra do Brasil Ltda.) e 01/02/2012 a 07/09/2014 (Hidralf Ind. Com. de Equipamentos Hidráulicos Ltda. EPP). Com relação ao período de 03/03/1989 a 03/11/1992, observo que o formulário PPP de fl. 96 indica a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 87 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/1964, o que enseja o seu enquadramento como especial. Assevero que do aludido formulário constam as seguintes observações: Informamos que não houve alteração de lay-out e/ou alteração nos maquinários e equipamentos. Informamos que as atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (fl. 96). No período de 23/03/1994 a 31/12/1996, com base no formulário PPP de fls. 100/102, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 90,5 dB(A), portanto acima do limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/1964, o que enseja o seu enquadramento como especial. Com relação ao período compreendido entre 01/01/1998 a 17/11/2003, verifica-se do formulário PPP de fls. 100/101 que, à época, esteve o autor exposto ao agente agressivo ruído de 89,2, 86,8, 89,3, 90,2, 87,4 e 87 dB(A). No intervalo acima mencionado, encontrava-se vigente o Decreto nº. 2.172/1997, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 90 dB(A). Nesse sentido, deve ser considerado especial apenas o período de 01/01/2001 a 31/12/2001, quando o autor esteve exposto a ruído de 90,2 dB(A), portanto, superior ao limite previsto à época. Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/1997 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto. Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, 5º, da Magna Carta de 1988. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB:)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em

vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB:) Com relação ao período compreendido entre 18/11/2003 a 19/11/2010, já na vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que introduziu o limite de 85 db(A), constata-se do formulário PPP de fls. 100/102 que o autor esteve exposto a ruído de 87,4, 87, 88,7, 91,8, 90,9, 92,2, 91,2, 91,9 e 86,9 db(A), devendo, portanto, ser reconhecido como especial. Por último, também o período de e 01/02/2012 a 07/09/2014 deve ser reconhecido como especial, uma vez que, conforme se infere do formulário PPP de fls. 104/105, comprovadamente o trabalhador esteve exposto a agentes insalubres: ruído superior a 85 db(A) e produtos químicos. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 112/115, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais àqueles já enquadrados pelo INSS no bojo do processo 46/170.064.328-0, o tempo de serviço em condições especiais monta o tempo total de 22 anos e 02 dias até 08/09/2014, data do requerimento do benefício administrativo (DER). Segue tabela: Considerando que o autor não comprovou ter trabalhado durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. No entanto, entendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial os períodos acima descritos, sem que fique caracterizado julgamento extra petita. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividades especiais os períodos de 03/03/1989 a 03/11/1992 (Inds. Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR - Ltda.), 23/03/1994 a 31/12/1996 (Valtra do Brasil Ltda.), 01/01/2001 a 31/12/2001 (Valtra do Brasil Ltda.), 18/11/2003 a 19/11/2010 (Valtra do Brasil Ltda.) e 01/02/2012 a 07/09/2014 (Hidralf Ind. Com. de Equipamentos Hidráulicos Ltda. EPP). Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 19 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007830-80.2014.403.6119 - ROSA MARIA GONZAGA SANTANA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 358.

0008617-12.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS GUIMARAES (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP210750 - CAMILA MODENA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0008617-12.2014.403.6119 AUTOR: LUIZ CARLOS GUIMARÃES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por LUIZ CARLOS GUIMARÃES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de retificação dos dados do autor e a unificação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além de juros e correção monetária sobre os valores depositados na conta inativa. Afirma o autor que a empregadora na qual trabalha desde 19.07.1993 fez constar o nome divergente na conta do FGTS - quando o correto seria Luiz Carlos Guimarães, registrou indevidamente Luiz Carlos Guimaraes. Narra que em vez de retificar os dados do autor e continuar a mesma conta vinculada foi aberta outra conta de FGTS, desta vez com o registro do nome correto, sem constar os depósitos realizados pela mesma empresa nos cinco anos depositados. Relata que tentou resolver o problema junto à CEF, que o orientou a preencher o formulário RDT - Retificação de Dados do Trabalhador, o qual foi protocolizado em 28.05.2010, mas até o presente momento não foi regularizado e permanece a existência de duas contas sendo uma ativa e outra inativa. Juntou documentos (fls. 06/35). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 41/43). Suscita, preliminarmente, a preliminar de ausência de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 46/51). O autor apresentou réplica (fls. 56/57). As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 60). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 62). O autor ficou inerte (fl. 63). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As

provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É manifesta a ausência de interesse processual no que diz respeito à retificação de dados do autor e a unificação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como quanto aos juros e correção monetária sobre os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. A Caixa Econômica Federal informou houve a correção do nome do autor na conta inativa, bem com a reversão dos valores incorporados e a unificação das contas. Afirma ainda que as contas vinculadas foram devidamente corrigidas de acordo com os critérios aplicáveis ao FGTS com a aplicação de juros e correção (JAM). Neste caso, entendo haver ausência de interesse processual superveniente, uma vez que a Caixa Econômica Federal afirma que assim que tomou conhecimento da pretensão do autor efetuou a retificação dos dados, a reversão dos valores incorporados, a unificação das contas e a correção monetária das contas de acordo com os critérios aplicáveis ao FGTS, de modo que a pretensão do autor foi acolhida no âmbito administrativo, pois não houve determinação judicial para tal finalidade. O autor, por sua vez, afirma que protocolizou pedido de Retificação de Dados do Trabalhador - RDT junto à Caixa Econômica Federal, mas a situação não foi regularizada até a distribuição do presente feito. A Caixa Econômica Federal afirmou que assim que tomou conhecimento da pretensão do autor efetuou a retificação dos dados. Sustenta, ainda, que a RDT acostada à fl. 28 não está protocolizada, o que corrobora a afirmação de que não tinha conhecimento do pedido de retificação de dados realizada pelo autor. Procedo a alegação da CEF, uma vez que analisando o documento de fl. 28 não consta tal protocolo. Ademais, pelo documento de fls. 10/11, protocolizado em 10.12.2008, o autor pede esclarecimentos sobre as duas contas vinculadas na mesma empresa sendo uma delas inativa. No documento de fl. 14 foram prestados esclarecimentos pela CEF, a qual informa sobre a existência de duas contas vinculadas ao FGTS da Prefeitura de Estância Hidromineral de Poá em nome do autor, sendo uma ativa e outra inativa. Informa, ainda, que o motivo pelo qual as contas não se encontram fundidas em uma única conta é que até o presente momento não houve a solicitação de unificação e correção de dados cadastrais por parte da empresa depositante. Desse modo, o protocolo de fl. 14 não substitui o pedido de Retificação de Dados do Trabalhador efetuado pelo autor, porque o primeiro deveria ser efetuado pela empresa, enquanto que o segundo poderia ser realizado pelo próprio titular da conta. Assim, a pretensão do autor foi integralmente acolhida na instância administrativa, o que torna prejudicado o pedido formulado nestes autos, ante a ausência superveniente de interesse processual, em decorrência da desnecessidade da providência jurisdicional objetivada. Houve, portanto, a consecução do objetivo destes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente de interesse processual. Tendo em vista que não há prova de que o pedido administrativo correto tenha sido protocolizado, não houve resistência da pretensão do autor por parte da CEF. Assim, condeno o autor nos ônus da sucumbência, em especial ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista que o autor goza de assistência judiciária gratuita, a execução de tal valor fica suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 19 de maio de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL**

EMBARGOS A EXECUCAO

0002416-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-78.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS E SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010129-98.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE GOUVEA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIA MARIA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0011409-07.2012.403.6119 - FIRMINO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FIRMINO VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro parcialmente o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias, prazo razoável para cumprimento à determinação de fl. 249.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004359-90.2013.403.6119 - GILDASIO SILVA RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILDASIO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5805

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008600-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS BARROS DE ARAUJO

Fl. 85: Defiro.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003573-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 74-75: Defiro. Expeça-se novo mandado.Saliento, contudo, que a troca do depositário sem comunicação prévia ao juízo constitui ato que atenta contra a dignidade da justiça e sujeita a parte a imposição de multa.Int.

0004002-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO LAMBERTI

FL. 64: Indefiro, uma vez que a certidão de fl. 59 é clara ao afirmar que o réu mudou-se. Ademais, o outro endereço não pôde ser diligenciado por negligência da atuação da CEF (fl. 60), que, além disso, não atendeu à determinação de fl. 61.Assim, defiro o prazo improrrogável de 24 horas para que a determinação de fl. 61 seja cumprida, sob pena de extinção do feito.Int.

IMISSAO NA POSSE

0005912-90.2004.403.6119 (2004.61.19.005912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCO ANTONIO DE JESUS GARCIA X MARIA ALCINA DA GLORIA CAPELA GARCIA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Fl. 101: Indefiro, eis que não há nos autos informação acerca da constituição de outro procurador pelo réu e nem pedido de renúncia da peticionante, com a devida comprovação do cumprimento do estabelecido no artigo 45 do Código de Processo Civil.Fl. 97: Defiro. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA

1) Fls. 254-271: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos;2) Fls. 272-273: Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a proposta de acordo;3) Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 249, com a urgência lá determinada;.PA 2,10 .PA 1,10 4) Solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do mandado expedido à fl. 252.Int.

0004354-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NANSI FERREIRA

MARTINS(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X DILCE DA SILVA ALMEIDA(MG104354 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM)
Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à impugnação de fls. 236-239.Int.

0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Fl. 365: Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 5(cinco) dias para manifestação sobre os cálculos da contadoria.Vencido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0003535-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativa de citação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, saliento desde já que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos para sentença.Int.

0005591-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Fls. 477-478: Por ora, tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços de DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV e AÇO TAVOLARO LTDA EPP.Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.Caso não sejam encontrados novos endereços desses requeridos, ou a tentativa de citação seja infrutífera, tendo em vista o esgotamento dos meios cabíveis, desde já determino a citação por edital.Cumpra-se e Intime-se.

0005963-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0007326-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELZA BATISTA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Indefiro, pois já havia sido deferido pedido anterior nesse sentido (fl. 161).Encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001894-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONARDO LIMA DE MELO

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0001894-79.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: LEONARDO LIMA DE MELOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 12/16 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26).Foi expedido mandado de citação e intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 32).O réu foi citado (fl. 33) e não apresentou embargos à ação monitória.Na decisão de fl. 39, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo e foi determinada a intimação da executada para cumprimento do mandado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requer a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 44/45).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Às fls. 44/45, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 19 de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008791-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RODRIGUES FLORENTINO

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000722-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELO(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Fl. 102: INDEFIRO, posto que já houve tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD a qual restou infrutífera (fls. 92/93). Atente, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Desta forma, devolvam-se os autos ao arquivo de secretaria, onde devem aguardar sobrestados. Intime-se.

0001608-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA OKABAIASHI BARREIROS

Fl. 89: Indefiro, nos termos da decisão de fl. 85. Encaminhem-se os autos ao arquivo.

0002319-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE ALVES REIS

Fl. 91: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação quanto a alegação de pagamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Saliento que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão o envio do feito para prolação de sentença.

0000532-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 129, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da requerida na petição de fls. 112/113. Int.

0005218-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OLIVALDO JUSTINO NICACIO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à petição de fl. 117 e em termos de prosseguimento do feito.

0009241-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SANTOS VIANA

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, especificamente porte e remessa de autos, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000226-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANGELI

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002525-18.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PEDRO DE SOUSA

Intime-se CEF para que complemente as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Saliento que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão o envio do feito para prolação de sentença.

0005039-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP132781 - EDILENE DA SILVA GUEDES DE ALMEIDA E SP043867 - CARLOS CURY DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de resposta.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005122-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N 0005122-57.2014.403.6119EMBARGANTE(S): RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIAEMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Vistos. Fls. 228/230. A embargante pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Fls. 243/251: cuida-se de embargos de declaração opostos por Renata Daniela dos Santos Nóia contra a sentença de fls. 216/221, em que a embargante alega a existência de omissão e contradição. Afirma que ocorreu contradição na sentença uma vez que o mútuo obtido por meio do contrato n.º 3295.160.0000086 foi efetuado em 36 meses e a indexação aplicada no contrato de 60 meses, de modo que devem ser revisados os índices e o valor total cobrado no contrato. Do mesmo modo, afirma que ocorreu contradição na sentença, ao declinar o entendimento do caput do artigo 5 da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, onde permite expressamente a pactuação de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano nos contratos, sendo que todos os contratos discutidos no presente são superiores a 1 (um) ano.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença não contém nenhuma omissão ou contradição a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Cumprido salientar que constou expressamente da sentença de fls. 216/221 que a embargante também aduz que a CEF alega que o mútuo obtido por meio do contrato n.º 3295.160.0000086 deveria ser pago em 60 meses, mas o avençado era o pagamento em 36 meses, com 6 meses de carência. Da cláusula 6ª desse contrato (fl. 45), verifica-se que o prazo total do contrato era de 60 meses, havendo um prazo inicial de 6 meses para utilização do crédito e, posteriormente, o prazo de amortização, sendo que a dívida deveria ser paga em 36 parcelas. Tais normas foram obedecidas no momento da elaboração da planilha de cálculos de fls. 60-62, não havendo irregularidade a ser sanada. Assim, não há que se falar em omissão uma vez que a questão foi resolvida expressamente na sentença, ainda que de forma contrária aos interesses da embargante. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes.Do mesmo modo, não procede a alegação de contradição quanto à capitalização de juros. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fls. 228/230). Anote-se. P.R.I.Guarulhos, 19 de maio de

0009669-43.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME X SINVAL DINIZ SCHUENKE

Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 90/94 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000131-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA MIRANDA

Intime-se o embargante, para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos monitórios. Sem prejuízo, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000319-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FIORIM PEREIRA

Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 43/46 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-93.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-11.2015.403.6119) A MINEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte autora, por ocasião da redistribuição do feito, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 59), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais iniciais, inclusive alterando o código de recolhimento para 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularize sua representação conforme já determinado pelo juízo estadual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-18.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-80.2014.403.6119) PERFUMARIA E COSMETICO VILA GALVAO LTDA - ME X GISELI RIBEIRO DA SILVA PASSARELLA X MAICON MAGNO DE LIMA E SILVA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005398-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO X TATIANA XANTHOPULO ESMERIO

Verifico que o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, possui gravame com o Banco Toyota do Brasil, conforme comprova pesquisa feita junto ao Detran São Paulo, cuja cópia segue. Segundo a jurisprudência dominante do E. STJ e do E. TRF3, bens objeto de alienação fiduciária em garantia não podem ser objeto de penhora, mas os direitos do devedor fiduciante podem (v.g., REsp 795.635/PB). Assim, determino que a restrição nos presentes autos recaia exclusivamente sobre os direitos da executada em relação ao automóvel em tela. Lavre-

se o respectivo auto de penhora, com a intimação da executada.Int.

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 273, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0011282-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO LINE MANUT REPAR APARELHOS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Fl. 159: Defiro. Expeça-se mandado para tanto.Int.

0012072-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DALMASO IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X OSVALDO DALMASO X MARIANA NAGAISHI DALMASO

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000695-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE LIMA SANTOS

Fl. 55: Intime-se a CEF para que complemente o valor das custas referentes à diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Saliento desde já que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos para sentença.Int.

0002480-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL DOS SANTOS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, devolvam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0003275-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS G DA SILVA SONORIZACAO E ILUMINACAO ME X LUCAS GONCALVES DA SILVA

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003278-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TIAGO RODRIGUES MEDEIROS

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0008581-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS RICARDINO DE LIMA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0008585-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE NILDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento

do processo. Saliento desde já que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000227-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0004928-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOAO CARLOS DA SILVA

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008853-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X FABIANO GOUVEIA DA SILVA X RONILDO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0009673-80.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFUMARIA E COSMETICO VILA GALVAO LTDA - ME X GISELI RIBEIRO DA SILVA PASSARELLA X MAICON MAGNO DE LIMA E SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0000412-49.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA VEICULOS EPP X ANTONIO PEIXOTO DA COSTA X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003204-67.2004.403.6119 (2004.61.19.003204-8) - BAND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005898-72.2005.403.6119 (2005.61.19.005898-4) - ROMEU ALENCAR(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 213/215 - assiste razão a parte impetrada, sendo que a cobrança de eventuais valores atrasados deve ser feita administrativamente ou pela via judicial própria. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008609-50.2005.403.6119 (2005.61.19.008609-8) - GEOMIX IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP159294 - DALLY SALLES PERNA E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020513-12.2014.403.6100 - YE XIAOZHEN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0020513-12.2014.403.6119IMPETRANTE: YE

XIAOZHENIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por YE XIAOZHEN em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760014062320TRB01. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a impetrante que, ao retornar de viagem do exterior, teve sua bagagem vistoriada, ocasião em que alguns dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial. Sustenta que todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil. Juntou procurações e documentos (fls. 14/41). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Na decisão de fl. 47 foi postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 50/63). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8.ª Região Fiscal e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito. Caso seja afastada tal preliminar, sustenta a legalidade do ato (fls. 50/63). Instada a manifestar-se sobre a preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora (fl. 66), a impetrante requereu a retificação do polo passivo a fim de que passasse a constar o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 67/68). Inicialmente os autos foram distribuídos à 22.ª Vara Federal Cível de São Paulo, a qual, por meio da decisão de fl. 69, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e declinou da competência com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos, com baixa na distribuição. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (73/75). A autoridade apontada coatora prestou informações nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 80/92). Juntou documentos (fls. 94/103). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 106/109). É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Consta dos autos que, em desfavor da impetrante, em 12.08.2014, foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760014062320TRB01, consubstanciado em aproximadamente 90 unidades de Outros - BLUSAS, VESTIDOS, CALÇAS JEANS E VESTIDOS NOVOS E SEM USO. Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim, são considerados bagagem, sem tributação, os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé da impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, 90 (noventa), diversos deles com modelos repetidos, de vários tamanhos e cores, conforme consta do Termo de Retenção de Bens, não é crível que tais bens tenham destinação pessoal. Ademais, consta ainda que no total havia 130 (cento e trinta) peças de roupas novas e sem uso, das quais 44 (quarenta e quatro) foram liberadas porque dentro do limite de isenção. Destarte, num exame superficial dos documentos constantes dos autos, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e, ainda que pessoal fossem, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento,

facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações, in verbis: 3. Segundo o Serviço de Conferência de Bagagem (SEBAG) desta alfândega, ao desembarcar no País em 12 de agosto de 2014, no voo 0730 proveniente da China, a passageira YE XIAOZHEN, Passaporte BRASIL G39760053, após optar pelo canal NADA A DECLARAR, foi selecionada para vistoria de bagagem, sendo encontradas diversas peças de vestuário femininas, em diferentes tamanhos, modelos e cores, avaliados inicialmente em US\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos dólares norte-americanos), totalizando 90 (noventa) itens retidos. 4. Como a natureza, quantidade e variedade dos bens denotavam destinação comercial e após a constatação de que a Impetrante é comerciante, a fiscalização do Sebag reteve imediatamente os bens da Impetrante, formalizando o Termo de Retenção de Bens n.º 081760014062320TRB01. 5. Tendo em vista a impetração do presente mandamus, foi realizada pelo Sebag em 20/03/2014 uma triagem, onde foram especificados descrição, quantidade e valor das mercadorias retidas, totalizando 93 (noventa e três) itens, entre blusas, calças, roupas infantis e vestidos, todos novos, incluindo diversos tamanhos e cores idênticos e repetidos, de acordo com as fotos em anexo, bem como relação de mercadorias transcrita a seguir, totalizando US\$ 1,296.00 (um mil duzentos e noventa e seis dólares norte-americanos) em mercadorias: (...) 13. Desta forma, em razão da clara destinação comercial dos artigos retidos, tendo em vista que a Impetrante exerce a atividade comercial declarada na inicial e comprovada no documento TPU n.º 107 (anexo II) de permissão, emitido pela Prefeitura da cidade de São Paulo para exercer o comércio na já de conhecimento público a Feira da Madrugada - Pátio Pari, não há motivos para possibilitar Impetrante o pagamento de imposto de importação calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do que excedera cota de isenção de US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos), haja vista que tanto a cota quanto a possibilidade de aplicação do regime de tributação especial, somente se aplicam aos bens incluídos no conceito de bagagem, nos termos do artigo 41 da IN RFB n.º 1.059/2010. Assim, caracteriza-se hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal. **DISPOSITIVO** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e **DENEGAR A SEGURANÇA**. Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 73/75. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 19 de maio de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

000055-77.2015.403.6119 - ELETROCOLOR - COMERCIO E SERVICOS EM PINTURAS LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N 000055-77.2015.403.6119 IMPETRANTE: ELETROCOLOR - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PINTURAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por ELETROCOLOR - COMÉRCIO e SERVIÇOS EM PINTURAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação. Juntou procuração e documentos (fls. 17/25). A impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor dado a causa e comprovou o recolhimento das custas judiciais faltantes (fls. 35/37). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 39/41). Notificada (fl. 46), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/51). Suscita, preliminarmente, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 54 e verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O pedido não pode ser conhecido, haja vista que a autoridade coatora foi apontada incorretamente. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Ocorre que, conforme assinalado pela autoridade impetrada, falta poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para sustar ou suspender o

pagamento da cobrança das contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/2004, uma vez que de acordo com o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14.05.2012, relativo à PIS e Cofins incidentes na importação, é de competência do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Há, desse modo, ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que não praticou nenhum ato coator, uma vez que tanto o despacho aduaneiro como o pronunciamento sobre eventuais valores de crédito a serem compensados estão sob a jurisdição da Alfândega. Não cabe a inclusão do Inspetor da alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no polo passivo do mandado de segurança. Após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei n.º 12.016/2009. Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, admitir a modificação da autoridade apontada coatora, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso e solicitar informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a impetrante, ocorrerá na prática nova impetração, pois o procedimento retomará seu curso desde o início. Nesse sentido os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. PRECEDENTES.** 1. O Delegado da Receita Federal não detém legitimidade passiva ad causam, ante a falta de poderes para sustar ou suspender o pagamento da cobrança das contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/2004. É parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda quando se trata de atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas, nos termos do Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro) e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259, de 24.08.2001 (já atualizada pela MF n. 203, de 17.5.2012). 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes: 2ª Turma, AGRESP 1162688, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22.06.2010; 2ª Turma, RESP 1190165, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 15.06.2010; 1ª Turma, ROMS 31795, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25.05.2010; 3ª Seção, MS 2860, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 31.03.2003. 3. Não há como se aplicar a teoria da encampação, pois a autoridade erroneamente apontada como coatora, quando prestou informações, se limitou a arguir a sua ilegitimidade passiva, sem entrar no mérito da controvérsia. 4. Apelação desprovida. (AC 201151010097590, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2014.) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/04). INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC.** 1. Apelação em face da sentença que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) a Ação de Segurança, sob o fundamento de que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, não seria a autoridade responsável pela prática do ato dito írrito -cobrança das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, com a base de cálculo a que alude o art. 7º da Lei nº 10.865/2004- cabendo tal responsabilidade às Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal. 2. Apelante que se insurgiu em face da extinção do processo, e que sustentou a necessidade de observância ao disposto nos arts. 284 e 301, do vigente Código de Processo Civil - CPC. 3. O erro na indicação da autoridade dita coatora, deixa evidenciada a ilegitimidade passiva, e não pode ser caracterizado como mera irregularidade da petição inicial, passível de correção nos termos do art. 284 do CPC. A legitimidade ad causam é condição da ação, cuja ausência conduz à carência do feito, o que autoriza a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp 836.087/MG; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; julgado em 18/03/2008; DJe 02/06/2008; REsp 148.655/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 2ª Turma; DJ 13/3/00) e deste Tribunal (AC529883/AL; Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; 4ª Turma; julgado em 08/11/2011; DJE: 14/11/2011, página 208). 4. Sendo a ausência de condição da ação, matéria de ordem pública, é susceptível de cognição, inclusive, de ofício, pelo Órgão Julgador, inexistindo óbice para o respectivo acolhimento sem que seja necessário assegurar-se ao Impetrante a oportunidade para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade apontada coatora. Apelação improvida. (AC 00076234020104058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/11/2012 - Página::117.) Cumpre ressaltar, que deixo de aplicar a teoria da encampação uma vez que a autoridade apontada coatora não encampou o ato, pois não prestou informações sobre o mérito da demanda, o que pode vir a causar prejuízo à Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos em virtude do contraditório. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade impetrada. Casso a liminar e declaro a ineficácia, desde a concessão, de

todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.O. Guarulhos, 19 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0000330-26.2015.403.6119 - NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0000330-26.2015.403.6119 IMPETRANTE: NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança ajuizada por NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade e férias usufruídas. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos, corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos da mesma espécie, nos moldes da legislação tributária vigente. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho, caracterizando, na verdade, verdadeira indenização. Houve emenda da petição inicial (fls. 66/70). Notificada (fl. 73), a autoridade impetrada prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 76/89). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 92/94). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Ademais, ressalto desde já que a jurisprudência pátria admite a impetração de mandado de segurança para discutir o cabimento de incidência de tributos, ainda que não tenha ocorrido o respectivo lançamento. Com efeito, desde que o impetrante exerça algum tipo de atividade que, em tese, caracterize hipótese de incidência tributária no entendimento do Fisco, é de se esperar que a efetivação do lançamento seja apenas uma questão de tempo. E, conseqüentemente, não há óbice à discussão do tema por meio de mandado de segurança. As preliminares invocadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele devem ser resolvidas. I. Do mérito Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se ainda que o 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência. Passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo impetrante. Ressalto que se trata de questões já decididas pelos Tribunais pátrios de maneira reiterada, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores. I.1 Do salário-maternidade Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida quanto ao salário-maternidade. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/1974, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/1991. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS,

processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos.(STJ, AGRESP 200802667074, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da Decisão: 09/03/2010, Fonte: DJE 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA.1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício.2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200900010115, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 15/09/2009, Fonte: DJE 25/09/2009)I.2 Das férias usufruídas O valor pago pelo empregador ao empregado, em virtude das férias gozadas por este último, tem como fundamento a prestação de serviço anteriormente realizada. Assim, nada se pretende indenizar, sendo a verba de natureza salarial. Destarte, legítima a cobrança da exação ora analisada sobre valores pagos a esse título. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NO POLO PASSIVO. 1. Verificado que a impetrante não pleiteou o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de 13º sobre o aviso prévio indenizado e férias não gozadas, a sentença apresenta-se ultra petita, devendo ser reduzida aos limites do pedido. 2. Legitimidade passiva das entidades indicadas na inicial como litisconsortes passivas (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), por serem as destinatárias das contribuições devidas a terceiros, devendo integrar a lide, pois serão atingidas pelo resultado da demanda que determine a inexigibilidade da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também delas. 3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 4. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o terço

constitucional de férias gozadas tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 6. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. 7. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 8. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 9. Declarado o direito à compensação, o efetivo encontro de contas há de se realizar com submissão à ampla fiscalização por parte da Administração Tributária, a qual, inclusive, detém o poder-dever de cobrar eventuais diferenças apuradas. Afastados os óbices contidos nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, naquilo em que vedam o emprego do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, assim como a produção de efeitos patrimoniais relativamente a períodos pretéritos. 10. Como a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, conclui-se que, a partir dessa lei, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela SRFB. 11. Preliminar arguida pela impetrante acolhida. Apelação desprovida. 12. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos.(AMS 00079297220124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) Uma vez mais, essa é a linha adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014).I.3 Compensação Não sendo reconhecida a pretensão do impetrante quanto ao não pagamento da contribuição previdenciária, não há valores indevidamente pagos possam ser compensados.DISPOSITIVO Destarte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.O.C.Guarulhos (SP), 19 de maio de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0001912-61.2015.403.6119 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0001912-61.2015.403.6119 IMPETRANTE: QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP, em que se pede o seguinte: i) liberação do canal de conferência e a parametrização automática das declarações de importação do canal cinza para o procedimento normal exigido pela Receita Federal (RFB) de modo aleatório ou para o canal vermelho processado pelo Sistema Eletrônico Integrado do comércio Exterior (SISCOMEX) para as futuras importações; ii) mantenha o procedimento especial de fiscalização sobre a Declaração de Importação (DI) DI 14/1087933-1 retida desde 09/06/2014 entretanto, determine o prazo máximo de 30 dias para conclusão do procedimento especial de fiscalização. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 37/176). Houve emenda da petição inicial (fls. 182/185). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 187/189 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 222/224). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da

Lei n.º 12.016/2009 (fl. 194). Notificada (fl. 193), a autoridade impetrada prestou informações. Suscita, preliminarmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 200/205). Juntou documentos (fls. 206/217 e verso). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 225/227). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora em suas informações. A autoridade impetrada, que mantém vínculo hierárquico com quem praticou o ato, prestou informações, defendendo o mérito do ato impugnado. Ademais, em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, mormente se há resistência à pretensão do impetrante, não deve levar à extinção do processo. Nesse sentido, aplicando-se a teoria da encampação, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PROVENTOS. MP Nº 1.415/96 E REEDIÇÕES. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. 2. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 3. Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental. Resp nº 34317/PR. 4. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 5. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 6. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como só ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001. (...) (REsp 625.363/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.9.2004, DJ 25.10.2004, p. 256). A matéria preliminar de ausência de interesse processual arguida pela autoridade apontada coatora se confunde com o mérito e nele deve ser apreciada. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Com efeito, em tal decisão ficou consignado que: Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 19.12.2014 foi lavrado o Termo de Retenção e início de fiscalização n. 38/2014, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1º e 2º, I e IV, e 9º da IN n. 1.169/11: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. (...) Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; (...) IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; (...) Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do

pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; eIII - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização, fl. 60, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, estando a empresa sob fiscalização tanto por indícios de falsidade na documentação relativa à importação quanto de interposição de terceiros na operação. Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai das respostas às intimações, fls. 65/71, 72/109, 120/122, 153/155 e 161/176. Tanto é assim também que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequentes intimações, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial. Quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9º, 1º, I, da IN n.º 1.169/11: o despacho foi interrompido em 24.07.2014 (fl. 62) e a impetrante apresentou documentos em 24.09.2014 (fl. 65) e 06.10.2014 (fl. 72); em 15.10.2014 o impetrante foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos (fls. 110/111), os quais foram apresentados em 04.12.2014 (fl. 120); em 19.12.2014 houve parametrização pelo canal cinza, com termo de retenção e início de fiscalização (fl. 60); em 02.01.2015 houve intimação da impetrante com nova exigência (fl. 152), na qual o impetrante apresentou resposta em 04.02.2015. Daí em diante, ao que parece, não houve mais intimações. Assim, tendo em conta as suspensões dos prazos não decorreu o prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias nem anteriormente à lavratura do Termo de Retenção nem mesmo após o início de fiscalização. Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal. Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração. Quanto às demais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização. Por fim, tratando-se de procedimento especial de fiscalização objetivo, para apuração de fraude em uma importação específica, aplica-se a IN n. 1.169/11, sendo a IN n. 228/02 reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização subjetivo, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica. Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento. **DISPOSITIVO** Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e **DENEGAR A SEGURANÇA**. Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 187/189. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 222/224), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 19 de maio de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL**

0004217-18.2015.403.6119 - TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Processo nº. 0004217-18.2015.403.6119 Impetrante: TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDA. Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP DECISÃO Vistos. Tendo em vista que nos documentos que instruem a petição inicial não se vislumbra situação concreta de urgência para a emissão da certidão pretendida, indefiro o pedido de medida

liminar. Intime-se o representante judicial da impetrada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 25 de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0005229-67.2015.403.6119 - CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS (SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005229-67.2015.403.6119 IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/170.391.196-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25.08.2014. O pedido de medida liminar é para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/170.391.196-0, sob pena de multa diária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/16). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. De fato, o impetrante não comprova que interpôs recurso administrativo em face da decisão de fls. 14/15, de modo a comprovar omissão da autoridade apontada coatora na análise do procedimento administrativo. Do mesmo modo, não juntou aos autos cópia do processo administrativo ou documentos essenciais a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente. Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 19 de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000577-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANDREIA OLIVEIRA DOMINGOS

Fl. 52: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Int.

0001908-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ERIVALDO RODRIGUES SANTOS

Fl. 52: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010060-42.2007.403.6119 (2007.61.19.010060-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0001301-11.2015.403.6119 - A MINEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME (SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Cumpra a requerente o despacho de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009701-48.2014.403.6119 - DAMARIS MARIA DA SILVA(SP333356 - CHENANDA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO CAUTELAR PROCESSO N. 0009701-48.2014.403.6119REQUERENTE: DAMARIS MARIA DA SILVAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de processo cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por DAMARIS MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do protesto, com a retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, até sua confirmação ao final da ação principal, independentemente de caução.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 10/67). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Afirma a requerente que possui uma conta poupança na Agência da CEF, na qual foram efetuados empréstimos não autorizados pela funcionária da ré, a técnica bancária Michele do Nascimento.Narra a autora que em meados de 2012 por conta de problemas financeiros enfrentados por sua irmã e pela companheira dela, de nome Michele, autorizou que fossem efetuados dois empréstimos bancários em seu nome.Afirma que emprestou o cartão para Michele, funcionária da CEF, e forneceu a senha para que ela pudesse sacar os valores emprestados. Alega que a funcionária da CEF de nome Michele informou à autora e à sua irmã que faria o empréstimo lá por dentro que não precisaria nem da assinatura da Autora, já que a conta dela era boa e seria fácil aprovar o CDC - Crédito Direto Caixa. Disse ainda às irmãs, que era funcionária de confiança do gerente por esse motivo tinha A SENHA DELE.Em meados de 2013, afirma ter sido surpreendida por cobranças da requerida e ao se dirigir à CEF verificou que o montante dos empréstimos chegava a R\$ 30.000,00, contudo, a requerente reconhece apenas dois empréstimos no valor total de R\$ 11.000,00. Por fim, alega que os demais débitos são indevidos porque foram realizados sem o consentimento da requerente.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 71/73).Citada (fl. 78), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 79/83). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 87/108).A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 111/115).Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.Julgo a lide no estado atual. Não há necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, nos termos do artigo 803, caput, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que não ocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. Com efeito, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.^a edição 1995, p. 86):Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.Do mesmo modo, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, visto ser inequívoca a existência pretensão resistida. Ademais, quanto à preliminar de inadequação da via eleita, é matéria que diz respeito ao mérito da lide e com ele será analisada.No mérito, o pedido é improcedente.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Caio José Bovino Greggio, em sede de liminar às fls. 71/73, in verbis, e acrescento outros fundamentos:Primeiramente, cumpre salientar que a requerente pleiteia a sustação do protesto, mas não junta aos autos cópia do referido protesto, de modo que, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido.Passo a analisar o pedido de exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito.No procedimento cautelar, o deferimento do pedido de medida liminar está condicionado à plausibilidade jurídica da fundamentação (fumus boni iuris) e ao risco de ineficácia da providência final da lide principal (periculum in mora).Entendo ausentes estes pressupostos.O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade, há necessidade de depósito judicial ou caução idônea para tanto. Neste sentido, cito exemplificativamente os julgados:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 800218 Processo: 200601608812 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 29/11/2006 Documento: STJ000724723 Fonte DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:356 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Ementa Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Medida cautelar de sustação de protesto. Exigência de caução em dinheiro. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Ausência de novos argumentos.-

Está em consonância com precedentes de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção a decisão judicial que, ao deferir a liminar de sustação de protesto de título, exige a prestação de caução em dinheiro diante do caso concreto.- É inviável o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.- Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo não provido. Data Publicação 11/12/2006 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020031000 Processo: 200338020031000 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/8/2005 Documento: TRF100217604 Fonte DJ DATA: 21/9/2005 PAGINA: 49 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM PROCESSO PRINCIPAL. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E SEUS EFEITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA CEF. 1. Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito e o protesto do título representativo da dívida. 2. Para obter o cancelamento ou a abstenção dessas medidas por meio de ação cautelar, é indispensável que o devedor demonstre o *fumus boni iuris*, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração da cobrança indevida; c) depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Precedentes. 3. Sem o depósito da parte tida por incontroversa, afigura-se impossível a concessão de medida cautelar para sustar o protesto de título e os seus efeitos. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para julgar improcedente o pedido e condenar o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Data Publicação 21/09/2005 Mas, ainda que assim não fosse, não procede o pedido de medida liminar. A requerente afirma que foram efetuados débitos e/ou empréstimos financeiros na Agência n.º 1192, da Caixa Econômica Federal, conta n.º 00067861-9, os quais não foram autorizados. Todavia, afirma expressamente que emprestou o cartão e cedeu a senha para utilização por terceiros. Após a entrega do cartão ao cliente é fornecida a senha de uso pessoal e intransferível para sua utilização, de modo que a guarda cabe exclusivamente a ele. Não pode nem deve, em princípio, cedê-lo a quem quer que seja, ou quebrar o sigilo, fornecendo a senha a terceiros. Também lhe incumbe manusear adequadamente o cartão, evitando solicitar auxílio de estranhos. Desse modo, ao fornecer a terceiro o cartão e a senha de uso pessoal, a presunção lógica é a de que se houve o saque com o emprego de tal documento magnético por esse terceiro, cabe à requerente arcar com a responsabilidade ou pleitear o ressarcimento junto ao terceiro e não junto à CEF, que não deu causa ao uso indevido. Ao estabelecimento bancário basta, na hipótese em comento, comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente, que tinha a sua guarda, e não que foi o cliente, pessoalmente, quem efetuou a retirada, pois a meu ver, seu ônus não tem essa extensão. A contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal corrobora o acerto da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, ante a afirmação de que não há que se falar em sustação de protesto uma vez que nenhum título de crédito foi apresentado em cartório para protesto. Do mesmo modo, os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal e as afirmações da requerente na petição inicial de que cedeu seu cartão e senha para terceiros vão ao encontro das afirmações da CEF que foram realizados três empréstimos CDC contratados pela autora pelo internet Banking, bem como que a contratação se deu mediante a utilização de senha secreta pessoal e intransferível, o que comprova a existência de plena ciência e manifestação de consentimento válido por parte da autora. Assim, a forma como foram realizados os empréstimos revela a ausência de culpa, na modalidade negligência, por parte da requerida. Nada havia de anormal nesse procedimento que obrigasse a ré a tomar providências para impedir a contratação dos referidos empréstimos. A requerida apresentou provas documentais de que os empréstimos impugnados pela requerente foram efetivados por meio do cartão magnético e respectiva senha, pessoal e intransferível, que deve ser mantida sob sigilo absoluto, o qual é de exclusiva responsabilidade do depositante. A inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6.º, inciso VII, da Lei 8.078/90, o denominado Código de Defesa do Consumidor, somente há de ser deferida nos casos em que se demonstre extremamente difícil ou oneroso ao consumidor a prova do seu direito e quando haja verossimilhança de suas alegações. No presente caso, contudo, a própria narrativa dos fatos, trazida pela requerente na petição inicial, já não apresenta, como decorrência lógica, a responsabilização da CEF pelos empréstimos em tela. Ademais, a CEF demonstrou nos autos que os empréstimos foram realizados mediante o uso de senha pessoal e intransferível (fls. 87-94). Cabia à requerente apresentar a contraprova de que tais empréstimos não foram realizados com seu cartão e respectiva senha. Na falta de prova em contrário, presume-se que a requerente não guardou corretamente o cartão nem o sigilo da senha - como confessado na própria petição inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela requerente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Condene a requerente, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00. Porém, sendo a requerente beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos (SP), 19 de maio de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

0005305-91.2015.403.6119 - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente, não obstante suas assertivas, não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar o quadro fático-probatório dos presentes autos. De fato, se a parte não concorda com os termos expostos na decisão de fl. 78, deverá fazer uso do recurso previsto na legislação processual. Posto isto, mantenho a r. decisão mencionada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001630-80.2015.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS)

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente ação de prestação de contas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001091-28.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 134: Intime-se a Infraero para que apresente os esclarecimentos adicionais mencionados na petição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

Expediente Nº 5806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006991-31.2009.403.6119 (2009.61.19.006991-4) - VICENCIA DOS SANTOS SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008287-83.2012.403.6119 - JURANDIR JOSE DIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005513-46.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS PASCHOALINOTO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007248-17.2013.403.6119 - NELSON RODRIGUES JUNIOR(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008982-03.2013.403.6119 - VALDEMIRA SOARES DOS SANTOS RAMIRES(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011775-80.2011.403.6119 - ARLINDO RAMOS ARAUJO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ARLINDO RAMOS ARAUJO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita em Ortopedia, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 17/06/2015, às 16:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ARLINDO RAMOS ARAÚJO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Dois, nº 161 no Bairro Vila Bremen, Guarulhos/SP, CEP 07174-015, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 05/10), documentos médicos (20/31) e quesitos do autor (56/57), quesitos do réu (fls. 70/71) e quesitos do Juízo (fls. 189/189v).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8) - FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X YAGHO BARBOSA DA SILVA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGHO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010012-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010012-0) - MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001169-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001169-0) - DAVINA MARIA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X DAVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009062-69.2010.403.6119 - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003183-47.2011.403.6119 - MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004430-63.2011.403.6119 - EVA RITA DAMASCENO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVA RITA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006256-56.2013.403.6119 - ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA X RUAN PABLO DA SILVA - INCAPAZ X ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005077-84.1999.403.6117 (1999.61.17.005077-1) - BRIGIDA GOMES GONCALVES X ARLINDO CAPELINI X FRANCISCO NICOLA X DECIO BERALDO X VOLDELEI FLAVIO TORINO X CARMEN SILVIA TORINO GARCIA X FLAVIO MARCELO TORINO X JANAINA TORINO X JULIANA TORINO X HENRIQUE ANTONIO BAROQUELO X WILMA APARECIDA DIEGUES BAROQUELO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VOLDELEI FLAVIO TORINO, sucedido por CARMEN SILVIA TORINO GARCIA, FLAVIO MARCELO TORINO, JANAINA TORINO e JULIANA TORINO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-69.2005.403.6117 (2005.61.17.002717-9) - INES DE FATIMA ALVES DE LIMA X YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONILDE DOMEZI

MORETTI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por INÊS DE FÁTIMA ALVES DE LIMA e YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-79.2008.403.6117 (2008.61.17.001940-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI E SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO E SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP153617 - ANA SILVIA DE CAMPOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, de rito ordinário, proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE JAHU, em face da UNIÃO, objetivando a repetição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os subsídios pagos aos exercentes de mandatos eletivos, in casu, vereadores, vice-prefeito e prefeito na forma prevista na alínea j, do inciso I, do artigo 12, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10.887/2004. Alega a autora ofensa ao princípio federativo (artigo 18 da CF/88), aduzindo que os agentes políticos não podem ser considerados empregados, para fins previdenciários do RGPS. Frisam, ainda, que as contribuições previstas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, exigidas do Erário Municipal (Município e Câmara Municipal), são indevidas, por afronta à norma prevista no artigo 195, 4º, da CR/88. Objetiva, assim, a abstenção da cobrança das contribuições previdenciárias dos detentores de mandato eletivo e a contribuição patronal do Município de Jaú relativamente aos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores). Com a Inicial, vieram documentos. O feito foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva (f. 322). Interposta apelação, o e. TRF da 3ª Região deu-se provimento e determinou o prosseguimento do feito, com correção do polo passivo (f. 338/340). Citado, o INSS apresentou contestação, onde alega falta de interesse processual, prescrição e requer a improcedência (f. 348/359). Intimado o autor para réplica, não se manifestou. É o relatório. Inicialmente, observo que a Fazenda Municipal não tem legitimidade para pleitear o direito dos agentes políticos, ou seja, dos vereadores, prefeito e vice-prefeito. Estes últimos são contribuintes, na qualidade de segurados obrigatórios da previdência social, consoante o Regime Geral, na forma prevista na alínea j, do inciso I, do artigo 12, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10.887/2004. Aplica-se, à hipótese, o disposto nos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, devendo o processo ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nesse ponto. Deplorável, de qualquer forma, a utilização dos serviços públicos de advocacia da Municipalidade para litigar sobre suposto direito dos agentes políticos, mormente porque, muito ao contrário do que alegado na petição inicial, a Fazenda Pública Municipal não representa todos os agentes políticos da Municipalidade. Representa, isso sim, os interesses e o patrimônio do povo. No que toca às contribuições devidas pelo Município (artigo 195, II, da CF/88 e 22, I, da Lei nº 8.212/91), há legitimidade manifesta da Fazenda Pública Municipal. Pois bem, quanto à contribuição instituída pela alínea h, inciso I, do artigo 12, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional, por se tratar de nova fonte de custeio, demandando assim a edição de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. Afinal, o agente político, com mandato eletivo, não se enquadrava na base constitucional do tributo, consoante antiga redação do artigo 195, II, da Magna Carta. Ademais, não mais existe qualquer controvérsia sobre esta matéria, considerando-se a decisão da Suprema Corte prolatada no RE 351717/PR, cuja relatoria coube ao Ministro Carlos Velloso. A propósito, é a ementa do citado Recurso Extraordinário que sanou as controvérsias até então existentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 351717/PR, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, DJ 21/11/2003, pág. 10). Sucessivamente, foi editada pelo Senado Federal a Resolução nº 26, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução do aludido dispositivo legal. De outro vértice, a contribuição social novamente exigida dos agentes políticos pela Lei nº 10.887/2004 não padece de qualquer inconstitucionalidade. Eis seus termos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como

empregado: (...) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). (...) Não há falar-se em ofensa ao princípio federativo, conformado no artigo 18 da Constituição Federal, à medida que a Lei nº 10.887/2004 não restringe qualquer interesse do ente federal. Apenas o obriga a contribuir para a seguridade social, que é obrigação de todos, consoante previsto no artigo 195, caput, da mesma constituição. No mais, a alteração do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 20/1998 possibilitou a incidência da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal mediante lei ordinária, o que foi instituído desde a vigência da Lei 10.887/2004, observada a noventena hospedada no art. 195, 6º, CF/1988. Afinal, o Município insere-se no conceito de empresa contribuinte, forjado no artigo 15, único, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Da mesma forma, enquadra-se no conceito de entidade equiparada a empregadora, prevista no artigo 195, I, da CF/88. No sentido da constitucionalidade da novel contribuição, os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (grifos meus):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 351.171/PR (STF). RESOLUÇÃO SF 26/2005. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O Senado Federal editou a Resolução 26, de 22/6/2005, para suspender a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, o que confere eficácia erga omnes à inconstitucionalidade declarada no RE 351.717/PR. 3. A alteração do art. 195 da CF/1988 (EC 20/1998) possibilitou a incidência da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal mediante lei ordinária, o que foi instituído desde a vigência da Lei 10.887/2004 (observada a noventena - art. 195, 6º, CF/1988). 4. Operou-se a prescrição quinquenal, tendo em vista que ajuizada ação em junho de 2010 para pleitear compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente entre dezembro de 1999 e setembro de 2004. 5. Remessa oficial a que se nega provimento (REO 19682420104013501, REO - REMESSA EX OFFICIO - 19682420104013501, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:28/11/2014 PAGINA:1516). CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TITULARES DE MANDATO ELETIVO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, I - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.506/97 - LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.887/2004 - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SENTENÇA REFORMADA. 1 - O Pleno do STF (RE n. 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2 - No presente caso o Município objetiva a restituição do indébito relativo ao período de setembro de 2004 a abril de 2007. Como a ação foi ajuizada em 28/02/2008, observa-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/02/2003. 3 - O art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelo art. 13, 1º, da Lei n. 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e teve sua execução suspensa pela Resolução n. 26/2005 do Senado Federal. Logo, correta a pretensão de repetição de valores recolhidos nos termos do aludido dispositivo. 4 - A Emenda Constitucional n. 20/98 não instituiu contribuição previdenciária sobre os subsídios dos titulares de mandato eletivo federal, estadual ou municipal; apenas a autorizou, de forma genérica, ao dar nova redação ao art. 195, I, da Constituição Federal, fazendo-se necessária a edição de lei que viesse preencher a lacuna nela existente, conferindo-lhe aplicabilidade, sem exigência de que fosse LEI COMPLEMENTAR por não ter criado nova fonte de custeio. 5 - A Lei n. 10.887/2004 veio regulamentar o art. 195, I, da Constituição Federal, delimitando a expressão na forma da lei nele contida, o que não poderia ter sido feito pela Lei n. 9.506/97 por ter sido declarada inconstitucional, sendo inadmissível sua constitucionalização porque vício de inconstitucionalidade não é passível de convalidação, pois, consoante entendimento do Excelso Pretório, tal vício é congênito à lei e há de ser averiguado em face do ordenamento constitucional vigente à época de sua elaboração. (ADIn n. 2-DF - Rel. Min. Paulo Brossard - D.J. de 21/11/97.) 6 - Apelação do Município parcialmente provida para, reformando a sentença, reconhecer o direito do Município à restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos agentes políticos, no período de setembro de 2004 a abril de 2007 (AC 1665620084013308, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1665620084013308, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:750). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (EC N. 20/98). AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N. 10.887/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL EFETIVO. SUBMISSÃO AO RGPS. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. COMPENSAÇÃO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Tendo em vista que a esfera administrativa não se confunde com a judicial, não há que se falar em ausência de interesse de agir ante o disposto na Portaria MPS 133/2006 que reconheceu administrativamente parte do pedido. 2. Com o advento da CF/88, na inteligência do inciso XXXV de seu art. 5º, tornou-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para que a parte possa ingressar em juízo. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/05/2008. Estão, portanto, prescritos os créditos anteriores a 09/05/2003. 4. Na EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). 5. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97. 6. Editada a Lei n. 10.887/2004, já sob a égide da EC 20/98, não há mais que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos, porque os vícios anteriormente existentes foram plenamente sanados com a referida lei. (...) 18. No caso dos autos, o período compreendido entre janeiro de 1998 a 08/05/2003 está prescrito e, a partir da vigência da Lei 10.887/2004, em 21/09/2004, não há mais que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária dos agentes políticos. Assim, o município autor somente tem direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de 09/05/2003 a 21/09/2004. 19. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas (AC 145520920084013400, AC - APELAÇÃO CIVEL - 145520920084013400, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:22/11/2013 PAGINA:847). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, em relação às contribuições patronais do Município de Jaú; JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação às contribuições do segurado, devidas pelos agentes políticos municipais (vereadores, vice-prefeito e prefeito). Caberá ao autor arcar com custas e honorários de advogado, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para exclusão da Câmara Municipal de Jaú do cadastro do polo ativo, pois autor é apenas o Município de Jaú/SP. Considerando-se a declaração parcial de ilegitimidade ativa, e suas circunstâncias, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0001515-81.2010.403.6117 - WALTER CAETANO BARALDI X WANDA ROSSELI BARALDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WALTER CAETANO BARALDI, sucedido por WANDA ROSSELI BARALDI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-92.2013.403.6117 - LAURA AMANDA BALIVO X NILDO SALUCESTTI X ALEF FELIPE APARECIDO SALUCESTTI PEREIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO CEZAR BALIVO(SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER) Vistos, LAURA AMANDA BALIVO, assistida pelo curador especial Dr. Luiz Henrique Leonelli Agostini, e ALEF FELIPE APARECIDO SLUCESTTI PEREIRA, ambos já qualificados na inicial, propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CLÁUDIO CEZAR BALIVO, objetivando o cancelamento da quota-parte do benefício de pensão por morte concedido a Cláudio Cezar Balivo e a condenação ao pagamento do montante que ele recebeu indevidamente. Narram os autores que são filhos da segurada Lucila Aparecida Salucestti Balivo, falecida em 07/11/2011, e que passaram a receber o benefício de pensão por morte NB 157.181.266-8. Aduzem que o INSS concedeu indevidamente a quota-parte desse benefício a Cláudio Cezar Balivo, casado com a segurada, porque, na época do óbito dela, eles já estavam separados de fato. Juntaram documentos (f. 09/147). Citados, os réus ofereceram contestação às f. 152/155 e f. 171/176, onde alegaram, em preliminar, carência de ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Acostaram documentos (f. 156/160 e 177/234). Réplica às f. 239/248. Decisão à f. 254, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, rejeitou a preliminar de carência da ação e designou audiência de instrução e julgamento. Noticiada a alteração da guarda da menor Laura Amanda Balivo, inicialmente outorgada a seus avós Nildo Salucestti e Benedita Maria Salucestti, para seu pai Cláudio Cezar Balivo (f. 275/276 e 285/297), foi-lhe nomeado curador especial, em razão de interesses colidentes. Em audiência às f. 298/299, foram coletados os depoimentos dos autores e do corréu.

Alegações finais às f. 302/304, 314/322, 306/313 e 321 e parecer do Ministério Público Federal às f. 323/326. Às f. 329/330, as partes Alef Felipe Aparecido Salucesti Pereira e Cláudio Cezar Balivo firmaram acordo. Manifestou-se o Ministério Público Federal às f. 328/329, em que requer a homologação do acordo e reitera a improcedência do pedido. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores e ao réu Cláudio, consoante as declarações acostadas às f. 10 e 169. Insta salientar, prima facie, que o autor Alef Felipe Aparecido Salucesti Pereira e o corréu Cláudio Cezar Balivo firmaram acordo, visando pôr fim a demanda (f. 329/330), o qual obteve a concordância do curador especial da coautora Laura (f. 334/335) e parecer favorável do Ministério Público Federal (f. 338/339). O INSS, entretanto, não aquiesceu ao que fora convenicionado e requereu, com base na prova produzida, a declaração da separação de fato do casal e inexistência de dependência em relação à falecida (f. 336). Por se tratar o ajuste de matéria nitidamente afeta a direito patrimonial, de caráter privado e disponível, e firmado por partes maiores e capazes, homologo a transação, com fulcro no art. 269, III, do CPC. De outro lado, subsiste a causa no tocante ao direito do corréu Cláudio ao benefício de pensão por morte, já que estaria separado de fato da de cujus Lucila, que passo a apreciar. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o cônjuge ou o companheiro (art. 16, I, da LBPS). Neste caso, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da LBPS). A qualidade de dependente dos autores, o óbito e a qualidade de segurada da de cujus Lucila Aparecida Salucesti Balivo são fatos incontroversos nestes autos, os quais estão devidamente comprovados pelos documentos acostados às f. 35, 38, 41/42 e 116. A falecida instituidora era segurada da Previdência Social, porque titular do benefício de auxílio-doença por ocasião do óbito (f. 119), surgindo, assim, o dever de o INSS implantar o benefício de pensão por morte NB 157.181.121-29 em favor dos dependentes dela (f. 41/42). Além dos filhos, a de cujus Lucila Aparecida Salucesti Balivo era casada com Cláudio Cezar Balivo, conforme consta da certidão de óbito (f. 35) e certidão de casamento (f. 115), razão por que a autarquia previdenciária o incluiu como pensionista no benefício previdenciário. A controvérsia gira em torno da dependência econômica do corréu Cláudio em relação a de cujus, já que estariam separados de fato à época do óbito. A Lei nº 8.213/91 regulamenta em seu art. 76, 2º, que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Resta saber se a de cujus Lucila e Cláudio estavam separados de fato à época do óbito, ocorrido em 07/11/2011. A autora Laura Amanda Balivo relatou que seus pais discutiam muito, mas acreditava que as brigas não eram suficientes a ponto de se separarem. Disse que, em 2010, sua mãe pediu o divórcio e seus pais passaram a morar em casas separadas; apesar disso, ele ajudava nas despesas da casa. Informou que, decorridos uns seis meses, provavelmente em maio, eles se reconciliaram e todos voltaram a morar juntos. Esclareceu que, no período de separação, morou com sua mãe. Aduziu que, em agosto, houve notícia de novo divórcio e, desta vez, sua mãe lhe dissera que não dava mais certo, porque eles discutiam bastante. Declarou que, entre a data do pedido de divórcio e a do falecimento, seus pais viviam em casas separadas, mas sua mãe sempre procurava seu pai para conversar na tentativa de se reconciliarem. Disse que sua mãe soube que estava doente em 2008 ou 2009. Reforçou que seus pais sempre brigaram, inclusive antes de se casarem, e que sua mãe, ao saber da doença, não queria mais brigar, queria tranquilidade. Afirmou que tinha conhecimento de que seu pai ajudava na casa, mesmo quando separados. Esclareceu que sua mãe lhe contava tudo, inclusive que pegava o carro à noite para procurar seu pai. Informou que seu pai é pedreiro e, naquela época, era motorista de caminhão e que não constituiu nova família. Contou que, com o falecimento de sua mãe, foi morar com seu pai; depois, com os avós e seu irmão; em seguida, voltou a morar com seu pai e seu irmão; após, retornou a morar com os avós e seu irmão; por fim, após sofrer agressão por parte de seu irmão, voltou a morar com seu pai. Declarou que, durante sua estada na casa dos avós, seu pai lhe pagava pensão alimentícia no valor de R\$ 350,00, mediante depósito bancário, cujo dinheiro era sacado por seu avô. Falou que, atualmente, mora com seu pai e recebe visitas de seus avós. Adiu que, antes da separação, sua mãe ajudava nas despesas da casa. Acreditava que seus pais se reconciliariam. O coautor Alef Felipe Aparecido Salucesti Pereira confirmou que o relacionamento entre sua mãe e Cláudio sempre foi conturbado, com constantes discussões verbais. Disse que eles ficaram juntos por 17 ou 18 anos e que, antes de se casarem, nunca ficaram separados. Aduziu que, em maio 2011, eles se reconciliaram e passaram a morar juntos novamente; logo em seguida, eles se separaram e assim permaneceram até a data do óbito. Relatou que sua mãe ficou muito doente e não tinha mais condições de suportar as brigas, porque não podia ficar nervosa, e viviam melhor sem discussões. Explicou que eles discutiam por causa do relacionamento. Aduziu que sua mãe soube a respeito da doença em 2008 ou 2009. Acreditava que a doença não impulsionou o casamento, porque casar era um sonho de sua mãe. Disse que, na primeira separação, Cláudio não ajudou financeiramente sua mãe com as despesas da casa, mas, na segunda, sim. Informou que, na primeira vez, Cláudio deixou a casa, levando consigo carro, dinheiro, e sua mãe precisou vender enxoval, porque passavam dificuldades. Adiu que Cláudio deixou contas atrasadas para pagar e sua mãe teve de voltar a trabalhar, vendendo enxoval para sustentá-los. Contou que, na segunda vez, Cláudio ajudou sua mãe a custear as despesas da casa, pagando prestação da casa, conta de água, além da pensão alimentícia a Laura. Informou que Cláudio é motorista e, pelo que sabe, ele não constituiu outra família. Acrescentou que, falecida sua mãe, foi morar com sua avó, juntamente com Laura, e depois voltaram a residir com Cláudio, mas não deu certo e retornaram a casa dos avós. O corréu

Cláudio Cezar Balivo disse que mora com seus pais desde 2011 e Laura, com os padrinhos. Explicou que a casa de seu pai tem apenas um quarto e dorme na sala e que estão construindo três cômodos na casa de seu irmão, para lá residirem. Declarou que faz bico de pedreiro, percebendo, em média, até R\$ 1.500,00 por mês. Contou que se casou com Lucila por ser um desejo dela e que ela adoeceu no final de 2008, mas só soube no início de 2009. Disse que cuidou de Lucila no hospital por 3 anos, entrou em depressão e isso tornou a relação deles difícil. Aduziu que, na época em que morou com Laura e Alef, de fevereiro a junho ou agosto de 2012, estava com depressão e fazia tratamento. Relatou que eles discutiam muito por ciúmes, o que se acentuou depois que Lucila ficou doente. Declarou não ser verdade o fato de que Lucila vendia enxoval depois que adoeceu. Esclareceu que sempre trabalharam juntos, inicialmente vendendo lingerie, depois roupas que buscavam em São Paulo e, por último, enxoval que buscavam em Ibitinga. Adiu que, na primeira vez, reconciliaram-se e, na segunda vez, eles prestavam auxílio mútuo, inclusive Lucila se dirigia a Dois Córregos para encontrá-lo a fim de conversarem e tentarem se reconciliar. Informou que, na primeira vez, Lucila pediu o divórcio e, na segunda vez, ambos decidiram o divórcio e dirigiram-se à Defensoria Pública. Relatou que, nesse local, a atendente nomeou-lhe um advogado, já que, na primeira tentativa, a nomeação tinha sido feita a Lucila e disse para ela aguardar a intimação. Esclareceu que requereu a pensão por morte no INSS e que para Laura e Alef foi requerida pelos avós. Disse que pagava a Laura pensão alimentícia no valor de R\$ 350,00, que era sacada pelo avô, e também a prestação da casa, conta, porque Lucila estava muito doente. Acrescentou que Lucila também o ajudava quando não tinha dinheiro. Relatou, afinal, que havia se reconciliado com Lucila e que conversaram sobre isso antes e durante a internação dela no hospital, bem como conversariam no dia da audiência, mas ela faleceu antes. A prova produzida nos autos não logrou comprovar a separação de fato do casal, de modo a afastar a dependência econômica presumida para fins previdenciários. Ainda, a prova oral é demasiadamente frágil, porque constituída unicamente por depoimentos dos próprios autores e corréu, sem qualquer testemunha sobre o fato controvertido. Os documentos acostados comprovam exclusivamente que a de cujus era casada com Cláudio e que o casal tentou separar-se por duas vezes. A primeira resultou na reconciliação (f. 187/191). Em relação à segunda, não se sabe qual seria o desate, dado que a segurada falecera antes da audiência de conciliação (f. 23). Apesar disso, o depoimento da autora Laura mostrou-se, de veras, sincero e revelou que, em realidade, nunca houve separação de fato entre o casal, apesar de viverem em casas distintas. Eles mantiveram os deveres de mútua assistência, respeito e consideração mútuos. Ainda, afirmou que eles se encontravam durante à noite e havia possibilidade de se reconciliarem. O coautor Alef corroborou, de certa forma, as declarações de Laura, sugerindo que a habitação do casal em casas distintas se deu em razão do estado de saúde de Lucila, de modo a proporcionar-lhe melhor qualidade de vida. Confirmou, inclusive, que Cláudio ajudava financeiramente sua mãe e pagava pensão alimentícia a Laura. O depoimento de Cláudio também contribuiu para legitimar as declarações da coautora Laura, notadamente no sentido de que não houve separação física, material e espiritual do casal. Dessa forma, os autores não se desincumbiram de provar o fato alegado, a saber, que a falecida Lucila e Cláudio estavam separados de fato, não havendo dependência econômica entre eles, nos termos do art. 333, I, do CPC. Sendo assim, não restaram comprovadas a separação de fato do casal e a inexistência de dependência econômica, de modo a excluir o pensionista Cláudio do benefício de pensão por morte. Ante o exposto: HOMOLOGO a transação judicial entre Alef Felipe Aparecido Salucesti Pereira e Cláudio Cezar Balivo e julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da atualizado da causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas por terem os autores litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002123-74.2013.403.6117 - SILVANA DE FATIMA TURI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por SILVANA DE FÁTIMA TURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que é trabalhadora rural e está incapaz para o exercício dessa atividade, porque acometida de depressão. A inicial (fls. 02-08) veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-29). Termo de prevenção positivo (fl. 30). Em sede de despacho liminar, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade e, alfim, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventual perícia médica e juntou documentos (fls. 35-59). A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações da autarquia e reiterou o pleito exordial (fls. 62-64). Deferiu-se a prova técnica (fl. 66), que foi produzida (fls. 68-70). Em sede de alegações finais, a parte autora permaneceu inerte (fl. 74), enquanto a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido (fl.

75). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual. Não comparece o óbice da litispendência. De igual modo, não vislumbro coisa julgada em relação ao processo nº 0001218-52.2011.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu, em que a parte autora pleiteou a concessão de benefício de auxílio-doença. É que, no presente caso, a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual foi promovido o cancelamento do benefício por incapacidade. Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos autônomos e independentes entre si. Ademais, estão presentes as condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos dois benefícios lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, declarando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002423-36.2013.403.6117 - WILSON JOSE DA SILVA(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício por incapacidade desde 11/09/2013, data da entrada do requerimento administrativo. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que está incapaz para o exercício de sua atividade profissional, porque acometida de hérnia de disco lombar. A inicial (fls. 02-07) veio instruída com documentos (fls. 08-14). Termo de prevenção negativo (fl. 15). Em sede de despacho inicial, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade e, alfm, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventual perícia médica e juntou documentos (fls. 19-25). A parte autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações da autarquia e reiterou o pleito exordial (fls. 28-31). Deferiu-se a prova técnica (fl. 33), que foi produzida (fls. 38-42). A parte autora ofereceu alegações finais, ratificando os termos da inicial (fls. 47-50). Conferida vista à parte contrária, ofereceu alegações finais, em que pugnou pela improcedência do pedido (fl. 51). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-

doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos dois benefícios lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, declarando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA (Tipo M) Vistos. A r. sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% dos valores vencidos até a prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No entanto, considerando que a demanda foi julgada improcedente, os honorários devem incidir sobre o valor atribuído à causa, razão por que reconheço erro material na decisão. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a existência de erro material, passando a constar do dispositivo da sentença: (...) Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. (...). No mais, mantenho os demais termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-32.2013.403.6117 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CRISTINA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-doença desde 13/10/2013, data da cessação administrativa. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que está incapaz para o exercício de atividade laborativa, porque acometida de tendinopatia do manguido rotador. Aduz que era titular do benefício de auxílio-doença implantado por decisão judicial promanada dos autos nº 0000433-44.2012.403.6117, o qual foi cessado pela autarquia-ré com base em perícia técnica a cargo de médico não especialista na área de sua patologia. A inicial (fls. 02-06) veio instruída com documentos (fls. 07-20). Termo de prevenção positivo (fl. 21). Em sede de despacho inicial, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a juntada de cópia da carteira de trabalho e das principais peças, inclusive laudo pericial, dos autos nº 0000433-44.2012.403.6117 (fl. 23). Atendendo à determinação judicial, a parte autora acostou aos autos cópia da carteira de trabalho e do laudo pericial extraído da referida ação (fls. 28-43). Conclusos, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, deferiu-se a prova técnica e determinou-se a citação após a juntada do laudo pericial (fl. 44). A prova técnica foi produzida (fls. 48-53). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade e, alfirm, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57-65). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual. Não comparece o óbice da litispendência. De igual modo, não vislumbro coisa julgada em relação ao processo nº 0000433-44.2012.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal, em que a parte autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É que, no presente

caso, a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual foi promovido o cancelamento do benefício por incapacidade com base em exame pericial realizado por médico não especialista na área de sua doença. Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos autônomos e independentes entre si. Ademais, estão presentes as condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos dois benefícios lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, declarando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA (Tipo M) Vistos. A r. sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% dos valores vencidos até a prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No entanto, considerando que a demanda foi julgada improcedente, os honorários devem incidir sobre o valor atribuído à causa, razão por que reconheço erro material na decisão. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a existência de erro material, passando a constar do dispositivo da sentença: (...) Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. (...). No mais, mantenho os demais termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001056-79.2010.403.6117 - JOSE DIRCEU MIRAS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que JOSÉ DIRCEU MIRAS, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. O processo foi extinto pela coisa julgada (f. 40). Pelo E. TRF da 3ª Região foi anulada a sentença e determinada a produção de provas (f. 66). A certidão de óbito acostada à f. 75 comprova o falecimento do autor. É o relatório. O benefício assistencial, de caráter personalíssimo, visa, exclusivamente, a satisfazer as necessidades de sobrevivência da própria pessoa deficiente, que não pode ser suprida pela sua família, garantindo-lhe o mínimo existencial, não tendo o condão de ensejar a formação de patrimônio ou de reserva pecuniária. O artigo 23 do Decreto n.º 6.214, de 26 de Setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de

1993, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. (grifo nosso). Isso porque as verbas pagas a título de benefício assistencial de prestação continuada possuem caráter personalíssimo sendo, pois, intransmissíveis, aplicando-se o disposto no artigo 267, inciso IX, do CPC. Em razão do falecimento do autor, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Notifique-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000133-05.2000.403.6117 (2000.61.17.000133-8) - MANOEL MERIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MANOEL MERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MANOEL MERIM em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-58.2006.403.6117 (2006.61.17.000381-7) - ESMERALDO MIQUELASI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ESMERALDO MIQUELASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ESMERALDO MIQUELASI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-29.2011.403.6117 - GERSON AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X GERSON AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERSON AMADEU em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-21.2011.403.6117 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES VENDRAMINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITA APARECIDA RODRIGUES VENDRAMINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-97.2013.403.6117 - MARIA NAZARE LOPES DA PAZ(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002556-78.2013.403.6117 - ALCIDES APARECIDO HUBENER(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 -

MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALCIDES APARECIDO HUBENER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Foi proferida decisão de saneamento do feito, em que foi deferida a prova pericial. Laudo médico pericial acostado às f. 57/62. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em apreço, esclarece o perito judicial que parte autora apresenta doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal e lesão do manguito rotador bilateral, com perda de força e repercussão biomecânica, que acarreta incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas de pedreiro. O perito fixou a data de início da incapacidade em 20/06/2013 (data do exame médico). Observo do extrato CNIS de f. 44, que o autor manteve seu último contrato de trabalho com Antonio Carlos Frascetti e outros, de 06/09/2002 a 10/01/2004 e, depois, verteu contribuições como contribuinte individual de 08/2010 a 12/2011 e 12/2012. No momento em que houve o início da incapacidade laborativa, o autor, ainda que mantivesse a qualidade de segurado, não preenchia a carência necessária, pois, após a perda da qualidade de segurado, não efetuou o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Também, não comprovou ter recebido seguro-desemprego quando da cessação do último contrato de trabalho, nem tem 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, situações que permitiram a prorrogação do período de graça. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000257-60.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-18.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDO VALENTIN RIBEIRO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002158-88.2000.403.6117 (2000.61.17.002158-1) - ISRAEL BARICELLI & CIA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ISRAEL BARICELLI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001613-81.2001.403.6117 (2001.61.17.001613-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.

0000131-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000131-6) - DAIANA GREGORIO ALBERTINI X RAFAEL AUGUSTO PALMEIRA FILHO - MENOR IMPUBERE (DAIANA GREGORIO ALBERTINI)(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DAIANA GREGORIO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Trata-se de execução de sentença intentada por RAFAEL AUGUSTO PALMEIRA FILHO, representado por DAIANA GREGÓRIO ALBERTINI, também na condição de autora, na ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003021-34.2006.403.6117 (2006.61.17.003021-3) - MATHEUS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X ELIANE MARIA DA SILVA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MATHEUS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002528-23.2007.403.6117 (2007.61.17.002528-3) - ROSALINA BALIVO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALINA BALIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001061-72.2008.403.6117 (2008.61.17.001061-2) - ISAURA COSTA IMIANI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ISAURA COSTA IMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003968-32.2008.403.6307 (2008.63.07.003968-2) - ERCILIA ALVES DE MORAES(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ERCILIA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.403.

0001058-15.2011.403.6117 - IZAIAS ALVES DE FARIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IZAIAS ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001808-17.2011.403.6117 - DIEGO FERNANDO PRADO X PATRICIA BENJAMIN PRESTES PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DIEGO FERNANDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.175, visto que os valores estão à disposição da parte autora na CEF, sendo desnecessário a expedição de guia de levantamento.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000853-49.2012.403.6117 - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001355-85.2012.403.6117 - NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001552-40.2012.403.6117 - MARIA YVONE DE SOUZA X MARIA ANTONIA ROQUE MUNHOZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA YVONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.154.

0001906-65.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001914-42.2012.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002305-94.2012.403.6117 - MARINA TOGNI(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARINA TOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000541-39.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES MARFIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES MARFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.152.

0001025-54.2013.403.6117 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PAULO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001369-35.2013.403.6117 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001513-09.2013.403.6117 - CLEUSA TEREZINHA ROSSI TORCHETTO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUSA TEREZINHA ROSSI TORCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002176-55.2013.403.6117 - ANA KEILA MOREIRA GUERTA(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA KEILA MOREIRA GUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-34.2012.403.6117 - FRANCISCO MORALES X LUCIANO PRADO PACHECO X MARIA DEOLINDA MURARI X ANGELICA APARECIDA DO RIO X JOSE DO RIO X ALBERTO DO RIO X ALFREDO DO RIO X DALVA DO RIO X IZABEL DO RIO X LUZIA MERCEDES DO RIO LIMA X LUIZ DO RIO X VALDEMAR MAGON X JOAO FURLANETTO X APARECIDA FRANSON FURLANETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000626-25.2013.403.6117 - INES BAGARINI TORCHETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por INES BAGARINI TORCHETTO, já qualificada nos autos, em face do INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 27/132). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos essenciais à propositura desta ação (f. 135). A autora informou a impossibilidade de cumprimento da decisão (f. 136/141). O INSS contestou (f. 144/155) e juntou documentos (f. 156/158). Pela decisão de saneamento de f. 162, foi concedido novo prazo para juntada dos formulários ou da comprovação de impossibilidade de obtê-los. Foi interposto agravo retido (f. 163/167), recebido à f. 168. A decisão agravada foi mantida à f. 170. O julgamento foi convertido em diligência para juntada pelo INSS de cópia integral do procedimento administrativo (f. 172), juntada às f. 175/203. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 333, I, do CPC, porquanto desnecessária a realização de qualquer outra prova. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste átimo processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia à autora ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial; e) a autora não comprovou a recusa das empresas em fornecer os formulários SB40 ou DSS8030, nem trouxe os respectivos endereços, tampouco informou se estão ativas ou inativas; e) o formulário SB-40, posteriormente substituído pelo DSS8030 e pelo PPP, era emitido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar

que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaes Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo

aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO A parte autora juntou cópias de suas CTPS e de laudo pericial realizado em ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú-SP), em períodos outros, e em empresas diversas, para atestar a nocividade dos serviços prestados nas indústrias de calçados (f. 69/85). Contudo, houvesse informações contemporâneas sobre as características dos serviços, haveria possibilidade de enquadramento. Porém, a mera anotação na CTPS não basta para o reconhecimento da especialidade, já que não se trata de profissões enquadradas nos regulamentos da previdência social de 1964 ou 1979 ou 1997 ou 1999. Em tais decretos, há previsão de substâncias agressivas, mas no presente caso não se pode presumir que o simples exercício da profissão de calçadista ocorra, sempre, sujeito a tais agentes. Repita-se: houvesse informação contemporânea, a situação seria diversa. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria especial é devida, nos termos dos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, aos segurados que cumprirem a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e comprovarem ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 2 - Não obstante o requerente pretenda ver reconhecida a sua condição de sapateiro exercida junto à Fábrica de Calçados Franca, não há nos autos qualquer documento apto à comprovação do exercício de tal atividade. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). 4 - A legislação aplicável sobre

a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*. 5- De acordo com o disposto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, a conversão do tempo de serviço especial pressupõe a alternância com atividade comum. 6 - Os formulários SB-40 e o Laudo Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade de sapateiro, ajudante de produção e operador de produção sujeito a cola de sapateiro, poeira, calor e ruído de 92 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 7 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na empresa Rita de Cássia Coca Gulli ME., uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. O laudo pericial não supre os referidos documentos, pois apenas corrobora as informações nele contidas. 8 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 21 anos e 8 meses de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. 9 - Apelação improvida (grifei, TRF da 3ª Região, AC 00749665619984039999, AC 437459, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 1630). Não se pode ignorar, outrossim, que, conforme a segunda tese apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335, com exceção do ruído, a utilização regular do EPI eficaz afasta a especialidade do trabalho (vide infra). Logo, o laudo extrajudicial, genérico e por semelhança apresentado (f. 69/85), sobre ser precário em termos de fidelidade, não se mostra hábil a aferir se houve ou não o fornecimento ou a utilização de Equipamentos de Proteção Individual. E, também por isso, não serve para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor. No mais, a segurada não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. O único formulário acostado à f. 67 não comprova a sujeição da autora a agentes nocivos no exercício da atividade de pespontadora na empresa Rosângela Faracco Colombo, de 10/02/2010 a 17/08/2011. No referido PPP, não foi apontado qualquer fator de risco no campo próprio, constando sempre NA. As demais atividades desempenhadas pela autora nas empresas Indústria de Calçados Fiorentina Ltda, como aprendiz de acabadora de calçados, de 19/04/1982 a 30/07/1991, e na Indústria de Calçados J. Carrara Ltda, como escarnideira, de 01/08/1991 a 30/07/2004 e pespontadora, de 10/02/2010 a 17/08/2011, não são passíveis de enquadramento por atividade, até 28/04/1995, porque não previstas nos Decretos. E à semelhança da atividade desempenhada na empresa Rosângela Faracco Colombo, conforme se extrai do PPP juntado à f. 67, na atividade de pespontadora não está comprovada a sujeição a agentes nocivos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001196-11.2013.403.6117 - NATALICE RODRIGUES MOREIRA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário, proposta por NATALICE RODRIGUES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de amparo assistencial no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 203, inciso V, da CF/88 e art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, desde a data da cessação administrativa (22/04/2013), em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. Juntou procuração e documentos (f. 09/22). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (f. 25). O INSS apresentou contestação às f. 27/36, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 37/40). Réplica às f. 42/46. Quesitos do MPF às f. 49/51. Deferiu-se a produção de prova pericial e estudo social (f. 52). Laudo Pericial (f. 56/61) e estudo social (f. 69/76). Alegações finais às f. 83/86 e f. 87. O Ministério Público Federal apresentou parecer às f. 89/90, pugnando pela improcedência da ação face à ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93, por ser pessoa com deficiência, portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e não possuir meios de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O referido artigo elenca os requisitos necessários ao deferimento. Eis a redação vigente na época da propositura da ação e da sentença: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção

nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Não obstante, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso, notadamente no tocante ao requisito da miserabilidade. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). Vejamos o caso concreto. Quanto o requisito deficiência, ficou evidenciado pelo laudo médico pericial que a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Contudo, essa doença não incapacita a autora para a vida independente e para o trabalho. Por seu turno, a situação de vulnerabilidade social também não restou demonstrada. Segundo o estudo social, a parte autora, apesar de residir sozinha e não exercer atividade remunerada, tem o sustento provido por sua família (mãe e irmã), não estando ao desamparo social. Desse modo, ausentes os requisitos deficiência e necessidade, a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada vindicado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (nº Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000168-71.2014.403.6117 - ROBERTO LOPES DE ANDRADE(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO LOPES DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a procedência da ação para declarar inexigíveis os tributos, multas e juros cobrados e pagos e condenar a ré a devolver os valores pagos indevidamente, atualizados desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, bem como em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Como causa de pedir aduz que a pensão alimentícia acordada extrajudicialmente em favor de sua ex-companheira, da qual estava separado de fato, é passível de dedução do imposto de renda. A inicial veio instruída com documentos (f. 25/83). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 86). A ré contestou o pedido (f. 88/94). Réplica (f. 99/110). O julgamento foi convertido em diligência (f. 111). A prova oral foi indeferida (f. 116). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A controvérsia refere-se à possibilidade de dedução na declaração de imposto de renda da despesa relativa ao pagamento de pensão alimentícia acordada extrajudicialmente. Extrai-se do disposto no artigo 4º da Lei n.º 8250/95 que: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (grifo nosso) O acordo extrajudicial não está previsto como uma das formas de dedução do imposto de renda. No direito tributário, o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido, nos termos do que dispõe o artigo 108, 2º, do CTN. Embora haja Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (Pet 9869) pendente de apreciação, até o momento, é entendimento deste E. Tribunal que o valor pago a título de pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do imposto de renda se for decorrente de acordo homologado por decisão judicial (REsp 696.121/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 2/5/05; REsp 567.877/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 1º/2/07.) O autor reconhece na petição inicial que os valores pagos a título de pensão alimentícia nos exercícios de 2008 e 2009, não estão respaldados em acordo homologado judicialmente, o que só veio a ocorrer após a homologação do divórcio consensual. Além disso, conforme apontado pela ré, infere-se dos comprovantes de depósitos juntados aos autos que todos os valores foram depositados em nome da filha do autor, Renata Azi Lopes Andrade, que, à época do divórcio, já possuía 27 anos, e não era considerada sua dependente. Dessa forma, não é possível aferir sequer quem é a beneficiária da pensão alimentícia e se seria considerada sua dependente para fins tributários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei nº 9.289/96). Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000789-68.2014.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DUTRA PEREIRA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo C) Recebo a conclusão destes autos, considerando-se que o Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto encontra-se afastado de suas atribuições, para realização de Curso de Aperfeiçoamento. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TEREZINHA APARECIDA DUTRA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a reparação por danos morais. Juntou documentos. À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou o pedido (f. 35/38). À f. 48, foi informado o óbito da autora e requerida a extinção da ação. É o relatório. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido. Em razão de ausência de pressuposto processual, tendo havido requerimento à f. 48, declaro extinto o processo, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000341-0) - LEONARDO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LEONARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001929-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001929-5) - ROSA CRESCENCIO CARNAVAL(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSA CRESCENCIO CARNAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BAZONI X FABIANA CRISTINA FERREIRA X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA X THIAGO RONALDO FERREIRA X APARECIDO DONIZETE DIAS X CLEIDE APARECIDA DIAS X GILBERTO DIAS X JOSE PEDRO DIAS X MARIA INES DIAS DOS SANTOS X ROSENEIDE DIAS DA SILVA CORBETA X IVANIR FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X LEONICE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA CANDIDO X JOAO DENILSON FERREIRA DA SILVA X NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY X DIRCE APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA ALBERTINI X OSWALDO SEGA X ELISABETE CRISTINA SEGA X LUIZ FERRAREZI X LEONILDA POLONIO FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X APARECIDA FOGOLIN SCIOTTI X VITALINA FOGOLIN CERAZZI X JOSE FOGOLIN X ANTONIA FOGOLIN X IVONE APARECIDA FOGOLIN X IONE MARIA FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X MARIA AFRISIA DA CONCEICAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE X JOSE ALBERTO MARCHI X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001994-40.2011.403.6117 - SUELY APARECIDA GOMES DIAS X ALAN APARECIDO GOMES DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUELY APARECIDA GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001433-45.2013.403.6117 - VALDEMAR SANTANA DUTRA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEMAR SANTANA DUTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001756-50.2013.403.6117 - EVA VICENTINA CROTTI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EVA VICENTINA CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA VICENTINA CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000124-52.2014.403.6117 - VANESSA CRISTINA DO PRADO MELO(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VANESSA CRISTINA DO PRADO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9419

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000494-94.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que celebrou com a parte requerida cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO sob nº 24.1209.558.0000017-12, aditada em 05.12.2013, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o veículo Fiat Strada Trek, ano 2008, placa EAJ 8590/SP, Renavam 991396103, descrito a fls. 02/04 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 04.08.2014, o saldo devedor posicionado para o dia 31.03.2015, atinge a quantia de R\$ 35.620,09. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 37, que o réu está inadimplente desde 04.08.2014 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 15/25), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 29, 36/37). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a requalificação, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua inadimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento

de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 02/04, deprecando-se a Comarca de Barra Bonita o cumprimento do ato. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF e descrito na inicial.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69.Intimem-se.

MONITORIA

0003427-65.2000.403.6117 (2000.61.17.003427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos principais à CEF para recálculo do saldo devedor nos termos em que nele decretado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-29.2006.403.6117 (2006.61.17.001825-0) - CIBELE FERNANDA MARI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000735-68.2015.403.6117 - RONIE CASSIO GOMES SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que o autor busca a anulação do procedimento que acarretou a consolidação da propriedade em favor da CEF, sob o argumento de que no foram observadas as formalidades legais. Liminarmente, requer seja mantido na posse do imóvel até o julgamento final desta ação.Não verifico a verossimilhança das alegações, pois o autor não trouxe a cópia do procedimento que ensejou a consolidação da propriedade em favor da ré, nem do contrato celebrado, documento indispensável e essencial ao ajuizamento desta ação.Ademais, tendo havido a consolidação da propriedade em favor da ré, sem a presença de quaisquer vícios no procedimento administrativo, o qual, até o momento, presume-se legítimo, não há como ser mantido o réu na posse do imóvel.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Faculto a juntada do contrato que celebrou com a ré, bem como dos demais documentos que entender imprescindíveis à comprovação de suas alegações, no prazo de 10 dias.Na mesma oportunidade, deverá atribuir corretamente o valor à causa, justificando-o.Com a vinda da emenda à petição inicial, cite-se a ré.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000444-44.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Tendo em vista que a sucumbência recíproca não foi alterada pelo acórdão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista a exequente para conformar seu pleito aos parâmetros da sentença aqui trasladada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000704-48.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAMILA SCHIAVON

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Camila Schiavon. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2.000, casa 20, Quadra C, Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob n.º 57.916 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.08.2005, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 4.405,62, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento da cláusula vigésima, item II. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 12, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 06/11). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.08.2005. Os documentos acostados às fl. 18/20 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 29/12/2014, a ré, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-19.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO LAURETI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, face a impossibilidade do autor comparecer à perícia médica (fls. 83), cancelo-a. Comunique-se o perito do cancelamento. Intimem-se as partes. Após, decidirei acerca do pedido de fls. 77/78.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002387-75.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005067-4)) LUIZ SARMENTO PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte embargante intimada a manifestar-se na forma deliberada à fl. 129, bem como sobre os documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 131/167). Prazo: 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0003264-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA COMANDO MOTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MARIA APARECIDA MOREIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS)

Vistos. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos aptos a comprovar que a conta bancária cujo saldo encontra-se bloqueado destina-se ao recebimento de salário, bem como que os valores nela bloqueados tenham sido constrictos em razão de determinação proveniente deste feito. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3895

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009991-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NELSON DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000107-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO FERREIRA DA CRUZ

Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fls. 26v, 40 e 63). Constatado, também, ter a Caixa Econômica Federal, em virtude do acima exposto, pleiteado a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva (fl. 66), o que se amolda perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº 13.043/2014. Destaco, por fim, a aplicação imediata de normas processuais, como é o caso da Lei nº 13.043/2014 neste ponto, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito e novos endereços onde o réu possa ser localizado no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Não sendo o réu localizado nos endereços apontados pela CEF e considerando a existência de bloqueio de bem nestes autos, proceda a exequente

nos termos do determinado no artigo 654 do Código de Processo Civil. Conforme determinação contida no artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. O pedido de bloqueio da motocicleta indicada à fl. 66 já foi deferido e cumprido (fls. 47/49). Cumpra-se, cite-se e intime-se.

MONITORIA

0000314-49.2008.403.6109 (2008.61.09.000314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA REGINA DA SILVA FILHINHO (SP079385 - JOAO ALMEIDA)

Fls. 164/165: indefiro. Compete à parte autora obter na esfera administrativa os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação e apresentar os valores que entende lhe serem devidos pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido. Com a apresentação dos valores, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação por parte do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Não havendo a apresentação de cálculos pela autora, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

0001569-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO FABIO MALAVASI X CLEUSA ALICE LOMBARDI (SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Fls. 182/183: defiro. Intimem-se os executados LEANDRO FÁBIO MALAVASI e CLEUSA ALICE LOMBARDI, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 32.357,27 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado até 03/03/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Não havendo o pagamento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

0007871-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS FONSECA FERRAZ NETO (SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Fl. 74 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de bens, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101877-26.1995.403.6109 (95.1101877-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Fl. 226: intime-se a parte autora para que apresente cópia integral das suas CTPSs no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente os cálculos do que entende devido no prazo de 20 (vinte) dias. Com a apresentação dos valores, manifeste-se o autor. Int.

1103501-76.1996.403.6109 (96.1103501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103499-09.1996.403.6109 (96.1103499-7)) EDISON PAVAN X MARCIA FAJIOLLI PAVAN (SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 408/414: Intimem-se os executados, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 68.132,92 (sessenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) atualizado até

fevereiro/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

0001352-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001352-6) - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA CAMPOS JUNIOR X ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 604/613: Mantenho a decisão de fls. 600/601, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 601. Int.

0001171-37.2000.403.0399 (2000.03.99.001171-7) - OLIVERIO FAZANARO X ORIENTE ALTAFINI X OSMAIR DO CARMO STEFANELI X OSVALDO DE MORAES SILVA X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OBEDE DA SILVA X OVIDIO GUSTINELLI X ORLANDO CORREIA X OSVALDO FERREIRA X PALMIRO PEREIRA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Após, dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0011195-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011195-7) - WALTER BENTO DE MORAES X JOSE POLESEL (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 223: Defiro. Intime-se a CEF para que junte os extratos do FGTS dos requerentes no período de janeiro/1989 a abril/1990. Com a juntada, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Int.

0003780-46.2011.403.6109 - RENAN COGO DA SILVA (SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito (fls. 362/402), no prazo de cinco dias. Havendo concordância, ou no silêncio, venham-me conclusos para extinção. Int.

0003677-05.2012.403.6109 - MOISES LEMES DA SILVEIRA (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Fls. 70/71: Indefiro o pedido, considerando que houve o recolhimento inicial das custas e não foi apresentada declaração de pobreza, não sendo caso, neste momento processual, após a execução, quando intimado para pagar os honorários advocatícios, de concessão de benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para integral cumprimento do despacho de fl. 68. Proceda a Secretaria a atualização do Sistema Arda em nome do advogado subscritor da petição fls. 70/71. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009921-47.2012.403.6109 - ANTONIO BONFANTI (SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007800-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIA RAMALHO DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0001654-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-76.2008.403.6109 (2008.61.09.001612-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL (SP179738 - EDSON

RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001755-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.*

0001878-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006309-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002110-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011897-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X NADIR DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.*

0002179-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001767-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.*

0002291-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-

07.2008.403.6109 (2008.61.09.002897-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VALDOMIRO PELAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.*

0002292-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000796-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.*

0002318-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TITO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002360-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-11.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARCO AURELIO DOMINGUES GIMENES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0002361-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-10.2005.403.6109 (2005.61.09.002244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSEFA DA SILVA E SILVA(SP176144 - CÁSSIO HELLMMEISTER CAPELLARI E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária correspondente aos embargos.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001349-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANDERLEI TADEU CEZARINO(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X MERCEDES OLIVEIRA DA COSTA CEZARINO(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
Fls. 71/96: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001906-75.2001.403.6109 (2001.61.09.001906-9) - HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP164451 - FLAVIA MARCELLA HADDAD TARALLI E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000428-27.2004.403.6109 (2004.61.09.000428-6) - MUNICIPALIDADE DE LIMEIRA(SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LIMEIRA
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-06.2008.403.6109 (2008.61.09.001358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIMOVEIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X JOSE LAZARO MEDEIROS
(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 6.017,98 (seis mil, dezessete reais e noventa e oito centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) LIMOVEIS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, CNPJ n. 45.764.073/0001-98; 2) MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS, CPF n. 005.617.778-02; 3) JOSÉ LAZARO MEDEIROS, CPF n. 440.793.978-87. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0002819-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 88).Constato, também, ter a Caixa Econômica Federal, em virtude do acima exposto, pleiteado a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva (fls. 90/92), o que se amolda perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº 13.043/2014.Destaco, por fim, a aplicação imediata de normas processuais, como é o caso da Lei nº 13.043/2014 neste ponto, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Após, citem-se os réus para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (endereço à fl. 90 verso).Conforme determinação contida no artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo desde

já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Indefiro por ora a penhora de bens dos coexecutados, uma vez que alterada a classe processual fazem eles jus a nova citação. Cumpra-se, cite-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000303-78.2012.403.6109 - JOAO VITOR ZANAGA SAWAYA(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INPE nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103102-47.1996.403.6109 (96.1103102-5) - ANTONIO BARROS X ANTONIO CARLOS LINDMAN X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO PREVITO X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO VANSAN X ANTONIO VENEROSO X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LINDMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PREVITO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANSAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VENEROSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Eram autores nestes autos Antonio Barros, Antonio Carlos Lindman, Antonio Pinto da Silva, Antonio Siqueira, Antonio Vasan, Antonio Pereira de Oliveira, Antonio Lourenço, Antonio Osvaldo Privati, Antonio Previto e Antonio Veneroso. Todos eles promoveram a execução do julgado. Os autores Antonio Lourenço, Antonio Osvaldo Privati e Antonio Veneroso, já tiveram os valores que lhes eram devidos depositados e levantados às fls. 314/321. Assim como já houve o depósito dos valores devidos ao autor Antonio Previto (fl. 360). Sobreveio informação de falecimento do autor Antonio Pinto da Silva com o correspondente pedido de habilitação da sua viúva, Orlanda Molena da Silva a qual se encontra interdita e é representada por seu filho e curador Mário Donizetti Aparecido Pinto da Silva (fls. 388/398). Foi requerida ainda, ante o falecimento do autor Antonio Siqueira, a habilitação da sua viúva Paschualina Benhami (fls. 381/387). Ante os pedidos exarados, foi proferido despacho indeferindo as habilitações promovidas em virtude da necessidade de habilitação dos demais herdeiros dos falecidos, nos termos do artigo 1.060 do Código Civil (fl. 399). Sobreveio petição da habilitanda Orlanda Molena da Silva informando a impossibilidade de cumprimento do r. despacho ante a ausência de contato com o seu outro filho (fls. 402/403). Intimada, a União Federal reiterou a necessidade de habilitação de todos os herdeiros dos autores falecidos. Ante o exposto passo a deliberar: intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifeste-se acerca da continuidade da execução do julgado relativamente aos autores Antonio Barros (endereço fls. 328/329), Antonio Carlos Lindman (endereço fls. 328/329), Antonio Vassan (falecido em 2006) e Antonio Pereira de Oliveira (falecido em 2003) (informações extraídas de fl. 339); b) Manifeste-se acerca do prosseguimento da execução relativamente ao autor Antonio Siqueira, promovendo a habilitação dos demais herdeiros elencados na certidão de óbito de fl. 385 (José Roberto, Sueli, Marli, Delma e Roseli) ou juntando aos autos documento de renúncia aos respectivos créditos em favor da viúva; ec) Manifeste-se acerca do prosseguimento da execução relativamente ao autor Antonio Pinto da Silva, promovendo a habilitação do herdeiro presente o filho Mário Donizetti Aparecido Pinto da Silva ou juntando aos autos documento de renúncia ao respectivo crédito em favor da viúva. Esclareço que ante a necessidade de habilitação de todos os herdeiros dos autores falecidos, não sendo atendido o que acima determinado deverão ser expedidos os respectivos alvarás de levantamento resguardada a quota parte do herdeiro não habilitado. Com o decurso do prazo concedido à autora, dê-se vista à União para que se manifeste acerca dos novos documentos eventualmente juntados aos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento das sucessoras já habilitadas Paschualina Benhami, CPF 139.373.688-25 (fl. 388) e Orlanda Molena da Silva, CPF 128.161.018-60 (fl. 392) representada por seu filho e curador Mário Donizetti Aparecido Pinto da Silva, CPF 046.480.758-11 (fl. 395). Não havendo outras habilitações relativamente aos autores Antonio Siqueira e Antonio Pinto da Silva e nem renúncia de créditos em favor das respectivas viúvas, expeça-se alvará de levantamento em favor de ambas, respeitada a cota parte de cada uma considerando a existência de outros herdeiros. Int.

1105171-81.1998.403.6109 (98.1105171-2) - APARECIDO BARBOSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: indefiro, vez competir à parte vencedora apresentar os cálculos do que entende que lhe é devido e obter

administrativamente os documentos necessários à sua elaboração. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito. Com a apresentação de cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o montante executado pela autora, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores por ela apresentados. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Sem prejuízo, comunique o INSS via APSDJ acerca da opção feita pela parte autora à fl. 244. Int.

0061562-89.1999.403.0399 (1999.03.99.061562-0) - ELZA BUZZATTO JEREZ OROZCO X HENI DOROTI CECARELLI X IZILDINHA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES X MARIA APARECIDA BEGNAMI BERNEGOSSI X MARIA CONCEICAO MARTINS MASTROROCCO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELZA BUZZATTO JEREZ OROZCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA - CALCULO NOS AUTOS) 1. Fls. 112/121: Defiro o requerimento para que fique constando no sistema processual da Justiça Federal apenas os nomes dos advogados Donato Antonio de Farias, OAB n. 112.030 e Almir Goulart da Silveira, OAB n 112.026.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int. (PUBLICACAO PARTE AUTORA - CALCULO NOS AUTOS)

0074692-15.2000.403.0399 (2000.03.99.074692-4) - ANTONIO DE LUCA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO BERTO X ANGELO FURLANETO NETO X ADAO CASTORINO X ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS X ANISIO BALDINO X ARTINO MAIA X ANTONIO APARECIDO DE MORAES LEITAO X ADELINO LOPES DA SILVA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após, de-se vista a parte autora para manifestação no prazo de dez dias. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0004784-07.2000.403.6109 (2000.61.09.004784-0) - HEITOR MACEDO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HEITOR MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fl. 140: Anote a Secretaria a substituição de advogado, no sistema ARDA.Fl. 138: Manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. Int.

0005678-80.2000.403.6109 (2000.61.09.005678-5) - APARECIDA GALVANI DE MORAIS X MARIA GALVANI DA SILVA X ALICE GALVANI DA SILVA X HILDA GALVANI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA GALVANI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o acórdão que concedeu o benefício de prestação continuada e tornou-se imutável pela coisa julgada determinou o pagamento dos atrasados a partir de 27/06/2002 (fl. 195), tendo a sua beneficiária falecido em 07/08/2010 (fl. 229).De fato, como alega o INSS e nos termos do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é personalíssimo e, portanto, intransmissível aos herdeiros do seu titular.Ocorre que no caso dos autos o benefício foi concedido quando a autora ainda era viva e na r. sentença restou determinado o pagamento dos valores atrasados desde 27/06/2002. Tendo transitado em julgado a decisão, referidos valores incorporaram-se ao patrimônio do de cujus e como tal devem ser partilhados entre os seus sucessores.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO NO CURSO DA AÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS AOS DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.3 - O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem eventuais valores computados entre a data em que se tornaram devidos até o óbito do requerente. (...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 979483, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 23/06/2005)Assim, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, são os herdeiros da autora parte legítima para pleitear o pagamento dos valores atrasados do benefício assistencial que lhe foi deferido em vida.Destaco, por fim, que quando da apelação a autora ainda era viva, o que torna a peça legítima, posto que apresentada por advogado com poderes para tanto e permite a prolação de acórdão nos termos do artigo 265, 1º, alínea b, do Código de Processo Civil. Após isso, porém, não ocorreu qualquer alteração relevante nos autos a ensejar alguma nulidade pela ausência de representação, já que na sequência foram habilitadas as sucessoras da autora.Assim, entendo plenamente possível a percepção dos atrasados pelas habilitadas.Tendo já ocorrido a homologação da habilitação das irmãs da autora, Aparecida Galvani de Moraes, Maria Galvani da Silva e Alice Galvani da Silva (fl. 274), remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento das sucessoras.Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Esclareço ser impertinente o pedido das informações de fl. 303 verso, vez que o benefício deferido nestes autos foi o LOAS e nenhum outro que dependa, por exemplo, do tempo de contribuição ou dos eventuais salários de contribuição da autora falecida para ser calculado.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Havendo concordância com os valores apresentados, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Não havendo a apresentação de cálculos pela parte autora, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intemem-se.

0004531-82.2001.403.6109 (2001.61.09.004531-7) - LEONEL JORGE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X LEONEL JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/451: indefiro, vez competir à parte exequente a apresentação dos cálculos do que entende devido.Ademais, considerando que o benefício assistencial consiste no pagamento de um salário mínimo ao seu beneficiário, impertinentes as informações requeridas pelo patrono do autor à fl. 450 verso.Assim, intime-se a

parte autora para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e intime-o para que comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora. Nada sendo requerido pela parte vendedora, arquivem-se os autos. Int.

0000642-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000642-9) - CELSO PINTO DE MORAES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CELSO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os honorários advocatícios são devidos na presente execução, fundada em título judicial, mesmo já tendo o benefício do autor sido revisto pela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6109. Isto porque a ação civil pública sobre o mesmo objeto não impede a ação individual, ainda mais considerando que não foi requerida a suspensão desta no prazo de 30 dias do ajuizamento da ação coletiva. Assim, concedo o prazo de 20 dias para que o autor elabore os cálculos dos honorários advocatícios. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003825-55.2008.403.6109 (2008.61.09.003825-3) - SIDNEY EMILIO REICH (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SIDNEY EMILIO REICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 109: indefiro, vez competir à parte vencedora apresentar os cálculos do que entende que lhe é devido. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito. Com a apresentação de cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o montante executado pela autora, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores por ela apresentados. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

0004016-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004016-8) - PEDRO CORREIA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 132/143: manifeste-se a parte autora. Relativamente aos descontos pretendidos pelo INSS, indefiro-os. Em que pese concedido em sede de antecipação de tutela não se pode exigir do segurado que entenda a possibilidade de reversão da medida judicial e a eventual necessidade de restituição dos valores por eles recebidos. Ademais, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a boa-fé do segurado no recebimento indevido de benefício, a qual somente pode ser elidida por prova em contrário por parte do INSS, impede a sua responsabilização por eventuais restituições. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. III - A condição de dependente do falecido autor em relação à de cujus restou evidenciada por meio das certidões de casamento e de óbito, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. IV - Malgrado a existência de documentos indicando a condição de rural do finado autor, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar. V - As testemunhas ouvidas em Juízo, embora asseverarem que a falecida exercia atividade rural em companhia de seu marido, afirmaram que ela prestou serviços para diversos produtores rurais, não se configurando o regime de economia familiar. VI - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela não poderão ser objeto de restituição, tendo em vista a natureza alimentar destas, bem como a boa-fé da demandante. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2020185, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 04/03/2015). Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0011621-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011621-9) - JORGE LUIS BELLOTTI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JORGE LUIS BELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias junte aos autos a certidão de óbito integral do de cujus, posto que na acostada à fl. 153 consta observação de haver informações no seu verso o qual, porém, está em branco. Ademais, faz-se necessária a comprovação de habilitação de todos os herdeiros do falecido, considerando que ele, segundo a certidão de óbito, era solteiro. No mesmo prazo deverá a parte autora emendar a sua petição de habilitação, esclarecendo quem são as pessoas que pretende habilitar ou qual a sua relação de parentesco com o falecido. Int.

0012908-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012908-1) - SUZANA DE MORAES ZETTLER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DE MORAES ZETTLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: indefiro. Compete à parte autora obter na esfera administrativa os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação e apresentar os valores que entende lhe serem devidos pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido. Com a apresentação dos valores, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação por parte do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Não havendo a apresentação de cálculos pela autora, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

0006444-84.2010.403.6109 - ANTONIO SEVERINO JACOB(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEVERINO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: indefiro. Compete à parte autora obter na esfera administrativa os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação e apresentar os valores que entende lhe serem devidos pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido. Com a apresentação dos valores, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação por parte do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Não havendo a apresentação de cálculos pela autora, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

0008472-25.2010.403.6109 - BIANCA OLIVEIRA MORATO - MENOR X IOLANDA DE OLIVEIRA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BIANCA OLIVEIRA MORATO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101902-05.1996.403.6109 (96.1101902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X LUIZ CARLOS FERRAZ CALDARONE X MARIA IZILDA PARADISO CALDARONE X CALDARONE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRAZ CALDARONE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA IZILDA PARADISO CALDARONE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CALDARONE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Fls. 451/452: defiro. Intimem-se os réus Luiz Carlos Ferraz Caldarone e Maria Izilda Paradiso Caldarone, por meio de seu advogado, para que informem este juízo acerca da existência de ativos da empresa Caldarone Ind. e Com.

de Bebidas Ltda no prazo de 15 (quinze) dias.Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender pertinente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

1103558-94.1996.403.6109 (96.1103558-6) - UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/308: intime-se a executada UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 669,04 (seiscentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), atualizado até 01/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento.A executada verá pagar por meio de depósito judicial.No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União, os valores depositados na conta 3969 280 00000063-7, conforme comprovantes que acompanham este despacho.Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Não havendo o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0002019-97.1999.403.6109 (1999.61.09.002019-1) - ESPOLIO DE JULIA CORDELINE DA CUNHA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESPOLIO DE JULIA CORDELINE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 341/342: intime-se a parte executada ESPÓLIO DE JULIA CORDELINE DA CUNHA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 729,04 (setecentos e vinte e nove reais e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Não havendo o pagamento, intime-a para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0056584-35.2000.403.0399 (2000.03.99.056584-0) - JORGE RIBEIRO ROLIM X JOSE FRANCISCO RUFINO X ORESTES ZANETI X ORLANDO DE ALMEIDA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X SENHORINHA ROSA DE JESUS PATREZE X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X THERESINHA LEME DE OLIVEIRA LIMA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE RIBEIRO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos das contas vinculadas dos autores, bem como os cálculos do que entende devidos.Cumprido, dê-se vista à parte autora para que se manifeste.Não havendo cumprimento no prazo supra assinalado, intime-se a parte autora para que também no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos cópias integrais das suas CTPSs nas quais constem as evoluções salariais, bem como quaisquer outros documentos que comprovem os salários percebidos durante todos os períodos laborativos (como holerites, por exemplo).Cumprido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que, com base nos documentos juntados, promova a recomposição da conta vinculada do FGTS dos autores indicando os valores que lhe são devidos (diferença entre os juros de 3% e os juros capitalizados conforme o acórdão de fls. 167/175).Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem quanto aos valores apresentados.Int.

0073800-09.2000.403.0399 (2000.03.99.073800-9) - VALDIR PACHECO DE MORAES X VANDIR ALVES FERREIRA X VIRGILIO GEROLLA FILHO X VALDEMAR RISSATO X ULISSES PINSON X VALDEMAR DE CAMARGO X WALDOMIRO MUNHOZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VALDIR PACHECO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos das contas vinculadas dos autores, bem como os cálculos do que entende devidos.Cumprido, dê-se vista à parte autora para que se manifeste.Não havendo cumprimento no prazo supra assinalado, intime-se a parte autora para que também no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos cópias integrais das suas CTPSs nas quais constem as evoluções salariais, bem como quaisquer outros documentos que comprovem os salários percebidos durante todos os períodos laborativos (como holerites, por exemplo).Cumprido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que, com base nos documentos juntados, promova a recomposição das contas vinculadas do

FGTS dos autores indicando os valores que lhe são devidos (diferença entre os juros de 3% e os juros capitalizados conforme a sentença de fls. 116/121).Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem quanto aos valores apresentados.Int.

0006833-21.2000.403.6109 (2000.61.09.006833-7) - BENEDITO BIAZOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BIAZOTO

Fls. 113/120: tem razão a União Federal.Entretanto, visando oportunizar o pagamento espontâneo pelo devedor, entendo necessária a realização da sua intimação, por meio de advogado, para que pague o montante ainda devido.Assim, intime-se o executado BENEDITO BIAZOTO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.085,36 (mil e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até 03/2015, devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Não havendo o pagamento, intime-a para que se manifeste em termos de prosseguimento devendo apresentar planilha atualizada dos valores.Int.

0003853-28.2001.403.0399 (2001.03.99.003853-3) - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LYDIA COLETTI SCHUMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após,dê-se nova vista a parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Int

0003634-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003634-1) - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X PARALUPPI E PARALUPPI LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 11.240,61 (onze mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) CERÂMICA SANTA GERTRUDES LTDA, CNPJ n. 56.883.259/0001-82; 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0005118-07.2001.403.6109 (2001.61.09.005118-4) - COLEGIO COML/ DOM PEDRO II LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X COLEGIO COML/ DOM PEDRO II LTDA

Fl. 298: Intime-se o executado, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10.424,03 (dez mil quatrocentos e vinte e quatro reais e três centavos) atualizado até janeiro/2015, sob pena de

multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0002186-41.2004.403.6109 (2004.61.09.002186-7) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X LUBIANI TRANSPORTES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 567/569: intime-se a executada LUBIANI TRANSPORTES LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 53.565,09 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento (o recolhimento deve ser feito por meio de GRU, código 13903-3 - AGU Honorários Advocatícios Sucumbência, unidade gestora 110060, gestão 00001, nome da unidade: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, número de referência: indicar o número destes autos, CNPJ 26.994.558/0001-23). Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Não havendo o cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0005825-33.2005.403.6109 (2005.61.09.005825-1) - JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 6.899,64 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA, CNPJ n. 54.899.844/0001/45. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOIRO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO TESOIRO GUIMARAES

Fl. 407: Intimem-se os executados para pagamento das duas últimas parcelas. Após, manifeste-se a CEF quanto à satisfação de seus créditos. Int.

0006050-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006050-3) - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA

Fl. 177: intime-se o executado CARLOS MARÇAL NUNES DE LIMA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 312, 89 (trezentos e doze reais e oitante e nove centavos), atualizado até

01/10/2009, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Atente-se a Secretaria para o cadastramento do advogado indicado à fl. 174. Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Não havendo o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito. Int.

0012037-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012037-1) - IBERE CAROLINO(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X IBERE CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado na sentença proferida nestes autos, sob pena de fixação de multa diária. Cumprido, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos. Int.

0012277-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012277-0) - MARIVALDA FERREIRA BISPO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIVALDA FERREIRA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 133/136: intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 9.871,05 (nove mil, oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos), atualizado até 06/03/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0012719-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO FEITOSA ALVES X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES

Fl. 100: Intimem-se os executados, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 20.914,33 (vinte mil novecentos e quatorze mil e trinta e três centavos) atualizado até março/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0008316-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANA BALDO(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BALDO

Manifeste-se o exequente (CEF) nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0011364-04.2010.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 144: Intimem-se o executado, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 530,78 (quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos) atualizado até fevereiro/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Fls. 145/152: Manifeste-se o executado sobre a proposta.

0000772-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO X CLEITON JOSE CORDEIRO(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO

Fls. 108/111: intime-se a executada LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 201.142,04 (duzentos e um mil, centos e quarenta e dois reais e

quatro centavos), atualizado até 13/02/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Não havendo o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito. Int.

0009378-44.2012.403.6109 - ROSA VACARI DE MOURA (SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROSA VACARI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 174/177: Intimem-se os executados, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 15.575,18 (quinze mil quinhentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) atualizado até fevereiro/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0006645-71.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FJS LOTERIAS LTDA - ME (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FJS LOTERIAS LTDA - ME

Fls. 86/92: intime-se a executada FJS LOTERIAS LTDA ME, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 432.787,06 (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Não havendo o cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 3919

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003363-74.2003.403.6109 (2003.61.09.003363-4) - MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102613-78.1994.403.6109 (94.1102613-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100834-88.1994.403.6109 (94.1100834-8)) VIACAO MERAUMAR S/A X WINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face da informação de fls. 254, aguarde-se o julgamento da ação rescisória n. 0018396-06.2000.403.0000, em secretaria sobrestados. Int.

1100681-21.1995.403.6109 (95.1100681-9) - FRANCISCO ASSIS STURION ZANDONA X HELENA PATELLI JULIANI REMISTICO X IARA JOSE CARDOSO ALBUQUERQUE X IRIANA MARIA TORREZAN LOPES X IRINEU RIGHETTO (SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

1100064-27.1996.403.6109 (96.1100064-2) - AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DOS

SANTOS X ALCIDIA DAVANZO DE OLIVEIRA X ALCIMIRO ESQUIERO X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X AMARINHO DIAS DE MELO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO FELLET X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO CARLOS TRAVAGLINI X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANTONIO FERNANDES BRAGA X ANTONIO MACHADO X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO PREZUTTI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VITTI X APARECIDA LEMES DE LEME X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X AYRTON CAMPREGHER X BARTOLOMEU CHIEA X BENEDICTO ALVES DA SILVA X BENEDICTO BARBIERI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGRI X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CYRO FISCHER X DANIEL LEME DE SOUZA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVAL BILLATTO X DORIVAL LOPES CORREA X ELPIDIO GRISOTTO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTEVAM DE CASTRO X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X EURIDES DANIEL X FLORINDO ANTONIALLI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO LOPES ABALOS X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HAROLD MOTTA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X JACYR PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO IBANHES X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO RIZZATO X JOAO ZEM X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BERTHO X JOSE CAMOSSI X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE HELLMEISTER X JOSE PANAIÁ X JOSE PIANTOLLA X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE ROSI SOLA X JOSE VIEIRA X KAZUO MIAZAKI X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ RENESI ANASTACIO X LUIZ SETEM X LUIZ STELLA X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL SERVILHA SANCHES X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO BAXEGA X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X MILTON BERTOCHI X MOACYR FRANCISCO MANTELLATO X NAZARENO ROMANINI X NELSON FONTANELLO X NELSON GERONIMO X NELSON LOVADINE X NELSON SOARES X NICOLA GRANDE X NILZA MARIA ANGELI SPADOTI X NIVALDO ALVES X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X OLIVIO MARQUES DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSWALDO FRANQUIOSI X OZILIO INNOCENCIO X PEDRO CHIARANDA X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X PLINIO TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X RICARDO ANTONIO DE MORAES X RICIERI FIORAVANTE ANNIBAL X RINARDO DOMINGOS GOIA X ROSA CORTINOVIS NEVES X RUBENS ANTONIO PINAZZA X RUFINO RUBIA X SALVADOR GUARDIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUIYTI KOMATSU X SILVIO POLESÍ X SYLVIO LOVADINO X THEOPHILO MODOLO X THOMAZ DE ABREU X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X WALTER BREDÁ X YOLANDO FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP165576 - MIRIAM LIDIA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 717 - Considerando que a execução do título judicial formado nestes autos são objeto do Processo n1102104-79.1996.403.6109 (Cumprimento de Sentença), remeteam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa.Int.

0001888-83.1999.403.0399 (1999.03.99.001888-4) - SUPERMERCADOS JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0001889-68.1999.403.0399 (1999.03.99.001889-6) - SUPERMERCADOS JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0063141-72.1999.403.0399 (1999.03.99.063141-7) - ANTONIO JOVAIR BAPTISTA X FLAVIO SARETTA X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS X MILTON ALAINE UZUN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

387/389: Anote-se no sistema processual.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.Int.

0006599-73.1999.403.6109 (1999.61.09.006599-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 478: Defiro pelo prazo de cinco dias.Decorrido, tal prazo, ao arquivo com baixo.Int.

0005869-28.2000.403.6109 (2000.61.09.005869-1) - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 105/109: Arquivem-se os autos, uma vez que já decorrido o prazo de 10 dias de representação processual, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil e, na fase de execução, nada foi requerido pelo INSS, como exequente, conforme certidão fl. 104.Destaco que, no caso de eventual desarquivamento, deverá a parte autora ser intimada para que constitua novo defensor.

0003364-59.2003.403.6109 (2003.61.09.003364-6) - MACK TEC IND/ E COM/ LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.Piracicaba, 28/04/2015.

0007995-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007995-6) - MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO X EMERSON LUIZ CAMARGO X CRISTIANE APARECIDA DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0005391-78.2004.403.6109 (2004.61.09.005391-1) - MARIA DE JESUS GONCALVES PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0006261-21.2007.403.6109 (2007.61.09.006261-5) - ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0008184-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008184-1) - NAIR DO CARMO LAUREANO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso.Int.

0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3) - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 135/138: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.Após, tornem-me conclusos inclusive para

deliberar quanto ao pedido de fls. 134.Intime -se

0001277-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001277-5) - JOSE LIVALDO DOMINGUES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Considerando o acordo firmado entre as partes fls.353/357, defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do autor José Livaldo.Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo, no máximo da tabela.Intime-se e cumpra-se.

0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5) - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 180/183. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002161-18.2010.403.6109 - CONEPLAN CONSTRUCOES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/360: Mantenho a decisão de fls. 350/351, pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão supra citada.Intime-se.

0000634-94.2011.403.6109 - CARLOS VANDERLEI PATREZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009010-69.2011.403.6109 - JOSE ALEIXO MARCONATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 64: Defiro, arquivem-se os autos.Intime -se

0000537-60.2012.403.6109 - WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciencia do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.int.

0003301-19.2012.403.6109 - TERESA CIPRIANO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005046-34.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA PERISSATTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005451-70.2012.403.6109 - FABIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES E SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP308592 - ANDREA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0006928-31.2012.403.6109 - CLAUDIO CARVALHO MAGALHAES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000492-22.2013.403.6109 - ANTONIO CARLOS CESARIO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003976-55.2007.403.6109 (2007.61.09.003976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA CRISTINA NAVARI(SP254437 - VITOR LUIS RUSSO E SP170555 - LUCIANE REGINA RUSSO)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls. 87, posto que a parte autora (União Federal) foi condenada na ação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.Assim, manifeste-se a ré, ora exequente, em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007741-97.2008.403.6109 (2008.61.09.007741-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X PAULO ROBERTO ALONSO X GEDSON PEREIRA DA VEIGA X SONIA MARIA MARQUES FURTADO X FLEUMA PORT LOURENCO X WALTER AUGUSTO LOURENCO X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X JOAO CELIO DE MORAES X ROBINSON LUIS DENARDIN POZZOBON X RICARDO PINTO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Em face da inércia da advogada aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int

MANDADO DE SEGURANCA

0006769-06.1999.403.0399 (1999.03.99.006769-0) - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 429: Defiro, aguarde-se sobrestado em secretaria.Intime -se.

0009585-77.2011.403.6109 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte impetrante, para manifestação sobre fls. 232/240, no prazo de dez dias.

0003440-34.2013.403.6109 - PRISMA COLORS PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP(SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciencia do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000530-39.2010.403.6109 (2010.61.09.000530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL ROBERTO GABELIN X GISELE ROSALINA DOS SANTOS GABELIN
Cumpra-se o determinado fl. 26, procedendo-se à entrega dos autos para a Caixa Econômica Federal independentemente de traslado, uma vez realizada a notificação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103160-21.1994.403.6109 (94.1103160-9) - LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE X MARIA LUIZA DE FATIMA NEGRO LEITE X MARIA ANGELA GABONE AMANCIO X MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA PAVAN X ORESTE NAVARRO SANCHES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: Indefiro. Conforme determinado às fls. 265, cabe a parte autora elaborar os cálculos para a citação do INSS. Aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Int.

1104328-24.1995.403.6109 (95.1104328-5) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME (SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 235: O levantamento dos valores depositados na conta, dispensa a emissão de alvará de levantamento, bastando o d. causídico promover o saque junto a referida instituição bancária. Quanto ao pedido de fls. 231, aguarde-se o pagamento do precatório, posto que já consta que referido valor ficará a disposição do Juízo, após providencie a secretaria a transferência dos valores conforme penhora dos autos às fls. 214. Intime-se, após, sobreste-se os autos aguardando o pagamento do precatório

0000080-82.1999.403.6109 (1999.61.09.000080-5) - ONDINA AMARO BOLER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ONDINA AMARO BOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289/290. Defiro. 2. Oficie-se ao E.TRF/3º Região, requerendo o cancelamento do precatório/RPV, expedido às fls. 291/292. 3. Com a resposta do cancelamento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 289/290, destacando-se os honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 07.697.074/0001-78. 4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 6. Com a informação do pagamento venham-me conclusos para extinção. 7. Cumpra-se e intime-se.

0001431-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001431-2) - IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004477-87.1999.403.6109 (1999.61.09.004477-8) - SUPERMERCADO DE CARLI LTDA (SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X INSS/FAZENDA

Visto em inspeção Fl. 265: Defiro o prazo de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0007242-31.1999.403.6109 (1999.61.09.007242-7) - MARIA RITA DE JESUS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIS. 246/247-Indefiro, considerando a impossibilidade de elaboração dos cálculos pelo INSS, devendo a parte autora apresentá-los no prazo de 20 dias. Ofertados os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002811-17.2000.403.6109 (2000.61.09.002811-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se o INSS. No silêncio, ao aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000481-71.2001.403.0399 (2001.03.99.000481-0) - PATRICIA APARECIDA PAVAN X CLEONICE ANA RODRIGUES PAVAN X ADEMIR PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X IDALINA DA SILVA LOURENCO X IRIA MARIA DA SILVA PRADO X HERMELINDA CORREIA DE CAMPOS SANCHES X GUIDA CASARIM CUSTODIO X ELEONOR OLAIA TABAI X ELZA DA CRUZ BELLATO X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X CARMELITA REIS FRAGA X CATARINA ALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PATRICIA APARECIDA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre os cálculos juntados às fls. 382/386

0002442-52.2002.403.6109 (2002.61.09.002442-2) - JORGE LEANDRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos. Com a juntada dos cálculos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007071-93.2003.403.0399 (2003.03.99.007071-1) - PAULO ROBERTO ALONSO X GEDSON PEREIRA DA VEIGA X SONIA MARIA MARQUES FURTADO X FLEUMA PORT LOURENCO X WALTER AUGUSTO LOURENCO X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X JOAO CELIO DE MORAES X ROBINSON LUIS DENARDIN POZZOBON X RICARDO PINTO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X PAULO ROBERTO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001732-90.2006.403.6109 (2006.61.09.001732-0) - GILBERTO OLIVIER(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO OLIVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeçãoIntime-se a parte exequente para que oferte cálculos no prazo de 20 dias, considerando o acórdão proferido fls. 178/179, que reconheceu a existência de erro material na sentença no sentido de que o período para empresa Tecidos Tatuapé a ser considerado é de 13/04/1981 a 11/11/1988.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Em havendo apresentação dos cálculos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo CivilInt.

0009859-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009859-2) - ANTONIA CRUZATTO COLEONE X DIE COLEONE X RAUL TOSTES X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X SYNESIA MENDES MIGUEL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIA CRUZATTO COLEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYNESIA MENDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeçãoFls.219 Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de Antonia Cruzatto Coleone(fl. 198), já que houve cancelamento do anterior (fl. 216).Com sua retirada nos autos e o efetivo pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011778-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011778-1) - JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre os cálculos juntados às fls. 287/297

0003184-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003184-6) - ELISIO VIEIRA BOMFIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ELISIO VIEIRA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003452-87.2009.403.6109 (2009.61.09.003452-5) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 139.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

0004593-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004593-6) - AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0004911-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004911-5) - PAULO SERGIO DECLEVE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO SERGIO DECLEVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009169-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009169-7) - WANDERLEI CANTARERO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI CANTARERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010349-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010349-3) - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003313-04.2010.403.6109 - MENEIS DE SOUZA REZENDE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MENEIS DE SOUZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005559-70.2010.403.6109 - LICINDO SORNOGNI(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X LICINDO SORNOGNI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que oferte cálculos no prazo de 20 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Em havendo apresentação dos cálculos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo CivilInt.

0005560-55.2010.403.6109 - ADAO ASBAHR(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADAO ASBAHR X UNIAO FEDERAL

Fl. 81 - Indefiro, concedo o prazo de 20 dias para a apresentação dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010268-17.2011.403.6109 - MILTON DONIZETE DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MILTON DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0012186-56.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BIGARELLO X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0004247-88.2012.403.6109 - ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 95: Concedo o prazo de 30 dias para elaboração dos cálculos. Com a juntada dos cálculos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005220-43.2012.403.6109 - LAZARO ANTONIO POMPEO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os calculos necessarios a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio ao arquivo com baixa. INT.

0005303-59.2012.403.6109 - LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a exequente em termos da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100066-31.1995.403.6109 (95.1100066-7) - MARCELO SAES DE NARDO(Proc. MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X MARCELO SAES DE NARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 235/237: Manifeste-se a CEF quanto a satisfação do crédito. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

1102562-96.1996.403.6109 (96.1102562-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado às fls. 416, no prazo de 48 horas. Int.

1105341-53.1998.403.6109 (98.1105341-3) - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X EDILAMAR DE CARVALHO X EUNICE ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRIA BORTOLIN X ISMAEL ATHAYDE X LILIAN RIBEIRO DE ALMEIDA PRIOLI X MARIANGELA VALLE PEDROSO X MARIA AUGUSTA CARBINATTI X MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Considerando que não houve manifestação da parte interessada até a presente data, tornem os autos ao arquivo. Int.

000011-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000011-8) - A COSMETICA RIO CLARO LTDA X ALIANCA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X CARLEVARO E AGUIAR LTDA X COML/ CARLEVARO LTDA X GOMES DA SILVA REPRESENTACOES LTDA X ESCRITORIO CONTABIL LIMA & BELTRAME SC LTDA - ME(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL LIMA & BELTRAME SC LTDA - ME

Considerando o prazo estimado para resposta do setor competente (fls. 365), proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa.

0002210-45.1999.403.6109 (1999.61.09.002210-2) - DJALMA DOMINGOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DJALMA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: defiro.Determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha informação da parte impetrante quanto ao seu interesse no levantamento dos valores, limitando o prazo para manifestação em 180 (cento e oitenta dias).Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores relativos ao precatório de fl. 198 sejam depositados em conta à disposição deste Juízo.No mais, cumpra a Secretaria o determinado na parte final da sentença de fl. 17 dos autos 0002135-15.2013.403.6109, arquivando-se aqueles embargos.Cumpra-se e intímem-se.

000500-14.2000.403.0399 (2000.03.99.000500-6) - SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES X CLEONICE BISPO DOS SANTOS ALVES X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X ANFILOFIO VIEIRA ALVES X FLOVIRAL APARECIDO VENANCIO X NOEL LOPES DE OLIVEIRA X JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BISPO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANFILOFIO VIEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLOVIRAL APARECIDO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 427: Indefiro, considerando que devem ser demonstrados os requisitos legais para a liberação dos valores depositados na conta do FGTS. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0073770-71.2000.403.0399 (2000.03.99.073770-4) - NELSON DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X VITAL ANTUNES ANDRE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 283: Defiro, proceda a CEF a comprovação no prazo de cinco dias.Int

0002832-56.2001.403.6109 (2001.61.09.002832-0) - LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X ELISABETE APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FRACIOLLI X VAGNER LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ...Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu crédito.

0005001-16.2001.403.6109 (2001.61.09.005001-5) - COSAN AGRICOLA LTDA X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 3 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 4 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 5 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 3(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COSAN AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeçãoFl. 548/549: Intímem-se os executados, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 712,73 (setecentos e doze reais e setenta e sete centavos) atualizado até março/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-

se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0005548-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005548-8) - BENEDITO EDEMAR FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X BENEDITO EDEMAR FERREIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS)
Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006810-02.2005.403.6109 (2005.61.09.006810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-89.2005.403.6109 (2005.61.09.004515-3)) EDUARDO TADEU DOS REIS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TADEU DOS REIS
Fl.92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

0001723-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001723-3) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANTOJA E CIA/ LTDA
Visto em inspeçãoConsiderando a petição de fls. 747/762, intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras s/S - Eletrobrás a apresentar o alvará originariamente expedido no prazo de 10 dias.Em sendo cumprido, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Central Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Intime-se e cumpra-se.

0001093-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001093-4) - CARLOS ROBERTO TERREAGA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO TERREAGA
Fls.135: Defiro.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012284-12.2009.403.6109 (2009.61.09.012284-0) - JOSE EURIDES SALGON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EURIDES SALGON X JOSE EURIDES SALGON X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte exequente para que oferte cálculos, referente aos atrasados, no prazo de 20 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Em havendo apresentação dos cálculos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004300-40.2010.403.6109 - MARIA CELINA PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA CELINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a exequente, para manifestação sobre fls. 193/197, no prazo de dez dias.

0000397-26.2012.403.6109 - ANA DE DEUS CORREIA(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ANA DE DEUS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 214/215: Intimem-se as executadas, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 8.529,93 (oito mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) atualizado até Março/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento, bem como se manifestem sobre a efetiva quitação do contrato de arrendamento, comprovando-a nos autos.No mais, havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0004559-64.2012.403.6109 - NEWTON DEALE MC KNIGHT X NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR X SUSIE MARY MC KNIGHT(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X NEWTON

DEALE MC KNIGHT X UNIAO FEDERAL

Fl. 319/320: Intimem-se os executados, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 14.315,22 (quatorze mil trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos) atualizado até abril/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

0007391-36.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO RANDAL TOSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RANDAL TOSATTO
Visto em inspeção Fl. 49/51: Intimem-se o executado, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 244.387,25 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) atualizado até março/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X PALMIRA MISCHIATTI DA SILVA X JOAO VOLPATO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP268632 - HUGO GALDI BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003166-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003166-4) - EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000404-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000404-3) - BENEDITO DONIZETE LANGE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007991-62.2010.403.6109 - AMAURI ESTOQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011813-59.2010.403.6109 - LEONARDO MISSAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003227-96.2011.403.6109 - ANTONIO ESTEVAO FRANCISCO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004397-06.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO PADOVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004647-39.2011.403.6109 - RITA BERNARDO FRANCISCO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006812-59.2011.403.6109 - ALBERTO TREVISAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007207-51.2011.403.6109 - REINALDO DA SILVA NEVES(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008237-24.2011.403.6109 - ALFREDO GOBBO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012027-16.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BEMA EMPREENDIMENTOS E CONTRUCOES LTDA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X MS MILISSEGUNDO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça a atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais. Intime-se.

0002450-77.2012.403.6109 - FLAVIO LIMA LEOPOLDO E SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLÁVIO LIMA LEOPOLDO e SILVA, portador do RG n.º 4.935.141 e do CPF n.º 640.819.748-53, filho de Luiz Gonzaga Leopoldo e Silva e Maria Aparecida da L. e Silva, nascido em 09.04.1951, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.11.1998 (NB 111.786.379-1) e em 11.04.2004 (NB 133.531.744-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo

intervalo laborado em ambiente normal. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais o lapso temporal de 09.07.1968 a 22.06.1969 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 21.09.1973 a 31.01.1976, 19.04.1976 a 27.08.1978, 29.08.1978 a 31.05.1979, 01.06.1979 a 23.11.1979, 08.09.1981 a 23.09.1983, 12.12.1983 a 10.08.1984, 13.08.1984 a 31.01.1987, 01.02.1987 a 12.06.1987, 16.06.1987 a 25.06.1990 e de 02.09.1991 a 06.02.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/269). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 272). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 274/289). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 291/293). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 291/293 e 313/315). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 301/311). Indeferida a produção de prova testemunhal, o autor apresentou recurso de agravo retido (fls. 316 e 326/330). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 323/325). Foi reconsiderada decisão anterior e deferida a produção de prova oral, foi ouvida uma testemunha através de carta precatória (fls. 333, 336, 342/351). O autor apresentou memoriais (fls. 354/365). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor que seja reconhecido o labor exercido em condições comuns na empresa Indústria de Moldes Mecânicas e Estamparia Cometa Ltda. de 09.07.1968 a 22.06.1969. Ao tratar da aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) prevê no 3º do artigo 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Por seu turno, o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) dispõe que força maior ou caso fortuito caracteriza-se nas hipóteses de incêndio, inundação ou desmoronamento que atinja a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo a comprovação se dar mediante a apresentação de registro de ocorrência policial feito à época dos fatos. Infere-se dos autos, todavia, que sequer foi alegada qualquer hipótese de caso fortuito e de força maior e o autor não apresentou nenhum início de prova documental para alicerçar as alegações veiculadas na inicial acerca da existência de vínculo empregatício em relação à empresa Indústria de Moldes Mecânicas e Estamparia Cometa Ltda. de 09.07.1968 a 22.06.1969 aplicando-se, pois, as disposições contidas no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil combinadas com o 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece

a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, entretanto, a prejudicialidade do labor exercido de 21.09.1973 a 31.01.1976 na empresa Jangada Art. De Borracha Ltda. ME., eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos não está assinado (fls. 239/240). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS 8030, laudos técnicos periciais, bem como PPPs inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 19.04.1976 a 27.08.1978, na empresa Cia. Industrial São Paulo e Rio Cispor, de 29.08.1978 a 31.05.1979, na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 01.06.1979 a 23.11.1979, na empresa SKF do Brasil Ltda., de 08.09.1981 a 23.09.1983, na empresa Brasinca Industrial S/A, de 12.12.1983 a 10.08.1984, na empresa Brasilata S/A Embalagens, de 13.08.1984 a 31.01.1987 e de 01.02.1987 a 12.06.1987, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e de 02.09.1991 a 06.02.1997, na empresa Itap S/A Div. Cromex Resinas, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 81,9 a 97 dBs. (fls. 32, 34/35, 38, 39, 40, 55, 55, 112, 115/129, 227/228, 231/233 e 235/237). Depreende-se de formulário DSS 8030, assim como de laudo técnico pericial que o autor laborou em ambiente especial de 16.06.1987 a 25.06.1990, na Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, uma vez que além de estar sujeito a ruídos que variavam entre 82 e 95 dBs. tinha contato com os agentes químicos nocivos benzeno, dióxido de carbono, amônia, ácido sulfúrico e soda cáustica (fls. 40 e 41/43). Ressalte-se, todavia, que o pagamento dos atrasados deve se dar a partir da citação, uma vez que o autor trouxe aos autos documentos que não instruíram os processos administrativos (fls. 227/228, 231/233 e 235/237). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 19.04.1976 a 27.08.1978, 29.08.1978 a 31.05.1979, 01.06.1979 a 23.11.1979, 08.09.1981 a 23.09.1983, 12.12.1983 a 10.08.1984, 13.08.1984 a 31.01.1987, 01.02.1987 a 12.06.1987, 16.06.1987 a 25.06.1990 e de 02.09.1991 a 06.02.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Flávio Lima Leopoldo e Silva (NB 133.531.744-8), desde a data da citação (22.05.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 89), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (22.05.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004265-12.2012.403.6109 - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP260370 - EDER ANTONIO DO CARMO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007821-22.2012.403.6109 - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000848-17.2013.403.6109 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONCA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONÇA, portadora do RG 11.513.183 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 224.136.668-42, filha de Manoel Raimundo Pereira e Adenora Maria Pereira, nascida em 21.09.1958, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela que nessa decisão se examina, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do seu marido Francisco Mendonça. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.06.2008 (NB n.º 146.869.135-7), que lhe foi negado sob a alegação de perda de qualidade de segurado, eis que as últimas contribuições seriam datadas de 12/2005, tendo sido mantida referida qualidade tão somente até 16.01.2008, anteriormente ao óbito ocorrido em 26.06.2008. Sustenta estar presente a qualidade de segurado do instituidor, pois restou reconhecido vínculo empregatício com Antonio Faganello nos autos n.º 000.057/2008-137-15-007, com trâmite perante a Vara do Trabalho de Piracicaba - SP, conforme r. sentença trabalhista transitada em julgado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/59). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 65/93). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fl. 65). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 96, 97 e 98/99). Deferida a produção de prova oral, foi ouvida uma testemunha do Juízo (fls. 101 e 106/108). Viram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se ter em vista jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que considera a sentença trabalhista como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no indigitado artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide (AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJU de 06.10.2008; EREsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJU de 24.10.2005; AgRg no REsp nº 282.549/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 12.03.2001). Infere-se dos documentos juntados aos autos, consistentes em certidão de óbito de Francisco Mendonça (fls. 18), certidão de casamento da autora com Francisco (fl. 46), bem como petição inicial (fls. 49/52) e sentença proferida pela Vara do Trabalho de Piracicaba - SP (fls. 53/54), que a autora ostenta a condição de dependente, assim como o instituidor possuía a qualidade de segurado, eis que a sentença prolatada pela Justiça Trabalhista revela início de prova documental acerca da existência de vínculo de emprego entre o instituidor e o empregador Antônio Fernandes Faganello no período compreendido entre 12.05.2007 a 30.11.2007, tanto que condena o reclamado ao cumprimento do acordo, bem como ao pagamento das competentes verbas rescisórias e de contribuições previdenciárias pertinentes, que foram devidamente recolhidas (fls. 55/56). Corroborando o início de prova documental o ex-empregador do instituidor, ao ser ouvido por este Juízo, confirmou que Francisco trabalhou para ele como vigia noturno em meados de 2007 e 2008 (fls. 106/108). Destarte, considerando-se que o direito pátrio resguarda a presunção de boa-fé, é de se considerar válida, para o fim pretendido, qual seja, o reconhecimento de tempo de serviço computado para fins previdenciários, a sentença obreira, estando o vínculo empregatício subjacente devidamente demonstrado por prova testemunhal complementar. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de

princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora Maria de Lourdes Pereira Mendonça, consoante determina a lei, incluindo-os no rol de beneficiários de Francisco Mendonça, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do falecimento (26.06.2008) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (18.01.2013 - fl. 63), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007092-59.2013.403.6109 - ANA MARIA SALERE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora em razão de sua intempestividade. Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000650-43.2014.403.6109 - MACIEL DE CASSIO FERNANDES(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da decisão proferida em embargos declaratórios. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 356/359 verso e 371. Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001146-72.2014.403.6109 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001694-97.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292302 - PAULA SILVIA MEYER DE CASTRO ARAUJO)

Defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a realização das provas pericial e testemunhal requeridas. Destarte, na esteira da manifestação ministerial (fls. 220/229), determino que em primeiro lugar seja realizada perícia psicológica e, para tanto, nomeio JULIANA MARIA PETRIN, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela, devendo a Secretaria promover a sua nomeação no sistema AJG. Com a aceitação da profissional nomeada, publique-se para que a parte ré apresente quesitos e, caso queira, indique assistente técnico. Após, dê-se vista à UNIÃO e ao MPF para que da mesma forma apresentem quesitos e indiquem, caso entendam necessário, assistente técnico. Apresentados os quesitos e eventuais assistentes técnicos, intime-se a perita a indicar dia, hora e local para o exame pericial. Feito isso, intemem-se as partes, MPF e respectivos assistentes técnicos, se houver.

0003095-97.2015.403.6109 - EDUCANDARIO ROSA MISTICA(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EDUCANDÁRIO ROSA MÍSTICA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente até a data do recebimento. Sustenta ser indevida a exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS diante da imunidade que goza em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, eis que reconhecida sua utilidade pública em âmbito municipal. Traz como fundamento de sua pretensão as disposições contidas no

parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, bem como no artigo 146 do mesmo diploma legal, ressaltando o reconhecimento da imunidade tributária de entidades filantrópicas em relação ao PIS pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636941/RGS, em sede de repercussão geral. Menciona, por fim, igualmente visando fundamentar seu pleito, o teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014, que regulamenta o disposto nos parágrafos 4º, 5º e 7º do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002 (alterada pela Lei n.º 12.844/2013). Com a inicial vieram documentos (fls. 23/45). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que se infere de plano dos autos. Em seu artigo 195, parágrafo 7º, a Constituição Federal contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade - embora impropriamente se refira a isenção - desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Tal imunidade foi disciplinada pelo artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se, a propósito, que o Plenário do STF, na ADIn 2.028-5-DF, referendou decisão liminar para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei n.º 9.732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III, do artigo citado e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º daquela mesma lei, que estabeleceram novas exigências às instituições de assistência social para a fruição da imunidade (rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.1999; DJU 16.06.2000), assentando entendimento de que a edição de lei ordinária satisfaz às exigências de atendimento pelas entidades beneficentes de assistência social, uma vez que se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos). Atualmente a Lei n.º 12.101/09 regulamenta a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Na hipótese, documentos consistentes em estatuto social e certidão atual, confeccionada em abril de 2015, que declara o reconhecimento da utilidade pública federal da instituição, revelam que a autora preenche os requisitos previstos na legislação mencionada, bem como atende às exigências contidas nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Carta Magna (fls. 30/36, 38). Destarte, considerando o acima exposto e o julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria pacificando entendimento acerca da imunidade tributária das entidades filantrópicas com relação à contribuição para o PIS, plausível a pretensão e necessária a concessão da medida a fim de não comprometer o desenvolvimento das atividades da instituição. Posto isso, defiro a antecipação parcial da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, até decisão final da presente ação. Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL para ciência e cumprimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-25.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-62.2000.403.6109 (2000.61.09.002129-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO BENEDITO FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO E MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004513-07.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-16.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO FERNANDO CORRER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação da impugnante no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Após, com os sem estas, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1103366-93.1998.403.6109 (98.1103366-8) - CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMPANHAMENTO PSIQUIATRICO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE ARARAS(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da devolução dos autos pelo TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006975-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006975-5) - CEDASA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

A questão controvertida diz respeito à correção dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante, que agora refletem nos cálculos apresentados pelas partes para fins de pagamento definitivo dos tributos devidos e devolução dos valores remanescentes, eis que apurada divergência entre os valores apresentados pelas partes corrigidos pela taxa SELIC e aqueles constantes dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Primeiramente, deve-se trazer ao conhecimento das partes que após o início da vigência da Lei 9.703/98 foi elaborada a Portaria Conjunta nº 01/2001 das Varas Federais da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba, datada de 12 de janeiro de 2001, dispondo: ... Que os depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal não sejam repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional conforme prescreve a Lei nº 9703/98, em face da inconstitucionalidade que esta veicula, devendo tais valores permanecerem à disposição da Justiça Federal na Instituição depositária.. A referida normativa foi posteriormente revogada no âmbito desta 2ª Vara Federal, através da Portaria nº 030/2004, de 10 de novembro de 2004. Diante do exposto, considerando que nenhum prejuízo deve advir à parte depositante, uma vez que o depósito judicial produz provisoriamente os efeitos do pagamento antecipado pelo contribuinte, deverão as partes refazer os cálculos, a partir dos valores apresentados nos extratos, eis que corrigidos conforme instruções recebidas pelo banco depositário. Intimem-se.

0001523-43.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006878-34.2014.403.6109 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A (CNPJ 33.920.299/0026-00) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre os valores relativos aos primeiros quinze dias de afastamento decorrentes de auxílio doença e auxílio-acidente, valores pagos a título de salário maternidade, férias usufruídas e adicional de um terço de férias, reconhecendo-se, também, o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC e mediante aplicação do prazo prescricional de dez anos para os valores indevidamente recolhidos anteriormente à vigência da LC 118/05 e prazo prescricional de cinco anos para aqueles recolhidos após a vigência da lei, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, tripartição dos poderes, devido processo legal substantivo, garantia ao direito adquirido e irretroatividade da norma tributária. Sustenta, ainda, que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls.31/58). Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido (fls. 62,64). A prevenção foi afastada e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 65). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 69/71). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argüiu preliminar de inadequação da via processual, e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante, sustentou a prescrição quinquenal para o pedido de compensação e pugnou pela improcedência (fls. 74/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da preliminar Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices considerados ilegais. Passo a análise do mérito. I- Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. Sobre a matéria, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). II- Das contribuições incidentes sobre salário maternidade Relativamente à tais contribuições, o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário- maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária

relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 22/09/2010). III - Das contribuições incidentes sobre férias gozadas. No que diz respeito aos valores vertidos a título de férias gozadas, consolidado o entendimento de que têm caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal concepção foi acolhida também no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008): (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. IV - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. A propósito, o Supremo Tribunal Federal considera indevida a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJE-222 de 20-11-2008). Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante sustenta a aplicação do prazo prescricional de dez anos para os valores indevidamente recolhidos anteriormente à vigência da LC 118/05 e prazo prescricional de cinco anos para aqueles recolhidos após a vigência da lei, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (12.11.2009), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais os valores relativos aos quinze dias antecedentes ao auxílio-doença ou auxílio acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e

com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000294-14.2015.403.6109 - MANOEL FERREIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo os recursos de apelação de AMBAS AS PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6) - ROQUE ABIBI X JOSE DE BRITO X ARMANDO BARELLA X FRANCISCO GENARO X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X MARIO CORRER X HELIO JOSE CORRER X LINO ANGELO CORRER X ELISEU MARCELINO CORRER X DANIEL AGOSTINHO CORRER X MARIO REGINALDO CORRER X LOURENCO CORRER SOBRINHO X ANSELMO CORRER X FLORA ANGELA CORRER X ONIAS GOMES PACHECO X MARIA JOSE DA CONCEICAO PACHECO X MILTON ROSADA X RENATO APARECIDO ROSADA X JOSE LUIS ROSADA X RODRIGO ROSADA X FERNANDES DA SILVA X NELLEY BROSSI MARTIN X LUIZ GIMENES X JOAO ARQUILHA X MARIA ELISA DE GODOY ARQUILHA X ADEMIR BERTO X NATALINA SCHIEVANO BERTO X ANTONIA CAMOSSI NOVELLO X JOSE BENOTI X SIDINEI BENOTI X ANTONIO CARLOS BENOTI X JOAO LUIZ BENOTI X SUELI APARECIDA BENOTI ANTONELLI X CLAUDIO BENOTI X IVONE MARIA BENOTTI X JOSE DOMINGOS BENOTI X MARCIA REGINA BENOTI X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X ANTONIA JULIETA ROSSI X MALVINA APOLINARIO RONTANE X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X JOAO BONACHELA X IRACEMA BEINOTTI BONACHELLA X JOAO SPERANDIO X LEONILCE GERALDI SPERANDIO X BENEDITO ERNESTO MORATO X ORLANDO MARTIN X DIVALDO PEDRO X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ROQUE ABIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAMOSSI NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JULIETA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA APOLINARIO RONTANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONACHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ERNESTO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 995: Diante do silêncio da parte ré acerca do despacho de fl. 1033, homologo a habilitação de JUDITE PASSUELO ABIBI, qualificada às fls. 997 e 999, sucessora de Roque Abibi. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará dos valores depositados conforme extrato de fl. 1137. Expeça-se alvará dos valores depositados conforme extratos de fls. 1139, 1142 e 1144, em favor dos sucessores de Mario Correr, Onias Gomes Pacheco e Ademir Berto, respectivamente, conforme habilitação homologada à fl. 1147. Fls. 1231/1235: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação dos sucessores de Sidnei Benoti (certidão de óbito de fl. 1086), inclusive o cônjuge, trazendo aos autos os respectivos instrumentos de mandato. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora à vista da pesquisa de endereço dos autores cujos valores devidos ainda não foram requisitados. Intime-se.

0016522-84.1999.403.0399 (1999.03.99.016522-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105532-06.1995.403.6109 (95.1105532-1)) K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL
Diante do teor da decisão proferida em sede de agravo (fls. 438/442), providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório 20150000149, com destaque dos honorários contratuais nos termos do contrato apresentado às fls. 414/416, permanecendo a requisição à ordem do Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 5961

CARTA PRECATORIA

0001659-06.2015.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO TEROCO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação dia 14 de julho de 2015, às 16:00h na sala de audiências desta 2ª Vara Federal. Intime-se a testemunha, observando-se o disposto no artigo 221, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005258-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005258-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA)

0001569-03.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Diante da inércia do defensor constituído pelo acusado José dos Reis Gonçalves perfez-se a hipótese prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Aplico, portanto, multa ao advogado Dra. José Carlos Santão, OAB 70.495, no valor de dois salários mínimos. Expeça-se carta de intimação para que o causídico providencie, no prazo de dez dias, o pagamento do valor ora arbitrado perante a Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária, na modalidade de depósito judicial, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para apresentação de memoriais finais, no prazo legal, em favor do acusado José dos Reis Gonçalves.

0005727-04.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Fls. 221: designo audiência para oitiva da testemunha de defesa Tatiane Fusco Pinto, por meio de videoconferência, dia 22 de setembro de 2015, às 16:00h. Abra-se Callcenter, comunique-se o Juízo Deprecado, intímese. Vista ao MPF. Cumpra-se.

0005825-86.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NELSON MENDES CHAVES(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO E SP097700 - MARCOS ANTONIO CAMPANATI)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu dia 04 de agosto de 2015, às 14:00h na sala de audiências desta 2ª Vara Federal. Expeça-se mandado para as testemunhas, observando-se o disposto no artigo 221, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação do réu para comparecimento neste Juízo, sob as penas da lei. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes do acusado. Cumpra-se. Int. Ciência ao MPF.

0004540-24.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
Reconsidero a determinação de fls. 268 parte final e determino seja aditada a deprecata para que o réu compareça pessoalmente perante este Juízo Federal para seu interrogatório no dia 16 de julho de 2015, às 15:00h. Cumpra-se. Int. Vista MPF.

0006487-79.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X NAILDE AMELIA CORREIA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
Fls. 231/233: tendo em vista o quanto requerido pelo advogado da ré, redesigno a audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2015, às 14:00h. Expeçam-se os mandados, intime-se para a defesa. Vista ao MPF. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006154-50.2002.403.6109 (2002.61.09.006154-6) - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA)

Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Cumpridas essas providências e restando infrutíferas para a liquidação da verba honorária, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 98/98-verso. Int.

0003548-44.2005.403.6109 (2005.61.09.003548-2) - LUIZ VANDERLEI CARRARA X MIGUEL CARRARA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 95.1105594-1, que se encontra atualmente no escaninho 306/3 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0001841-07.2006.403.6109 (2006.61.09.001841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 141/143 e 189/194 para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.007723-0, com localização SOBRESTADO na Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0005367-06.2011.403.6109 - VALDEMIR JOSE BATELOCHI(SP066572 - ADEMIR FAZANI E SP066716 - GILMAR JOSÉ PAVAN E SP183851 - FÁBIO FAZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 51/51-verso, e 55 para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.007177-2. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0001947-22.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-

24.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006937-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-69.2013.403.6109) MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração, bem como contrato social da empresa embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, deverá juntar cópia do auto de avaliação do bem penhorado na execução fiscal ora embargada.Cumpridas tais providências, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00053136920134036109.Intimem-se.

0007823-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-47.2014.403.6109) TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA - ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a via original do instrumento de procuração. Deverá ainda, no mesmo prazo, atribuir valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida tal providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00000164720144036109.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001322-71.2002.403.6109 (2002.61.09.001322-9) - BERNADETE TERESINHA VERCCHIO DE OLIVEIRA X RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 96/98-verso, 119/126 e 129 para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.007346-1, com localização no escaninho 164/4 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0006414-59.2004.403.6109 (2004.61.09.006414-3) - WEIMAR FREIRE DA ROCHA X MARISETE RAMBALDO FREIRE DA ROCHA(Proc. MARCELO FREIRE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 90/92-verso, 113/117-verso e 124 para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.007346-1, com localização no escaninho 164/4 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0009549-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009549-2) - HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
Recebo as apelações interpostas pela embargada e pela embargante, em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentação de contrarrazões, a começar pela embargante.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal 2002.61.09.01056-3, com localização no escaninho nº 200/1 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0005387-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-24.1999.403.6109 (1999.61.09.006169-7)) PRISCILLA VALERIO DE ALMEIDA X PAULO LUIZ VALERIO NETTO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)
Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006169-

24.1999.403.6109, com localização no escaninho 113/5 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

1101491-30.1994.403.6109 (94.1101491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Instada a se manifestar acerca de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente entre 12.09.1997, data do deferimento do pedido arquivamento (fl. 47) efetuado pela parte autora com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 46), a 10.08.2007, a exequente expressamente informou que não houve nenhuma (fl. 150). É o relatório. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, diante ausência de iniciativa da exequente, o presente feito permaneceu sem qualquer andamento útil no interregno entre 14.07.1997 (data do pedido de arquivamento) e 15.03.2007, data do seu desarquivamento. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls. 141/142 e dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. P.R.I.

1100886-16.1996.403.6109 (96.1100886-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) Fls. 721/739: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a parte final da decisão combatida (fl. 706). Intimem-se.

1100897-45.1996.403.6109 (96.1100897-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Fls. 658/673: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a parte final da decisão combatida (fl. 643). Intimem-se.

1103652-08.1997.403.6109 (97.1103652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAES E DOCES RAINHA PIRACICABA LTDA X EMERSON MAURO EDEN(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. O crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). No caso concreto, o termo inicial da prescrição ocorreu em 31/05/1994 (data da declaração do contribuinte, conforme informado pela exequente - fl. 85 e 87 verso). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria a citação da executada, porém, até o momento esta não foi efetivada. Tendo em vista a confirmação pela exequente de que não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Face ao exposto, acolho o requerimento formulado pela exequente à fl. 86 para declarar a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em custas e despesas processuais, ante a isenção legal da qual goza a Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002930-70.2003.403.6109 (2003.61.09.002930-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUBE DE TUPI(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da exequente de fls. 61/71, entendo não haver justificativa jurídica plausível para a manutenção dos co-executados no pólo passivo da lide. Desta feita, em relação a ORZEM PORTA NETO - CPF nº 139.602.078-08, e WASHINGTON PORTA - CPF nº 268.030.868-95, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Ao SEDI para a exclusão dos co-executados do pólo passivo da lide. Em prosseguimento, passo a analisar o pedido da exequente de fls. 47 e 55. Indefiro. A tentativa de penhora livre de bens já foi diligenciado nos autos e restou frustrada, nos termos da certidão de fls. 41-verso. Mister salientar que os computadores mencionados na referida certidão, além de possuírem baixo valor de mercado, não se demonstram atrativos comercialmente, em razão de serem antigos e desvalorizados. Desta feita, entendo que foram esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0005070-43.2004.403.6109 (2004.61.09.005070-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GISLENE AMATI
CONSIDERANDO O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FL.33 ...dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005077-35.2004.403.6109 (2004.61.09.005077-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO
CONSIDERANDO O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FL.31 ...dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005107-70.2004.403.6109 (2004.61.09.005107-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA MARIA VITTI
CONSIDERANDO O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FL.35 ...dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005108-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005108-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALDA MARTINS TEIXEIRA DE SOUZA
CONSIDERANDO O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FL.34 ...dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005118-02.2004.403.6109 (2004.61.09.005118-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MONICA REGINA BEGO AANTES
CONSIDERANDO O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FL.22 ...dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005130-16.2004.403.6109 (2004.61.09.005130-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA HELENA DA SILVA
CONSIDERANDO O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FL.33 ...dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005146-67.2004.403.6109 (2004.61.09.005146-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO DINIZ DE OLIVEIRA
CONSIDERANDO O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FL.25 ...dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004684-76.2005.403.6109 (2005.61.09.004684-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AUSTRAGESILO SILVEIRA FRANCO
Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 118/123, transitada em julgado (fls. 127), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 43/43-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requereria o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0004639-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004639-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VETEK ELETROMECANICA LTDA X MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)
Fls. 231/241: Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.No mais, trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito tributário.Instada a se manifestar acerca da situação atual da empresa executada, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face de Jorge Miguel Kairalla, na condição de sócio administrador, e Ana Carolina Marques Kairalla, por ser esta administradora de fato da executada.Decido. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435).Com relação a Jorge Miguel Kairalla, verifico do conjunto probatório existente nos autos, que os requisitos acima elencados para deferir o pedido formulado foram preenchidos, pois ele exercia a gerência e há certidão nos autos no sentido de que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, conforme certidão firmada por oficial de justiça e juntada acostada a estes autos à fl. 235-verso.Por outro lado, o mesmo não ocorre no tocante a Ana Carolina Marques Kairalla, senão vejamos.No corpo do pedido a exequente reproduziu consulta de extrato de movimentações financeiras realizadas no CPF de Ana Carolina Marques Kairalla, defendendo a existência de

incompatibilidade entre os valores declarados no Imposto de Renda Pessoa Física e a sua movimentação bancária. Fundamentou o pedido com a informação de que na Reclamação Trabalhista nº 0001927-54.2010.5.15.0051, existe informações prestada por ex-empregado da empresa, de que Carolina seria sócia da empresa executada. Primeiramente, a divergência referida acima pode configurar indícios de irregularidade fiscal atinente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, inclusive com a possibilidade de instauração de procedimento administrativo fiscal próprio, cuja iniciativa de promovê-la, neste caso, é da Receita Federal. Além disso, não me parece anormal o fato de um empregado apontar Ana Carolina como sócia de fato, haja vista que, conforme existem informações trazidas pela própria exequente nos autos da Execução Fiscal nº 11054879419984036109 de que o cargo que ela ocupa na empresa é de gerência ou supervisão de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviço e, como tal, age como preposta do dono da empresa na consecução das atividades diárias. Diante disto, o único fato, que a princípio, é passível de conclusão, é de que apenas está comprovado nos autos que a filha do sócio da empresa executada trabalha para esta ocupando cargo de chefia, fato este isolado e irrelevante para enquadrá-la no caput do art. 135 do CTN. Por fim, a mera afirmação de que houve alegação de um empregado que propôs uma reclamação trabalhista contra uma empresa é insuficiente para corroborar a atuação de Ana Carolina como sócia de fato e, assim, responder com seu patrimônio. Contudo, observo que, uma vez respeitado o prazo prescricional, o pedido de redirecionamento poderá ser feito, devendo a Fazenda Nacional apresentar fatos novos para justificá-los. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de fls. 231/232-verso, determinando a inclusão apenas de Jorge Miguel Kairalla no polo passivo da demanda, qualificado à fl. 232-verso. Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida a inclusão do sócio Jorge Miguel Kairalla no polo passivo da demanda, qualificado à fl. 232-verso. Intime-se.

0006420-95.2006.403.6109 (2006.61.09.006420-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X AMAURI RODRIGUES FONTES
CONSIDERANDO O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FL.38 ...dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005682-73.2007.403.6109 (2007.61.09.005682-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VASCO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR-EPP X VASCO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Fls. 25/27: Indefiro os pedidos formulados pelo executado, senão vejamos. Primeiramente, não obstante todos os fatos alegados em sua manifestação, a petição em análise está instruída apenas com cópia de duas correspondências eletrônicas, das quais constata-se que a única coisa que se requer ao exequente é o valor atualizado da dívida. Ainda neste ponto, depreende-se dela que seria possível, de forma parcial, saber de imediato o saldo atualizado da dívida atinente às autuações impostas no Estado de São Paulo, multas em cobro que representam quase que a totalidade do débito (CDAs nº 185/05 - fl. 03, e 182/07 - fl. 06). Além disso, sopeso que nos títulos executivos está clara a sistemática de apuração do valor devido, em especial à fl. 07, cuja atualização pode ser procedida pelo próprio executado por meio de mero cálculo aritmético (IPCA-E e juros de mora a 1% ao

mês).Por fim, qualquer discussão sobre eventuais prejuízos ao exercício do direito ao parcelamento do débito deve ser procedida em seara própria que não este feito. A seu turno, revela-se prejudicado o requerimento para exclusão dos juros de mora enquanto não cumprida as providências solicitadas, ante ao indeferimento dos demais pedidos.Logo, dentro do poder geral de cautela, não existe razão para suspender o feito, ante a não comprovação dos prejuízos ora alegados.Quanto ao mais, prossiga-se o feito, aguardando-se o cumprimento integral do mandado expedido à fl. 23.Int.

0010729-28.2007.403.6109 (2007.61.09.010729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Defiro o pedido de fls. 278, concedendo aos subscritores da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, em razão da sentença proferida às fls. 264 já transitada em julgado.Intime-se.

0002936-67.2009.403.6109 (2009.61.09.002936-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TARCIDIO PEDRO DA SILVA

Fls. 47/48: Indefiro o pedido da exequente de tentativa de Renajud uma vez que tal medida já foi diligenciada nos autos, sem sucesso, conforme certidão de fls. 37/38.Desta feita, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 46, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da LEF.Intime-se.

0007664-54.2009.403.6109 (2009.61.09.007664-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILSE MARIA BETIM PERIM ME

Considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo a fim de constar também seu titular, qualificado à fl. 35v..Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 30/31, transitada em julgado (fl. 34v.), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 19/19v.), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0011010-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011010-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IARA FERNANDA FRONZA

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 36/37, transitada em julgado (fls. 42), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 20/20-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0011022-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011022-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VITOR DE CAMPOS FRANCISCO

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 55/57, transitada em julgado (fls. 63), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 21/22), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0011029-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011029-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TANIA MARIA REIMER GALVAO

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 102/107, transitada em julgado (fls. 112-verso), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 21/21-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0011749-83.2009.403.6109 (2009.61.09.011749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ORGANIZACAO CONTABIL EJETEC LTDA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA

SILVA)

Diante da impossibilidade de cumprimento da ordem anterior, como noticiado pela CEF às fls. 115, intime-se a executada para que informe o nº da conta de origem do bloqueio junto ao BANCO DO BRASIL S/A para devolução dos valores depositados às fls. 117, nos termos da decisão de fls. 113. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, expeça-se novo ofício à CEF. No silêncio, ou após cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para ciência da decisão de fls. 113. Intime-se.

0004645-06.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILEUSA APARECIDA SIVIEIRO TESADA

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 63/64, transitada em julgado (fls. 68), reformando, em parte, a sentença de extinção aqui proferida (fls. 18/20), de forma a determinar o prosseguimento da presente Execução Fiscal APENAS em relação às anuidades de 2006, 2007 e 2008, determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeria o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0006530-55.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO CARLOS DE JORGE

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 90/95, transitada em julgado (fls. 99), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 16/17), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeria o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007499-70.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA DA VILA LTDA ME

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 35/36, transitada em julgado (fls. 39), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 18/18-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeria o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0004856-08.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELIZABETH PAPINI NARDIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 73/74, transitada em julgado (fls. 78), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 20/21), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeria o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0012043-67.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA MARIA BORDIN

A consulta anexa atesta que a pesquisa de bens em nome da executada pelo sistema RENAJUD restou negativa. Desta feita, cumpra-se o determinado no parágrafo 2º do r. despacho de fls. 30, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da LEF. Intime-se.

0007546-73.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINCESA IND. E COM.E USINAGEM DE PECAS LTDA.(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Diante da citação válida (fls. 71-verso), sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, foi realizada a penhora e avaliação dos bens móveis indicados em fls. 72/74, na data de 02 de julho de 2013. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal (fls. 82), a exequente foi intimada para se manifestar acerca da penhora realizada. Em fls. 77/81 a exequente pugna pela realização da tentativa de Bacenjud, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF, salientando, todavia, que a substituição total da penhora deverá ocorrer apenas no caso de a constrição ser positiva e integral. Se parcialmente frutífera, pugna pela substituição da penhora até o limite bloqueado, mantendo-se a penhora dos bens como reforço; e, sendo negativo o Bacenjud, requer a manutenção integral da penhora dos bens com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Todavia, conforme certidão anexa, constata-se que já foi realizada ordem de bloqueio de valores pelo Bacenjud, em nome da executada, em processo em trâmite pela 4ª Vara Federal

(processo nº 0003088-42.2014.403.6109), a qual restou negativa (13/02/2015). Desta feita, mantenho a penhora de fls. 72/74 e, tendo em vista o lapso temporal entre a data da última avaliação dos bens penhorados e as datas fixadas para realização dos próximos leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao reforço da penhora, se necessário. Providencie a Secretaria a juntada da pesquisa do valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para designação dos leilões. Intime-se.

0009358-53.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIVERE BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Fls. 81/85: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 76/77. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000600-51.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRIGO E SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 91/108: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Inexistindo notícia de efeito suspensivo concedido ao Agravo interposto, muito menos de Ação Anulatória ajuizada, cumpra-se a decisão anterior. Intime-se.

0005015-77.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TRUDPERT HERMANN RIESTERER - ME X TRUDPERT HERMANN RIESTERER

PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE TENDO EM VISTA A TENTATIVA NEGATIVA DE PENHORA, INCLUSIVE BACENJUD E RENAJUD: Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001624-80.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARGARIDA STENICO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 28/29 (R\$1.105,26 através de GUIA de depósito judicial em 25/05/2015), intime-se o(a) exequente para que informe o banco e a conta para transferência dos valores e manifeste-se sobre a satisfação do crédito, cuja conversão em renda fica previamente deferida nesta hipótese. Após, oficie-se a CEF para que promova a transferência para a conta indicada, e com a confirmação retornem os autos conclusos para sentença.

0002845-98.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLANGE APARECIDA DA CRUZ - ME X SOLANGE APARECIDA DA CRUZ CARDOSO(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Fls. 131/137: Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita em razão de sua impertinência ao feito em tela. No que diz respeito à informação trazida pela executada de que haveria realizado o parcelamento do débito, pugnando pelo prazo de 30 dias para a formalização do procedimento, observo que, embora transcorrido o prazo requerido (30 dias), não há qualquer comprovação da realização do referido parcelamento. Desta feita, tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados para que proceda ao cumprimento da penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, cumprindo-se, no mais, o determinado no r. despacho de fls. 108/109. Int.

0004426-51.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração.Fls. 120/160: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003371-51.2003.403.6109 (2003.61.09.003371-3) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Inicialmente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida esta providência, intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0011423-79.2013.403.6143 - DOMINGUES REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DOMINGUES REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Inicialmente, intime-se a executada para que indique a conta de origem, a fim de que sejam retornados os valores bloqueados a maior junto ao Banco Santander no valor de R\$ 61,22 (sessenta e um reais e vinte e dois centavos) à fl. 127.Fl. 129: Oficie-se à CEF para que converta os valores depositados à fl. 127, bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, em 15/03/2014 no valor de R\$ 2.386,10 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos) em renda em favor da União utilizando-se o código de receita 2864. Cumprida a providência, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6327

EXECUCAO DA PENA

0009630-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Cota de fl. 196: Tendo em vista que o parcelamento do débito previdenciário encontra-se ativo, mantenho a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 127. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, solicitando informações acerca do parcelamento deferido. Na sequência, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Geraldo do Carmo Montemor à fl. 367, bem como o interrogatório do réu Marco Antônio da Silva. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à fl. 397. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 302/2015, AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA/SP)

0003746-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE CARLOS CABRAL PEREIRA(BA019754 - ADELSON LOBO DE MELO JUNIOR)

Depreque-se a intimação do réu JOSUE CARLOS CABRAL PEREIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo por este Juízo.

0001636-22.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

DESPACHO DE FL. 264: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 266: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos e dativo dos réus intimados para a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 264.

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

Fls. 192/195: Tendo em vista que os equipamentos apreendidos não possuem a competente autorização de funcionamento, conforme laudo de fls. 40/48, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, acolho a promoção ministerial de fls. 206/207, para liberá-los da constrição judicial e determino o encaminhamento à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que lhes sejam dados destinação legal, nos termos da legislação de regência. Officie-se à Delegacia de Polícia Federal. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para esclarecimento acerca da testemunha arrolada na denúncia, Luiz Fernando Junqueira, tendo em vista que o Termo de Declarações de fl. 133 é de Luiz Carlos Alves Junqueira, bem ainda para manifestação acerca do pedido de perícia de fls. 214/215 e informações contidas no ofício juntado à fl. 216. Fls. 214/215: Concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa do réu Marcelo José Ferreira Campos apresentar a qualificação completa das testemunhas Heleno Ferreira da Silva e Bruno Souza Felisbino, os endereços atualizados e os correspondentes comprovantes de residência, sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003139-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO PINHATA DO AMARAL(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA)

Tendo em vista que não houve manifestação da defesa, conforme certidão de fl. 145, tenho por regular a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 133/137). Uma vez que não foram arroladas testemunhas pela defesa, depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 306/2015 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR)

Fls. 1479/1492: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurado(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Fls. 1499/1519 e 1520/1686: Digam o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias.Promova a Secretaria o desapensamento dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000055/2014-18 (dois volumes) e do Anexo I que o acompanha, bem como do expediente relativo ao Termo de Ajustamento de Conduta, anexos 1 a 11 (11 volumes), acautelando-os em Secretaria, onde permanecerão à disposição das partes, certificando-se nos autos.Int.

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 157:- Considerando a impossibilidade de comparecimento da advogada da parte autora à audiência designada por este Juízo, devidamente comprovada conforme documento de folha 158, redesigno o ato para o dia 07 de julho de 2015, às 15:10 horas.Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.Int.

0002834-26.2015.403.6112 - HORACIO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA X EDILSON MAGALHAES DE OLIVEIRA X ODIAS JOSE DA SILVA X SABINO NEGRI X LAURO DO NASCIMENTO X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição.A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a

competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002834-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002834-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 0099368-50.2006.403.0000 (cópia às fls. 241/249), transitada em julgado, defiro a realização de leilão acerca do bem (parte ideal) penhorado à fl. 185. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014204-80.2007.403.6112 (2007.61.12.014204-8) - JONATHAN MATHEUS DIOGO SILVA FROES X MARILDA DE CASSIA SILVA FROES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0006831-27.2009.403.6112 (2009.61.12.006831-3) - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva das testemunhas JOSÉ ANICEL DE BARROS e ANTONIO DE ARAUJO DUARTE JUNIOR será realizada no dia 12/08/2015, às 14:00 horas, no Juízo da Comarca de Wanderlândia, TO.

0000515-56.2013.403.6112 - DANIEL ALVES MENEZES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)

Ciência às partes de que a audiência para oitiva do representante do Município de Estrela do Norte será realizada no dia 11/06/2015, às 15h30m, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pirapozinho, SP. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados às fls. 125/132 ao autor, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista à CEF. Intimem-se.

0004107-11.2013.403.6112 - CLAUDINEI COSTA ASSUNCAO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS

PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva da sua testemunha WASHINGTON VERONEZI será realizada no dia 04/08/2015, às 16:00 horas, no Juízo da Segunda Vara da Comarca de Tupi Paulista, SP.

0004293-34.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FARIA LIMA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva de ARLENE DE LOIOLA PESSOA CAVALCANTE, testemunha, testemunha da autora, será realizada no dia 02/06/2015, às 15:00 horas, no Juízo da 1ª Vara Federal de Natal, RN.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007304-42.2011.403.6112 - BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002992-52.2013.403.6112 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cuida-se de Exceção de pré-executividade com pedido de liminar para suspensão da presente Execução Fiscal, com o recolhimento do mandado de citação expedido, até julgamento final desta, determinando à exequente/Excepta que exclua imediatamente a Caixa Econômica Federal de todo e qualquer cadastro negativo de inadimplência em razão da cobrança dos valores desta execução fiscal (fls. 30/40).Assevera que o pedido se justifica, vez que os débitos aqui requeridos já estão depositados à disposição do juízo nos autos da Ação Anulatória nº 0004340-57.2003.403.6112, a qual foi julgada improcedente. Juntou cópias da sentença, dos comprovantes de depósitos e dos acórdãos (fls. 71/75, 84/124 e 126/137).O Mandado de Citação já retornou aos autos, devidamente cumprido e com a ressalva do Sr. Oficial de Justiça de que deixou de efetuar penhora de bens em razão da alegação da executada de haver efetuado os depósitos conforme relatado acima (fl. 149). Instada a se manifestar acerca da presente Exceção de Pré-executividade, a Exequente/Excepta silenciou (fl. 170).Os documentos carreados à inicial dão conta de que a Excipiente/Executada de fato efetuou os depósitos das quantias requeridas nestes autos.Assim, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, conheço da presente exceção de pré-executividade e liminarmente determino a suspensão da Execução Fiscal em epígrafe, até decisão final do presente incidente.Determino à Exequente/Excepta que exclua imediatamente a Caixa Econômica Federal de todo e qualquer cadastro negativo de inadimplência em razão da cobrança dos valores desta execução fiscal.Intime-se a Exequente para que tenha conhecimento da presente decisão e a ela dê o devido cumprimento no prazo de cinco dias. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 22 de maio de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003083-74.2015.403.6112 - CARLOS BONIFACIO ROSSILHO DE FIGUEIREDO FILHO(SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA E SP120536 - MARIA CECILIA R DE FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

Carlos Rossilho de Figueiredo Filho impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento jurisdicional que determine às Autoridades Impetradas a imediata disponibilização dos Termos Aditivos de seu contrato de financiamento (FIES), a fim de regularizar sua situação perante a Instituição de Ensino Superior, com a instituição financeira e, ainda, que lhe assegure o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Por fim, requer que sejam adotadas as providências necessárias junto à CEF para regularizar os aditamentos pendentes (2014/2015), cominando-se-lhes multa diária em caso de descumprimento, que também caracteriza crime de desobediência (LMS, art. 26).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/57).É o relato do essencial.DECIDO.Considerando-se que no mandado de segurança a competência se firma pelo domicílio da autoridade coatora e que a sede das Autoridades Impetradas localiza-se em Brasília (DF), o juízo competente para o julgamento da causa é umas das Varas Cíveis daquela Seção Judiciária. (STJ-1ª Seção, CC 1850/MT, Rel. Ministro Geraldo Sobral, j. em 23.4.91, v. u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col.).É assente o entendimento jurisprudencial de que em se cuidando de ação mandamental não prevalecem os foros alternativos previstos no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, conforme ementas abaixo transcritas.EMENTA: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIÁS.1. SEGUNDO A MELHOR DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA

PREDOMINANTE, O JUÍZO COMPETENTE PARA O MANDADO DE SEGURANÇA E O DO DOMICÍLIO DA AUTORIDADE IMPETRADA, NÃO SE APLICANDO, NO CASO, OS PRINCÍPIOS GÊNICOS E ALTERNATIVOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.2. ENQUANTO NÃO CRIADA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS DEVE CONTINUAR RESPONDENDO OU CONHECENDO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE RESIDENTE NO ATUAL ESTADO DO TOCANTINS. 3. COMPETENTE, NA HIPÓTESE, A JUÍZA SUSCITANTE.4. JULGOU-SE IMPROCEDENTE O CONFLITO.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO - RIP: 000000 DECISÃO: 05-10-1989 - PROC: CC NUM: 0110531 - ANO: 89.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. SEDE DO IMPETRADO.- EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O FORO COMPETENTE E O DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 RIP: 0000000 DECISÃO: 27-08-1992 - PROC: CC NUM: 0111797 - ANO: 92 UF: PA - TURMA: PL - REGIÃO: 01 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RELATOR: JUIZ: 114 - JUIZ VICENTE LEAL.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.1. - A JURISPRUDÊNCIA JÁ CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA DIRIMIR MANDADO DE SEGURANÇA E O DO DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.2. - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARA.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000 - DECISÃO: 28-05-1992 PROC: CC NUM: 0106986 - ANO: 92 UF: PA - TURMA: PL - REGIÃO: 01RELATOR: JUIZ: 111 - JUIZ PLAUTO RIBEIRO.EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. A COMPETÊNCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, E DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICÍLIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 0000 DECISÃO: 09-04-1992 PROC:CC NUM:0106989 ANO:92 UF:PA TURMA: PL REGIÃO: 01 - RELATOR: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO.EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.A COMPETÊNCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, E DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICÍLIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. (CC 92.01.06989-8-PA, PLENÁRIO, UN., REL. O SR. JUIZ TOURINHO NETO, D.J., DE 27.04.92, P 10.252). - INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 000000 - DECISÃO: 04-06-1992 PROC: CC NUM: 0112085 - ANO: 92 UF: PA - TURMA: PL - REGIÃO: 01 - RELATOR: JUIZ: 112 - JUIZ HERCULES QUASIMODO.Embora a parte Impetrante alegue a urgência da medida perseguida, não se trata de caso de perecimento de direito a exigir a apreciação de liminar pelo juízo incompetente.Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para conhecer, processar e julgar o presente mandado de segurança e, por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Brasília (DF), com as nossas honrosas homenagens.Providencie a Secretaria Judiciária a baixa por incompetência, com as devidas anotações de praxe.P.I.Presidente Prudente (SP), 25 de maio de 2015.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-91.2005.403.6112 (2005.61.12.001753-1) - HELENA FALCON JIANELLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA FALCON JIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009185-74.1999.403.6112 (1999.61.12.009185-6) - AUREO PINOTTI(SP336797 - MURILO NOBREGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X AUREO PINOTTI

Fl. 241: Nada a deferir, tendo em vista que o veículo indicado já foi penhorado nestes autos, conforme Auto de Penhora e Depósito da folha 228.Intimem-se as partes dos leilões designados para os dias 13/07/2015 e 27/07/2015, no Juízo Deprecado (Comarca de Junqueirópolis).Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 743

EMBARGOS A EXECUCAO

0002435-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000637-1)) AMARILDO DOS SANTOS SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Regularize o embargante a inicial, atribuindo valor certo à causa na data da oposição dos embargos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Prazo: 10 dias.Sem prejuízo, considerando tratar-se de embargos opostos por curador nomeado pelo Juízo, determino à Secretaria que instrua o feito com cópia da inicial e da CDA pertinente.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Quando em termos, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009572-35.2012.403.6112 - ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL

ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÕES DE ROUPAS E LOCAÇÕES DE VESTUÁRIO LTDA - ME opõem embargos à execução fiscal nº 0007804-79.2009.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de inexatidão do crédito exequendo; de abusividade da multa aplicada; de inaplicabilidade dos juros; de ilegalidade dos índices de correção monetária aplicados e da não incidência das contribuições que destaca. Defende, ainda, o descabimento da verba honorária e a impenhorabilidade dos bens destinados à atividade essencial da empresa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/46.Após a embargante cumprir as determinações de fl. 49 e de fl. 54, estes embargos foram recebidos (fl. 57).Impugnação da União Federal às fls. 59/74.Em atenção a decisão de fl. 75 quanto as provas a serem produzidas, requereu a embargante a intimação da embargada para juntar extrato atualizado do débito, uma vez que teria efetuado pagamentos (fl. 77).A União juntou os documentos de fls. 80/81.A decisão de fl. 83 baixou este feito em diligência para que a embargante justificasse seu interesse no julgamento do mérito diante da informação de que efetuou pagamentos.Manifestação da embargante a fl. 84.Os advogados da embargante apresentam petição de renúncia aos poderes que lhes foram outorgados (fl. 85).A decisão de fl. 86 determinou que a embargante fosse intimada para constituir novo advogado.A União apresentou cálculo atualizado do débito (fls. 91/92).Diante do decurso de prazo para a embargante regularizar sua representação processual, vieram-me os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme relatado, a embargante deixou de constituir advogado, apesar de devidamente intimada (fl. 89). De efeito, infere-se que a embargante, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o desenvolvimento válido e regular deste feito, o que impõe sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.Nesse sentido: APELAÇÃO E PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO ADVOGADO DO AUTOR AO MANDATO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGALIDADE.

1. A representação processual é matéria de ordem pública e um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça das matérias do art. 267-IV, V e VI do CPC, ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício; in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 341). Precedente. 2. Na espécie, constatada a ausência de representação processual, diante da renúncia do advogado ao mandato que lhe foi outorgado, foi exarado despacho determinando a intimação do autor para proceder à regularização do feito, decorrendo o prazo assinalado em Juízo, no entanto, sem que fosse atendida tal determinação. 3. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação Prejudicada.(AC 00085881320054013700, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, e-DJF1 DATA:18/02/2015 PAGINA:383)Assim sendo, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos.P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0007804-79.2009.403.6112, arquivando-se estes autos.

0002486-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-81.2013.403.6112) AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em inspeção. É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a União para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte exequente desta liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte exequente desta liquidação para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte exequente da liquidação a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000853-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5)) REGINA BEATRIZ SILVESTRINI TIEZZI BARRIOS(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS E SP307222 - BEATRIZ CIABATARI SIMOES SILVESTRINI TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados por Regina Beatriz Silvestrino Tiezzi Barrios em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Lançada intimação para emenda à inicial e juntada de documentos a fl. 34, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da embargante (fl. 35). Diante da inércia certificada, sobreveio sentença de indeferimento da inicial dos embargos do devedor (fls. 36, verso). A fls. 39/41 comparece a embargante aos autos para arguir a nulidade da intimação para o cumprimento do despacho, tendo em vista que não foi cadastrado o nome do advogado corretamente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não foi realizada a intimação da embargante na pessoa de sua advogada constituída, conforme requerido. Assim sendo, malgrado a alegação de nulidade não tenha sido veiculada por apelação nos termos do art. 296 do CPC, por economia processual não vislumbro prejuízo em exercer o juízo de retratação da sentença proferida. Com efeito, acolho os argumentos da embargante para declarar a nulidade da sentença de fls. 36, verso. Proceda a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados mencionados a fls. 40 e 41, atentando-se para que a remessa dos autos à conclusão para sentença seja precedida da correta verificação da intimação das partes e de seus advogados. Regularizados, fica a parte embargante intimada a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Retifique-se o registro de sentenças. Intimem-se. Cumpra-se.

0002054-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006638-12.2009.403.6112 (2009.61.12.006638-9)) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal 0006638-12.2009.403.6112. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/429). A decisão de fl. 431 abriu prazo para que o embargante oferecesse bens à penhora nos autos da execução fiscal, sob pena de não recebimento destes embargos. Transcorrido o lapso assinalado sem qualquer manifestação, vieram-me conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS

EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Na espécie, inexistente qualquer garantia na execução fiscal embargada, o que configurava pressuposto necessário ao processamento destes embargos à execução. Instado a fazê-lo, no entanto, quedou-se inerte o embargante, impondo-se a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso,

uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJE

31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Por fim, cumpre mencionar que, mesmo em se tratando de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, a impenhorabilidade de seus bens se restringe aos necessários à consecução de seus objetivos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. 1. A sociedade de economia mista, posto consubstanciar personalidade jurídica de direito privado, sujeita-se, na cobrança de seus débitos ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de prestarem serviço público, desde que a execução da função não reste comprometida pela constrição. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 521.047/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 214)AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL PENHORA ON LINE FRUSTRADA PENHORA PORTAS A DENTRO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público. precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento do recurso. (TJRJ; AI 0066865-54.2010.8.19.0000; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo; Julg. 20/04/2011; DORJ 29/04/2011; Pág. 205)AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA PORTAS A DENTRO. Sociedade de economia mista. Possibilidade. Não comprometimento do desempenho da atividade na aplicação de tal modalidade de constrição, posto que, não comprovada dita circunstância em face da continuidade da prestação do serviço público, ainda que de natureza essencial. Precedente do c. STJ. Princípio da menor onerosidade e da efetividade da prestação jurisdicional, devidamente analisados e sopesados. Manutenção da solução de 1º grau. Recurso conhecido e desprovido. (TJRJ; AI 0025486-02.2011.8.19.0000; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Mauro Dickstein; Julg. 12/07/2011; DORJ 22/07/2011; Pág. 230) Na hipótese dos autos, apesar de regularmente intimada, a embargante sequer se manifestou a respeito da existência ou não de bens sujeitos à penhora ou servíveis à garantia do juízo. Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe.IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002064-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-83.2014.403.6112) MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal 0005348-83.2014.403.6112. A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 21/105).A decisão de fl. 107 abriu prazo para que a embargante oferecesse bens à penhora nos autos da execução fiscal, sob pena de não recebimento destes embargos.Transcorrido o lapso assinalado sem qualquer manifestação, vieram-me conclusos os autos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste

teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Na espécie, inexistente qualquer garantia na execução fiscal embargada, o que configurava pressuposto necessário ao processamento destes embargos à execução. Instado a fazê-lo, no entanto, quedou-se inerte a embargante, impondo-se a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos

embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da

Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002835-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-49.2011.403.6112) LUIS HUMBERTO FERREIRA DE ATHAIDES(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Recebo os embargos, tempestivamente opostos. Tendo em vista serem patrocinados por curador, instrua a Secretaria esta ação com cópias pertinentes do processo principal. Após, dê-se vista à embargada para, no prazo legal, impugná-los.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002349-31.2012.403.6112 - TEREZA TANIGUCHI BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X EVERALDO GARCIA BOGALHO X JORGE TOSHIO BABATA

Trata-se de embargos de terceiro à execução fiscal nº 1200014-29.1998.403.6112, opostos por TEREZA TANIGUCHI BABATA em face do INSS/FAZENDA e outros na qual aduz a impenhorabilidade do bem objeto da matrícula nº 29.232 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, por se tratar de bem de família. Junta procuração e documentos (fls. 08/35).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de documentos (fl. 43).A decisão de fls. 48/49 concedeu liminar para suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel matriculado sob o nº 29.232, realizada nos autos da execução fiscal nº 1200014-29.1998.403.6112, objeto desta demanda.Certidão de que não foi encontrado o coexecutado Everaldo Garcia Bogalho (fl. 57), decorrendo in albis o prazo assinalado para a embargante manifestar-se (fl. 78, verso).Determinada nova intimação da embargante, sob pena de extinção destes embargos sem resolução de mérito (fl. 79), sem manifestação dela (fl. 79, verso).Determinada a intimação pessoal da embargante (fl. 80), porém ela não foi encontrada (fl. 91), sendo determinada nova intimação por meio de edital (fl. 93).Intimada por meio de edital (fls. 94/96), a embargante permaneceu inerte (fl. 96, verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para dar cumprimento à ordem emanada a fl. 78, a embargante manteve-se inerte.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito.Torno sem efeito a liminar concedida a fls. 48/49.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de execução fiscal nº 1200014-29.1998.403.6112.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiados nestes autos (fls. 83/84), com cópia da presente decisão.Condeno a embargante a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Tendo em vista a petição de fls. 704/705, de concordância com os valores informados pelas instituições financeiras, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos do quanto já decidido às fls. 548/550 e 655. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após, diante da cota de fl. 711, renove-se vista à exequente nos termos da determinação de fl. 670.

1206321-33.1997.403.6112 (97.1206321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça dos imóveis matrículas 21.676 e 35.558, ambos do 2º CRIPP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Determinei, nesta data, a reunião do feito executivo n. 0008059-52.2000.403.6112 a este, tão logo ultimados os atos de expedição lá determinados. Assim, aguarde-se e, quando reunidos, abra-se vista à exequente para cumprimento do que lhe foi determinado à fl. 820. Int.

0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fl. 436: Defiro a reunião de feitos, conforme requerido. Os atos processuais prosseguirão no de nº 0007970-29.2000.403.6112, por ser de primeira distribuição. Antes da reunião, porém, cumpram-se os atos pendentes neste feito. a) Oficie-se ao 2º CRIPP para que averbe a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matrícula n. 46.637, conforme decidido às fls. 429/434. b) Intime-se o atual possuidor do imóvel, conforme fl. 434. Feitas as expedições, reúnam-se as execuções. Int.

0008282-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008282-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 45.898 do 2º CRIPP. Expeça-se o necessário. Após, ante a impossibilidade de expropriação dos bens da executada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1479618, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2015), afirmativa de que os atos de alienação da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal, independentemente de a execução fiscal não se suspender, determino o arquivamento do feito com baixa-sobrestado para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria. Int.

0003908-09.2001.403.6112 (2001.61.12.003908-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA

CARDOSO)

Defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 45.898 do 2º CRIPP. Expeça-se o necessário. Após, ante a impossibilidade de expropriação dos bens da executada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1479618, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2015), afirmativa de que os atos de alienação da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal, independentemente de a execução fiscal não se suspender, determino o arquivamento do feito com baixa-sobrestado para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria. Int.

0006323-62.2001.403.6112 (2001.61.12.006323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG X ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG e de ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer sua extinção. Requer, ainda, que o executado seja intimado para apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros dos empregados que não receberam os depósitos do FGTS nas competências apuradas pela NDFG (fls. 56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelos executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba que já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000. Defiro o pedido de fl. 56 apresentado pela exequente. Intime-se o executado a apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas competências apuradas na fiscalização e cobradas nesta execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0010054-32.2002.403.6112 (2002.61.12.010054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER
Tendo em vista as tentativas frustradas de penhora de bens da(o)s executada(o)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010093-29.2002.403.6112 (2002.61.12.010093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X VICTOR GERALDO ESPER
Ante as diligências de fls. 215/226, que não lograram encontrar bens em nome dos executados, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0010254-39.2002.403.6112 (2002.61.12.010254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)
Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0004019-22.2003.403.6112 (2003.61.12.004019-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RETIFICA REALSA LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO
Fls. 176/178: Antes de analisar o pedido de liberação das quantias bloqueadas, tragam os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos dos últimos três meses das contas bancárias a que fazem referência (Banco do Brasil e

Bradesco S/A).No mesmo prazo, deverão os coexecutados pessoas físicas regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0001063-96.2004.403.6112 (2004.61.12.001063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESTRELA & MELLO LTDA ME X LEANDRO MELLO ESTRELA X ALEXANDRE MELLO ESTRELA(SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI)

Para levantamento do saldo remanescente ainda vinculado à presente execução, tragam os executados LEANDRO MELLO ESTRELA e ALEXANDRE MELLO ESTRELA procuração que confira poderes específicos para o advogado dar quitação.Prazo: 10 dias. Quando em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 195, parte final.Por fim, tornem conclusos para sentença.Int.

0003742-69.2004.403.6112 (2004.61.12.003742-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FRANCISCO F NASCIMENTO X FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP332767 - WANESSA WIESER)

Tendo em vista as tentativas frustradas de penhora on line de bens da(o)s executada(o)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0012354-25.2006.403.6112 (2006.61.12.012354-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Indefiro o pedido de prazo de fl. 154.As diligências em busca de bens da executada já foram efetuadas por esta Secretaria. Tendo sido frustradas, não resta outra alternativa senão a suspensão do processo pelo art. 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se a determinação de fl. 151.Int.

0006687-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006687-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 1.057: Verifico que, antes do desapensamento, conforme fl. 1.056, já havia sido formalizada a penhora requerida, o que se aperfeiçoou nos autos n. 0001438-92.2007.403.6112, inclusive houve oposição de embargos à execução, no qual foi contemplada a presente execução. Dessarte, traslade para estes autos cópia da penhora, que se encontra às fls. 1.220/1.334. Após, oficie-se com urgência ao CRI para que averbe a penhora afeta à presente execução.Feita a expedição, aguarde-se em arquivo-sobrestado, o desfecho dos embargos à execução n. 0001351-58.2015.403.6112.Int.

0007350-70.2007.403.6112 (2007.61.12.007350-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X NELSIDES DIAS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou execução fiscal em face de NELSIDES DIAS, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 05/13.Após o regular andamento deste feito, informou a exequente ter havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que dá azo a esta execução, requerendo a extinção do processo (fls. 50/51).É o que basta como relatório. Decido.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 50), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente, que deles é isenta.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído neste feito.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004182-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de APARECIDO DE OLIVEIRA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 02/10.Após a regular tramitação desta execução, a

decisão de fl. 262 deferiu o pedido formulado pelo executado e determinou a transformação de parte do valor penhorado neste feito em pagamento definitivo. A mesma decisão determinou a intimação da União Federal para informar o saldo remanescente. Após a UNIÃO noticiar o valor remanescente (fls. 265/266), a CEF foi oficiada e o valor indicado transformado em pagamento definitivo (fls. 269/270). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Conforme se verifica do documento de fl. 269, o valor do crédito exequendo foi devidamente transformado em pagamento definitivo, conforme cálculo apresentado pela União Federal. Tenho, pois, por satisfeita a obrigação, situação que impõe a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Diante do cálculo das custas devidas pelo executado, conforme certidão de fl. 271, oficie-se a CEF para que o valor seja deduzido do saldo remanescente indicado a fl. 270. Informe o executado sua conta bancária, banco, agência e CPF para que o saldo remanescente neste feito lhe seja transferido. Após, oficie-se a CEF para que transfira o saldo remanescente para a conta indicada pelo executado. Desconstituo as penhoras de fl. 60 e de fl. 99. Expeça-se o necessário. Intime-se o executado acerca da desoneração do seu encargo de depositário do bem penhorado de fl. 60. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006058-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006058-9) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de execução fiscal instaurada em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) na qual se objetiva o recebimento dos valores descritos nas CDA de fls. 03/04. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0007816-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007816-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA

Ante o teor da sentença proferida nos embargos opostos, defiro o pedido de leilão. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0004534-13.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO BEZERRA DE OLIVEIRA

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP-ajuizou esta execução fiscal em face de MARCELO BEZERRA DE OLIVEIRA na qual postula o pagamento dos valores descrito nas CDAs de fls. 03/06. Após a regular tramitação desta execução e diante da decisão de fl. 33 e da penhora de fl. 39, o exequente requereu a transferência do valor atualizado do débito para a conta que indica (fls. 50/51). A decisão de fl. 52 acolheu o pedido. Porém, determinou que o exequente indicasse o valor do débito para a data do depósito do valor bloqueado. Após o exequente indicar o valor, nos termos da decisão de fl. 52 (fls. 55/56), este Juízo oficiou a CEF para adotar as providências necessárias para a transferência do valor indicado, bem como para que a quantia que aponta seja deduzida do montante penhorado e destinada ao pagamento de despesas judiciais (fl. 58). Ofício da CEF informando o cumprimento da decisão (fls. 59/61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Conforme se verifica do documento de fl. 60, o valor do crédito exequendo foi devidamente transferido à conta indicada, conforme cálculo apresentado pelo Conselho. Tenho, pois, por satisfeita a obrigação, situação que impõe a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Os valores já foram incluídos no montante transferido ao exequente e recolhidos aos cofres da União (fl. 62). Diante do saldo remanescente, informe o executado sua conta bancária, banco, agência e CPF para que o valor indicado no documento de fl. 61 lhe seja transferido. Após, oficie-se a CEF para que transfira o saldo remanescente para a conta indicada pelo executado. Desconstituo a penhora de fl. 39. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004742-94.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARINALVA GOMES ZANINI PEGO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC ajuizou esta execução fiscal em face de MARINALVA GOMES ZANINI PEGO na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 05/07. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Não sobrevindo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000132-49.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 45.898 do 2º CRIPP. Expeça-se o necessário. Após, ante a impossibilidade de expropriação dos bens da executada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1479618, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2015), afirmativa de que os atos de alienação da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal, independentemente de a execução fiscal não se suspender, determino o arquivamento do feito com baixa-sobrestado para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria. Int.

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Tendo em vista o informado a fls. 122/123, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reúna os veículos objeto de constrição judicial, num só local, a fim de que sejam constatados e avaliados, devendo a executada informar a localização a este juízo no prazo mencionado, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 600 e 601 do CPC. Int.

0001475-12.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORT(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ILEM ISAAC JUNIOR X PERSIO MELEM ISAAC(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 68/70: Por ora, diante da manifestação ministerial de fls. 66/67, indique o executado e curador especial Persio Melem Isaac o local onde está internado o coexecutado Ilem Isaac Junior. Prazo: 5 dias. Com a resposta, abra-se vista ao MPF e, em seguida, à União, devendo esta se manifestar, inclusive, sobre o contido na petição de fls. 68/70. Int.

0002201-83.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREA VENANCIO DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-COREN ajuizou esta execução fiscal em face de ANDREA VENANCIO DA SILVA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. Penhora on line - sistema BACENJUD efetivada a fl. 38. Ordem de transferência de valor para a exequente efetivada, com informação de existência de saldo remanescente (fls. 48/51). Intimado, o exequente requer a extinção desta execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Ante a existência de saldo remanescente após o pagamento das custas (fl. 49), determino seja a executada intimada para fornecer os dados bancários necessários para que o valor lhe seja transferido (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta). Vindo a informação, oficie-se a CEF. Desconstituo o bloqueio de fl. 38. Cumpra-se. Não sobrevindo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002236-43.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERA LUCIA FERREIRA RIBEIRO

Tendo em vista as tentativas frustradas de penhora on line de bens da(o)s executada(o)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova

intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000874-69.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA DE FATIMA DIAS FERREIRA
O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de MARIA DE FÁTIMA DIAS FERREIRA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 21). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Não sobrevindo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004841-25.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ALVINO PEDROSO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES)
Ante as diligências de fls. 17/23, que não lograram encontrar bens em nome do executado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4322

MANDADO DE SEGURANCA

0004444-59.2015.403.6102 - MOHAMAD KASSEM NAJM(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 49/55: por ora, mantenho a decisão de fls. 43 e verso por seus próprios fundamentos...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3895

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009901-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X NILZA VALENCIA LEMES SILVA EPP X FABIO LUIS LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA X NILZA VALENCIA LEMES SILVA X LIDIANA APARECIDA LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência da ação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos coexecutados que tiveram valores bloqueados e, posteriormente, transferidos para conta judicial. Após, intimem-se os executados a promoverem a retirada dos alvarás expedidos. DE OFÍCIO: Alvarás expedidos, aguardando retirada em Secretaria.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-97.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANDRE DOURADO ALVES X APARECIDO JOSE BAZAN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO)

Vistos em inspeção. Comigo em ___/___/2015. Compulsando os autos, verifico que foram apresentados, oportunamente, memorias escritos tanto pela acusação quanto pela defesa, restando, portanto, prejudicada o pedido defensivo de devolução de prazo (fls. 339/340). Assim, sendo, após o término da inspeção ordinária, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0007638-04.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha José Ferreira Gomes Neto (fls. 170/171).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3081

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6) - ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FURLAN OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução

no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls296, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0013267-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013267-4) - WILSON BELTRAME X ANA CECILIA BELTRAME(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ANA CECILIA BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As petições de fls. 569/572 e de fls. 573/581 não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 534 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001594-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR DA SILVA SANTOS

Fls. 122: defiro. Expeça-se o edital como requerido. Devendo, ser retirado em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3) - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a parte autora o solicitado pela CEF às fls. 877, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010792-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010792-1) - FABIO MARCHI X MARIA PAULA DE JESUS CALDEIRA DA SILVA MARCHI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que o fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque o mérito do pedido refere-se também à anulação do procedimento que deu azo à consolidação. Tendo em vista, contudo, que a eventual procedência da ação traria reflexos na esfera jurídica dos adquirentes do mesmo imóvel, em favor dos quais foi registrada a propriedade (fls. 285-verso, 306, 332 e 355), devem os autores providenciar a citação dos mesmos, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto à denúncia à lide do agente fiduciário, as razões alegadas na inicial implicam a rejeição da preliminar, uma vez que os pedidos referem-se essencialmente à existência de vícios durante a execução do contrato. Sem prejuízo, como há na petição inicial alegação de vício no processo de execução extrajudicial em si (falta de intimação ou descumprimento do Decreto-Lei nº 70/66), determino à CEF que, no mesmo prazo concedido aos autores, providencie a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial promovido pelo agente fiduciário. Com as respostas, dê-se ciência à parte contrária e tornem os autos conclusos. No silêncio dos autores, remetam-se os autos à conclusão para extinção do feito. Int.

0008605-48.2011.403.6104 - CLECIO LOURENCO DIAS X CARLA LOURENCO DIAS(SP095173 - VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 252: dê-se ciência a parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003324-43.2013.403.6104 - MAURICIO HERNANDES RHEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES) X MIRNA DE SOUZA RIBEIRO(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES)
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de prova testemunhal, razão pela qual indefiro. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004696-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004696-5) - MARIA DINA AMERICA RAMOS BATISTA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
1- 157/158: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009546-03.2008.403.6104 (2008.61.04.009546-0) - WALTER TEIXEIRA NETO(SP228560 - DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
1- Fls. 294/298: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007511-60.2014.403.6104 - J.P. INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
J. P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato de INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia ordem que lhe possibilite a liberação de mercadorias importadas, arroladas nas Declarações de Importação n. 14/1606086-5 e 14/1688476-0. Em síntese, aduz ter importado diversos produtos farmacêuticos, classificados na NCM 3636.90.30, cujo despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada, com exigência de retificação da classificação tarifária. Requereu liminarmente a liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação n. 14/1606086-5 e 14/1688476-0. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 96). Nestas (fls. 103/121), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado. Informou, em síntese, que: o importador utilizou o NCM 3626.90.30, que proporciona alíquota zero para PIS/PASEP e COFINS-IMPORTAÇÃO, quando o correto seria NCM 3923.29.10 e 3923.29.90; a impetrante já foi autuada outras vezes pelos mesmos fundamentos, estando ciente da classificação admitida pela Receita para os produtos importados, sendo que o crédito tributário apurado em outros procedimentos administrativos suplanta vinte e um milhões de reais; o procedimento fiscal vem seguindo as normas legais; as mercadorias podem ser desembaraçadas desde que haja prestação de garantia, após a lavratura de auto de infração; a impetrante protocolou manifestação de inconformidade com a exigência dia 25/09/2014, um dia antes de impetrar o presente mandado de segurança, de modo que não houve tempo hábil para que fosse feito o lançamento, cientificado o contribuinte e apreciado o pedido de apresentação de garantia. O pedido liminar foi indeferido às fls. 122/125. A impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 132/135, o qual foi indeferido à fl. 136. Inconformada, a impetrante interpôs agrado de instrumento às fls. 140/158, sendo-lhe deferido o efeito suspensivo às fls. 160/166. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda por se tratar meramente de interesse individual e disponível (fl. 171). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a Declaração de Importação (DI) objeto desta ação foi submetida à verificação documental e a mercadoria, à conferência física. Constatada incorreção na classificação fiscal dada pela impetrante, esta foi intimada a proceder à retificação correspondente e ao recolhimento da diferença tributária dela decorrente, tendo manifestado seu inconformismo na esfera administrativa no dia 29/04/2014. Dispõe o Decreto nº 6.759/2009: Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art.

2°).(…)Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.(…)2° Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.3° Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2°, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Desse modo, a teor artigo 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela via judicial adequada.Ou seja, não há ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste.Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.Sobre o tema - possibilidade de prestação de garantia para liberação das mercadorias - tal encontra previsão na Portaria 389/76 do Ministério da Fazenda, bem como no 1º do artigo 571 do Regulamento Aduaneiro:Portaria 389/76:1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. 2 - Compete ao Chefe da repartição fiscal de despacho dos bens, no prazo de 5 (cinco) dia úteis contados da entrada em protocolo da petição do interessado, apreciar a pretensão de desembaraço; a decisão, se denegatória, será submetida, de ofício, à homologação do Superintendente Regional da Receita Federal, salvo se em contrário de manifestar o postulante.(destaquei)Regulamento Aduaneiro:Do Desembaraço Aduaneiro Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 51, caput , com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 2.472, de 1988, art. 2 o). 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) (destaquei) Após a instauração da fase litigiosa, que se dá com a apresentação tempestiva de impugnação ao Auto de Infração, é possível a prestação de garantia, sendo que, nos termos do 3º do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, o auto de infração deve ser lavrado após a manifestação de inconformidade do interessado.O fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

0007901-30.2014.403.6104 - ARTECH SERVICOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
ARTECH SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no qual requer o provimento jurisdicional para que seja garantida a prorrogação de Regime de Admissão Temporária concedido para mercadoria descrita na Declaração de Importação (DI) nº 11/2388263-2, até o término da fiança apresentada em 23/04/2015.Aduz que, sob o Regime de Admissão Temporária, importou em 12/12/2011 uma máquina Valetadeira, conforme declaração de importação (DI) nº. 11/2388263-2, sucessivos pedidos de prorrogação do regime, deferidos pela impetrada. Afirma que em 23/06/2014, requereu nova prorrogação, a qual foi negada, sob o argumento de que a apólice de seguro apresentada não garante o valor dos tributos suspensos até a extinção das obrigações do tomador, já que tem o prazo de vigência definido em 23/04/2015.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/59.Custas foram recolhidas à fl. 59.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 62).Informações prestadas às fls. 69/124.A liminar foi concedida às fls. 122/125.Manifestação ministerial à fl. 134.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Discute-se nesta ação mandamental regime de admissão temporária, sendo a controvérsia a garantia ofertada pela impetrante no momento da requisição de nova prorrogação o regime de Admissão Temporária

concedida à mercadoria descrita na DI nº 11/2388263-2. Com efeito, o pedido liminar foi corretamente analisado sob a ótica da legislação que regula a matéria, preservando-se e observando-se ainda, o aspecto temporal. Conforme consta dos autos, a importação da mercadoria foi feita em 16/12/2011, época em que vigorava a Instrução Normativa nº 285/2003, que assim disciplinava o regime de admissão temporária: Da Admissão Temporária para Utilização Econômica Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens. (...) Da garantia. Art. 8º Será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos impostos suspensos. 1º A garantia poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União, a critério do importador. 2º A garantia cobrirá o período de concessão do regime e será renovada quando de sua prorrogação. A IN nº 285/2003 foi revogada pela IN 1.361/2013, que assim passou a regular a matéria no tocante à garantia: Seção VI Da Garantia Art. 11. Será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos tributos suspensos nos termos do art. 10. 1º A garantia poderá ser prestada, a critério do importador, sob a forma de: I - depósito em dinheiro; II - fiança idônea; III - seguro aduaneiro; ou IV - título de admissão temporária a que se refere o art. 68. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que efetuam habitualmente operações de admissão temporária podem constituir garantia global. 3º A garantia subsistirá até a extinção das obrigações do beneficiário decorrentes da concessão do regime. Cotejando as alegações da impetrante, com observância dos documentos coligidos aos autos, depreende-se que a impetrante importou a mercadoria descrita na DI nº 11/2388263-2 em 16/12/2011, portanto, sob a égide da IN nº 285/2003, a qual somente foi revogada pela IN nº 1.361, de 21 de maio de 2013. A impetrada afirma que as inovações trazidas pela IN nº 1.361/2013, notadamente quanto à garantia a ser prestada, especialmente o prazo de cobertura ser do conhecimento da impetrante, bem como os sucessivos pedidos de renovação, são obstáculos ao deferimento de novo pedido de prorrogação. Contudo, sem razão, senão vejamos. Com efeito, ao contrário do que alega a impetrada, o pedido de prorrogação do regime especial deve ser conduzido segundo as regras em vigor no momento em que se deu a admissão do bem em território nacional, ou seja, em 16/12/2011, vigência da IN 285/2003. Observo que em 15/10/2012, a impetrante protocolou pedido de prorrogação, deferido em 29/11/2012, ainda na vigência da IN nº 285/2003, com validade até 23/08/2013, já na vigência da IN nº 1.361/2013. Já em 23/08/2013 a impetrante protocolou novo pedido de prorrogação, deferido em 06/12/2013, com validade até 23/06/2014, portanto, dentro do período de vigência da IN nº 1.361/2013. Ora, se a própria administração deferiu pedidos de prorrogação efetuados na vigência das Instruções Normativas nºs 285/2003 e 1.361/2013, não é aceitável o indeferimento do novo pedido de prorrogação formulado em 23/06/2014, com indeferimento em 04/09/2014, com escora na IN nº 1.361/2013. Conforme fundamento na decisão de fls. 122/125, verifico que há incongruência entre as informações prestadas e a realidade fática, eis que à fl. 71 (verso), a impetrada esclarece que o pedido de prorrogação protocolado em 23/06/2014, foi indeferido sob a alegação que de a apólice de seguro apresentada pela impetrante não garante o valor dos tributos suspensos até a extinção das obrigações do tomador, já que tem prazo de vigência até 23/04/2015. De outra banda, observe-se que o último pedido de prorrogação foi deferido com vigência até 23/06/2014, contudo, a impetrante protocolou novo pedido em 23/06/2014, na qual requereu a prorrogação por 10 meses, assim, a partir de 23/06/2014, caso fosse deferido novo pedido de prorrogação nos termos requeridos pela impetrante, o prazo para vencimento seria 23/04/2015, 10 meses contados a partir de 26/04/2013. Dai, conclui-se então, que a apólice de seguro que instruiu o pedido de prorrogação formulado em 23/06/2013, a qual teria vigência até 23/06/2015, era suficiente para garantir o valor dos tributos suspensos até a extinção das obrigações da impetrada, nos termos da IN nº 285/2003, vigente à época da importação descrita nos autos. Assim, a impetrante demonstrou a regularidade e a tempestividade dos pedidos de prorrogação, bem como efetuou os recolhimentos que eram devidos à época, merecendo ainda, destaque quanto ao cumprimento das exigências feitas pela impetrada, quanto à apresentação de novo termo de responsabilidade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança deferida liminarmente para determinar que a autoridade coatora autorize a prorrogação do regime de admissão temporária da mercadoria descrita na Di nº 11/2388263-2 até o término da fiança apresentada (23/04/2015). Ratifico a liminar concedida às fls. 122/125. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Custas ex lege, pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007912-59.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação do contêiner nº FSCU 764.686-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo

importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 131/134). A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 212). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento (fls. 219/242). A liminar foi indeferida (fls. 243/245). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 260/280 e 283/289). O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se à fl. 281 sem tecer considerações sobre o mérito da demanda. Na sequência, determinado à impetrante que promovesse a regularização de sua representação processual, quedou-se aquela inerte (fls. 282, 290, 293 e 294). Relatados. Decido. A questão não merece maiores digressões. A representação processual neste feito não está regular. Ademais, intimado à regularização sob pena de extinção do processo, a impetrante expressamente requereu a extinção do feito à vista da devolução do contêiner. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008411-43.2014.403.6104 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante pleiteia ordem que lhe possibilite a liberação de mercadorias importadas, arrolada na Declaração de Importação n. 14/16711426-1. Em síntese, aduz ter importado 48 toneladas do produto MULTRANOL 9199 MX, parametrizada no canal amarelo, cujo despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada, com exigência de retificação da descrição da mercadoria. Requereu a concessão de liminar para a imediata liberação das mercadorias descritas na DI supra referida, com o prosseguimento do despacho aduaneiro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/89. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 93), as quais foram prestadas às fls. 99/107. O pedido liminar foi indeferido às fls. 144/146. Manifestação ministerial à fl. 154. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a Declaração de Importação (DI) objeto desta ação foi submetida à verificação documental e a mercadoria, à conferência física. Constatada incorreção na descrição fiscal dada pela impetrante, esta foi intimada a proceder à retificação da descrição, bem como a multa por descrição incompleta, nos termos do Decreto n. 6.759/2009: Desse modo, a teor art. 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela via judicial adequada. Do cotejo das informações prestadas às fls. 99/107, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa, condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro, até o cumprimento da exigência por parte da interessada. Sobre o tema - possibilidade de prestação de garantia para liberação das mercadorias - tal encontra previsão na Portaria 389/76 do Ministério da Fazenda, bem como no 1º do art. 571 do Regulamento Aduaneiro: Portaria 389/76:1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. 2 - Compete ao Chefe da repartição fiscal de despacho dos bens, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da entrada em protocolo da petição do interessado, apreciar a pretensão de desembaraço; a decisão, se denegatória, será submetida, de ofício, à homologação do Superintendente Regional da Receita Federal, salvo se em contrário de manifestar o postulante. (destaquei) Regulamento Aduaneiro: Do Desembaraço Aduaneiro Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de

1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) (destaquei) Ou seja, após a instauração da fase litigiosa, que se dá com a apresentação tempestiva de impugnação ao Auto de Infração, é possível a prestação de garantia. Ocorre que, nos termos do 3º do art. 570 do Regulamento Aduaneiro, o auto de infração deve ser lavrado após a manifestação de inconformidade do interessado. Em 01 de setembro de 2014, a impetrante registrou no SISCOMEX a DI nº 14/671426-1, protocolizada na Receita Federal do Brasil em 02/09/2014, sendo interrompido o despacho aduaneiro em 03/09/2014. Contudo, do que consta nos autos, a impetrante apresentou manifestação de inconformismo no dia 21/10/2014, ou seja, pouco mais de trinta dias da interrupção do despacho aduaneiro. Daí se extrai que não havia decorrido tempo suficiente para que se possa falar em excesso de prazo, ou ainda, que a administração tenha agido em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que a regem, eis que é exíguo o lapso temporal entre o protocolo administrativo, o ajuizamento da ação mandamental em 12/11/2014. No mais, não se pode olvidar que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade dita como coatora, a impetrante manifestou discordância com a exigência de retificação da descrição da mercadoria, ensejando a conferência física das mercadorias e confecção de laudo por perito particular, sendo os custos por ela suportados. Com efeito, a impetrante, em sua peça inicial, afirma que o valor do laudo é superior às multas aplicadas, não aceitando o pagamento do profissional. Mais uma vez, resta demonstrada a não cooperação da impetrante. De outro lado, observo ainda que a empresa impetrante é atuante no setor farmacêutico, realizando um número considerável de importações, registrando mais 04 DIs, das quais, conforme se vê às fls. 119/142, a descrição das mercadorias foi feita de forma pormenorizada, para os produtos do mesmo gênero e espécie constantes na DI 14/1671426-1, o que leva ao convencimento de que a autoridade fiscalizadora agiu de forma legal. O fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo. Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário. Assim, nos termos da fundamentação exposta na decisão de fls. 144/146, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Custas ex lege, pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008414-95.2014.403.6104 - NOSSO SONHO PANIFICADORA GUARUJA LTDA - ME (SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
NOSSO SONHO PANIFICADORA GUARUJÁ LTDA ME, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, através do qual requer provimento jurisdicional que determine sua readmissão no sistema tributário Simples Nacional. Aduz, em síntese, que é empresa atuante na área de panificação e confeitaria, e que sempre honrou seus débitos fiscais, os quais eram calculados por meio do Simples Nacional. Em 10/09/2014 a impetrante obteve a informação que a partir de 1/01/2015 seria excluída do sistema tributário Simples Nacional, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, pois a empresa possui débitos fiscais, cuja exigibilidade não está suspensa. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/128. As informações foram prestadas às fls. 137/147. O pedido liminar foi indeferido às fls. 149/151. Manifestação ministerial acostada à fl. 159. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Alega a impetrante que os débitos ensejadores da sua exclusão do sistema Simples Nacional estão com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida em ação trabalhista com regular trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos (processo n. 0000509-28.2014.450.0302). Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o procedimento administrativo em questão, os pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, se mostram evidentes, contrariando a tese sustentada pela impetrante, qual seja: a prática de ato ilegal pela autoridade fiscalizadora. O ato Declaratório Executivo DRE/STS nº 1186217 de 10 de setembro de 2014, refere-se ao débito inscrito sob o nº 8051301803968, no valor de 36.968,76 (fls. 142/145); Dos documentos coligidos aos autos, notadamente as peças pertinentes ao alegado processo trabalhista, não qualquer prova da determinação de suspensão do crédito tributário (fls. 35/124). O que se vê, em verdade, é a inscrição do débito na dívida ativa da União (fl. 126). A exclusão da impetrante do regime tributário Simples Nacional foi fundamentada pela autoridade fiscalizadora no art. 17, V da Lei Complementar 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (g.n); (...) Nesse ponto, registro por oportuno, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 627543,

assinalado pela autoridade fiscal, cuja ementa colaciono: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (g.n) (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014). Nos termos das informações de fls. 138/147, a impetrante sustenta a manutenção da sua inscrição no chamado regime tributário Simples no fato de que os débitos ensejadores de sua exclusão estão com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida em ação trabalhista com regular trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos (processo n. 0000509-28.2014.450.0302). Inobstante os argumentos expendidos na peça inicial, a tese não se sustenta, na medida em que a impetrante não demonstrou nestes autos qualquer das causas de suspensão do crédito tributário, constantes no art. 151 do CTN, vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Conforme já esclarecido na decisão de fls. 149/151, o que se vê nestes autos é justamente o contrário, ou seja o débito no qual fundamenta a autoridade fiscalizadora a exclusão da impetrante do regime tributário Simples está inscrito em dívida ativa da União (fl. 126), não havendo prova nos autos que infirme a presunção de legitimidade, imperatividade, auto-executoriedade e legalidade do ato ora combatido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Custas ex lege, pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-36.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, para assegurar a liberação do contêiner MSCU 677.016-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou as seguintes informações: - as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, em razão do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação;- referida prática consiste em infração considerada dano ao erário, punível com pena de

perdimento, apurada por meio de processo fiscal, instruído com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei 1455/76;- no entanto, o importador exerceu a faculdade prevista nos arts. 18 da Lei 9779 e 643 do Decreto 6759 (Regulamento Aduaneiro) e, antes da aplicação da pena de perdimento, solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro;- deu-se início ao despacho e, após o registro da declaração de importação pelo consignatário da carga, foi exigida a presença do importador para a conferência física das mercadorias;- após a conferência física, se não houver nenhum fator impeditivo, será realizado o desembaraço aduaneiro;- logo, como ainda estão em curso os procedimentos para desembaraço da carga descrita na declaração de importação, não seria possível a liberação do contêiner. Já o Terminal sustentou, além de sua ilegitimidade passiva ad causam, o estrito cumprimento do dever legal de armazenar a carga, por submeter-se inteiramente à decisão da Autoridade Aduaneira ou de ordem judicial, e a obrigação da impetrante em responder pela guarda e incolumidade das mercadorias até a sua entrega ao importador (fls. 189/204). A liminar foi deferida conforme a decisão de fls. 205/209. Inconformado, o impetrado interpôs o Agravo de Instrumento de fls. 220/229. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 232, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Marimex já foi apreciada na decisão de fls. 205/209. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita alegada pela primeira impetrada, por tangenciar o mérito, com este será apreciada. Ademais, a existência de direito líquido e certo e do ato imputado como ilegal é precisamente o cerne da controvérsia em um mandado de segurança. O argumento de inadequação da via eleita não se sustenta. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Considerando a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Passo a analisar o mérito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado

desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular,

essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas 90 dias após a data que a carga foi descarregada (06 de agosto de 2014), nos termos do artigo 642, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.759/2009. Na data em que as informações foram prestadas (24 de fevereiro de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, o lapso temporal transcorrido é muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Isso posto: I) Reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÃO PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; e II) CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner MSCU 677.016-0, nos termos da liminar concedida às fls. 205/209 a qual ratifico. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-56.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL BTP BRASIL TERMINAL PORTUARIO S/A (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A (TERMINAL BTP) contra a decisão de fls. 241/246, a qual deferiu liminar determinando à autoridade alfandegária que restituísse os contêineres INKU6527222; MEDU8345378; MEDU8295770; TGHU7930773; TCNU5339815 E CAXU9792854 à impetrante (MSC), no prazo de trinta dias. Sustenta a embargante, que a decisão de fls. 241/246 é omissa, uma vez que deixou de apreciar pedido contido em sua defesa, qual seja, a manifestação de que embargante não possui local apropriado para desovar referidos contêineres. Aduz que, em sua defesa às fls. 202/2011, juntando documentos às fls. 223/239, informou a este juízo que a autoridade coatora mantém contrato com empresa particular para a guarda de mercadorias na situação descrita nos autos. Esclarece que com a restituição dos contêineres à impetrante, não possui condições de armazenar as mercadorias acondicionadas naqueles. Remata seu pedido, requerendo a remessa das mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto desta ação mandamental ao local contratado pela autoridade coatora. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos pela embargante, posto que tempestivos para no mérito negar-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 241/246 a qual deferiu liminar determinando à autoridade alfandegária que restituísse os contêineres INKU6527222; MEDU8345378; MEDU8295770; TGHU7930773; TCNU5339815 E CAXU9792854 à impetrante (MSC) no prazo de trinta dias, não contém qualquer omissão. Consta da decisão embargada, à fl. 242: Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal BTP Brasil Terminal Portuário S/A, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo. Portanto, sendo parte ilegítima, as alegações da embargante no sentido de que não possui local para guardar as mercadorias acondicionadas nos contêineres que deverão ser restituídos à impetrante (MSC), bem como no tocante ao contrato celebrando entre a impetrada (ALFANDEGA) e empresa particular, cujo objeto versa sobre o acondicionamento de mercadorias em situação análoga aos autos, em nada aproveita à embargante. Explico. A desunitização deve ser feita pela autoridade coatora, sendo que os atos consecutórios (destinação das mercadorias acondicionadas) são por óbvio, de sua responsabilidade. Cotejando as razões da embargante e a decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a embargante, toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de

alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela embargante BRASIL TERMINAL PORTUARIO S/A.P.R.I.

0002797-23.2015.403.6104 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP
DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança interposto por CARLA CRISTINA CERQUEIRA DE LUCAS contra ato do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a renovação de seu passaporte. Conforme narra na inicial, requereu renovação de seu passaporte em 26/12/2014 perante o Delegado de Polícia Federal de Santos, sendo que no ato teve o pedido negado, sob a alegação de que a certidão de quitação eleitoral apresentada informava que a impetrante não estava em dia com suas obrigações eleitorais. Afirma que requereu nova certidão, reagendando o pedido de renovação do passaporte para o dia 28.01.2015, tendo novamente seu pedido negado, sob a alegação de que a nova certidão não afirmava a regularidade perante a Justiça Eleitoral. A inicial veio instruída com documentos. As informações foram prestadas às fls. 32/35. A União manifestou interesse em ingressar na ação (fls. 36/40). É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Dos documentos acostados aos autos, verifico que esta não está presente um dos requisitos para a concessão da liminar, a relevância do fundamento (art. 7.º, III, Lei 12016/2009). Em 26/12/2014, a impetrante apresentou perante a autoridade impetrada a certidão de fl. 15, a qual afirma expressamente que a eleitora não está quite com suas obrigações eleitorais, o que por si impede a renovação do passaporte, tal como pretende a impetrante. Em 28/01/2015, novamente a impetrante compareceu perante a autoridade impetrada e, de posse de nova certidão teve seu pedido de renovação de passaporte negado. Observo que a certidão apresentada em 28/01/2015 (fl. 18), não informa de maneira inequívoca que a impetrante está em dia com suas obrigações eleitorais, eis que traz a seguinte anotação: (...) portadora de inscrição eleitoral regular nº 173329580167, possui em seu cadastro ASE 540, ou seja, está inelegível (pode votar regularmente, porém está impedida de candidatar-se a cargo eletivo). Portanto, ambas as certidões não cumprem as exigências para a renovação do passaporte, sendo uma delas, estar em dia com suas obrigações eleitorais, que se traduz em ter votado nas últimas eleições. Nesse ponto, anoto por oportuno, que as restrições contidas nas certidões de fls. 15 e 18 são decorrentes de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado em 07/07/2009 e execução extinta em 17/10/2014 (fl. 14). Com efeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro, por ora, ilegalidade a ser combatida. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO A LIMINAR. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, nos termos da defesa de fls. 36/40. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

0002982-61.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, para assegurar a liberação dos contêineres GLDU 7635956, MSCU7156352 e MSCU8215932. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou as seguintes informações: -

preliminarmente, informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU715635-2 não há ficha de mercadoria abandonada, a mercadoria amparada pelo conhecimento de transporte MSCUJ4433908 foi submetida a despacho aduaneiro, não sendo correta a afirmação de que a mercadoria está abandonada desde janeiro de 2015, estando a mercadoria à disposição do importador;- as mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU821593-2 foram consideradas abandonadas, em razão do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação;- os bens acondicionados no container GLDU763595-2 foram retidos em ação fiscal aduaneira. Trata-se de produtos contrafeitos;- as mercadorias acondicionadas na unidade NGLDU763595-6, foram apreendidas em ação fiscal aduaneira, não sendo ainda aplicada a pena de perdimento;É o relatório. Decido.Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Marimex, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sua exclusão do processo.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às

mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) proferi sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos,

o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU715635-2 foram desembaraçadas, estando à disposição do importador, não submetidas a qualquer procedimento fiscalizatório da autoridade aduaneira, portanto, não há abandono, sendo que carece a impetrante de interesse processual quanto ao contêiner MSCU715635-2. Com relação às mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU821593-2, as mesmas foram consideradas abandonadas em 902 dias após sua chegada, estando depositadas no Terminal Marimex desde 01/11/2014. Na data em que prestadas as informações (06 de maio de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. Com relação às mercadorias acondicionadas no contêiner GLDU763595-6, as mesmas foram apreendidas em ação fiscal ainda não formalizada, estando retido o contêiner desde a chegada em 26/10/2014. Quando prestadas as informações (06 de maio de 2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres MSCU821593-2 e GLDU763595-6. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença.

0003035-42.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 85/86: recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no polo passivo o INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS e exclusão do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003195-67.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SAO PAULO ADENESP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS/SP - MARINHA DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança interposto por ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do CAPITÃO DOS PORTOS-CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS-SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não imponha limite de candidatos a serem inscritos por despachante naval em exame de carteira nacional de habilitação náutica. Conforme narra na inicial, a impetrante é associação civil que tempo finalidade a defesa dos Despachantes Navais no Estado de São Paulo, requerendo nesta ação mandamental que seja afastada liminarmente a limitação constante na Portaria CPSP nº 48, item 103, a qual fixou o limite de 02 candidatos a serem inscritos em exame de carteira nacional de habilitação náutica por cada despachante. Alega em síntese, violação ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade, motivação e ao livre exercício de atividade profissional. A inicial veio instruída com documentos. A União apresentou defesa (fls. 45/51). As informações foram prestadas às fls. 52/57. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca* da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Dos documentos acostados aos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia (art. 7.º, III, Lei 12016/2009). A restrição imposta através da Portaria CPSP nº 48, item 103, não se mostra ilegal, ao passo que é ato discricionário devidamente motivado, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, em nada ferindo o livre

exercício da atividade de Despachante Naval, senão vejamos. Consoante informação prestada pela Capitania dos Portos de Santos (fls. 52/57), a limitação contida na Portaria CPSP nº 48, item 103 (fixou em 02 o número máximo de candidatos a serem inscritos em exame de Carteira Nacional de Habilitação Náutica, por despachante), é decorrente da própria natureza do exame, o qual carece de logística específica, limitando naturalmente o número de candidatos por exame. As vagas ofertadas dentro dos limites suportados pela Capitania dos Portos são destinadas tanto àqueles interessados que por iniciativa própria solicitem a inscrição, quanto aos que prefiram a contratação de profissional especializado, o despachante naval. Contudo, nos termos das informações antecitadas, a experiência revela que os despachantes navais inscrevem quantidade expressiva de candidatos, preenchendo praticamente a totalidade das vagas ofertadas para o exame. Nesse ponto, a atuação da autoridade impetrada, editando a Portaria CPSP nº 48, item 103, está pautada no princípio da igualdade, uma vez que limitando o número de candidatos a serem inscritos por despachantes navais, a administração pública, agindo no exercício regular do poder de polícia, torna as condições para a participação no exame de carteira nacional de habilitação náutica mais equânime, no que toca à acessibilidade, eis que aqueles que por iniciativa própria, assim desejarem a inscrição tenham acesso às vagas ofertadas em condições de igualdade aos que se socorrem de profissionais especializados. De outro lado, não há ofensa ao livre exercício da profissão, uma vez que os despachantes não atuam unicamente como procuradores em processos de obtenção de carteira nacional de habilitação náutica. Ainda que assim fosse, não há falar em impedimento ao exercício da profissão, mas sim norma que disciplina procedimentos administrativos da Capitania dos Portos de Santos, regulamentando o processo de inscrição no exame de carteira nacional de habilitação náutica. Com efeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro, por ora, ilegalidade a ser combatida. Ainda, ausente o perigo da demora na prestação jurisdicional. A norma combatida nesta ação mandamental vigora desde 2003, sendo que as atividades de despachantes navais estão se desenvolvendo neste interregno, sem elementos nos autos aptos a justificar o alegado perigo da ineficácia da medida. Assim, diante da ausência dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e perigo da ineficácia da medida, INDEFIRO a liminar. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, nos termos da defesa de fls. 45/51. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

0003230-27.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Cumpra o impetrante o determinado no tópico final da decisão de fls. 87, com relação ao artigo 157 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da inicial. Int.

0003233-79.2015.403.6104 - MISSOURI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MISSOURI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME contra ato DO INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS. Consta da inicial que a impetrante tem como objeto social a comercialização, importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, de diversos produtos, entre eles pelas automotivas. No exercício de sua atividade, promoveu a importação de diversas peças automotivas, acobertadas pelos CEs-MERCANTE 15130519714503, 151405175963748, 151405183598050, 151405201035105 e 151405207530434, provenientes do mercado asiático (China e Taiwan), transportadas nos contêineres TCNU 544172-4, DRYU 241482-5, CAIU 348587-0 e CBHU 607076-9. Conforme narra na inicial, aduz que a autoridade aduaneira selecionou para conferência física por amostragem a carga amparada pelos conhecimentos de transportes eletrônicos (CES) 151405201035105, 151405175963748, 151405183598050 e 151405207530434, transportadas nos contêineres TCNU 544172-4, DRYU 241482-5, CAIU 348587-0 e CBHU 607076-9, consignadas à impetrante. Aduz que a impetrada, no curso do procedimento fiscalizatório, afirmou que a empresa impetrante apresentou documentos ideologicamente falsos, a fim de dar prosseguimento do despacho aduaneiro, tendo em vista que os valores constantes nas declarações de importação registradas pela impetrante estavam muito abaixo do valor real de daqueles praticados pelo mercado. Foi instaurado o procedimento fiscal nº 1128-730.519/2014-18 (Auto de Infração 081780048101/14), sendo aplicada a pena de perdimento às mercadorias. Remata seu pedido, requerendo o deferimento da liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a aplicação da pena de perdimento das mercadorias relacionadas na inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/95. Custas recolhidas à fl. 95. É o relatório. Passo a decidir o pedido de liminar. Não está presente um dos requisitos para a concessão da liminar, a relevância do fundamento. Nesta fase processual, depreende-se das informações constantes no processo administrativo nº 1128.730519/2014-18 (fls. 70/93), que a decisão impugnada foi proferida no regular exercício da atribuição de controle do comércio exterior, como prevê o ar. 53 do Decreto-lei 37/66. Inicialmente desconfiou-se da intenção de ocultar o real proprietário da mercadoria, razão pela qual foi dada a oportunidade à impetrante de apresentação dos documentos necessários para infirmar a possibilidade aventada pela auditoria, o que segundo a autoridade impetrada, a impetrante não cumpriu, deixando de provar a disponibilidade, origem lícita e efetiva

transferência dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior. Concluiu então a Receita Federal do Brasil pela existência de interposição fraudulenta de pessoas na operação comercial, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias e expedido ofício ao Ministério Público para apuração de eventual infração penal. Foram consideradas as seguintes circunstâncias para fundamentar a conclusão do procedimento administrativo, conforme narrado às fls. 71/78:- Como parte do procedimento regular de fiscalização, nos termos da Portaria ALF/STS nº 197, de 26/07/2012, a autoridade aduaneira deu início ao procedimento de fiscalização, para conferência física por amostragem da carga amparada pelos conhecimentos de transportes eletrônicos (CES) 151405201035105, 151405175963748, 151405183598050 e 151405207530434, transportadas nos contêineres TCNU 544172-4, DRYU 241482-5, CAIU 348587-0 e CBHU 607076-9;- devidamente intimada, a impetrante apresentou documentos necessários ao despacho ideologicamente falsos. Após, intimada a empresa, não comprovou disponibilidade, origem lícita e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, levando à caracterização de interposição fraudulenta presumida;- a empresa autuada registrou a DI nº 14/1839060-9 em 24/09/2004, que ampara a mercadoria acobertada pelo CE 151405175963748. Em análise à referida DI, a fiscalização teve a imediata percepção que os valores aduaneiros nela declarados estavam muito aquém daqueles praticados pelo mercado;- ato contínuo, intimou-se a empresa para esclarecimentos. No intuito de aprofundar a análise das operações em curso, bloqueou a entrega da carga ao importador e determinou ao Terminal Alfandegário o completo saneamento dos produtos existentes no interior dos contêineres para fins da identificação e quantificação das mercadorias;- segundo consta do CE 151405175963748, que acobertou o transporte da carga amparada pela DI 14/1839060-9, ela seria composta de 1.126 volumes contendo partes e peças da indústria automobilística com posição NCM 8708 - parte e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;- mais especificamente, trata-se de coxins do motor, coxins do amortecedor, bandeja de suspensão, bucha da bandeja de suspensão, batente do amortecedor e rolamento do batente do amortecedor;- como é de se constatar, a média dos valores extraídos do sistema Alicweb (procedência de Taiwan, período de janeiro a outubro de 2014) chegou a ser de 455% superior à média do CE 151405175963748 e da DI 14/1839060-9;- logo, dada essa discrepância, a fiscalização resolveu tomar como ponto de partida de estudo o custo da principal matéria-prima constituinte das peças de suspensão: o aço. Assim, constatou-se que e, alguns itens os valores constantes na referida fatura comercial TR 0706/14, mal seriam suficientes para cobrir o custo da matéria-prima que os compõem;- tome-se por exemplo, a pelo rolamento do batente do amortecedor para veículo Fiat Ducato, Peugeot boxer, Citroen Jumper - Referência MS 2807 - cujo peso é 3,20 kg, como ele poderia ser adquirido por USD 0,34 se o custo do aço para fabricá-lo é de USD 2,56? Ou seja, o rolamento do batente é vendido por apenas 14% do valor da matéria-prima de que é constituído;- no caso da peça Disco de Embreagem item DISC 2300, o custo do aço representa 132% do valor dela no Invoice TR 0804/14. Já na peça Atuador de Embreagem item NCBH-413 o custo do aço é superior a 183% ao valor dela na citada Invoice;- a autuada foi intimada mediante Termo de Intimação EQODI/DIVG nº 23/2014, a apresentar em relação à regularidade da operação de importação das cargas amparadas pelos Ces-Mercante 151305197914503, 151405175963748, 15140518359050 e 151405201035105;- nesse ponto, passa-se analisar o que foi questionado e não respondido pela autuada. O questionamento constante da segunda parte do item b do termo de intimação sobre os documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, demonstrando a real disponibilidade e a origem dos recursos (financeiros) utilizados pela empresa nas operações consideradas para os Ces-Mercante 151305197914503, 151405175963748, 15140518359050 e 151405201035105, foi ignorado. Repise-se, apenas o contrato de câmbio liquidado utilizado para amparar a DI 13/2114164-7 foi apresentado;- não foram fornecidos extratos bancários das transações efetuadas, nem a origem lícita dos recursos empregados nas aquisições de mercadorias. Nenhum elemento de escrituração contábil que pudesse comprovar o fluxo dos recursos utilizados. Com estas omissões a autuada desperdiçou a oportunidade de afastar cabalmente quaisquer suspeições que pudessem existir sobre o fato de que ela seja apenas a empresa de fachada;- concluiu a fiscalização que diante do exposto, restaram materializadas as hipóteses legais de dano ao erário previstas no artigo 689, inciso VI e XVII, 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009, motivo pelo qual efetuou-se a apreensão das mercadorias tendentes à aplicação da pena de perdimento. Verifica-se, portanto, que houve justificativa para a autoridade indeferir o trânsito de mercadorias, pois verificou que os recursos utilizados na importação são provenientes de terceiros, decisão proferida com fundamento no artigo 689, inciso VI e XVII, 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009. Em se tratando de decisão fundamentada, proferida com base em atribuição legal, não fica configurada, nesta fase processual, a situação apresentada pela impetrante, a saber, a ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, sem apontar irregularidade ou apresentar justificativa. Com efeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro, por ora, ilegalidade a ser combatida. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada paras, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência à União, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2006. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

0003234-64.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SPI34840 - JOAO BATISTA DAS DORES

JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Fls. 85/86: recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no polo passivo o INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS e exclusão do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003293-52.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A

Cumpra o impetrante o determinado no tópico final da decisão de fls. 70, cumprimento do artigo 157 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003674-60.2015.403.6104 - C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011819-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KMTC SERVICOS DE MOTO BOY E CREDIARIO LTDA X ANTONIO NETO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008837-89.2013.403.6104 - JOSE APARECIDO CORREA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 156/159: dê-se ciência ao requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Trata-se de Ação de Indenização proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., na qual requerer provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização e ao custeio das obras necessárias ao saneamento de vícios decorrentes de construção de empreendimento destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial - localizado no município de Praia Grande - SP.Sustenta, em síntese, que a requerida, através do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, construiu às ruas 14 e 13, nº 738, quadra 49, Vila Sonia, no município de Praia Grande/SP, o Condomínio Residencial Gaivotas, composto por 10 blocos, sendo que cada bloco é constituído com 04 pavimentos, totalizando 160 unidades habitacionais. Afirma que após a entrega do conjunto habitacional pela requerida, foram constatados vários problemas no empreendimento, que levaram à contratação da empresa Versathyka Engenharia e Comércio Ltda, para elaborar parecer técnico, identificando as causas dos problemas (comprometimento da drenagem, ocasionando inundações e alagamentos da fossa, inutilizando o sistema de esgoto e abastecimento de água, dentre outros problemas de origem construtiva - reboco, má execução na colocação de pisos e azulejos, acarretando soltura e quebraimento, problemas de vedação em esquadrias, portas e de sacadas entregues fora do esquadro, impossibilitando o fechamento correto, falha de impermeabilização, fissura em paredes, vazamento decorrentes de problemas na execução a rede de esgoto, divergências entre o que

foi construído e o projeto proposto pela construtora, etc.). Narra ter buscado solução junto à ré, a qual se manteve inerte. Remata seu pedido, requerendo o liminarmente, o imediato custeio das obras, a antecipação da produção de prova pericial e a condenação da ré ao pagamento de indenização. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/147. As custas foram recolhidas no importe de 05% (fl. 146). À fl. 149, foi deferida a produção de prova pericial, sendo indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos pela autora às fls. 164/169. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 189/205), alegando preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 220/222, as preliminares arguidas pela ré (prescrição e decadência) foram apreciadas e afastadas, em decisão fundamentada, a qual ainda determinou o prosseguimento do feito para a realização da perícia técnica. A ré, em petição de fls. 229/230, apresentou os quesitos para a perícia e indicou seu assistente técnico. O laudo pericial foi entregue e juntado às fls. 337/416. Às fls. 426/429, a ré apresentou pedido de quesitos suplementares, bem como parecer técnico divergente elaborado por seu assistente técnico (fls. 430/447). A CEF, às fls. 450/453, apresentou parecer técnico divergente e quesitos complementares. Devidamente intimado, o perito prestou esclarecimentos aos laudos divergentes e quesitos complementares às fls. 457/475. A ré apresentou manifestação de fls. 4801/481, na qual requer a improcedência da demanda, com força no laudo pericial apresentado. Em manifestação às fls. 482/487, a CEF apresentou novo parecer técnico divergente e quesitos complementares, requerendo manifestação do perito judicial, restando o pedido indeferido à fl. 525, contra qual houve interposição de Agravo Retido (fls. 526/533). Mantida a decisão de fl. 525 pelos seus próprios fundamentos, nos termos do despacho de fl. 534. Vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Desciendi a produção de outras provas, na medida em que os laudos periciais já acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Preliminares. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela ré (prescrição e decadência), com escora na fundamentação de decisão de fls. 220/222, a qual adoto como razão de decidir. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. A condenação da ré nas obrigações de fazer ou de indenizar sujeita-se à demonstração da existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz a Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, v.7 - 20. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. - São Paulo: Saraiva, 2006). Então, essa estará caracterizada sempre que ocorrer prejuízo a um terceiro seja esse particular, ou Estado, estando o causador do prejuízo, ou por fato de pessoa ou coisa que dele pertença, obrigado a reparar a vítima mediante uma indenização pecuniária. Na apreciação do tema, para a verificação da responsabilidade civil, Venosa descreve que necessário se faz a presença de requisitos para a configuração do dever de indenizar, que são: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, o dano e, finalmente a culpa, que em certos momentos esta é dispensada, surgindo a noção de culpa presumida (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. - 7. ed. - 2. Reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007. - (Coleção direito civil; v.4). É pressuposto da Responsabilidade Civil, primeiramente, o dano, que é o prejuízo causado ao patrimônio de outrem, que pode ser econômico ou moral. Esse deve ser restabelecido caso o dano patrimonial seja observado, para reequilibrar o patrimônio outrora prejudicado. Outro pressuposto para caracterização da Responsabilidade Civil é a conduta, essa conduta do agente pode se decorrente de uma ação, seja comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, do próprio agente, ou de terceiro ou coisa ou animal dele pertencente. De outro lado, para caracterizar a Responsabilidade Civil é necessário observarmos sempre um resultado danoso, devendo existir ainda o nexos de causalidade entre a conduta e o dano praticado. O nexos causal é o liame que une a conduta do agente ao dano. Por meio da verificação da relação causal é que se conclui quem cometeu o dano, este sendo elemento indispensável. A Responsabilidade Civil busca unicamente a reparação, com a compensação ou indenização do dano sofrido pela vítima, objetivando a recomposição ao status quo ante, ou quando esse é impossível, uma indenização com o fim de compensar o dano lesado. Do caso dos autos. Na presente ação, a análise da responsabilidade deve ser feita sob o prisma contratual, eis que o contrato é um acordo de vontade entre as partes, estabelecendo obrigações a serem cumpridas. Por existirem obrigações preestabelecidas, a prática das mesmas é obrigatório, por disposição contratual, sob pena da obrigação de indenizar havendo inexecução. A parte autora sustenta sua pretensão na responsabilidade contratual da ré, com força no 2º da cláusula sétima, item c do contrato celebrado entre as partes que diz: CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONSTRUTORA:(...)c) responder de maneira plena, absoluta, exclusiva e inescusável, pela direção das obras e pelo seu perfeito cumprimento, promovendo às suas expensas as substituições ou reformas que se fizerem necessárias. No tocante ao lapso temporal para a responsabilização, assim preceitua o art. 618 do CC: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta

dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito Há de se ressaltar ser assente na jurisprudência e na doutrina que independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in Contratos de Construção e Responsabilidade Civil, 1979, p. 55, nº 21.1). Nos termos da fundamentação decisão de fls. 220/222, o tema quanto ao transcurso de prazo foi enfrentado, aclarando que se trata de prazo de garantia e não de prescrição, uma vez que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 anos, portanto, o prazo fixado é de garantia e não de prescrição. A responsabilidade no caso destes autos é contratual e a cláusula segunda e sétima do instrumento firmado em 27 de dezembro de 2002 (fls. 95/101), fixaram a responsabilidade da ré de forma semelhante: CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRODUÇÃO DO EMPREENDIMENTO (...) PARÁGRAFO ÚNICO - A produção do empreendimento será de inteira responsabilidade da CONSTRUTORA, sendo sua obrigação arcar com todos os custos da obra, tais como: a compra dos materiais, contratação da mão-de-obra e recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributos incidentes. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONSTRUTORA - Em decorrência do presente ajuste a CONSTRUTORA, sem prejuízo dos encargos previstos neste instrumento, se obriga a: (...) c) responder de maneira plena, absoluta, exclusiva e inescusável, pela direção das obras e pelo seu perfeito cumprimento, promovendo às suas expensas as substituições e reformas que se fizerem necessárias; (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Após o recebimento definitivo do empreendimento, a CONSTRUTORA responderá pela solidez e segurança da obra executada na forma prevista em lei. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÕES: (...) II - DA CONSTRUTORA - (...) d) responderá pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; No desiderato de se permitir o uso regular das instalações até a solução definitiva da demanda, apurar a natureza das anomalias surgidas e constatar os prejuízos à autora, ao condomínio e aos condôminos, foi determinada a realização de perícias e vistorias técnicas, pelas quais restou demonstrado que os problemas apontados na inicial (praticamente a totalidade) estão relacionados com a falta de manutenção por parte do condomínio e sua administradora, senão vejamos. No tocante à drenagem de águas pluviais, o laudo pericial concluiu que não há alagamento ou inundação no Condomínio Gaiivotas. Frise-se ainda, que o laudo destaca que foram feitas obras para canalização das águas pluviais por terceiros, à mingua de projeto, encerrando a responsabilidade da ré nesse ponto (fls. 355/358). Para o sistema de tratamento de esgotos e refluxos, o laudo concluiu também pela falta de manutenção do sistema pelo condomínio e por sua administradora. Em que pese as argumentações da autora (laudo divergente de fl. 451-verso, item 2.1.2), quando afirma que a unidade de tratamento de esgoto já apresentava funcionamento irregular desde sua entrega, o perito em quesitos complementares às 459/472, afasta totalmente tais alegações, eis que informa no laudo pericial que o próprio parecer técnico juntada pela autora (fl. 63), afirmava a inexistência de tratamento na unidade de esgoto já em 2009 (fl. 464). Quanto aos revestimentos, a parte autora concorda que a pintura deveria realmente ter sido efetuada, contudo, aduz que isso não seria o determinante para os problemas apresentados. Mais uma vez o laudo pericial rechaça os argumentos da autora. Afirma o laudo que a falta de manutenção da fachada pelo condomínio e sua administradora é total, ou seja, nunca houve manutenção por parte do condomínio, o que acarretou a apresentação de inúmeras patologias, tais como fungos, empolamento, infiltrações de água, fissuras externas, deslocamentos do revestimento e desgaste da pintura. Assevera o laudo que os revestimentos têm desempenho temporal limitado, mormente exposto às intempéries climáticas, sofrendo agressões de agentes externos e internos, requerendo, portanto, revisões e manutenções periódicas, o que não se vê nestes autos. Nesse ponto, registre-se que o laudo pericial é enfático quanto à necessidade de manutenção período, pois o ponto crucial das anomalias apontadas é a percolação continuada de umidade, ou seja, a manutenção periódica evitaria a exposição direta aos agentes agressores, sendo indispensável. Ainda, a parte autora em seu parecer divergente, concorda com as patologias, mas discorda do diagnóstico de falta de manutenção, alegando que para tanto a necessidade de ensaios e análises laboratoriais. Contudo, nos termos dos pareceres técnicos juntados pela própria autora em 2008/2009 (fls. 18/90), não mencionam a necessidade de ensaios e análises laboratoriais, elaborados em 2008/2009, não havendo apresentação de nenhum orçamento nesse sentido, sendo que o laudo pericial complementar reafirma a desnecessidade de tais procedimentos (fls. 457/475). Já a parte ré, apresentou parecer divergente às fls. 444/445, alegando que após a entrega da obra, o residencial permaneceu fechado por vários meses, sem ventilação, sofrendo então com a umidade excessiva do litoral, o que acarretou o deslocamento dos pisos, concluindo que não houve vício de construção, mas sim uso inadequado. O laudo pericial complementar de fls. 457/475, rechaça tais afirmações, no ponto em que afirma que os apartamentos localizados no litoral, de uso apenas no verão, permanecem fechados por longo períodos, sendo que em tais casos, se acatados os argumentos da ré, todos esses imóveis teriam seus pisos deslocados, o que não se coaduna com a realidade, conforme esclarece o perito judicial diante da experiência prática. A parte ré aduz ainda que a ausência de manutenção nas tubulações, canos e ralos das unidades privativas foi a causadora do deslocamento dos pisos, concluindo mais uma vez pelo uso inadequado e não pelo vício de construção. Mais uma vez, sem razão a ré. O perito judicial, explica de forma didática, que nos quartos e nas salas, não há tubulações e ralos, logo, como consequência lógica, o uso inadequado destes não causaria deslocamento de pisos, eis que é logicamente impossível o levantamento de pisos em cômodos onde não há tubos e ralos, tratando-se em verdade de vício de construção. Por derradeiro, instada a se manifestar, a parte ré

concordou às fls. 480/481 com os esclarecimentos do perito às fls. 457/475. Adiante, a CEF apresentou novo parecer divergente (fls. 482/487), solicitando esclarecimentos do perito, sendo o pedido indeferido à fl. 525, com interposição de Agravo Retido às fls. (526/530). Seguindo as constatações periciais, ainda temos como deteriorados por falta de manutenção, a escada de ferro da caixa d'água, vidros das portas do hall de entrada dos blocos, caixa d'água, reboco do hall térreo dos blocos e revestimentos externos, segundo o laudo pericial, nunca sofreram qualquer manutenção. Nos termos da fundamentação supra, são suficientes as conclusões da perícia judicial, quanto à falta de manutenção pelo condomínio e sua administradora, restando evidente somente os vícios de construção apontados às fls. 386/398, os quais perfazem o valor total de R\$ 381.463,03. Analisado o trabalho da perícia judicial, as medidas apontadas e as ressalvas devem ser acolhidas, notadamente quanto aos reparos aludidos às fls. 386/398. Diante da adoção de critérios fundados exclusivamente em bases técnicas e científicas, e ainda ante o merecimento, pelo Perito Judicial, da confiança e respeito deste Juízo, porquanto equidistante das partes, adoto os esclarecimentos manifestados no laudo pericial e em seus esclarecimentos para estabelecer a responsabilidade da ré pela execução dos serviços relacionados às fls. 386/398 do laudo pericial. Caberá à CEF notificar a ré para reparação de danos referentes a tais serviços no prazo de 15 dias na hipótese dos problemas sanados provisoriamente repetirem-se em qualquer área do condomínio. No silêncio, fica autorizada a contratação de serviços pela autora, às expensas da ré. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. a realizar as obras descritas às fls. 386/398 do laudo pericial, com início até 60 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença e término em 12 meses. Autorizo a execução do julgado pela CEF, nos termos dos artigos 461 e 475-J do Código de Processo Civil, convertendo a obrigação de fazer em indenização, no caso de descumprimento da ré. Estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC): a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, diante das provas produzidas e dos termos da presente decisão; por outro lado, a espera no julgamento de eventual recurso poderá acarretar graves danos à construção. Logo, antecipo os efeitos da tutela para obrigar a ré a iniciar, no prazo de 45 dias da publicação desta sentença, independentemente do seu trânsito em julgado, os serviços indispensáveis à manutenção das condições de habitação de todos os edifícios do conjunto residencial em tela, cujo descumprimento ensejará o pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00. Condeno a ré no pagamento de custas processuais, inclusa a remuneração do perito judicial e dos serviços de engenharia contratados pela autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0010050-33.2013.403.6104 - RAPHAEL ALESSANDER NUNES (SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo (combinada com pedido de cobrança de desconto indevido), pelo rito ordinário, combinada também com pedido de antecipação de tutela, que RAPHAEL ALESSANDER NUNES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Alega o autor, servidor público federal junto ao INSS, que em janeiro de 2010 foi-lhe concedido adicional de insalubridade no percentual de 20% de seus vencimentos básicos, nos termos da Portaria -INSS - Gerência Executiva em Santos - SRH nº 65. Em janeiro de 2012, o percentual do adicional foi reduzido para 10%, em vista de novo laudo elaborado pela CALTA (Comissão de Avaliação de Local de Trabalho ou Atividade). Em julho de 2012, o demandante foi informado de que se encontrava em débito perante o INSS no valor de R\$ 2.204,31, referente à redução do adicional de insalubridade. Inconformado, apresentou recurso administrativo, sustentando que recebeu os valores de boa-fé. Tal recurso, de que teve ciência da decisão em 17/09/2012, foi julgado improcedente. Em janeiro de 2013, o servidor, ora requerente, recebeu carta de cobrança do Setor de Recursos Humanos do INSS, sendo que os descontos foram efetuados na folha de pagamento referente ao mês de março de 2013. Aduz, em suma, que não estão sujeitos à devolução os valores pagos pela Administração Pública por interpretação inadequada da lei e recebidos pelo servidor de boa-fé. A decisão de fl. 43 indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do que a petição de fl. 44 comunicou o recolhimento das custas legais de ordem, no importe de R\$ 21,79 (fl. 45). O pedido de tutela antecipada, por sua vez, foi indeferido pela decisão de fl. 46/47 (verso). Contestação do INSS juntada às fls. 51/58. Instadas a especificar outras provas a produzir (fl. 60), as partes quedaram-se inertes (fl. 64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. De pronto, vale frisar que o pedido inicial não busca a restauração da alíquota de 20% sobre os vencimentos básicos para o adicional de insalubridade, mas sim, e tão somente, a anulação do ato administrativo que deu azo à cobrança tomada por indevida - a saber, dos valores resultantes da diferença, no período de abril de 2009 a dezembro de 2011, entre a aplicação do percentual referido e aquele vigente após a modificação do critério de enquadramento para a percepção do adicional, da ordem de 10% -, o que implicaria, ato contínuo, na restituição da importância outrora recebida pelo autor, no montante de R\$ 2.204,31, e assim descontada de sua folha de pagamento. Com efeito, não

se discute a regularidade da aplicação de nova alíquota, nem mesmo a possibilidade de a Administração Pública proceder a sua revisão - não havendo que se cogitar de ferimento ao princípio da autotutela que a informa, como quer o réu -, cingindo-se a controvérsia ao reconhecimento do direito do requerente à percepção da quantia descontada de seus proventos. Nesse mister, tenho que o pleito merece guarida. Da análise dos autos, é possível aferir que o erro, ainda que escusável, teve origem exclusiva na conduta da Administração Pública, que ao proceder ao enquadramento do percentual do adicional de insalubridade devido ao autor, equivocou-se quanto à interpretação jurídica dirigida à legislação pertinente, valendo-se da NR (Norma Regulamentadora) nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, quando deveria aplicado o artigo 12 da Lei nº 8.270/1991. Sublinhe-se que o próprio INSS admite o fato à fl. 33, de modo que não é possível aventar-se de simples erro material apontado pela Auditoria Interna, como deduziu o réu. Cumpre salientar, ainda, o caráter alimentar da verba em testilha, o qual recebe proteção da Constituição Federal (artigo 7º). De rigor, logo, prestigiar-se a boa-fé do demandante, e reparar o prejuízo que sofreu em virtude do desconto indevido de seus proventos. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Contas da União (TCU), ventilada no feito, reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa-fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido - DJU 12/03/2007) De outro giro, não cabe cogitar enriquecimento sem causa do autor, posto que, repise-se, a causa é conhecida e imputável unicamente ao réu, o qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo desacerto cometido e depois reparado com a Auditoria Interna. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo PROCEDENTE o pedido, para anular o ato administrativo promulgado pelo INSS e impugnado pelo autor, e determinar, por conseguinte, a restituição integral do montante descontado de seus proventos a título de reposição de valores ao Erário. Ademais, fazem-se presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada (artigo 273 do CPC): a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, diante das provas produzidas e dos termos da presente decisão. Com isso, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS o cumprimento à medida imposta no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se à autarquia. Sem restituição de custas, ante a isenção legal do réu (artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/1993). Em face da sucumbência, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados

monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000331-90.2014.403.6104 - VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGISTICA DE PESSOAL LTDA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA DE PESSOAL LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL para obter a anulação dos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF's) nº 15.983.720418/2011-59, 15.983.720419/2011-01 e 15.983.720420/2011-28. Alega, em síntese, a existência de vícios nos respectivos Autos de Infração e a desconsideração de elementos fáticos pela fiscalização, em especial a circunstância de sua exclusão do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ter ocorrido administrativamente e em definitivo apenas em setembro de 2010, conquanto os débitos tributários refiram-se ao ano de 2007. Argumenta que, durante a pendência do procedimento administrativo nº 10845.000175/2004-71, de 2004 a 2010, acreditou não estar enquadrada no artigo 9º, inciso XII, f, da Lei nº 9.317/96, razão pela qual adotou medidas e procedimentos compatíveis com opção pelo SIMPLES. Invoca também a ausência de clareza na apuração dos débitos, o caráter confiscatório da autuação, a inobservância de leis, princípios constitucionais, vedações legais e prazos administrativos e insurge-se ainda contra a adoção de regime tributário incorreto pela autoridade fiscal, a inexigibilidade de tributos e de juros moratórios e a inclusão indevida de verbas ao apurar os débitos tributários. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/1.636. Foi deferida parcialmente liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário unicamente em relação às contribuições incidentes sobre auxílio acidente e indenização integrativa (fls. 1.639/1.642 e 1.658). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 1.817/1.820). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, ciente da decisão liminar, apresentou informações às fls. 1.648, 1.649 e 1.780/1787. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, na qual sustentou, em suma, a ausência de opção firmada pela autora ao SIMPLES na forma da lei, o impedimento previsto na Lei nº 9.317/96 para aceitar a referida opção e a retidão dos procedimentos administrativos impugnados sob todos os aspectos. Juntou ainda cópia de excertos dos procedimentos administrativos que apuraram os tributos objeto da ação (fls. 1.660/1.778). Réplica às fls. 1.790/1.802. Instadas as partes à especificação de provas, a ré nada requereu, enquanto a autora pugnou pela oral, indeferida pelo Juízo. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 1.803/1805, 1.807, 1.811/1.815 e 1.821/1.823). É o relatório. Decido. De início, observo que a falta de interesse processual suscitada na contestação tangencia o mérito e com este será apreciada, tal como procedeu a própria ré em sua defesa (fls. 1.676/1.678). Pretende a autora, em síntese, a anulação de autuações fiscais cujos respectivos tributos seriam exigidos por indevida desconsideração de procedimento administrativo que tratou da adesão da contribuinte ao SIMPLES em trâmite durante o ano de 2007, único período abrangido nos débitos discutidos neste processo. Diversos são os argumentos lançados pela autora a fim de obter a declaração de inexistência da relação jurídica tributária. Razão não lhe assiste quanto ao reconhecimento do direito ao regime do SIMPLES no período de 2007, ou mesmo antes, como amplamente discutido nos autos do P.A. nº 10845.000175/2004-71. O que ocorreu foi a inobservância do disposto no artigo 8º da Lei nº 9.317/96 (revogada pela Lei Complementar nº 123/2006 a partir de 01/07/2007, consoante artigo 89 desta última), segundo o qual se exige a expressa opção da empresa aos termos do regime diferenciado. Foi ressaltado na via administrativa em mais de uma oportunidade que a inclusão de determinada empresa no SIMPLES requer a existência de Termo de Opção ou Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), documentos que a autora não possui, ou a intenção inequívoca de aderir ao regime de tributação simplificado, cujo reconhecimento é vedado diante da entrega de declarações de rendimentos pela autora com opção pelo Lucro Real e Lucro Presumido nos anos de 1998, 2002 e 2003 e a existência de um único recolhimento no código do SIMPLES no período de 10/07/1998 a 13/08/2007 (fls. 62, 66, 72 e 1.703). Descabida, portanto, a alegação de que até 2003 sua contabilidade estivesse pautada na adesão ao SIMPLES ou de que durante o trâmite do P.A. nº 10845.000175/2004-71 estivesse sob insegurança jurídica causada pela morosidade da Administração. Equivoca-se a autora ao sustentar que a negativa tardia da SRF (Secretaria da Receita Federal) sobre a opção pelo SIMPLES a resguardasse de assim agir, pois nunca houve adesão da autora na conformidade da lei. Nesse sentido, aliás, inviável a invocação do artigo 79-C da Lei Complementar nº 123/2006. A propósito, na decisão de fls. 1.639/1.642 já foi esclarecido a respeito do termo inicial dos juros de mora que, de fato, enquanto pendente procedimento administrativo, não poderia a administração exigir o tributo discutido. Contudo, a autora somente foi autuada após o término do procedimento administrativo que tratou de sua inclusão no SIMPLES. Destarte, plenamente possível que os tributos e seus consectários legais sejam cobrados integralmente quando não mais suspensa sua exigibilidade, respeitados, por óbvio, os prazos decadenciais e prescricionais, não assistindo, portanto, razão à requerente neste ponto. Em outras palavras, havia suspensão da exigibilidade da cobrança, mas não do tributo correspondente ou dos respectivos juros e multa do período suspenso a partir do momento em que o P.A. nº 10845.000175/2004-71 estivesse encerrado na via administrativa. Equivocada, pelas mesmas razões, a menção aos artigos 48 a 50 do Decreto nº 70.235/72, pois o P.A. nº 10845.000175/2004-71 não se tratava de mera consulta (fls. 62/66 e 1.702). A autora também não se desincumbiu do ônus processual previsto

no artigo 333, I do Código de Processo Civil (CPC) ao alegar que suas atividades não estariam enquadradas dentro as vedações à adoção do SIMPLES. Afinal, nos termos do artigo 9º, inciso XII, f, da Lei nº 9.317/96, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido introduzido pelo referido diploma não se aplica às seguintes pessoas jurídicas (g.n.): Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XII - que realize operações relativas a: (...) f) prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra. A fl. 66 constou na decisão administrativa proferida no P.A. nº 10845.000175/2004-71 a ausência de comprovação de que os serviços prestados não configurassem as atividades vedadas pela Lei nº 9.317/96. De outro lado, os documentos de fls. 299/1.636, todos relativos a ano-calendário diverso do debatido nestes autos (2006), não deixam dúvidas quanto a prestação de serviços de mão-de-obra na área de limpeza e vigilância, beirando à má-fé a alegação de que anotações como X horas de logística em serviços de recursos humanos constitua atividade diversa, sobretudo diante das demais referências lançadas nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços a condomínios residenciais (Portaria, Zeladoria, Limpeza ou Serviços Gerais). Não há que se falar em irregularidades nos procedimentos fiscais, a iniciar pela alegação de que as impugnações apresentada nos PAF's nº 15.983.720418/2011-59, 15.983.720419/2011-01 e 15.983.720420/2011-28 tenham sido equivocadamente consideradas intempestivas. Com efeito, os documentos apresentados nos autos dão conta do inequívoco esclarecimento quanto à contagem dos prazos processuais e, ainda que assim não fosse, todas as impugnações oferecidas naqueles PAF's foram apreciadas no mérito, uma vez considerado, pela SRF, a possibilidade de haver quaisquer erros de fato nos procedimentos de fiscalização, não confirmada naquela via (fls. 52, 67/90, 134/198, 239, 1.667, 1.688/1.694, 1.696/1.705 e 1.720/1.731). Já a ausência de menção do P.A. nº 10845.000175/2004-71 nos termos da verificação fiscal em nada infirma a legalidade dos PAF's, seja em razão do encerramento deste quando da fiscalização, seja porque, nas impugnações, essa questão foi fartamente debatida na via administrativa. Não assiste igualmente razão à autora ao alegar a ausência de clara demonstração na apuração dos débitos, sobretudo porque a descrição dos Autos de Infração (A.I.) foi minuciosa e dela teve amplo conhecimento a contribuinte. Os cálculos, ademais, foram didaticamente descritos e utilizaram os documentos providenciados à época da fiscalização pela autora, cumprindo destacar que o relatório dos A.I.'s e as planilhas e anexos que os instruem permitem a perfeita identificação dos tributos, das alíquotas e das bases de cálculo segundo cada período do crédito apurado e não pago pela contribuinte. Apenas a título de exemplo, cito os demonstrativos e anexos de fls. 95/133 e 203/237. Especificamente em relação ao A.I. que trata do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), relativo ao PAF nº 15.983.720420/2011-28 (fls. 205/207), permanece hígido o esclarecimento prestado pela Administração (fls. 1.699 e 1.670): Ainda que não bastasse a inserção no Termo de Verificação Fiscal dos principais dispositivos legais, que sustentam a exigência do crédito, com a descrição dos fatos em detalhes, tem-se o relatórios Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Demonstrativos de Apuração, os Demonstrativos de Apuração Detalhados e ainda os Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, que integram os Autos de Infração, discriminando os cálculos e fundamentos legais da apuração de cada tributo, das bases de cálculo, das alíquotas, das datas de vencimentos, multas e juros. (...) Além de a legislação, que respalda a constituição do crédito tributário, constar dos anexos dos Autos de Infração, no corpo do Termo de Verificação Fiscal estão elencados detalhadamente os principais dispositivos legais, que respaldam os procedimentos realizados para apurar o valor devido em cada período de apuração. Dessa forma, não cabe alegação de insuficiente descrição dos fatos e conseqüente cerceamento de defesa. Tem-se ainda, com relação especificamente ao que entende como inconsistência, que o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, integrante do Auto de Infração, elenca os fundamentos legais relativos a base de cálculo e alíquotas aplicadas, bem como o artigo 530, inciso II, do RIR/99, que regulamenta a previsão legal de apuração do imposto com base nos critérios o lucro arbitrado, nos períodos de apuração 01/2007 a 03/2007 e 04/2007 a 06/2007. Nos dois períodos de apuração subsequentes, 07/2007 a 09/2007 e 10/2007 a 12/2007, apurou-se o imposto devido com base no lucro presumido, considerando nesse período a opção do próprio contribuinte, consoante DIPJ e DCTF apresentadas. Embora nesse relatório, com exceção da alíquota aplicada, a legislação se restrinja aos artigos do Regulamento, o Termo de Verificação Fiscal esclarece com riqueza de detalhes os fatos e respectiva fundamentação legal, citando todos os artigos das leis, que respaldam a forma de apuração, bases de cálculo e alíquotas aplicadas, possibilitando ao contribuinte conhecimento de todos os dispositivos legais que fundamentam o crédito tributário constituído. Trata-se, pois, de equívoco não essencial a menção ao artigo 530, II do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) apenas no tocante aos fatos geradores do segundo semestre de 2007, e não ao primeiro, suprido pela proximidade dessa descrição entre ambos os períodos citados (fls. 206 e 207), pela referência ao artigo 532 do mesmo diploma, que também trata do arbitramento do lucro e faz remissão ao artigo 519, que fixa os parâmetros para a fixação do percentual utilizado para definição da base de cálculo em tais circunstâncias (exibida à fl. 208), e pelo conjunto de documentos que integram o Auto de Infração. A referência à alíquota do IRPJ no aludido A.I. mostra-se correta e necessária à definição do crédito tributário apurado, ao contrário do argumentado pela autora. No caso do A.I. referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também apurada no relativo ao PAF nº 15.983.720420/2011-28, o lucro não foi demonstrado pela contribuinte, razão pela qual seu arbitramento foi necessário, utilizando-se o Fisco dos cálculos realizados para o IRPJ dos mesmos períodos (fls. 207 e 229). Diversamente do que argumenta a autora, portanto, a apuração da base de cálculo foi claramente descrita pela autoridade fazendária, que já havia

se manifestado sobre a mesma alegação na via administrativa (fl. 1.700). Destaque-se que nas autuações impugnadas nestes autos, em especial no PAF nº 15.983.720419/2011-01, apuraram-se inconsistências graves na escrituração contábil da autora, não apenas relativas às divergências relativas ao regime tributário, como se infere de fls. 69/71 e 1.709/1.712. A esse respeito, cabe mencionar: a) ausência de recolhimento de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) no código 2089, relativo a recolhimento de IRPJ por Lucro Presumido; b) os recolhimentos em GPS (Guia da Previdência Social) incluíram contribuições cujos respectivos pagamentos não haviam sido escriturados; c) na conta INSS a recolher constam lançadas apenas as contribuições descontadas dos empregados e contribuintes individuais como empresa optante pelo SIMPLES em 2007; d) o salário maternidade não foi escriturado; e) operações relativas a Sodexo deixaram de ser escrituradas; f) valores errados relativos a despesas tributárias na conta IRPJ; g) Notas Fiscais de Prestação de Serviços sem o destaque de retenção de PIS (Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e CSLL na fonte; h) escrituração contábil sem registro no órgão competente e sem qualquer movimentação bancária, sendo todos os pagamentos efetuados em contrapartida da conta Caixa. A autora sustenta também que a multa imposta fere diversos princípios constitucionais e requer sua extinção ou redução sem, contudo, esclarecer o que se lhe afigura patamar razoável na situação em apreço, e que configura confisco vedado pela Constituição Federal. A multa não se mostra desproporcional e nem constitui confisco à vista do percentual de 75% ser aplicado apenas sobre o imposto devido e porque se trata de penalidade, não de tributo, decorrente do atraso no pagamento e irregularidades na escrituração contábil. Já o confisco estaria configurado na hipótese de limitação do próprio direito de propriedade ou da disponibilidade da renda, não identificada nos autos. Sem dúvida, as penalidades aplicadas pelo Fisco devem respeito aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco; entretanto, faz parte do senso comum que não podem ser brandas o suficiente a fazer valer a tentativa de lesão aos cofres públicos. Deve-se considerar, portanto, que, não fosse a atenta atuação da fiscalização, a demandante teria deixado de recolher vultosas quantias ao Tesouro Nacional. Frise-se ainda que a multa imposta tem percentual fixado por lei em vigor, sem nenhuma mácula à sua constitucionalidade, e é aplicável a todos os administrados, sem distinção, em respeito ao Princípio da Isonomia. Ademais, se a autora houvesse pago o valor no prazo concedido na Notificação de Lançamento, o valor da multa seria reduzida em 50% (fls. 49, 96 e 205). A autuação da Receita Federal também possui amparo legal no tocante à apuração de diferenças a partir da comparação entre a GFIP e a Tabela Mestre, conforme previsão dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, uma vez que as informações pertinentes aos recolhimentos previdenciários devem obrigatoriamente ser prestadas em mídia digital (fls. 1.684, 1.685 e 1.728). Quanto à dispensa às empresas do SIMPLES, alegado à fl. 1.801, reporto-me à fundamentação supra. No tocante ao PAF nº 15.983.720418/2011-59, argumenta a autora a inexigibilidade de contribuições sociais e previdenciárias sobre horas extras, adicional noturno, auxílio acidente, salário-maternidade, indenização integrativa, ticket refeição e, ainda, contribuições para o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), SESC (Serviço Social do Comércio) e SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial). A matéria também foi abordada na decisão liminar de fls. 1.639/1.642, oportunidade em que foi deferida a suspensão da exigibilidade dessas contribuições sobre o auxílio-acidente e a indenização integrativa. Ocorre que a Receita Federal, em cumprimento a ordem deste Juízo, informou e comprovou que não havia verbas relativas a auxílio-acidente e indenização integrativa (quantia paga ao empregado que presta serviço em outro país) nas folhas de pagamento apresentadas pela contribuinte e que serviram de substrato para os cálculos das contribuições previdenciárias (fls. 1.732/1.787). Improcedem, portanto, as alegações de excesso na exigência dos referidos tributos sobre essas verbas, o que basta para afastar a falta de interesse processual, arguida pela ré sob os mesmos argumentos, e revogar a liminar antes deferida. Sobre a integração das demais verbas (horas extras, adicional noturno, salário-maternidade e vale-refeição) na base de cálculo de contribuições sociais e previdenciárias, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência

das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho. No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial (REsp 486.697/PR e Súmula n 60 TST). No REsp 1.358.281-SP, julgado sob o regime de recursos repetitivos, decidiu-se que tanto as horas extras quanto o adicional noturno têm natureza remuneratória e, nessa medida, constituem base de cálculo das exações ora gureeadas. A orientação da jurisprudência também é no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL**. 1. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias. Grifei. 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA. 4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão (AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007). O mesmo entendimento foi ratificado no REsp 1.230.957, julgado no regime de recursos repetitivos e cuja ementa foi trazida pela própria autora às fls. 1.797 e 1.798. A propósito, a pretensão de isenção das contribuições previdenciárias e sociais sobre as verbas de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias constitui indevida inovação dos pedidos iniciais, vedada pelo CPC (artigo 294). Ainda que assim não fosse, o relatório fiscal elaborado por ocasião das autuações já havia assinalado que o salário maternidade não havia sido escriturado pela empresa (fl. 70). Já a incidência ou não da exação no valor pago a título de vale refeição e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal, fixando-se sua natureza não salarial, pelo que não incide a contribuição. Prevaleceu o entendimento de que não visa a remunerar o empregado, mas a indenizá-lo por uma despesa que decresce seu patamar remuneratório em razão do vínculo laboral. É interessante notar que o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que se compreende no salário, entre outras verbas, a alimentação in natura do empregado, que a empresa, por força do contrato ou do costume, forneça habitualmente ao empregado. A despeito disso, a verba em questão - alimentação in natura paga pela empresa ao empregado - ostenta natureza indenizatória, por não se afigurar contraprestação ao serviço prestado e não ser decorrente do vínculo laborativo em si (remuneração pelo trabalho desempenhado), não incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. O que resta saber é se sobre o vale-alimentação/vale-refeição, que é a alimentação fornecida em dinheiro pelo empregador, poderá incidir a exação em apreço. Tenho que não. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento anteriormente sustentado, passando a proclamar a natureza indenizatória também do auxílio-alimentação pago em pecúnia, na esteira do que já proclamava a Corte Suprema quanto ao vale-transporte, no sentido de que o simples fato de ser pago em moeda não transmuda a sua natureza de indenizatória para salarial, já que não há uma alteração ontológica ou da essência do pagamento. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar

nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685 / SP - Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX - STJ - Primeira Turma - DJe 10/05/2011) Assim, qualquer que seja a forma de pagamento do auxílio-alimentação, tem ele natureza indenizatória, não servindo de base para a incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, a invocada ADIN 1.659-6 não tem qualquer pertinência com o objeto destes autos e o STF (Supremo Tribunal Federal) considerou, em sua decisão, a perda de objeto devido a alterações da Constituição Federal. Não procede igualmente a suscitada inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC e SENAC, já pacificada no Supremo Tribunal Federal em relação à recepção da legislação infraconstitucional pelo artigo 240 da Constituição Federal e à sujeição passiva das empresas prestadoras de serviço ao recolhimento das exações do SESC e SENAC (AI-AgR 610.247, RE 509624 e RE-ED 477-126, transcritos às fls. 1.678, 1.679, 1.683 e 1.684). O referido entendimento também foi consagrado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TERCEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. SÓCIOS-GERENTES DE EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - A empresa executada conhece a origem do débito, pois foi regularmente notificada e não apresentou defesa administrativa. II - Os nomes dos sócios embargantes foram incluídos na CDA em razão de serem diretores da empresa executada na época dos fatos. Todavia, o exame do procedimento administrativo mostra não ter sido apurada nenhuma conduta dos mesmos que pudesse ensejar a aplicação do art. 135 do CTN, razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. III - Em relação às alegações de direito, as contribuições sociais destinadas a terceiros (salário educação (Súm. 732 do STF), FUNRURAL, INCRA, SESI, SESC, SENAI, e SEBRAE), bem como o Seguro de Acidentes de Trabalho-SAT, o teto limite da contribuição patronal (DL 2318/86) e aquelas incidentes sobre o 13º salário dos empregados (Súm. 688 do STF) são constitucionais, nos termos da jurisprudência pacífica e sumulada dos EE. STF e STJ e EE. Tribunais Regionais Federais. IV - A propósito, a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos, exigida inclusive da cooperativa, nos termos da LC 84/96 já foi declarada constitucional (RE 228.321/RS). V - Finalmente, os acréscimos legais são exigíveis ex vi legis, e podem ser cumulados (a correção monetária, que é mera atualização do principal, a multa e os juros moratórios), conforme remansosa jurisprudência. VI - Os embargantes não conseguiram desconstituir ou ilidir a liquidez e certeza do título executivo (CDA), nem demonstraram possíveis erros e a necessidade de perícia contábil, daí não ocorrer nenhum cerceamento de defesa ou nulidade por ser sanada. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 00330149220014039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 710184, TRF3, Judiciário em Dia - Turma B, Rel. Juiz Convocado Nelson Porfirio, e-DJF3 15.02.2011) No caso do INCRA, o STJ, no REsp 630.898/RS, decidido em Repercussão Geral, expressamente concluiu pela higidez da contribuição a tal entidade sob o ponto de vista da legalidade, sendo irrelevante a natureza previdenciária ou sua destinação (fls. 1.679/1.681). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias sobre todas as verbas consideradas pelo Fisco, à exceção do vale-refeição. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), somente para determinar a exclusão dos valores pagos a título de ticket-refeição (vale-alimentação) da base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais referentes ao ano de 2007 lançadas no PAF 15.983.720418/2011-59. Revogo a liminar deferida às fls. 1.639/1.642 e, nos termos da fundamentação, antecipo a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais e previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela autora a título de ticket-refeição, lançados conforme documentos de fls. 1.732/1.775, até o

trânsito em julgado desta sentença. Fica autorizada, portanto, a cobrança dos demais tributos objeto destes autos. À vista da sucumbência ínfima da ré, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 20 e 21 do CPC, especialmente em razão do trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Encaminhe-se cópia desta sentença a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0010909-91.2014.403.0000 (fls. 1.817/1.820). P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008182-20.2013.403.6104 - AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Deixo de receber a apelação apresentada pelo INSS às fls. 108/127, por intempestiva. Tendo em vista o decurso de prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001718-68.1999.403.6104 (1999.61.04.001718-4) - MARIA REGINA CONCEICAO RODRIGUES(SP156166 -
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
MARIA REGINA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, nos termos do r. despacho de fl. 247, fazendo constar JOSÉ MARCELO ABRUNHOSA RODRIGUES onde consta Maria Regina Conceição Rodrigues. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0015425-64.2003.403.6104 (2003.61.04.015425-9) - BRANCA LOPES RIBEIRO(SP154080 - PRISCILLA
GUSMAO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANCA LOPES
RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002485-96.2005.403.6104 (2005.61.04.002485-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE
AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA
SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0003149-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003149-8) - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA(SP085715 -
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0013513-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013513-9) - LUIS DO COUTO DIAS(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DO COUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003046-42.2013.403.6104 - CLEUSA OLIVEIRA URBANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA OLIVEIRA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005212-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005212-8) - ANSELMO BENTO X MOACYR AGUIAR X ROBERTO DE CASTILHOS X JOSE DOS SANTOS(SP181351 - FABIANO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 272/275 e 287: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s indicados através do sistema BacenJud. Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à Procuradoria do INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Dê-se ciência à requerente. Int.

0011918-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011918-1) - MOACIR PEREIRA DA SILVA X GILSON PESSOA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Tendo em vista que o pedido de desarquivamento foi feito pelo autor Gilson Pessoa da Silva, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005432-26.2005.403.6104 (2005.61.04.005432-8) - JOSE MIGUEL SUANE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3º VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2005.61.04.005432-8 DECISÃO: Fls. 97: Prematura a análise da prescrição da pretensão executória neste momento, uma vez que a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do

CPC, não foi ainda promovida. Em relação ao lapso temporal já transcorrido, ao que parece, houve promoção de execução invertida, mediante a troca de informações entre a autarquia e o Poder Judiciário (fls. 82), oportunidade em que o ente apurou o valor devido a título de atrasados. Acostada a documentação aos autos, ao invés de ser intimado o autor para promover a execução, foram os autos encaminhados ao arquivo, sem intimação do patrono do segurado (fls. 83). Ulteriormente, a pedido do interessado foram os autos desarquivados e, antes do decurso de um quinquênio, foi requerida a discriminação do valor apurado pelo INSS a título de atrasados (fls. 93). Sendo assim, cumpre ao autor promover a execução, nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Intimem-se. Santos, 04 de maio 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O PERITO APRESENTOU O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR ÀS FLS. 201/202. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DO LAUDO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 10 DIAS. DESPACHO: Intime-se o perito judicial Mário Augusto Ferrari de Castro para que complemente o laudo pericial de fls. 169/176 esclarecendo se a autora se encontrava incapacitada para o trabalho na data de 30.03.2009, data do requerimento formulado junto ao INSS, no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes.

0011358-41.2012.403.6104 - MARCOS ELIZIO PIERI BONAZZI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011358-41.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS ELÍZIO PIERI BONAZZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: MARCOS ELÍZIO PIERI BONAZZI, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de esquizofrenia (CID F.29/ F.32 / F.43.9/ F.21), quadro que enseja doses fortes de medicação e que o tem incapacitado para o exercício de suas funções habituais (motorista). Relata que esteve afastado do trabalho no período de 02/05/2006 até 16/04/2012, percebendo benefício previdenciário por incapacidade, cessado em razão da constatação da recuperação da condição de labor. Alega que o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia, uma vez que continua incapacitado e inapto para as suas funções. Com a inicial (fls. 02/04) foram apresentados documentos (fls. 05/41). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que determinada realização de perícia médica (fl. 42/43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/59) pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a perícia médico-administrativa não identificou a presença de incapacidade laborativa atual. O laudo médico foi acostado aos autos (fls. 66/69) e dele as partes tiveram ciência. Na oportunidade, o autor noticiou que novo benefício lhe havia sido concedido e que sua carteira de habilitação foi apreendida (78/79). Houve complementação do laudo (fls. 94). À fls. 103, determinei que a ilustre perita respondesse quesitos suplementares, os quais foram devidamente apreciados pela expert (fls. 113). Aos autos foi juntada a notícia do deferimento de benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reputo que a demanda perdeu parcialmente o objeto, no que concerne ao pleito de implantação de auxílio-doença, a partir de 06/08/2012 (fls. 82), bem como ao de concessão de aposentadoria por invalidez, este a partir de 15/09/2014 (fls. 110), tendo em vista que houve deferimento administrativo desses benefícios. Logo, a demanda há que ser parcialmente extinta, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, em relação a esses pleitos. Remanesce, porém, nos autos a necessidade de decidir sobre o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação (16/04/2012), bem como do direito à aposentadoria por invalidez, desde então. Assim, com a ressalva supramencionada, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, na data da DER, encontrava previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da

atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico dos documentos juntados, que o auxílio-doença foi concedido em 02/05/2006 e mantido até 16/04/2012, restando preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, uma vez que o pedido autoral é de restabelecimento do benefício. Controvertem as partes sobre a persistência da incapacidade, nos períodos acima mencionados. Neste aspecto, em que pese o relato contido na inicial e a evolução do posicionamento administrativo, o laudo pericial (fls. 66/69, 94 e 113) concluiu que o autor não apresentava incapacidade na data do exame. A propósito, a Dra. Thatiane Fernandes assim concluiu seu parecer médico: [...] O periciando apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações de humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência [...] Está apto para o trabalho (fls. 66/67, grifei). Assim, como a instrução judicial não confirmou a existência de incapacidade laborativa, não há como censurar o ato de cessação do benefício por previdenciário, nem como infirmar a data em que se instalou a incapacidade definitiva. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processo Civil, em relação aos pleitos de concessão de auxílio-doença a partir de 06/08/2012 e de aposentadoria por invalidez a partir de 15/09/2014. Em relação aos pedidos remanescentes, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. Isento de custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 28 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001372-29.2013.403.6104 - LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 001372-29.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A SENTENÇA LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que reconheça a especialidade de alguns períodos laborados em condições nocivas a sua saúde, a conversão em comum dos períodos correspondentes e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01/12/2012). Narra a inicial que o requerimento de benefício foi indeferido em razão da ausência de comprovação de tempo de contribuição suficiente, tendo em vista que a autarquia não reconheceu nenhum período como especial. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos de fls. 10/92. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 99/113), na qual arguiu, como prejudicial, a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, impugnou os pedidos, forte em que não houve comprovação de exposição a agentes agressivos. O processo foi redistribuído a esta vara federal. Houve réplica (fls. 120/121). O autor requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal. O INSS nada requereu. Fixados os pontos controvertidos, determinou-se ao autor que comprovasse o exercício da atividade de motorista de caminhão, mencionada na inicial, afastando-se a necessidade de realização de perícia, uma vez que as condições da exposição aos agentes agressivos no Porto de São Sebastião estavam estampadas no PPP acostado aos autos (fls. 126). O autor apresentou agravo retido. Aos autos foi juntada documentação referente ao trabalho do autor na empresa Azevedo e Travassos S/A (fls. 139/147). Ciente, a ré não se manifestou (fls. 150 vº). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A alegação de prescrição não merece ser conhecida. Com efeito, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo

quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Na espécie, o autor requer o pagamento das prestações devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/12/2012), de modo que sequer transcorreu o prazo quinquenal. Passo ao mérito propriamente dito. Na presente demanda, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos como de trabalho em condições especiais: a) Constran - 02/12/1977 a 28/12/1977 (motorista); b) Construtora Sanigel - 16/06/1980 a 09/06/1982 (motorista); c) Azevedo Travassos - 08/07/1982 a 25/02/1983 (motorista); d) Adm Portos 03/01/1984 a 31/10/1990 (motorista e outros); e) Dersa - 01/11/1990 a 28/04/1995 (amianto). Inviável, porém, o reconhecimento de todos os períodos pretendidos, com base nos documentos acostados aos autos. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos

indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3

15/05/2013).Do equipamento de proteção individual - EPI.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O caso concretoO exercício de atividade de motorista de ônibus e de caminhão de cargas foi considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79. Porém, para o enquadramento da atividade de motorista de caminhão como especial, é necessária a comprovação de que exercia a função de motorista de ônibus ou caminhão de carga, de forma permanente.Além disso, como já mencionado, o enquadramento por categoria somente pode ser realizado até 29/04/95, uma vez que a partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de uma determinada atividade.Em relação aos períodos mencionados na inicial, o autor logrou êxito em comprovar o exercício da atividade de motorista de caminhão de carga apenas em relação ao vínculo com a empresa Azevedo Travassos S/A, no qual laborou entre 08/07/1982 a 25/02/1983, consoante documentação acostada à fls. 139/147 (dirigir caminhões com capacidade de carga acima de 6 (seis) toneladas, no transporte de terra e matérias diversas para suprir as necessidades da frente de trabalho).Referido lapso deve ser enquadrado como especial.Para alguns dos demais períodos, o único documento acostado aos autos (CTPS) não comprova que o segurado exercia a atividade de motorista de caminhão de carga (Constran, fls. 36 - motorista 1; Construtora Sanigel, fls. 36, motorista), o que inviabiliza o enquadramento.Em relação ao trabalho desenvolvido no Porto de São Sebastião (Adm Portos, 03/01/1984 a 31/10/1990 e Dersa, 01/11/1990 a 28/04/1995), os documentos apresentados deixam saliente que a atividade de motorista de caminhão de carga não era exercida de modo permanente:[...] realizava viagens intermunicipais e interestaduais, transportando pessoas, documentos, materiais e outros afins... dirigindo... Kombi, pick-up, veículos de passeio e outros (fls. 50);[...] realizava viagens intermunicipais e interestaduais, transportando pessoas, documentos, materiais e outros afins... (fls. 54).Inviável, portanto, o enquadramento pretendido, em razão do exercício da atividade de motorista, em relação a esses vínculos.No que concerne aos demais agentes agressivos mencionados no PPP acostado à fls. 54, também reputo inviável o enquadramento.Com efeito, o documento fornecido pelo empregador, no campo das observações, indica que a exposição aos agentes agressivos em nada se assemelha às condições exigidas no regulamento da Previdência Social, uma vez que a exposição aos fatores de risco (amianto, linters de algodão, magnezita, bauxita e barretina) ocorria quando havia queda e rompimento das embalagens da carga, causando derramamento do produto no chão com posterior dispersão e suspensão desse produto em forma de poeira pelo ambiente (fls. 55).Anotese que a menção aos fatores de risco apontados no PPP não pode ser analisada isoladamente, mas deve ser apreciada à luz das atividades desenvolvidas e das condições de trabalho correspondentes. Nesse sentido, a mera presença de um agente agressivo no ambiente de trabalho e seu contato de modo eventual e ocasional não conduz à qualificação do período correspondente como especial.Destarte, não há como caracterizar como especial a exposição, no caso em exame, em razão dos agentes mencionados à fls. 55, uma vez que não pode ser qualificada como habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.Da contagem de tempo de contribuiçãoEm face desses parâmetros, constato que o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria, pois o tempo especial reconhecido nesta ação, somados aos demais períodos especiais incontroversos, convertendo-os em comum, e somados ao tempo comum reconhecido totaliza 31 anos, 05 meses e 09 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria na DER.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 08/07/1982 a 25/02/1983 (motorista -código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79).Isento de custas.Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão da execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 30 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0002882-77.2013.403.6104 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002882-77.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO VIEIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAJOÃO VIEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu

benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial, juntou documentos (fls. 20/23). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 37/55). Houve réplica às fls. 59/68. A autarquia informou ter efetuado a revisão referente ao buraco negro e que o benefício do autor ficou limitado ao teto (fl. 76/78 e 84/87). Ciente, o autor se manifestou (fls. 80/81 e 90). A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 91). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Preliminarmente, considerando que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS (fl. 76), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ressalto que a pretensão foi delimitada pelo autor, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, fundamentando-se na Resolução n.º 151 do INSS. Com efeito, a referida Resolução do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 07/03/89, excluído, portanto, do lapso de abrangência da Resolução, logo não há que se falar em interrupção da prescrição. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. No mérito, assiste razão à parte quanto ao pleito de revisão para aplicação dos novos tetos previdenciários. Com efeito, observo no documento à fl. 78, que o benefício do autor sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Nessas condições, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, uma vez que se trata de mera incidência atual de legislação posteriormente promulgada. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício de aposentadoria de titularidade do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003, observados os seguintes parâmetros: A - Emenda n.º 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda n.º 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse

valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei n.º 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 144 da Lei Previdenciária, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos no artigo 269, inciso I e IV, resolvo o mérito do processo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/2003 como limite da aposentadoria especial por ele percebida, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Isento de custas. À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 30 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004595-87.2013.403.6104 - LUIS FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que após as reiterações de fl. 147 e 150 o perito André Prieto de Abreu não complementou o laudo, destituo do encargo sem pagamento de honorários. Para tanto, a fim de dar prosseguimento ao feito nomeio para o encargo o Perito Psiquiatra Dr. André Alberto Breno da Fonseca. Assim, designo o dia 19 DE JUNHO DE 2015, ÀS 11:30 HORAS, para a realização de nova perícia médica, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, na sala de perícias deste foro. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 122, pelo juízo, nos termos Portaria nº 01/2005 (fl. 151), aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS (fl. 152), bem como esclareça a este juízo de forma justificada e com base nos documentos anexos aos autos, mormente o laudo de fls. 60/69, se há períodos, ainda que pretéritos, de incapacidade em que o autor faz jus ao benefício, no prazo de 15 dias. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005708-76.2013.403.6104 - ELIZA ANGELICA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005708-76.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ELIZA ANGÉLICA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA ELIZA ANGÉLICA DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de seu falecido marido, Mario Wilson Cardoso (NB 0850475554), com início em 03/05/89, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18/22). O processo administrativo foi juntado às fls. 41/53 e 67/99. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 107/116). Houve réplica às fls. 118/126. A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 91). É o relatório. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Preliminarmente,

considerando que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS (fl. 105), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 144 da Lei 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ressalto que a pretensão foi delimitada pela autora, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, fundamentando-se na Resolução n.º 151 do INSS. Com efeito, a referida Resolução do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, o benefício do instituidor foi concedido em 03/05/89, excluído, portanto, do lapso de abrangência da Resolução, logo não há que se falar em interrupção da prescrição. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Com efeito, observo no documento à fl. 105, que o benefício do instituidor da pensão por morte da autora sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Nessas condições, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, uma vez que se trata de mera incidência atual de legislação ulteriormente promulgada. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício de aposentadoria de titularidade do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003, observados os seguintes parâmetros: A - Emenda n.º 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda n.º 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do

direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 144 da Lei Previdenciária, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, resolvo o mérito do processo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/2003 como limite da aposentadoria do instituidor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com a consequente revisão da pensão por morte da autora. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Isento de custas. À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 04 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0012766-33.2013.403.6104 - JOSE ARAUJO ALVAREZ (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012766-33.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSE ARAUJO ALVAREZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA JOSÉ ARAÚJO ALVAREZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/23. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a autarquia contestou o pedido, oportunidade em que apresentação objeção de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 28/53). Decorreu o prazo in albis para manifestação do autor (fls. 57). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fls. 58). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Em relação às prestações vencidas, encontra-se prescrita a pretensão em relação às diferenças de valores referentes a períodos anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante prescreve o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Acolho, portanto, a objeção de prescrição, nos termos supramencionados. Com a ressalva acima, o pedido é procedente. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da renda mensal de seus benefícios previdenciários, com o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. Além disso, requer a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Quanto ao primeiro pedido, o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo encontra-se pacificada na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da Súmula nº 12, que passo a transcrever: Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n. 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n. 8.880/94. No caso dos autos, consoante documento de fls. 54, o benefício do autor foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, a diferença percentual entre a média e o limite deverá ser incorporada ao valor do benefício, juntamente com o primeiro

reajuste do mesmo após a concessão, observado o limite máximo do salário-de-contribuição na respectiva competência. Em que pese essa determinação legal, o réu não comprovou ter procedido à incorporação da diferença na época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal. No que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tendo em vista a limitação ao teto quando da concessão (fl. 54), o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, bem como a proceder a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente

atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, o prazo para os recursos voluntários ou com seu respectivo processamento, remetam-se os autos ao Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004788-63.2013.403.6311 - PEDRO CORDEIRO DA COSTA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004788-63.2013.403.6311 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO CORDEIRO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA PEDRO CORDEIRO DA COSTA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB n.º 502.073.166-4), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 02/06. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 13/17). O autor apresentou réplica (fls. 38/40) e requereu a produção de prova pericial contábil, indeferida à fls. 41. Instado a apresentar cópia do processo de concessão do benefício do segurado, o INSS colacionou as fls. 44/49, com manifestação da parte autora à fl. 60. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando a data de início do benefício (23/01/2003, fls. 09), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, assiste razão à parte quanto ao pleito de revisão para aplicação dos novos tetos previdenciários. Observo no documento à fl. 09/10, que o benefício do autor sofreu limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas n.º 20/98 e n.º 41/03, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, deve ser aplicado o novo valor determinado pela Emenda n.º 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda n.º 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda n.º 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a

vigência da Emenda n.º 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei n.º 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n.º 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria por ele recebida, a contar da sua vigência. Em relação ao pedido de revisão com fundamento na EC n.º 20/98, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrente da revisão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 30 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003848-06.2014.403.6104 - ANISIO RODRIGUES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011434-65.2012.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Alega o autor que esteve exposto a agentes agressivos por todo o período em que laborou para a USIMINAS, de 16/11/87 a 18/09/2013. No entanto, a autarquia deixou de considerar como especial o lapso de 06/03/97 a 18/09/2013. Na exordial, contesta o PPP fornecido pela empresa e afirma que tal documento não condiz com a realidade dos fatos, eis que não informa corretamente os níveis de ruído a que estava efetivamente exposto. Oficiou-se a empregadora para que encaminhasse os LTCATs referentes ao período questionado. Os respectivos documentos foram devidamente juntados às fls. 135/142. Em manifestação, o autor salientou que a empregadora manteve, em alguns períodos, as indicações de exposição de níveis de ruídos de 84,9 e 83,66 dB. Assim, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, reputo necessária à realização de prova pericial para a verificação das condições de trabalho do autor nos lapsos em que houve a indicação, pela empregadora, de exposição de ruído de 84,9 e 83,66 dB, qual seja, nos períodos de 01/04/2001 a 31/05/2013. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de

05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004559-11.2014.403.6104 - HAMILTON RICARDO SEIXAS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004559-11.2014.403.6104 AÇÃO

ORDINÁRIA DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da atividade especial. Logo, é controversa a qualificação do labor como de exercício de atividade especial. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 14/19. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 87 dB, sendo necessária informação objetiva. Deverá também especificar, com o nome científico, os gases minerais relatados no item 15.3 do PPP a que esteve exposto o autor. Expeça-se ainda ofício ao INSS para que encaminhe aos autos a cópia integral do processo administrativo (NB 148.620.858-1). Com as respostas, designe-se data para a perícia. Após a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, tornando aos autos a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005826-18.2014.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o e-mail encaminhado ao INSS solicitando cópia do processo administrativo NB: 166.649.371-3 (fl. 20), para cumprimento no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

0006511-25.2014.403.6104 - GONCALO LOPES DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006511-25.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: GONÇALO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA GONÇALO LOPES DA SILVA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão de sua aposentadoria. Aduz o autor que o coeficiente de cálculo aplicado na sua aposentadoria está equivocado e que foi considerado, no cálculo de seu benefício, salários de contribuição inferiores aos de fato vertidos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/20). Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 23/25),

arguindo, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício do autor foi revisto em 1993, calculando-se o coeficiente em 100%. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 29/35). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico do documento de fls. 27 que o benefício do autor foi revisto administrativamente, com aumento do coeficiente de cálculo para 100%. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Destarte, acolho a preliminar suscitada pela autarquia, de carência de ação por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de revisão para majoração do coeficiente aplicado no cálculo do salário de benefício, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir. Passo a analisar, de ofício, a decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da

norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso do autor, pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 05/09/1991 (fls. 15, carta de concessão). Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com pedido administrativo de revisão em 16/06/2011 (fls. 36), transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão para majorar o coeficiente de cálculo incidente no salário de benefício, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido remanescente, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 30 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006882-86.2014.403.6104 - FABIO PERCIVAL ROSATI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006882-86.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FABIO PERCIVAL ROSATI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA FABIO PERCIVAL ROSATI ajuizou ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar seu benefício previdenciário com a aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/25. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 27). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 30/38). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Preliminarmente, considerando que a renda mensal (apurada em 02/12/1988) foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS (fls. 17), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ressalto que a pretensão foi delimitada pelo autor, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, fundamentando-se na Resolução n.º 151 do INSS. Com efeito, a referida Resolução do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/12/1988, excluído, portanto, do lapso de abrangência da Resolução, logo não há que se falar em interrupção da prescrição. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Assiste razão à parte quanto ao pleito de revisão para aplicação dos novos tetos previdenciários. Observo no documento à fl. 17, que, após revisão administrativa, o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda n.º 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda n.º 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, resolvo o mérito do processo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/2003 como limite da aposentadoria por ele percebida, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Isento de custas. À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 30 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0006883-71.2014.403.6104 - ADEMIR DA SILVA FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006883-71.2014.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ADEMIR DA SILVA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAADEMIR DA SILVA FERREIRA ajuizou ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar seu benefício previdenciário, com a aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/26. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 28). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 30/37). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Preliminarmente, considerando que a renda mensal (apurada em 12/09/1991) foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS (fls. 18), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que inexistente lide em relação a essa parte da pretensão. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em relação à prescrição, inicialmente, ressalto que a pretensão condenatória foi delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403. Segundo a parte, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 12/09/1991, portanto, dentro do lapso de abrangência da Resolução, de modo que houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. Destarte, rejeito a objeção de prescrição invocada pela autarquia, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da supracitada ação civil pública. Passo ao exame do mérito. Assiste razão à parte quanto ao pleito de revisão para aplicação dos novos tetos previdenciários. Observo no documento à fl. 19, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas nº 20/98 e nº 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas nº 20/98 e nº 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas nº 20/98 e nº 41/2003. Para fins revisionais, fixo os seguintes parâmetros: A - Emenda nº 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda nº 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional nº 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício

para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda n.º 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos no artigo 269, inciso I, resolvo o mérito do processo, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/2003 como limite da aposentadoria por ele percebida, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução n.º 151/2011 do INSS, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Isento de custas. À vista da sucumbência mínima do autor, condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 05 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0007174-71.2014.403.6104 - ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007174-71.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROQUE ALEXANDRE DE JESUS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA: Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 143/145, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor de desaposentação. Aduz o embargante, em apertada síntese, que há vício na sentença, consistente na não apreciação do pedido de cômputo dos salários de contribuição de todo o seu período contributivo, ou seja, levando em consideração os recolhimentos efetuados antes e após a aposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição contida na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso, sendo tempestivo o recurso e havendo relato de omissão judicial, conheço dos embargos. No mérito, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo em vista que este juízo emitiu decisão que abrange os pontos impugnados. Com efeito, em relação ao período contributivo integrante do PBC (período básico de cálculo) a ser levado em consideração quando da concessão da nova aposentadoria, deve ser aquele determinado pela legislação previdenciária (art. 28 e seguintes), computando-se, inclusive, conforme sentença proferida, as contribuições recolhidas após a concessão da primeira aposentadoria, o que não exclui, por óbvio, o computo das contribuições anteriores. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 30 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006974-21.2014.403.6183 - JOSE VITORIO FILHO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara. Dê-se ciência ao réu para que, no prazo de 10 (dez) dias,

se manifeste sobre a petição de fls. 36/39Int.

0002977-39.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao quadro indicativo de prevenção, verifico não ocorrer prevenção com o processo lá apontado. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Int.

0003134-12.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 48.500,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003135-94.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à revisão do benefício. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 48.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Sem prejuízo, considerando as cópias juntadas, manifeste-se sobre a possibilidade de prevenção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002847-44.2014.403.6311 - AROLDO FEITOSA DE ANDRADE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 36/42, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-70.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO FELICIANO SALVADOR(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203815-38.1991.403.6104 (91.0203815-3) - NAIR LANCHAS MAGALHAES X NANCY LANCHAS NOVO X MARIO JOSE LANCHAS NOVO X MANOEL LANCHAS NOVO NETO X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL X REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ X ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ X REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI X RICARDO AUGUSTO DA SILVA

FERRAZ X DEOCLECIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS FILHO X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X VALDIR MACEDO DA SILVA X ZELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO BATISTA MASSAROTTI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LANCHAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/481: tendo em vista o erro apontado pelo sistema no momento da transmissão do requisitório de Nanci Lancha Novo, em razão do valor ser superior ao limite para RPV, considerando a data da conta, intime-se a parte autora para manifestar se renuncia ao valor limite para RPV, caso contrário o requisitório deverá ser expedido na modalidade Precatório. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 476, com a vista ao INSS da petição de fls. 461/462.

0016165-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016165-3) - TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO(SP143365 - FERNANDA ABDALLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3º VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0016165-22.2003.403.6104 Converteo o julgamento em diligência Fls. 138/140: Prematura a análise da prescrição da pretensão executória neste momento, uma vez que a citação do INSS não foi ainda promovida. Sendo assim, cumpre ao autor promover a execução, nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Intimem-se. Santos, 05 de maio 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000609-56.2013.403.6321 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP288267 - IRIS CRISTINA DE CARVALHO E SP290346 - ROGÉRIO DE BARROS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202020-65.1989.403.6104 (89.0202020-7) - MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0200989-68.1993.403.6104 (93.0200989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203203-66.1992.403.6104 (92.0203203-3)) LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ZILDA PEREIRA E SILVA X NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X LUIZ DE CARVALHO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0207522-72.1995.403.6104 (95.0207522-6) - WALDOMIRO ALTRAN X EDUARDO TORRES MARTINS X ROBERTO REGINATO X AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA X HERNANDO MAYOR X DANILO BARREIRA X MANUEL FERNANDEZ GOMEZ X JUAN BATLLE CASABLANCAS X RODOLFO MARKUS(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANBLEY) X WALDOMIRO ALTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TORRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS

DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008278-84.2003.403.6104 (2003.61.04.008278-9) - DEOCRIDES TRAJANO BARRETO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DEOCRIDES TRAJANO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0001380-79.2008.403.6104 (2008.61.04.001380-7) - RODERLEI MUNIZ MORAES(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODERLEI MUNIZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005222-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005222-9) - SILVIA RODRIGUES AZEVEDO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RODRIGUES AZEVEDO DE OLIVEIRA X SILVIA RODRIGUES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005723-84.2009.403.6104 (2009.61.04.005723-2) - SERGIO DUTRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DUTRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0012480-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012480-4) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOAO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000989-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000989-6) - MARLY VITORIA DE JESUS SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY VITORIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0003615-48.2010.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FRANCISCO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0009547-17.2010.403.6104 - EDISON FELICIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0002766-42.2011.403.6104 - JOAO DUTRA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0011946-82.2011.403.6104 - JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0003006-89.2011.403.6311 - ESPEDITO SOARES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ESPEDITO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003072-69.2011.403.6311 - NEUSA PIRES NUNES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NEUSA PIRES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0003887-66.2011.403.6311 - CLEUZA DOS SANTOS BATISTA(SP302479 - RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004296-47.2012.403.6104 - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005019-66.2012.403.6104 - JOSE FARIA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000527-94.2013.403.6104 - JOSE GOMES(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8063

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0) - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pela parte autora às fls. 493/494. Intime-se.

0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9) - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 279, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 275. Após, apreciarei o postulado à fl. 278. Intime-se.

0009541-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009541-0) - CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X RONALDO GONCALVES MARTINS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 258/271), bem como sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 257 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0011025-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011025-2) - FERNANDO DUARTE X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CARLOS VICENTE MENSINGEM X DEMOSTHENES SEIXAS X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DA SILVA X JULIAO MARCELINO DA SILVA X LUIZ SOARES BEZERRA X MASUO UEHARA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X VALTEMY DE SOUZA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS VICENTE MENSINGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTHENES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTEMY DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 675/688) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0) - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de intimar a executada para que proceda novo cálculo, deverá o exequente com base na documentação juntada aos autos informar se concorda com a conta apresentada às fls. 162/174.Caso discorde do valor apurado pela executada, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0) - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X WANDA ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 458/459 em relação ao pedido de habilitação, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, bem como requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.No tocante aos demais autores, indefiro o requerido no item 2 da petição de fls 456/457 em relação a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência do valor depositado, uma vez que é ônus da parte autora a conferência do cálculo apresentado.Concedo, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que os autores digam se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 284/287).Após, considerando a discordância apontada pelo exequente às fls. 279/280 no sentido de que não foi efetuada a involução do saldo existente em sua conta fundiária conforme determinado na decisão de fl. 259, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o fato, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6) - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 284/286).Após, considerando a discordância apontada pelo exequente às fls. 277/278 no sentido de que não foi efetuada a involução do saldo existente em sua conta fundiária conforme determinado na decisão de fl. 259, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o fato, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.Santos, data supra.

0013023-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013023-6) - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO IZAQUE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 223, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 218.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004222-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004222-8) - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALMIR DOS SANTOS X ALOISIO BEZERRA X AMERICO DE BARROS COSTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 210, dando-lhes ciência da documentação juntada às fls. 211/218 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 209 que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0001682-69.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003781-12.2012.403.6104 - FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 121 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

Expediente Nº 8079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002331-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002331-5) - ELIANE AZEVEDO(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à autora, porquanto o recurso especial não suspende o curso da ação. Sendo assim, oficie-se conforme requerido às fls. 232/233. Cumpra-se. Intime-se

0004485-06.2004.403.6104 (2004.61.04.004485-9) - CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009000-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009000-6) - ADEMILCE GONCALVES XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o informado pela União Federal às fls. 376/385.Intime-se.

0004659-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004659-6) - JOSE LUIZ GONZALEZ ARIAS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 175.Fica intimado

o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 177/181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0010597-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010597-0) - HELENO DA SILVA CONSTRUÇÕES (SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTAÇÕES E COM/ DE IMÓVEIS LTDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Verifico que a publicação da decisão do Agravo de Instrumento interposto se deu na data de 26/12/2014 (fl. 140), sem, no entanto manifestar-se o autor a respeito. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0009413-24.2009.403.6104 (2009.61.04.009413-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Ciência da descida. Requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000683-53.2011.403.6104 - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLÊ SIMÕES E SP289501 - CARLA PAIVA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fl. 335, intime-se o Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração em que constem poderes para representar a Petrobras em juízo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001202-28.2011.403.6104 - UNIÃO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X JOSÉ MARCELO VASCONCELLOS MACHADO (SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS)
Ciência da descida. Requeira o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006131-07.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA GASPARELETRICA - ME (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl 100 - Defiro. Proceda a secretaria a pesquisa no sistema Renajud. Intime-se. Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud (fls. 102/121) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, observando que nos veículos pesquisados já há restrição efetuada por outro juízo. Intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0201589-16.1998.403.6104 (98.0201589-0) - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS SANTOS X SERGIO ESAU DOS SANTOS X GUILHERME VIRGÍNIO DA CRUZ X MILTON VIRGÍNIO DA CRUZ X PEDRO VIRGÍNIO DA CRUZ (SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO (SP088430 - JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMÉRCIO E REPAROS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA (Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL X EXTECIL STS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIOS LTDA (Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X FLORIPES MARIA DE JESUS X UNIÃO FEDERAL X SIMONE JESUS SANTOS X UNIÃO FEDERAL X SERGIO ESAU DOS SANTOS X UNIÃO FEDERAL X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO X UNIÃO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como o informado pela União Federal no tópico final da petição de fls. 1410/1411, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 1402/1407. Providencie a secretaria a solicitação à Caixa Econômica Federal do saldo existente na conta n 2206.005.30308-58. Após, converta-se em renda da união o saldo ainda existente no fundo garantidor. Intime-se.

0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5) - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPÓLIO (SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA) X UNIÃO FEDERAL X JUDITH

VELOSO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X UNIAO FEDERAL X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Cinge-se a questão no tocante a verba honorária contratual a ser destacada quando da expedição dos ofícios requisitórios, se do advogado constituído na inicial, Dr. Geraldo Hernandes Domingues ou Dr. Cláudio Mauá, este último constituído por Clarisse das Graças Veloso Sales, na fase de execução do processo. Observo que às fls. 331/332, foi juntado o contrato de honorários advocatícios para o Dr. Geraldo Hernandes Domingues, devidamente assinado por Clarisse das Graças Veloso de Sales. Sendo assim, deverá prevalecer o acordo de vontade no contrato firmado pelas partes. Outrossim, não obstante as alegações trazidas pelo Dr. Cláudio Mauá, às fls. 379/381, os honorários advocatícios, entendo serem devidos ao Dr. Geraldo Hernandes Domingues, advogado constituído na inicial, e que até a presente data, atua no feito. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAS. ADOGADO QUE ATUOU NA FESE DE CONHECIMENTO. MANDATO REVOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. I- Ao advogado que é contratado para a execução do julgado tocam apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4, do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. Precedentes do TRF da 4ª Região. II - Decisão agravada reformada para determinar que o Ofício Requisatório, referente aos honorários advocatícios sucumbências, arbitrados na sentença. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região, AG nº 2008.02.01.010841-0, Sexta Turma, Rel. Des.) Diante do exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, em nome de Clarisse das Graças Veloso de Sales, bem como do Espólio de Dulcides Ermelinda Veloso de Sales, destacando-se a verba honorária contratual de 15% para o advogado Geraldo Hernandes Domingues. Cumpra-se e intime-se

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X MARGARIDA RANIERI FABBROCINI(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Tendo em vista o informado às fls. 180/181, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Guido Fabbrocini por Espólio de Guido Fabbrocini representado por Margarida Ranieri Fabbrocini no polo ativo da lide. Considerando o falecimento de Guido Fabbrocini, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisatório n 20130000085 (20130075280) expedido em favor do falecido. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 186. Fls. 190/191 - Anote-se.

0007425-41.2004.403.6104 (2004.61.04.007425-6) - GEORGE LOPES BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GEORGE LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Dê-se ciência a Dra. Vanessa Cardoso Lopes do crédito efetuado (fl. 200). Considerando que constou no ofício requisatório n 20140000356 como sendo a advogada a beneficiária do crédito (honorários sucumbenciais), quando o correto seria constar o nome do autor (condenação principal), intime-se a Dra. Vanessa Cardoso Lopes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0010221-05.2004.403.6104 (2004.61.04.010221-5) - JONAS AUGUSTO ANDERSON(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JONAS AUGUSTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL
Ante o noticiado à fl. 153, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado da parte autora cumpra o despacho de fl. 152. Intime-se.

0002656-53.2005.403.6104 (2005.61.04.002656-4) - ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há nos autos notícia sobre a liquidação do alvará de levantamento n 127/2013, bem como os ofícios encaminhados ao Banco do Brasil não obtiveram resposta, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Carlos Alberto Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o alvará supramencionado já foi liquidado. Intime-se.

0009176-29.2005.403.6104 (2005.61.04.009176-3) - WILSON PITA(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X FAZENDA NACIONAL X WILSON PITA X FAZENDA NACIONAL

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+... Converta-se em renda da União os depósitos efetuados

nestes autos. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004465-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004465-4) - CARLOS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, solicitando que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o alvará de levantamento n 140/2014 foi liquidado. Na hipótese de já ter ocorrido o levantamento, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada, bem como informar o saldo ainda existente na conta n 2206.005.41019-1. Intime-se.

0000230-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH

Intime-se pessoalmente o devedor (Sergio Luiz da Motta Zorovich) para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018123-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018123-8) - REYNALDO BERNARDI (SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 95 - O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS e com o qual a parte autora concordou devendo constar a informação de que a conta foi elaborada para junho de 2009. Esclareço, ainda, que a atualização do referido valor será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentaria, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o ofício requisitório expedido. No silêncio, providencie a secretaria a transmissão. Intime-se.

0007349-31.2011.403.6311 - FATIMA APARECIDA FLAVIO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 136/139, providencie a secretaria a retificação do ofício requisitório fazendo constar o destaque dos honorários contratuais, devendo atentar para o valor constante do acordo celebrado (fls. 107/108). Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 140. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0003333-63.2013.403.6311 - PAULO ROBERTO MORAES FERREIRA (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0000775-54.2014.403.6321 - ILMA MENDES PRATES (SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3) - ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X LIDIA CABRAL BITENCOURT X LIDIA CABRAL BITENCOURT X BENICE DOS SANTOS INACIO X CLAUDIO HILARIO DOS SANTOS FILHO X LELIA SILVA X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X JOSEFINA CALVO DE JESUS X JOSEFINA CALVO DE JESUS X DOMINGOS MATHEUS X JOSE CARLOS ALVES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 597/606). Tendo em vista a manifestação de fl. 609, defiro a habilitação de Benice dos Santos Inacio (CPF n 211.718.408-10) e Claudio Hilário dos Santos Filho (CPF n 133.760.678-21) como sucessores de Antonio Hilário dos Santos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de Benice dos Santos Inácio, Claudio Hilário dos Santos Filho, Lélia Silva e Cesar Serrão atentando a secretaria para o cálculo de fl. 448. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 617/325 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se Santos, data supra. Despacho de fl. 646 - Publique-se o despacho de fl. 630. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0204812-21.1991.403.6104 (91.0204812-4) - JUDITH CONCEICAO RODRIGUES MALVAO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JUDITH CONCEICAO RODRIGUES MALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 228, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o ofício requisitório expedido. Intime-se.

0207103-81.1997.403.6104 (97.0207103-8) - SONIDEIA GONCALVES DE ARAUJO GONDIN(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X SONIDEIA GONCALVES DE ARAUJO GONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0209032-52.1997.403.6104 (97.0209032-6) - TIDELICE DE JESUS SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP137525E - GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO) X TIDELICE DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0002510-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002510-5) - LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004444-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004444-3) - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 184/185, bem como a quantia informada às fls. 188/193, primeiramente, dê-se vista ao INSS para que se manifeste. Na hipótese de concordância, ou no silêncio, retifique-se o valor do ofício requisitório expedido à fl. 181, devendo a secretaria abater o valor apresentado à fl. 188. Havendo discordância, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Despacho de fl. 200 - Publique-se o despacho de fl. 196. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004119-83.2012.403.6104 - ADEMAR PINHEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0012600-98.2013.403.6104 - JULIA ALMEIDA PORTUGAL BONFIM - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA GOMES(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ALMEIDA PORTUGAL BONFIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 385/386, providencie a secretaria a retificação do ofício requisitório expedido, atentando para o valor constante do acordo celebrado (fls. 358/359), bem como da renúncia da quantia que excede a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 371). Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004510-19.2004.403.6104 (2004.61.04.004510-4) - DILSO CAMILO PAULA PERES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DILSO CAMILO PAULA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004448-08.2006.403.6104 (2006.61.04.004448-0) - MARCUS LEANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARCUS LEANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG128658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0003976-60.2009.403.6311 - LUZIA ANTONIA BASILIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ANTONIA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003699-78.2012.403.6104 - CECILIA FARIA TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CECILIA FARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 249/257, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 258.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0005799-06.2012.403.6104 - PRISCILA DO VALLES PEREIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILA DO VALLES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 253/254, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 258.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008467-47.2012.403.6104 - FERNANDES TITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000525-27.2013.403.6104 - MARIA DOS SANTOS(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls 152/154 expeçam-se os ofícios requisitorios atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais. Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 155.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 8152

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208834-15.1997.403.6104 (97.0208834-8) - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0208888-44.1998.403.6104 (98.0208888-9) - ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X ROBERTO AFONSO X WILSON RICARDO WAGNER(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AFONSO X UNIAO FEDERAL X WILSON RICARDO WAGNER X UNIAO FEDERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7444

EXECUCAO DA PENA

0008949-92.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO SILVA DE ARAUJO(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL)

Vistos.ALEX SANDRO SILVA DE ARAÚJO foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0004917-78.2011.403.6104 pela prática dos crimes descritos nos artigos 329, 1º, e 331, ambos do Código Penal, fixada a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, com relação ao crime do art. 329, 1º, do Código Penal, e 6 (seis) meses de detenção, com relação ao delito do art. 331 do Código Penal, resultando a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Por decisão do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em apelação interposta pelo executado, foi reconhecida prescrição da pretensão punitiva retroativa e declarada extinta a punibilidade com relação à prática do delito previsto no art. 331 do Código Penal. Audiência admonitória realizada às fls. 46/vº. Através do ofício juntado à fl. 57, foi informado que o sentenciado cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação do executado para comprovação do pagamento da pena de multa (fl. 61).Em vista da decisão do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou extinta a punibilidade com relação ao crime do art. 331 do Código Penal, o requerimento do Parquet Federal foi indeferido (fl. 61).DECIDO.Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 58/59.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ALEX SANDRO SILVA DE ARAÚJO (RG nº 25.249.891-4 SSP/SP e CPF nº 269.572.758-50).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C. O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-17.2003.403.6104 (2003.61.04.003329-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X RODRIGO SABBAG MENDES(SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA) X ROBERTO JOAQUIM COUTINHO FILHO(SP144649 - PETER SELKE)

Vistos.Diante do informado à fl. 573, designo o dia 22 de outubro de 2015, às 16:30 horas para a realização de audiência, pelo sistema de videoconferência, quando será inquirida a testemunha Carlos Alberto de Lima Loberto, bem como interrogados os réus Roberto Joaquim Coutinho Filho e Rodrigo Sabbag Mendes.Solicite-se ao setor de

informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006672-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006672-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR MARTINEZ X BENEDITO CELIO SETUBAL DE TOLEDO(SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES) EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.142/2015 PARA A COMARCA DE BETIM-MG PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JORGE CARLOS MIOTO.

Expediente Nº 4575

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0009273-53.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO
Fls. 404/407 e 409/417: Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a prolação de sentença na ação penal nº 0004617-53.2010.403.6104, conforme determinado na decisão de fls. 388.

Expediente Nº 4576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008976-12.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS
Diante das diligências negativas para a intimação das testemunhas LEONARDO PIRES DE SOUZA, PRISCILA SILVA DO ROSARIO e JOSE GUILHERME SOARES SILVA CAETANO, arroladas pela defesa do corréu GILDO FERNANDES, conforme consta às fls. 407 e 408, intime-se a i. defesa para manifestação, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005850-84.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADELMARIO FORMINA X ALDO DALLEMULE X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)

Tendo em vista a proximidade entre as subseções de São Bernardo do Campo e Santo André, e em homenagem ao princípio da identidade física do juiz, mantenho o interrogatório do réu ALDO nesta subseção.No que tange ao pedido do réu ARNALDO, defiro a expedição de carta precatória para Ribeirão Preto para seu interrogatório, haja vista sua idade e condições de saúde.Por fim, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Barão Geraldo, solictandoa certidão de óbito do réu MAURO.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9856

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002573-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 79.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

HABEAS DATA

0000479-71.2014.403.6114 - RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004585-62.2003.403.6114 (2003.61.14.004585-7) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000211-95.2006.403.6114 (2006.61.14.000211-2) - AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002334-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002334-7) - BOMBRIL S/A(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000024-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000024-6) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008563-66.2011.403.6114 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000844-28.2014.403.6114 - IVAN ALBERTO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Fls. 101: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação do(a) Impetrada. Intime-se.

0000458-61.2015.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 107/108: Aguarde-se o decurso de prazo para a exequente e abra-se vista à executada.Após, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela exequente.Com relação ao requerimento de desentranhamento da carta de fiança, conforme sentença de fls. 78/82, certidão de fls. 87 e ofício de fls. 89, a carta foi desentranhada e encaminhada à 5ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002435-56.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-

02.2000.403.6115 (2000.61.15.002578-7)) ANTONIO MOACIR HOLMO - ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Os embargantes sustentam às fl. 93 que o desbloqueio dos valores, determinado na sentença de fl. 75/77 e operacionalizado nos extratos de fl. 79/80, não se concretizou. Para afirmar o que alegam, juntam aos autos os extratos de fl. 94/99. Em consulta ao sistema BACENJUD, conforme extratos que seguem, afere-se que a ordem de desbloqueio dos valores foi realizada em 11/11/2014, o que vai de encontro aos extratos trazidos pelos embargantes, pois não constam os desbloqueios requisitados por este Juízo. Desta forma, oficie-se ao Banco Santander para realizar o desbloqueio, bem como, para informar o Juízo porque o desbloqueio não se efetivou. Para tanto, defiro-lhe 05 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópias dos extratos de fl. 79/80 aos embargantes a retirada e encaminhamento do ofício à instituição financeira. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000052-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X FRANCISCO CARLOS MORENO(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X IZAIAS DONIZETTI PERUQUETTI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X VALTER LUIS KRUGER(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X DURVALINO BIGATTI(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI X ANDRE LUIS ESPEJO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 580.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-47.2014.403.6106 - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/140: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à determinação de fl. 108. Intimem-se, inclusive o INSS, da decisão de fl. 108, e o Ministério Público Federal.

0003153-46.2014.403.6106 - ARLINDO BARBOSA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 694/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ARLINDO BARBOSA LIMA Réu: INSS Fl. 221: Considerando que a audiência, na Comarca de José Bonifácio, já foi

designada, conforme extrato obtido no site do Tribunal de Justiça e que integra o presente, dê-se ciência às partes da designação. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecado, comunicando o óbito da testemunha Lorival Ferreira Rocha, bem como que as demais testemunhas comparecerão à audiência já designada naquele Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002236-90.2015.403.6106 - JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP348049 - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Fls. 33/55: Nada a apreciar tendo em vista a decisão homologada em audiência. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos do que restou decidido às fls. 28 e verso. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005547-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença (fls. 207/208), das decisões de fls. 216/217, 239/243 e 247 e verso e da certidão de fl. 249 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

OFÍCIO Nº 704/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: MPF e UNIÃO FEDERAL Executado: MUNICÍPIO DE MACAUBAL Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação civil pública, onde o Município de Macaubal foi condenado a restituir à União valores que lhe foram repassados em razão de Convênio firmado por intermédio do Ministério da Saúde e do INAMPS. Em fase de execução de sentença, foi expedida requisição de pequeno valor (fl. 154), enviada ao Município executado, conforme aviso de recebimento juntado em 09/03/2015 (fl. 511). Até a presente data, não houve pagamento da mencionada requisição. Decido. Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0016263-97.2014.403.0000 e a fim de dar maior efetividade à execução, determino o sequestro de valor suficiente ao cumprimento da determinação, nos termos do artigo 17, parágrafo 2º, da Lei 10.259/2001. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do Município executado, tão-somente até o valor do crédito executado (R\$ 18.566,10, em 30/06/2013), com bloqueio posterior da atualização até a data do efetivo cumprimento. Sem prejuízo, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento mencionado, servindo cópia da presente como ofício. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LOUZADA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 707/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JAIR LOUZADA DO AMARAL Réu: INSS Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ a retificação da RMI, nos termos do julgado, efetuando o pagamento administrativo das diferenças desde a data do cálculo (31/08/2013) até o cumprimento da retificação. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito (fls. 356/367), e considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo informação sobre débito, com pedido de compensação, voltem conclusos. Inexistindo dívida, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor da autor e de seu patrono, observando os valores fixados na referida decisão (fls. 360/362-verso) e no cálculo de fls. 311/318, atualizado em 31/08/2013, e constando, no que se refere ao Imposto

de Renda, 76 meses para exercícios anteriores. Após, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório. Após, proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 8928

MANDADO DE SEGURANCA

0002806-76.2015.403.6106 - ADRIANO ANTONIO COSTA JUNIOR(SP259097 - EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP
CARTA PRECATÓRIA Nº 166/2015 MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrante: ADRIANO ANTONIO COSTA JUNIOR Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA/SP Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a NOTIFICAÇÃO, COM URGÊNCIA, do REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA/SP, com endereço na Rua Pernambuco, nº 4196, Patrimônio Velho, Votuporanga/SP, do conteúdo da petição inicial, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. DEPRECO, também, a INTIMAÇÃO do representante judicial da Fundação Educacional de Votuporanga/SP, com endereço na Rua Pernambuco, nº 4196, Patrimônio Velho, Votuporanga/SP, para os fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002447-68.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LEONARDO DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCELO DOS ANJOS(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº(S) 167 E 168/2015 AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LEONARDO DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR. JOSÉ LUIS DELBEM, OAB/SP) Réu: MARCELO DOS ANJOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JOEL DE ALMEIDA, OAB/SP 322.798, DR DANIEL TEREZA, OAB/SP 309.228) Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO DOS ANJOS e Outro. Anoto, inicialmente, a dificuldade dos Senhores Oficiais de Justiça para localização do acusado Marcelo dos Anjos, em cumprimento às determinações deste Juízo para citação (fls. 436) e intimações (fls. 481, 566 e 642) no decorrer da instrução dos autos. Observo, porém, que, por duas vezes, o acusado constituiu advogado em sua defesa (fls. 447/448 e 626/627) e compareceu, espontaneamente, acompanhado de advogado, na audiência de interrogatório do acusado Leonardo da Silva (fls. 675/677). Diante da informação de que o acusado encontrava-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, este Juízo Deprecou seu interrogatório ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, tendo o acusado sido intimado naquele estabelecimento prisional (fls. 692). Nada obstante, em razão do acusado Marcelo dos Anjos ter sido posto em liberdade, a audiência não se realizou (fls. 695/696). A carta precatória foi remetida em caráter itinerante ao Juízo da Comarca de Birigui-SP, uma vez que o endereço fornecido pelo acusado, por ocasião de sua soltura, pertencia àquela Comarca (fl. 695). A audiência designada pelo Juízo da Comarca de Birigui/SP para interrogatório do acusado Marcelo dos Anjos (fls. 702) não se realizou, ante a ausência de sua intimação, sendo informado pela dona do imóvel localizado ao lado do imóvel do acusado Marcelo dos Anjos que o réu havia se mudado há 20 dias, tomando rumo ignorado (fls. 706) Posto isso, acolho a manifestação ministerial, determinando a intimação dos advogados constituídos, a saber: DR. JOEL DE ALMEIDA, OAB/SP 322.798 e DR DANIEL TEREZA, OAB/SP 309.228, a fim de que informem, no prazo de 03 (três) dias, o endereço onde o acusado Marcelo dos Anjos possa ser intimado e interrogado, sob pena de revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva do acusado MARCELO DOS ANJOS,

brasileiro, solteiro, comerciante, R.G. 32.725.735-0/SSP/SP, filho de Dirson dos Anjos e Cleusa Gonçalves dos Anjos, nascido aos 27/06/1981, natural de Araçatuba/SP, nos termos dos artigos 311, 312 e parágrafo único, todos do Código Processo Penal Brasileiro. Sem prejuízo, considerando os novos endereços fornecidos pelo MPF, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Birigui/SP e ao Juízo da Justiça Federal de Araçatuba/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado Marcelo dos Anjos, acima qualificado, que deverá ser intimado a comparecer acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos seguintes endereços: 1 - Rua Wilso Troncoso, nº 731, bairro Toselar, na cidade de Birigui/SP; 2 - Estrada Municipal Araçatuba a Santo Antonio do Aracanguá, Km 28, Fazenda Matinha, pertencente à Santo Antônio do Aracanguá/SP. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8931

DESAPROPRIACAO

0000916-05.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MIGUEL SOARES GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA

Vistos em Inspeção. Fl. 195: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço atual dos réus nos sistemas disponíveis. Sem prejuízo, com o fito de agilizar os procedimentos legais - sem se descuidar das cautelas necessárias - de ofício, determino seja realizada perícia no imóvel objeto de desapropriação, nomeando como perito judicial o Engenheiro LAURENTINO TONIN JUNIOR, fone (17) 99785-3838, que deverá comparecer à referida audiência, inclusive para arbitramento dos honorários provisórios. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2015, a partir das 15:00 horas, ocasião em que os réus serão formalmente citados, permitindo às partes e ao MPF indicar quesitos e assistentes técnicos, até 10 (dez) dias antes da audiência designada, sob pena de preclusão. Fixo, desde já, os seguintes quesitos do juízo: 1) Qual o valor indenizável da área desapropriada, incluindo eventuais benfeitorias que não possam ser reaproveitadas? 2) A área desapropriada está inserida na faixa de domínio da rodovia? Em caso positivo, queira destacar referida área do total da área desapropriada, bem como queira quantificar o valor indenizável, justificando? 3) Queira esclarecer algum outro ponto não incluído nos quesitos anteriores e verificado concretamente, que seja digno de relevo e possa influenciar na aferição dos valores indenizáveis. Deverá a concessionária autora proceder à publicação do teor da presente decisão, em jornal de circulação local, consignando quais processos abrange, no prazo de 10 dias, a fim de cientificar eventuais interessados. Intimem-se.

0000917-87.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X IZABEL CRISTINA EVARISTO DA SILVA X SEVERINO JACKSON GUEDES DE LIMA X ANA LOPES X ANTONIO LOPES X NEIDE DE OLIVEIRA LOPES X HOLANDA SILVESTRE LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARINES APARECIDA LOPES X JOAO LOPES X MARIA MIRANDA LOPES X JOAO LOPES SOBRINHO X ARLETE DE FATIMA PIZELI X BENTO LOPES FILHO X CACILDA APARECIDA JACINTO LOPES X BRAZ CANDIDO PIATEZZI X SILVIA HELENA LAMI DE LIMA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE LIMA X JORGE AILTON MUNHOL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X ISABEL ALVES DA SILVA E SILVA X NATHALIA LAMI DE LIMA X TECH LACA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Fls. 280: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço atual dos réus nos sistemas disponíveis. Sem prejuízo, com o fito de agilizar os procedimentos legais - sem se descuidar das cautelas necessárias - de ofício, determino seja realizada perícia no imóvel objeto de desapropriação, nomeando como perito judicial o Engenheiro LAURENTINO TONIN JUNIOR, fone (17) 99785-3838, que deverá comparecer à referida audiência, inclusive para arbitramento dos honorários provisórios. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2015, a partir das 15:00 horas, permitindo às partes e ao MPF indicar quesitos e assistentes técnicos, até 10 (dez) dias antes da audiência designada, sob pena de preclusão. Fixo, desde já, os seguintes quesitos do juízo: 1) Qual o valor indenizável da área desapropriada, incluindo eventuais benfeitorias que não possam ser reaproveitadas? 2) A área desapropriada está inserida na faixa de domínio da rodovia? Em caso positivo, queira destacar referida área do total da área desapropriada, bem como queira quantificar o valor indenizável, justificando? 3) Queira esclarecer algum outro ponto não incluído nos quesitos anteriores e verificado concretamente, que seja digno de relevo e possa influenciar na aferição dos valores indenizáveis. Deverá a concessionária autora proceder à publicação do teor da presente decisão, em jornal de

circulação local, consignando quais processos abrange, no prazo de 10 dias, a fim de cientificar eventuais interessados. Intimem-se.

0001008-80.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AMELIO TOBARDINI X FELLISBELLA LOPES TOBARDINI
Vistos em Inspeção. Com o fito de agilizar os procedimentos legais - sem se descuidar das cautelas necessárias - de ofício, determino seja realizada perícia no imóvel objeto de desapropriação, nomeando como perito judicial o Engenheiro LAURENTINO TONIN JUNIOR, fone (17) 99785-3838, que deverá comparecer à referida audiência, inclusive para arbitramento dos honorários provisórios. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2015, a partir das 15:00 horas, permitindo às partes e ao MPF indicar quesitos e assistentes técnicos, até 10 (dez) dias antes da audiência designada, sob pena de preclusão. Fixo, desde já, os seguintes quesitos do juízo: 1) Qual o valor indenizável da área desapropriada, incluindo eventuais benfeitorias que não possam ser reaproveitadas? 2) A área desapropriada está inserida na faixa de domínio da rodovia? Em caso positivo, queira destacar referida área do total da área desapropriada, bem como queira quantificar o valor indenizável, justificando? 3) Queira esclarecer algum outro ponto não incluído nos quesitos anteriores e verificado concretamente, que seja digno de relevo e possa influenciar na aferição dos valores indenizáveis. Deverá a concessionária autora proceder à publicação do teor da presente decisão, em jornal de circulação local, consignando quais processos abrange, no prazo de 10 dias, a fim de cientificar eventuais interessados. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001887-24.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SOLANGE LAZARA DA SILVA(SP263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES)

Vistos em Inspeção. Fls. 202/207 e 208/209: Defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelas partes. Não havendo razão para que os autos permaneçam em Secretaria durante o período da suspensão, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-45.2006.403.6103 (2006.61.03.004491-4) - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0002245-03.2011.403.6103 - NILDO DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A juntada de novo instrumento de mandato (fl. 47) representa a revogação tácita dos poderes outorgados na forma da procuração anterior (fl. 08). Tendo em vista não ter havido a devida anotação no sistema processual após a juntada da nova procuração, à luz do art. 236, parágrafo 1º, do CPC, torno sem efeito as publicações de fl. 52 e fl. 63. Proceda a Subsecretaria à regularização da autuação, a fim de que constem como procuradores do autor os advogados constituídos na forma do instrumento de mandato de fl. 47. Após, republique-se a decisão de fl. 50/51,

bem como o despacho de fl. 63, devolvendo-se ao autor os respectivos prazos, na forma da lei.

0003108-56.2011.403.6103 - JOAO DE PAULA DIAS(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 118: defiro. Remeta-se o feito à contadoria para elaboração de cálculos de conferência. Elaborada a conta, tornem os autos conclusos.

0002894-94.2013.403.6103 - JAIME MOREIRA FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005872-10.2014.403.6103 - DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas a f. 51, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cite-se o INSS.

0006093-90.2014.403.6103 - ELLEN CRISTINE DE ALMEIDA CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003431-63.2014.403.6327 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a redistribuição do feito, ratifico os atos processuais até então realizados no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0000698-83.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, verifico inexistir no feito documento apto a comprovar o endereço de domicílio do requerente. Portanto, providencie a juntada do respectivo comprovante de endereço, principalmente tendo em vista que a ação indicada no termo de prevenção de fl. 74 tramitou em sede diversa desta Subseção. Ademais, consulta realizada ao banco de dados da Receita de Federal (em anexo) indicou como domicílio fiscal do autor a cidade de Ubatuba/SP. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

0000699-68.2015.403.6103 - FERNANDO JOSE ALHO GOTTI(SP236730 - ARIANE JOICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0000701-38.2015.403.6103 - MILTON LEMES BUENO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0000712-67.2015.403.6103 - ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA(SP236730 - ARIANE JOICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0000721-29.2015.403.6103 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0000722-14.2015.403.6103 - ALCINDO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0000727-36.2015.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Conforme disposto em lei, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que instalado. No caso em comento, o autor atribuiu à causa o montante de R\$ 2.365,08 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos). Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0000742-05.2015.403.6103 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0000788-91.2015.403.6103 - MARCELO MASTESON BORGES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No tocante ao pedido de solicitação de documento à empregadora do requerente, esclareço que cópia do presente despacho servirá como requisição deste juízo, cabendo ao autor diligenciar junto à empresa com vistas à obtenção de documento que entende necessário à comprovação do direito postulado. Não obstante, a jurisprudência tem entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome profissional encarregado das medições. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0000796-68.2015.403.6103 - MARCOS AURELIO MOTTA(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0000803-60.2015.403.6103 - MILTON TSUYOSHI SUGIHARA(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0000805-30.2015.403.6103 - SUZILAINE COLEN DOS SANTOS ANTONIO(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0001147-41.2015.403.6103 - BENEDICTA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto em lei, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que instalado. No caso em comento, o autor atribuiu à causa o montante de R\$ 39.065,09 (trinta e nove mil, sessenta e cinco reais e nove centavos). Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0001165-62.2015.403.6103 - HOSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Verifico, ainda, inexistir no feito documento apto a comprovar o endereço de domicílio da requerente. Portanto, providencie a juntada do respectivo comprovante de endereço. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

0001173-39.2015.403.6103 - APARECIDO PINTO DE ARAUJO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0001179-46.2015.403.6103 - ARMANDO BATISTA MENDES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do requerente. Esclareço, contudo, que cópia do presente despacho servirá como requisição deste juízo, cabendo ao autor diligenciar junto à empresa com vistas à obtenção de documento que entende necessário à comprovação do direito postulado. Não obstante, a jurisprudência tem entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome profissional encarregado das medições. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0001180-31.2015.403.6103 - LUIZ ALVES DE FREITAS(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0001199-37.2015.403.6103 - ORCIVAL DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por Orcival de Oliveira, objetivando desconstituição da decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado nos períodos apontados na inicial, e a concessão de aposentadoria especial. Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas, sob pena de indeferimento e extinção. Na hipótese de comprovação, no prazo assinalado, de que o valor do benefício econômico postulado nesta sede é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, absoluta é a competência deste juízo para julgamento do feito. Sem prejuízo do quanto determinado, visando à celeridade processual, desde já passo em revista os documentos com os quais a parte autora instruiu a inicial, especificamente os de fls. 22/23 e 25/27. Com relação ao período laborado na empresa Cerâmica Weiss S/A, verifico que o PPP apresentado não possui o responsável pelos registros ambientais nos períodos de labor nele indicados. Não obstante, no tocante ao período laborado na empresa General Motors do Brasil LTDA, não consta, a partir de 15/12/2009, o responsável pelos respectivos registros ambientais. Diante disso, no mesmo prazo fixado, determino que a parte autora apresente documentos com informações completares a fim de comprovar os períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, facultando a juntada de laudos técnicos utilizados para a emissão dos formulários apresentados, de modo a possibilitar a análise de todos os períodos apontados na inicial. Após, cite-se o INSS. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Com a contestação, abra-se à parte autora vista para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, especificando eventuais provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001201-07.2015.403.6103 - APARECIDO JOAQUIM DE FREITAS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0001205-44.2015.403.6103 - VALDIR CORREA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

0001244-41.2015.403.6103 - ALAN GLEISSON ALVES PEREIRA(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0001271-24.2015.403.6103 - LEILA JANETE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0001310-21.2015.403.6103 - JOSE LUIZ MIONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão.Por fim, tornem os autos conclusos.

0001316-28.2015.403.6103 - GILMAR DE FREITAS MAGACHO X ISMAR RODRIGUES X IZAQUI FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ONORIO X JANIO OLIVEIRA BOMFIM X JAIRO SALES DO AMARAL JUNIOR X JACIETE FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO JANUARIO DE CARVALHO X LUIZ WAGNER GARCIA RANGEL X CELSO INACIO DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com 10 (dez) autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu. Desse modo, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, delimitando o conteúdo econômico individual de cada autor com a pretensão deduzida.Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000474-10.1999.403.6103 (1999.61.03.000474-0) - GERSON DOS SANTOS REIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 156/157: dê-se ciência ao procurador do autor, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, sobrevindo o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007020-37.2006.403.6103 (2006.61.03.007020-2) - FLAVIO LIBERATO MENDES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FLAVIO LIBERATO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144, 147/154 e 155/158: O feito remansa em seus derradeiros atos, a despeito do que eclode dissídio quanto ao cumprimento do comando judicial ensejador, até mesmo, de pretensão recursal pelo INSS.O exame da eficácia do julgado na seara dos ônus financeiros da obrigação de fazer expedindo-se o cancelamento da Hipoteca (fl. 79) já foi feito, sendo que o autor, visando contornar a discordância do INSS sob as vestes do agravo interposto, pede seja-lhe deferida a assunção do referido custo, a fim de agilizar a concreção do direito reconhecido em contrapeso ao dispêndio que reputa apequenado.Pois bem.Vê-se à fl. 149, penúltimo parágrafo, que o INSS combate especificamente a determinação judicial de impor-se-lhe o custo dos emolumentos para a baixa da Hipoteca, o que se renova *ipsis literis* no pedido recursal sumulado (fl. 154).Nesse contexto, o INSS argumenta que lhe cabe, tão somente, expedir documento declaratório da inexistência da dívida subjacente (fl. 153).Sob a ótica do princípio da duração razoável do processo, erigido à estatura constitucional, tanto quanto pela liberalidade do autor em satisfazer-se com o reconhecimento do direito, preferindo assumir o gasto com os emolumentos, nada há que o impeça do exercício de tal desiderato.Assim, esvazia-se a pretensão recursal do INSS que, a rigor, se ressentido de interesse no reexame do comando combatido.No entanto, no que concerne ao pedido de imposição da pena de litigância de má fé, expressamente articulada pelo autor (fl. 157, item 2), ainda que se tenha custo, de fato, de valor apequenado, os recursos administrados pela Autarquia são de cunho público, de modo que, mesmo à vista do artigo 20 da Lei 10.522/2002, a discordância com essa ou aquela despesa não se confunde com a dispensa de execução de valor já unguído à dívida ativa, mesmo que se invoque a similitude dos fenômenos.Compreensível o desencanto manifesto pelo autor, como reconhecido à fl. 157 sob a adjetivação desabafo, mas a questão se resolve em todos os seus contornos pela liberalidade na assunção do custo.Diante do exposto, determino a abertura de vista ao INSS, com urgência, para que se manifeste quanto ao pedido do autor no sentido de que apresente, nos autos, o documento declaratório de inexistência da dívida que, incontinenti, será levado ao registro da baixa da respectiva Hipoteca, ficando os emolumentos subentendidos às suas próprias expensas.Como o recurso é interposto à Corte Federal, diante de concordância do INSS, deverá também desistir do agravo, mesmo evidenciando-se desde logo a ausência de interesse recursal.Prazo: 10 (dez) dias.Apresentado o documento solicitado pelo autor, deverá ser afixado à contracapa, juntando-se cópia. O autor deverá acompanhar o andamento para a retirada do original e sua levada a destino, arquivando-se os autos.Caso não, venham conclusos.

0006277-85.2010.403.6103 - TERESA APARECIDA DA SILVA(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA

GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004057-80.2011.403.6103 - DARCY BIANCO MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIANCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401749-02.1994.403.6103 (94.0401749-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0002366-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002366-7) - NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0009962-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009962-2) - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dou ciência à parte autora sobre a petição apresentada pela CEF, consoante decisão de fl. 262: Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7051

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404132-45.1997.403.6103 (97.0404132-2) - REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVEL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVEL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 306/309 E 368/369, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0406794-79.1997.403.6103 (97.0406794-1) - BENILDE DA ROCHA COUTO X LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA X MARIA CONSUELO AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAZARE ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA X VERA ALVARENGA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 415/448: Dê-se ciência às partes da comunicação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referente à concretização do estorno dos valores requisitados em nome de Luiz Flávio Marton Barbosa. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000421-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000421-3) - MARIA ZELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.2. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 193/199.3. Int.

0002605-74.2007.403.6103 (2007.61.03.002605-9) - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 222/228, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0002777-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002777-5) - SERGIO GOLDENSTEIN(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO GOLDENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOLDENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida. Fls. 263: Defiro. Ante os ofícios carreados aos autos às fls. 120/121, fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Regina Célia dos Santos, OAB /SP 95.334, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº 305/2014. Requisite-se o pagamento. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, arquivando-se os autos com as formalidades de praxe. Int.

0006194-74.2007.403.6103 (2007.61.03.006194-1) - JOSE AGOSTINHO SALOME(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AGOSTINHO SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 140, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 140 verso). Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 127 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0007272-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007272-0) - JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Manifeste-se a parte autora exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007306-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007306-6) - RENAN FELICIANO GALINDO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X

RENAN FELICIANO GALINDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/92: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.796,75 em 07/2014). Instrua-se com cópias de fls. 91/92.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0007863-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007863-5) - HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Sr. Gerente do Posto de Benefício do INSS, nesta urbe, para requisitar cópia do procedimento administrativo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 10 e fls. 13.Int.

0002856-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002856-9) - EDINALDO NUNES DA SILVA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDINALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 113/117, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020743-46.1994.403.6103 (94.0020743-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X MILTON CRISTOVAO BORGES X ELISEU DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO GONCALVES X JOSE VITOR DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO HILDO CHAVES DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMEIRO X JOAQUIM JUAREZ DE SOUZA LACERDA X EDUARDO DE MOURA CAMARGO X JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSIMAR DE ASSIS CANDIDO X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X WALDIR ORLANDO DE SOUZA X CARLOS JOSE TITO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X IVELSON PIMENTEL MOREIRA X MARCOS ANTONIO PASSOS X LUIZ MANOEL GOMES X JOAO ANTONIO VILELA NETO X JONAS VIEIRA X PAULO SERGIO DINIZ X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X JOSE FLAVIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CARBALLO FREIJO X JOSE AMAURY GOMES BOAVENTURA X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JORGE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X REGINALDO JOSE FARIA(SP106271 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS E SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

Face ao certificado às fl(s). 535/540, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.409,36, em Dezembro/2013, referente a custas e honorários de sucumbência, fls. 600/601), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Ao final, com relação aos valores contratuais cobrados e os efetivamente

devidos, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.5. Int.

0404338-25.1998.403.6103 (98.0404338-6) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA

Fl(s). 419/421. Defiro. Expeça-se como requerido.Int.

0003233-44.1999.403.6103 (1999.61.03.003233-4) - ROHM AND HASS QUIMICA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROHM AND HASS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ROHM AND HASS QUIMICA LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Face ao certificado a(s) fl(s). 512/513, republique-se a sentença de fl(s). 488.Fl(s). 488: EXECUÇÃO Nº 00032334419994036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ROHM AND HASS QUIMICA LTDAVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACEN/JUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo (fls.460), cujo montante corresponde ao valor apontado como devido pela exequente à fl.451 verso.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Da determinação da penhora on line, o executado interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF/3ª Região, sob nº 0008943-93.2014.4.03.0000 (fls.461/482), sem efeito suspensivo, conforme consulta constante às fls.486/487. Assim, face a existência de depósitos constantes nos presentes autos, defiro o pedido da União Federal de fl.451 verso e, DETERMINO que seja oficiado à agência da CEF (PAB/JF), requisitando-se a transformação em pagamento definitivo, dos valores constantes na conta 1400 635 00013214-2, utilizando-se o código 7391. Para tanto, sirva-se a Secretaria de cópia da presente decisão, instruída com cópia de fls.364 e 451. Efetivada a medida acima determinada, deverá a CEF comunicar o Juízo, para posterior cientificação do exequente.Por derradeiro, abra-se vista a União Federal para que informe o código para conversão em sua renda, do valor penhorado, via bacenjud (fl.460), a título de sucumbência, ficando, desde já deferida a expedição de ofício à agência correspondente para a devida conversão.Oficie-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo (fls.486/487), noticiando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Int.

0000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8) - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.Int.

0005880-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAM MORAES X ANTONIO FURLAN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES X ANTONIO FURLAN NETTO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008689-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)

Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeçuinte, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004366-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA CORREA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CORREA COSTA

Manifeste-se a parte autora/exeçuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeçuinte, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007510-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES

Exeçuinte(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Arnaldo Evangelista Marques Vistos em Despacho/Ofício. Fls. 71: Defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 73 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial dos contratos nº 214300100045537, nº 252143400000270215 e nº 252143400000297334. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, apresente a CEF o encontro de contas com relação ao valor remanescente para eventual reforço de penhora. Int.

0007533-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVAN LAURINDO TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LAURINDO TOSETTO

Manifeste-se a parte autora/exeçuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeçuinte, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

Expediente Nº 7053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-94.2010.403.6103 - MARIO DOS SANTOS(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Exeçuinte: MÁRIO DOS SANTOS Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 610: Defiro. Atente a Secretaria por ocasião de cadastramento dos alvarás de levantamento.2. Fls. 613: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para comprovar o integral cumprimento do despacho de fls. 598.3. Int.

0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5) - ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0007806-71.2012.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003369-65.2004.403.6103 (2004.61.03.003369-5) - DOMINGOS SAVIO CARVALHO PEREIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de todo processado.Fls. 194: Dê-se ciência à parte autora exequente.Após, nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o item 6, do despacho de fls. 188, remetendo o processo ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0002293-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002293-8) - CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso do prazo para oposição de embargos pelo INSS, expeça-se requisição de pagamento dos honorários de sucumbência.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007013-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007013-5) - ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face ao certificado às fl(s). 235/240, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0008144-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008144-3) - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Cumpra-se o que restou decidido pela Superior Instância, expedindo-se requisição de pagamento complementar.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. Após, subam os autos à transmissão

eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0002976-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002976-0) - JORGE MANUEL ZAMORA ARANCIBIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MANUEL ZAMORA ARANCIBIA

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de todo processado.Fls. 197: Dê-se ciência à parte autora exequente.Após, cumpra a Secretaria o item 6, do despacho de fls. 191, remetendo o processo ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0004998-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004998-9) - RICARDO LOPES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa concordância do INSS, expeça-se requisição de pagamento dos honorários de sucumbência.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005904-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005904-1) - PAULO ROBERTO MEI(SP174853 - DANIEL DEZONTINI E SP107608 - MARCO ANTONIO RIZZO GUGLIEMMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da decisão de fls. 102.Fls. 108/111: dê-se ciência ao exequente.Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC, no valor informado pelo exequente (R\$ 1.406,76, em FEVEREIRO/2015).Int.

0007536-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007536-8) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de todo processado.Fls. 281: Dê-se ciência à parte autora exequente.Após, cumpra a Secretaria o item 6, do despacho de fls. 275, remetendo o processo ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0003453-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003453-3) - ANTONIO ACACIO CESAR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ACACIO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de todo processado.Fls. 97: Dê-se ciência à parte autora exequente.Após, cumpra a Secretaria o item 6, do despacho de fls. 91, remetendo o processo ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0008833-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008833-5) - REINALDO BARBOSA BASTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARBOSA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90/91: Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Fls. 95: Defiro. Intime-se pessoalmente o Sr. Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe, para comprovar nos autos os pagamentos à disposição do autor, os quais decorrem da implantação do benefício pelo ofício de fls. 67, informando inclusive qual o banco foi realizado o pagamento. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 60/64, 67, 92/93 e desta decisão.3. Int.

0003128-81.2010.403.6103 - LUIZ BERNARDES DE CARVALHO(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de todo processado.Fls. 119: Dê-se ciência à parte autora exequente.Após, cumpra a Secretaria o item 6, do despacho de fls. 112, remetendo o processo ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0004580-29.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-74.2003.403.6103 (2003.61.03.000978-0)) GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS

1. Observo que o acordo carreado aos autos dispôs sobre levantamento de depósitos judiciais (fls. 271). Oficie-se à CEF para que informe se a conta judicial nº 2945.005.22441-8 está vinculada a este feito e qual o saldo atualizado da referida conta.2. Fls. 274: Razão assiste à CEF, pois o acordo celebrado não previu expressamente que o pagamento abrangia os honorários de sucumbência deste processo. Assim, manifeste-se a CEF se as constrações realizadas às fls. 266/268 satisfazem a execução (na hipótese negativa, deverá realizar o encontro de contas e apresentar o valor correto e atualizado para reforço de penhora).3. Oportunamente, manifeste-se a CEF quanto ao levantamento dos depósitos realizados na conta judicial 2945.005.22441-8 como pagamento parcial do acordo celebrado entre as partes.4. Int.

0005040-55.2006.403.6103 (2006.61.03.005040-9) - LAZARO CAETANO DO NASCIMENTO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CAETANO DO NASCIMENTO
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de todo processado.Fls. 165/173: Dê-se ciência à parte autora exequente.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0000445-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO

Fls. 104/105: Abra-se nova vista dos autos ao INSS/FAZENDA (PFN), eis que o valor penhorado pelo Sistema Bacenjud, conquanto irrisório, corresponde integralmente ao valor exequendo.Assim, informe o INSS/FAZENDA o respectivo código de conversão em renda do valor penhorado, o qual concerce à execução da multa processual arbitrada na sentença destes autos.Após, se em termos, oficie-se ao PAB local da CEF para realizar a conversão em renda da totalidade do valor depositado na conta nº 2945.005.00216285-1, em favor do INSS/FAZENDA, conforme o código informado pelo exequente.Ao final, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003060-34.2010.403.6103 - MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES

PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ADRIANO LEITE BASTOS

Exequente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado(s): Márcio Adriano Leite BastosVistos em Despacho/Ofício.Oficie-se ao PAB local da CEF, para que a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 166 em favor do INSS, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme petição e documentos de fls. 172/173.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Ao final, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de todo o processado e tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003506-37.2010.403.6103 - LUIS FERNANDO SACILOTTI TOVO X JOSE ROBERTO TOVO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SACILOTTI TOVO

Fls. 132: Prejudicado o pedido, eis que a parte executada é beneficiária da gratuidade processual, conforme decisão de fls. 18.Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004252-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 85.492,81, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 115), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005822-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES RIBEIRO

1. Considerando que a exequente informou os endereços da parte executada às fls. 176, expeçam-se cartas precatórias para cumprimento do despacho de fls. 169.2. Diante da informação de fls. 177/178, expeça-se ofício ao PAB local da CEF, para estornar o valor penhorado pelo Sistema Bacenjud para a conta de origem do executado. Instrua-se com cópias de fls. 161, fls. 178 e deste despacho.3. Int.

Expediente Nº 7056

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-25.2007.403.6103 (2007.61.03.001108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402415-95.1997.403.6103 (97.0402415-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008962-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008962-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-97.2002.403.0399 (2002.03.99.018422-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HOTEL LAGOINHA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401191-64.1993.403.6103 (93.0401191-4) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ante a consulta formulada, aguarde-se o resultado do Agravo noticiado.Int.

0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Fls. 527/541: Atenda-se.Observo que o crédito em questão já está com seu levantamento condicionado à ordem deste Juízo da Execução (fls. 514).Assim, dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos e aguarde-se informação sobre o pagamento.Int.

0405083-10.1995.403.6103 (95.0405083-2) - JOSE MARQUES BEZERRA(SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARQUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BAIXO OS AUTOS EM SECRETARIA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.188/189, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento dos precatórios. A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar, apresentando planilha de cálculo (fls.192/197).Por determinação judicial, os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou cálculos com valores a maior para o exequente e a menor para o advogado (fls.201/209), em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente.Instadas as partes, o exequente concordou com os cálculos do expert e o INSS impugnou ambos os cálculos (do exequente e do contador judicial) apresentando o valor que entende correto (fls.215/219).Remetidos, novamente, os autos ao contador, este ratificou os cálculos antes apresentados (fls.223/227).Mais uma vez, instadas as partes, o exequente concordou com a informação da contadoria e requereu a expedição do ofício requisitório (fls.230/231), tendo o executado ratificado sua impugnação (fls.233 verso).Breve síntese. Decido.Apesar de haver divergência entre os valores apresentados pelas partes, bem como o apresentado pela contadoria judicial, deve prevalecer o cálculo da parte exequente. Isto porque a decisão deve se adequar aos limites do pedido sob pena de configuração de decisão ultra petita, em afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.Os cálculos elaborados pelo contador judicial apresentam valor muito superior ao valor requerido pelo exequente. A norma insculpida no art.460 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, também, têm decidido nossos Tribunais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO DO EXEQÜENTE. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO CONTADOR EM MONTANTE SUPERIOR. DECISÃO ULTRA PETITA. 1. O valor acolhido pelo r. Juízo a quo é superior àquele pleiteado pelo exequente em sua exordial, configurando julgamento ultra petita, em afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. 2. A decisão proferida há de se adequar aos limites do pedido, devendo ser acolhido o cálculo elaborado pelo exequente, para fins de expedição do ofício precatório complementar. 3. Agravo de instrumento a que se concede provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 00327526920014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 297 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CÁLCULO DO EXEQUENTE INFERIOR AO DO CONTADOR - SENTENÇA ULTRA PETITA - ART. 460 CPC - HONORÁRIOS - MP 2.164-40/2001 - PARCIAL PROVIMENTO 1. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos, determinando o

prosseguimento da execução pelos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. 2. Os cálculos acolhidos pela sentença não podem ser adotados, já que restou apurado, para a mesma data da execução, valor superior ao valor requerido pelo exequente. Ainda que tenha havido equívoco na elaboração dos cálculos da execução, inofensivo é a norma insculpida no art. 460 do CPC, segunda a qual o réu pode ser condenado a pagar o valor superior ao requerido, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.- 3. Sendo ultra petita, a sentença deveria ser reformada, para que fosse acolhido o valor requerido pelo exequente. Entretanto, no caso dos autos, tal medida não se mostra razoável, tendo em vista que a apelante instruiu seu recurso com cálculos atualizados até data mais recente, além de já ter efetuado o crédito do valor principal e dos honorários de sucumbência fixados no título executivo. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que, acrescentando o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas (ADI nº 2.736, 08/09/2010). 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.(AC 200551010260993, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/02/2011 - Página: 182.) Assim, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pela exequente, de forma que acolho os cálculos da parte exequente de fls.192/197, para fins de expedição do ofício precatório complementar. Providencie a Secretaria o cadastramento das requisições de pagamento e, após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0402415-95.1997.403.6103 (97.0402415-0) - HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão lançada às fls. 185.Int.

0018422-97.2002.403.0399 (2002.03.99.018422-0) - HOTEL LAGOINHA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos nº 0008962-70.2007.403.6103 em apenso.Int.

0004386-68.2006.403.6103 (2006.61.03.004386-7) - FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de

ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008446-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008446-9) - MARIA JOSE DE SA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos 00052332620134036103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008719-53.2012.403.6103 - ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

0008720-38.2012.403.6103 - MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002360-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002360-0) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

Providencie a Secretaria a abertura do terceiro vultes destes autos.Fls. 575: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Fls. 576/584:

Manifestem-se os exequentes se concordam com o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, efetuado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002369-69.2000.403.6103 (2000.61.03.002369-6) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

Fls. 741: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Fls. 743/750: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela Superior Instância, devendo a parte interessada requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001004-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001004-7) - OCTAVIO ROGERIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO ROGERIO

Fls. 172/176: Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste quanto à petição e documentos que informam a celebração de acordo entre as partes para pagamento parcelado, inclusive esclarecendo se concorda com o sobrestamento do feito.Int.

0001214-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001214-0) - GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fls. 255/273: Manifeste-se o co-exeqüente OTONIEL SANTOS JUNIOR.II - Cumpra a CEF o julgado com relação a todos os demais autores-exeqüentes, inclusive depositando o valor da verba honorária de sucumbência em que foi condenada.III - Assevera este Juízo que em muitos feitos que tramitam nesta Vara, a CEF postula dilações de prazo as quais são deferidas em favor da CEF, porém a mesma deixa habitualmente de cumprir as ordens judiciais.IV - Assim, cumpra a CEF integralmente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, o despacho de fls. 243, inclusive com relação à verba honorária sucumbencial em que foi condenada.Int.

0007831-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X YOSHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO YOSHIO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MAYUMI HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exeqüente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007647-31.2012.403.6103 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 1.055,09, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 84), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Int.

0009284-17.2012.403.6103 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-57.1999.403.6103 (1999.61.03.006556-0)) ANTONIO MARCIO GONCALVES X JAYRA GONCALVES GONCALVES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA E RJ123444 - JULIO CESAR DA SILVA REYMAO)

Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).

0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 383: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)
Fls. 489-497: Manifeste-se a parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005949-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005949-1) - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 577: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Considerando o depósito efetuado às fls. 556, verifica-se que o Banco Bradesco equivocou-se quanto ao Juízo competente da ação, indicando o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Assim, providencie o executado o cumprimento do determinado nos despachos de fls. 488 e 546, promovendo o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo junto à CEF (PAB-Justiça Federal - AG 2945).Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004832-61.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISADORA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 123: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005572-19.2012.403.6103 - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 124: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME
Fls. 118: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

0000613-75.2013.403.6327 - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Providencie a CEF os extratos rqueridos pelao Perito Contábil às fls. 239.Cumprido, retornem-se os autos ao perito para o término dos trabalhos.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo consecutivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, as manifestações, requisiite-se o pagamento dos honorários periciais.Int.

0001416-17.2014.403.6103 - ANGELINO APARECIDO BASTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 -

LEANDRO BIONDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)
Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007455-30.2014.403.6103 - DEBORA FERREIRA DOS SANTOS(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008050-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP322836 - MARIA LEDA MARQUES DE SOUZA SAVIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000238-96.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-52.2012.403.6103) ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES) X CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006307-52.2012.403.6103, pretendendo o impugnante, que seja revogado o benefício de assistência judiciária, concedido ao impugnado, alegando que este não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Alega o impugnante, em síntese, que o impugnado tem rendimentos mensais de R\$ 3.624,39, contratou advogado privado para patrocinar seus interesses e custeou perícia técnica, o que demonstra capacidade para arcar com as custas e despesas do processo. Intimado, o impugnado não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, o impugnante apontou três fatos, bastante específicos, que justificariam o indeferimento dos benefícios: a) a renda do impugnado, que era de R\$ 3.624,39 quando da venda do imóvel, presumivelmente maior nos dias atuais; b) a contratação de advogado privado para patrocinar a causa; c) a contratação de perícia técnica particular para estimar os danos sofridos. Ao que se vê de fls. 23 dos autos principais, o impugnado é realmente empregado da EMBRAER - EMPRESA

BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, exercendo o ofício de mecânico montador. O salário mensal que recebia em 2007 (ano em que adquiriu o imóvel) era de R\$ 3.624,39 (fls. 29) e desembolsou R\$ 2.800,00 com a elaboração de laudo técnico que instruiu a petição inicial, conforme o ART de fls. 61 dos autos principais. Ainda que a contratação de advogado particular não sirva, por si, para demonstrar capacidade de arcar com os custos do processo, é evidente que o impugnado realizou desembolsos preparatórios para a propositura da ação que são incompatíveis com a alegada situação de necessidade. Se considerarmos que o impugnante tampouco apresentou qualquer objeção à presente impugnação, deve-se presumir ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, para revogar os benefícios da assistência judiciária deferidos ao impugnado nos autos principais. Intime-se o impugnado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determinação de fls. 481: Vista à parte autora dos documentos de fls. 502-552.

Expediente Nº 8257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-96.2015.403.6103 - ANA MARIA RICARDO(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-39.2006.403.6103 (2006.61.03.000204-0) - AIRTON APARECIDO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AIRTON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003121-60.2008.403.6103 (2008.61.03.003121-7) - TATIANA LOPES SEGALL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TATIANA LOPES SEGALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001642-61.2010.403.6103 - JOSINO PEDRO DE PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSINO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003573-65.2011.403.6103 - VALFRIDO OLIVEIRA PADILHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALFRIDO OLIVEIRA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5995

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003968-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F & M LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X JONATAS FERNANDES DA SILVA X NATALIA CAROLINA MENCK

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Economy 1.0, 2 portas, tipo camioneta, cor branca, ano 2013, placas FHW 0041, RENAVAM 577472380, chassis 9BD15802AD6865234, referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo de Pessoa Jurídica com Garantia do Fundo de Garantia de Obrigações nº 25.4188.556.0000018-29 juntada às fls. 24/42, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos requeridos e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 43/54, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não

seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos não há comprovante de notificação dos devedores por carta registrada ou pelo protesto do título, tendo a autora juntado apenas extrato dos dados gerais do contrato (fl. 43), extratos de conta corrente (fls. 44/43), documentos referentes ao veículo alienado (fls. 46/48) e demonstrativo do débito (fls. 49/54).Dessa forma é forçoso reconhecer que não restou devidamente comprovada a mora dos devedores fiduciários pois não houve a observância dos requisitos legais.Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão.CITEM-SE os requeridos para que ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que poderão pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.Apresente a autora, os comprovantes de recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0004124-82.2015.403.6110 - SAF LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de habeas data, impetrado por SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de informação sobre os dados contidos no sistema SINCORT/CONTACORPJ.No procedimento do habeas data, nos termos da Lei nº 9.507/1997, apenas notifica-se para prestação de informações (artigo 9º), colhe-se o parecer do Ministério Público (artigo 12) e profere-se sentença (artigos 12 e 15) diretamente, concedendo ou negando o acesso às informações ou sua retificação. Assim, é incabível o pedido de tutela formulado pela impetrante.Dessa forma, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003910-91.2015.403.6110 - MARCIANE APARECIDA DE JESUS RAMOS(SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Marciane Aparecida de Jesus Ramos em face do Ministro de Estado da Educação e do Reitor da Universidade Paulista de Sorocaba - UNIP.A impetrante, após devidamente intimada do despacho de fls. 26, apresentou emenda à inicial às fls. 27/28, requerendo a exclusão do polo passivo do Reitor da Universidade Paulista de Sorocaba, restando como autoridade coatora o Ministro de Estado da Educação com endereço em Brasília/DF.A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL.COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e

julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021 , Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal..Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004724-73.2015.403.6120 - CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, substituindo as cópias ilegíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e do processo administrativo por cópias legíveis, sob pena de indeferimento e extinção do feito (art. 284 do CPC). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0005022-65.2015.403.6120 - EDINUSIA ARAUJO DA SILVA(SP335622 - EMILI LUIZ RABELO E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico objetivado no presente feito, no caso, o valor aproximado do imóvel.No mesmo prazo, traga a autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006999-15.2003.403.6120 (2003.61.20.006999-0) - MANOEL CARLOS FARIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES

ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004238-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004238-5) - MARIA JACIRA BATISTA(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/249: Considerando a informação de cancelamento do ofício requisitório, intime-se a parte autora para se manifestar se tem interesse em renunciar ao crédito excedente a 60 salários mínimos, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que a renúncia deverá ser expressa e caso a petição seja assinada apenas pelo(a) advogado(a), somente terá eficácia se houver procuração com poderes específicos para renunciar. Com a resposta da parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se novo ofício requisitório/precatório, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao advogado da parte autora acerca do pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.,

0007976-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007976-1) - LAERTE CARLOS ZANAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE CARLOS ZANAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo para o INSS apresentar Embargos a Execução, expeça(m)se Ofícios Precatório(s)/ Requisitório(s) conforme determinado às fls. 250. Int.

0010974-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010974-1) - INES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000152-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000152-1) - NEUSA ANTONIA PEREZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ANTONIA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 99 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Intime-se a autora a regularizar seu CPF, pois há divergências de nomes: Neusa Antonia Perez ou Neusa Antonia Peres Cardoso? V

0001316-16.2011.403.6120 - PAULO SERGIO STEIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: Considerando a informação de cancelamento do ofício requisitório, intime-se a parte autora para se manifestar se tem interesse em renunciar ao crédito excedente a 60 salários mínimos, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que a renúncia deverá ser expressa e caso a petição seja assinada apenas pelo(a) advogado(a), somente terá eficácia se houver procuração com poderes específicos para renunciar. Com a resposta da parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se novo ofício requisitório/precatório, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao advogado da parte autora acerca do pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011518-52.2011.403.6120 - ROSEMEIRE RENATA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE RENATA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/184: Tendo em vista a regularização da divergência que ensejou o cancelamento dos ofícios requisitórios, expeça(m)-se novos ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0013260-15.2011.403.6120 - RENATO SIMS(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-73.2005.403.6120 (2005.61.20.003712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0)) MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24/06/2015, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2568

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-63.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004068-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE BARROS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE)
O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0004068-60.2008.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 137.779,51 (fls. 19/20). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 56. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor (R\$ 3.893,88 - comp. 03/15 - Sistema DATAPREV. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 19/20 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000022-86.2012.403.6121 - PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP102259 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X FAZENDA NACIONAL

Primordialmente, cumpre salientar que consta no v. Acórdão do Agravo de Instrumento, reunido aos autos às fls. 130/131, o seguinte teor: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela Ação Ordinária anulatória de ato declarativo de dívida, declaratória e revisional de parcelamento, na qual a autora sustenta que a ré vem exigindo indevidamente do Autor o pagamento de contribuições destinadas à seguridade social, tendo como base de incidência verbas de natureza indenizatórias, ou mesmo julgadas definitivamente inconstitucionais, através de lançamentos de créditos tributários e parcelamentos. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada liminarmente a expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA, o que lhe foi indeferido.No mérito, restou decidido o seguinte: Com tais considerações e nos termos do artigo 557, I-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.Ante o exposto, intimada a se manifestar acerca do cumprimento da determinação proferida pelo E. Tribunal Regional, informou a parte ré, em síntese, inexistirem, no momento, óbices à expedição da CPDEN requerida pelo autor, solicitando ainda o prazo de 10 (dez) dias, a contar de novo requerimento, para cumprimento da providência, face à inexistência de mandamento legal obrigando a cumpri-la em prazo mais exíguo.Ocorre, todavia, que a decisão do Agravo de Instrumento transitou em julgado em 27/04/2012, não tendo, até a presente data, a parte ré cumprido a determinação constante do acórdão, estando, portanto, há muito tempo decorrido o prazo de 10 (dez) dias informado pelo réu como hábil e necessário à expedição da Certidão.Desta forma, cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se com urgência.

0004305-55.2012.403.6121 - MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X PRESERVA ENGENHARIA LTDA

Considerando o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição, esclareça o autor, no prazo de dez dias, a que título pretende seja determinada a intimação da União, através de sua Advocacia-Geral, para acompanhamento da presente ação.Int.

0001721-78.2013.403.6121 - EDISON BUENO DOS SANTOS(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Ante a Informação de Secretaria de fl. 653, indefiro a oitiva da testemunha Paulo Sérgio Esteves Marujo por meio de videoconferência, conforme requerido às fls. 650/652.Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, indicando o endereço correto e atualizado reunido aos autos, com a finalidade de realização da intimação e da oitiva da testemunha supramencionada.Ademais, para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, aguarde-se a audiência designada para a data 17 de junho de 2015, às 14 horas, oportunidade em que, após a oitiva das partes, será apreciada a necessidade e oitiva da testemunha com prerrogativa de função.Intimem-se.

0002375-65.2013.403.6121 - VALDIR MARCOLINO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1000/2014 Folha(s) : 2186VALDIR MARCOLINO DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito, bem como

indenização por danos morais decorrentes de financiamento contraído com o Banco-Réu através do contrato nº 25.4083.400.0001506/00. Alega a parte autora que ao tentar efetuar uma compra, teria sido informado que não poderia concretizá-la em razão de seu nome encontrar-se negativado pela Caixa Econômica Federal. Sustenta que, então, dirigiu-se a uma agência da CEF, local em que teria sido informado que estava em débito com a quantia de R\$ 3.549,54, em razão de suposto um empréstimo avençado em conta-poupança aberta na cidade de Campinas - SP. Informa que lavrou Boletim de Ocorrência nº 382/2013, tendo este sido encaminhado para a Delegacia de Polícia da área onde ocorreu o fato, qual seja, o município de Campinas - SP. Relata que tentou resolver a situação administrativamente, mas sem resultado, na medida em que o Banco-Réu nem se preocupou em apurar o ocorrido através de um procedimento interno. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para o efeito de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 32). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 39/48, sustentando a improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 88/92. Não foram produzidas outras provas. É a síntese do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido autoral é procedente em parte. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Assim, como prestadores de serviço, os Bancos submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacífico na jurisprudência, que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Destaco, todavia, que não há dever de indenizar quando a vítima da ilegítima anotação restritiva de crédito já possuir registros anteriores, e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, consoante teor da Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso em cena. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em extratos de consulta ao Sistema de Aplicações e ao Sistema de Informações Unificadas (fls. 18/19), Boletim de Ocorrência n.º 382/2013, lavrado em 04.03.2013, junto à DEPOL de Taubaté - SP (fls. 20/21), extratos dos cadastros mantidos pelo SCPC e pelo Serasa Experian (fls. 22/23), que houve o registro de anotação restritiva de crédito em prejuízo da parte autora, em razão de suposto contrato de concessão de crédito (254083400000150600) celebrado junto à Caixa

Econômica Federal - CEF. Por outro lado, verifica-se que o Banco-Réu não comprovou de forma inequívoca que o contrato nº 25408340000150600 teria sido feito em benefício da própria parte autora, não tendo diligenciado no sentido de comprovar que o contrato de abertura da conta-poupança nº 4083-013-00016601/0 teria sido realizado pelo autor. Pelo contrário, na sua contestação limita-se a afirmar a inexistência de ato ilícito, diante da não comprovação de fraude. A instituição financeira alega que a dívida teria sido contraída pelo autor, em 13.02.2012, na agência Bonfim/SP, através do Canal Internet Banking, razão pela qual não haveria contrato assinado pelo requerente, sendo certo, que, no entanto, não trouxe aos autos nenhuma prova que amparasse a eventual plausibilidade de suas alegações, ônus que lhe compete, por força do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviço nas relações consumeristas: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A instituição financeira ré esquivou-se da efetiva comprovação de que não houve fraude. Deveria, por exemplo, em face da hipossuficiência técnica ou econômica do consumidor (demandante), ter trazido aos autos documentos hábeis a circunstanciar o momento, o local, o horário da suposta efetivação do contrato em análise, a fim de comprovar que, de fato, teria sido celebrado pela parte autora. Há que se ressaltar, inclusive, que sequer veio aos autos prova de que a conta-poupança nº 4083-013-00016601/0, na qual contratado o empréstimo, teria sido, de fato, aberta pelo autor na agência indicada. Destarte, figura-se inequívoco que a parte demandada não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, de qualquer das hipóteses excludentes da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do CDC: Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. As instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurado, portanto, onexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta ainda o risco do empreendimento ou risco-proveito. Em situações semelhantes à dos autos, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 117.197/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) (g. n.). Nesse sentido, também se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM USO DE DOCUMENTOS ROUBADOS - OMISSÃO E INÉPCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE FEITA POR ESTELIONATÁRIO USANDO OS DOCUMENTOS, COM ENTREGA DE TALONÁRIOS - DESATENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - TÍTULOS PROTESTADOS EM NOME DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA PELO ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO NA PRAÇA, POR PARTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 2. Indenização pelo dano moral oriundo do abalo de crédito e outros transtornos, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que causou o constrangimento sofrido pelo apelado, decorrente da emissão de cheques por estelionatário que conseguiu abertura de conta corrente e fornecimento de talonário junto à Caixa Econômica Federal, cujos funcionários foram omissos e ineptos diante das exigências da Resolução nº 2.025 do Banco Central, e das recomendações ditadas pela prudência na abertura de contas-correntes. 3. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de falha administrativa do banco apelante, consistindo em abertura de conta e fornecimento de talões de cheques em benefício de estelionatário usando nome e documentos de pessoa idônea, verificar que o montante de R\$ 20.800,00 (correspondente a 80 salários mínimos à época) fixado pelo N. Magistrado a quo, é elevado, assim atendendo a critérios de moderação e de razoabilidade reduzi-los ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais critérios de atualização fixados pela r. sentença. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00040828320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 114 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.). Desse modo, não havendo outras peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos morais. Passo à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da

indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o valor do contrato em questão (R\$ 3.300,00 - fl. 18), o tempo da permanência da anotação restritiva (maio/2012 a agosto/2013 - fls. 38; 81/82), a reticência da ré em acolher e resolver a pendência no âmbito administrativo (fls. 29), o envolvimento de recursos públicos (trata-se a instituição-ré de empresa pública federal), assim como a ausência de cautelas devidas pela ré ao deferir a operação de crédito ora debatida em detrimento de direitos da personalidade, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para (i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao adimplemento do contrato nº 254083400000150600, e (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), além das despesas processuais e as correlatas à baixa dos protestos. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da prolação da sentença e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do C. STJ). Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício à serventia extrajudicial com comunicação de que a tutela antecipada se tornou definitiva, para cancelamento do protesto. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001117-49.2015.403.6121 - VITALINO ALVES DE CASTRO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de ação ordinária proposta por Vitalino Alves de Castro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, haja vista que já houve o reconhecimento pelo réu de mais de 25 anos trabalhados em atividade especial. Aduz que requereu aposentadoria em 02/11/2010, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de sua soma perfazer mais de 25 anos de tempo trabalhado sob regime especial, possibilitando, portanto, a concessão de aposentadoria mais vantajosa, qual seja, a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora não juntou cópia integral do procedimento administrativo, tornando-se inviável deduzir o motivo pelo qual o INSS não lhe concedeu aposentadoria especial, e sim aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, entendo necessária a citação do réu, bem como a requisição do processo administrativo, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. Requisite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo E/NB 42/154.307.642-1, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se.

0001146-02.2015.403.6121 - MARINETE DE CAMPOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GENTIL FRADA X CLEBERSON PATRICK DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de ação ordinária proposta por Marinete de Campos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, Oricema Gentil Frada e Cleberson Patrick de Oliveira objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Anilton de Oliveira. Aduz que vivia em regime de união estável com o falecido, dependendo economicamente do mesmo, tendo sido oficializada a união em 16/08/2006, através de Escritura Pública de Declaração de União Estável. Relata que em abril de 2008 o segurado falecido saiu da residência do casal, após uma discussão, passando a dormir na residência de sua genitora, tendo sido internado em 27/05/2008 e vindo a óbito em 03/07/2008. Em decorrência do falecimento de Anilton de Oliveira, alega a autora que requereu o benefício de pensão por morte em 31/10/2008, o qual foi concedido. Entretanto, em 01/08/2009, houve a cessação do benefício, sob a alegação de que a autora teria perdido a qualidade de dependente do instituidor, uma vez que houve a concessão de outra pensão por morte a Oricema Gentil Frada. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 157 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento

do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito do qual a autora alega ser titular depende de regular instrução. A cessação do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Além disso, verifico que a autora teve seu benefício cessado em 01/08/2009, tendo decorrido mais de cinco anos até a busca da tutela jurisdicional. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte demora muitos anos para ingressar em juízo, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Citem-se. Requistem-se cópias dos processos administrativos. Intimem-se.

0001309-79.2015.403.6121 - MARINA RIBEIRO BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Emende a parte autora a inicial, adequando o polo passivo da presente ação, uma vez que o Ministério da Fazenda - Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração - Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - Divisão de gestão de pessoas - Serviço de inativos e pensionistas é mero órgão da administração direta da União, desprovida de personalidade jurídica própria, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0001310-64.2015.403.6121 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de secretaria de fl. 96, republique-se a decisão de fls. 93/94. Intimem-se.-----
-----DECISÃO DE FLS. 93/94: Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial nos períodos que especifica. Alega que trabalhou na empresa Volks exposto ao agente físico ruído, sustentando que o fornecimento de EPIS não implica na imediata descaracterização do direito ao enquadramento da atividade como especial. Alega ainda que tem direito ao enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas FB e Cruzeiro do Sul/Varig, e que o INSS não aceitou os PPPs, DIRBEN 8030 ou SB-40 apresentados, sem motivo aparente, determinando a apresentação de novos documentos, sendo que não foi possível obter o PPP da empresa Cruzeiro do Sul/Varig. Relatei. Fundamento e decido. Conforme prescreve o artigo 273, do CPC - Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/1994, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Com relação ao ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da documentação apresentada com a inicial é possível verificar que a autarquia previdenciária recusou o enquadramento de pelo menos um dos períodos mencionados pelo autor como sendo de atividade em condições especiais ao fundamento de que, embora submetido ao agente ruído, houve utilização de EPI - Equipamento de Produção Individual eficaz (fls. 75). O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que não há como se descartar, nesse momento processual, a possibilidade de produção de prova sobre a eficácia, ou não, do EPI. Assim, em sede de cognição

sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. Cite-se. Intimem-se.

0001342-69.2015.403.6121 - LUIZ MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a inicial, esclarecendo qual benefício pretende a revisão, haja vista a existência de duas cartas de concessão relativas ao mesmo número de benefício (NB 081.092.607-5). Esclareça, ainda, o uso do fator 100% no cálculo da RMI de fls.35, e do coeficiente de 86% e 95% nas cartas de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e da aposentadoria especial, às fls.25 e 33. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0001404-12.2015.403.6121 - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA RAMOS - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista que conforme consta da consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social, a parte autora recebe benefício assistencial (LOAS) desde 14.11.2014. Na mesma oportunidade, emende a inicial para retificar o valor dado à causa, nos termos do art. 260 do CPC, descontando-se, ainda, valores percebidos a título de benefício assistencial, apresentando planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0003722-36.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-25.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADAO PEDRO CELESTRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de R\$ 2.525,98 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) mensais, o que afasta a possibilidade de concessão do referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou, pugnando pela manutenção do benefício da Justiça Gratuita, em razão dos gastos mensais que tem que suportar para sua manutenção e de sua família, o que o impede de arcar com os honorários de advogado e custas do processo (fls. 08/14). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao sistema TERA da Previdência Social que aponta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$2.525,98 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos). No entanto, o simples fato do impugnado receber a quantia acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS

improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-57.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES E SP337382 - ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL) X JOSE BENEDITO PRADO (SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO VILSON ANGERER (SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação penal ajuizada contra ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, JOSÉ BENEDITO PRADO e ARMINDO VILSON ANGERER pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 92 da Lei n. 8.666/93. ANTERO MENDES PEREIRA JUNIOR, testemunha arrolada pela acusação, postula a dispensa de sua oitiva, em razão de ter atuado como advogado do acusado ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (fls. 682/699). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 731/733).

Argumenta que a testemunha ocupava o cargo de Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura de Taubaté/SP no momento dos fatos. Acrescenta que, além dos motivos da ausência de intervenção da Secretaria na prorrogação do contrato administrativo, a dinâmica do funcionamento da repartição pública também será objeto de prova, com suas circunstâncias objetivas alheias ao sigilo profissional do advogado. Aduz que a testemunha atuou no exercício do Município de Taubaté/SP, e não em favor exclusivo do ora denunciado. Diante disso, pontua que: a) o dever de boa-fé e lealdade da testemunha deve ser lido em relação ao município, e não ao seu gestor; b) a oitiva é relevante, visto que a denúncia aponta que a prorrogação foi realizada sem a participação da pasta comandada pela testemunha; c) a validade da prova deve ser ponderada após sua produção, não sendo razoável controle prévio com espeque na potencial violação ao sigilo profissional. É o relatório. Fundamento e decido. A

Constituição da República reconhece que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Ainda nesse contexto, a Lei n. 8.906/1994, o Estatuto da OAB, assegura ao advogado: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional; No mesmo sentido são as prescrições do Código de Ética do Advogado e as normas atinentes aos impedimentos de testemunhas previstas no Código de Processo Penal. Inicialmente, cumpre enfatizar que há prova mínima (fls. 695/699) de que a testemunha tenha funcionado como advogado do acusado ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, conforme concordância, no ponto, do MPF. Acrescento que se trata de relação profissional já antiga e sem qualquer indicação de simulação destinada a criar impedimento de forma propositada. Não assiste razão às alegações do Parquet. Embora o advogado tenha exercido defesa em favor do ora acusado na qualidade de Prefeito Municipal, não há como se reconhecer que se trata de defesa puramente do ente público. Conquanto os atos estatais sejam considerados impessoais, no caso de defesa em procedimento de tomada de contas perante o Tribunal de Contas, são tutelados, inclusive, os direitos da pessoa investida no cargo de gestor público. Isso porque a rejeição das contas tem como um dos efeitos a geração de hipótese de inelegibilidade do agente público, o que afeta diretamente a esfera jurídica pessoal do administrador (Lei Complementar n. 64/90, artigo 1, g). Nesse contexto, considerando que, ainda que de forma reflexa, a testemunha patrocinou a defesa do ora acusado, reconheço a atuação na qualidade de advogado. Anoto que o Estatuto da OAB é claro ao prescrever que o impedimento do advogado deriva tanto do sigilo profissional (ou seja, quando o advogado tem conhecimento específico dos fatos em razão de relação de confiança) quanto da mera relação entre os fatos apurados e a pessoa em favor de quem seja ou tenha atuado como advogado. No que toca à extensão dos questionamentos e do sigilo decorrente, consigno que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que incumbe ao próprio advogado, no exercício de seu ministério privado e de acordo com a independência que caracteriza suas ações, julgar a abrangência da proteção: Advogado (testemunha). Depoimento (recusa). Conhecimento dos fatos (exercício da advocacia). Sigilo profissional (prerrogativa). Lei nº 8.906/94 (violação). 1. Não há como exigir que o advogado preste depoimento em processo no qual patrocinou a causa de uma das partes, sob pena de violação do art. 7º, XIX, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. É prerrogativa do advogado definir quais fatos devem ser

protegidos pelo sigilo profissional, uma vez que deles conhece em razão do exercício da advocacia. Optando por não depor, merece respeito sua decisão.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 48.843/MS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJ 11/02/2008, p. 1) A prova, no direito processual, passa pelas fases de propositura, admissão, produção e valoração. Considerando que se trata de prova inadmissível, já que o advogado optou por não prestar depoimento em razão de impedimento legal, com a devida vênia, não há razão lógica para se diferir a análise de sua validade para o momento da valoração. No que se refere à dinâmica da atuação da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Taubaté/SP, anoto que não se trata de tema sigiloso, de modo que o Ministério Público poderá angariar provas acerca de tais circunstâncias por meio de suas prerrogativas institucionais. Ora, se realmente se trata de matéria de cunho objetivo, como quer fazer crer a acusação, não há razão para se exigir que o advogado, pessoalmente, preste tais informações. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de fls. 682/686 e dispense a oitiva da testemunha ANTHERO MENDES PEREIRA JÚNIOR. Em razão disso, CANCELO a audiência aprazada para o dia 02/06/2015 (fls. 65). Diligências necessárias. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7590

EXECUCAO DA PENA

000024-33.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) Tendo em vista a ausência da ré e considerando-se que o endereço de fl. 51, qual seja: Rua São João, nº 413 - sala 09 - Centro, nesta cidade, não diligenciando pelo Sr. Oficial Justiça, conforme se depreende da certidão lavrada a fl. 52, resta prejudicada a presente audiência. Redesigno a audiência para o dia 11 de junho de 2015, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da mesma. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nada Mais.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000027-63.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001228-15.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-80.2015.403.6127) CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP220810 - NATALINO POLATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) Vistos, etc (em inspeção).Apense-se aos autos nº 0000383-80.2015.403.6127CARLOS ALBERTO DE LIMA, qualificado, pleiteia a restituição de veículo de sua propriedade que foi apreendido pela autoridade policial nos autos do inquérito policial nº 0000383-80.2015.403.6127, em que se apura a prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, parágrafo 1º, inciso IV, por parte de Josmar Ferreira Adorno, a saber: várias caixas de cigarros de origem paraguaia.Esclarece que é o legítimo proprietário do veículo FIAT/FIORINO, Placas FMN 8237, branca, ano 2013/2013, adquirin-do-o de forma lícita. Continua dizendo que apenas o emprestou a Josmar Ferreira Adorno e que, ao fazer o empréstimo do bem, estava de boa fé, não imaginando que o mesmo seria usado para a prática de qualquer ato ilícito. Requer, assim, a restituição do veículo, sem ônus de remoção e estadia ou, subsidiariamente, que o requerente seja nomeado depositário fiel do bem, evitando-se sua deterioração e gasto excessivo com estadia.Manifestação do MPF às fls. 21/22, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo apreendido.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LIV, es-tabelece como direito fundamental que ninguém será privado da li-berdade ou de seus bens sem o devido

processo legal.No âmbito processual, os bens podem ser apreendidos em três situações: a) instrumento do crime (artigos 6º, inc. II e 240, do CPP); b) coisas que importem para o deslinde do fato criminoso (artigos 6º, inc. II e 240, do CPP) e c)bens que sejam produto do crime (artigos 125 e 137 do CPP). A Lei Penal determina, ainda, a perda de produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (artigo 91, II, b, do CP).No caso dos autos, agentes policiais diligenciaram junto ao Bar do Gordinho, de propriedade do averiguado Josmar Ferreira Adorno, para verificarem a denúncia de comercio de cigarros de origem paraguaia no local, bem como distribuição desse mesmo produto por meio de um veículo Fiat Fiorino.No interior do estabelecimento, apreenderam 2054 maços de cigarros, todos de origem paraguaia e sem a documentação fiscal pertinente. No interior do veículo nada foi encontrado.Posteriormente, a continuidade das diligências le-vou à prisão, pelos mesmos fatos, João Roberto Bitencourt (IP nº 0000401-04.2015.403.6127), respondendo, ainda, pela associação criminosa.Vê-se, portanto, que as investigações ainda conti-nuam -já se sabe, por exemplo, que ambos se uniram a outro indivíduo, de nome Márcio, para a prática do crime de contrabando, não havendo ainda a identificação dessa pessoa.Ou seja, as investigações ainda não se findaram, de modo que ainda não se sabe ao certo o uso dado ao veículo que ora se pretende restituir.Pondere-se que o requerente é sogro de Josmar, preso em flagrante delito.Os testemunhos colhidos afirmam que o bem era usado para distribuição, em tese, de produtos contrabandeados, de modo que merece ser melhor investigado o uso do mesmo na prática desse delito.Diante do quanto verificado pela autoridade policial, cuidou a mesma de apreender o veículo do requerente, tal como lhe permite o inciso II, do artigo 6º do Código de Processo Penal.Não obstante os argumentos do requerente, a apreensão de bens em fase inquisitorial tem por finalidade a comprovação da materialidade delitiva, de modo que bens podem ficar constrictos enquanto interessarem ao processo.Veja-se que o próprio artigo 118 do CPP esclarece que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O limite para a apreensão, assim, não se conta em dias, mas depende da verificação de manutenção de interesse do mesmo ao processo.Dessa forma, considerando o estágio das investigações, tenho por prematura a restituição pretendida nesse inci-dente.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bens. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Vistos em inspeção. Intimem-se os Drs. Cesar Augusto Del Sasso, OAB/SP 85.151 e Leandro Rodrigues Pereira, OAB/SP 226.160, para que apresentem as alegações finais dos réus Joaquim Santiago de Oliveira e Mauro Tobias, sob pena de aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005188-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005188-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO AUGUSTO SIQUEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PAULO AUGUSTO CRUZ X MARCEL RAINOLDO TEZCK

Vistos em inspeção. Fl. 389: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o endereço da testemunha Nara Barreiro da Cunha, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para o cumprimento do disposto no despacho de fl. 370. Intime-se. Cumpra-se.

0002032-56.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILSON ROBERTO CORDEIRO(MG068955 - PAULO IVANDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 263/264: A certidão de fl. 126 dá conta de que o réu foi devidamente citação, tendo o inclusive constituído defensor para a defesa de seus direitos e interesses (fl. 131). Isso considerado entendo que o réu está ciente da ação penal que tramita em seu desfavor, e, considerando que o acusado recusou a proposta de suspensão condicional do processo (f. 130), entendo prudente oportunizar ao defensor constituído a apresentação de defesa escrita antes de nomear defensora dativo para tal finalidade. Assim, intime-se o Dr. Paulo Ivando de Souza, OAB/MG para o oferecimento da defesa no prazo legal. Após, com ou sem defesa, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002123-49.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS E SP092363 - LOURDES NASCIMENTO DE MATTOS E SP220028 - CICERA MARTINS DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, improrrogável, para que a defesa apresente os endereços atualizados das testemunhas arroladas em fls. 315/316, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0002587-73.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Vistos em inspeção. Fl. 443: Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a testemunha Edvaldo Lopes Anacleto é uma das testemunhas referidas indicadas por ocasião do interrogatório do réu na audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2014, conforme termo de fl. 425. Intime-se.

0001851-21.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

O Ministério Público Federal denunciou Niwton Sebastião Augusto, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal (fls. 62/64):Consta dos autos que o denunciado guardou moeda falsa, ciente de que se trata de contrafação de cédula de curso legal no país. Segundo o Boletim de Ocorrência de fl. 23, no dia 25 de novembro de 2009 policiais civis, em cumprimento do mandado de busca e apreensão de fl. 4, lograram encontrar na residência do denunciado Niwton Sebastião Augusto, situada na Rua Maria Regina Braga de Carvalho, nº 176, na cidade de Casa Branca/SP, quatro cédulas de cinquenta reais e três cédulas de vinte reais, todas falsificadas, que estavam guardadas no interior de um enfeite, localizado dentro de uma gaveta.Conforme apurado, policiais civis da Delegacia Seccional de Casa Branca, mediante recebimento de denúncias anônimas e de informações sigilosas, realizaram averiguações preliminares, que apontaram que pessoa residente no endereço acima mencionado seria integrante de facção criminosa que atua dentro e fora dos presídios paulistas e estaria envolvida na prática de crimes de tráfico de drogas, roubo e furto de veículos, além de possuir maquinário para produção de moedas falsas.Por conta dos indícios de prática de crimes, corroborando representação policial, o representante do Ministério Público local requereu a expedição de mandado de busca e apreensão, o que foi deferido pelo juiz da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca, que culminou com a apreensão das aludidas cédulas contrafeitas.Arrolou as testemunhas César Augusto Seridônio, Mauro César [Mauro Bacci], Fábio Sacafi Nogueira e Fernando Sartori Gomes (fl. 64).A denúncia foi recebida em 23.05.2011 (fl. 65). O réu foi citado (fls. 164/165) e apresentou defesa escrita (fls. 139/145). Arrolou as testemunhas Fernando Fonseca, Edson Ramon Barbosa Santos e Levino Rodrigues de Aquino (fl. 145).O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa escrita (fls. 156/158).O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 167).As testemunhas, Mauro César, Fábio Sacafi Nogueira, Fernando Sartori Gomes César, Cesar Augusto Seridônio e Fernando Fonseca foram ouvidos mediante carta precatória (fls. 197/202, 216/221, 252/256, 259/263 e 282/284). A defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas Edson Ramos Barbosa Santos e Levino Rodrigues Aquino (fls. 260 e 282), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 286).O réu foi interrogado (fls. 290/292).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a folha de antecedentes criminais atualizada do réu, o que foi deferido (fl. 290).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade do delito, sua autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do réu (fls. 321/322). A defesa sustentou que não restou comprovado nos autos que o réu tinha conhecimento da falsidade das cédulas, impondo-se a absolvição (fls. 325/327).2.

FUNDAMENTAÇÃO.O delito cuja prática é imputada ao réu é o de circulação de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifo acrescentado)Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. A configuração do delito em tela exige que a falsificação seja hábil para enganar uma pessoa de diligência ordinária, embora não haja necessidade de que seja perfeita. No mesmo diapasão, a Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual, e não o de moeda falsa.O elemento subjetivo do tipo em análise é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas típicas. Desse modo, é necessário que o agente saiba que a moeda por ele adquirida e posta em circulação é falsa, sem o que deixa de existir o dolo, elemento subjetivo do tipo. A dificuldade de se demonstrar o elemento anímico do agente em delitos desta natureza levou a jurisprudência a identificar algumas circunstâncias que podem denotar se o agente tinha ou não conhecimento da falsidade :a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da

residência do agente;c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente;d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga;e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa;f) o grau de instrução do agente;g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas;h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo, dentre outras.Outrossim, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato (STJ, 5ª Turma, HC 187.077/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 18.02.2013).A materialidade do delito se encontra demonstrada nos elementos que integram a fase investigativa, como se verifica do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 25), das cédulas apreendidas (fls. 115/121) e do laudo pericial nº 6617/09, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 12/15).O perito criminal examinou as cédulas apreendidas e constatou que elas são falsas e tem potencial para serem introduzidas no meio circulante como se fossem verdadeiras (fl. 13):Realizadas as análises pertinentes, pode o perito verificar que as quatro cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e as três cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) examinadas constituem-se em documentos FALSOS uma vez que se apresentam destituídos de características originais como: qualidade de impressão, marca água, papel de segurança com fibras coloridas, fio de segurança etc.As cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foram confeccionadas em papel comum (duas folhas laminadas), impressas por computador, com inserção de fio de plástico preto, simulação de fibras coloridas e marca água.As cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) foram confeccionadas em papel comum (duas folhas laminadas), impressas por computador, com simulação de fio de segurança, fibras coloridas e marca água.Obs.: As cédulas submetidas a exame, não obstante sejam falsas, são bastante assemelhadas às cédulas autênticas, circunstâncias que pode perfeitamente iludir o Homem Comum, não afeito ao manuseio de papel moeda.Convém salientar que, sob o ponto de vista técnico-pericial a falsificação é facilmente detectável, face à inexistência, na peça falsificada, de características próprias das cédulas autênticas, conforme já especificado anteriormente.Assim, restou demonstrado que as cédulas em questão poderiam ser repassadas como autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira.No tocante à autoria dos fatos e ao elemento subjetivo do tipo, entendo que restaram devidamente demonstrados.Consta dos autos que a investigação teve início na Delegacia Seccional de Polícia de Casa Branca. Os policiais ouviram uma pessoa, sob sigilo, que forneceu a informação de que organização criminosa estaria promovendo na cidade a prática de diversos delitos, dentre os quais o de emissão de moeda falsa.Essa pessoa fez o seguinte relato (fl. 54):... na Rua Professora Maria Regina Braga de Carvalho, depois de uma casa de cor verde, em uma casa que possui dois portões gêmeos de cor vinho, reside o Dr. Délio que possui equipamento para emissão de notas falsas de 20, 50 e 100 reais, o qual está sendo auxiliado por um funcionário do Banco do Brasil que possui um veículo Meriva de cor preta, responsável pela colocação do relevo das notas falsas para imitar as cédulas verdadeiras.A partir dessa informação, os policiais fizeram diligências e constataram o seguinte (fl. 53):Colhidas informações de forma velada a respeito do proprietário daquele imóvel, fomos informados de que trata da pessoa de pré-nome Nilton, entretanto, há de salientar que se trata de uma pessoa de poucas palavras, assustada, arisca, olha para o chão quando conversa com as pessoas, enfim, tida como estranha.Com relação a Délio não foi identificado, sendo totalmente desconhecido naquele bairro, não se sabendo, no entanto, precisar se Nilton para algumas pessoas também é conhecido como Délio.Por ora, até para evitar que percebesse que estivesse sendo investigado, não procedemos à qualificação de Nilton.A autoridade policial representou pela busca e apreensão (fl. 55), deferida pelo MM Juízo da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca (fl. 57).De posse do mandado, os policiais civis efetuaram a busca e localizaram na residência do réu 04 cédulas de R\$ 50,00 e 03 cédulas de R\$ 20,00, aparentemente falsas, localizadas dentro de uma gaveta, no interior de um enfeite (fls. 23/24 e 25).Em Juízo, os policiais civis que participaram da operação, Mauro Bacci, Fábio Scaffi Nogueira, Fernando Sartori Gomes e Cesar Augusto Seridonio disseram que no dia da diligência o réu não estava em casa. Eles entraram e localizaram as cédulas falsas dentro de um enfeite de cerâmica, o qual, por sua vez, estava dentro da gaveta de um móvel existente na sala da residência. O réu somente foi localizado à noite e disse aos policiais que tinha recebido as cédulas falsas de uma pessoa que não se recorda e, percebendo a falsidade, guardou-as (fls. 202, 218/219, 256, 263 e 284).De fato, o réu, na fase investigativa, disse (fl. 26):... Que o declarante trabalha de pedreiro. Que esclarece que com relação aos fatos aqui tratados, ou seja, as cédulas de dinheiro, como sendo quatro cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 03 cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), encontradas no interior de sua residência à Rua Maria Regina Braga de Carvalho, 176, Pq. Das Andorinhas, estavam guardadas há muito tempo em sua casa, desconfiando das mesmas serem falsas, resolveu guarda-las, não sabendo declinar de quem as havia adquirido. Que em nenhum momento fez uso das respectivas cédulas para passar no comércio. (grifo acrescentado)Em Juízo, o réu disse que o dinheiro localizado em sua residência é fruto de seu trabalho como pedreiro. Como o bairro em que reside é muito perigoso, guardou o dinheiro em um bicho de pelúcia, dentro de uma gaveta, por medo de ser assaltado, mas não tinha ciência de que elas eram falsas. A testemunha arrolada pelo réu, Fernando Fonseca, disse que ele é pessoa simples e trabalhadora, nunca teve envolvimento com crime.A versão apresentada pelo réu em Juízo, diferente da apresentada aos policiais no

momento da abordagem, é inverossímil. O réu alega que tais cédulas eram uma reserzinha que ele guardava, fruto de seu trabalho como pedreiro, e não tinha ciência da falsidade. É de se estranhar que toda a reserva guardada pelo réu, correspondente a R\$ 260,00, consistisse em moeda falsa. Seria de se esperar que junto com as cédulas falsas também houvesse moeda verdadeira, hipótese em que se poderia acolher a tese de que em razão da pouca instrução ele não percebeu a contrafação. No caso, porém, todas as sete cédulas encontradas pelos policiais eram falsas, elas estavam bem escondidas, dentro de um enfeite de cerâmica, localizado na gaveta de um móvel, e no momento da ocorrência, confrontado pelos policiais, admitiu que desconfiava que elas eram falsas e que por essa razão as mantinha guardadas. Embora em Juízo o réu tenha apresentado versão diversa, entendo que a mais consentânea com a prova colhida dos autos é a apresentada aos policiais civis no momento da abordagem. A esse respeito, importa consignar que o dolo eventual é suficiente para configurar o delito do art. 289, 1º do Código Penal, não havendo necessidade que o dolo seja direto: PENAL. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PROVA DO DOLO. TIPICIDADE. 1. Pacificou-se a jurisprudência do STF no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de moeda falsa. 2. O agente que guarda e que introduz na circulação moedas que sabe serem inautênticas, comete o delito descrito no art. 289, 1º, do CP. 3. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda. A dificuldade para aferimento e comprovação do elemento anímico no crime do art. 289 do CP exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Admite-se, para configurar o tipo penal, o dolo eventual. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, ACR 5002567-24.2011.404.7100/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DE 12.04.2013).....PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do delito restam incontestes e estão provadas por meio de provas documentais e testemunhais. 2. As condições nas quais as cédulas se encontravam, em local ermo e escuro, enroladas próximas a um poste, já levantaram suspeitas no acusado sobre sua autenticidade, que mesmo assim as guardou por aproximadamente vinte dias, carregando as notas sempre consigo na carteira. A conduta do apelante de manter as cédulas espúrias em seu poder por dias seguidos caracteriza, no mínimo, dolo eventual, pois o que se espera de uma pessoa mediana é que não se aproprie de dinheiro achado na rua ou em lugar de descarte quando desconfia de sua autenticidade, muito menos que permaneça durante vinte dias refletindo sobre a possível contrafação. 3. Em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, não se aplica ao tipo o princípio da insignificância. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, pedido formulado pela defesa do apelante. 5. Apelo conhecido e provido em parte. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR nº 48.857, processo nº 0004629-83.2009.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 data 04.03.2015) Assim, pelo conjunto probatório coligido nos autos, entendo caracterizado, no mínimo, o dolo eventual por parte do réu, razão pela qual deve ser condenado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal, na modalidade guardar. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. Não que tange aos antecedentes, não tem apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não foram graves, vez que as cédulas falsas não foram introduzidas na circulação. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, vez que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e condeno Niwton Sebastião Augusto, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, oitava figura (guardar) do Código Penal, a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena

restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Condene o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003128-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Vistos em inspeção. Fl. 185: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de junho de 2015, às 14:45 horas, para a realização de audiência de acareação entre testemunha e vítima, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001462-91.2015.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000205-05.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO ALVES RAMALHO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 158. Cumpra-se. Fl. 158: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Tendo em vista que a Defesa apresenta alegações que se referem ao mérito, reservando-se no direito de explaná-las em momento oportuno, o feito deve prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a oitiva das testemunhas comuns, arroladas em fl. 59. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-35.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa técnica do corréu Valdir para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de fixação de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos em caso de descumprimento, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se.

0001134-38.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES E SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Fl. 168: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000657-77.2015.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001553-58.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 314 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0002078-40.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDINALTO SANTOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X APARECIDO DA SILVA ABBADE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação Penal instaurada para apurar eventual prática de delito previsto no artigo 171 do Código Penal, tendo como vítima o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A denúncia foi devidamente recebida, os réus foram citados e apresentaram suas respostas escritas. Após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, procedeu-se ao interrogatório dos réus. Na fase do artigo 402 do Código de

Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu o declínio de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo ao argumento de que a consumação do delito deu-se no município de Francisco Morato-SP, local da obtenção da vantagem ilícita, conforme apurado no transcorrer da instrução criminal. Considerando que a obtenção da vantagem indevida deu-se na Cidade de Francisco Morato-SP, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 243/245, e, com fundamento no disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal, declaro a incompetência deste juízo e determino o encaminhamento destes autos ao Distribuidor da Justiça Federal de São Paulo/ SP para as providências de praxe. Defiro o pedido de extração de cópias nos termos requeridos. Ciência às partes. Cumpra-se.

0002079-25.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

Vistos em inspeção. Fls. 483/484: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de junho de 2015, às 15:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001385-82.2015.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002770-39.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALGEMIRA PINHEIRO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fl. 392. Desentranhem-se os documentos de fls. 146/155, juntado-os nos autos pertinentes. Fl. 401: Trata-se de pedido reiterado de suspensão do feito devidamente analisado e rejeitado (fl. 177), motivo pelo mantenho o indeferimento de suspensão do processo. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003010-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES)

Fl. 225: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de junho de 2015, às 15:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004012-94.2015.403.6181, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Intimem-se. Publique-se.

0003141-03.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO E SP300412 - LUCAS SARTORI FAGUNDES)

Visto em inspeção. Intime-se a defesa técnica para a apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003403-50.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Visto em inspeção. Concedo novo prazo improrrogável de 8 (oito) dias para que a defesa técnica apresente suas razões recursais. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Mococa solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da carta precatória expedida em fl. 302. Intime-se. Cumpra-se.

0003648-61.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HELLEN HEISE DE CAMARGO(SP106221 - JOSE ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS) Oficie-se ao juízo da Comarca de Mogi Guaçu solicitando o encaminhamento do termo de audiência da carta precatória expedida e fl. 64. Cumpra-se.

0000962-62.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EURIDICE GETULIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X HELIO FERREIRA VALLIM(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Vistos em inspeção. Fl. 363: Homologo desistência da oitiva da testemunha Paulo Henrique Getúlio. Ademais, tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 11 de junho de 2015, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Eurídice Getúlio, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Espírito Santo do Pinhal - SP para a intimação pessoal do réu, para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0001717-86.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERCIO FERREIRA JUNQUEIRA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)
Fl. 142: Ante a impossibilidade de gravação da audiência por videoconferência noticiada pelo Setor de Informática, redesigno a audiência para o dia 12 de junho de 2015, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha Ana Maria Muniz Ramos. Comunique-se o juízo deprecado da 9ª Vara Criminal de Campinas (Carta precatória 0010778-37.2014.4.03.6105) para as providências necessárias. Intimem-se.

0001959-45.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)
Fl. 89: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de junho de 2015, às 15:15 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002332-75.2015.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002719-91.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)
Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da certidão de fl. 234, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

Expediente Nº 7618

USUCAPIAO

0000394-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000394-7) - ANTONIO ALVES - ESPOLIO X SUSETE APARECIDA ALVES PUCCINELI(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLEIDE ALVES X SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 341/342: não há se falar em reconsideração. Compulsando os autos verifico que, após a prolação de sentença (fls. 285/286), transitada em julgado (fl. 290), fora expedido o competente mandado de registro ao CRI da Comarca de Mogi Guaçu/SP. Ocorre que a ordem emanada no mandado de registro, conforme fl. 295, foi prenotada naquele Cartório, a fim de que o interessado cumprisse algumas exigências. Instado a manifestar-se sobre a nota de devolução (fl. 296), compareceu a parte autora às fls. 311/314, informando acerca de uma diferença perimetral encontrada e aduzindo que a planta do imóvel e memorial descritivo somente são necessários na fase registral. Razão não lhe assiste, bastando, para tanto, observar a dicção do art. 942 do CPC. Portanto, conforme já mencionado anteriormente, com a prolação de sentença, cumpre o Juízo sua função jurisdicional. Assim, não há respaldo para a pretensão da parte autora, no sentido de incluir peças juntadas posteriormente para a instrução de novo mandado de registro. Faculto, pois, à parte autora (requerente) formular, no prazo de 10 (dez) dias, pedido de nova expedição de mandado registral, nos exatos termos do decisum, franqueando a vista dos autos, fora de Secretaria, para providências necessárias, tais como apresentá-lo, pessoalmente, no CRI competente. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sua petição de fls. 197, uma vez que não há notícia nos autos acerca do cumprimento ou descumprimento da Carta Precatória de fls. 195. Silente no prazo

supra, aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno de referida Carta.

0002626-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca de fls. 205, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003956-97.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES

Vistos em inspeção. Diante do teor da informação de fl. 68 solicite-se ao D. Juízo da Comarca de Nova Odessa/SP, via eletrônica, servindo para tanto o presente despacho, a devolução da carta precatória nº 269/2015, independentemente de cumprimento, certificando. Ato contínuo, cite-se o requerido expedindo carta de citação com aviso de recebimento. Int. e cumpra-se.

0000722-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UBIRATA BIONDO DE LIMA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à perícia. Cumpra-se.

0001469-23.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOELMA FRANCISCO DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 35. Intime-se. Expeça-se nos termos requeridos.

0003047-21.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LOPES MARTINS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do aviso de recebimento de fl. 51, vez que firmado por pessoa diversa daquela inserida no pólo passivo, pleiteando o que de direito. Int.

0003091-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO DOMINATO DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 31. Intime-se. Expeça-se nos termos requeridos.

0003257-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO MENDONCA MORET

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 31. Intime-se. Expeça-se nos termos requeridos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000498-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Vistos em inspeção. Nada a deferir acerca da petição de fls. 397, vez que consta dos autos oportuna transmissão de minuta de RPV nos termos requeridos, tendo ocorrido, inclusive, seu levantamento, conforme fls. 398/399. Venham, pois, conclusos os autos.

0002915-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002915-8) - JOAO PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001272-05.2013.403.6127 - RODRIGO MARIOTONI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à elaboração de laudo pericial. Cumpra-se.

0002704-59.2013.403.6127 - FABIO GOMES(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA

MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003995-94.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA VITORINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004014-03.2013.403.6127 - VERA LUCIA RAMOS MOREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual (fl. 15), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001380-97.2014.403.6127 - ROSELI PINTO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE MOCOCA

Vistos em inspeção. Fl. 87: defiro. Nomeio em substituição, para o patrocínio dos interesses da parte autora, o Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001, posto que cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se, pois. Arbitro os honorários da i. advogada dativa substituída, Dra. Adriana de O. J. Martins, OAB/SP 167.694, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo e, diante do teor da certidão de fl. 89, retransmita-se a carta precatória expedida à fl. 86, certificando. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata. Int. e cumpra-se.

0002401-11.2014.403.6127 - BENEDITO MILITAO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença.

0001477-63.2015.403.6127 - IVONE DESTEFANI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0001487-10.2015.403.6127 - RAPHAELA CRISTINA CURY RODRIGUES X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003708-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS

COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000103-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 343.

0003164-80.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DURCELEI DA SILVA RIMOLI

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 64/66. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000233-07.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito de fls. 106/107, pleiteando o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000021-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)) MOACIR DA CRUZ X MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(226.007B))

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, conforme consignado na parte final do despacho de fls. 280. Após, conclusos.

0004151-87.2010.403.6127 - ANA MARIA GALVANESE SERRA NEGRA X ANA MARIA GALVANESE SERRA NEGRA X MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA FILHO X MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA FILHO X MARTHA SERRA NEGRA CAJADO X MARTHA SERRA NEGRA CAJADO X RENATA SERRA NEGRA X RENATA SERRA NEGRA X FRANCISCO JOSE SERRA NEGRA X FRANCISCO JOSE SERRA NEGRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo a executada cumprido espontaneamente sua obrigação, conforme verifica-se às fls. 234/235, e que a União Federal (Fazenda Nacional), intimada a se manifestar sobre a satisfação da pretensão executória, acenou concordando, conforme petição de fl. 238, determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, para a conversão, em favor da exequente (União), dos valores depositados na conta nº 2765.005.3967-1, intruindo-o com as cópias pertinentes, em especial, fls. 232, 238 e deste despacho. Após a conversão, noticiada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000957-45.2011.403.6127 - ULISSES CRISTIAN BALDAN X ULISSES CRISTIAN BALDAN(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 139.

ALVARA JUDICIAL

0000077-82.2013.403.6127 - LEO FUSCO DARCADIA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará dos valores depositados às fls. 100. Cumpra-se.

Expediente Nº 7619

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente acerca de fls. 233, a fim de que requeira, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse.

0000555-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA DE GODOI

Vistos em inspeção. Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 99/100, requerendo o que for de seu interesse. Após, conclusos.

0001786-26.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

Vistos em inspeção. Cumram-se as determinações dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 180.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000110-0) - CIA DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Após o término dos trabalhos inspecionais renove-se a vista dos autos ao i. perito, Dr. André A. dos Santos, tal como requerido. No mais, postergo o levantamento dos honorários periciais para após a complementação do laudo pericial. Int. e cumpra-se.

0000191-55.2012.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da ausência de manifestação, certificada às fls. 118 v., remetam-se os autos ao arquivo.

0000586-47.2012.403.6127 - SANCHO SIECOLA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Defiro, tão somente, o prazo de 5 (cinco) dias, para os fins requeridos na petição de fls. 166, tendo em vista o lapso temporal desde sua interposição. Intime-se. Silente no prazo supra, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 165, remetendo-se os autos ao arquivo.

0002745-60.2012.403.6127 - NIDIA ELISA CAPRECCI FAGGION(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X ADEMIR BORRI(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção. Diante da ausência de manifestação dos réus, conforme certidão de fls. 94 v., remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000430-25.2013.403.6127 - JOSE JAIR MACIEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Defiro, tão somente, o prazo de 5 (cinco) dias, para os fins requeridos na petição de fls. 138/139, tendo em vista o lapso temporal desde sua interposição. Intime-se. Silente no prazo supra, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 136, remetendo-se os autos ao arquivo.

0004271-28.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente acerca da petição de fls. 182, devendo requerer em 5 (cinco) dias o que for de seu interesse. Após, conclusos.

0002016-63.2014.403.6127 - JOAQUIM ELIAS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS

UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003771-25.2014.403.6127 - RITA MARIA CAMPOS PINTO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 209/212, requerendo o que for de seu interesse. Após, conclusos.

0002812-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 138/143. Após, conclusos.

0001508-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE PRATI FILHO - ME X ALEXANDRE PRATI FILHO

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente acerca de fls. 90/103, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001272-39.2012.403.6127 - PAULO MANGUSSI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos determinados no despacho de fls. 59.

CAUTELAR INOMINADA

0003710-04.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente acerca da petição de fls. 189, devendo requerer em 5 (cinco) dias o que for de seu interesse. Após, conclusos.

0001720-41.2014.403.6127 - JOAQUIM ELIAS(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003120-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003120-7) - CARLOS SIQUEIRA X MARIA TEREZA SIQUEIRA X BENEDICTO VICTOR SIQUEIRA X MARIA APPARECIDA SIQUEIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os extratos, conforme reiteradamente determinado, sob pena de ser arbitrado por este Juízo os valores devidos.

0003223-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003223-6) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício, nos termos requeridos na petição de fls. 363. Após o retorno deste, remetam-se os autos à exequente.

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003324-9) - TERESINHA DE LOURDES GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002642-19.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002644-86.2013.403.6127 - JOSE GERALDO MACHADO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002859-62.2013.403.6127 - ESTELA REGINA GARCIA CAMPOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003191-29.2013.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003343-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA ELOI FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique o autor, em cinco dias, a pertinência da petição de fl. 124. Intime-se.

0003862-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004114-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SABINO RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 79: dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0004283-42.2013.403.6127 - MARCELO FAVARETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000852-63.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 197/199: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001084-75.2014.403.6127 - MATHEUS KAUA RAMOS ZANETTI - INCAPAZ X MARCIA RAMOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001085-60.2014.403.6127 - BRENO LOURENCO RABELO - INCAPAZ X MARCILEIA LOURENCO RABELO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001361-91.2014.403.6127 - BEATRIZ DE LIMA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-98.2014.403.6127 - NILZA FELIX(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001533-33.2014.403.6127 - IRENE LOSSANI DE FARIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 116/122: dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001550-69.2014.403.6127 - REGIANE DENISE DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos os documentos mencionados à fl. 75. Após, abra-se vista ao INSS, para ciência e eventual manifestação. Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001551-54.2014.403.6127 - CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001557-61.2014.403.6127 - TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001605-20.2014.403.6127 - TEREZA DUARTE RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 99: defiro novo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001606-05.2014.403.6127 - ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 58/59: dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001997-57.2014.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002243-53.2014.403.6127 - JOSE GONCALVES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 139/314: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002247-90.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, conclusos. Intime-se.

0002514-62.2014.403.6127 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002530-16.2014.403.6127 - CASSILDA VENTURA ROCHA DOMENCIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002720-76.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO SIQUETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inâbeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 128. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002745-89.2014.403.6127 - ELISABETE RONQUI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002919-98.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA JOANA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003004-84.2014.403.6127 - JOAO BATISTA ROMBOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003050-73.2014.403.6127 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA CACHOLI(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003164-12.2014.403.6127 - VANDERLEI BENATTI(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003274-11.2014.403.6127 - LAIR PAINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003288-92.2014.403.6127 - PAULO MORONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a

Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003310-53.2014.403.6127 - DENISE DE MACEDO CARRILO MONTOURO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003321-82.2014.403.6127 - TERESINHA MARTINS PIROLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003390-17.2014.403.6127 - DOLORES TERRON GERONI RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003437-88.2014.403.6127 - DARCI VALLIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003567-78.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO MODESTO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-07.2015.403.6127 - MARIA HELENA MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 18: defiro o prazo solicitado (20 dias). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002120-75.2002.403.6127 (2002.61.27.002120-4) - LUZIA APARECIDA DA MOTA - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA DA MOTA - INCAPAZ X MIRIAN APARECIDA DA MOTA LEANDRO - INCAPAZ X MIRIAN APARECIDA DA MOTA LEANDRO - INCAPAZ X ALTAMIRO APARECIDO LEANDRO - INCAPAZ X ALTAMIRO APARECIDO LEANDRO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS VERDADE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em Inspeção. Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos cópia de seu CPF. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes junto ao Sistema Processual. Por fim, não havendo mais pendências, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme anteriormente determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA X APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais,

intime-se a patrona da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a causídica informar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos cópia de seu CPF. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes junto ao Sistema Processual. Por fim, não havendo mais pendências, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme anteriormente determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0000600-94.2013.403.6127 - ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X NATHALIA RAFAELA COCCOLI IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos cópia de seu CPF. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes junto ao Sistema Processual. Por fim, não havendo mais pendências, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme anteriormente determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0003698-87.2013.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON X JAIR ROBERTO TUON(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 158/160, protocolizada nestes autos por erro da parte, e sua posterior juntada aos autos pertinentes, quais sejam, autos de Embargos à Execução nº 0000977-94.2015.403.6127. Neste passo, fica aqui uma observação para que a causídica atuante no presente feito atente-se para o equívoco cometido. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7666

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-54.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)
Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Itamar Celio Graciano. O réu foi regularmente intimado e notificado e em sua manifestação noticiou a existência de uma outra Ação Civil de Improbidade Administrativa em curso junto à 2ª Vara Federal da Subseção de São Carlos - SP (nº 0000182-27.2015.403.6115) em face do mesmo réu e, em tese ambas teriam as mesmas partes, mesmo objeto, alegando, então litispendência entre elas. Sobre tal alegado se manifestou a Caixa Econômica Federal, argumentando que no caso deveria ser considerada a conexão das ações em razão de ser comum o objeto e a causa de pedir, em que pese o objeto de uma ser mais amplo que o outro. Por fim, o Ministério Público Federal verificou que os atos supostamente ímprobos ocorreram no Município de Santa Cruz das Palmeiras, vinculado à Subseção de São Carlos. Assevera, outrossim, que nas ações de Improbidade, assim como nas Ações Civis Públicas, a competência se pauta pelo local onde ocorrer o dano, requerendo, assim, a remessa dos autos a Segunda Vara Federal de São Carlos, a qual se encontra preventa, onde as questões aqui postas acerca de litispendência e conexão deverão ser analisados. Diante disso, acolho integralmente o parecer exarado pelo douto Procurador da República às fls. 261/261 verso e assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino que os autos sejam remetidos à 2ª Vara Federal de São Carlos. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000429-72.2011.403.6139 - VILMA DE SOUZA RODRIGUES - INCAPAZ X ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 151/155.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003785-75.2011.403.6139 - JEFFERSON LUCAS DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 163, que aponta divergências no nome do autor junto ao CPF.URGENTE - PRECATÓRIO

0004524-48.2011.403.6139 - NASHIARA HIRUMITSU - INCAPAZ X MATILDE DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 127/132.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006459-26.2011.403.6139 - LEDIR MACHADO DE JESUS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: Concedo o prazo improrrogável de dez (10) dias, diante da proximidade da data limite para expedição de precatórios, para que a parte autora comprove documentalmente as razões da alteração do seu nome, eis que não basta a mera afirmação de qual é o nome atualmente utilizado por ela.Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 70/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001918-76.2013.403.6139 - JOSE DE CARVALHO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 26.07.2013, deixando cônjuge e filhos maiores, conforme certidão de óbito de fl. 197.Diante do exposto e considerando o silêncio do INSS quanto ao pedido de habilitação (carga de fl. 201), defiro a habilitação de FLORACI AMORIM DA SILVA, cônjuge do falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sucessora no polo ativo do processo.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 202/219.Sem prejuízo, promova a Secretaria a

alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000463-47.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DAS NEVES X JEFERSON SANTOS SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JEFERSON SANTOS SILVA - CPF 410.682.678-01 - Rua Juvenal Fiuza, 61 - Vila Camargo I - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Idaiana Santos Lopes Melo; 2- Aline Motta; 3- Tiago da Silva de Oliveira; 4- Eliseu Marcondes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 156: Ante a disponibilização da r. Sentença no Diário Eletrônico da Justiça em 08/04/2015, o prazo para interposição de recurso da parte autora encerrar-se-ia em 24/04/2015. No entanto, observa-se que os autos saíram em carga ao INSS em 15/04/2015 (fl. 155), ou seja, durante o transcurso do prazo recursal à parte autora, fato este que suspendeu o curso de seu prazo (CPC, Art. 180), vez que, a partir da vista ao INSS, o prazo para a interposição de recurso tornou-se comum às partes litigantes. Tendo em vista os termos do Art. 40, parágrafo segundo, do CPC, c/c Art. 180 do mesmo diploma legal, bem como o requerimento de restituição do prazo (antes do transcurso deste, sob pena de preclusão), defiro a devolução do prazo pelo tempo que restava à parte autora (dada a sua suspensão), para a interposição de eventual recurso. Intime-se.

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 111/112 e 113-v: Indefiro, por ora. Observa-se à fl. 106 que os documentos de fls. 98 e 101/104 já foram encaminhados à médica perita. No corpo de seu laudo (fl. 76 - discussão) e na complementação de fl. 107, a perita menciona a ausência de documentos para uma efetiva conclusão, sugerindo a apresentação de cópia do prontuário do autor e/ou comprovante da internação, bem como do tratamento e sua evolução, conforme já se determinara no r. despacho de fl. 99. Ainda, o INSS requer que a parte autora colacione aos autos os quesitos apresentados no processo de interdição (respostas à fl. 102). Ante tais considerações, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de referidos documentos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprida a determinação, abra-se nova vista à médica perita para complementação do laudo. Intime-se.

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO (SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 77: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora apresente os exames necessários à conclusão do laudo pericial. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 76), informando o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Intime-se.

0000640-40.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 86/97: Pedro Aparecido dos Santos Freitas pretende substituir a autora falecida no curso da demanda, alegando ter sido seu companheiro. Entretanto, não expõe, pormenorizadamente, em sua petição, os fatos que demonstrariam a existência da união alegada, limitando-se a dizer que era companheiro da autora e que teve filhos com ela. Com efeito, o peticionário não diz sequer quando teve início a relação e o tempo que ela durou. Desse

modo, verifica-se que a petição de fls. 86/97 não atende à determinação do Art. 282, III, do CPC, de modo que deve emendá-la, sob pena de indeferimento e extinção do processo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para substituição da parte autora, bem como designação de audiência a fim de comprovar a existência de união estável. Intime-se.

0002016-61.2013.403.6139 - LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vistas à parte autora da complementação do laudo de fls. 45. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos, oportunidade em que poderá se manifestar quanto ao laudo médico e sua complementação. Intime-se.

0000276-34.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO DA SILVA VERNEQUE(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 30, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000471-19.2014.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO-DOENÇA Autora: Andreia Aparecida de Almeida, CPF 122.524.938-44, residente à Rua Salvador Galvão dos Santos, 214, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP. Fl. 79: A fim de evitar que a perícia reste infrutífera, sem o comparecimento da parte autora, para posterior intimação pessoal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, defiro, excepcionalmente, o pedido. Expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora, a fim de intimá-la da data da perícia, nos termos do r. despacho de fl. 77, bem como para averiguação de seu endereço. Caso tornem negativo o mandado, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0001018-59.2014.403.6139 - ELIANE MAGALHAES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o motivo da não realização da perícia (fl. 21), determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 18, agendada para o dia 16/06/2015, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 18. Int.

0001070-55.2014.403.6139 - RUBENS MARCOS NOVACOV(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: Observa-se, primeiramente, que ante a impugnação ao laudo pericial, abriu-se nova vista ao médico perito para que complementasse seu laudo. À fl. 52, o perito apresentou sua complementação, afirmando que o autor deverá permanecer afastado por cerca de 12 meses, devendo receber benefício nesse período. No entanto, deixou de responder aos quesitos apresentados à fl. 37. Ainda, em seu laudo, o perito afirmou primeiramente que pelo exame físico sem achado que incapacita para o trabalho, apesar do esforço e posição (fl. 40 - discussão). No quesito 4 de fl. 41, afirmou que há incapacidade aos grandes esforços, mas no quesito 8 de fl. 43, afirmou não haver incapacidade física. Ante tais considerações, confrontando-se as respostas aos quesitos no laudo, bem como em sua complementação, considero o laudo médico inconclusivo e inútil para o deslinde da causa. Por tal razão, deixo de determinar o pagamento dos honorários ao médico perito nomeado. Diante da necessidade de nova perícia médica, determino sua realização e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em

ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 14/08/2015, às 12h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 33/34, observando-se os quesitos do autor (fl. 37) e os do INSS (63/64).Int.

0002010-20.2014.403.6139 - MARIA ANTONIA MARQUES DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46: Abra-se nova vista ao médico perito para que complemente seu laudo, respondendo corretamente aos quesitos apresentados nos autos (fl. 30-v, os da Portaria 12/2011, e os apresentados pelo autor - fl. 05), eis que os quesitos respondidos no corpo do laudo não correspondem a este processo. Esclareça o médico perito, ainda, sua conclusão quanto à existência ou não de incapacidade, se total ou parcial, e se definitiva ou temporária, vez que a resposta ao quesito 2 (fl. 37) contradiz a conclusão do laudo. Após a complementação, abra-se nova vista às partes para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0002894-49.2014.403.6139 - JOSE MARIA DA SILVA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 99/100 e 101/102 como emendas à inicial. Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o esgotamento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documento de fl. 102). Deste modo, satisfeito o interesse de agir. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001447-26.2014.403.6139 - MOACIR FERREIRA PROENCA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/106: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia, bem como os quesitos complementares apresentados. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 76). Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, retire-se o processo de pauta, liberando-a, bem como sobre a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 98 (processo distribuído sob o número 0000443-77.2015.8.26.0275), sem cumprimento, via correio eletrônico, com cópia deste despacho, eis que desnecessária a produção de prova testemunhal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001747-85.2014.403.6139 - APARECIDA VELOSO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de identidade de fl. 08. No entanto, promova a parte autora a alteração de seu nome perante o cadastro da Receita Federal, conforme consulta de dados na base da Receita Federal (fl. 14). Ante o documento de fl. 24, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000351-39.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-

24.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA INES DE SOUZA ALMEIDA CASTILHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 40, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CRISTIANA ALICE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Observa-se que após a expedição de ofício requisitório às fls. 323/324, a parte exequente peticionou, alegando que o INSS cessou antecipadamente o benefício concedido (fls. 325 e 333 - cessação em abril/2012, sendo devido de maio a setembro de 2012).À fl. 339, o INSS comprovou pagamento de benefício nos meses de junho a agosto de 2012, na base de um salário mínimo.A parte autora, então, insurgiu-se, alegando pagamento de benefício a menor (fl. 341), eis que na reimplantação do benefício, teria o INSS fixado RMI menor.Ante a divergência do INSS (fl. 349-v), o processo foi encaminhado para a contadoria, que apontou que na reimplantação do benefício indevidamente cessado, fixou RMI em um salário mínimo, sendo que a RMI na data da cessação era em valor superior (parecer de fl. 352). Assim, a contadoria realizou cálculo com a RMI em que deveria ter sido pago o benefício de maio a setembro de 2012 (RMI de R\$ 939,70, quando o benefício, reimplantado, foi com um salário mínimo - R\$ 622,00).Com vistas às partes do cálculo da contadoria, o INSS a impugnou quanto ao cômputo do abono proporcional de 2012, afirmando este encontrar-se pago.Ante o tumulto processual causado, o r. despacho de fl. 383 reconheceu o pagamento do abono de 2012, bem como do período de 31/05/2012 à 31/08/2012 (consoante documento de fl. 382). Ainda, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios, com base nos novos cálculos apresentados pelo INSS, o que revejo, tendo em vista a informação/consulta de fl. 386.Melhor compulsando os autos, verifica-se que o INSS não se manifestou quanto ao pagamento a menor no período de 31/05/2012 à 31/08/2012, limitando-se a reconhecer como devidos os períodos de 01/05/2015 a 30/05/2015 e 01/09/2012 a 22/09/2012, inclusive concordando, implicitamente, com o valor da RMI apontada no cálculo da contadoria referente a esses períodos (vide fl. 355-v, no campo maio de 2012, na coluna Principal - R\$ 918,97; e no campo setembro de 2012, na coluna Principal - R\$ 689,11; comparando com fl. 374, referente aos mesmos meses - últimas duas linhas da planilha, na coluna Valor Devido - o INSS reconhece referidos valores).Nesse sentido, manifeste-se o INSS quanto aos valores pagos a menor no período de 31/05/2012 à 31/08/2012, esclarecendo se concorda com os valores apontados nas colunas Valor Juros e Diferença Corrigida, referente aos meses de maio a setembro de 2012 (excluindo-se o abono de 2012), que devem ser somados para apuração da diferença devida à parte autora.Após a manifestação do INSS, abra-se vista à parte autora.Em havendo concordância das partes quanto ao cálculo dos valores complementares devidos, expeça-se ofícios requisitórios complementares.Intime-se.

Expediente Nº 1737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000499-50.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-71.2014.403.6139) MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP326914 - CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento.Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.Intime-se o Conselho embargado para oferecer impugnação.Após, tornem os autos conclusos.

0000500-35.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-56.2014.403.6139) MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP326914 - CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se o Conselho embargado para oferecer impugnação. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008150-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRICAL S/A

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da certidão de fl.92.

0008525-76.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERCIVAL KIYOTAKA HASHIMOTO

Indefiro o pedido de consulta e restrição de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar os veículos sobre os quais pretende incidir a restrição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0008684-19.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO DE JESUS BRUSTOLINI

Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo legal, à EXEQUENTE acerca da certidão de fl. 21.

0008712-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DENILSEN DE FATIMA QUEIROZ OLIVEIRA

C E R T I F I C O e dou fé que nesta data a executada DENILSEN DE FÁTIMA QUEIROZ OLIVEIRA encaminhou via e-mail à Secretaria desta r. Vara Federal de Itapeva documentos comprobatórios do pagamento integral do débito exequendo, de modo que procedi à juntada aos autos, dando vista à exequente de tais documentos.

0009117-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO DE LA RUA TARANCON

Esclareça a parte exequente o valor informado na petição de fl.43 (R\$ 32,04), apresentando o correspondente cálculo de atualização. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009659-41.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA DE LIMA TRINDADE

Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo legal, à EXEQUENTE acerca da certidão de fl.38.

0010329-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLAVIO JOSE DOMINGUES

Fl. 66: Defiro o acesso ao sistema Renajud a fim de se registrar restrição judicial de transferência sobre os veículos indicados pela exequente às fls. 67/68. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual embargos, na forma da lei.

0012732-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MED RIO SC LTDA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento, diante da r. decisão retro, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se

0000384-34.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REZENDE & REZENDE ITAPEVA LTDA ME(SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO E SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X FERNANDO PEDECINO REZENDE X RAFAEL PEDECINO REZENDE

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 25/56. Após, tornem os autos conclusos.

0001039-06.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO MOTA ITAPEVA ME(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento juntados pela executada às fls. 30/43. Após, tornem os autos conclusos.

0002021-20.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BURI/SP

Ante o pagamento noticiado à fl. 53/54, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002026-42.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BURI/SP

Ante o pagamento noticiado à fl. 47/48, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002027-27.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BURI/SP

Ante o pagamento noticiado à fl. 47/48, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000493-14.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ZENEIDE DE FATIMA GUEDES VIEIRA

Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo legal, à EXEQUENTE acerca do resultado negativo da tentativa de citação pela via postal (fl.34).

0000069-35.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELISANE ANTUNES TALACIMON

Considerando que ainda não houve citação da parte executada, tendo em vista que a exequente requereu a suspensão da execução em razão de parcelamento da dívida antes da expedição do mandado de citação (fl. 19), indefiro o pedido de citação da parte executada pela via editalícia. Portanto, promova a exequente o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça para fim de ser deprecado o ato, considerando o local de domicílio do devedor (Buri-SP). Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0000343-96.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
Tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), não havendo razão para manutenção do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes, DEFIRO o pedido de exclusão de apontamento pleiteado às fls. 39/52. Entretanto, entendo que cabe à exequente tomar as medidas necessárias para a referida exclusão, conforme jurisprudência do TRF 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DEFERIDO - PERMANÊNCIA DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA EM CADASTRO PRIVADO DE INADIMPLENTES (SERASA): DESCABIMENTO, DIANTE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO (ART. 151, VI, CTN) - (...) Ainda que a SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte executado foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão de débito tributário federal, deve a União requerer a exclusão do nome dele quando do pagamento do débito ou da ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade da dívida; não o fazendo, sujeita-se a figurar no polo passivo de medida judicial onde o devedor busca a exclusão. 2. Se a dívida exequenda tornou-se inexigível porque o executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público (art. 151, VI, CTN), não tem o menor sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido nos cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a descoberto. 3. Nada impede que o Juízo tome a providência, mas a rigor isso não lhe cabe, já que não pode ser tomado como estafeta dos interesses da parte. O que pode - e deve - fazer o Judiciário é determinar que a União adote a providência, não havendo que se falar em error in judicando se o Magistrado não adota a medida em favor do contribuinte. (TRF3, AI 00208336320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2014) Assim, diante da ausência de informação de eventual descumprimento do parcelamento noticiado à fl. 33, DETERMINO à exequente que proceda à exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA/SPC), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001130-28.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0001353-78.2014.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN E SP300505 - PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI)
Tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), não havendo razão para manutenção do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes, DEFIRO o pedido de exclusão de apontamento pleiteado às fls. 65/78. Entretanto, entendo que cabe à exequente tomar as medidas necessárias para a referida exclusão, conforme jurisprudência do TRF 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DEFERIDO - PERMANÊNCIA DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA EM CADASTRO PRIVADO DE INADIMPLENTES (SERASA): DESCABIMENTO, DIANTE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO (ART. 151, VI, CTN) - (...) Ainda que a SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte executado foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão de débito tributário federal, deve a União requerer a exclusão do nome dele quando do pagamento do débito ou da ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade da dívida; não o fazendo, sujeita-se a figurar no polo passivo de medida judicial onde o devedor busca a exclusão. 2. Se a dívida exequenda tornou-se inexigível porque o

executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público (art. 151, VI, CTN), não tem o menor sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido nos cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a descoberto. 3. Nada impede que o Juízo tome a providência, mas a rigor isso não lhe cabe, já que não pode ser tomado como estafeta dos interesses da parte. O que pode - e deve - fazer o Judiciário é determinar que a União adote a providência, não havendo que se falar em error in iudicando se o Magistrado não adota a medida em favor do contribuinte.(TRF3, AI 00208336320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014) Assim, diante da ausência de informação de eventual descumprimento do parcelamento noticiado à fl.57, DETERMINO à exequente que proceda à exclusão do nome da parte executada dos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA/SPC), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000204-13.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONATAN TEIXEIRA DE SOUSA Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.09, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Intime-se.

0000205-95.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LUIZ FRANCO & CIA LTDA
Fl. 09: Defiro. Cite-se a parte executada pela via postal para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980, no endereço constante à fl. 08.Cumpra-se.

0000215-42.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON DOMINGUES DE SOUZA
Fl. 09: Defiro. Cite-se a parte executada pela via postal para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980, no endereço constante à fl. 08.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1545

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001526-95.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013804-19.2008.403.6181 (2008.61.81.013804-9)) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Trata-se de requerimento ministerial de instauração de incidente de insanidade mental em face do acusado Rogério Aguiar de Araújo, com fundamento nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal.Contudo, o pleito ministerial não merece prosperar, porquanto inexistem dúvidas acerca da integridade mental do acusado. No bojo do incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130, após ser periciado por 02 (dois) especialistas de confiança deste juízo, o acusado Rogério Aguiar de Araújo foi caracterizado como imputável, pois não considerado alienado mental.Cumpra esclarecer que, no feito acima mencionado, os peritos tiveram acesso à farta documentação médica do acusado, referente aos anos de 1985, 1986, 1995, 1996, 1997, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010. Todavia, ainda assim, foram categóricos ao afirmar que o vício em substâncias entorpecentes não foi capaz de retirar a capacidade de entendimento e autodeterminação do acusado.Confira-se o que constatou o exame médico-legal realizado no bojo do incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130:6 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:Trata-se de periciando com

histórico de múltiplas internações psiquiátricas em razão de quadro dependência por múltiplas substâncias, especialmente cocaína injetável e crack, que ocorreram em períodos anteriores e posteriores aos fatos que lhe são imputados. Observamos pelos documentos médicos apresentados a perícia referentes aos períodos de internação que não há relatos de transtornos mentais definidos ou caracterizados por desorganização mental ou do comportamento. Verificamos nas cópias dos prontuários médicos de internação, relatos de uso de substância e queixas como angústia, tristeza, questões de sexualidade e preocupações com sua saúde física. Nas evoluções, relatórios de alta e relatórios médicos não há descrição de sintomas que indiquem alienação mental. Portanto o diagnóstico do periciado é dependência por múltiplas substâncias, diagnóstico esse que não determina alienação mental, exceto nos indivíduos que evoluem com prejuízos cognitivos e psicose determinados por lesões cerebrais. Durante a entrevista pericial examinado mostrou possuir suas funções psíquicas, e particularmente cognitivas, preservadas. Nossas observações são corroboradas pelo desempenho no mini exame do estado mental, cujo resultado foi de 26 pontos em 30 possíveis, esse teste é usado de forma rotineira na clínica para o rastreamento de indivíduos com alterações cognitivas. O fato de o periciado não apresentar prejuízo cognitivo atual nos permite inferir que não houve prejuízo cognitivo pretérito nos intervalos em que o periciado esteve abstinente do uso de drogas. Contudo, nos intervalos em que o periciado fez uso abundante dessas substâncias possivelmente apresentou alterações mentais como desatenção, impulsividade, instabilidade de humor e euforia. Tais manifestações podem levar o indivíduo a cometer erros por negligência ou desatenção. Entretanto, entendemos que o quadro psiquiátrico cuja ocorrência foi demonstrada não seria causa de eventuais condutas voluntárias para favorecimento próprio ou de terceiros. (g.n.)

7. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:Sob a ótica psiquiátrica o transtorno mental do periciado pode ter nexos com condutas realizadas por negligência ou desatenção, mas não as voluntárias. Em que pese a interdição para os atos da vida civil não encontramos a perícia elementos que permitam caracterizar o periciado como alienado mental(...). (grifos no original). Dessa forma, ficou comprovada a capacidade intelectual do acusado. Segundo o laudo, o acusado, não obstante apresente dependência em face do uso das substâncias relatadas, é plenamente imputável, uma vez que detém a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por profissionais com capacidade técnica para desempenhar tal mister, de confiança do Juízo, não havendo motivos plausíveis para desconsiderar a prova pericial. Demais disso, não foram constatadas irregularidades ou vícios no laudo a ensejar a realização de nova perícia. O exame médico foi elaborado por 02 (dois) peritos nomeados por este Juízo e respondeu, de forma clara e satisfatória, a todos os quesitos formulados e embora confirme que o acusado apresente dependência em face do uso das substâncias relatadas, não deixa dúvidas quanto à imputabilidade penal do denunciado. A corroborar esse entendimento colaciono os seguintes arestos (g.n.):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPUTABILIDADE COMPROVADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Apelação interposta contra a decisão que, considerando que a perícia concluiu não haver qualquer doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto, determinou o normal prosseguimento dos autos da Ação Penal nº 0000926-34.2005.4.05.8308. 2. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental da acusada, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos arts. 149 e seguintes do CPP. 3. No caso concreto, o laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar da denunciada à época dos fatos. A acusada era e é plenamente imputável, uma vez que não apresenta qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental capaz de retirar-lhe a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso, pelo que, resta evidente a necessidade de prosseguimento da referida ação penal. 4. Apelação improvida. (ACR 00009768420104058308, ACR - Apelação Criminal - 8789, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::15/06/2012 - Página::101)

PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO EXAMINADO. PEDIDO DE NOVO EXAME. 1. O laudo de fls. 26/28, homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP) às fls. 41/42, responde a todos os quesitos apresentados pelas partes, de maneira clara e objetiva, concluindo, ao final, em consonância com o laudo apresentado pela defesa às fls. 10/12 e 34/36, pela imputabilidade do examinado Luiz de Barros Campos Neto, portador do transtorno mental classificado sob a rubrica F31-7 da CID -10, uma vez constatado que, ao tempo do crime (12.03.09, fl. 57), estava fora de crise e tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26). 2. Assinalado prazo com a especial finalidade de a defesa de Luiz de Barros Campos Neto apresentar em Juízo os prontuários médicos do Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias, da Associação Paulista de Medicina e do INSS (fl. 18), transcorreu o aludido período sem que a providência fosse satisfeita ou justificada sua impossibilidade (fl. 20). Não tem razão, portanto, em requerer novo exame pericial com fundamento na imprescindibilidade de tais elementos de prova. 3. Negado provimento ao recurso de apelação da defesa de Luiz de Barros Campos Neto. (ACR 00000397420114036116, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47743, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2012) Nessa ordem de ideias, o fato, por si só, de o agente haver

sido considerado incapaz para fins de Direito Civil não gera necessariamente a ilação de que também o seja em relação aos fatos de natureza criminal a ele imputados. Observe-se que os objetivos considerados são diversos e independentes, pois, enquanto no Direito Civil, via de regra, a interdição do agente é avaliada em relação aos fatos futuros, na seara do Direito Penal, a inimputabilidade do agente é avaliada em relação a fatos pretéritos. Logo, a sentença proferida pelo Juízo Cível Estadual, reconhecendo o estado de interdição do acusado em relação aos atos civis a serem praticados, não vincula a esfera penal no sentido de torná-lo inimputável. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO DO DENUNCIADO. INSURGÊNCIA GENÉRICA E DESPOSSUÍDA DE QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO MÉDICA DE PLENA IMPUTABILIDADE DO PERICIADO, AO TEMPO DO COMETIMENTO DO DELITO DE PECULATO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO EMANADA DO JUÍZO CÍVEL SEM REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO APELO. 1. A irresignação constante no apelo não se fez acompanhar de nenhum dado técnico ou argumentativo suficientemente idôneo e capaz de desconstituir o resultado do bem fundamentado laudo pericial que atestou a inteira capacidade (total e inteiramente capaz), de o apelante entender o caráter ilícito do fato descrito na denúncia, podendo determinar-se de acordo com esse entendimento, apesar de à época do cometimento do ilícito já ser portador de perturbação psíquica (síndrome depressiva, codificada na CID-10 em F33.1). 2. A denúncia diz respeito à prática da conduta delituosa prevista no art. 312, parágrafo 1º, c/c art. 71, todos do Código Penal (peculato, em continuidade delitiva), quando o periciado era funcionário da Caixa Econômica Federal, exercendo suas funções em agência bancária da cidade de Pau dos Ferros - RN, resultando, da ação criminoso, o quantum subtraído de R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais). 3. Ressaltou o magistrado a clareza e objetividade do laudo pericial, após analisar, de forma individualizada, todos os informes apresentados pelo corpo de peritos, quando da confecção do documento médico, cujo diagnóstico ali estampado mereceu fundamentada homologação judicial, daí a desnecessidade de novel realização de outro exame, a partir da pífia insurgência constante no apelo, totalmente desprovida de lastro técnico, apresentando-se, por tal motivo, genérica e insubsistente para promover a desconsideração do trabalho realizado pelos expertos que subscreveram o laudo de exame, confeccionado por psiquiatras forenses, peritos oficiais do Instituto Técnico-Científico de Polícia, da Secretaria do Estado da Defesa Social, do Rio Grande do Norte. 4. Também foi enfrentada, no decisório recorrido, com incontestado acerto, a questão do alcance da sentença proferida pelo juízo cível, em sede de ação de interdição, anos depois do cometimento do delito em causa, não vinculando, obrigatoriamente, a esfera penal, limitando-se aos atos da vida civil, não operando isenção automática da culpabilidade do interditado. 5. Apelação improvida. (ACR 200784000084617, ACR - Apelação Criminal - 7631, Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data::13/07/2012 - Página::155) Impende lembrar, neste aspecto, que não basta que o acusado seja acometido de doença mental, faz-se necessário, também, para que se considere alguém inimputável ou semi-imputável, que este transtorno comprometa, integral ou parcialmente, sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar diante dele. Salutar a remissão às lições de Guilherme de Souza Nucci, na obra Código Penal Comentado, Editora RT:(...) critério biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26. Constitui, também, o sistema de outras legislações, como a espanhola, ressaltando Enrique Esbec Rodríguez que o perito se pronuncia sobre as bases antropológicas e o juiz sobre a imputação subjetiva. Logo, não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, mas que exista prova de que esse transtorno afetou, realmente, a capacidade de compreensão do ilícito, ou de determinação segundo esse conhecimento, à época do fato, (Psicología forense y tratamiento jurídico legal de la discapacidad, p. 118-119). Na jurisprudência: STJ: Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v. g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i. e., no momento da ação criminoso. (HC 33.401 - RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v. u., DJ 03.11.2004, p. 212). Por fim, urge consignar que a instauração de um incidente de insanidade mental para cada processo em que o acusado Rogério Aguiar de Araújo for denunciado é totalmente desmedida, pois viola o princípio da efetividade e da economia processual. Demais disso, há que se lembrar de que o incidente de insanidade mental não interrompe, tampouco suspende, o curso do prazo prescricional, razão pela qual, dentre outros motivos, só deve ser instaurado quando absolutamente necessário, o que não é o caso dos autos. Assim, o pleito ministerial não merece prosperar, razão pela qual INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal n. 0013804-19.2008.403.6181. À secretaria, para incluir o defensor do acusado, Dr. Irineu Leite, OAB/SP n. 119.208-B, no cadastro informatizado. Junte-se a cópia do laudo pericial (fls. 216/224) e da sentença (fls. 246/249) relativos ao incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Preclusa a presente decisão, arquite-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010557-35.2005.403.6181 (2005.61.81.010557-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X PAULO GERALDO RITA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação do defensor dativo por cota à fl. 774, diante do trânsito em julgado (certidão à fl. 772) da sentença de fls. 731/741 e versos que absolveu o corréu PAULO GERALDO RITA, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araujo, em 2/3 do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. Intime-se o defensor dativo, acerca desta decisão. Cumpridas a providência ora determinada, bem como as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Em audiência, a defesa do corréu Marcelo requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco para vinda aos autos de cópias das decisões administrativas que constituíram os créditos tributários, conforme outrora deferido por este Juízo em decisão às fls. 552/553 dos autos. Na mesma ocasião, o Ministério Público Federal requereu prazo de cinco dias para se manifestar sobre o pedido do réu, o que foi deliberado em audiência fosse feito (fl. 857 e verso). Às fls. 868/869, o órgão ministerial se manifestou concordando com o requerimento do corréu Marcelo. Compulsando os autos, verifico que à fl. 553, parte final, deferiu-se o pleito do corréu e foi efetivamente oficiado à Receita Federal, consoante fls. 573/574, sobrevivendo resposta à fl. 603/605. Mesmo tendo se manifestado nos autos por diversas vezes (fls. 653, 707, 741, 752, 760, 775), somente por ocasião da audiência em 30.09.2014, o réu houve por bem reiterar o requerimento da providência. Não obstante este aspecto, porém, considerando a concordância do Ministério Público Federal e ainda, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro mais uma vez o pleito da defesa de Marcelo Perez de Rezende, determinando seja oficiado, desta feita para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, para que venham aos autos cópias das decisões que constituíram os créditos tributários 37.035.550-4 e 37.019.545-0 em desfavor da empresa MMT Marketing Brasil Ltda, CNPJ 02.453.741/0001-53. Com a vinda da resposta aos autos, dê-se ciência às partes. Publique-se.

0014210-11.2006.403.6181 (2006.61.81.014210-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MONTEIRO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Devidamente citado em 23.06.2014, consoante certidão à fl. 197, não consta até esta data a constituição de causídico e nem a oferta de defesa nos autos (certidão de decurso à fl. 198). Por estas razões, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa dativa do réu, a Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, OAB/SP n. 110.953, fones (11) 4198.6744 e (11) 99658.9979, que deverá ser intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária, a intimação da referida advogada deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro da defensora dativa da para fins de recebimento de publicações nestes autos. Publique-se.

0001877-90.2007.403.6181 (2007.61.81.001877-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA SILVA CONCEICAO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Devidamente citado em 28.11.2014, consoante certidão à fl. 221, não consta até esta data a constituição de causídico e nem a oferta de defesa nos autos (certidão de decurso à fl. 223). Por esta razão, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa do réu, a Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, fones (11) 3448.3452 e (11) 99465.3565, que deverá ser intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Por ser a medida mais adequada a resguardar o direito de defesa do réu, determino que este processo tramite doravante sob SEGREDO DE JUSTIÇA, nível 04 (SIGILO DOCUMENTAL). Altere-se no sistema informatizado. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria

desta Secretaria, em que a advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária, a intimação da referida advogada deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro da defensora dativa da para fins de recebimento de publicações nestes autos. Publique-se.

0010104-69.2007.403.6181 (2007.61.81.010104-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Designo o dia 04/08/2015 às 15h, para a realização de audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, IRIS MAELY FERREIRA DE OLIVEIRA e SANDRA LUIZA RAMIRES VITAL, bem como para o interrogatório do réu. Expeçam-se mandados de intimação à testemunha Iris no endereço em Cotia indicado às fls. 378 e 408, bem como para o réu residente naquela cidade (fls. 332 e 334). Sem prejuízo, na tentativa de intimação da testemunha Iris, expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo no endereço à fl. 408, para comparecimento à audiência neste Juízo Deprecante, considerando que não trará intransponível inconveniente à testemunha ser ouvida neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente à Grande São Paulo. Ademais, pela grande demanda da Subseção de São Paulo, o agendamento das videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização da sala de transmissão do Fórum Criminal de São Paulo, redundaria na designação da audiência para data ainda mais distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito, integrante da Meta 18/2013 do CNJ. Expeça-se também Carta Precatória à Subseção de Barueri para intimação da testemunha Sandra Luiza Ramires Vital nos endereços localizados na cidade de Santana do Parnaíba e em Barueri apontados à fl. 407, para que também compareça à audiência neste Juízo Deprecante. Consigno que o réu, por intermédio de seu defensor constituído não arrolou testemunhas (fl. 342, verso). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Designo o dia 04/08/2015 às 14h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO e SANDRA REGINA FURUKAWA, bem como para o interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Barueri para intimação da testemunha Sandra Regina Furukawa nos endereços localizados na cidade de Jandira apontados à fl. 368, para que compareça à audiência neste Juízo Deprecante, considerando que não trará intransponível inconveniente à testemunha ser ouvida neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente à Grande São Paulo. Expeça-se também Carta Precatória à Comarca de Dois Córregos-SP, para intimação do réu para seu interrogatório neste Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Osasco, considerando que assim foi solicitado pelo próprio réu e sua defesa por ocasião da audiência ocorrida aos 05.08.2014, conforme termo à fl. 397. Intime-se a testemunha Claudete Santiago Ribeiro no endereço indicado na certidão à fl. 414. Expeça-se mandado bem como ofício requisitando a testemunha a seu superior hierárquico, Gerente da Agência do INSS em Osasco. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012166-48.2008.403.6181 (2008.61.81.012166-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Dê-se ciência às partes, acerca da designação pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá - SP, de audiência naquele Juízo em 26.08.2015 às 15h, para oitiva da testemunha de acusação, Maria Luiza Matias da Silva (Carta Precatória 394/2014 à fl. 511 e ofício à fl. 526 que aponta o n. 0006207-96.2014.8.26.0366 de trâmite da deprecata naquele Juízo). Publique-se. Promova-se carga ao Ministério Público Federal.

0013804-19.2008.403.6181 (2008.61.81.013804-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Tendo em vista a informação e consulta à fl. 621, acerca da impossibilidade da oitiva da testemunha Alex Siqueira pelo sistema telepresencial com a Subseção de Sorocaba na pretendida data de 20.08.2015 determino: 1. Mantenha-se em pauta a audiência designada para o dia 20/08/2015, às 16h, em que serão tomados os depoimentos das testemunhas de defesa BENEDITA DE FÁTIMA DOS SANTOS, RONNY APOLINÁRIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA e NEUSA EMIKO YAMAMOTO MARTINS; 2. Designo para audiência em continuação o dia 03.09.2015, às 14h, para oitiva da testemunha de defesa ALEX SIQUEIRA, pelo sistema de videoconferência, com a Subseção de Sorocaba, bem como para o interrogatório do réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO. Expeça-se Carta Precatória para Subseção de São Paulo para intimação das testemunhas de defesa BENEDITA DE FÁTIMA DOS SANTOS, RONNY APOLINÁRIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA e NEUSA EMIKO YAMAMOTO MARTINS, todas no seguinte endereço: Viaduto Santa Ifigênia, n. 266, 9º Andar, Centro, São Paulo/SP (Polo de Ação de Revisão de Benefícios

do INSS), local para o qual também deverá ser expedido ofício requisitando-as. Solicite que a intimação seja para comparecimento à audiência de 20.08.2015 às 16h neste Juízo Deprecante, considerando que não trará intransponível inconveniente às testemunhas serem ouvidas neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente à Grande São Paulo. Ademais, pela grande demanda da Subseção de São Paulo, o agendamento das videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização da sala de transmissão do Fórum Criminal de São Paulo, redundaria na designação da audiência para data ainda mais distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito, integrante da Meta 02 e 04/2015 do CNJ. Expeça-se também Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que a testemunha ALEX SIQUEIRA possa, em 03.09.2015 às 14h, acima mencionado, ser ouvida através do sistema de videoconferência. Expeça-se, por fim, carta precatória à Comarca de Tatuí/SP, para que intime o corréu IURI VANITELLI acerca das audiências: a agendada para 20.08.2015, às 16h, bem como para audiência em continuação agendada para 03.09.2015 às 14h. Ademais, solicite ao Juízo do Estado em Tatuí, que proceda, após a segunda referida data de 03.05.2015, ao interrogatório do referido denunciado. Novamente, deixo consignado que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pelo denunciado ROGÉRIO por ocasião da oferta de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual consoante fundamentado na decisão às fls. 618/620. Visando evitar o risco de prejuízo ao ato, intemem-se o corréu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAUJO e sua curadora civil AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA por mandado no endereço residencial em Osasco, bem como por carta precatória no endereço de São Paulo em que costumeiramente estão o referido corréu e sua curadora (certidões às fls. 576 e 609) para que compareçam a ambas as audiências. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para informar se insiste no requerimento de fl. 541, no qual pleiteia pela juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo n. 405.01.2010.024861-4, em trâmite perante a 03ª Vara da Família e Sucessões de Osasco/SP. Publique-se esta e a decisão às fls. 618/620. DECISÃO ÀS FLS. 618/620: Trata-se de ação penal que tem como réus ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e IURI VANITELLI, denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que o corréu IURI VANITELLI, em 21/05/2003, deu entrada em pedido administrativo de pensão por morte em favor de Márcio Catarino da Silva, com requerimento de pagamento desde a data do óbito da instituidora do benefício, Terezinha Catarina da Silva, em 03/09/1999, ao fundamento de que o dependente da falecida era menor de 16 (dezesesseis) anos. Segundo consta, o referido requerimento teria sido habilitado e formatado pelo corréu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, que, fraudulentamente, teria concedido o benefício. A peça acusatória foi recebida em 25/04/2014, através da decisão de fls. 550/551. Citado (fl. 616), o corréu IURI VANITELLI apresentou defesa (fls. 577/592), alegando, em síntese, prescrição da pretensão punitiva estatal. Ainda, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por sua vez, o corréu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, citado à fl. 609, na pessoa de sua curadora, Akiko de Cássia Ishikawa, apresentou resposta à acusação (fls. 593/596), alegando, em síntese, inocência. É o relatório. Decido. De início, concedo ao corréu IURI VANITELLI os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inoportunidade de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal. Demais disso, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. O crime imputado aos réus, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tem pena máxima cominada de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, conforme redação do artigo 109, III do Código Penal. O crime de estelionato previdenciário possui natureza binária, razão pela qual, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, a natureza do delito depende da condição do agente que o pratica. Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da previdência social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir a partir da cessação da permanência. Por sua vez, quando praticado por terceiros não beneficiários - como o paciente - será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento (...) (HC 00291111920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que, in casu, o delito foi supostamente praticado por terceiros não beneficiários, o termo a quo do prazo prescricional será a data do início do pagamento, que, consoante demonstra a relação de créditos da pensão por morte em questão (NB 129.313.327-0), a seguir encartada, deu-se em 14/10/2003. Portando, tendo o crime se consumado em 14/10/2003 e a peça acusatória sido recebida em 25/04/2014, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Demais disso, cumpre destacar que o pedido da defesa de aplicação da prescrição considerando a pena em perspectiva também não merece acolhimento, pois carece de fundamentação legal. Veja-

se:EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (AGARESP 201102367945, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 62191, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB, 01/03/2013). Portanto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a alegação de prescrição e INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos réus ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e IURI VANITELLI. Designo o dia 20/08/2015, às 16h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa BENEDITA DE FÁTIMA DOS SANTOS, RONNY APOLINÁRIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, NEUSA EMIKO YAMAMOTO MARTINS e ALEX SIQUEIRA e para o interrogatório do réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO. Informo que as testemunhas de defesa BENEDITA DE FÁTIMA DOS SANTOS, RONNY APOLINÁRIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA e NEUSA EMIKO YAMAMOTO MARTINS deverão ser intimadas no seguinte endereço: Viaduto Santa Ifigência, n. 266, 9º Andar, Centro, São Paulo/SP (Polo de Ação de Revisão de Benefícios do INSS), local para o qual também deverá ser expedido ofício requisitando-as. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que a testemunha ALEX SIQUEIRA possa, na data adrede mencionada, ser ouvida através do sistema de videoconferência. Expeça-se, outrossim, carta precatória à Comarca de Tatuí/SP, para que intime o corréu IURI VANITELLI acerca da audiência agendada para 20/08/2015, às 16h00, bem como para que proceda, após a referida data, ao interrogatório do referido denunciado. Consigno que não foram arroladas testemunhas pela acusação. Frise-se, também, que o denunciado ROGÉRIO não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB). Por fim, nos termos da decisão proferida no incidente de insanidade mental n. 0001526-95.2015.403.6130, distribuído por dependência ao presente feito, consigno que inexistem dúvidas acerca da integridade mental do acusado ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, razão pela qual o prosseguimento do feito é a medida que se impõe. Junte-se a decisão proferida no incidente de insanidade mental n. 0001526-95.2015.403.6130. Junte-se, também, cópia do laudo pericial (fls. 216/224) e da sentença (fls. 246/249) relativos ao incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130. Junte-se, ainda, a relação de créditos da pensão por morte NB 129.313.327-0. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para informar se insiste no requerimento de fl. 541, no qual pleiteia pela juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo n. 405.01.2010.024861-4, em trâmite perante a 03ª Vara da Família e Sucessões de Osasco/SP.

0010240-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP110953 - VERA

REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VIRGINIA ALVES DE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando que exauriu-se a razão determinante do decreto de sigilo total dos autos, altere-se o sigilo de justiça para sigilo de documentos. Anote-se no sistema informatizado e capa dos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da corréu Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, constante às fls. 404/407, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP.Conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões.Noto que transitou em julgado a sentença de absolvição da corré VIRIGINIA ALVES DE ARAUJO (certidão de trânsito à fl. 411). Porém, considerando que a defensora dativa, Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, atua no feito na defesa das duas rés - absolvida e a condenada - o arbitramento dos honorários advocatícios pela Assistência Judiciária Gratuita, será realizado por ocasião do trânsito em julgado da ação, também com relação à corré Raquel, em obediência aos ditames do artigo 25, 2º, da Resolução 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07.11.2014, que disciplina o AJG.Compulsando os autos, também verifico à fl. 403, petição do advogado Dr. Murilo Alves de Souza, que no passado atuou no feito como defensor dativo da corré Raquel, porém que foi destituído consoante decisão à fl. 254, que inclusive determinou desentranhamento de petição e entrega ao referido patrono dativo. Acerca da mencionada decisão, o advogado tomou ciência conforme certidão à fl. 285, seus honorários arbitrados na mesma decisão de fl. 254, pelos trabalhos por ele realizados nos autos até a destituição foram pagos (fl. 308) e a petição e documentos desentranhados foram a ele entregues, segundo a certidão por ele também firmada à fl. 358 comprova. Assim, a petição à fl. 403, que pede buscas tendentes a encontrar testemunha, quando aliás, a ação penal já havia sido sentenciada, há que ser desconsiderada.Com o retorno dos autos à Vara após carga ao órgão ministerial, e, tomada a providência acima determinada, dê-se cumprimento à determinação exarada à parte final do despacho de fl. 401, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Tendo em vista a certidão lavrada à fl. 412, publique-se a presente decisão para fins de intimação da defensora dativa.Publique-se.

0002487-41.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)

Concedo prazo de cinco dias para a defesa constituída do réu, para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Oportuno registrar que, embora o advogado constituído pelo réu não tenha comparecido à audiência realizada ontem, 21.05.2015, apesar de devidamente intimado (certidão de intimação à fl. 909, verso), o réu foi devidamente representado por defensor dativo ad hoc.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, tornem conclusos.Publique-se.

0002733-37.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCINEIA DA SILVA DOMINGOS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Devidamente citada em 27.08.2014, consoante certidão à fl. 84, não consta até esta data a constituição de causídico e nem a oferta de defesa nos autos (certidão de decurso à fl. 96).Por estas razões, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa dativa do réu, a Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, OAB/SP n. 110.953, fones (11) 4198.6744 e (11) 99658.9979, que deverá ser intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária, a intimação da referida advogada deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro da defensora dativa da para fins de recebimento de publicações nestes autos.Publique-se.

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO

MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP321539 - RODRIGO SILVA TOSTES)

Em que pese o ofício resposta à fl. 7424 da Polícia Federal em São Paulo, porém, diante da ausência de notícias acerca do cumprimento, ou ao menos diligências realizadas, em resposta ao Ofício n. 223/2015 deste Juízo com via à fl. 7356, expeça-se novo ofício, desta feita para Superintendência Regional da Polícia Federal da Bahia, em Salvador, requisitando informações no prazo máximo de dez dias. Cópia das fls. 7353/7356 e fls. 7424/7425, além desta decisão, deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Tendo em vista a certidão à fl. 7427 e extrato do sistema processual informatizado à fl. 7428, aguarde-se o retorno aos autos da Carta Precatória n. 47/2015 (via à fl. 7024), devidamente cumprida. Considerando que o mencionado extrato à fl. 7428 aponta que o corréu Elvio Tadeu Domingues foi intimado para constituição de novo advogado, após a juntada da deprecata aos autos, aguarde-se o transcurso do referido prazo, e, no silêncio, tornem conclusos. Na decisão às fls. 5223/5224, determinou-se a intimação do defensor constituído (fl. 4749) do corréu PAULO CESAR DA SILVA (foragido), também citado por edital (fl. 5058), para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código Penal. A certidão de decurso à fl. 7429 noticia a ausência da providência. Por esta razão, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa dativa do réu, a Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP n. 110.953, que deverá ser intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Por fim, cumpra-se o parágrafo final da decisão à fl. 7355, expedindo-se mandado de intimação pessoal para que o corréu Leonilso Antonio Sanfelice constitua novo advogado, no prazo de dez dias a contar do recebimento do mandado, e ainda, que seu silêncio importará na nomeação de defensor dativo pelo Juízo. Publique-se. Oportunamente, confira-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, voltem conclusos para apreciação das respostas à acusação ofertadas.

0003006-79.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALICINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO(SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Diante da certidão de decurso de prazo para defesa à fl. 195, porém, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo novo e derradeiro prazo de dez dias para oferta de resposta à acusação. No silêncio, certificado o decurso do prazo, tornem conclusos para nomeação de defensor dativo. Publique-se.

0003243-16.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE LIMA DEFALCO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA)

Oficie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 390/391, acerca da pretensão executória, se suspensa ou não e sobre o parcelamento dos débitos tributários em nome da empresa Euowear Boutique Ltda, principalmente no que concerne à exigibilidade dos débitos inscritos que enumera. Cópia desta decisão, da manifestação do órgão ministerial às fls. 388/391 e do ofício resposta às fls. 353/386, deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Com a vinda de resposta aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002877-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra ambos os réus, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando terem sido soltos. Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, primeiramente, publique-se o dispositivo da sentença de fls. 1128/1150 e versos para ciência das defesas, oportunizando a elas prazo recursal, bem como para que apresentem contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. A íntegra da sentença, encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1128/1150 E VERSOS: DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: I) CONDENAR o réu RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 03 (três)

meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 829 (oitocentos e vinte e nove) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal; eII) ABSOLVER SANDRO VITURINO DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações feitas na denúncia, com lastro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O réu RENATO foi beneficiado com a substituição da prisão preventiva por outras cautelares e não há notícia de descumprimento das medidas impostas. Nessa esteira, não obstante a sentença condenatória ora proferida, poderá recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (artigo 387, IV, CPP), em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu RENATO nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/06, DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, do veículo Picape S-10, cor branca, placas LUB 4693, e dos aparelhos telefônicos Black Berry, PIN n. 25B704AD, NOKIA IMEI n. 355909/05/536279/5, e Samsung YS1CA115S/2-B, descritos à fl. 10 e utilizados na perpetração do delito, medida que deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o decreto de absolvição do corréu SANDRO, expeça-se em nome do mesmo alvará de soltura clausulado. Pelo mesmo motivo, proceda-se à restituição dos bens apreendidos em seu poder: a) automóvel Vectra, cor preta, placas EEV 3505; b) aparelho telefônico Nokia; e c) a importância de R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais), descritos à fl. 10. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu RENATO no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) intime-se o réu condenado para efetuar o recolhimento da pena de multa; iv) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal; v) oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD; e vi) oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1626

USUCAPIAO

0006128-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006128-9) - CLAUDINEI CARDOSO(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X ROBERTO ALVES CARDOSO(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X APARECIDA CARDOSO DE MORAES(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X ANGELA MARIA DE SOUSA X CLEUSA VIEIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO HAJIME AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X ARATO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X HIDETOSHI AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X JACO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) X BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X JULIO WATANABE(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X ORLANDO OLIVEIRA X ANA MARIA BOMBASSEI X SERGIO TOSHIYIKI AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X MARLENE DE CARVALHO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Fl. 383: Anote-se e republique-se a decisão de fls. 375/376. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 233/234, Dra. FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE, OAB/SP 301.619, no valor mínimo

constante na tabela I da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Considerando que a intimação via postal restou infrutífera, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 380 dos autos, expeça-se, com urgência, mandado para intimação da advogada dativa acerca da decisão de fls. 375/376, bem como da presente decisão. Outrossim, intime-se a União e o órgão ministerial acerca da decisão supramencionada. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara Única de Guararema/SP. DECISÃO DE FLS. 375/376: Vistos. Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI CARDOSO e outros objetivando a aquisição de imóvel por meio de usucapião. A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após manifestação de interesse da União para integrar o polo passivo da demanda (fls. 147/154). Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram então encaminhados para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde foram recebidos em 23/09/2011. Às fls. 346/353, porém, após análise da documentação trazida aos autos, a União manifestou-se no sentido de não mais possuir interesse na ação, posto que o imóvel em análise não confronta nem abrange terrenos de sua propriedade. Ato contínuo, foram oficiados o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que igualmente se abstiveram de compor a lide, conforme fls. 357 e 363. É o que cabia relatar. Diante ausência de interesse da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias em figurar no polo passivo da ação, resta clara a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda. Nesse sentido a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, determino a exclusão da UNIÃO do polo passivo e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum Estadual. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001686-14.2015.403.6133 - INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP X LUIZ AUGUSTO PINESI MARTINS (SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a natureza da ação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 147/152, remetendo-se, imediatamente, os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos. Cumpra-se e intime-se.

0001858-53.2015.403.6133 - PREMIUM PLASTIC EMBALAGENS LTDA (SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para exclusão do representante da impetrante do Sistema Processual, bem como para correção do impetrado, passando a constar o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, nos termos da inicial. Na ocasião, fica ADVERTIDO o setor para que não receba iniciais com os documentos indevidamente dobrados, conforme fls. 27/32 e 60/62, eis que em desacordo com as normas da Corregedoria Regional. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total do valor que impede a exclusão do CADIN); e, 2. recolha a diferença nas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001759-83.2015.403.6133 - KATIA FERRAZ MANDAGLIO (SP290696 - VINICIUS ARRIVETTE) X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificar a presente Medida Cautelar (Classe 148). Ciência a autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Rejeito de plano o pedido de dispensa da proposição da ação principal, uma vez que devem ser garantidos aos réus a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, o que é impossível em sede de medida cautelar. Assim, nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; 2. promova a inclusão, no polo passivo da demanda, de todos os vendedores constantes no contrato de fls. 60/93; 3. indique expressamente, nos termos do art. 801, III, do CPC, a lide principal e seus fundamentos; e, 4. recolha as devidas custas judiciais à Justiça Federal, nos termos da Lei 9289/96 e Res. 278/07 - TRF3. Após, conclusos. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000956-03.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO
ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de terceiros invasores do imóvel registrado sob nº76.038 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Alega, em síntese, que firmou contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda e, após notificação dos contratados, constatou o imóvel encontra-se ocupado por terceiros, fato que configura o esbulho possessório e autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fls. 17 e 23. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso a requerida afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000520-78.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VIDAX TELESERVICOS S.A. X MARCELO KALFELZ
MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB) X MARCOS VINICIUS DO CARMO(SP076481 - JEFERSON
CHINCHE)**

Fls. 694/696 O Réu Marcos Vinícius do Carmo, alega que em decisão de fls. 650/651 não foram apreciadas todas as alegações apresentadas na resposta à acusação de fls. 556/578. Alega que o denunciado não exercia a função de Diretor Presidente conforme descrito na decisão. Em que pese as alegações acima, os fatos mencionados na resposta à acusação serão analisados quando da prolação da sentença, após instrução probatória, eis que dizem respeito ao próprio mérito. Contudo, assiste razão ao réu quanto à alegação de que não exercera a função de Diretor Presidente, conforme descrito às fls. 650, vº e 651, pois de acordo com a documentação de fls. 266/307 o mesmo fundou a empresa na qualidade de Conselheiro Administrativo e após, intercalava com o cargo de Diretor ora cumulada com a de Conselheiro Administrativo, ora isoladamente. Assim, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28.05.2015 às 14 horas. Intime-se.

Expediente Nº 589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001425-49.2015.403.6133 - DURVAL BONO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO
ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do REAGENDAMENTO DA PERÍCIA PARA O DIA 29/06/2015 às 11:00 HORAS

a pedido do perito verbalizado nesta data.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 125

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000514-23.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
X ANDERSON DE JESUS SOUZA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 26.Int.

**0008035-82.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO
NOGUEIRA) X ELAINE DE BRITTES PEREIRA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE DE BRITTES PEREIRA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que a requerida celebrou Contrato Crédito Auto Caixa, nº 254711149000000532, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca VW/FOX Rock in Rio, cor preta, ano fab/mod 2013/2014, chassi 9BWAB45Z5E4015953, placa FMB 5929, renavam 556604865. Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntou documentos (fls. 05/25). Em decisão de fls. 28/29, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O cumprimento da liminar restou positiva, conforme certidão encartada nestes autos (fl. 39). Citado (fls. 39), a requerida deixou de apresentar sua defesa, restando constatada a ocorrência dos efeitos da revelia (fl. 43). Na seqüência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dada em alienação fiduciária o automóvel marca VW/FOX Rock in Rio, cor preta, ano fab/mod 2013/2014, chassi 9BWAB45Z5E4015953, placa FMB 5929, renavam 556604865, conforme Contrato Crédito Auto Caixa, registrado sob nº 25.4711.149.0000005-32 (fls. 07/12). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as

obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.(...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não restam dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo o requerido, inclusive, contestado o pedido, correndo os efeitos da revelia. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, tendo havido a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fl. 29). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do automóvel marca marca VW/FOX Rock in Rio, cor preta, ano fab/mod 2013/2014, chassi 9BWAB45Z5E4015953, placa FMB 5929, renavam 556604865, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato (fls. 07/12). Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiáí, 14 de abril de 2015.

0010832-31.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON DA SILVA ROCHA

Fl. 47: Inicialmente, traga o requerido aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0000044-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HENRIQUE GUSTAVO PRISCO DIAS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Henrique Gustavo Prisco Dias, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Após citação, a exequente informou que houve acordo administrativo para pagamento do débito, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito e requerendo a extinção do processo (fls. 20 e 30). Diante da regularização do débito noticiada, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante do acordo comunicado. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Jundiáí-SP, 13 de abril de 2015.

0001118-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)

Justifique o embargante o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, já que em sua qualificação consta a profissão de advogado (fl. 99), devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do presente exercício, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.Int.

0001120-17.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA VECCHIO BERTAGNI

Recebo os Embargos Monitórios (fls. 24/43), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 22, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002801-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEDRO VIEIRA

Fl. 29: Intime-se o(a) requerido(a) para efetuar o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o requerido ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (CPC, art. 1.102-C, inc. I), nos endereços informados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-37.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em consideração o atendimento parcial da determinação exarada à fl. 286, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação quanto à comprovação da desistência das ações revisionais atreladas ao benefício concedido administrativamente.Int.

0000281-60.2012.403.6128 - JANDIRA DE CARVALHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 195/198: Tendo em vista que o precatório (fl. 200) já se encontra à disposição do(a) exequente junto à instituição financeira e, ainda, levando-se em consideração a não localização da credora por seu patrono, determino o bloqueio do levantamento do numerário respectivo até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência nº 2950) a fim de que proceda ao imediato bloqueio do numerário depositado nestes autos (fl. 200).Intime-se o patrono da autora para que envide todos os esforços quanto ao paradeiro e localização de sua constituída, para fins de liberação do crédito exequendo.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000507-65.2012.403.6128 - ANTONIO RUSSO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informação retro: reconsidero o despacho de fls. 118.Dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, no prazo estipulado anteriormente.Transcorrido tal lapso temporal, tornem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações, Int.

0001722-76.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO TRETTEL REIS(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/160 e 162/171: Tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 0021010-90.2014.403.0000, na qual determina-se a suspensão da presente execução até o advento do julgamento definitivo de referida ação, determino o sobrestamento do presente feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0001914-09.2012.403.6128 - JOAQUIM ANTONIO DE SANT ANA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Joaquim Antonio de Santana, ocorrido em 03 de fevereiro de 2014, conforme se infere da manifestação da autarquia acostada a fl. 287/288 destes autos.Preceitua o

artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se o patrono do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil. Prazo para diligência: 30 (trinta) dias. Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002449-35.2012.403.6128 - PEDRO DE ARRUDA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: reconsidero o despacho de fls. 104. Dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, no prazo estipulado anteriormente. Transcorrido tal lapso temporal, tornem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações, Int.

0002734-28.2012.403.6128 - PEDRO BARBOSA X SIBIA VIEIRA BARBOSA X ROSECLEIRE BARBOSA DE ALMEIDA X ROBINSON BARBOZA (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos em redistribuição. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Pedro Barbosa (fls. 81/97). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 100). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à viúva e aos herdeiros necessários SIBIA VIEIRA BARBOSA, ROSECLEIRE BARBOSA e ROBINSON BARBOSA, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Ultimadas tais providências, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista aos autores/exequentes para que digam se concordam com os cálculos. Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime. Ressalva: Fica ciente a parte Autora que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de integral cumprimento ao parágrafo 8º do despacho supra mencionada, conforme se denota da planilha de cálculo juntada às fls. 104/1251 dos autos em questão. Devendo a parte Autora se manifestar se concorda ou não com os respectivos cálculos apresentados dentro do prazo legal.

0004916-84.2012.403.6128 - DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fl. 176 verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006663-69.2012.403.6128 - ADILSON BERNARDINO DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 192/195, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009262-78.2012.403.6128 - JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI (SP119012 - RAQUEL MERCURY CYRINO KALAF E SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o autor, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 2.848,25 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizada em outubro/2014, conforme requerido pelo credor à fl. 164, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

0010566-15.2012.403.6128 - MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fl. 237. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 28 de julho de 2015, às 14h30m, as quais deverão ser intimadas para

comparecimento ao ato processual. Manifeste-se o réu sobre o teor da certidão lavrada às fls. 241.Int.

0010836-39.2012.403.6128 - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS MENDES(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Manifeste-se o autor em relação às ponderações de fls. 247/248. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001142-12.2013.403.6128 - ADELINO LEONCIO RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: reconsidero o despacho de fls. 207. Dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, no prazo estipulado anteriormente. Transcorrido tal lapso temporal, tornem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações, Int.

0001516-28.2013.403.6128 - ADALBERTO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informação retro: reconsidero o despacho de fls. 273. Dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, no prazo estipulado anteriormente. Transcorrido tal lapso temporal, tornem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações, Int.

0001652-25.2013.403.6128 - DORIVAL TREVIZAN X MARIO AUGUSTO TREVIZAN X LUIS HENRIQUE TREVIZAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 103 a regularizar a representação processual, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor. Após, tornem os autos conclusos.

0001683-45.2013.403.6128 - ANTONIO LIBA X AMELIA SPINETTI BENJAMIM X ANTONIO ALMEIDA X ARMANDO LIMA X DARCI NEVES X DOMINGOS JOVELLI SOBRINHO X GERCINO SOARES X IRINEU ANDRE X JADER ELIO PERES LOPES X JOAO BORGES DA SILVA X JURANDIR VANINI X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X MARIA ANTONIETA RIBEIRO FRACAO X MARIA JOSEPHA THOMAZ PELISSON X MARIO RICCIO X MARINA ANTONIETA ZANELLI SCAVACINI X MERRY GIORDAN POLITI X NEUZA CAMARGO PERES X NIVALDO BUENO X OSVALDO ANTONIO MISSON X PEDRO DURELLI X ROBERTO DURANTE X SEBASTIAO PRETEROTTI X WILSON MAIA X VICENTE DALMASO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Em face da informação prestada à fl. 287, intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 276 a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias. Adimplida a providência, cumpra-se a determinação exarada à fl. 286.Int.

0002645-68.2013.403.6128 - PAULO ALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 5 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004315-44.2013.403.6128 - BENEDITO DOMINGOS PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à juntada do procedimento administrativo nº 42/156.218.292-4, inserto em mídia (CD - fl. 70/71), no prazo de cinco dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

0003587-66.2014.403.6128 - TINO CERISOLI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fl. 171/190. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005425-44.2014.403.6128 - SONIA DE OLIVEIRA LOPES X ANA CLAUDIA LOPES X ANDERSON ALAN LOPES X LEANDRO ANTONIO LOPES X ALINE MARIA TERESA LOPES X ALEXANDRE LUIS

LOPES X ADEMIR LOPES VICENTE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 360/363 e 375/383) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009098-45.2014.403.6128 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto às alegações de fls. 111. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009786-07.2014.403.6128 - LUIS FERNANDO DE ABREU(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pelo autor às fls. 170/171. Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

0012827-79.2014.403.6128 - RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 114/118 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0014473-27.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R. P. DIAS APOIO ADMINISTRATIVO - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 196. Int.

0016966-74.2014.403.6128 - WANDERLEI MARIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017124-32.2014.403.6128 - VLADIMIR APARECIDO ANTIQUERA LOPES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000426-14.2015.403.6128 - LEONARDO LACERDA VIEIRA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por Leonardo Lacerda Vieira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto e, de forma excepcional por se tratar de processo distribuído perante a Justiça Estadual de Vinhedo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

0000427-96.2015.403.6128 - OTONIEL DURAES DE SOUSA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por Otoniel Duraes de Sousa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do

Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto e, de forma excepcional por se tratar de processo distribuído perante a Justiça Estadual de Campo Limpo Paulista, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 22 de maio de 2015.

0000428-81.2015.403.6128 - VITOR SILVIO VIEIRA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por Vitor Silvio Vieira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 21.864,90. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto e, de forma excepcional por se tratar de processo distribuído perante a Justiça Estadual de Vinhedo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

0000446-05.2015.403.6128 - WILSON GOES DE OLIVEIRA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por Wilson Goes de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.832,21. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto e, de forma excepcional por se tratar de processo distribuído perante a Justiça Estadual de Vinhedo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

0000464-26.2015.403.6128 - MARIA CECILIA CAROZZE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC, e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a autarquia previdenciária intimada a comprovar o cumprimento do determinado na decisão transitada em julgado. Após manifestação da autarquia previdenciária, fica a parte autora intimada a requerer o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. Rssalva: Fica ciente a parte Autora que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de integral cumprimento ao determinado na decisão transitada em julgado, conforme se denota às fls. 154/161 dos autos em questão. Devendo a parte Autora se manifestar o que for do seu interesse dentro do prazo legal.

0000574-25.2015.403.6128 - LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X SARA COELHO DE SOUZA(SP321463 - LUCINEIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002567-06.2015.403.6128 - LUZINETE SANTOS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Luzinete Santos da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto e, de forma excepcional por se tratar de processo distribuído perante a Justiça Estadual de Campo Limpo Paulista, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas

de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 22 de maio de 2015.

0002770-65.2015.403.6128 - CARLOS ROBERTO ROCHA MAIA(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Carlos Roberto Rocha Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o revolver aprofundado das provas, visando à efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000409-75.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-63.2014.403.6128) ARGOS INDUSTRIAL S/A(SP037765 - ANGELO FRANCOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 02 : A. em apenso, se no prazo, int. o (a) embargado (a) para impugnar, querendo, no prazo. Após, int. as partes para especificarem provas, em três dias, justificando. 10, novembro de 1982.

0002004-12.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-28.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SILAS MARTINS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002088-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-62.2014.403.6128) A.W.L. PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. AWL Participações Ltda. - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.213080-87. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária porquanto o feito já havia sido rejeitado liminarmente por não estar garantido por penhora (fl. 154). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

0006910-79.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-94.2014.403.6128) INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Incotest Indústria e Comércio de Estampados LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.728.533-5. O feito executivo foi extinto por sentença proferida em 26/08/2011, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

0006911-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-94.2014.403.6128) EDNA MARIA CESAR LEO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUCIANO LEO(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Edna Maria Cesar Leo e outro, qualificada na inicial, opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.728.533-5. O feito executivo foi extinto por sentença proferida em 26/08/2011, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Traslade cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

0007596-71.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-86.2014.403.6128) URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Sentença de Fls. 74/81 : (Tópico Final) : Dispositivo : Ante a todo o exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal que Massa Falida de Uribasan - Construções, Urbanismo e Saneamento Ltda. Opôs em face da União Federal, para o fim de excluir o débito os montantes concernentes à multa fiscal moratória e aos juros, devendo estes ser solvidos oportunamente, após realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para pagamento do débito principal atualizado. Prossiga-se na execução no tocante ao remanescente do débito, que permanece hígido (pois a execução não se limita a juros e multa), certificando-se lá o desfecho dos presentes embargos. Providencie-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público (Curadoria de Massas Falidas). Publique-se. Registre-se. Intime-se., PA 0,10 Cumpra-se.

0002142-76.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-74.2012.403.6128) MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disso, postergo a apreciação do recebimento dos embargos para após a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010651-59.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 20/24: Tendo em vista a decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a competência das varas especializadas em matéria previdenciária da Justiça Federal da cidade de São Paulo para o processo e julgamento da demanda em apenso, remetam-se estes autos e o feito principal (Ordinária nº 0006249-32.2014.403.6183) à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, com as homenagens e cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004345-79.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X MARIA DE LOURDES RODINI PERON X KATIA APARECIDA PERON(SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA)

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à

exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. ressalva: Fica as partes cientes da existência de bloqueio de ativos financeiros. conforme se denota às fls. 72 a 75. Devendo as partes se manifestarem dentro do prazo legal.

0004744-74.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DIAS NETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 61. Int.

0013876-58.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WPH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP X HAROLDO NEGRINI FRANCOSE
Fl. 74: Defiro a expedição da certidão conforme requerido, cuja entrega ao peticionário far-se-á mediante comprovação do recolhimento das custas devidas. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000174-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAINA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ISABEL CRISTINA FERREIRA ACCIERI X VERA LUCIA STACKFLETH ACCIERI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Paina Agência de Viagens e Turismo Ltda. e outros., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.067981-85. Em 09/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada foi citada somente em 17/09/2008. Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 111. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o

princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 08/1996 a 01/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/11/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. A efetiva citação do representante legal da executada principal ocorreu somente em 17/09/2008, ou seja, após a consumação do prazo prescricional de cinco anos. Note-se que poucas foram as providências adotadas pela Exequente com o intuito de se promover a citação com brevidade. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 17 de abril de 2015.

0000973-59.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOTABE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X JOAO BOSCO MACHADO COSTA X IZABEL ZORZI COSTA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jotabe Construções e Comércio Ltda, João Bosco Machado e Izabel Zorzi Costa, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa

nº 80.6.02.052256-80. A ação foi ajuizada em 14/02/2003 e o despacho citatório proferido em 26/02/2003. A carta de citação foi recebida em Não houve penhora. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 26/02/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 31/03/1998. Quando do ajuizamento do processo (14/02/2003), faltavam dias para o prazo prescricional se consumir. Como a citação do Executado ocorreu somente em 06/05/2004, o prazo prescricional quinquenal se consumou cinco anos após a constituição do crédito. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira

pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de abril de 2015.

0001013-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAQSERVICE COMERCIO DE COPIADORA E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Maqservice Comercio de Copiadora e Serviços Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.177790-54. Em 09/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 12), tendo sido a executada citada em 22/05/2002 (fl. 27v). É o relatório. Decido. Revejo a decisão de fls. 121. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de DCTF pelo contribuinte, referentes a débito apurado no ano base/exercício de 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento da exação ocorreu em 31/01/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 23/10/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 09/11/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (23/10/2000) o prazo hábil à citação do Executado era exíguo e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citá-lo com brevidade; ato este que somente se aperfeiçoou em 22/05/2002 (fl. 27v). Considerando que o lapso temporal entre a data de vencimento do débito mais recente - 31/01/1997 - e a data de citação do Executado - 22/05/2002 - extrapola o quinquênio legal e que não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não

provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001015-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOTABE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jotabe Construções e Comércio Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.102941-01.A execução foi ajuizada em 26/10/2000, e em 06/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 08), comparecendo a executada ao processo em 07/08/2001. É o relatório. Decido.Revejo a decisão de fls. 51.Os créditos tributários ora executados são referentes a débitos apurados no ano base/exercício 1994/1995.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme a CDA anexada, os créditos tributários foram constituídos na data do vencimento, entre 30/09/1994 e 31/05/1995. A execução somente foi ajuizada em 26/10/2000.Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já escrita prescrita quando do ajuizamento da ação. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal,

a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001262-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GAWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Gawa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.00.005130-45. Em 16/07/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 10), tendo sido a executada citada por edital em 20/06/2007 (fl. 111). É o relatório. Decido. Revejo a decisão de fls. 140. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de DCTF pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano 1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento da exação mais recente ocorreu em 14/11/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/11/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (23/04/2002) o prazo hábil à citação do Executado era exíguo e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citá-lo com brevidade; ato este que somente se aperfeiçoou em 20/06/2007 (fl. 111), por edital. Considerando que o lapso temporal entre a data de vencimento do débito mais recente - 14/11/1997 - e a data de citação do Executado - 20/06/2007 - extrapola o quinquênio legal e que não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003214-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL AGROPECUARIA BICHARA E ROSSI LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Comercial Agropecuária Bichara e Rossi Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.05.094492-82 e 80.4.09.004204-67.Em 18/11/2009 foi proferido despacho citatório (fl. 121) e até a presente data, a Executada não foi localizada. Regulamente processados, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1998 a 2004.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada somente em 12/11/2009, com despacho citatório proferido em 18/11/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de constituição dos créditos (a data de vencimento do débito mais recente é 10/01/2003) e a data do despacho citatório (18/11/2009) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0003226-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LIVRARIA E NUCLEO DE ENSINO RAMI LTDA ME

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Livraria e Núcleo de Ensino Rami LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.004184-89. A execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2009 e o despacho citatório foi proferido em 18/11/2009 (fl. 76). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao período de apuração/exercício de 1999, 2000, 2001 e 2002. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 09/1999 a 09/2002. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2009, com despacho citatório proferido em 18/11/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/09/2002) e a data do despacho citatório (18/11/2009) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 10/08/2009 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0003439-26.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VL COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de VL Comércio e Consultoria em Informática Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.99.097937-45, 80.2.04.017208-00, 80.6.99.213116-22, 80.6.99.213117-03, 80.6.02.062862-50, 80.6.02.062863-30, 80.6.03.065947-70 e 80.6.04.018065-42. Em 01/08/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 36) e a executada foi

citada em 12/07/2008 (fl. 53). Em manifestação, a Exequente informou a anulação da dívida ativa objeto da CDA n. 80.2.04.017208-00 (fls. 54/64). Regularmente processados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, relativos a débitos apurados no período de 1995/1996 e 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial de crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 01/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente - 30/07/1999 e a data do despacho citatório - 01/08/2005 - extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 17 de abril de 2015.

0003480-90.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA JOAN LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transportadora Joan Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.017147-46, 80.2.04.046820-55, 80.2.05.030339-00, 80.6.03.088033-50, 80.6.04.018003-40, 80.6.04.064597-51, 80.6.05.041953-68, 80.7.03.044646-30, 80.7.04.015852-50 e 80.7.04.023619-40. Em 26/06/2006 foi proferido despacho citatório (fl. 45) e a Executada foi citada em 30/08/2006 (fl. 46). Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários em cobrança foram constituídos da quando da entrega de declarações pelo contribuinte, referente a débitos apurados no período de 1998 a 07/2000. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial de crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos

formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2006, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 26/06/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente - 31/07/2000 e a data do despacho citatório - 26/06/2006, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004610-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JUND SERV SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO L(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jund Serv Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados em Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.12.000225-40. A execução foi ajuizada em 18/04/2012, sendo em 11/05/2012 proferido despacho citatório (fl. 11), tendo a executada comparecido ao processo em 04/07/2012 (fl. 12). É o relatório. Decido. Revejo a decisão de fls. 31. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 2003. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme as CDAs anexadas, os créditos tributários constituídos por declaração tinham como última data de vencimento o dia 15/05/2003. A execução somente foi ajuizada 18/04/2012. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já estava prescrita quando do ajuizamento da ação. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O

PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004697-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CEFF EMPREENDIMENTOS E FACTORING LTDA
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Retraco Representações e Embalagens LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.801.908-6. Em 15/09/1998 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a Executada foi citada por edital somente em 28/03/2008 (fl. 119). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados se referem a débitos de contribuições sociais devidas em 02/1995, inscritos em dívida ativa em 02/06/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 10/09/1998, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 15/09/1998, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (10/09/1998) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade; o que ocorreu somente em 28/03/2008 por edital. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0005531-74.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X MERCANTIL GEPAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mercantil Gepal Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.01.013499-61. A execução fiscal foi ajuizada em 22/04/2002 e o

despacho citatório foi proferido em 02/07/2002. A Executada foi citada em 26/10/2005 e não houve penhora. Regularmente processado, em 09/09/2014 a União requereu a penhora online nas contas bancárias do representante legal da empresa (fl. 91/93). É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da formalização de termo de confissão espontânea pelo contribuinte, para fins de parcelamento, em 27/03/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 22/04/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 02/07/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (22/04/2002) o prazo prescricional já havia se escoado. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 14 de abril de 2015.

0006120-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IRMAOS ALVES & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Irmãos Alves e Cia Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.000544-09. A ação foi ajuizada em 25/09/1998 e o despacho citatório proferido em 01/10/1998. O representante legal da Executada foi citado em 22/08/2000 (fl. 31). Não houve penhora. Regularmente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º -

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da empresa executada, a exequente requereu a suspensão do feito para diligenciar sobre a existência de bens para a penhora. Desde 06/11/2003 (fl. 53), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 68. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0006318-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MI MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME (SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MI Manutenção e Comércio Ltda ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80603118819-28 e 80703044645-59. A execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2004 e o despacho citatório foi proferido em 01/08/2005 (fl. 25). Carta de citação foi juntada aos autos com recebimento em 28/03/2006 (fl. 26). Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 89. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o

qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 02/1998 a 01/1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2004, com despacho citatório proferido em 01/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 08/01/1999) e a data do despacho citatório (01/08/2005) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 09/12/2003 quando o prazo hábil à cobrança do crédito já era exíguo. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0006685-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL J.L. BARBOZA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Comercial J L Barbosa Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.062622-75. A ação foi ajuizada em 28/02/2003 e o despacho citatório proferido em 01/09/2003. O representante legal da Executada foi citado em 06/12/2005. Não houve penhora. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 28/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 01/09/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação

pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 12/01/1998. Quando do ajuizamento do processo (28/02/2003) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0006693-07.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PACTUM VERI DISTRIBUIDORA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Pactum Veri Distribuidora Comercial Importadora e Exportadora, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.033655-22. Em 19/06/2004 foi proferido despacho citatório (fl. 16) e o representante legal da Executada foi citado em 06/05/2008 (fl. 48). Não houve penhora. Em 11/08/2014, a Exequente requereu a expedição de mandado de penhora e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 70. Os créditos tributários executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte e se referem a débitos apurados no período de 10/2000 a 12/2001. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever

instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 03/06/2004, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 19/06/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, a data de vencimento do débito mais recente ocorreu em 15/01/2002. Quando do ajuizamento da execução, mais da metade do prazo hábil à citação do Executado já havia escoado e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citá-lo com brevidade; ato este que se aperfeiçoou somente em 06/05/2008. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há nos autos notícias da ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva, o prazo prescricional se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de honorários advocatícios, uma vez que a Executada não constituiu patrono. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006748-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBAR - TINTAS E VERNIZES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de IBAR - Tintas e Vernizes Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.01.000503-58. Em 11/04/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 04) e a Executada não foi citada até a presente data. É o relatório. Decido. Revejo a decisão de fls. 30. Os créditos tributários ora executados foram constituídos por auto de infração, em 26/11/1992. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já escrita prescrita quando do ajuizamento da ação. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006917-42.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA ROSARIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Aparecida Maria de Oliveira Rosário, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 53209. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0007430-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MAKE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.(SP223594 - VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Make Equipamentos e Montagens Eletrônicas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.01.013519-40. Em 27/06/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 16) e em 21/10/2009 a Executada compareceu espontaneamente aos autos, informando a sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Regulamento processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 73. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da formalização de termo de confissão espontânea em 18/03/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 27/06/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. A citação da Executada foi suprida com o seu comparecimento espontâneo aos autos em 21/10/2009, ou seja, após a consumação do prazo prescricional de cinco anos. Note-se que poucas foram as providências adotadas pela Exequente com o intuito de se promover a citação em prazo hábil. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO

PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0007948-97.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X G&O CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de G&O Construções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.046629-68, 80.2.05.030006-45, 80.6.04.064435-96, 80.6.05.041495-01 e 80.7.05.019147-94.A execução foi ajuizada em 24/03/2006 e em 07/06/2006 foi proferido despacho citatório (fl. 28). Até a presente data, não houve citação do executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, referente a débitos apurados no período de 1998 a 2000.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)A execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2006, com despacho citatório proferido em 07/06/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente - 28/04/2000 - e a data do despacho citatório - 07/06/2006 - extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.Ressalte-se que, quando das inscrições em dívida ativa - 30/07/2004, 03/02/2005 e 30/05/2005, o prazo hábil à interrupção da prescrição era exíguo.É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos,

reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0008732-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.046743-89.A execução foi ajuizada em 09/11/2004 e em 24/08/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 13). Regularmente processado, à fl. 71 consta notícia de decretação da falência do executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fl. 79.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações - DCTFs - pelo contribuinte, referente a débitos apurados no período de 04/1997 a 03/1998.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)A execução fiscal foi ajuizada em 09/11/2004, com despacho citatório proferido em 24/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente - 01/04/1998 - e a data do despacho citatório - 24/08/2005 - extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.Ressalte-se que, quando da inscrição em dívida ativa - 30/07/2004, o prazo prescricional já havia se consumado.É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0008974-33.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Anser Representações Comerciais S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.027814-74.Em 25/10/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a Executada foi citada somente em 17/09/2002. Regulamento processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fl. 75.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1996/1997.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de

cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1996 a janeiro/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 07/10/1999, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 25/10/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. A efetiva citação do representante legal da executada principal ocorreu somente em 17/09/2002, ou seja, após a consumação do prazo prescricional de cinco anos. Note-se que poucas foram as providências adotadas pela Exequite com o intuito de se promover a citação com brevidade.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0007242-52.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X HM TOMAZZETO INDUSTRIA E CALDEIRARIA LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de HM Tomazzeto Indústria e Caldeiraria Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.011565-20. A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/1999 e o despacho citatório foi proferido em 29/04/1999. A Executada foi citada em 14/10/2011 na pessoa do síndico de sua massa falida (fl. 36). Houve penhora no rosto dos autos da falência (fl. 35). Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referente a débitos apurados no período de 07/94 a 12/94. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/1999, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 29/04/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (22/01/1999) o prazo hábil à citação da executada já era exíguo e, como o ato somente se aperfeiçoou em 14/10/2011, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição dos créditos. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA

7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Declaro insubsistente a penhora levada a efeito no rosto dos autos falimentares, liberando o depositário de seu encargo. Comunique-se ao juízo da falência (fl. 35). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0007393-18.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA STIEVEN LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Gráfica Stieven Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.004214-06. A execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2011 e o despacho citatório foi proferido em 04/04/2011 (fl. 38). A Executada foi citada em 04/05/2011. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 52. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2001 e 2002. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 07/2001 a 01/2003. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2011, com despacho citatório proferido em 04/04/2011, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/01/2003) e a data do despacho citatório (04/04/2011) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 13/05/2010 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência

de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 17 de abril de 2015.

0007892-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de A Itupevense Transportes Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.062546-80. A execução fiscal foi ajuizada em 26/03/2003 e o despacho citatório foi proferido em 28/10/2003. Até a presente data, a Executada não foi citada. Regularmente processados, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referente a débitos apurados no período de 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 26/03/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 28/10/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, a data de vencimento do débito mais recente é 12/01/1998. Quando do ajuizamento do processo (26/03/2003) o prazo prescricional já havia se escoado. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE

AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0002173-67.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUPERMERCADO MARINGA DE JUNDIAI LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Supermercado Maringá de Jundiaí Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.118770-68.Em 16/08/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 14) e até a presente data, não houve citação do Executado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fl. 27.Os créditos tributários executados foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte, relativos a débitos apurados no período de 1998/1999.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial de crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 16/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de vencimento do débito mais recente - 08/01/1999 e a data do despacho citatório - 16/08/2005 - extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0002397-05.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ECKERLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X MICHAEL HORST GOTZ(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) INTIME-SE o executado para requerer o que de direito, especialmente no que se refere ao levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Cumpra-se.

0004526-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X JOSE ROBERTO PREVIERO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Roberto Previero, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 005481/2000.A execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2000 e o despacho citatório proferido em 05/02/2001 (fl. 06). Até a presente data, o Executado não foi localizado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os créditos tributários se referem a exigência de anuidades devidas nos exercícios de 1996 e 1997.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido.(AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) No caso vertente, os vencimentos dos débitos ocorreram no período de 03/1996 e 03/1997.A execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 05/02/2001, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. No caso vertente, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido porquanto não houve citação do Executado.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição,

ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de abril de 2015.

0005189-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CPCH CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA E HERMOTERAPIA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CPCH - Centro de Patologia Clínica e Hermoterapia SC Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 3911/04. A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2013 e o despacho citatório proferido em 29/07/2006 (fl. 06). O Executado não foi localizado e a execução permaneceu estática até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário se refere a exigência de anuidade devida no exercício de 2002. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido. (AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) A execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 29/07/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). Tendo sido reiniciado em 29/07/2006, no caso houve a consumação do prazo prescricional quinquenal intercorrente. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para

prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente tenha sido intimada nos autos previamente (fl. 18 - 18/04/2007 e fls. 20/21 - 02/04/2009). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0005198-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIO WILSON FERREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mario Wilson Ferreira, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 1126/2003, 1413/2004 e 15323/2004. A ação foi ajuizada em 04/08/2004 e o despacho citatório proferido em 16/08/2005. Até a presente data, o Executado não foi localizado. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários se referem a exigência de anuidades devidas nos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral aplicada em 1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219,

1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido.(AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Com relação à exigência de multa administrativa, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu art. 1º, assim prevê: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem.No caso vertente, os vencimentos das anuidades ocorreram em março/1998, março/1999 e março/2000; e a multa eleitoral foi aplicada em janeiro/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2004, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 16/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). Desta forma, verifico que o lapso temporal compreendido entre o vencimento do débito mais recente - março/2000 - e a data do despacho citatório - 16/08/2005, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.É cediço que a execução fiscal tramita no interesse do Exequente, o qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.E, no caso em tela, a inscrição em dívida ativa dos débitos ocorreu em 2003 e 2004, quando o prazo hábil à cobrança dos créditos já era exíguo.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiá, 15 de abril de 2015.

0005236-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X Z A ROBERTO SIGNORETTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Z A Roberto Signorette ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 25563/2001.A execução fiscal foi ajuizada em 04/07/2002 e o despacho citatório proferido em 12/07/2002 (fl. 09). O Executado não foi localizado até a presente data.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O crédito tributário se refere a exigência de anuidade devida no exercício de 1999.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA

DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido. (AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) No caso vertente, o vencimento do débito ocorreu em 28/02/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 04/07/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 12/07/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. No presente caso, o Executado não chegou a ser citado e, por consequência, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que

configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005257-76.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAPELARIA COLOMBO LTDA.ME. X PEDRO ALVARES X ISABEL UNGARO ALVARES

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Papelaria Colombo Ltda ME e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.519.749-8.A execução foi ajuizada em 23/06/2010 e em 29/06/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 13) e, até a presente data, a Executada não foi localizada. Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da lavratura de NFLD em 21/01/1993.A execução fiscal foi ajuizada somente em 23/06/2010, com despacho citatório proferido em 29/06/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de constituição dos créditos e a data do despacho citatório muito extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.Ressalte-se que, quando da inscrição em dívida ativa - 07/02/1996, o prazo prescricional já havia escoado pela metade.É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 15 de abril de 2015.

0005736-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVERALDO ROBERTO ZANCHIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Everaldo Roberto Zanchin, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 037759/2008.A execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2010 e o despacho citatório proferido em 17/06/2010 (fl. 06). A Exequente foi intimada para efetuar e comprovar o recolhimento das taxas de diligência e ficou-se inerte (fl. 08). Os autos foram remetidos ao arquivo.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os créditos tributários se referem a exigências de anuidades devidas nos exercícios de 2004 e 2005.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. 3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido.(AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) No caso vertente, os vencimentos dos débitos ocorreram nos meses de março dos anos respectivos (2004 e 2005).A execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 17/06/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). Desta forma, verifico que o lapso temporal compreendido entre o vencimento do débito mais recente - 03/2005 - e a data do despacho citatório - 17/06/2010, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.É cediço que a execução fiscal tramita no interesse do Exequente, o qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0006301-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de DROGARIA SÃO PAULO S/A, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 262366/11 a 262370/11.A execução fiscal foi ajuizada em 30/03/2012 e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Os créditos executados se referem à exigência de multas aplicadas pelo conselho profissional com vencimento em 01/06/2005, 23/03/2006, 14/09/2006, 20/10/2006 e 02/12/2006.Frise-se, preliminarmente, que se afasta do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN, porquanto não se questiona, in casu, o pagamento de crédito tributário, mas de valores cobrados à título de multa, sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa.Também não tem aplicação à hipótese dos autos a prescrição prevista no Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu jus imperii, impôs ao administrado multa por infração.Aplica-se, ao caso, o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu art. 1º, assim prevê:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem.O dispositivo trata da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando em cinco anos o prazo para que os administrados exerçam o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública.Pelo princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos.Assim, na ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para a cobrança da multa - crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, o Estado ou o Município gozar

de tratamento diferenciado em relação a administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público. Nos termos do art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/80, o despacho citatório interrompe o prazo prescricional. Em interpretação sistemática com o disposto no art. 219, 5º do CPC, este marco interruptivo retroage à data da propositura da execução fiscal. Assim, no caso em tela, considerando a data de vencimento do débito mais recente - 02/12/2006, e que a execução fiscal foi ajuizada somente em 29/03/2012, a prescrição foi consumada cinco anos após a constituição do crédito público. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de abril de 2015.

0009710-17.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADO JARDIM TAMOIO LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Supermercado Jardim Tamoio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.017010-91, 80.2.04.046704-72, 80.6.03.087906-07, 80.6.04.017848-08, 80.6.04.064503-71, 80.7.02.024638-04, 80.7.03.000904-76, 80.7.03.033702-83, 80.7.04.005090-29 e 80.7.04.015806-14. A execução foi ajuizada em 28/03/2006 e em 26/06/2006 foi proferido despacho citatório (fl. 38) e, até a presente data, o Executado não foi localizado. Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, relativamente a débitos apurados ao longo dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada somente em 28/03/2006, com despacho citatório proferido em 26/06/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de constituição dos créditos (a data de vencimento do débito mais recente é 01/03/2000) e a data do despacho citatório (26/06/2006) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de abril de 2015.

0009740-52.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VIP STUDIO BEVERAGES COMERCIAL

LTDA(SP229446 - FÁBIO OLIVIER GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de VIP Studio Beverages Comercial Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.030185-01, 80.6.05.041742-80 e 80.7.05.012889-07. Em 108/08/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 16), tendo sido a executada citada em 03/04/2006. É o relatório. Decido. Rejeito a decisão de fls. 53. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano de 1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme as CDAs anexadas, os créditos tributários foram constituídos na data do vencimento, entre 30/07/1999 e 31/01/2000. A execução somente foi ajuizada em 14/04/2005. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já escrita prescrita quando do ajuizamento da ação. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009761-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIOIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Unioil Transportes Rodoviários Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.038065-05. A execução fiscal foi ajuizada em 01/10/2003 e o despacho citatório proferido em 24/11/2003 (fl. 12). O representante legal da Executada foi citado em 15/09/2011 (fl. 61). Não houve penhora. Instada, a Exequente requereu a expedição de mandado de penhora e constatação de atividade empresarial (fl. 65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 70. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte referentes a débitos apurados no período de 1997/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 01/10/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 24/11/2003, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, a data de vencimento do débito mais recente ocorreu em 09/01/1998. Quando do ajuizamento do processo (01/10/2003), o prazo prescricional já havia se

consumado. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há notícias nos autos da ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem penhora. Sem honorários, uma vez que o Executado não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010410-90.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X RUDSON LUIS DA SILVA X LILIAN CANALLI TEGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Município de Jundiá em face de Rudson Luis da Silva e outros objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 451677/2009, 476906/2010, 508809/2011, 536809/2012. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.10). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 10 de Outubro de 2014.

0010460-19.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X NEIL ALDRIN TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução fiscal movida por Município de Jundiá, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs n. 446348/2009, 469817/2010, 503365/2011 e 531755/2012. Regularmente processado, a Exequente informou o pagamento das dívidas (fls. 10). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Registre-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiá, 18 de setembro de 2014.

0000444-69.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS EDUARDO IENNE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Carlos Eduardo Ienne, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 4571 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0000447-24.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ FERNANDO NARDY VASCONCELLOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Luiz Fernando Nardy Vasconcellos, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 5144 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Intime-se o Exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 15 de abril de 2015.

0001172-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA PRIMAZ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Construtora Primaz Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.011140-26. Até a presente data, a Executada não foi localizada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 38. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da lavratura de auto de infração com notificação pessoal do sujeito passivo em 04/12/2001. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/07/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 22/11/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, não tendo sido localizada a Executada, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001555-88.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CASTILHO & CASTILHO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Castilho & Castilho Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.027907-08. A execução fiscal foi ajuizada em 08/10/1999 o despacho citatório proferido em 16/11/1999 (fl. 09). O representante legal da Executada foi citado em 03/06/2011 (fl. 55). Não houve penhora. Instada, a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 59/64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 08/10/1999, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 16/11/1999, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, a data de vencimento do débito mais recente ocorreu em 31/10/1995. Quando do ajuizamento do processo (08/10/1999) o prazo hábil à citação do Executado já era exíguo e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente a fim de citá-lo com brevidade; ato este que se aperfeiçoou somente em 03/06/2011. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há notícias nos autos da ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem penhora. Sem honorários, uma vez que o Executado não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001803-54.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X JUNDIAPAGA IND E COM DE EQ CONTRA INCENDIO LTDA X NELSON PEREIRA BIZERRA X SERGIO FERNANDES ROSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Jundiapaga Ind e Com de Eq contra Incêndios Ltda e outros, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n.31.519.310-7. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 214/215). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente as penhoras de fls. 123 e 130, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 19 de março de 2015.

0001827-82.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X HAMILTON ESTRINGUETO X HAMILTON ESTRINGUETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Hamilton Estringueto e outro, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 31.728.703-6. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 243/244). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002087-62.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A.W.L. PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de AWL Participações Ltda. - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.213080-87. Em 09/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 09), e a Executada foi citada em 08/05/2001 (fl. 144v.). A Executada ofereceu bens à penhora mas a constrição não foi formalizada. Redistribuído a este Juízo Federal, em 11/08/2014 a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 179). É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos referentes a débitos apurados no período de 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/11/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em

09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução o prazo hábil à citação já era exíguo e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citar a Executada com brevidade; ato este se que se aperfeiçoou somente em 08/05/2001 (fl. 144v.).Haja vista que a data de vencimento do débito mais recente ocorreu em 30/11/1995 e que nos autos não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, o prazo prescricional se consumou cinco anos após a constituição definitiva dos créditos.Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação honorária, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002096-24.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VIAGGIARE TURISMO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Viaggiare Turismo Ltda - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados em Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.01.008790-45.A execução foi ajuizada em 04/03/2002, sendo em 15/04/2002 proferido despacho citatório (fl. 08), tendo sido a executada citada em 03/09/2010 (fl. 33). É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício 1996/1997.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme as CDAs anexadas, os créditos tributários constituídos por declaração tinham como última data de vencimento o dia 30/12/1996. A execução somente foi ajuizada em 04/03/2002. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já estava prescrita quando do ajuizamento da ação. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 19 de março de 2015.

0002688-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE FORMACAO DE CONTUDORES AVENIDA LTDA - ME X MIRIAM DE CAMARGO X JOSE LEME DO PRADO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Centro de Formação de Condutores Avenida Ltda. - ME e outros, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 35.456.882-5 e 60.247.741-7. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 58/60). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0002960-62.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X REPORTER PROPAGANDA EMPREENDE E PROMOCOES S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Reporter Propaganda Empreend. E Promoções S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados em Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.017081-85, 80.2.04.046754-31, 80.2.05.030245-87, 80.6.03.065835-74, 80.6.03.087948-58, 80.6.05.041823-80 e 80.7.05.012927-77. A execução foi ajuizada em 20/03/2006, sendo em 03/05/2006 proferido despacho citatório (fl. 39), tendo sido a executada citada em 30/08/2006 (fl. 40). É o relatório. Decido. Rejeito a decisão de fls. 76. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1999 e 2000. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de

declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme as CDAs anexadas, os créditos tributários constituídos por declaração tinham como última data de vencimento o dia 14/07/2000. A execução somente foi ajuizada em 20/03/2006. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para executar os créditos definitivamente constituídos, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não constando dos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de execução, de rigor o reconhecimento que a dívida já estava prescrita quando do ajuizamento da ação. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003985-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SCHAUMA CONFECÇOES LTDA - ME (SP122708 - PAULO BENEDITO SANTANNA) X ALTAMIRO ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA HELENA PUCCI DE OLIVEIRA X ANALIA ANTONIO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Schauma Confeções Ltda. - ME e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.634.832-6. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 99/100). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0004012-93.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA MILANO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Construtora Milano Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.06.015044-86, 80.6.06.023128-90, 80.6.06.023129-70 e 80.7.06.005415-62. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 283/284). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0004132-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ALBERTINO DE OLIVEIRA FLAUZINO (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Albertino de Oliveira Flauzino, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.09.038789-85. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 111/112). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0004379-20.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ALVO VIGILANCIA PATRIMONIAL

LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Alvo Vigilância Patrimonial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.049072-38. Em 20/09/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e em 21/12/2000 a Executada foi citada. Houve penhora (fls. 14 e 57). Regularmente processados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 168. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, relativamente a débitos apurados no período de 1994/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 20/09/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 05/10/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (20/09/2000) o prazo hábil à citação da executada já havia se escoado, considerando que a data de vencimento do débito mais recente ocorreu em 31/01/1995. Ressalte-se que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu somente em 11/06/1999. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) A execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Declaro insubsistentes as penhoras formalizadas nos autos (fls. 14 e 57), liberando o depositário de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 17 de abril de 2015.

0004630-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X HDT - HIDROTERMICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Fls. 146 Vistos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente às fls. 135/145, em seus regulares efeitos de direito. À parte contrária para contra razões. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

0004666-80.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DELIVERA DISTRIBUICAO EXPRESSA E PROMOCIONAL LTDA. - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Delivera Distribuição Expressa e Promocional Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 36.721.553-5 e 36.870.932-9.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 29/30).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 23 de abril de 2015.

0005499-98.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO CAPUTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JOSÉ ANTONIO CAPUTI, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 18881/2014.Ajuizados em 13/05/2014, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. O crédito ora executado refere-se à exigência de multa aplicada pelo conselho profissional com vencimento em 14/01/2009.Frise-se, preliminarmente, que se afasta do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN, porquanto não se questiona, in casu, o pagamento de crédito tributário, mas de valores cobrados à título de multa, sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa.Também não tem aplicação à hipótese dos autos a prescrição prevista no Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu jus imperii, impôs ao administrado multa por infração.Aplica-se, ao caso, o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu art. 1º, assim prevê:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem.O dispositivo trata da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando em cinco anos o prazo para que os administrados exerçam o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública.Pelo princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos.Assim, na ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para a cobrança da multa - crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, o Estado ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação a administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público.Nos termos do art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/80, o despacho citatório interrompe o prazo prescricional. Em interpretação sistemática com o disposto no art. 219, 5º do CPC, este marco interruptivo retroage à data da propositura da execução fiscal.Assim, no caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 13/05/2014, após decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito público, que se deu em 14/01/2009. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 15 de abril de 2015.

0005500-83.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BALANÇAS JUNDIAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 18878/2014.A execução fiscal foi ajuizada em 13/05/2014 e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. O crédito ora executado refere-se à exigência de multa aplicada pelo conselho profissional com vencimento em 25/05/2005.Frise-se, preliminarmente, que se afasta do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN, porquanto não se questiona, in casu, o pagamento de crédito tributário, mas de valores cobrados à título de multa, sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa.Também não tem aplicação à hipótese dos autos a prescrição prevista no Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu jus imperii, impôs ao administrado multa por infração.Aplica-se, ao caso, o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu art. 1º, assim prevê:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a

Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem. O dispositivo trata da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando em cinco anos o prazo para que os administrados exerçam o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública. Pelo princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Assim, na ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para a cobrança da multa - crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, o Estado ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação a administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público. Nos termos do art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/80, o despacho citatório interrompe o prazo prescricional. Em interpretação sistemática com o disposto no art. 219, 5º do CPC, este marco interruptivo retroage à data da propositura da execução fiscal. Assim, no caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 13/05/2014, após decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito público, que se deu em 25/05/2005. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0005636-80.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GEPETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Gepeto Indústria e Comércio de Madeiras LTDA - ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.01.000904-90. Regularmente processado, às fls. 36/37 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de abril de 2015.

0005647-12.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MICROJUND EDICOES CULTURAIS LTDA (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Microjund Edições Culturais Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.02.052354-81. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 53/55). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0005673-10.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA LORENZO LTDA - ME (SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Construtora Lorenzo Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.038075-87. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 45/46). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0005707-82.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X HOT-SHOPPING COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP037765 - ANGELO FRANCO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Hot-Shopping Comércio

de Confecções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.02.019211-52. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 50/51). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0005749-34.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS JUNDIAI LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Comércio Atacadista de Cereais Jundiaí Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.6.97.036883-68. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 29/30). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0005754-56.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS LOTIERZO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Antonio Carlos Lotierzo, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.1.96.009341-81. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 106/107). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 23 de abril de 2015.

0005797-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ITACOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Itacor Comércio e Representações Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.95.012375-44. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 26/27). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0005813-44.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X V C R COMERCIAL DE CARNES LTDA. (SP051084 - JOAO ANTONIO CUSTODIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de V C R Comercial de Carnes LTDA., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.035450-48. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando que a Executada efetuou o pagamento dos débitos (fls. 73/74). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0005818-66.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Marechal Corretora de Seguros S/C LTDA - EPP., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.99.036991-60. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando que o Executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 57/58). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I

c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0005850-71.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO ESCOLA ITUPEVA II S/C LTDA - ME
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Auto Escola Itupeva II S/C Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.2.03.023883-52.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 20/21).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 23 de abril de 2015.

0005856-78.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SOLUCOES SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Soluções Serviços Empresariais S/C LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.087707-54..Em 30/03/2004 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada não foi citada até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 17). Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte, referentes a COFINS apurados no período de 2001.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 06/2001 a 09/2001. A execução fiscal foi ajuizada em 19/03/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 30/03/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (19/03/2004) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade; o que, repise-se, ainda não ocorreu.Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009,

na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0005881-91.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EMITEL COMERCIO MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Emitel Comércio Montagens e Instalações Elétricas Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.01.008788-20.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 56/57).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 16 de abril de 2015.

0005886-16.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA LORENZO LTDA - ME(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Construtora Lorenzo Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.038074-04.Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 46/47).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0006011-81.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GESSO DIAS & SILVA LTDA - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Gesso Dias & Silva Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.6.99.059255-30.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 26/27).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em

honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0006038-64.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GESSO DIAS & SILVA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Gesso Dias & Silva Ltda. - ME, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.99.027887-20.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 26/27).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 23 de abril de 2015.

0006124-35.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X I CARLOS GUI CARROCERIAS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra I Carlos Gui Carroceiras - ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.14188-02.Regularmente processado, às fls. 92/93 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de abril de 2015.

0006171-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SEACON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Seacon Projetos e Construções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.029462-49.Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 269/270).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Declaro insubsistente a penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0006230-94.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OSTI TECNOLOGIA DE OBRAS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Osti Tecnologia de Obras e Construções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.01.002914-98.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 28/29).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0006236-04.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NOVE DE JULHO COM.E SERVICOS DE PNEUS E PECAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Nove de Julho Com. e Serviços de Pneus e Peças Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.5.03.011467-46.Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 14/15).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n.

6.830/80.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0006242-11.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA DE PAULA MACHADO & CIA.LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de João Batista de Paula Machado & Cia. Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.6.97.037148-90.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 23/26).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 23 de abril de 2015.

0006251-70.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RETRACO REPRESENTACOES E EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Retraco Representações e Embalagens LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.082501-94.Em 20/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e a Executada não foi citada até a presente data.Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 36). Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1996/1997.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1996 a novembro/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 20/06/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 20/10/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (20/10/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade; o que, repise-se, ainda não ocorreu.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos

ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118/2005. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0006319-20.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRASUL LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Madeireira Brasul LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.004877-02.Em 24/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e a Executada não foi citada até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 55). Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a Receita Operacional/Substituição apurados no período de 1995/1996.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 02/1995 a 11/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 24/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC

118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (16/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade; o que, repise-se, ainda não ocorreu. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0006338-26.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Maria de Fátima Adriano Theobaldo, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.03.007682-90. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 17/18). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 23 de abril de 2015.

0006341-78.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CICERO SOARES DE LIMA - ME Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Cicero Soares de Lima - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.140290-32. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 40/41). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo

794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá, 22 de abril de 2015.

0006479-45.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A X HAIM FRANCO X VICENTE DE PAULA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 30.040.467-0. A ação foi ajuizada em 20/05/2014 e o despacho citatório foi proferido em 01/12/1982. Regularmente processado, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante documentação acostada aos autos (fls. 100/103), a falência da Executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando decretada a falência da Executada em 20/01/1986. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora de fls. 33/36, liberando o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 13 de abril de 2015.

0006485-52.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.88.000988-58. A ação foi ajuizada em 26/02/1991 e o despacho citatório foi proferido em 28/02/1991. Em 03/02/2015, a Exequente requereu o sobrestamento do feito enquanto aguarda resposta de ofício enviado ao juízo falimentar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante documentação acostada pela Fazenda Nacional nos autos executivos n. 00064421820144036128 e 00011814320124036128 que também tramitam perante este Juízo, a falência da Executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado

o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando decretada a falência da Executada em 20/01/1986. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006909-94.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDNA MARIA CESAR LEO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANO LEO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
Sentença proferida fls. 158 dos autos.

0007056-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO)
Fls. 111 Vistos. Julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora. P.R.I.C.

0007287-50.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S.A., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.6.04.097075-27 e 80.7.04.025482-69. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 151/153). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiá, 23 de abril de 2015.

0007449-45.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SAPATINHOS MODAS LTDA.
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Sapatinhos Modas Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.96.042762-74. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 40/41). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora de fl. 20, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiá, 23 de abril de 2015.

0007457-22.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELOIZA FIRAKAWA TAMASHIRO
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Eloiza Firakawa Tamashiro, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.98.001591-90. Regularmente

processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 46/47).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0007469-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAGANI & FELIX LTDA - EPP

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Pagani & Felix Ltda. - EPP, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.96.058632-39.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 36/37).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0007479-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARCIA MOTTA SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Marcia Motta Santos, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.98.001586-22.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 32/33).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 23 de abril de 2015.

0007553-37.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FEIRA DA BORRACHA LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Feira da Borracha Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.2.02.009667-13.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 113/114).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 23 de abril de 2015.

0007676-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A C MENDONCA MENDONCA LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de A C Mendonça Mendonça Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.018072-74.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 66/67).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0007679-87.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESCARPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Descarpac Artigos Médicos E Hospitalares LTDA., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.059078-00. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 83/84).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de

todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0007713-62.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARTMIDIA COMUNICACOES LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Artmidia Comunicações Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.6.99.035490-35.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 84/85).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 23 de abril de 2015.

0007836-60.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISTRIBUIDORA SANDRO & CELSO ALVES LTDA - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Distribuidora Sandro & Celso Alves Ltda. ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.061001-00.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 68/69).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 16 de abril de 2015.

0007838-30.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FOHAT LUX COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Fohat Lux Computação Gráfica Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.4.03.016832-90, 80.4.04.056450-26 e 80.4.05.032157-27.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 127/131).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0007891-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS NOVAS E USADAS PARATI LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Comércio de Automóveis e Peças Novas e Usadas Parati Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.035521-76.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 39/40).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0007914-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POLI-MAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Poli-Mac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.96.009017-59.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 50/51).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0008095-55.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAULO SERGIO CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Paulo Sergio Campos, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.1.98.001552-83. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando a remissão do débito (fls. 13/14). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 13 de abril de 2015.

0008120-68.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ANDRE LUIS SIMONETTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT., em face de André Luis Simonette, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 2909/2013. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que a Executada efetuou o pagamento dos débitos (fl. 08). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 05 de março de 2015.

0008159-65.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RETRACO REPRESENTACOES E EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Retraco Representações e Embalagens LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.037071-03. Em 09/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e a Executada não foi citada até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 27). Regulamento processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1995 a novembro/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/10/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (07/07/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade; o que, repise-se, ainda não ocorreu. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a

constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0008377-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIBEL IND E COM DE PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sibel Ind e Com de Pisos de Alta Resistência Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.86.001124-82. Em 27/03/1987 foi proferido despacho citatório (fl. 02) e o síndico da massa falida foi citado somente em 22/10/1997 (fl. 448). Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos (fls. 501/511). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da lavratura de auto de infração em 31/10/1985. A execução fiscal foi ajuizada em 27/03/1987, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido na mesma data, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (27/03/1987) já havia escoado quase a metade do prazo hábil à citação do Executado e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citá-lo com brevidade; ato este que somente se aperfeiçoou em 22/10/1997 (fl. 448). Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008894-98.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NOVE DE JULHO SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Nove de Julho Serviços Empresariais S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.5.03.011252-60.Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 27/28).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 16 de abril de 2015.

0009333-12.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA SICAMET DE SOLDA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria Sicamet de Solda Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 19363/2014.A execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2014 e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O crédito se refere à exigência de multa administrativa com termo inicial em 13/07/2009.Frise-se, preliminarmente, que se afasta do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN, porquanto não se questiona, in casu, o pagamento de crédito tributário, mas de valores cobrados à título de multa, sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa.Também não tem aplicação à hipótese dos autos a prescrição prevista no Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu jus imperii, impôs ao administrado multa por infração.Aplica-se, ao caso, o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu art. 1º, assim prevê:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem.O dispositivo trata da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando em cinco anos o prazo para que os

administrados exerçam o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública. Pelo princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Assim, na ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para a cobrança da multa - crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, o Estado ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação a administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público. Nos termos do art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/80, o despacho citatório interrompe o prazo prescricional. Em interpretação sistemática com o disposto no art. 219, 5º do CPC, este marco interruptivo retroage à data da propositura da execução fiscal. Assim, no caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2014, após decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito público, que se deu em 13/07/2009. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0009558-32.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELCIO LOBATO
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Elcio Lobato, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.01.000958-10. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 27/28). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 16 de abril de 2015.

0009651-92.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SERGIO SHIGUIHARA
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Sérgio Shiguihara, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.02.011731-08. Regularmente processado, a Exequirente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 12/13). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequirente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 16 de abril de 2015.

0009759-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALDIR BIGARDI - ME
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Valdir Bigardi - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.032429-82. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 27/28). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0009905-65.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA(SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Galvanoplastia Rezende LTDA., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.03.000731-70. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 51/52). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0009928-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANDERSON REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Anderson Representações S/C Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.05.030276-83, 80.6.05.041864-58, 80.6.05.041865-39 e 80.7.05.012944-78. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 99/100). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiá, 23 de abril de 2015.

0010049-39.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CHEVAN CONFECÇOES LTDA(SP156752 - JULIANA INHAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Chevan Confecções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 31.519.609-2. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 149/150). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiá, 22 de abril de 2015.

0010084-96.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEGRO ARTES LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Negro Artes Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.02.017558-20. Regularmente processado, às fls. 31/32 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiá-SP, 14 de abril de 2015.

0010113-49.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CARAUNA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Distribuidora de Produtos Alimentícios Carauna LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.004856-88. Em 24/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada não foi citada até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 21). Regularmente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a PIS - Faturamento relativo ao ano base/exercício de 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4.

Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de outubro/1995 a janeiro/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 17/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 24/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (17/05/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade; o que, repise-se, ainda não ocorreu. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 14 de abril de 2015.

0010135-10.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SEMIC COMERCIAL E SERVICOS DE MANUTENCAO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SEMIC COMERCIAL E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.03.002583-64, referente à exigência de multa por infração do artigo 630, 3º e 4º, da CLT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em

apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se. Jundiaí/SP, 17 de abril de 2015.

0010142-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL LIBERATO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Comercial Liberato Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.7.06.013625-05. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 63/66). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0010159-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Usinagem e Ferramentaria Gladyj Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.088017-30. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 46/47). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0010282-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PADARIA E CHOPERIA REAL MADRI LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Padaria e Choperia Real Madri Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.02.064192-71. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 21/22). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0010454-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A EXPROTEL - TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de A Exprotel - Telecomunicações Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.95.012423-86. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 56/57). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa

implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0014634-37.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SERROTES TAECK DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Serrotes Taeck do Brasil S/A objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa (NDFG) n. 068593. O executado foi citado em 19/12/1983 (fl. 16). Houve penhora (fls. 28/34). Regularmente processado, em 23/11/2009 a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 68) e em 02/02/2015, requereu a extinção nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora (fls. 28 e 34) liberando o depositário de seu encargo. Proceda-se ao levantamento da constrição. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de abril de 2015.

0016638-47.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva

da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0016641-02.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como

usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0016644-54.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo

pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em

01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0016645-39.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e

ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0016900-94.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação

da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0016902-64.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do

artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0016932-02.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HEALMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Intime-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.Cumpra-se.

0016946-83.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

rata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que

o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no

pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0016947-68.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34

do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0000819-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL (RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X GERSON GUSSON

Ante o informado na certidão retro, intime-se a exequente para que promova a regularização das custas processuais. Cumpra-se.

0001494-96.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIO ROBERTO SACRAMONI ESTEVES

Intime-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro. Cumpra-se.

0001506-13.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA MARIA DA CONCEICAO GOMES

Intime-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro. Cumpra-se.

0001509-65.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA ELIZABETE AIRES GOMES GONCALVES

Intime-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro. Cumpra-se.

0001514-87.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA CRISTINA BUENO ROCHA

Intime-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro. Cumpra-se.

0001517-42.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIA ALVES DA SILVA FELIZARDO

Intime-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro. Cumpra-se.

0001521-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANE EVELYN FEDERIGI

Intime-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro. Cumpra-se.

0001527-86.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA FRANCO BENITES

Intime-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.Cumpra-se.

0001532-11.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL GIMENES VIOTTI

Intime-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.Cumpra-se.

0001536-48.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE DA SILVA RIBEIRO

Intime-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.Cumpra-se.

0001541-70.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE RAMOS VENTURA BROMBIM

Intime-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.Cumpra-se.

0001542-55.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA CARNEIRO TEIXEIRA DE FREITAS

Intime-se a exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010560-71.2013.403.6128 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valec Distribuidora de Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a dedução de créditos de PIS/COFINS referente ao valor de frete por ela suportado dos veículos adquiridos de montadora para revenda em seu estabelecimento a consumidor final.A impetrante, concessionária de veículo, consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na não cumulatividade do PIS/COFINS, sendo que pelo regime monofásico o valor do frete está embutido na nota fiscal, entrando como custo essencial à venda para o consumidor final, cuja dedução está expressa no art. 3º, incisos I e IV da lei 10.833/03.Acrescenta ainda que o serviço de transporte deve ser considerado como insumo e despesa a ser deduzida da base de cálculo das contribuições.A análise da liminar foi postergada (fls. 200).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que a lei não abarca a hipótese deduzida pela impetrante, por se tratar de transporte para os centros de distribuição e não de venda (fls. 207/213).A liminar foi deferida parcialmente para autorizar a dedução do frete suportado pela impetrante quando se referir às operações de venda (fls. 217/218).A Procuradoria da Fazenda requereu a regularização do valor da causa (fls. 245/246), o que foi deferido (fls. 259), bem como informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 247/252), que teve o efeito suspensivo negado (fls. 256/257).O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 254/255).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro (...). A não cumulatividade das contribuições sociais do PIS e da COFINS traduz-se no desconto de determinados encargos que estão taxativamente previstos no artigo 3º da Leis 10.637/02 e 10.833/03, sendo de interesse para o caso

vertente os incisos I e IX desta última, que se estenderia ao PIS por disposição expressa do art. 15. Confira-se: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (...) IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (...) Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: I - nos incisos I e II do 3º do art. 1º desta Lei; A controvérsia submetida a julgamento passa, desse modo, em considerar o frete suportado pela concessionária como parte da operação de venda, incluindo-o na dedução relativa aos bens adquiridos para revenda. A questão foi objeto do Resp 1.215.773/RS, em que foi declarado o direito aos descontos do frete. EMEN: RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. - Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. EMEN: (RESP 201001890121, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/09/2012 RDDT VOL.: 00206 PG: 00145 ..DTPB:.) Com efeito, conforme bem delineado pelo Min. Teori Zavascki em seu voto, o inciso IX não pode ser desvinculado do inciso I do art. 3º, uma vez que a operação de venda de veículo a consumidor final é uma operação dupla, passando necessariamente pela aquisição para revenda, com o vendedor arcando com o custo do frete até seu estabelecimento apenas para viabilizar a entrega ao consumidor. Em geral, não há frete na venda realizada entre a concessionária e o consumidor, que costumeiramente retira o carro na própria loja. Deste modo, a incidência do PIS e da COFINS sobre o frete entre a montadora e a revenda esvaziaria a previsão legal. Referido entendimento também foi adotado em decisão recente do TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. 1. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. (REsp nº 1.215.773/RS, Primeira Seção, Relator para acórdão, Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA). 2. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00076108020124036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para reconhecer o direito da impetrante de descontar os créditos de PIS/COFINS referentes ao valor do frete por ela suportado, em relação a veículos automotores adquiridos da montadora para revenda ao consumidor final em seu estabelecimento. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Face ao agravo de instrumento distribuído sob n. 0017457-35.2014.403.0000/SP, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região, Quarta Turma, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0016886-13.2014.403.6128 - MUNICIPIO DE VARGEM (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Município de Vargem-SP em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, objetivando garantir ao ente público o direito ao auto-enquadramento pela atividade preponderante para aferição do grau de risco e recolhimento da correspondente alíquota de contribuição ao SAT. Sustenta, em síntese, que apesar de a municipalidade possuir um único CNPJ, desenvolve atividades diversas no âmbito de suas atribuições, não apenas relativas à administração pública em geral, mas também em outras áreas, como educação e saúde, sendo equiparada pela legislação previdenciária de custeio às empresas em geral, devendo a alíquota do SAT ser fixada com base na atividade preponderante, conforme súmula 351 do e. STJ. Juntou procuração e documentos (fls. 81/86). A liminar foi deferida (fls. 89/90). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 99/108), sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir, diante da ausência de ato coator, e no mérito pugnando pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) se manifestou a fls. 110/112, informando sua intenção de não recorrer do deferimento da liminar, com base na jurisprudência dos tribunais superiores e os pareceres normativos da PGFN. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse de atuar no feito (fls. 114/115). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Mesmo em sua modalidade preventiva, deve haver justo receio de que o impetrante terá seu direito violado, com base em práticas corriqueiras da autoridade, o que ensejaria medida judicial para afastar o perigo de dano iminente. Decorrendo o direito pretendido da impetrante (auto-

enquadramento pelo grau de risco da atividade preponderante para fins de fixação da alíquota da contribuição SAT) diretamente do art. 202 do Decreto 3.048/99, inclusive com jurisprudência e consultas normativas equiparando os entes públicos às empresas em geral, resta nítida a falta de interesse de agir, não ficando configurado qualquer ato da autoridade pública a impedir o exercício de seu direito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ausentes um destes requisitos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Além de ser conferido ao contribuinte por norma legal o direito ao auto-enquadramento, há previsão expressa de revisão a qualquer tempo pela autoridade pública, conforme 5º e 6º do Decreto 3.048/99, não havendo sequer em tese motivo para ser tolhido o direito da impetrante, já que se a autoridade fazendária entender indevida a aferição do grau de risco, pode proceder de ofício às correções necessárias oportunamente. Decorrente do próprio conceito de auto-enquadramento por atividade preponderante, não há obrigação alguma da municipalidade em recolher pela alíquota de 2% relativa à administração pública em geral prevista no Anexo V do Decreto 3.048/99, se no caso a maioria de seus funcionários estiverem ligados a atividades distintas, podendo fazer a opção pelo grau de risco adequado, sujeito apenas à fiscalização posterior. Versando a presente ação mandamental apenas para garantir o exercício do direito ao auto-enquadramento, em nenhum momento impedido e ausente qualquer fundado receio e motivo para ser-lhe negado pela autoridade pública, é inequívoca a falta de interesse de agir. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0017187-57.2014.403.6128 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 122/138) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017277-65.2014.403.6128 - MP SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 69/71) interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002820-91.2015.403.6128 - PETERSON BEISIEGEL (SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Peterson Beisiegel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pagamento retroativo das às competências de fevereiro e março de 2015. Em síntese, o impetrante sustenta que o pagamento do benefício foi suspenso, simplesmente, por não ter sido agendado novo exame médico pericial dentro do prazo fixado pela autarquia (15 dias antes da cessação). Alega que um novo benefício foi concedido após a realização de um segundo exame médico e que, até o momento, não recebeu as parcelas mensais, nem, tampouco, os valores atrasados. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009; a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A controvérsia submetida a juízo refere-se à legalidade do ato de cessação do benefício de auxílio-doença, automaticamente, sem a verificação da aptidão laboral por médico perito - alta programada. Consoante dispõe do artigo 62 da Lei 8.213/91, a interrupção do pagamento de auxílio doença pressupõe que esteja o segurado habilitado para o trabalho: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Deste modo, a determinação, pela autarquia previdenciária, de data para que o segurado retorne a atividade laborativa, sem prévia avaliação por profissional médico, viola o dispositivo legal transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1.

O prognóstico de alta adotado pela Previdência Social fragiliza o instituto de concessão dos benefícios por incapacidade, uma vez que a aptidão do segurado para retornar ao trabalho deve ser avaliada por profissional da área médica, considerando que é individualizada a reação às patologias incapacitantes, não sendo possível estabelecer prazos equivalentes sem a realização de perícia médica.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0002855-62.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para que ocorra a cessação do benefício de auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei 8.213/91, que prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Precedentes desta Corte. 2. Correta a sentença que garantiu ao impetrante o direito de não ter seu benefício de auxílio-doença suspenso até a realização de perícia médica administrativa conclusiva a respeito da capacidade laborativa. 3. Tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. O pagamento de atrasados, relativos ao período pretérito à implantação do benefício podem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 4. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 3.(TRF 1ª Região, REOMS 00166813720064013600, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:238.) Assim, ilegal a cessação do benefício pelo mero decurso do prazo, devendo o segurado submeter-se, periodicamente, aos exames médicos agendados pelo INSS, a fim de que se verifique a persistência da doença incapacitante. Em face do exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio doença n. 5484587642 ao impetrante, desde a data da cessação.Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Cumpra-se. Intime-se e oficie-se.Jundiaí-SP, 22 de maio de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000203-03.2011.403.6128 - FRANCISCO LUIZ MONTEIRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X FRANCISCO LUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Nada a prover, ante a notícia de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 182), com data de início de pagamento em 01/01/2015 e renda mensal inicial no valor de R\$ 1.616,13.Int.

0005702-31.2012.403.6128 - JOSE PIRES TEIXEIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIRES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 230/231) aos cálculos de fls. 223/226, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Ressalva: Em cumprimento ao paragrafo 1º do despacho mencionado foi expedido as Minutas dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota das cópias de fls. 234 e 235 dos autos em questão. Ficam as partes cientes que deverão se manifestar dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007658-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARINA FROESE(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-18.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADILSON DE SOUZA MATOS(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) AUTOS Nº 0000324-18.2013.403.6142AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): ADILSON DE SOUZA MATOSSENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO.Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Adilson de Souza Matos pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 334, 1º, alíneas b e c, do CP, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e no art. 183 da Lei 9.427/97, ambos c/c art. 69 do CP. Consta da denúncia que no dia 03/04/2013, por volta das 17h, na Rua Antônio Eufrázio de Toledo, nº 211, e simultaneamente na Rua Luiz Ceranto, nº 535, ambos na cidade de Lins/SP, policiais civis surpreenderam o denunciado expondo à venda e mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, bem como desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicação, sem a devida autorização da agência competente. Segundo restou apurado, em cumprimento a ordem judicial de busca domiciliar expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins/SP, equipe da Polícia Civil se deslocou até o estabelecimento comercial de propriedade do denunciado, denominado S.O.S. Bebidas, sediado à Rua Antônio Eufrázio de Toledo, nº 211, em Lins/SP, e lá apreendeu 46 pacotes, com 10 maços cada, de cigarros estrangeiros da marca Eight que estavam expostos à venda e mantidos em depósito.Simultaneamente, outra equipe da Polícia Civil se dirigiu até o endereço de residência do acusado, localizado na Rua Luiz Ceranto, nº 535, Bom Viver, também no município de Lins/SP, e veio a localizar no interior de um dos cômodos um rádio transmissor do tipo HT, da marca Voyager, sintonizado na frequência restrita da Polícia Militar. O objetivo principal da diligência de busca e apreensão fora o de encontrar e apreender drogas ilícitas, fato que se concretizou, ensejando a prisão em flagrante do réu e a deflagração de ação penal no Juízo Comum (autos 335/13 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins/SP). O Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal e a Representação Fiscal para Fins Penais elaborados pela Receita Federal do Brasil, além de confirmarem a origem paraguaia dos cigarros apreendidos, avaliaram-nos em R\$ 1.610,00 e o montante de tributos federais iludidos em R\$ 820,44.No tocante ao rádio transmissor, a ANATEL informou não ter localizado em sua base de dados autorização para uso de radiofrequência em nome do denunciado. Além disso, houve perícia sobre o aparelho, da qual consta que ele se encontra em perfeitas condições de uso e trabalhando na banda de frequência de 136 a 173,99 Mhz.Daí a conclusão ministerial de que o réu expôs à venda/manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, bem como desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, sem a devida autorização da ANATEL. Denúncia recebida em 17/11/2014 (fl. 225). Réu devidamente citado em 28/11/2014 (fl. 253). Defesa preliminar às fls. 275/276. Confirmação do recebimento da denúncia às fls. 277/277v. Testemunhas ouvidas e interrogatório realizado às fls. 303/307. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 303v). Em alegações finais às fls. 311/314, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese, que o réu deve ser condenado por ambos os crimes, em concurso material. Alegações finais defensivas às fls. 317/319, em que se alega: não houve provas veementes da autora e da materialidade; o cigarro era para consumo próprio; fragilidade da prova testemunhal; testemunhas disseram que não viram o aparelho de rádio em pleno funcionamento; o fato de o aparelho estar apto para uso não significa que estava sendo usado; o caso é de absolvição.II - FUNDAMENTAÇÃO.Do crime descrito no art. 334, 1º, alíneas b e c, do CP.Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Boletim de Ocorrência às fls. 18/20; Auto de Exibição e Apreensão às fls. 21/24; Representação Fiscal Para Fins Penais às fls. 138/140; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 156/158.Autoria também restou provada pelos elementos mencionados e pelos seguintes.O autor admitiu em juízo que os cigarros eram estrangeiros e seus; apenas negou o intuito comercial, pois atribuiu a posse ao fim de uso próprio. Apesar de a negativa de caráter

comercial apenas gerar a ocorrência de outro crime, qual seja, o do caput, tal restou evidente. Deveras, o cigarro foi localizado em local de exercício de atividade comercial (SOS Bebidas) exercida pelo acusado em quantidade compatível com uso negocial; o réu pratica, como afirmado por ele, comércio de bebidas e de drogas. Some-se que a testemunha policial que realizou a diligência no estabelecimento comercial de propriedade do réu afirmou que o acusado lhe disse, no momento da apreensão, que vendia o cigarro. O acusado era comerciante de drogas lícitas e ilícitas, de maneira que o cigarro era objeto de comércio. Não há dúvida razoável sobre isso. Nesse diapasão, a condenação se impõe. Importante destacar que, in casu, aplica-se a redação revogada do art. 334 do CP em 2014 (depois do crime), vigente ao tempo dos fatos e que favorece ao autor, por injunção do princípio da ultra-atividade da lei penal benéfica. Do crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/62. Inicialmente vale fincar a constitucionalidade da criminalização da conduta por dois motivos: presunção de constitucionalidade das leis e ausência de decisão do STF em sentido contrário; apesar de a CF garantir a liberdade de expressão, esta não é absoluta e vem afastada, no ponto, pelo próprio texto constitucional, o qual impõe autorização e permissão pelo Executivo para alguém operar serviços de radiodifusão (art. 223 da CF). A questão acerca da determinação da lei aplicável deve ser solucionada da forma preconizada por José Paulo Baltazar Junior (de maneira a ser aplicado ao fato o art. 70 da Lei 4.117/62) pelos seus próprios e fartos fundamentos, em Crimes Federais, Ed. Livraria do Advogado, 2006, p. 398, verbis: Considerando todo o exposto, de minha parte, adoto a primeira das posições referidas, para entender que permanece em vigor o art. 70 da Lei 4.117/62, considerando que: a) a CF, em seu art. 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, sendo aplicável a lei nova aos primeiros e a antiga aos segundos; b) a doutrina diferencia a radiodifusão como uma espécie do gênero telecomunicações (GRECO FILHO, Vicente. Curso Elementar de Direito das Telecomunicações. Justitia. São Paulo, n. 88, p. 43-90, 1º trim. 1975; SILVA, Jorge Medeiros. Direito Penal Especial. São Paulo: RT, 1981, p. 79); c) o Código Penal, em seu art. 151, hoje revogado, mas que estabelecia o crime de Violação de Comunicação Telegráfica, Radioelétrica ou Telefônica, diferenciava a radiodifusão, objeto de seu inciso IV, das telecomunicações, versadas nos incisos II e III; d) a própria Lei nº 9.472/97, em seu art. 215, ressaltou a vigência da Lei 4.117/62 quanto a matéria penal não tratada na lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão; e) tal entendimento é razoável, se considerado que, as mais das vezes, os feitos relativos à radiodifusão dizem com emissoras comunitárias, de baixa potência, e, ainda que assim não fosse, estaria aberta ao legislador a possibilidade de cominação de pena menor para tais fatos; f) esse entendimento permite que tais fatos delituosos permaneçam na competência do juizado especial criminal, consagrando as medidas despenalizadoras daí decorrentes, visadas pelas Leis nºs. 9.099/95 e 10.259/2001; g) é essa a posição adotada pelo STJ, que deve ser observada, tendo em vista que aquele Tribunal detém a missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal (CF, art. 105, III). Vale dizer que entendo possível em tese a aplicação excepcional do princípio da insignificância a crimes deste matiz, mas não no caso concreto. Isso porque a utilização ilícita provada, como adiante se verá, aponta para a reprovabilidade considerável da conduta, a dar azo à tipicidade material por lesão considerável ao bem jurídico tutelado pela lei penal. É que o acusado usava o aparelho para escutar diálogos internos da Polícia Civil com o fito de escapar da atuação policial. Pois bem. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Boletim de Ocorrência às fls. 18/20; Auto de Exibição e Apreensão às fls. 21/24; informação da ANATEL à fl. 126 de que o acusado não possui autorização para uso de aparelho de radiofrequência HT; Laudo Pericial às fls. 188/190, do qual consta a aptidão do aparelho para operar. Autoria provada por ditos elementos e também pelos seguintes: depoimentos das testemunhas; uma delas (que diligenciou na residência do autor, onde foi localizado o rádio) afirmou que quando entraram na residência ouviram o rádio na frequência policial e a outra (que diligenciou no estabelecimento comercial) asseverou que ouviu os outros policiais relatarem o mesmo fato; afirmação do réu de que o aparelho não era de sua esposa ou da família dela, porque se assim era, o aparelho somente poderia ser dele, o único habitante da residência restante, segundo consta dos autos; como se vê, o aparelho estava na residência do autor na frequência da polícia, o qual certamente o usava para esquivar-se de atuação policial. Tais as circunstâncias, o caso é de condenação pelo crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62. Do concurso material. Malgrado as apreensões do aparelho de radiodifusão e dos cigarros tenham sido simultâneas, as diversidades observadas tanto quanto aos locais como às objetividades jurídicas determinam a forçosa inferência no sentido de que houve duas ações autônomas. Por decorrência aplica-se a regra do concurso material prevista no art. 69 do CP, ou seja, as penas são somadas. Passo à dosimetria das penas. Dosimetria da pena pelo crime de contrabando. Na primeira fase da apenação, por primeiro é importante destrinchar o histórico criminal do réu. Verifica-se das certidões de objeto e pé de fls. 90 e 257/258 que o réu foi condenado definitivamente por roubo e que o trânsito em julgado se deu em 10/12/2001. A certidão de fl. 249 prova outra condenação por roubo, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/10/2004. Mais uma certidão de objeto e pé, desta vez à fl. 242, aponta outra condenação pretérita, agora por porte de arma de fogo e quadrilha. Trânsito em julgado: 10/07/07. Nota-se, outrossim, pela leitura de fls. 47/48, que a pena sequer foi integralmente cumprida. Portanto, esta condenação ensejará a reincidência e as demais serão usadas como maus antecedentes, na esteira do que vem sendo decidido pelo STF. Assim, cada condenação deve acarretar incremento de 1/6, perfazendo-se o total de 1/3. Nota-se de seu interrogatório que, a par do crime de tráfico de entorpecentes pelo qual já foi condenado na Justiça Estadual (aparentemente ainda não há coisa julgada), o acusado se dedicava há algum tempo

ao tráfico de drogas. Tal circunstância, aliada ao seu histórico criminal, aponta inequivocamente para personalidade e conduta antissociais, a autorizar o incremento de mais 1/3 à sanção. De resto, nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Nessa linha, adiciono 2/3 à pena mínima cominada. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano e 8 meses de reclusão. Na segunda fase incide a reincidência por conta da última condenação trânsita em julgado. Mais 1/6. Nada mais possui o condão de influir na dosimetria, máxime tendo em vista a negativa da elementar atinente à atividade comercial pelo réu, o que afasta a confissão espontânea. Assim, fixo a pena em 1 ano, 11 meses e 10 dias. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. Dosimetria da pena descrito no art. 70 da Lei 4.117/62. Na primeira fase da apenação, por primeiro é importante destrinchar o histórico criminal do réu. Verifica-se das certidões de objeto e pé de fls. 90 e 257/258 que o réu foi condenado definitivamente por roubo e que o trânsito em julgado se deu em 10/12/2001. A certidão de fl. 249 prova outra condenação por roubo, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/10/2004. Mais uma certidão de objeto e pé, desta vez à fl. 242, aponta outra condenação pretérita, agora por porte de arma de fogo e quadrilha. Trânsito em julgado: 10/07/07. Nota-se, outrossim, pela leitura de fls. 47/48, que a pena sequer foi integralmente cumprida. Portanto, esta condenação ensejará a reincidência e as demais serão usadas como maus antecedentes, na esteira do que vem sendo decidido pelo STF. Assim, cada condenação deve acarretar incremento de 1/6, perfazendo-se o total de 1/3. Nota-se de seu interrogatório que, a par do crime de tráfico de entorpecentes pelo qual já foi condenado na Justiça Estadual (aparentemente ainda não há coisa julgada), o acusado se dedicava há algum tempo ao tráfico de drogas. Tal circunstância, aliada ao seu histórico criminal, aponta inequivocamente para personalidade e conduta antissociais, a autorizar o incremento de mais 1/3 à sanção. De resto, nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Nessa linha, adiciono 2/3 à pena mínima cominada. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano e 8 meses de detenção. Na segunda fase incide a reincidência por conta da última condenação trânsita em julgado. Mais 1/6. Além disso, é fundamental atinar para o escopo primordial do acusado: facilitar e assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e a vantagem dos outros crimes que era dado a cometer: tráfico de drogas e contrabando. Desse modo, incide a agravante genérica prevista no art. 61, II, b, do CP, a impor aumento da sanção em 1/6. Nada mais possui o condão de influir na dosimetria, máxime tendo em vista a negativa da autoria pelo réu, o que afasta a confissão espontânea. Portanto, nesta fase a pena merece exacerbação em 1/3. Assim, fixo a pena em 2 anos, 2 meses e 20 dias de detenção. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de detenção. Portanto, o réu deve ser condenado às penas, que devem ser somadas, de 2 anos, 2 meses e 20 dias de detenção e 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a perfazer o total de 4 anos e 2 meses de pena privativa de liberdade. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as totalmente desfavoráveis circunstâncias do art. 59, bem como a reincidência, com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e, do CP e, principalmente, art. 111 da LEP). Note-se que doutrina majoritária preleciona ser vedado ao magistrado impor regime inicial de cumprimento de pena no caso de pena de detenção, mas não é o caso dos autos. Aqui houve condenação a penas somadas de reclusão e detenção, a fazer aplicável o comando do art. 111 da Lei de Execução Penal, o qual prescreve: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Note-se que o legislador não distinguiu entre penas de reclusão e detenção, de maneira que a simples soma é cabível para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Se a lei não discrimina descabe ao exegeta fazê-lo, nos termos de clássico axioma da hermenêutica. Julio Fabbrini Mirabete, em Código Penal Interpretado, sexta edição, p. 582, leciona: Na fixação do regime inicial deve se proceder à soma das penas aplicadas (art. 111, caput, da LEP). Importante salientar que o acusado não está preso por conta deste processo mas sim por outro, razão pela qual descabe falar em detração. Deveras, caso se entendesse diversamente o acusado restaria com um crédito com a sociedade por conta de ter sido mantido regularmente preso por outro crime, o que se nos afigura sem respaldo no ordenamento jurídico e contrário à isonomia. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as totalmente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, a reincidência em crime doloso e o montante total da pena (superior a 4 anos). De qualquer modo, o acusado não pode recorrer em liberdade, porque a gravidade concreta dos crimes indica propensão delitiva para atentar contra o patrimônio, a saúde pública e principalmente contra a vida humana (garantia da ordem pública), bem como porque a alta pena aponta para a proporcionalidade da custódia. Anote-se que o fato de inexistir pedido expresso da acusação no ponto e a circunstância de o réu, até o momento, não estar preso em razão deste crime não impedem a determinação. É que se o magistrado, ao sentenciar, identifica a necessidade imperiosa de decretar a prisão preventiva deve fazê-lo, por dever de ofício. Inicialmente impende relatar que o art. 311 do CPP prescreve que o juiz pode decretar a prisão preventiva de ofício a qualquer tempo do processo. Some-se a isso o fato de que o art. 387, parágrafo único, do CPP, impõe ao juiz que, no momento de sentenciar, decida fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o

caso, imposição de prisão preventiva. Ora, simples leitura do artigo de lei leva à crença de que o juiz pode manter, se a prisão já fora decretada, ou impor, se não fora decretada. Como se não bastasse, o sistema acusatório não impede a prisão preventiva. É que não foi adotado em sua pureza e comporta temperamentos, com o fito maior de possibilitar ao Judiciário o exercício de jurisdição adequada, derivada da atuação do princípio do acesso à jurisdição (ou do devido processo legal, para uns) em sentido material. Numa frase, o juiz deve ter meios a seu dispor para exercer o ofício judicante e nisso se inclui a possibilidade de determinar medida cautelar, ainda que gravosa, de ofício. Há mais: o poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC e aplicável ao processo penal por via do art. 3º do CPP, permite ao magistrado esta atuação, evidentemente se previstos os requisitos para a prisão preventiva. Pela possibilidade de o magistrado decretar a prisão preventiva na sentença após processo em que o réu se manteve solto, vide recente julgado do STF (HC 119630/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 08/04/2014). Neste ponto importa realçar que a prisão é proporcional, pois, conforme dito, o regime inicial a ser imposto é o fechado. Por primeiro, como a pena total irrogada será superior a 4 anos, entendo preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP. Aliás, não há sentido em se adotar a pena de cada crime para este fim, ou mesmo considerá-las em abstrato, pois a conduta, concretamente considerada, enseja conclusão mais gravosa. O fato de o acusado cometer pluralidade de crimes lhe prejudica; seria ilógico, ofensivo à isonomia e contrário à individualização da pena que o favorecesse. A garantia da ordem pública é motivo adequado e impositivo, no caso concreto, para decretação da prisão processual. Deveras, trata-se de acusado com duas condenações por roubo, certamente um dos crimes que mais afligem a sociedade, a paz social, a ordem pública, e mais um pelos delitos de porte de arma de fogo e quadrilha. Além disso, sofreu condenação em primeira instância por tráfico de drogas, atividade à qual tem se dedicado com habitualidade, segundo seu próprio depoimento. Logo, o réu ostenta propensão para prática reiterada de crimes gravíssimos que incluem violência contra a pessoa humana. Solto, fatalmente irá delinquir. Firme nestes fundamentos constitucionais e legais, decreto a prisão preventiva do acusado. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra ADILSON DE SOUZA MATOS, qualificado à fl. 223, e o condeno à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de detenção pela prática do delito tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62, e à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, pela prática do crime definido no art. 334, 1º, alíneas b e c, do CP, com a redação vigente ao tempo dos fatos, ambos c/c art. 69 do CP, a perfazer o total de 4 anos e 2 meses de prisão, no regime inicial fechado, por força do art. 111 da LEP, observado o art. 69, caput, in fine, do CP. Decreto a perda e o envio do aparelho de radiodifusão à ANATEL, nos termos do art. 184, II, da Lei 9.472/97. O envio deve ser feito imediatamente (caso já não tenha ocorrido), pois não há interesse na manutenção da apreensão do bem, já periciado. Do ofício deve constar que o destino do bem deve ser dado pela ANATEL e não pelo juízo, ante os termos cogentes da lei citada. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Recomende-se o condenado onde estiver preso. Expeça-se guia de execução provisória de sentença, para que o condenado possa exercer direitos relativos à execução penal. Expeça-se mandado de prisão e comunique-se ao CNJ.P. R. I. e C.Lins/SP, 22 de maio de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1304

EMBARGOS A EXECUCAO

0000122-96.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-15.2012.403.6135) JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000776-83.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-90.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANIBAL FRANCA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ)

Tendo em vista a divergência entre os valores apontados para pagamento da verba devida a título de sucumbência, remtem-se os autos ao Contador para apuração do valor devido. Após, intimem-se as partes acerca dos cálculos aferidos. Informação de Secretaria: valor apurado pelo Contador Judicial R\$ 4.983,29 (quatro mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizados até maio de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000129-54.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) ANTONIO ALBERTINO PEREIRA LOURENCO X ISABEL DOS SANTOS LOURENCO(SP282301 - DANIELA DOS SANTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Oficie-se ao banco depositário para que promova a conversão em renda da União do depósito comprovado à fl. 259/260, nos moldes indicados pela Embargada. Após, comprovada nos autos a transferência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0000128-06.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X POSTO PEROLA DE CARAGUA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000211-22.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO HEITOR SOBAN(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000358-48.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PENA & GARCIA COM/ DE GAS LIQ DE PETROLEO LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Expeça-se mandado de constatação de atividade empresarial, como requerido. Após, abra-se vista à exequente.

0000413-96.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA(SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ) X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Abra-se vista à exequente.

0000457-18.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA CATARINA DIAS DO NASCIMENTO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Tendo em vista que foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto nos embargos dependentes desta execução, prossigam estes autos, oficiando-se ao banco depositário para que proceda à conversão em renda da União dos depósitos de fl. 184. Após, abra-se nova vista à exequente.

0000603-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRCE TEIXEIRA LEAL(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000931-86.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)
Considerando que a diligência de fl. 236 aponta indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro a inclusão, no polo passivo, da(s) sócia(s) MARINA DE OLIVEIRA, como responsável(is) tributário(s), nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este(a/s) integrava(m) o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, bem como na data dos fatos geradores do(s) débito(s) exequendo(s). Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo. Após, proceda-se à citação da(s) sócia(s) incluída(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora. Citada(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000961-24.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DE LEITE DO LITORAL NORTE LTDA X OTAVIO NURENBERG GOMES OLIVEIRA X LAILA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001790-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANA MARIA NACACCHE - ME(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001821-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA LITORAL LTDA EPP(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001989-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CAPORA EMPREENDIMENTOS INCORP E PARTICIPACOES LTDA X JOAO EDUARDO JACOB SALOMAO X EMILIA MARIA MAURICIO DE GOUVEIA OLIVEIRA X NORBERTO AGUIAR TOMAZ(RJ028306 - IRAHY CARNEIRO FARIA JUNIOR)

Tendo em vista que o sócio NORBERTO AGUIAR TOMAZ retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades da empresa, conforme se depreende da ficha cadastral da Jucesp juntada às fls. 142 e verso, e tendo havido a plena concordância da exequente quanto ao pleito de exclusão formulado pelo ora executado (fl. 278), defiro sua exclusão do pólo passivo, devendo os autos prosseguirem em relação aos outros responsáveis tributários João Eduardo Jacob Salomão e Emília Maria Maurício de Gouveia Oliveira. Em razão do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência ao peticionário em R\$2.000,00 (dois mil reais), observadas os parâmetros do CPC, art. 20, parágrafo 4º.

0002203-18.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ CARLOS MUNIZ(SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de

execução. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0002206-70.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X JORGE MANUEL DE ALMEIDA CAMPOS X EMILIA DOS ANJOS GARRIDO

Fl. 136: Indefiro, uma vez que os autos já foram sentenciados às fls. 129/130, tendo sido condenada a exequente na verba honorária de R\$2.000,00.Fl. 133: Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC.Nada opondo esta, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do peticionário de fl. 133.

0002305-40.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARFRAN DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E FRIOS LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X LINO BISPO DA ROCHA X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Indefiro por ora a conversão em renda, tendo em vista a existência de Agravo de Instrumento interposto perante o E. T.R.F. da 3a. R. Aguarde-se a julgamento daqueles.

0002385-04.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X KATIA CRISTINA ESMOLARI DA SILVA GUELLA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0002541-89.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA(SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000516-69.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA EPP(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000066-92.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE RAYMUNDO GONCALVES DE SANTANA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA)

Tendo em vista que a exequente noticia às fls. 78 e comprova às fls. 79/85 que o executado não ingressou com pedido formal de parcelamento do débito, e tendo em vista as informações contidas às fls. 58/60 e documentos de fls. 62/69, faculto, excepcionalmente, ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para efetivar seu pedido de parcelamento do débito, comprovando tal fato nos autos. Decorrido o prazo sem que haja comprovação da efetivação do parcelamento, prossiga-se a execução, nos moldes requeridos pela exequente.

0000121-43.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MAIRA BONATELLI - ME(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000329-27.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Fl. 42: O ofício requisitório já foi expedido no valor da condenação da sentença.Diga a Sra Advogada se insiste no valor indicado. Em caso positivo, oficie-se ao E. T.R.F. da 3a. Região solicitando o cancelamento do precatório já expedido nestes autos. Em caso negativo, aguarde-se o pagamento.

0000891-36.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO CORREIA DA SILVA(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000919-04.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X SONIA SOARES DE ARAUJO IGLESIAS(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001000-50.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP208158 - RICARDO MRAD E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fl. 213: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, alertando o Sr. Advogado que na data de 15 a 19.06.2015 haverá inspeção geral nesta Secretaria e que os autos deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até a data de 12.05.2015.

0000299-55.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSTRU SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP293844 - LUIZ ALVES DE MATTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 11/15, requerendo o que de direito.

0000356-73.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA CENTRAL DE ILHABELA LTDA-ME(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0000364-50.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DUARTE(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Manifeste-se a Exequente quanto às alegações de fls. 33/43, requerendo o que de direito. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos a prioridade determinada pelo art. 1º da Lei 12.008/2009.

0000450-21.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL DE UBATUBA LTDA. - ME(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 29/33, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 1311

USUCAPIAO

0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1) - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 27/05/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

Expediente Nº 1312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-89.2015.403.6135 - ANTONIA TAKAKO TOBISAWA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos, etc. Pleiteia a autora a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de João Batista Moreira, auditor fiscal da Receita Federal aposentado, em 08 de outubro de 2014. O requerimento administrativo foi indeferido sob alegação de que a existência da união estável como entidade familiar não ficou devidamente comprovada. Alega que manteve união estável com o ex-servidor até o falecimento. Juntou documentos de fls. 16/78. Pleiteia antecipação da tutela para implantação imediata do benefício. É o relatório do essencial. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A pensão por morte no regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais está disciplinada nos artigos 215 à 225 da Lei nº. 8.112/90. Nos termos do artigo 217, I, alínea c, a companheira que comprove união estável é beneficiária de pensão vitalícia. A autora apresentou vasta documentação comprobatória da existência de união estável com o servidor falecido a saber: - Foi declarante de seu óbito, onde também consta o endereço comum (fl. 16); - Última declaração de ajuste anual do falecido (exercício 2014 - ano-base 2013), onde consta como dependente (fls. 24/32); - Carteira de sócio do Tropical Thermas Club, tendo o falecido como sócio titular e a autora como dependente (fls. 33/34); - Comprovação de endereço comum na Rua Circular, nº 87, apartamento 11, Martin de Sá, Caraguatatuba/SP (fls. 35/55); - Declaração do plano de saúde do falecido, tendo a autora como dependente (fl. 57); - Declaração do próprio Ministério da Fazenda, na qual informa que, nos assentamentos funcionais do ex-servidor consta a autora como única dependente (fl. 58); - Fotos e notícias em colunas sociais do casal (fls. 60/67); - Cartão de crédito em comum em nome do casal (fls. 72/73). Em síntese, há provas suficientes para assegurar a prova inequívoca e verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). Confesso que não entendo as razões do indeferimento administrativo. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação da pensão por morte em decorrência do falecimento de João Batista Moreira em favor de Antonia Takako Tobisawa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se para cumprimento, com urgência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SUDP para retificação do pólo passivo para construa a União Federal, nos termos do aditamento à inicial de fl. 82. Intimem-se. Citem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 654

EMBARGOS A EXECUCAO

0007924-11.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-11.2013.403.6136) MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Revogo o determinado na última parte do despacho de folha 148 (Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento). Acolho, em parte, o requerimento, às folhas 149/150, feito pelos embargantes. Verifico, no ponto, a existência de conexão entre os presentes embargos, e a ação revisional, distribuída anteriormente à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em que se busca a revisão do contrato que, em última análise, fundamenta a execução embargada. Em tal feito, aliás, houve a produção de perícia, e, atualmente, apenas aguarda a prolação da sentença. Assim, entendo que é o caso de determinar a redistribuição dos autos ao Juízo prevento, para fins de julgamento conjunto, com exceção da execução, já que os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo, e, assim, não existe motivo justificado para que deixe de tramitar. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000571-46.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDENIR PUPIN PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de CLAUDENIR PUPIN PEREIRA, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 04, localizado no andar térreo do prédio n.º 09, do condomínio residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 35.152 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 30/01/2008, firmou com o réu o contrato de n.º 672420013682-0, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação do devedor sido efetivada por meio de edital publicado na imprensa local em 21/02/2015 (vez que as tentativas de notificação pessoal mostraram-se infrutíferas, como comprova a certidão de fl. 23), entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 05/25, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pelo réu, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 35.152, do terreno sobre o qual foram construídos os edifícios mencionados na averbação 07, e registrados no registro 08, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 13/19). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 30/12/2003 a instituição bancária adquiriu, em nome do FAR, a propriedade e a posse do terreno sobre o qual construiu o imóvel tratado neste feito, e, em 30/01/2008, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor do edital de notificação por descumprimento de cláusulas contratuais publicado em 21/02/2015, na imprensa local de Catanduva/SP, a rogo da empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 24), tendo ele (o esbulho) se configurado ao final do prazo estipulado, de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital. Assim, tendo a publicação ocorrido em 21/02/2015 (sábado), 15 (quinze) dias depois, já a partir de 10/03/2015, o réu, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inaudita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes a 01/2013, 02/2013, 04/2014, e 07/2014 a 09/2014), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 10/03/2015, inclusive, outra não

poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da autora no apartamento n.º 04, localizado no andar térreo do prédio n.º 09, do condomínio residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 35.152 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do apartamento) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando a unidade habitacional em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 21 de maio de 2015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 876

EMBARGOS A EXECUCAO

0007488-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-97.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS ALBERTO BOTUCATU X CARLOS ALBERTO

Vistos.Cumpra-se fls. 17: intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002563-28.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-69.2013.403.6131) POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos.Recebo a apelação da parte embargada de fls. 72/73, **SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO**, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002689-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-93.2013.403.6131) RODOSERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 106. DESPACHO DE FL. 106, PROFERIDO EM 06/10/2014:Vistos.Recebo a apelação da parte embargante de fls. 45/61, **SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO**, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte embargada (Inmetro) para apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001645-87.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-34.2013.403.6131) ANA TEREZA OIAN LOFIEGO - ME X ANA TEREZA OIAN LOFIEGO(SP343042 - MATHEUS DA SILVA BOVOLENTA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. Em derradeira oportunidade, intime-se a embargante para, no prazo de 05 dias, apresentar cópia da CDA em cobro no feito principal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001688-24.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009081-34.2013.403.6131) ANTONIO ORTEGA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Chamo o feito à ordem. Proceda-se a serventia à juntada dos documentos anexados à contracapa dos autos por engano. No mais, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000628-79.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-64.2013.403.6131) FERNANDO CESAR FURLAN BOTUCATU ME(SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00019986420134036131. Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002266-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FLORESTAL FURLANETTO LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos. Decisão de fls. 122/123: cumpra-se. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002709-69.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Vistos. Petição retro: por ora, aguarde-se manifestação do embargante nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002563-28.2013.403.6131. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002737-37.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da MP nº 651, de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0003021-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos. Ante a inércia da Fazenda Nacional, dê-se ciência da redistribuição deste feito à parte executada. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0003220-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X APAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES E SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Vistos. Preliminarmente, intime-se o co-executado JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR a regularizar, no prazo de 05 dias, a petição de fls. 175/176, assinando-a, sob pena de desentranhamento. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0003321-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos.Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias.Regularizada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à petição de fls. 155/160, no prazo de 30 dias.Int.

0003532-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GUADAGNINI-FALOTICO CONSTR PLANEJ LTDA X LUIS ANTONIO FALOTICO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, Às fls. 210, que informa que a Sra. Ivone de Souza Ribeiro Guadagnini é também proprietária do imóvel indicado a penhora, defiro a vista dos autos solicitada às fls. 203, em Secretaria, pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando o teor das fls. 210, 213 e 219.Int.

0005037-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAVERO, FILHOS & CIA LTDA

Vistos.Tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida às fls. 75, e considerando a existência de imóvel penhorado nestes autos (fls. 40/41) com o respectivo registro efetuado, conforme fls. 47, determino o levantamento da penhora realizada. Defiro a expedição de Ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte executada. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006173-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PARDINI CONTI JARDINAGEM LTDA ME(SP244096 - AMANDA DE FATIMA CONTI AFFONSECA) SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PARDINI CONTI JARDINAGEM LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80405103790-80.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ficam levantadas as penhoras de fls. 15 e 22, bem como determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a) (fls. 43). Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0006328-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, bem como dos autos em apenso, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0006991-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMERCIO DE ALIMENTOS CORREA LTDA X ROQUE FERNANDO CORREA(SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA)

Vistos.Petições de fls. 132/136 e 137/155: primeiramente, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de eventual parcelamento do débito. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Defiro à parte executada o prazo de 15 dias para juntada de procuração.Int.

0007064-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos.Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual.Regularizada, dê-se vista dos autos À exequente para que se manifeste quanto à petição de fls. 105/110, no prazo de 30 dias.Int.

0007486-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS ALBERTO BOTUCATU X CARLOS ALBERTO

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0007813-42.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARISTELA POSTO 7 LTDA X ANTONIO MARTINI JUNIOR(SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X VANIA MERCIA MARTINI X JAMIL AZIZ SAWAYA

Vistos.Fls. 82: defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 dias, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Após, cumpra-se o determinado às fls. 77, procedendo-se à consulta de endereço do co-executado Jamil Aziz Sawaya, o qual não foi citado por via postal (fls. 90/91).Int.

0000883-71.2014.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Vistos.Fls. 12/102 e 110/124: tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo Pretório Excelso do tema constante na Objeção de Pré-executividade oposta (RE 627.432), aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo da matéria, sobrestando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que informe a tramitação do feito supracitado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

0001040-44.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2998 - IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA) X THOMAS COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Fls. 33: defiro. Proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 27/28 para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução.Cumpra-se.

0001430-14.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 30/31: preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte executada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento de sua manifestação.Regularizado, dê-se vista à parte exequente-PFN acerca da nomeação de bens à penhora, para que requeira o que de oportuno.Por fim, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada.

0001907-37.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ARES PLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA ME(SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES)

Fls. 11/82: Primeiramente, intime-se a parte executada a regularizar, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 11/17, que encontra-se apócrifaReservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após tornem os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 188/2015 distribuída na Comarca de Araras/SP sob nº 0002208-18.2015.8.26.0038 designando o dia 03/08/2015 às 14h00min para interrogatório das acusadas.

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Fls. 796/808 - Dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 707

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001392-90.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção.A Oficial de Justiça certificou, às fls. 35, que não apreendeu o bem descrito na inicial, haja vista que o Sr. Mário Augusto Passarin, o qual se apresentou como esposo da ré, declarou que o veículo está em São Paulo, nas mãos de um vendedor, e não irá entregá-lo sob hipótese alguma.Instada a se manifestar, a CEF, às fls. 37,requereu nova diligência, para endereço anteriormente diligenciado, alegando que a ré não foi formalmente intimada. No entanto, verifico ser desnecessário o contato formal com a ré, tendo em vista que na certidão supracitada ficou claro o contato com o esposo da ré.No mais, observo que o decreto Lei nº 911/69 sofreu diversas alterações pela Lei nº 13.043, de 30 de novembro de 2014, dentre elas, no 9º do artigo 3º, que agora dispõe: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.Acrescente-se que a medida de restrição judicial, mesmo antes da alteração da Lei, já era admitida por alguns de nossos tribunais (a teor do que se denota no julgado AGI: 20140020130650 DF 0013156-98.2014.8.07.0000, TJ-DF, Relatora Gislene Pinheiro, 5ª Turma Cível, DJE: 07/08/2014).Outrossim, a Lei nº 13.043/2014 também modificou o artigo 4º do decreto acima mencionado, dispondo que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Posto isso, intime-se a CEF, para que em 10 dias, manifeste-se se pretende a referida conversão.Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intime-se.

0002166-23.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO APARECIDO DE BRITO

A CEF, às fls. 34, alegando a não localização do bem, bem como o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, requereu a conversão desta Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial.Às fls. 35/37 a CEF apresenta planilha de cálculo atualizada.Defiro a conversão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Fixo

os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. No que se refere ao item d da petição de fls. 34, em consonância com as alterações legislativas promovidas no Decreto nº 911/69, determino que seja registrada a restrição de circulação e alienação do veículo descrito às fls. 03, pelo sistema RENAJUD, providenciando a secretaria o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

MONITORIA

0000173-42.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Diante do decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (certidão - fls.35), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0002233-85.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELTON SOUZA PIRES

Ciência à requerente, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 37, para requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito. Int.

0002809-78.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCEU JORGE VIEIRA

Diante da devolução da carta precatória de fls. 37/38, recolha a CEF as custas, referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, e requeira o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007666-19.2012.403.6109 - GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Intime-se parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como contestar a reconvenção, no prazo legal. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da reconvenção no sistema processual. Int.

0001675-50.2013.403.6134 - AGENOR FRIZZARIN X NOEMIA POLO FRIZZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vista pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008334-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-48.2013.403.6134) SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ)
Diante da citação pessoal da corrê CEF, a qual ocorreu, inclusive, antes do envio a este juízo do Ofício nº 771/2013 (cópia em anexo), e em face de não contestação, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação do corrê BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013058-25.2013.403.6134 - ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Fls. 146/147. Defiro. Oficie-se, novamente, à Secretaria da Receita Federal, para que informe, no prazo de 15 dias, se realmente houve a expedição/atribuição do número de CPF nº 342.165.628-25 a dois contribuintes distintos. Após ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015505-83.2013.403.6134 - DANIELA GARCIA DE PAULA X ANDREA APARECIDA MINGUES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-se os autos conclusos.

0000455-80.2014.403.6134 - JOSE MARINHO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001222-21.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES X ANDREA CRISTINA FERNANDES GONCALES(SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 142 não está na procuração dos autos, manifeste-se o advogado constituído pelo requerente (fls. 32), em 05 (cinco) dias.

0001790-37.2014.403.6134 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Uma vez que o documento de fls. 52/55 encontra-se ilegível, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor na empresa Tavex Brasil S/A

0001932-41.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Fls. 148: indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de contestação, tendo em vista que a data da juntada do aviso de recebimento referente à citação se deu em 11/12/2014 (fls. 146), pelo que se denota que o prazo para a resposta do réu se esgotou antes de os autos serem encaminhados ao gabinete deste juízo, em 29/01/2015. No mais, a localização física dos autos no gabinete não obsta o acesso aos autos pelas partes. Posto isso, reconheço a revelia do réu. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001992-14.2014.403.6134 - MARCIA MARIA PAROLIN(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218/219. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, bem como torno sem efeito o despacho de fls. 216. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002397-50.2014.403.6134 - WALTER AFFONSO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da manifestação da parte autora de fls. 82/83, afasto o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão de fls. 77. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após

contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002433-92.2014.403.6134 - FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra o item c do despacho de fls. 26, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC.Cumprido o determinado supra, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002806-26.2014.403.6134 - SUZANA FERRAZ DO NASCIMENTO(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, subam os conclusos.

0000105-58.2015.403.6134 - GRACINDA MARIA SANTOS COSTA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, combinado com o caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar também a Caixa Econômica Federal.

0000310-87.2015.403.6134 - FRANKLIN TORINA(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 4.372,76) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

0000766-37.2015.403.6134 - EURIPEDES VIEIRA DE SOUZA(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão - fls. 107), tendo em vista tratar-se de processos com assuntos distintos.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando declaração de hipossuficiência ou efetuando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Regularizada, tornem conclusos.Int.

0000921-40.2015.403.6134 - JAIRO DOMINGOS BORTOLOZZO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do

referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000949-08.2015.403.6134 - DAISE DE OLIVEIRA (SP167813 - HELENI BERNARDON E SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, combinado com o caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003091-19.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-79.2014.403.6134) ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI (SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que os presentes embargos não suspendem a ação principal, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 292, para determinar o desapensamento destes da ação de execução nº.

0005657920144036134. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003092-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-96.2014.403.6134) ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI (SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que os presentes embargos não suspenderam a ação principal, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 108, para determinar o desapensamento destes da ação de execução nº.

00002479620144036134. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003211-62.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-96.2014.403.6134) FABIANA GOMES COVRE (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que os presentes embargos não suspendem a ação principal, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 15, para determinar o desapensamento destes da ação de execução nº.

00020909620144036134. Intime-se o embargante para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia dos autos principais. Após, venham conclusos para sentença.

0000244-10.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015551-72.2013.403.6134) H. ROSSI PETROROSI X HENRIQUE ROSSI (SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que os presentes embargos não suspenderam a ação principal, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 26, para determinar o desapensamento destes da ação de execução nº.

00155517220134036134. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001048-75.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) JOSE DOS REIS X HELENA LAMBERTI DOS REIS (SP244156 - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS) X INDUSTRIA NARDINI S/A

JOSE DOS REIS, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da INDÚSTRIA NARDINI S/A, contra a constrição do imóvel matriculado sob o nº 49.746 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré/SP, realizada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 4724/2012. Pleiteia, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade incidente no imóvel citado, que alega ser de sua propriedade. Alega o autor, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel situado na Rua Luiz Vaz de Camoes, s/n, Loteamento Primavera (lote nº 09, quadra C), em Sumaré/SP, o qual foi adquirido da Indústria Nardini S/A em 17/05/1989. É o relatório. Decido. Para concessão da medida liminar requerida é necessário comprovar, em princípio, a posse do bem e a plausibilidade jurídica acerca da ilegitimidade da constrição judicial (arts. 461, 3º, e arts. 1.046 e 1.051, do Código de Processo Civil). A transmissão do domínio imobiliário, como é cediço, somente se perfaz com a averbação do título aquisitivo no registro imobiliário. Nesse sentido, como se depreende do documento juntado pelo embargante, o imóvel indisponível - objeto dos presentes embargos de terceiros - consta pertencer à Indústria Nardini. Entretanto, doutrina e jurisprudência pátrias assentaram o entendimento no sentido de aceitar que o adquirente de imóvel - que o tenha feito através de compromisso particular de venda e compra sem o

correspondente registro imobiliário - possa defender sua posse através de embargos de terceiros. É o que se extrai da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) Apesar da possibilidade concedida ao adquirente de imóvel, de defender sua posse independentemente do registro imobiliário, a aquisição deverá restar comprovada por prova idônea e indene de qualquer dúvida. Se dúvida restar sobre a aquisição, deverá prevalecer, a toda evidência, o documento público dotado de força erga omnes, como o é o competente registro imobiliário. No caso em testilha, o embargante juntou documentos que, em princípio, corroboram a narrativa declinada na peça inicial (escritura de compra e venda; guia de arrecadação de ITBI e boletos de IPTU). Contudo, verifico que importantes dados constantes na medida cautelar fiscal - da qual partiu a constrição ora hostilizada - não foram trazidos a estes autos, a exemplo da cópia da decisão que determinou a indisponibilidade. Nesse passo, depreendo haver a necessidade de uma melhor apuração dos fatos, inclusive com a análise de eventual resposta da parte embargada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. De qualquer forma, observo que, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, o feito principal apenas deve prosseguir em relação aos bens não embargados, sendo certo também que a medida determinada nos autos da Cautelar Fiscal foi a de indisponibilidade, o que não acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do imóvel. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Antes de tudo, providencie o embargante a inclusão do ente que requereu a constrição patrimonial referida nestes autos, qual seja, a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ultimada a diligência supra, traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 000010-96.2013.4.03.6134, para os fins previstos no artigo 1.052 do CPC, consoante acima explanado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015605-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO RAIMUNDO

Ciência à exequente, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 45, para requerer o que de direito, quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0015664-26.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.69) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 70), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000175-12.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.74 E 76) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 77), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000476-56.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.152 e 154) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 155), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000524-15.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.150 e 152) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 153), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0002086-59.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSIANE SEIXAS GAZZETA

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.31) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 32), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0002087-44.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DE CARVALHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.31) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 32), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006260-48.2013.403.6134 - SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ E SC015690 - RICARDO RODA E SC019370 - PATRICK SCALVIM E SP134591 - RONALDO RIBEIRO)

Primeiramente, apensem-se estes autos ao feito principal (0008334-75.2013.403.6134).Diante da citação pessoal da corrê CEF, a qual ocorreu, inclusive, antes do envio a este juízo do Ofício nº 771/2013 (cópia em anexo), e em face de não contestação, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Aguarde-se o andamento dos autos nº 0008334-75.2013.403.6134 para julgamento em conjunto.Intimem-se.

0000549-28.2014.403.6134 - JOAO VITORIO SACILOTTO(SP286418 - THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se a comprovação do levantamento do alvará de fls. 55.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-50.2013.403.6134 - FRANCISCA FERREIRA JANUARIO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X FRANCISCA FERREIRA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1106773-44.1997.403.6109 (97.1106773-0) - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X IDIOMAS AMERICANA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IDIOMAS AMERICANA LTDA

Intimada à fl. 269, por publicação, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar o débito, a executada permaneceu silente (fls.270).As diligências realizadas junto ao sistema Bacenjud restaram negativas (fls. 282/284).Fls. 305/306. Defiro como requerido pela parte credora, para determinar a expedição de mandado de livre penhora, para o endereço da atual sede da executada (fls. 306), a fim de proceder à penhora de bens livres de constrição e suficientes à satisfação do débito, bem como constatar se a empresa mantém efetivamente, ou não, suas atividades.Com o retorno do mandado, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, quanto ao

prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

000265-86.2000.403.6109 (2000.61.09.000265-0) - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA

A executada foi devidamente intimada, por publicação, nos termos do art. 475-J do CPC (fls.260), para pagar o débito, porém permaneceu silente (fls.261).As diligências realizadas junto ao sistema BACENJUD restaram negativas (fls.268/270).Defiro o pedido de fls. 284v e 273, para determinar a expedição de mandado de penhora de bens, de propriedade da executada, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Com o retorno do mandado, dê-se ciência à União Federal para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0002003-43.2014.403.6134 - SANDRA MARIA SPAGNOL X JORGE ANTONIO SPAGNOL X JOAO FERNANDO SPAGNOL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que os autores não cumpriram integralmente o determinado a fls. 39, 43 e 58, eis que não juntaram, na forma do artigo 475-O, 3º, I, cópias da sentença e acórdão exequendos.Outrossim, saliento que, consoante parágrafo 3º do mesmo artigo, as cópias dos documentos acostados devem estar autenticadas, podendo, porém, na forma do aludido dispositivo, o advogado, e não a parte, declarar-lhes autênticas.Posto isso, intime-se mais uma vez a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias autenticadas da sentença e acórdão proferidos, bem assim cópias autenticadas das peças já acostadas à presente execução provisória, na forma do artigo 475-O do CPC, podendo, do outro lado, o patrono declarar-lhes autênticas.Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos necessários, voltem-me os autos conclusos para extinção.

0002004-28.2014.403.6134 - LEONOR APARECIDA DE NADAY(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado a fls. 30, 34 e 49, eis que não juntou, na forma do artigo 475-O, parágrafo 3º, I, cópias da sentença e acórdão exequendos.Outrossim, saliento que, consoante parágrafo 3º do mesmo artigo, as cópias dos documentos acostados devem estar autenticadas, podendo, porém, na forma do aludido dispositivo, o advogado declarar-lhes autênticas.Posto isso, intime-se mais uma vez a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias autenticadas da sentença e acórdão proferidos, bem assim cópias autenticadas das peças já acostadas à presente execução provisória, na forma do artigo 475-O do CPC, podendo, do outro lado, o patrono declarar-lhes autênticas.Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos necessários, voltem-me os autos conclusos para extinção.

0002005-13.2014.403.6134 - ZILDA APARECIDA MOLLON(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado a fls. 30, 34 e 49, eis que não juntou, na forma do artigo 475-O, 3º, I, cópias da sentença e acórdão exequendos.Outrossim, saliento que, consoante parágrafo 3º do mesmo artigo, as cópias dos documentos acostados devem estar autenticadas, podendo, porém, na forma do aludido dispositivo, o advogado, e não a parte, declarar-lhes autênticas.Posto isso, intime-se mais uma vez a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias autenticadas da sentença e acórdão proferidos, bem assim cópias autenticadas das peças já acostadas à presente execução provisória, na forma do artigo 475-O do CPC, podendo, do outro lado, o patrono declarar-lhes autênticas.Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos necessários, voltem-me os autos conclusos para extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001561-77.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONIZETE BRAGANCA DE SOUZA X ROSANE DE GOUVEA GAZOLA DE SOUZA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 711

DEPOSITO

0009965-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE FERREIRA DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifico que a ré Aline Ferreira dos Santos foi devidamente citada no presente feito, Ação de Busca e Apreensão, às fls. 39. Posteriormente, não sendo o veículo encontrado, o feito foi convertido em ação de Depósito e a ré novamente citada (fls. 42 e 46). Alegando a não localização do bem, bem como o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, no qual a ré afirma que transferiu o bem a um terceiro, a CEF requer, novamente, a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial (fls.53/54). Defiro a conversão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC) Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-97.2013.403.6134 - ALTAIR ESPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito até comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou da parte, acerca do trânsito em julgado do AI n. 2011.03.00.027103-9.Int.

0014659-66.2013.403.6134 - OLIVAL XAVIER DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, arquite-se.

0014976-64.2013.403.6134 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, arquite-se.

0014998-25.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0014999-10.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0015275-41.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-34.2013.403.6134) LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA E SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Mantenho a decisão de fls. 140 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Apensem-se estes ao processo cautelar n. 0014687-34.2013.403.6134.Int.

0001155-56.2014.403.6134 - GABRIEL BATISTA DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Diante da contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 63/75), manifeste-se a parte requerente,

apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002000-88.2014.403.6134 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da petição inicial, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002080-52.2014.403.6134 - TERESA MARIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da noticia de falecimento da parte autora, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o curso do processo por 90 (noventa) dias.Aguarde-se o procedimento de habilitação nos autos.Intimem-se.

0002388-88.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-20.2014.403.6134) CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da contestação da CEF (fls. 30/44), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000022-42.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000167-98.2015.403.6134 - CONFECOES KACYUMARA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000209-50.2015.403.6134 - HELOISA CECILIA TEBALDI DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP206778E - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000522-11.2015.403.6134 - MARIA DOS REIS DE JESUS MACEDO(SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000524-78.2015.403.6134 - MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000667-67.2015.403.6134 - VANIA MARIA POLIDO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002235-55.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-05.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDEZ X VALDEMIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014909-02.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 94/95, bem como apresentação dos embargos à execução n. 0000589-10.2014.403.6134, nos quais constam como polo ativo a parte executada, considero suprida a ausência de citação desta, declarando-a citada na data do protocolamento dos referidos embargos, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos (fls. 101/104), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0015604-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AEROTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE GERALDO TEIXEIRA GUEDES X TANIA CORREA COSTA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à exclusão da coexecutada AEROTRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME do polo ativo, incluindo-a, portanto, no polo passivo do presente feito. Melhor compulsando os autos, verifico que a certidão do Oficial de Justiça de fls. 80 refere-se à citação da empresa executada, AEROTRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, conforme mandado de fls. 79. Com isso, declaro sem efeito a carta de intimação de fls. 88, para determinar a expedição de nova carta, com o fim de intimar a referida pessoa jurídica acerca da citação realizada por hora certa.No que se refere aos coexecutados José Geraldo T. Guedes e Tania Correa Costa, requeira a exequente o que de direito, quanto à citação destes, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 84.Int.

0015606-23.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATUS DECORACOES LTDA - EPP X NICOLAU APARECIDO DE PAULA MARQUES X APARECIDA PEXUTI MARQUES

Os executados foram devidamente citados, nos termos do art. 652 do CPC (fls. 41), não apresentaram embargos à execução, bem como não pagaram o débito.Houve penhora de veículo, conforme auto de penhora de fls. 42.Diante do acima exposto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora, bem como remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0015669-48.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TORRA MAIS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.88) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 89), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000478-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-

48.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
Cite-se o impugnado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da impugnação à assistência judiciária.Apensem-se estes aos autos principais n. 0003199-48.2014.403.6134.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014362-59.2013.403.6134 - SELMA MARIA DE LIMA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X SELMA MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Nada sendo requerido em 10 dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003195-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELER FERNANDO DA SILVA X VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA(SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELER FERNANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.Diante da negativa de BACENJUD e da ausência da manifestação da parte exequente quanto ao despacho de fl. 217, intime-a novamente para cumprir a referida determinação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

0036967-21.2002.403.0399 (2002.03.99.036967-0) - BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como da decisão do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 511/511v, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0014638-90.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WESLEY BRAMBILA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY BRAMBILA LEME
Intime-se a parte requerente para que cumpra o despacho de fls. 37, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado de intimação, conforme despacho de fls. 37.Int.

0014642-30.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANE SAVAZI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE SAVAZI ALVES
Converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 85.088,81 - atualizada em 24/02/2015 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Int.

0000172-57.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILBER MANFRE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILBER MANFRE NOGUEIRA
Converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 56.087,51 - atualizada em 04/02/2015 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Int.

0000473-04.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DA SILVA

Converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 66.456,32 - atualizada em 04/02/2015 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Int.

0002155-91.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X ESP PISOS INDUSTRIAIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

Nada a decidir acerca do pedido da exequente de fls. 149, tendo em vista que a parte executada já foi intimada, por publicação, nos termos do art. 475-J, porém permaneceu silente (certidão - fls. 137v). Requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002581-06.2014.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ROMI S/A

Às fls. 899/905 foi proferida sentença, mantida em segunda instância, (transitada em julgado - fls. 1014) julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora, bem como condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Fls. 1029/1030. Defiro. Entendo que a intimação da parte executada para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.542,93 para JANEIRO/2015, por meio de DARF, código de receita 2864 (fls.1018), devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010000-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO FRANCISCO X ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Haja vista as informações acerca da carta precatória n. 09/2013, distribuída sob o n.º 0000727-87.2013.8.26.0394 (e-mail de fls. 56), solicite-se a sua devolução, independentemente de cumprimento, via e-mail, à 1ª Vara Judicial de Nova Odessa/SP. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de citação e intimação da parte requerida, nos termos da decisão de fls. 40. Int.

0001660-47.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE PAULO BARBOSA X LIDIA CALDEIRA BARBOSA

Intime-se a parte autora para complementação de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 714

MONITORIA

0000523-30.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO

Fls. 82. Defiro como requerido pela CEF. Expeça-se carta precatória para citação da requerida, no endereço de fls. 82. Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 85. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103836-95.1996.403.6109 (96.1103836-4) - MOTO SNOB COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO

FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, em razão da juntada de documentos pela parte ré às fls. 167/172, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos para sentença.

0014995-70.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001555-70.2014.403.6134 - CANDIDA DA ROCHA TAVARES X MARIA HELENA RIBEIRO DE TOLEDO E SILVA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CANDIDA DA ROCHA TAVARES E OUTRA em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenizações securitárias decorrentes de supostos vícios estruturais existentes nos imóveis adquiridos. O D. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 563). Em sede de agravo de instrumento o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a remessa dos autos à justiça federal (fls. 618/620). Distribuídos os autos nesta instância judiciária federal, a parte autora foi provocada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 673). As requerentes, então, atribuíram à causa o valor de R\$ 43.616,44 (fls. 683 e 685). É o relatório. Decido. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 43.616,44) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, embora os autos tenham sido encaminhados a esta Vara, havendo nesta Subseção Judiciária um Juizado Especial Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002418-26.2014.403.6134 - LUIS ANTONIO MARANHA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista a ré das sentenças de fls. 163/167 e 174, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fls. 176/183. Após, voltem-se os autos conclusos.

0002560-30.2014.403.6134 - RITA DE CASSIA MACHADO MARTINS X LEANDRA MACHADO MARTINS PARIZI X HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia Machado Martins e outros em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento imobiliário até o deslinde da questão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição da preexistência ou não da enfermidade causadora do óbito de José Supriano Martins, notadamente diante dos documentos acostados às fls. 250/252. Outrossim, a parte autora não ventila qualquer fato tendente a demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos/análise, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de José Nilton Supriano Machado Martins no polo ativo (fls. 153/154 e 157/164). Após, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003097-26.2014.403.6134 - FUNDACAO ROMI(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 422/423, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000438-10.2015.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X JACINTO JOSE FREM AUN X GILDA MEIRELES FREM AUN X SIDNEY JOSE KALIL AUN CREPALDI X MIRIAN DEL ALAMO X JACIRA IRACEMA FREM AUN MIGUEIS

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000648-61.2015.403.6134 - ESMAEL DE JESUS PEDROLLO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000649-46.2015.403.6134 - SIDNEI LUIZ BRATFISCH(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000650-31.2015.403.6134 - MARIO SERGIO FERREIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000670-22.2015.403.6134 - MAURICIO ALEXANDRE JACHETTO(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000933-54.2015.403.6134 - REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte

requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000962-07.2015.403.6134 - DONIZETI PEREIRA DE FREITAS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a planilha de cálculos que justifique o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Int.

0000969-96.2015.403.6134 - JOSE PEREIRA LINS X CELSO CARLOS DE OLIVEIRA X GRACINDA MARIA SANTOS COSTA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, combinado com o caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

0000971-66.2015.403.6134 - MARCELO VIRGILIO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000972-51.2015.403.6134 - GERSON PELOS(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000982-95.2015.403.6134 - JOSE MAZAIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001039-16.2015.403.6134 - RUI DIAS ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001040-98.2015.403.6134 - JOSE GILVANDO DE ARRUDA SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de

cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prôêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001041-83.2015.403.6134 - MESSIAS DOS REIS EDUARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por derradeiro, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001042-68.2015.403.6134 - JOSE GONCALVES DOLLO(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prôêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001043-53.2015.403.6134 - APPARECIDO QUARESMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001253-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-83.2013.403.6134) CLAUDIA DE JESUS CORREA DEMENEZES(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Primeiramente, desapensem-se estes dos autos principais n. 00027018320134036134. Diante do silêncio da CEF acerca do despacho de fls. 27, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

0000479-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSVALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMIOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATTILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/13. Após, tornem conclusos. Apensem-se estes aos autos principais n. 0001499-71.2013.403.6134.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001545-26.2014.403.6134 - NELI TADIN REIS(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Acerca da manifestação do MPF às fls. 90/91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001546-11.2014.403.6134 - PAIOSIN & PAIOSIN LTDA - ME X JOSE FERNANDO PAIOSIN(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Acerca da manifestação do MPF às fls. 90/91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000960-71.2014.403.6134 - WLADEMIR HELIO DE LIMA(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-93.2014.403.6134 - ADELINA PUPIO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELINA PUPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios

requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Renove-se a vista à União para que se manifeste precisamente nos termos do despacho de fl. 1436, no prazo de 10 (dez) dias.O Agravo de Instrumento nº 0028570-83.2014.4.03.0000 (fls. 1094/1138) devolveu ao Eg. TRF da 3ª Região a matéria relativa à ocorrência ou não de sucessão tributária nos moldes do art. 133 do CTN e, sobretudo, a questão sobre o rito a ser observado neste feito quanto aos atos processuais vindouros.Assim, a fim de evitar tumulto ou decisões conflitantes, e considerando que a decisão de fl. 1139 concedeu efeito suspensivo à impugnação interposta, impõe-se, com o retorno dos autos após a intimação supra, aguardar o julgamento (ao menos do pedido liminar) do Agravo de Instrumento referido.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Fls. 1686/1687: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0002333-40.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE WALTER DE LIMA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jorge Walter de Lima e de Calim Paulo Jacob Junior imputando-lhes em concurso (art. 29 do CP) a tentativa (art. 14, II, do CP) de prática da conduta descrita como crime no art. 171, 3º, do Código Penal, incidindo o segundo réu, ainda, na agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que em 13/10/2014, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste (SP), no interior da agência da Previdência Social localizada na rua Prudente de Moraes, 236, centro, Jorge Walter de Lima e Calim Paulo Jacob Junior tentaram, de forma consciente e voluntária, obter vantagem ilícita em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da postulação fraudulenta de benefício de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, por tempo indeterminado, não tendo o delito se consumado por razões alheias às vontades dos agentes. Mais precisamente, a peça acusatória narra que no ano de 2014 Calim sugeriu a Jorge parceria para consecução de fraudes, que foi aceita, ensejando a oportunidade de Calim providenciar documentos falsos (certidão de nascimento, registro geral do Estado do Paraná, carteira de trabalho, CPF e comprovante de residência) em nome de João Valter de Godoi, a serem utilizados por Jorge para requerimento administrativo de benefício, com ulterior divisão de lucros. No dia 13/10/2014 Calim conduziu Jorge de Sorocaba (SP) até a APS em Santa Bárbara D'Oeste, ocasião em que Jorge, passando-se por João Valter de Godoi, assinou o requerimento de benefício e entregou os documentos falsos para instrução do processo, tendo sido agendada entrevista com assistente social para o dia 16/10/2014. Nesse interregno, diante de suspeitas acerca de fraude nos documentos, servidores do INSS solicitaram a presença da Polícia Federal no retorno agendado para o dia 16/10/2014. Em tal data, abordado por agentes da Polícia Federal, Jorge confessou a prática delitativa e apontou a colaboração com Calim, que aguardava do lado de fora da agência, dentro de veículo no qual foram encontrados cartões de crédito em nome de terceiros e os documentos verdadeiros de Jorge. A denúncia foi recebida em 06/11/2014 (fls. 123/126), ocasião em que se deliberou: pelo deferimento de expedição de ofício ao Banco Mercantil para encaminhamento de documentos que instruíram a contratação dos cartões de crédito apreendidos com os acusados; pelo deferimento do pedido de quebra de sigilo de dados dos celulares apreendidos com os acusados; e pelo desmembramento da investigação em caso de surgimento de indícios de envolvimento de terceiros.Resposta do Banco Mercantil (fl. 188/209).Original do processo administrativo relativo ao benefício objeto da ação penal (fls. 225/251).Os acusados foram citados (fls. 215 e 217, e 299 e 303) e não compareceram nos autos (fls. 218/219), sendo-lhes nomeados advogados dativos, que

apresentaram respostas à acusação (fls. 260/263 e 264/265). A defesa de Jorge alega, em resumo, (a) que agiu por indução de seu agenciador; (b) que faz jus à atenuante da confissão espontânea; (c) que é doente, percebe benefício de baixo valor e vive sozinho, condições que devem ser sopesadas em caso de eventual condenação; (d) pede a improcedência do pedido, ou a aplicação da pena no mínimo legal, com substituição por pena restritiva de direitos. A defesa de Calim reservou-se para tecer considerações sobre o mérito da acusação oportunamente. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 266). Laudos de perícias de informática e documentoscópicas realizadas pela Polícia Federal (fls. 407/455). Durante a instrução, a testemunha Marcus Vinícius Rocha de Oliveira foi ouvida por carta precatória (fls. 402/405). Em audiência realizada na sede deste Juízo (fls. 494/516) foi ouvida a testemunha Andrea Mildred Prezotto e foram interrogados os réus, deliberando-se, entre outros pontos, quanto à manutenção de sua prisão preventiva. Sem diligências na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 520/522, dada a prova da materialidade e da autoria, bem como do elemento subjetivo dos agentes, requereu a condenação dos acusados, com redução mínima pela tentativa, com consideração da complexidade e qualidade dos documentos fraudados e com a incidência da agravante do art. 62, I, do CP, em relação a Calim. O Ministério Público Federal requereu, ademais, o compartilhamento da prova colhida nestes autos, a fim de identificar os demais 19 benefícios obtidos por Calim e outros membros de organização criminosa (fl. 523). Em alegações finais (fls. 545/549), a defesa de Jorge alegou, em resumo, (a) que agiu por indução de seu agenciador; (b) que faz jus à atenuante da confissão espontânea; (c) que é doente, percebe benefício de baixo valor e vive sozinho, condições que devem ser sopesada em caso de eventual condenação; (d) pede a improcedência do pedido, ou a aplicação da pena no mínimo legal, com substituição por pena restritiva de direitos. Em alegações finais (fls. 554/561), a defesa de Calim sustentou, em resumo, (a) que não há elementos suficientes para a sua condenação, pois não restou comprovado que além de ir com Jorge até a agência do INSS tenha tido qualquer participação, ainda que mínima, no ilícito em si; (b) subsidiariamente, diz que faz jus à atenuante da confissão espontânea; (c) pede a improcedência do pedido, em razão do princípio in dubio pro reo, ou a aplicação da pena no mínimo legal, com reconhecimento da confissão e com redução máxima decorrente da tentativa, aplicando-se a detração do tempo de prisão cautelar, com substituição por pena restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. O Ministério Público Federal imputa aos réus Jorge Walter de Lima e Calim Paulo Jacob Junior, em concurso de agentes, a suposta prática tentada do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal: Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)[...] Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)[...] Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade e a autoria restaram demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. A materialidade do delito está comprovada pelas seguintes provas: (a) pelo auto de prisão de flagrante de fls. 02/48, especialmente pelos depoimentos do condutor, da testemunha e dos flagranteados, que convergem para a narrativa de tentativa de estelionato previdenciário contida na petição inicial; (b) pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 49/50, indicando RG e CPF em nome de João Valter de Godoi apreendidos com Jorge Walter de Lima; (c) pelos autos do processo administrativo (NB 88/701209175-5) relativo ao benefício objeto da ação penal (fls. 225/251), em que constam o requerimento do suposto interessado, os documentos apresentados, e, notadamente, a informação do assistente social de que não encontrou, em diligência, o endereço indicado pelo requerente (fl. 247) e a notícia do instituto de identificação do Estado do Paraná de que João Valter de Godoi não está cadastrado no IIPR, sendo o RG nº 8294185-1 pertencente a Thiago Marfil Nunes; (d) pelo laudo de perícia documentoscópica da Polícia Federal (laudo nº 034/2015-UTEC/DPF/SOD/SP), às fls. 420/427, que contém conclusão de que o RG emitido em nome de João Valter de Godoi é materialmente falso (fl. 426); e (e) pelos depoimentos, em sede de inquérito e em juízo, das testemunhas e pelos interrogatórios inquisitoriais e judiciais, os quais, mais uma vez, convergem para a narrativa de tentativa de estelionato previdenciário contida na petição inicial. Da mesma forma, a autoria restou indubitável. Com relação a Jorge, observa-se que houve confissão da prática do crime imputado tanto em sede policial (fls. 07/10) quanto na via judicial (fl. 498). Com efeito, Jorge afirmou que em razão de dificuldades financeiras decorrentes do baixo valor de seu benefício assistencial procurou a consultoria de Calim para obter algum dinheiro emprestado, quando então aceitou a proposta de iniciar empreitada no sentido de obter benefícios assistenciais fraudulentos e dividir os lucros; sobre os fatos imputados, confirmou que forneceu a Calim a foto para confecção do RG falso, sendo que Calim providenciou os demais documentos em nome de João Valter de Godoi e preencheu formulários; asseverou que assinou o requerimento perante o INSS, entregou os documentos necessários à instrução do pedido, passando-se por João Valter de Godoi, sabedor da fraude que praticava, sendo

que o estelionato não se consumou por razões alheias à sua vontade, consistente na descoberta da fraude pelos servidores do INSS, que acionaram a tempo a Polícia Federal. A confissão está corroborada pelos depoimentos das testemunhas Marcus Vinícius Rocha de Oliveira e Andrea Mildred Prezotto, tanto em sede de inquérito (fls. 02/06) como em juízo (fl. 498), bem como pelo laudo de perícia documentoscópica da Polícia Federal (laudo nº 041/2015-UTEC/DPF/SOD/SP), às fls. 428/434, que aponta indicação positiva de que a assinatura contida no RG apresentado ao INSS partiu do punho de Jorge (o que vai ao encontro do próprio depoimento do réu). Frise-se que o réu confirmou em juízo serem suas as assinaturas apostas nos formulários e no RG. Sob o ponto de vista da teoria objetivo-formal, albergada no art. 29 do Código Penal, o réu Jorge foi autor do delito, pois concorreu para o crime ao praticar diretamente a conduta incriminada no tipo penal que lhe foi imputado. Outrossim, apreciando as considerações da defesa técnica, entendo que no presente caso não é possível adotar a tese relativa à inexigibilidade de conduta diversa. A despeito de maiores debates acerca da possibilidade de inexigência de conduta diversa fora das hipóteses de coação moral irresistível e obediência hierárquica, mesmo diante da tese que admite a causa supralegal, não há no caso em tela demonstração a contento de sua ocorrência. Não obstante a defesa técnica ter alegado dificuldades financeiras que o réu enfrentava à época da prática do delito, depreendo que o réu não trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar que não tinha possibilidade de agir em conformidade com a norma penal na situação em que se encontrava. Os elementos constantes nos autos não demonstram que o réu estaria totalmente desprovido de rendimentos à época da prática da conduta, pois já era beneficiário de um amparo, conforme reconhecido em interrogatório. A circunstância de o valor do benefício ser baixo, como ocorre com milhares de brasileiros que vivem da renda da Previdência Social, não é, sozinha, uma causa exculpante dos injustos cometidos. O próprio réu em seu interrogatório judicial falou em insuficiência do valor do benefício, mas não atribuiu a essa circunstância um caráter que o impeliu de forma inarredável à prática do crime. Assim, considerando o quadro acima, os fatos aventados pela defesa não são aptos a afastá-lo da responsabilidade penal, além de não estarem pautados em elementos de prova. Note-se que, em casos como o dos autos, ao réu cabe o ônus da prova de sua tese defensiva, na linha do que dispõe o art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Aliás, conforme, mutatis mutandis, já se pronunciou a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. INSS. CP, ART. 171, 3º. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CULPABILIDADE. CAUSA SUPRA LEGAL DE EXCLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. CP, ART. 107, IX. LEI N. 9.807/1999, ART. 13. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CP, ART. 59. MOTIVO DO CRIME. LUCRO FÁCIL. ÍNSITO AO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS NORMAIS À ESPÉCIE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CP, ART. 65, III, A E C. NÃO APLICAÇÃO. ALÍNEA D. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. JÁ APLICADA NA SENTENÇA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. REDUÇÃO. CUSTAS. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos. O réu agiu com a vontade livre e consciente de enganar a vítima, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio, com o emprego de artifício. 2. Quanto à tese da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supra legal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa (art. 156 Código de Processo Penal). 3. (...) (TRF 1ª Região, ACR 0007272-23.2009.4.01.3700, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1: 16/01/2013). Com relação a Calim, também se observa que houve confissão da prática do crime imputado tanto em sede policial (fls. 11/14) quanto na via judicial (fl. 498). O réu afirmou em seus interrogatórios ter conduzido Jorge nas idas à APS de Santa Bárbara DOeste para dar entrada em pedido fraudento de benefício assistencial em nome de João Valter de Godoi, ambos cientes de que usavam documentos falsos; embora tenha dito quando da prisão que não fora responsável pela elaboração ou obtenção de tais documentos, esclareceu em juízo as fontes pelas quais os obteve; asseverou que preencheu os formulários para dar entrada no requerimento administrativo; confirmou que no dia da prisão em flagrante aguardava Jorge em um veículo do lado de fora da APS. A confissão está corroborada pelos depoimentos das testemunhas Marcus Vinícius Rocha de Oliveira e Andrea Mildred Prezotto, tanto em sede de inquérito (fls. 02/06) como em juízo (fl. 498), bem como pelo interrogatório do corréu. Sob o ponto de vista da teoria objetivo-formal, albergada no art. 29 do Código Penal, o réu Jorge também foi autor do delito, pois concorreu para o crime ao praticar diretamente a conduta incriminada no tipo penal que lhe foi imputado, e, além disso, por dominar finalisticamente o trâmite da empreitada, sendo verdadeiro senhor do fato. De igual modo, restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo. O elemento subjetivo do tipo do crime tipificado no art. 171, 3º, do CP, é o dolo, devendo, nesse passo, aferir-se se o agente possuía a vontade dirigida de fraudar a Previdência Social para o recebimento de benefício previdenciário/assistencial em prejuízo ao INSS. No caso em tela, o teor lúcido e detalhista dos interrogatórios dos réus, conforme explicitado acima, não deixa dúvidas de que agiram com plena consciência da conduta criminosa que praticaram, atuando voluntariamente conforme essa consciência e querendo diretamente o resultado danoso. Sobre a tipicidade, para que o crime de estelionato fique caracterizado, é indispensável a presença concomitante dos quatro requisitos exigidos no tipo penal em questão: a) obtenção de

vantagem ilícita; b) causando prejuízo a outrem; c) mediante utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; e d) que induza ou mantenha alguém em erro. Ao utilizar documentos falsos e realizar preenchimento de formulários com informações inverídicas para obter benefício assistencial ao idoso em nome de indivíduo fictício, sendo obstados pela atuação tempestiva de servidores do INSS e de agentes da Polícia Federal, os réus, em concurso de agentes, tentaram, sem sucesso por razões alheias à sua vontade, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da Autarquia Previdenciária, induzindo agentes públicos em erro, mediante meio fraudulento. Incide a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do CP, pois o INSS é de entidade de direito público. Incorreram os réus, por isso, na figura típica do art. 171, 3º, c/c arts. 14, II, e 29 do Código Penal. Sobre a utilização de documentos falsos para tentar obter benefício assistencial, mostra-se aplicável o enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Realmente, à luz do *modus operandi* empreendido pelos réus, que se depreende sobretudo dos interrogatórios, os documentos confeccionados em nome de João Valter de Godoi e os formulários preenchidos no INSS tiveram por finalidade específica obter benefício assistencial em nome do nominado indivíduo, de forma que a potencialidade lesiva dos documentos exauriu-se na tentativa de estelionato (conduta-fim), havendo, portanto, absorção do falso pelo estelionato. Por fim, necessário tecer considerações sobre as penas a serem aplicadas. Na esteira da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal, é cabível a incidência da atenuante da confissão espontânea quando esta é expressamente utilizada na formação do convencimento do julgador, não importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. Ademais, a referida atenuante deve ser aplicada em favor do sentenciado ainda que a confissão somente corrobore a autoria delitiva já evidenciada pela prisão em flagrante, como ocorreu na hipótese (cf., v.g., AgRg no HC 201.797/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015). In casu, impende reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, termos do art. 65, III, d, do Código Penal, pois a leitura dos termos de interrogatórios de fls. 07/10 e 11/14, colhidos quando da prisão em flagrante, e a oitiva dos áudios dos interrogatórios colhidos em juízo (fl. 498) permitem apreender que ambos os réus admitiram a prática delituosa que lhes foi imputada, esclarecendo a forma de participação de cada qual e as circunstâncias em que a conduta foi praticada; os depoimentos foram harmônicos, com pequenas divergências acerca da forma de obtenção dos documentos falsos para consecução da fraude, e não opuseram aos fatos imputados e confessados causa excludente do injusto ou da culpabilidade. Nesse particular, ressalto, quanto ao réu Jorge, que o demandado falou em insuficiência do valor de sua renda mensal, mas não atribuiu a essa circunstância um caráter determinante que o impeliu de forma inarredável à prática do crime; logo, a confissão não foi qualificada. De acordo com o art. 62, I, do CP, a pena será agravada em relação ao agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes. No caso vertente, pelo que foi revelado pelas testemunhas, o réu Jorge, ao ser abordado na APS de Santa Bárbara DOeste, afirmou que Calim seria seu agenciador, o que foi reforçado sobremaneira nos interrogatórios, quando ambos os acusados deixaram claro que os trabalhos relativos a fraudes previdenciárias eram organizados e dirigidos por Calim, que, inclusive, propôs a sistemática a Jorge, que aderiu à proposta. Dessa forma, Calim incide na agravante do art. 62, I, do CP, na condição de agente que promove e dirige a atividade dos demais agentes. Tratando-se de crime na modalidade tentada, deve ser aplicada a regra contida no artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal. De acordo com o critério objetivo consagrado na doutrina e na jurisprudência, no crime tentado, a aferição do quantum de pena a ser reduzido decorre da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado. Os réus praticaram em concurso todos os atos executórios ao seu alcance: obtiveram documentos falsos em nome de João Valter de Godoi, formularam requerimento administrativo de benefício assistencial, preencheram os formulários próprios do INSS, instruíram o requerimento com os documentos exigidos, restando apenas à Autarquia Previdenciária proceder à análise do pedido administrativo e deliberar sobre a pretensão. Assim, considerando que foram praticados pelos réus todos os atos executórios do crime, chegando muito próximo de sua consumação, a pena deve ser diminuída em 1/3 (um terço). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: (a) CONDENAR o réu Jorge Walter de Lima, brasileiro, divorciado, aposentado, RG 7412239/SSP/SP, CPF 795237578-49, filho de Alice de Lima, natural de Carapicuíba (SP), nascido em 15/11/1954, nas penas do art. 171, 3º, c/c arts. 14, II, 29 e 65, III, d, do Código Penal; (b) CONDENAR o réu Calim Paulo Jacob Junior, brasileiro, casado, empresário, RG 175336532/SSP/SP, CPF 099127798-86, filho de Célia Asse Jacob e Calim Paulo Jacob, natural de Sorocaba (SP), nascido em 06/07/1967, nas penas do art. 171, 3º, c/c arts. 14, II, 29, 62, I, e 65, III, d, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Réu Jorge Walter de Lima: Primeira fase: a culpabilidade está evidenciada em grau elevado, na medida em que a fraude foi praticada através de procedimento relativamente complexo, que envolveu: a obtenção e o uso de documentos falsos, especialmente o RG e o comprovante de endereço (fl. 234) em nome de João Valter de Godoi (o RG foi reconhecido como falso pela perícia da Polícia Federal - fl. 426, e o comprovante de endereço contém número de residência inexistente, conforme apurado em diligência do assistente social do INSS, à fl. 247); a aquisição de CPF por via oficial, a partir de RG falso, conforme sistemática revelada no interrogatório judicial de Calim, e o uso desse documento; assim como preenchimento e assinatura de formulários de requerimento administrativo e de instrução de benefício com informações sabidamente inverídicas e propositalmente condizentes com os requisitos legais do amparo

pretendido. Tais circunstâncias revelam certo profissionalismo no comportamento do réu, corroborado pelo que alegou em interrogatório judicial, no sentido de que repetiu tal comportamento inúmeras outras vezes, o que, certamente, agrega maior reprovabilidade ao fato e a seu autor. À vista do que dispõe a Súmula 444 do STJ, a certidão de objeto e pé de fl. 45 do apenso denominado folhas e certidões de antecedentes criminais denota que o réu Jorge tem contra si condenação penal transitada em julgado pelo delito do art. 244 do CP, pelo que é portador de maus antecedentes, não podendo tal condenação ser considerada para fins de reincidência, ante o decurso do período depurador do art. 64, I, do CP. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime não são desfavoráveis; as consequências do delito não fogem da normalidade. Nada digno de nota quanto ao comportamento da vítima. Conforme já se decidiu, somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são parcialmente desfavoráveis ao réu (culpabilidade e antecedentes), fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas; presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Fixo, nesta fase intermediária, a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Terceira fase: presente a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do CP, pois o INSS é de entidade de direito público. Incide, ainda, a causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal), cujo quantum de pena a ser reduzido, conforme fundamentação supra, foi estabelecido em 1/3 (um terço). Por conseguinte, torno definitiva a pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Considerando serem majoritariamente favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente (art. 64, I, do CP) e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais), correspondente a cinco salários mínimos na data do fato (16/10/2014), que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. Segundo o art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736/12, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Nesse ponto, abstenho-me de proceder qualquer análise, tendo em vista que o regime inicial já foi fixado no aberto. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. (STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97). Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são parcialmente desfavoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa em 97 (noventa e sete) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, considerando que o réu recebe amparo assistencial no valor mínimo (conforme informado em interrogatório), e à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (16/10/2014). Réu Calim Paulo Jacob Junior: Primeira fase: a culpabilidade está evidenciada em grau elevado, na medida em que a fraude foi praticada através de procedimento relativamente complexo, que envolveu: a aquisição e o uso de documentos falsos, especialmente o RG e o comprovante de endereço (fl. 234) em nome de João Valter de Godoi (o RG foi reconhecido como falso pela perícia da Polícia Federal - fl. 426, e o comprovante de endereço contém número de residência inexistente, conforme apurado em diligência do assistente social do INSS, à fl. 247); a aquisição de CPF por via oficial, a partir de RG falso, conforme sistemática revelada no interrogatório judicial de Calim, e o uso desse documento; assim como preenchimento e assinatura de formulários de requerimento administrativo e de instrução de benefício com informações sabidamente inverídicas e propositalmente condizentes com os requisitos legais do amparo pretendido. Tais circunstâncias revelam certo profissionalismo no comportamento do réu, corroborado pelo que alegou em interrogatório, no sentido de que repetiu tal comportamento inúmeras outras vezes, o que agrega maior reprovabilidade ao fato e a seu autor. À vista do que dispõe a Súmula 444 do STJ, o réu não é portador de maus antecedentes. A conduta social do réu deve valorada negativamente, pois os detalhes colhidos no interrogatório judicial mostram que o réu, ao menos a partir do momento em que começou a trabalhar com o que denomina de consultoria não-específica, manteve diversos tipos de contatos e relações com indivíduos envolvidos em práticas suspeitas, como, por exemplo a contadora de sua

empresa, que foi presa, e Rogério Peres Nunes (com quem teve negócios a partir de março de 2013, ex-sócio de Marco Antonio Moutinho, este também preso), sendo que a atuação do réu em fraudes previdenciárias derivou especialmente da relação com Rogério Peres Nunes (iniciada após a prisão de Marco Antonio Moutinho) e dos conhecimentos por ela proporcionados, perdurando por cerca de um ano e meio (18 meses de relação comercial, como dito pelo réu). A personalidade do réu, no que diz respeito à análise do fato delituoso, também comporta valoração negativa, pois, durante o interrogatório judicial, externou características como frieza emocional e insensibilidade acentuada com relação ao seu modo de agir especialmente direcionado para os fatos criminosos objetos do processo; não denoto maiores elementos acerca dos motivos e das circunstâncias do crime, por isso não podem ser reputadas desfavoráveis; as consequências do delito não fogem da normalidade. Nada digno de nota quanto ao comportamento da vítima. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são parcialmente desfavoráveis ao réu (culpabilidade, conduta social e personalidade), fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Segunda fase: aplica-se ao caso a circunstância agravante contida no art. 62, I, do CP; presente, ademais, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). De acordo com o art. 67 do CP, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. No caso, a confissão, como elemento da personalidade do agente, prepondera sobre a agravante do art. 62, I, do CP. Fixo, nesta fase intermediária, a pena em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Terceira fase: presente a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do CP, pois o INSS é de entidade de direito público. Incide, ainda, a causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal), cujo quantum de pena a ser reduzido, conforme fundamentação supra, foi estabelecido em 1/3 (um terço). Por conseguinte, torno definitiva de a pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão. Considerando que o juiz deve estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade a partir dos indicadores do art. 59 do CP, e que o art. 33, 2, alínea c, do CP dita que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início cumprir a pena em regime aberto (HC 39.986/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 421; Súmula 269 do STJ), entendo que, no caso concreto, as circunstâncias judiciais marcadamente desfavoráveis ao réu (culpabilidade, conduta social e personalidade) tornam necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime que o regime inicial de pena seja o semi-aberto. Contudo, segundo o art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736/12, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. O réu Calim foi preso em flagrante em 16/10/2014, estando custodiado cautelarmente até a presente data, totalizando 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de recolhimento. Não se tratando de crime hediondo, o réu se submete à regra de progressão de regime do art. 112 da Lei nº 7.210/84, a exigir cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. Assim, tendo em conta a duração da prisão preventiva por tempo superior a um sexto da pena ora dosada e o atestado de fl. 476, que informa que o réu ostenta bom comportamento carcerário, impõe-se reconhecer a detração para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, que, por essa razão, deve ser o regime aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio da condenada, de acordo com as aptidões desta, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 5.068,00 (cinco mil e sessenta e oito reais), correspondente sete salários mínimos na data do fato (16/10/2014), que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP (REsp 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97). Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, com base na renda dos últimos anos informada pelo réu em interrogatório judicial (cerca de dos mil reais mensais de aluguéis, mais seis mil reais anuais com consultorias), fixo-o em R\$ 80,00 (oitenta reais). Disposições finais: Em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Presentes essas hipóteses, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). No caso vertente, as penas privativas de liberdade foram dosadas abaixo de quatro anos, com fixação de regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direito, panorama que objetivamente não se coaduna com a manutenção da prisão preventiva, que

não pode se revelar mais gravosa do que a sanção imposta. Diante disso, é de rigor a revogação da prisão preventiva dos demandados. Expeçam-se alvarás de soltura de ambos os réus, clausulados, e procedam-se às anotações necessárias. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de a prática do crime em tela não ter causado danos a serem reparados, haja vista o impedimento da consumação por atuação dos servidores do INSS e de agentes da Polícia Federal. No tocante ao segredo de Justiça, por força do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição Federal, e calcado na ratio da Súmula Vinculante nº 14 do STF, já estando finda a instrução probatória, não existindo procedimentos ou diligências em curso cuja finalidade possa ser frustrada pela publicidade, e não havendo razão de privacidade/intimidade ou de interesse público que justifique a restrição à publicidade, determino o levantamento do segredo de Justiça. Anote-se. Fl. 523: tendo em vista que a prova colhida nestes autos pode se fazer útil para a elucidação de outros fatos hipoteticamente criminosos, e, especialmente, para a identificação de outros benefícios assistenciais fraudulentos obtidos pelos réus, defiro o requerimento de fl. 523, na esteira do que já deliberado às fls. 123/126 quando ao desmembramento da investigação, para autorizar o compartilhamento das provas aqui produzidas com a investigação conduzida no IPL 1337/2013, em curso no âmbito da Subseção Judiciária de Sorocaba. Observados os critérios do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014, (a) fixo os honorários da Dra. Carla de Camargo Alves (OAB/SP 275.114), que atuou apenas em um ato processual (fls. 264/265) na defesa do réu Calim, em 1/3 do valor mínimo indicado no anexo único da referida resolução; e (b) fixo os honorários do Dr. Gláucio Piscitelli (OAB/SP 94.103), que atuou desde a prisão em flagrante até a presente data na defesa do réu Jorge, no valor máximo indicado no anexo único da referida resolução. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, determino: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal; façam-se as anotações no SINIC; tornem conclusos para deliberações quanto a bens apreendidos; proceda-se aos pagamentos dos honorários dos advogados nomeados nestes autos, em conformidade com os valores indicados acima. P.R.I.

Expediente Nº 757

EMBARGOS A EXECUCAO

0006584-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-45.2013.403.6134) MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0010326-71.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-16.2013.403.6134) AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA E SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. A advogada Silvana de Mesquita Silva apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls. 19, alegando, em síntese, que solicitou seu desligamento do convênio firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública Estadual, bem assim que houve indicação nos autos principais de outro advogado para atuar no feito. Decido. Observo que na decisão de fls. 19 ponderou-se não constar nestes autos qualquer notícia sobre a alteração da representação processual da parte embargante. Tampouco há documento que indique que a signatária da inicial tenha cumprido o que determina o artigo 45 do CPC. Ademais, os embargos constituem ação autônoma em relação à execução, o que implica dizer que, em tese, necessária seria a renúncia tanto nos embargos quanto na execução fiscal. Acrescente-se também que a advogada foi devidamente intimada da decisão que determinou que ela se manifestasse em termos de prosseguimento (fls. 14), oportunidade em que poderia ao menos ter mencionado sua renúncia, porém ficou-se inerte. Por outro lado, considerando as peculiaridades do caso e os prejuízos que podem acarretar à parte embargante, entendo que a decisão de fls. 19 e a sentença de fls. 16 devam ser reconsideradas, pelos motivos que ora se expõe. De proêmio, constato que tanto este feito quanto os autos da execução fiscal nº 0010362-16.2013.403.6134 foram redistribuídos a esta Vara Federal apensados, consoante se observa a fls. 09 deste feito. Ou seja, tramitavam em conjunto na Justiça Estadual no momento em que a causídica apresentou sua renúncia e informou o desligamento do convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública Estadual na execução fiscal (fls. 123 daqueles autos). Em prosseguimento, foi nomeado outro advogado pelo convênio, doutor Guilherme Diniz Armond, que, inclusive, manifestou-se naquele feito (fls. 132/135), quando os processos ainda estavam apensados e tramitavam perante a Justiça Estadual. Denota-se, ainda, que o documento em que consta a nomeação da advogada ora postulante (fls. 08 destes autos) descreve a informação de que ela teria sido nomeada apenas para atuar no processo nº 937/05, número do feito executivo na Justiça Estadual, sendo certo,

además, apenas ad argumentandum que, na linha da jurisprudência, em havendo a nomeação de novo mandatário, opera-se, em exegese do art. 687 do Código Civil de 2002, a revogação tácita (nesse sentido: RF, 146:343; RT, 601:198, 590:153; 516:138). Desse modo, verifica-se que a advogada diligenciou no sentido de informar ao juízo então competente sobre sua renúncia e exclusão do convênio em relação à execução para o qual fora nomeada, devendo, assim, diante das particularidades do caso e a fim de evitar prejuízo à parte embargante, ser declarada sem efeito a sentença que extinguiu os embargos. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 19 e torno sem efeito a sentença de fls. 16. Proceda ao cadastramento do advogado Guilherme Diniz Armond, OAB/SP nº 109.423, nos sistemas processuais. Após, intime-se o causídico, para que, visando à regularização processual, informe se continua a representar a parte embargante, juntando o competente instrumento de procuração, em 10 (dez) dias. Em caso positivo, deve, na mesma oportunidade, manifestar-se em termos de prosseguimento.

0002363-75.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-59.2013.403.6134) FERNANDES PEDRO DE SOUZA (SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem como existência de garantia parcial do débito (fls. 213). Sabe-se que, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o recebimento dos embargos ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, não impedindo que o exequente requeira ao juízo o reforço da penhora (conforme REsp nº 995.706, Segunda Turma, 05/08/2008). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem. No caso em tela, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pelo embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Assim, à embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003692-59.2013.403.6134.

0002894-64.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-79.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA (SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em que pesem as alegações do embargante a fls. 114/115, e a despeito da decisão de fls. 113, que determinou que o embargante promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial, denoto que, nos autos da execução fiscal nº 0000522-79.2013.403.6134, há mandado de penhora a ser cumprido, o que pode resultar, inclusive, na garantia integral da execução. Assim, buscando evitar decisões conflitantes, determino que estes autos sejam, ao menos neste momento, apensados aos da execução fiscal em comento, aguardando-se o cumprimento do mandado expedido naquele processo executivo, a fim de que se verifique se houve a garantia integral da execução. Em decorrência, reconsidero, por ora, o quanto determinado a fls. 113. Aguarde-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001171-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-45.2013.403.6134) AIRES CRIADO DOS SANTOS SOEIRO (SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Preliminarmente, apresente a parte embargante os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, a

petição inicial dos autos executivos, as certidões de dívida ativa que o compõem, bem assim os documentos que comprovem a garantia da execução e a ciência da penhora, em 10 (dez) dias. Deverá, outrossim, esclarecer se pretende discutir nestes embargos o excesso do valor da dívida, conforme indicado a fls. 05. Em caso positivo, deve emendar a inicial, no mesmo prazo acima assinalado, para declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo. Int.

0001188-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-62.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL

Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, os imóveis penhorados nos autos da execução fiscal nº 0001034-62.2013.403.6134 apontam, ao menos neste momento, somar valores suficientes para sua garantia total, conforme, inclusive, restou decidido na própria execução (fls. 277 daqueles autos). Todavia, a despeito dos fundamentos expostos pelo embargante sobre a ausência da obrigação de oferecer à tributação o saldo de reserva de avaliação quando da mudança de regime do lucro real para o presumido, denoto que não foram expostos na inicial quais seriam os danos de incerta reparação que o prosseguimento da execução poderiam ensejar, o que impede a concessão dos efeitos postulados, ante a fundamentação acima exposta. Posto isso, recebo os presentes embargos, mas INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, sem prejuízo de ulterior entendimento, à vista de novos elementos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se a embargada, para impugnação, nos termos do artigo 740 do CPC.

0006794-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-07.2013.403.6134) PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA(SP137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
PA 1, 10 Fls. 313/314: Manifestem-se acerca da execução dos honorários devidos por ambas as partes, no prazo de 30 dias. No silêncio ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008052-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-89.2013.403.6134) CLEUSA VITTA NOUCHE(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1.052 do CPC, determino a suspensão da Execução Fiscal nº 0003496-89.2013.403.6134, no que tange ao bem objeto dos presentes embargos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se.

0014913-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013934-77.2013.403.6134) ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL X EDNEI SERGIO MOBILON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em atendimento ao despacho de fls. 165, a parte embargante trouxe aos autos as cópias de fls. 171/181. Estas, por suas vez, referem-se a autos diversos, numerados na Justiça Estadual como 6795/2003, enquanto estes embargos referem-se ao processo de número de ordem 6796/2003. Sendo assim, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 165, sob pena de extinção.

0000024-46.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-21.2013.403.6134) BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, considerando, especialmente, o recesso forense de 20/12/2013 a 06/01/2014. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, as cópias juntadas a fls. 252/265, referentes a documentos extraídos dos autos da Execução Fiscal nº 0002052-21.2013.403.6134, indicam que os valores objeto de constrição judicial não foram suficientes para garantia total da execução, o que impede que, por ora, seja concedido o efeito suspensivo aos presentes embargos, consoante acima fundamentado. Mister observar, ademais, quanto a isso, que a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Saliente-se apenas que, na esteira do que é adotado pela doutrina majoritária e na linha do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, caso o devedor comprove que não tem condições de arcar com a garantia do débito exequendo, a ação de embargos à execução fiscal não será extinta. Neste sentido: REsp 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 14/12/2010. Tal comprovação, porém, não resta, ao menos neste momento, caracterizada a contento. No caso em tela, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora, ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Logo, a despeito da análise dos demais requisitos necessários para a suspensão rogada, não se encontra demonstrada, por ora, a teor do acima exposto, a segurança do juízo, o que, de per se, consubstancia um dos requisitos legais para a pretensão. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, e determino à parte autora que promova o reforço da penhora, nos autos da execução fiscal, comprovando-a nestes embargos, ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0002242-47.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-53.2013.403.6134) SONIA MARIA MARCHESI(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM)

No caso em tela, denota-se que as alegações trazidas pela embargante resumem-se, em síntese, à irregularidade do bloqueio de seus numerários, bem como à sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal nº 0005128-53.2013.403.6134. Ocorre que, compulsando os autos da execução fiscal aludida, observo que lá se decidiu, em 11/03/2015, após, portanto, o ajuizamento dos presentes embargos, pela liberação dos valores constritos na conta bancária da ora embargante, ante as alegações da exequente de que não se oporia a tal medida, já que a inclusão da sócia no polo passivo do feito executivo teria ocorrido em razão do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, declarado inconstitucional pelo STF e posteriormente revogado pela Lei nº 11.941/2009. A respeito da informação prestada pela exequente e da liberação do numerário da sócia na execução fiscal, entendo que, antes de se analisar os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos e a concessão de efeito suspensivo requerida, mostra-se consentâneo aguardar a manifestação da exequente a respeito da legitimidade passiva da sócia embargante, questão de ordem pública, que poderá, inclusive, em tese, culminar na falta de interesse para processamento dos presentes embargos. Assim, tenho por oportuno, à luz dos princípios da eficiência e economia processual, que, neste momento, antes da apreciação do pedido de efeito suspensivo e dos requisitos de admissibilidade da presente ação, se aguarde a manifestação da exequente nos autos principais. Posto isso, determino que, no caso vertente, a fim de que se evitem decisões conflitantes, sejam apensados, por ora, estes embargos à mencionada execução, aguardando-se a manifestação da exequente, conforme deliberado naquele feito. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000040-73.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO DIAS X IARA REGINA RIBEIRO FLORENCIO

DIAS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. A despeito das alegações da embargada referentes ao indeferimento da petição inicial, denoto que não foi dada oportunidade de emenda à parte embargante. Desse modo, emende a parte embargante a inicial, em 10 (dez) dias, para que apresente os documentos necessários à propositura da ação, a teor do que estabelecem os artigos 283 e 1.050 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre as alegações da União de fls. 18/19. Ainda, em complemento à decisão de fls. 15, determino que, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a execução fiscal nº 0000847-54.2013.403.6134 prossiga apenas em relação aos bens não embargados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000417-05.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO BATISTA MARQUES(SP131248 - JOAO BATISTA MARQUES)

O excipiente João Batista Marques, por meio da petição de fls. 36/54, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a nulidade da CDA. Alega, ainda, a inexigibilidade do crédito tributário por conta do pedido de cancelamento de sua inscrição no órgão de classe. O excepto manifestou a fls. 59/67. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, na certidão apresentada, que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Outrossim, nas contribuições corporativas para o custeio de entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, como é o caso dos autos, opera-se o fenômeno da parafiscalidade, em que a lei tributária nomeia sujeito ativo diverso da pessoa política que a editou, atribuindo-lhe a disponibilidade dos recursos arrecadados para consecução de seus objetivos. Na hipótese de parafiscalidade, então, é perfeitamente lícito que a entidade que recebe a capacidade tributária ativa promova o lançamento e a cobrança do tributo. O STF sedimentou a questão quanto à autarquias corporativas: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DO ESTADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ANÁLISE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA RESTAURAR O DEVIDO PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E POSSIBILITAR UM MELHOR EXAME DA MATÉRIA. 1. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União (art. 71, II, CRFB/88). 2. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CRFB/88, quando da contratação de servidores. Precedente: RE 539.224, 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux, DJe.- 18/06/2012. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). 4. In casu, está em discussão tese relacionada à contratação dos impetrantes, ocorrida há mais de 10 (dez) anos, e a alegação de desrespeito ao processo de seleção e às regras constitucionais aplicáveis (art. 37, II, CRFB/88), fatos que tornam imperativa a análise mais apurada do mandado de segurança, sobretudo em decorrência do princípio da proteção da confiança legítima. 5. Agravo regimental provido apenas para possibilitar um melhor exame do mandado de segurança e facultar às partes a oportunidade de sustentação oral. (STF, MS 28469 AgR-segundo / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 19/02/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma) Sem razão, ainda, o excipiente quanto à alegação de nulidade por desconhecimento dos autos do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa, já que pode ele, a qualquer tempo, ter acesso ao mesmo, para poder analisar todos os detalhes que entende relevantes. Quanto à alegada inexigibilidade do crédito, verifico que não restou suficientemente demonstrado nos autos o pedido de cancelamento da inscrição, que teria sido formulado pelo excipiente perante o Conselho exequente. Assim, não se pode afirmar que não estava sujeito à cobrança das anuidades, questão esta que pode ser oportunamente apreciada em sede de Embargos à Execução Fiscal, mediante instrução probatória. Por fim, quanto à ocorrência de prescrição, observo que, consoante entendimento jurisprudencial, em casos de anuidades a conselhos profissionais, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do

carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (STJ - Resp: 1235676 SC 2011/0017826-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje: 15/04/2011).No caso em tela, os vencimentos dos débitos, que se referem às anuidades de 2006 a 2010, ocorreram entre março de 2006 e março de 2010. Tendo sido a execução ajuizada em 09/01/2012 e uma vez que, consumada a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, constata-se a fluência do prazo prescricional apenas da anuidade de 2006, que se deu em 31/03/2011. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e declaro a prescrição do crédito tributário referente à anuidade de 2006, nos termos do art. 156, V, do CTN. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0004357-75.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDISON MOLINA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)

Vistos em inspeção. O excipiente Edison Molina, por meio da petição de fls. 24/50, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a inexigibilidade do crédito tributário por conta do pedido de cancelamento de sua inscrição no órgão de classe. O excepto manifestou-se a fls.

74/76. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se, quanto à alegada inexigibilidade do crédito, que não restou suficientemente demonstrado nos autos o pedido de cancelamento da inscrição, pelo excipiente, perante o Conselho exequente. Assim, não se pode afirmar que não estava sujeito à cobrança das anuidades, questão esta que pode ser oportunamente apreciada em sede de Embargos à Execução Fiscal, mediante instrução probatória. Acerca do tema, o excipiente sustenta, ainda, que o cancelamento deveria ter sido realizado de ofício, nos termos da Resolução Normativa CFA nº 390, do Conselho Federal de Administração. Ocorre que, nos termos do artigo 22, transcrito às fls. 29/30, não houve o preenchimento dos requisitos nele previstos, já que o próprio excipiente, enquanto devedor, não se encontrava em local incerto e não sabido, razão pela qual descabe falar-se em cancelamento de ofício da inscrição profissional. Por fim, quanto à ocorrência de prescrição, observo que, consoante entendimento jurisprudencial, em casos de anuidades a conselhos profissionais, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (STJ - Resp: 1235676 SC 2011/0017826-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje: 15/04/2011). No caso em tela, os vencimentos dos débitos, que se referem às anuidades de 2005 a 2009, ocorreram entre março de 2005 e março de 2009. Tendo sido a execução ajuizada em 31/05/2011 e uma vez que, consumada a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, constata-se a fluência do prazo prescricional apenas das anuidades de 2005 e de 2006, que se deu, para esta última, em 31/03/2011. Restando devidas apenas as anuidades de 2007, 2008 e 2009, oportuno esclarecer que, tendo sido a ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 12.514/2011, não há que se falar em ausência das condições da ação por cobrança inferior a quatro anuidades, nos termos de seu art. 8º, por conta da irretroatividade da norma, segundo jurisprudência abaixo colacionada: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum. - O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, o que afasta a sua aplicação. - Apelação provida. (AC 00046372920104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e declaro a prescrição do crédito tributário referente às anuidades de 2005 e 2006, nos termos do art. 156, V, do CTN. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Prosseguindo a execução, antes de apreciar o requerimento de fls. 76, apresente o exequente o valor atualizado do débito, em face da prescrição ora reconhecida, bem como se pronuncie sobre fls. 57/58.

0005634-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X

RESTAURANTE KILOPRATICO LTDA ME(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS)

Fls. 153: Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador. Compulsando os autos é possível verificar que não foi realizada tentativa de citação da empresa executada, por oficial de justiça, no endereço indicado na inicial, nem tampouco foi expedido mandado de constatação de atividades da empresa no referido endereço, sendo expedidos, tão somente, cartas de citação pelo correio. Notadamente, em relação ao redirecionamento desta execução, considerando que o corresponsável não consta da CDA, não se pode falar em presunção de liquidez e certeza, cabendo à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Logo, a exequente não apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Posto isso, indefiro, o pedido de inclusão do(s) sócio(s). Por fim, tendo em vista a citação por edital da empresa executada, (fls. 107), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Jarbas Alberto Mathias, inscrito(a) na OAB/SP nº 111805, com escritório estabelecido na Rua Rio Grandense, nº 1134, Parque Rio Grandense, São Bernardo do Campo-SP, telefone (11) 4354-9153, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

0006149-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LILA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. (Informação de secretaria: Fica a parte interessada intimada acerca do pagamento do RPV de nº 20150000030).

0007775-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CLAUDIO VAZ DE GODOY(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 84/85, ante citação por edital da executada (fls. 12), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Marcelo Augusto Paulino, inscrito(a) na OAB/SP nº 282654, com escritório estabelecido na Avenida Portugal, Jardim São Luiz, nº 320, Ribeirão Preto-SP, telefone (16) 3446-0203, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Decorrido o prazo para sem apresentação de defesa, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 84/85.

0009935-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL BORTOLETTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Vistos em inspeção. A excipiente Têxtil Bortoletto Ltda., por meio da petição de fls. 35/45, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, que o débito foi pago mediante compensação, determinada nos autos do mandado de segurança 98.1104476-7. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se a fls. 66/80 e 105/128. Decido. Conforme a súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, há que se ressaltar o fato de que a sentença proferida no mandado de segurança 1104476-30.1998.403.6109 não transitou em julgado. Acerca, ainda, da alegada compensação, verifica-se que os documentos apresentados pela excipiente a fls. 50/61 não a comprovam de plano e demandaria dilação probatória para demonstração, por exemplo, da possibilidade de ser efetivamente consolidada, aferindo-se o valor do tributo e a eventual existência de saldo credor, o que é impossível em sede de exceção de pré-executividade. Nesses termos, o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que as alegações referentes à compensação, impendem submissão ao contraditório, bem como dependem de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, consoante o decisum agravado, as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Precedentes (STJ, AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª REGIÃO (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº2006.03.00.120218-2, v.u., j. em 06/06/2007) V - (...) XIII - Agravo legal improvido. (AI 01014643820064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 590 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (gn)Diante desse contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimento este inviável em sede de execução fiscal. Acerca da prescrição, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em tela, os débitos em cobro foram constituídos mediante a entrega das DCTFs pelo excipiente, conforme documentos de fls. 111, em 19/05/2006. Por consequência, admitindo-se esta data como a de constituição do crédito tributário, tendo em vista que o executivo foi ajuizado em 15/03/2011 e o despacho que ordenou a citação deu-se em 21/03/2011, não há que se falar em prescrição, já que não houve o lapso de cinco anos entre tais datas. Por fim, a exceção noticiou nos autos adesão a parcelamento. A inclusão de débito em programa de parcelamento implica a confissão de tal débito, configurando a discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não dos atos imputados à parte exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Acolho parcialmente o quanto requerido à fl. 105v, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

0011190-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEXTIL EDUMA LTDA(SPI20730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 84, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado a fls. 79, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, bem como havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0011341-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Fl. 97: Dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012442-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Defiro o pedido de fls. 83. Dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012461-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Defiro o pedido de fls. 71. Dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme

requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012476-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Defiro o pedido de fls. 62. Dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012988-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Intime-se o executado do desarquivamento dos presentes autos e do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

0013427-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Defiro o pedido de fls. 55. Dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0014054-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA X ARNALDO FIQUETTO X VALDEMIR CHIQUETO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Intime-se o executado do desarquivamento dos presentes autos e do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

0001010-97.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada por ambos os sócios nos termos estabelecidos pelo artigo 8º do contrato social apresentado pela própria executada, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 165/180. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 759

CARTA PRECATORIA

0001375-54.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAON CALCADOS E ROUPAS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EDUARDO VIANNA SOARES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR E SP281397 - DANIELA CONTELI E SP155367 - SUZANA COMELATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Intime-se o executado, pela derradeira vez, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 68. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008204-85.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-94.2013.403.6134) TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, considerando a autonomia entre os embargos e a execução fiscal, bem assim que o substabelecimento de fl. 121 encontra-se apócrifo, regularize o embargante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do contrato social da empresa ou outro documento que demonstre que o signatário do mandato tem poderes para tanto, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008149-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-43.2013.403.6134) CONFECOES KACYUMARA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante, para que se manifeste sobre as alegações da embargada a fls. 625, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000284-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-89.2013.403.6134) POLYENKA LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em cumprimento à determinação de atribuição do valor da causa e reforço de penhora contida na decisão de fls. 189/189 verso, a embargante apresentou a petição de fls. 194/195 aditando a inicial e nomeando bem de seu patrimônio à penhora. Entretanto, a nomeação de bem à penhora deverá ser realizada nos autos da execução fiscal, onde a exequente poderá aceitar ou negar o bem oferecido. Desse modo, determino que a embargante promova o oferecimento de bem a título de reforço de penhora nos autos da execução fiscal nº 0000586-89.2013.403.6134 no prazo de 05 (cinco) dias, e aguarde a decisão naqueles autos. Certifique a secretaria o cumprimento da determinação supra nos autos da execução, bem como a manifestação da exequente e a decisão referente ao deferimento ou indeferimento do pedido naqueles autos, que deverá ser trasladada para estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004433-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BERTIE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X JOEL BERTIE X JAIRO BERTIE X YONE MAGGI BERTIE X JAIME BERTIE X JARBAS BERTIE(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA)

Verifico que houve abertura de vista com carga dos autos à exequente na mesma data em que a executada foi intimada por publicação no Diário Eletrônico da decisão de fls. 328/329. Diante da ocorrência de situação imprevista e alheia à vontade da executada que lhe impediu o acesso aos autos e, por conseguinte, a prática de ato processual, determino, com fundamento no artigo 183, 2º do Código de Processo Civil, a devolução do prazo processual em sua integralidade para que a parte executada requeira o que de direito. Intime-se.

0005435-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LOURIBERTO FRANCISCO ROSA X LOURIBERTO FRANCISCO ROSA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, bem como para querendo realizar o parcelamento dos débitos nos termos da Lei nº 10.522/02, procedendo-se na forma indicada pela exequente a fls. 153. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido em garantia. Intime-se.

0005953-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TABACOW S/A(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Antes de apreciar a petição de fls. 308, intime-se a executada, por meio dos advogados ora cadastrados, para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do contrato social da empresa ou outro documento que demonstre que o signatário do mandato tem poderes para tanto, em 10 (dez) dias. Já sobre o pedido feito a fls. 310 pela exequente, defiro-o apenas parcialmente, para que, antes de eventual intimação por oficial de justiça, seja remetido ofício à empresa Arthur Lungdren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas, no endereço indicado a fls. 303, para que informe a este juízo acerca dos depósitos dos valores penhorados, em 20 (vinte dias).

0006331-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES)

Tendo em vista a informação de secretaria retro, intime-se a parte executada para que apresente, se o caso, cópia da petição de protocolo nº 201361340004430-1/2013 no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, retornem os autos conclusos.

0008168-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONFECOES KACYUMARA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre as alegações da exequente a fls. 165, em 10 (dez) dias. Após,

tornem os autos conclusos.

0009739-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO DENO LTDA(SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA(SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X WALDEMAR JOSE BARBOSA(SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO)

Fl. 98: defiro, em parte, o pedido. Determino a retificação do auto de penhora de fls. 93 para constar que ela recai, tão somente, sobre a parte ideal pertencente ao co-executado Waldemar José Barbosa, ou seja, 50% (cinquenta por cento), providenciando a secretaria o necessário para tanto. No mais, para fins de regularização da penhora, nomeio como depositário do bem penhorado, apenas para fins de registro, o leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, intimando-o para conhecimento e assinatura do termo de penhora. Com relação ao pedido de intimação do co-executado por edital, observo que o mesmo está representado nos autos. Assim, por ora, intime-se o patrono para que o mesmo informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Sr. Waldemar José Barbosa. Por fim, providencie a secretaria ao registro da penhora através do sistema ARISP.

0011279-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MESCHGRAHW ME(SP194647 - HELDER COLLA SILVA E SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO)

Em que pese a informação de fl. retro, deixo de analisar o pedido de fls. 339/340, ante a ausência de representação processual do peticionário. Proceda a Secretaria ao cumprimento da sentença de fls. 361, devendo intimar as partes, bem assim, em razão da insubsistência de eventual penhora, providenciar o desbloqueio/levantamento das constrições informadas a fls. 291 e 311. Determino, outrossim, que se comunique o Cartório de Registro de Imóveis de Americana sobre a insubsistência de quaisquer medidas de indisponibilidade nesta execução, considerando o informado no ofício de fls. 285. Cumpra-se.

0011758-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, nos quais alega a existência de omissão na r. decisão de fls. 39, que indeferiu a nomeação de bens à penhora. Alega, em síntese, que a recusa da exequente ao bem ofertado é arbitrária e que o mesmo seria de fácil alienação. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias próprias. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução fiscal. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 61.

0012496-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)

Considerando a informação de fl. retro, determino a intimação das partes quanto à sentença proferida a fls. 104, bem como para que se manifestem quanto ao valor bloqueado a título de saldo de arrematação, conforme determinado pelo juiz de antanho a fls. 92.

0012663-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

A fls. 133/139 a exequente requer que o depositário nomeado nesta execução seja corresponsabilizado pelo débito, diante da não apresentação do bem penhorado. O depositário no processo de execução atua como auxiliar da justiça (art. 148 do Código de Processo Civil), e, segundo Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil - Vol. II, 33ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 198: Não se trata de um vínculo convencional como o do contrato civil de depósito. As funções do depositário dos bens penhorados são de direito público. O próprio devedor, quando assume o encargo de depositário, passa a desempenhar duplo papel no processo, figurando, a um só tempo, como executado e como auxiliar do juízo. Qualquer que seja o depositário, sua posse é sempre em nome do órgão judicial, pois, os bens, com a penhora, passam a sofrer uma gestão pública. Neste sentido, ainda, a lição de Pontes de Miranda retirada do bojo do acórdão do Supremo Tribunal Federal, 2ª

Turma, RE 103.164/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 04.04.1986:(...) Ao depositário judicial, nas execuções, cabe guardar e conservar os bens depositados. Não há relação jurídica processual entre ele e o exequente, ou entre ele e o devedor. A relação jurídica é entre o Estado e ele. Todo ato do depositário é responsabilidade perante o Estado. (Comentários ao CPC, Tomo X, pág. 279). Assim, não há que se falar que o depositário deva responder pela dívida objeto da relação entre o exequente e o executado, tampouco no redirecionamento da execução. Neste sentido, segue recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE NOMEADO DEPOSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. O descumprimento do encargo legal de depositário fiel não conduz ao redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, pois nos termos do art. 135, inciso III, do CPC, a prática de ato ilícito deve estar diretamente relacionada com a administração da empresa, o que não ocorre no presente caso, já que o descumprimento do dever legal de depositário expressa o descumprimento de uma ordem legal relativa a sua relação com o Estado-juiz, não estando diretamente relacionado com a administração da empresa executada. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1421220/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/09/2014) Ademais, ainda que nos termos do art. 150 do Código de Processo Civil, o depositário responda pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, tal questão deve ser apurada em ação própria. Neste sentido: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO CONSERVAÇÃO DOS BENS - ORDEM CONCEDIDA. 1. Paciente nomeada depositária em execução fiscal e apresenta os bens penhorados em mau estado de conservação. A penhora dos bens em questão feita por ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto/SP recaiu sobre 5 (cinco) máquinas de balanceamento de colunas, que foram avaliadas, no ato de penhora, datado de 17 de agosto de 2000, em R\$ 10.000,00. Quando da constatação e reavaliação, realizada em 29 de setembro de 2006, os referidos bens foram avaliados em R\$ 5.000,00. 2. A prisão do depositário infiel não representa castigo ou sanção em razão da deterioração do bem; possui, sim, a finalidade coercitiva de compelir o devedor à sua apresentação. Em nenhum momento houve recusa da paciente em restituir os bens penhorados que estavam sob sua guarda e zelo, ao contrário, quando o Sr. Oficial de Justiça procurou a advogada da empresa Visão Química do Brasil Ltda., a fim de efetuar a constatação dos referidos bens, foi prontamente conduzido até o local onde as máquinas estavam guardadas, a fim de que fossem reavaliadas. 3. A diferença de R\$ 5.000,00 entre os valores das máquinas apurados nos autos de avaliação e reavaliação denota a desvalorização do patrimônio que não pode ser atribuída exclusivamente à paciente e tampouco servir como fundamento a ensejar a decretação de sua prisão civil. A depreciação dos bens penhorados enseja, tão somente, a incidência do art. 150 do Código de Processo Civil, que prevê a responsabilidade do depositário de indenizar os prejuízos constatados, decorrentes de sua conduta desidiosa, a serem devidamente apurados em ação própria. 4. Ordem concedida para a expedição de salvo-conduto em favor da paciente. (TRF3, 1ª Turma, HC 2007.03.00.083292-7, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 30.10.07) Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora. Depositário infiel. Responsabilidade patrimonial pelo depósito. Discussão. Ação autônoma. Necessidade. Recurso desprovido. 1. A discussão acerca da responsabilidade patrimonial pelo depósito deve necessariamente se dar em ação autônoma, não sendo possível a discussão acerca dos prejuízos advindos do depósito nos autos da execução fiscal. (TJPR - 3ª Cível - AI - 1318620-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 24.02.2015) (TJ-PR - AI: 13186204 PR 1318620-4 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 24/02/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1517 03/03/2015) Posto isso, considerando que no caso em tela o depositário não é parte na execução e que sua responsabilidade e os eventuais prejuízos causados à exequente devem ser apreciados em ação própria, na via adequada, indefiro o pedido de fls. 133/139. Não obstante a inércia do depositário em prestar esclarecimentos conclusivos após pessoalmente intimado para tanto (fls. 121 e 131), determino, por cautela, a intimação do patrono do depositário, com procuração nos autos à fl. 64, para que cumpra o despacho de fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0015076-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVA INFO AMERICANA EIRELI ME(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Fls. 11/12: A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224,

LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, determino à parte executada que demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 11/12. Intime-se.

0002927-54.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW WORLD DO BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Diante do comparecimento da empresa executada aos autos através da petição e documentos de fls. 19/29, dou-a por citada nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de vista com carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Ademais, proceda a secretaria às anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0003209-92.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ROBSON CARVALHO TURCATO(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA)

NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para o solicitante identificado a fls. 12/13, o(a) advogado(a) Dr.(a) Alfredo Albélis Batista, inscrito(a) na OAB/SP nº 324533, com escritório estabelecido na Rua Anízio Perissinotto, nº 90 casa, Jardim Ipê, Paulínia-SP, telefone (19) 3244-8315. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. É vedada ao advogado dativo a percepção de qualquer valor pecuniário, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da referida resolução, in verbis: Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. É vedado ao advogado firmar com o(a) requerente contrato de mandato em relação ao objeto desta nomeação, sendo proibida a juntada de instrumento de procuração em eventual processo. O servidor responsável pela entrega deverá advertir o(a) requerente que o ajuizamento de eventual processo e a atuação do advogado dativo no feito estarão isentos de qualquer custo para o requerente, seja inicial, sobre eventuais valores atrasados ou sobre parcelas de qualquer benefício que venha a receber. Caso haja qualquer tipo de cobrança, o(a) requerente deverá informar o fato, imediatamente, a este Juízo Federal, para as providências cabíveis. Intime-se.

Expediente Nº 760

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014288-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-24.2013.403.6134) JANAINA CAMAROTTI DA LUZ(SP122924 - JOSE FAGUNDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para que apresente memória de cálculo atualizada dos honorários advocatícios devidos pela parte embargada no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que promova a citação da Fazenda Nacional na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0014289-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-24.2013.403.6134) JANAINA CAMAROTTI DA LUZ(SP122924 - JOSE FAGUNDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Observo que o pedido veiculado neste feito já foi apreciado nos embargos de terceiro nº 0014288-05.2013.403.614, conforme se verifica a fl. 51 deste feito e às fls. 49/54 e 68/70 dos autos mencionados. Assim, determino: a) sejam trasladadas as cópias da sentença e acórdão proferidos naquele feito a estes autos; b) tendo em vista que as medidas atinentes ao cumprimento da sentença já estão sendo tomadas nos embargos nº 0014288-05.2013.403.614, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. c) certifique-se o arquivamento nos embargos acima mencionados. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Titular
DR. DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 241

INQUERITO POLICIAL

0000478-95.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O presente INQUÉRITO POLICIAL foi instaurado com o fim de apurar a autoria de infração penal, tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal, em tese praticada por Pedro Pereira de Carvalho. É o relatório. Relatado o IPL pela autoridade policial, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão do falecimento do acusado. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Pedro Pereira de Carvalho, portador do CPF nº 038.187.348-01 e do RG nº 8.384.093-X, faleceu no dia 14 de novembro de 2014, conforme certidão de óbito juntada a fls. 68. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido aos 22.04.1930, natural de Paranapanema/SP, filho de Cristino Pereira de Carvalho e de Maria Benta, portador do CPF nº 038.187.348-01 e do RG nº 8.384.093-X, relativamente ao crime descrito na portaria deste IPL (artigo 171, 3 do Código Penal). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.C.

Expediente Nº 242

INQUERITO POLICIAL

0000142-91.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA CARDOSO

Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de JOÃO BATISTA CARDOSO para apurar eventual prática do delito previsto no art. 171, 3º, do CP. O I. Representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. art. 62 do Código de Processo Penal (fls. 191/192). É o relatório do necessário. DECIDO. Diferentemente do que ocorre em arquivamento de inquérito policial requerido pelo Ministério Público Federal com fundamento na ausência de elementos informativos para a denúncia, aqui o pleito refere-se à extinção da punibilidade pela ocorrência do evento morte, cujo reconhecimento pelo juiz produz efeitos de coisa julgada material. In casu, o falecimento do indiciado está comprovado nos autos (fl. 151). Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOÃO BATISTA CARDOSO, portador do RG n.º 39.472.944-4 SPP/SP e do CPF nº 023.640.519-59. Ao SEDI para regularização da situação processual do indiciado JOÃO BATISTA CARDOSO, fazendo constar extinta a punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, arquite-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 909

EMBARGOS A EXECUCAO

0000556-35.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-41.2014.403.6129) ILSON NUNO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Diante do exposto, tendo em vista que o início do prazo prescricional se deu em 28/02/2002 e que a execução fiscal foi distribuída em 17/11/2010, com cite-se em 15/15/2010, o crédito restou fulminado pela prescrição, a teor do artigo 174, do CTN. Deixo de analisar as demais questões levantadas pelo embargante, por prejudicadas, ante ao reconhecimento da prescrição. Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, no que se refere à inscrição de nºs 80610007759-54. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor depositado nos autos executivos, em favor do embargante. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atentando às diretrizes do art. 20, 3º e 4, do CPC. A verba honorária deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem custas, nos termos do art. 7º da L. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-54.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-24.2014.403.6129) CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1. Desapensem-se os autos haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião efetuada e, após, translade-se cópia da sentença de fls. 372/373 para os autos da Execução Fiscal nº 0000796-24.2014.403.6129. 2. Ao SEDI para que promova a alteração da natureza da presente ação para cumprimento de sentença. 3. Em seguida, intime-se o embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001284-76.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-04.2014.403.6129) HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X PABLO RANGEL BERTHO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos opostos, com fulcro no art. 269, I do CPC, para declarar a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo do processo principal. Determino a exclusão de Pablo Rangel Bertho do polo passivo da execução fiscal nº 0001056-04.2014.403.6129, por ilegitimidade passiva, prosseguindo-se a execução quanto aos demais executados. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência da parte embargada, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do embargante, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Transitada em julgado, cancelem-se, caso haja, as constrições incidentes sobre os bens do embargante e trasladem-se a presente sentença e a respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0001056-04.2014.403.6129, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento dos Embargos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-51.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Chamo o feito a ordem para corrigir o erro material constante no dispositivo da sentença de fls. 45-51, fazendo que o mesmo passe a constar como Ante o exposto julgo improcedente os embargos para determinar o prosseguimento da Execução de nº 0001300-47.2010.403.6104. Sem custas (do art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários pelo embargante que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se as partes, devolvendo-se os respectivos prazos recursais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003002-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA X ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA CARVALHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CLEOMENES AUGUSTO COSTA

Os executados ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BATISTA e CLEOMES AUSGUSTO COSTA peticionaram nos autos, alegando ilegitimidade de parte, ao argumento de que o Hospital Santo Antônio de Juquiá, mantido pela executada SAMI foi dado em comodato para a Prefeitura de Juquiá, desde 1989, sendo do órgão público municipal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos empregados do hospital. Aduz, outrossim, que a sociedade executada tem patrimônio, inclusive, penhorado, razão pela qual os atos executivos não podem recair sobre os sócios, cuja responsabilização deve ser subsidiária. Por fim, indica imóvel da sociedade para garantir a dívida. Instada a se manifestar, a CEF aduz que a executada Rosana não poderia pleitear em nome de Cleomenes e que a matéria deveria ser arguida por meio de embargos à execução, após garantia do Juízo. No mérito, sustenta que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, com fundamento no artigo 123, do CTN, bem como o não pagamento de FGTS constitui infração à lei. Os autos foram redistribuídos nesta Vara em 07/07/2014. É o breve relatório. Decido. I) Recebo a petição de fls. 122-134 como exceção de pré-executividade formulada pelos co-executados Cleomenes e Rosana. Sua análise se restringirá às matérias de ordem pública e que não exijam dilação probatória, tal como é próprio deste tipo de defesa excepcional. Afasto, outrossim, a alegação de ilegitimidade ad causam do co-executado Cleomenes, porquanto verifico que houve outorga de procuração com cláusula judicial firmada por Cleomenes ao patrono da causa, de modo que a ausência a menção a seu nome no parágrafo inicial da petição de fl. 122 configura-se mero erro material. Dou os co-executados, ora excipientes, por citados, ante ao comparecimento espontâneo nesta execução, pois apesar de constarem da certidão de dívida ativa, por um lapso, não foram citados (fl. 70). II) Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/05/2001, para haver débitos de FGTS, referente às competências 04/1992 a 07/1993. Houve determinação de citação em 25/05/2001, a citação se deu em 30/11/2001 (fl. 70) e a penhora de bens em 17/05/2007 (fls. 98-111). Posteriormente, foi deferida a substituição dos bens penhorados pela penhora de valores, através do sistema Bacenjud (fl. 120). Extrai-se da petição da CEF (fls. 143-148) que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no artigo 23, 1º, da Lei nº 8.036/90, a qual estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. Duas premissas se colocam para o desdobramento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesmo fundamento utilizado pela Súmula aplica-se à hipótese vertente. Nos termos aqui defendidos, colaciono os julgados do E. TRF, da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da

sociedade. 4. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores. 5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido.(TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 de 12/11/2014) Acresça-se que, no caso sob análise, a executada encontra-se ativa e possui bens. E, repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula nº 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios. Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante ao afastamento da personalidade jurídica. Por outro viés, não pode ser invocado o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS. Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação. Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA. I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE Nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. III - Agravo legal não provido.(TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão. 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2015) Desta forma, ante a ausência de comprovação de hipótese de responsabilização pessoal do sócio, bem como dada a

inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BATISTA e CLEOMES AUGUSTO COSTA. Diante do exposto, determino a exclusão de ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BATISTA e CLEOMES AUGUSTO COSTA, do polo passivo, por ilegitimidade passiva. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Deixo a acolher o pedido de ausência de Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Cumpra-se a decisão de fl. 120. Intimem-se.

0000166-65.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSEFA DEUSNI MATOS DE SOUZA

Fls. 43: Indefiro o quanto requerido, porquanto há bens penhorados às fls. 11 que satisfazem o valor do débito exequendo. Manifeste-se o exequente para requerer o que direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000183-04.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURENCO SANTANA MARQUES

Diante da informação de fls. 98, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-67.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURENCO SANTANA MARQUES

Diante da informação de fls. 74, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BH - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Diante da informação de fls. 88, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Deixo de condenar em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-29.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RUBENS MUNIZ MOREIRA VEICULOS - ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, tendo em vista que, apesar de citado, o executado não constituiu advogado e deixou de apresentar defesa, optando por permanecer inerte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-24.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

(...) Portanto, não há que se falar em personalidades e/ou patrimônios distintos, restando afastadas as alegações do executado. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 94/96. Cumpra-se a decisão de fl. 93. Intimem-se.

0000848-20.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X NASCIMENTO CANDIDO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para

apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-81.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Fls. 245 - FAZENDA NACIONAL informou a quitação do débito inscrito nas CDAs de nº s 80.7.07.004053-00, 80.7.06.045904-1 e 80.6.06.179245-43. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 245, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Deixo de condenar em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia desta Sentença para a Execução Fiscal de nº 0001896-31.2014.403.6129, bem como da certidão de trânsito em julgado, procedendo-se com o desapensamento e arquivamento dela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Intime-se o Executado para que regularize sua representação processual, apresentado o devido instrumento procuratório referente à petição de fls. 125, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que confira, em secretaria, os dados constantes no documento de fls. 137. Cumpra-se.

0001059-56.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X MERALDO BANKS LEITE(SP328793 - PAULA DAIANE DE MORAIS MAZETTI) X LUCI GRAZINA BANKS LEITE(SP328793 - PAULA DAIANE DE MORAIS MAZETTI)

Diante da informação de fls. 321, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-72.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X COMERCIO DE AREIA PEDREGULHO E DERIVADOS JANDAIA LTDA

Diante da informação de fls. 54, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-38.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA FLORIDO

Diante do exposto: - No que se refere à cobrança das anuidades, extingo a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, e, - Quanto à multa eleitoral, declaro a nulidade da CDA, com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil, extinguindo a ação, nesta parte, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Em sendo superado o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais e havendo recurso do exequente, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o no duplo efeito. Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

0000278-97.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA REIS DE OLIVEIRA

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Em

sendo superado o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais e havendo recurso do exequente, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o no duplo efeito. Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

000046-56.2013.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente em custas e honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001383-46.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-48.2014.403.6129) RUTH KINUE SASSAMOTO HARAMI(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Intime-se a Embargante para que recolha o quantum apurado no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo in albis, proceda-se de acordo com o art. 16 da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fls. 415.

Expediente Nº 910

EMBARGOS A EXECUCAO

0001377-39.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-97.2014.403.6129) LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X OSVALDO ALVES FERREIRA(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. A sentença de fls. 21/22 transitou em julgado às partes, conforme certidão de fls. 26. Desapensem-se da execução fiscal. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001480-46.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-02.2014.403.6129) LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X OSVALDO ALVES FERREIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. O acórdão de fls. 82/86 transitou em julgado às partes, conforme certidão de fls. 89. Desapensem-se da execução fiscal. P 1,10 Remetam-se os autos à Distribuição para que sejam reautuados como Cumprimento de Sentença. Manifeste-se à Fazenda Nacional em 5 (cinco) dias acerca da certidão do Oficial de justiça às fls. 113-v. Em nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001797-44.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-38.2014.403.6129) SAVAGE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA - ME X ANTONIO KHARSA X MARCELINO MATSUZAWA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Diante da certidão de fls. 74, desapensem-se da execução fiscal. Após, ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002038-18.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-48.2014.403.6129) CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125429 - MONICA BARONTI)

Portanto, não há que se falar em personalidades e/ou patrimônios distintos, restando afastadas as alegações do embargante. Em vista disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência da

verossimilhança das alegações da parte autora. Intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação e os documentos apresentados pela embargada às fls. 64/100, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002099-73.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-68.2014.403.6129) CAPINZAIKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP126020 - HELIO BORGES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1. Aguarde-se manifestação na Execução Fiscal. 2. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0202466-53.1998.403.6104 (98.0202466-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO para haver débitos referentes à taxa de limpeza pública, iluminação pública, conservação de pavimentação e segurança e taxa de coleta de lixo. Propostos Embargos (Processo nº 98.0202467-8), foram excluídos da dívida ativa executada os valores referentes à taxa de limpeza pública, iluminação pública, conservação de pavimentação e segurança, permanecendo válida apenas a cobrança referente à taxa de coleta de lixo (fls. 07-11). Sentença mantida em sede de remessa oficial (14-16). Intimada pessoalmente para requerer o que entender devido sob pena de extinção, a Exequente ficou inerte (fls. 21, 25 e 26). É o relatório. Decido. Apesar de devidamente intimada, a Exequente nada requereu. Aplicável, portanto, o disposto no Código de Processo Civil, em seu art. 267, III, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal desta Região: RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTERIOR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ AFASTADA. - Trata-se de retorno do processo à Turma julgadora, em razão de recurso especial repetitivo, para fins do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC, a fim de possibilitar a retratação do julgamento do recurso do INSS com relação à extinção da execução fiscal por abandono de causa. - No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, caracterizado o abandono de causa, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.120.097/SP), foi afastada a Súmula 240 do STJ que determina o prévio requerimento da parte ré, quando não houver sido formada a relação processual. - Conquanto tenham sido interpostos embargos à execução fiscal, à época da inércia da parte autora e da prolação da sentença, a demanda já havia transitado em julgado, não causando qualquer prejuízo para a parte ré a extinção da execução fiscal sem o seu prévio requerimento. - Não obstante, em suas razões recursais a parte ré demonstra o interesse claro na extinção da execução fiscal. - Juízo de retratação exercido para negar provimento à apelação. (TRF-3 - AC: 11885 SP 0011885-94.2002.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 18/02/2014, PRIMEIRA TURMA) Configurado, in casu, o abandono, deve a presente Ação ser extinta sem resolução de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que não houve manifestação da Executada nos presentes autos. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.

0011931-79.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMEIA QUINA DE AGUIAR NALON

Indefiro o pedido de fls. 32 tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Vistas à Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000253-21.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QUEIJARIA BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME
Fls. 113/114: Considerando-se que o valor penhorado à época em que houve o bloqueio (fls. 21/22 e 48) foi negativo nas duas oportunidades, indefiro o pedido. Nada indica mudança na situação financeira do(s) executado(s). A reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito. Um novo requerimento dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos

autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0000290-48.2014.403.6129 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP125429 - MONICA BARONTI) X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT)

1. Aguarde-se o andamento dos embargos à execução apensos.

0000368-42.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO SHARLES ALBUQUERQUE DIAS(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fls. 43/44: O executado ROBERTO SHARLES ALBUQUERQUE DIAS teve bloqueadas suas contas nos bancos Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Santander. Alega que os respectivos valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, do CPC, tendo em vista que os seguintes valores: R\$ 3.845,39 (Caixa Econômica Federal) trata-se de conta poupança, não atingindo o limite de 40 salários mínimos, bem como que os valores bloqueados de R\$ 2.254,81 (Banco do Brasil) e R\$ 679,36 (Banco Santander) referem-se a salários. DECIDO. Verifico que resta comprovado o depósito em conta poupança daquele valor acima mencionado, assim como a penhora decorrente de salários. Dispõe o artigo 649, inciso X, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos. O executado comprovou que recebe seus salários por meio das contas: 10.942-8, Agência 2686-7 (fls. 49, do Banco do Brasil) e 01-003529-4, Agência 0361 (fls. 47, do Banco Santander) sendo que os valores bloqueados nas referidas contas são inferiores àqueles recebidos mensalmente. Desta forma, tenho que se trata indubitavelmente de verba alimentar, necessária ao sustento da requerente, conforme se infere dos artigos 648 e 649, ambos do Código de Processo Civil. Verifico, outrossim, que a executada aderiu ao parcelamento do débito exequendo em 21/04/2015 (fl. 56), ou seja, em data anterior à determinação do bloqueio de valores (Bacenjud), o que se deu em 04/05/2015 (fl. 39), com bloqueio efetivado em 07/05/2015 (fl. 41/42). A adesão ao parcelamento gera a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que redundaria na impossibilidade de realização de atos tendentes à expropriação de bens do devedor. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 3.845,39 da Caixa Econômica Federal, R\$ 2.254,81 do Banco do Brasil e R\$ 679,36 do Banco Santander. Quanto ao valor bloqueado de R\$ 215,40 do Banco Cooperativo Sicredi, pelo fato de o crédito encontrar-se parcelado em data anterior ao da realização do bloqueio, bem como por ser considerado irrisório nos termos da decisão de fls. 39, desbloqueie-se. Cumpra-se. Após, vista a Fazenda Nacional para que requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000573-71.2014.403.6129 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ASCEDINO RIBEIRO DA SILVA

Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

0000718-30.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Diante da petição retro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se as partes do teor dessa decisão. Cumpra-se.

0000722-67.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR)

Diante da sentença de fls. 54/55 que julgou procedente o pedido de restauração dos autos, bem como em relação ao extrato do processo desaparecido às fls. 6/7 no qual o executado estava devidamente representado por advogado constituído, defiro o pedido de fls. 63 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito,

aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000795-39.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X RITA COUTINHO PINTO

Diante da petição retro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se as partes do teor dessa decisão. Cumpra-se.

0000800-61.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO JORGE(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova a Exequente o regular andamento do feito sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000901-98.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X JORGE DA CUNHA DA SILVA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base na Portaria/MF nº 130/2012. Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Cientifique-se e cumpra-se.

0000987-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP165533 - LEANDRO SIMONCELLI)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova a Exequente o regular andamento do feito, informando, inclusive, acerca do Ofício de fls. 151. Int.

0001013-67.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP040009 - SERGIO OLIVEIRA)

Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

0001045-72.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

0001064-78.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

0001131-43.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

Defiro o pedido de fls. 22/24 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s) (citado à(s) fl(s). 15) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores

superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0001229-28.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA DE FREITAS

Fls. 27: Indefiro o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado. Intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0001577-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAJATI MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Por ora, defiro e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s) (citado à(s) fl(s). 32) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, voltem conclusos para análise dos demais pedidos às fls. 35. Intime-se.

0001926-49.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ABIGAIL DEOLINDA LUNELLI PINTO

Determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se as partes do teor dessa decisão. Cumpra-se.

0000017-35.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA ELIETE SANTANA

Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

0000023-42.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME X FABRICIO JADER DE SOUZA

Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 911

EMBARGOS A EXECUCAO

0001754-10.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-33.2014.403.6129) CARDENAL TRANSPORTES, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2549 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Diante da ausência de interesse das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes. Diligências de praxe.

0000485-96.2015.403.6129 - ANTONIO KANASHIRO (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diante trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 201/202, bem como da certidão de fls. 226/227, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000097-33.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA M & Y REGISTRO LTDA

Petição de fls. 49: Informe a Exequente o endereço onde deva ser realizada a citação da Executada no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-18.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso. Registro, por fim, que ante ao previsto no art. 615-A, do CPC, a intervenção do Judiciário neste momento não se mostra imprescindível. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0000105-10.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SILVEIRA LTDA - ME

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação referente ao veículo bloqueado às fls. 29. Restando a diligência positiva, proceda a secretaria o registro do veículo por intermédio do sistema Renajud. Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000109-47.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NEUSA MAEDA UECHI DROGARIA - ME X NEUSA MAEDA UECHI

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso. Registro, por fim, que ante ao previsto no art. 615-A, do CPC, a intervenção do Judiciário neste momento não se mostra imprescindível. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0000110-32.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA - ME

Chamo o feito à ordem.Por ora, deixo de apreciar o quanto requerido às fls. 73/74.A citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (art. 231, CPC). ANULO a citação editalícia realizada às fls. 44, determinando, primeiramente, a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação no endereço às fls. 19/20.Por tratar-se de firma individual, inclua-se no polo passivo desta ação MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA - CPF 064.098.458-47, titular da executada. Tal medida se faz necessária, até para resguardar eventual interesse de terceiro. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos do SUDP, voltem conclusos para análise do pedido às fls. 41 o qual requer a citação por edital de Maria Denise de Meira Nakagawa.Cumpra-se. Intime-se.

0000115-54.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA - ME

Chamo o feito à ordem.A citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (art. 231, CPC). ANULO a citação editalícia realizada às fls. 35, determinando, primeiramente, a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação.Expeça-se mandado no endereço informado na petição inicial.Por tratar-se de firma individual, inclua-se no polo passivo desta ação MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA - CPF 064.098.458-47, titular da executada. Tal medida se faz necessária, até para resguardar eventual interesse de terceiro. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se o necessário. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 57.Cumpra-se. Intime-se.

0000140-67.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Indefiro o quanto requerido às fls. 77, porquanto cabe ao Exequente diligenciar por via extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000141-52.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITOR IMOVEIS LTDA - ME

Indefiro o quanto requerido às fls. 69, porquanto cabe ao Exequente diligenciar por via extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000160-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CARLA CRISTINA DA SILVA TAVEIRA

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso.Registro, por fim, que ante ao previsto no art. 615-A, do CPC, a intervenção do Judiciário neste momento não se mostra imprescindível. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.

0000177-94.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IDAIL PEREIRA ALVES - ME

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso.Registro, por fim, que ante ao previsto no art. 615-A, do CPC, a intervenção do Judiciário neste momento não se mostra imprescindível. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.

0000179-64.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE CORRETIVOS E FERTILIZANTES SETE

BARRAS LTDA - ME

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso. Registro, por fim, que ante ao previsto no art. 615-A, do CPC, a intervenção do Judiciário neste momento não se mostra imprescindível. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0000184-86.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DEBORA DE ARAUJO VILACA

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso. Registro, por fim, que ante ao previsto no art. 615-A, do CPC, a intervenção do Judiciário neste momento não se mostra imprescindível. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0000189-11.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LILIAN MARIA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso. Registro, por fim, que ante ao previsto no art. 615-A, do CPC, a intervenção do Judiciário neste momento não se mostra imprescindível. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0000235-97.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRA IRENE RAMOS

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso. Registro, por fim, que ante ao previsto no art. 615-A, do CPC, a intervenção do Judiciário neste momento não se mostra imprescindível. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0000254-06.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso. Registro, por fim, que ante ao previsto no art. 615-A, do CPC, a intervenção do Judiciário neste momento não se mostra imprescindível. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0000305-17.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE

AMÔRES) X ELIZABETE CARLA SOARES

Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso. Registro, por fim, que ante ao previsto no art. 615-A, do CPC, a intervenção do Judiciário neste momento não se mostra imprescindível. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0000809-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME

É cediço que o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, autoriza a responsabilização tributária pessoal do sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica quando o mesmo age com excesso de poderes ou infração à lei. Ao compulsar os autos, verifico que não há comprovação de que Luci Grazina Banks Leite e/ou Meraldo Banks Leite tenham incidido em nenhum dos pressupostos mencionados do art. 135. Assim, descabida sua responsabilização pessoal. Cabe mencionar, também, que não há nos autos qualquer comprovação de que a Empresa Executada tenha sido dissolvida. Com efeito, a ausência de bens em nome da pessoa jurídica também não é motivo apto a justificar a responsabilidade do sócio. Pelo Exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 69, e determinar a retirada das pessoas de Luci Grazina Banks Leite e Meraldo Banks Leite do polo passivo desta Execução. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Providências necessárias. Intime-se e Cumpra-se.

0000826-59.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME X LAI BOTTMAN PEREIRA X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

0000926-14.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA - ME(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

0000935-73.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CHASP LTDA - ME(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Trata-se de requerimento formulado pelo Executado com finalidade de levantamento das quantias depositadas em Juízo a título de garantia da Execução (fls. 77). Instada, a Fazenda Nacional se manifestou pelo indeferimento do pedido. Decido. A segurança do Juízo, através dos valores depositados, autorizou a abertura do contraditório através dos Embargos distribuídos sob o nº 0001751-55.2014.403.6129, onde foi reconhecida a inexigibilidade atual das CDAs que embasam a presente Execução Fiscal, determinando, assim, a suspensão desta Ação. Como já pacificado pela Jurisprudência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de afastar a penhora já realizada nos autos da execução fiscal em curso, nem de desconstituir a garantia dada em juízo. (AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Sendo assim, tenho por indeferir o pedido de fls. 77. Dê-se vistas ao Executado, conforme requerido, inclusive para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do andamento da Ação em que pleiteia a compensação dos débitos aqui executados. Ciência à Exequente. Cumpra-se.

0001018-89.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VALE DO RIBEIRA LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

0001065-63.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(PI006305 - LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA) X COMERCIO DE AREIA PEDREGULHO E DERIVADOS JANDAIA LTDA(SP139108 - SILENO FOGACA E SP139108 - SILENO FOGACA)

Em cumprimento a Decisão de fls. 243-245, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da pessoa de JOSE RENATO TEIXEIRA do polo passivo desta Ação.Após, ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara, bem como para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0001227-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MAURO ALMIR SILVANO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de valores em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 36.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001412-96.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RUBEM DE LUNA BARROS - ME X RUBEM DE LUNA BARROS(SP342758 - ANDREA LUIZE BERTHOLDO)

Diante da petição retro, determino a suspensão do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes.Ciência às partes desta decisão.Cumpra-se.

0001684-90.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CELIO PEREIRA & CIA LTDA - ME

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da certidão retro e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.

0000271-08.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA CAMARGO ZANELLI DE LIMA

Diante da petição retro, determino a suspensão do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes.Ciência às partes desta decisão.Cumpra-se.

0000417-49.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MENESIO PINTO CUNHA

Antes de receber a petição inicial, manifeste-se o Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas em relação à certidão de dívida ativa acostada às fls. 10 de número 2010/009924.

Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000484-14.2015.403.6129 - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Diante da inércia da parte interessada em relação ao despacho de fls. 256, certifique-se.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intime-se.

Expediente Nº 912

EMBARGOS A EXECUCAO

0001393-90.2014.403.6129 - ERNESTO RENAUDI NETO(SP089509 - PATRICK PAVAN) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se a exequente da sentença de fls. 131. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000079-12.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO SHARLES ALBUQUERQUE

DIAS(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Primeiramente torno sem efeito o parágrafo terceiro do despacho de fls. 67, haja vista a manifestação do executado. Cumpridas as determinações constantes no primeiro e segundo parágrafo do despacho de fls. 67, intime-se a Fazenda Nacional acerca do parcelamento noticiado na petição retro, bem como quanto a apropriação do valor convertido em renda no crédito nº 80 1 11 098537-08. Cumpra-se. Intimem-se.

0000114-69.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHARMA VISCONDE LTDA - ME

Esclareça a Exequente o pedido de fls. 40-40v, tendo em vista que o Executado é pessoa jurídica e que não houve tentativa de citação por Oficial de Justiça, ao contrário do fundamentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-12.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSVALDO DE SOUZA ROSSI

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização do pedido de fls. 41 e a data de hoje, intime-se a Exequente para que requeira o que entender devido. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0000191-78.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REGISTRO LTDA - ME (SP223126 - MARCELO AUGUSTO TERÊNCIO TOGNETTI VASSÃO E SP205467 - RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 263-264v, vez que o faturamento da empresa já foi objeto de penhora, consoante demonstra o Auto de fls. 140. Intimem-se a Exequente para que requeira o que entender devido. Cumpra-se.

0000856-94.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X AMIGOS DA LEGIAO MIRIM X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES (SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intimem-se as partes para que informem acerca do recurso mencionado às fls. 80. Cumpra-se.

0000898-46.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUDES LTDA - ME (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intimem-se as partes para que informem acerca do recurso mencionado às fls. 88. Cumpra-se.

0001039-65.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X ISAO YAMASHITA REGISTRO - ME X ISAO YAMASHITA (SP170196 - NADIR CARDOSO VITORIANO)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intimem-se as partes para que informem acerca do recurso mencionado às fls. 321. Cumpra-se.

0001824-27.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAURICIO APARECIDO MARCOLINO (SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO)

1. Ante ao pedido de desistência formulado pela executada, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. 2. Manifestem-se as partes quanto ao pagamento do débito executado, a ser realizado por meio de conversão em renda do depósito realizado no bojo dos autos nº 0001208-09.2014.403.6305 (JEF). 3. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001761-02.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-68.2014.403.6129) REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO (SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intimem-se o advogado do embargante para que subscreva a petição apócrifa no prazo de 5 (cinco) dias. Subscrita a petição, vista a embargada para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 913

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003041-49.2015.403.6104 - ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGUE NA ÍNTEGRA A DECISÃO DE FLS. 70/73 PROFERIDA PELO JUÍZO AOS 25/05/2015:

=====AUTOS Nº 0003041-49.2015.403.6104 Trata-se de reiteração de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva, formulado em favor de ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES. Alega a defesa que o acusado encontrava-se dormindo em sua residência na data em que é acusado de ter cometido crimes em companhia de E.L.P e J.T.P, em data e local incertos, porém anterior ao dia 28/08/2014. Aduz que foi chamado para prestar um favor aos acusados, que conhecia de vista, pelo que receberia R\$ 200,00, e que, como precisava do dinheiro, aceitou e acabou sendo parado por policiais rodoviários federais e preso em flagrante. Ressalta que não há nos autos qualquer prova robusta do crime, não havendo também os requisitos necessários e legais que caracterizem o crime. Alega que, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, resta agravado o excesso de prazo já existente para o término da instrução processual. Salienta que o requerente é primário, possui bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Destaca que tem total interesse em permanecer no local, responder ao processo e defender-se, acreditando que será beneficiário da suspensão processual ou sursis e se condenado não será com pena corporal, podendo se for o caso, apelar em liberdade. Por fim, requer a liberdade provisória com imposição de medida cautelar diversa da prisão (fls. 39-46).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, arguindo que não houve modificação do contexto fático que ensejou a prisão e que, eventual excesso de prazo justificado, não configura constrangimento ilegal. Reitera ser necessária a manutenção da prisão preventiva para assegurar a instrução criminal, para a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (fls. 68-69). D E C I D O A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública local e para assegurar a aplicação da lei pena, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.Oferecida à denúncia, em 8/8/2014, foi recebida e determinada a intimação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, em 9/8/2014. Aos 9/12/2014 foi juntada a última resposta, sendo que não se verificou hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução par 8/4/2015 (decisão de 10/12/2014). Observe-se que todos os atos do processo dependiam da expedição de cartas precatórias, tanto para intimação dos réus quanto das testemunhas, o que impede a designação de data muito próxima para a audiência.Na data aprazada para a audiência, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal. Os autos foram encaminhados para a Subseção de Santos e remetidos para esta Subseção em 11/5/2015.Em 15/05/2015, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia contra o requerente, cujo recebimento por este Juízo data do mesmo dia. Atualmente, os autos da ação penal aguardam a citação dos réus.O breve relato acima demonstra que o processo encontra-se com andamento normal e que o prazo de prisão cautelar do Acusado decorre da complexidade do caso, da expedição de diversas cartas precatórias, do reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual, e, nesse momento, da citação dos Acusados.A jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de que o prazo para o término da instrução processual deve ser analisado com parcimônia, razoabilidade, a depender das particularidades do caso. Transcrevo ementas em abono ao quanto exposto:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. (i) RÉU PRESO EM FLAGRANTE. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (ii) EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. 1. A circunstância de o réu ter sido preso em flagrante utilizando documentos falsos, aliada ao fato de residir fora do distrito da culpa, é suficiente à decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. 2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus. Ordem denegada.(STF, HC 89863, Ministro Relator: EROS GRAU, julgado em 27/11/2207.)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). 2. A 5ª Turma denegou ordem de habeas corpus sob o fundamento de que haveria excesso de prazo, não obstante a paciente estivesse presa por 1 ano, 6 meses e 21 dias. No caso, a ação penal ainda se encontrava na fase de oitiva das testemunhas de defesa (HC n. 2006.03.00.082218-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 06.11.06). 3. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto

que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 4. No presente caso, o impetrante/paciente, e outro, foram presos em flagrante porque transportavam, no interior de ônibus rodoviário com destino a São Paulo (SP), sem autorização e em desacordo com determinação legal e mediante paga, 4.900g (quatro mil e novecentos gramas) de cocaína e 6 (seis) caixas de 50 (cinquenta) munições cada, adquiridos em Pedro Juan Caballero (Paraguai). 5. Considerando a indúvidosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, evidenciados pela prisão em flagrante delito, não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar. 6. A manutenção da custódia cautelar do impetrante/paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, consoante fundamentado na decisão da autoridade impetrada que converteu a prisão em flagrante em preventiva. 7. Restou esclarecido também que o impetrante/paciente ainda não foi interrogado em virtude da ausência, nos autos, de notícia de cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 11/12). 8. Verifica-se o transcurso de período de tempo razoável entre os prazos assinalados. Ressalto que o prazo para o término das investigações não é peremptório e observa o princípio da razoabilidade. 9. Não se logrou fazer prova de que o impetrante/paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente ocupação lícita, residência fixa e inexistência de antecedentes criminais. 10. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3, HC 00276285120144030000, Desembargador Federal: ANDRÉ NEKATSCHALOW, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 17/03/2015) Os fatos que lhe são imputados referem-se associação armada para prática de roubos, sendo que, no momento da prisão, consta que estivesse se dirigindo para efetuar roubo de carga de pneus na Rodovia Regis Bittencourt. O indício de autoria e prova da materialidade já foram analisados quando do recebimento da denúncia. Por outro viés, não está demonstrado que o Acusado preencha os requisitos subjetivos para fazer jus à liberdade provisória. Destarte, apesar de ter apresentado, por cópia simples, comprovante de residência fixa e ocupação lícita, a defesa não juntou aos autos as certidões de antecedentes criminais do Acusado. Com efeito, a gravidade e as circunstâncias em que praticado o delito, uma vez que um dos comparsas do Acusado atirou visando matar o policial rodoviário federal, demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Assim, como bem explanado na decisão proferida no auto de prisão em flagrante, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes para o caso em análise. Por fim, ante ausência de fato novo apto a alterar os motivos ensejadores da prisão cautelar do acusado, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva em desfavor de ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Registro, 25 de maio de 2015. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal

Expediente Nº 914

EXECUCAO FISCAL

0001006-75.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA - ME X CARLOS ALBERTO PUZZI X FERNANDA ANDRADE MARTINS X MARCO ANTONIO RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

O pedido de exclusão do SERASA é matéria estranha a esta Execução Fiscal que não merece, nestes autos, apreciação, devendo o requerente se valer dos meios processuais cabíveis. Em relação ao pedido de fls. 843-844, in fine, verifica-se que tal requerimento já foi apreciado às fls. 805. Vistas à Exequente para requerer o que entender devido. Intimem-se.

Expediente Nº 916

EXECUCAO FISCAL

0000871-63.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X MERCADO AFONSO LTDA - ME X ALIPIO CANDIDO DOS REIS AFONSO X ISAQUE ALCINO TEIXEIRA DA SILVA

Fls. 180 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 180, julgo, por

sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 77

EMBARGOS A EXECUCAO

0001812-40.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-85.2014.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Vistos2. Primeiramente, transladem-se cópias de fls.131/135, 197/198-verso, 252/255, 342/347 e 373/374 e 376/377 para os autos principais n.º 0004288-85.2014.403.6141. Intime-se o Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais determinados na sentença de fls. 131/135, no prazo de 05 (cinco)dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002905-72.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-87.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL X CARLA SANTOS GOMIERO(SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.Ratifico a r. sentença de fl. 22, publique-se, e com o transito em julgado da mesma, traslade-se cópias de fls. 4/4vº, 22 e da certidão do Transito em Julgado para prosseguimento nos autos principais. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003916-39.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-43.2014.403.6141) JOSE SALUSTIANO MONTALVAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.Ratificando o r. despacho de fl.33/34, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0004242-96.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-14.2014.403.6141) SEICHU IHA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos.(Fls. 92/93). Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

0005308-14.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-29.2014.403.6141) DILENE DE LIMA GOMES(SP284350 - VIVIAN DE SOUZA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.Reconsiderando-se o r. despacho de fl.17, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, parag.1 da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0005626-94.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-

12.2014.403.6141) FERNANDO JOSE RAFAEL(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.Reconsiderando-se o r. despacho de fl.29, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, parag.1 da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0005876-30.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005875-45.2014.403.6141) NILTON AUGUSTO MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.Reconsiderando-se o r. despacho de fl.22, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, parag.1 da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0006039-10.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.2014.403.6141) RONALDO ALVES CLEMENTINO X LAURICI DA CUNHA RIBEIRO(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que é omissa a sentença, já que houve pedido de especificação de provas. Ainda, pretende a manifestação acerca da informação sobre a alteração da numeração da rua Pérsio de Queiroz Filho.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Primeiramente, no que se refere à especificação de provas, não houve real pedido de produção de provas - conforme se verifica de fls. 83.De fato, os embargantes, em sua manifestação, assim disseram:Para tanto, reitera os termos dos Embargos, considerando que a prova documental produzida demonstra a procedência dos embargos, porém caso V. Exa. a designar (sic) audiência de instrução e julgamento, protesta pela produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas, que tem (sic) conhecimentos (sic) dos fatos e serão elencadas oportunamente.Ora, este Juízo não designou audiência de instrução e julgamento. Assim, não há que se falar na produção de prova oral, ou em cerceamento de defesa, eis que a manifestação dos embargantes é clara no sentido de somente pretender essa prova caso o juízo designasse audiência.Indo adiante, no que se refere às informações acerca da alteração da numeração da rua, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.De fato, constou da sentença embargada:Ademais, ainda que se trate de equívoco na numeração, é ônus do devedor, no caso, do embargante, demonstrar de forma irrefutável suas alegações, comprovando que o imóvel se adequa aos requisitos da Lei n. 8006/90, o que não ocorreu no presente feito.Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.).1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...)4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais)Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0006040-92.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-77.2014.403.6141) IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.140/141: Anote-se. Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.Reconsiderando-se o r. despacho de fl.137, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, parag.1 da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000045-64.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-35.2014.403.6141) DEUSA DOS SANTOS RAMOS(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução.Intimado a emendar a petição inicial, a embargante manifestou-se às fls. 43, anexando os documentos de fls. 141.Com a emenda, foi suspenso o curso dos embargos por seis meses, aguardando a garantia do Juízo - fls. 142.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0001810-70.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-13.2014.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Vistos2. Primeiramente, transladem-se cópias de fls.81/89, 137/138-verso, 159/161-verso, 182/184-verso, 261/267 e 294/298 para os autos principais n.º 0004254-13.2014.403.6141. 3. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais determinados na sentença de fls. 81/89, no prazo de 05 (cinco)dias.

0001811-55.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-38.2014.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Vistos2. Primeiramente, transladem-se cópias de fls.104/112, 161/164, 259/264, 288/289, 291/292 para os autos principais n.º 0004414-38.2014.403.6141. 3. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais determinados na sentença de fls. 104/112, no prazo de 05 (cinco)dias.

0001813-25.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-86.2014.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES)

1. Vistos2. Primeiramente, transladem-se cópias de fls.91/99, 146/147, 192/193, 272/277, 286/287, 289 e 302 para os autos principais n.º 0005827-86.2014.403.6141. 3. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais determinados na sentença de fls. 91/99, no prazo de 05 (cinco)dias.

0001815-92.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-10.2015.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

.PA 1,10 1. Vistos2. Primeiramente, transladem-se cópias de fls. 76/80, 155/157, 240/246, 300/304 para os autos principais n.º 0001814-10.2015.403.6141. 3. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais determinados na sentença de fls. 76/80, no prazo de 05 (cinco)dias.

0001820-17.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-73.2014.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO

GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)
1. Vistos2. Primeiramente, transladem-se cópias de fls.83/91, 169/173, 178/182, 277/283, 308/312 para os autos principais n.º 0004347-73.2014.403.6141. 3. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais determinados na sentença de fls. 83/91, no prazo de 05 (cinco)dias.

0001822-84.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-02.2015.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

1. Vistos2. Primeiramente, transladem-se cópias de fls. 79/82-verso, 146/147, 174/176, 198/201 e 220 para os autos principais n.º 0001821-02.2015.403.6141. 3. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais determinados na sentença de fls. 79/82-verso, no prazo de 05 (cinco)dias.

0001827-09.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-82.2014.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS E SP197873 - MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

1. Vistos2. Primeiramente, transladem-se cópias de fls.107/115, 167/170-verso, 187/190-verso, 239/240-verso, 242/243 e 255/256 e 259 para os autos principais n.º 0001827-09.2015.403.6141. 3. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais determinados na sentença de fls. 107/115, no prazo de 05 (cinco)dias.

0002059-21.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-08.2014.403.6141) SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da descida dos autos e da redistribuição a esta Vara Federal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos Trasladando-se cópias do v. acórdão para prosseguimento nos autos principais).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004243-81.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-14.2014.403.6141) JOANA DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.(Fls. 85). Aguarde-se o desfecho dos autos 0004242-96.2014.403.6141, após cumpra-se o despacho de fl. 83.

0000025-73.2015.403.6141 - JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA E SILVA - ME(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal.Proceda, o embargado (Conselho regional de farmacia do estado de São Paulo), ao pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 122.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001977-24.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Central Comercial e Importadora Ltda., por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal.Intimada, a União requereu a suspensão do feito por 60 dias, em razão de solicitação de documentos à Receita Federal do Brasil - fls. 85/87.Às fls. 92 foi determinada à União sua manifestação, diante do tempo transcorrido desde o requerimento de fls. 85/87.A União, então, se manifestou às fls. 94/98, juntando os documentos de fls. 99/141.É a síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, determino a anexação aos autos, de forma individualizada, dos documentos constantes do envelope apresentado pela União às fls. 104.Em

consequência, decreto o sigilo destes autos - já que tais documentos são documentos fiscais protegidos por sigilo.No mais, passo a apreciar a exceção oposta pela executada.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 40/50.Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a data em que o débito passou a ser exigível e a data da propositura desta execução fiscal, com o despacho que determinou a citação da devedora.De fato, ainda que a constituição do crédito, no caso, tenha ocorrido na data de entrega da declaração, por parte da executada, sua exigibilidade encontrava-se suspensa em razão da demanda por ela ajuizada, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos - processo n. 0200539-86.1997.403.6104.Vale mencionar, neste ponto, que a própria executada, quando da entrega das declarações, informou que a exigibilidade dos débitos encontrava-se suspensa em razão de decisão proferida na ação judicial. Não pode agora, portanto, pretender que tal demanda não seja considerada como causa suspensiva da exigibilidade.Aplica-se, assim, ao caso em tela, a vedação ao comportamento contraditório, consubstanciada na máxima venire contra factum proprium non potest.De acordo com esta máxima, muito bem descrita e exemplificada pelo Prof. Flávio Tartuce, em seu artigo A boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium non potest), é vedada a conduta de uma pessoa, que, num primeiro momento, pratica determinado ato, lícito, mas contraditório a um segundo comportamento, também lícito, praticado posteriormente.Em outras palavras, não pode a empresa executada, que num primeiro momento declarou que os débitos se encontravam com sua exigibilidade suspensa em razão da demanda judicial, agora pretender que tal demanda não seja considerada como causa suspensiva.Assim, a suspensão de exigibilidade perdurou até o trânsito em julgado da decisão - o que se deu em dezembro de 2008 (fls. 129).Por conseguinte, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou, no intervalo entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução fiscal, com o despacho de citação.Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Central Comercial e Importadora Ltda..Int.

0002239-71.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS ENCINAS

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO dos valores (R\$0,16) de fl. 59.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anoto-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP

1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0002240-56.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILSON ARLINDO DA ROCHA

1- Vistas.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anotese que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se e cumpra-se.

0002249-18.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA SEGUI MACIEL

1- Vistas.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anotese que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da

questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se e cumpra-se.

0002251-85.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nilton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0002427-64.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDENICE DA S. M. NUNES DROGARIA - ME

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0002436-26.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARID ANDALAFI & CIA LTDA - ME

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser facultade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0002473-53.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CINTIA AGUIAR SOUSA

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita

administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se e cumpra-se.

0002547-10.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GRACA DE PONTES PEREIRA

1- Vistas.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0002673-60.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME

1- Vistas.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003269-44.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARIA ROSICLER DA SILVA SANCHES (SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE)

1- Vistos.2- Dou a Executada por citada a partir da juntada da procuração.3- Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no Banco Bradesco, agência 2235 e conta n. 1000423-3; e na Caixa Econômica Federal, agência 1613 e conta n. 035400222846-4 de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 6- Intime-se e cumpra-se.

0003383-80.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA HUMAITA DE SAO VICENTE LTDA - ME

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO dos valores (R\$59,83) de fl. 74.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova

manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003456-52.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODINEY ATAULO FILHO
1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se e cumpra-se.

0003458-22.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADALBERTO SALGUEIRO
1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na

esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003461-74.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO DO CARMO MARCAL
1- Vistas.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP

1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se e cumpra-se.

0003514-55.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X T.C.A. ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA - ME

1- Vistas.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anotese que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003561-29.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KOTOKU IHA

1- Vistas.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anotese que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados

pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se e cumpra-se.

0003565-66.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESPERANCA CONSULTORIA, IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003655-74.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FLAVIA ROCHA MARTINS

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto,

por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0004145-96.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL JACOB EMMERICH LTDA - ME(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP267477 - KARINA RAMOS FEXINA E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Vistos.(Fl.145/148). O executado alega que aderiu ao parcelamento. (Fls. 154/156). Diante das informações de que houve rescisão/exclusão de créditos de parcelamento. Intime-se o exequente, pela imprensa oficial, para que comprove o efetivo parcelamento de débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

0004254-13.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE (Fls. 38//66). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.66) da sentença de fls. 38/46 que julgou PROCEDENTE os embargos e EXTINTA a execução fiscal relativa a eles, remeta-se estes autos ao arquivo findo. Translade-se cópias deste despacho para os embargos n.º 0001810-70.2015.403.6141.Cumpra-se.

0004277-56.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO - ME
1- Vistos.2- Fls. 32. O Exequente requereu a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para elaborar planilha descritiva de débito.3- Defiro o prazo suplementar de trinta dias, improrrogáveis.4- Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.5- Intime-se.

0004347-73.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE (Fls. 28/57). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.57) da sentença de fls. 28/36 que julgou PROCEDENTE os embargos e EXTINTA a execução fiscal relativa a eles, remeta-se estes autos ao arquivo findo. Translade-se cópias deste despacho para os embargos n.º 0004347-73.2014.403.6141.Cumpra-se.

0004414-38.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE (Fls. 38/60). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.60) da sentença de fls. 38/46 que julgou PROCEDENTE os embargos e EXTINTA a execução fiscal relativa a eles, remeta-se estes autos ao arquivo findo. Translade-se cópias deste despacho para os embargos n.º 0001811-55.2015.403.6141.Cumpra-se.

0004447-28.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LIDIA VIEIRA SODRE MORAES
1- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação

pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 2- Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, aguarde-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004466-34.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 32/33, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 32/33. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004729-66.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DA CONCEICAO TOMAZ ROSA

Vistos. Desconsidere o despacho/decisão de fls. 40/41. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 30, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 30. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004749-57.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NANCI DE OLIVEIRA

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a

Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, DEFIRO o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0004770-33.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA GALVAO FERREIRA
REPUBLICAÇÃO. Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 48, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 48. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I

0004780-77.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA OLIVEIRA SANTOS
1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO dos valores (R\$39,83) de fl. 44.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anotese que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0004781-62.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA CARLA CARDOSO FIGUEROA Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 34, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 34. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004915-89.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X NILO CUPERTINO DOS SANTOS(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)

1- Vistos. 2- Dou o Executado por citado a partir da juntada da procuração. 3- Indefiro o levantamento da penhora on line, haja vista que nestes autos a tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD restou infrutífera. 4- No tocante à restrição do veículo através do sistema RENAJUD, fls. 193, determino o imediato desbloqueio, haja vista que este mesmo veículo também está bloqueado nos autos da execução fiscal 0001498-31 2014 403 6141, não sendo razoável prosseguir com a restrição nos dois processos. 5- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0005714-35.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X BOA SORTE EVENTOS E DIVERSOES LTDA - ME(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Deusa dos Santos Ramos, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Intimada, a União se manifestou às fls. 199/200, juntando os documentos de fls. 201/247. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 194/195. Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda. De fato, a constituição do crédito, no caso, ocorreu não na data de vencimento dos tributos, mas sim quando da intimação da executada acerca da lavratura do auto de infração, em outubro de 2007. Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou, no intervalo entre a data da intimação (constante dos documentos anexados pela União, notadamente fls. 246/247) e o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Deusa dos Santos Ramos. Int.

0005821-79.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X JOLINA NEVES GONCALVES

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser facultade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados

pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0005827-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SERVIÇO DE SAÚDE DE SAO VICENTE

(Fls. 34/55). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.55) da sentença de fls. 34/42 que julgou PROCEDENTE os embargos e EXTINTA a execução fiscal relativa a eles, remeta-se estes autos ao arquivo findo. Translade-se cópias deste despacho para os embargos n.º 0001813-25.2014.403.6141. Cumpra-se.

0006057-31.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SUELI APARECIDA PEIXOTO DE CASTRO

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0006270-37.2014.403.6141 - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OFTALMY - SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS LTDA - ME

1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos

termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anoto-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0000359-10.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON RENNO(SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA)

1- Vistos.2- Dou a Executada por citada a partir da juntada da procuração.3- Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco Santander de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.4- Com relação ao bloqueio de valores na Caixa Econômica Federal, não restou comprovado nos autos tratar-se de conta salário, conta poupança, ou qualquer outro caso disposto o art. 649 do CPC.5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 6- Intime-se e cumpra-se.

0000772-23.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA DE SANTANA RABELO

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO dos valores (R\$57,76) de fl. 31.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante

publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).Anotese que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0000882-22.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH DE OLIVEIRA

1 - Vistos.2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.3 - Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Intime-se.

0001814-10.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (Fls. 23/42). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.42) da sentença de fls. 23/27-verso que julgou PROCEDENTE os embargos e EXTINTA a execução fiscal relativa a eles, remeta-se estes autos ao arquivo findo. Translade-se cópias deste despacho para os embargos n.º 0001815-92.2014.403.6141.Cumpra-se.

0001821-02.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) (Fls. 26/37). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.37) da sentença de fls. 26/29-verso que julgou PROCEDENTE os embargos e EXTINTA a execução fiscal relativa a eles, remeta-se estes autos ao arquivo findo. Translade-se cópias deste despacho para os embargos n.º 0001822-25.2014.403.6141.Cumpra-se.

0001843-60.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ACHILES BARBANTI Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 40, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002108-62.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIR ALVES DA SILVA Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 27, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 79

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-02.2014.403.6141 - MARIA TEREZINHA LEAL COELHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS

RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

000038-09.2014.403.6141 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

000041-61.2014.403.6141 - LAURA MANCINI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

000047-68.2014.403.6141 - MILTON JULIANO PEDROSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

000052-90.2014.403.6141 - MARIA MARTINS SOARES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

000068-44.2014.403.6141 - PAULO MARTINS DOS SANTOS(SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO)

Vistos.Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

000076-21.2014.403.6141 - MARCELO ROCHA MELO FEITOSA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

000090-05.2014.403.6141 - REGINA MARTA BUTTNER MOUTINHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

000142-98.2014.403.6141 - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

000161-07.2014.403.6141 - ABRAHAO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

000178-43.2014.403.6141 - APARICIO RAMOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000183-65.2014.403.6141 - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000184-50.2014.403.6141 - ADALBERTO PASCHOAL DA SILVA X LUCIA PASCHOAL DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, tendo em vista tratar-se de incapaz, determinei que o levantamento dos valores decorrentes do RPV expedido seja procedido mediante ordem destes Juízo. Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000186-20.2014.403.6141 - JOEL APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0000205-26.2014.403.6141 - MARIA ALICE ARNAUT(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000210-48.2014.403.6141 - MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000257-22.2014.403.6141 - ROSALIA RODRIGUES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000274-58.2014.403.6141 - NAIZA MOREIRA DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000280-65.2014.403.6141 - HELENA BONILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000296-19.2014.403.6141 - ALTINO JOSE DA SILVA X CARLOS LUIZ MARIA X MARIA TERESA MASSATELLI ROMAN X GERALDINO SANTANA X JACONIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CASEMIRO BARBOSA X JOAO FERNANDES DE SOUSA X JOSE PINTO DA COSTA X KOSHIRO SIMABUKURO X SANDRO PEREIRA X JOAO GUILHERME PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000298-86.2014.403.6141 - ALCIONE BARBOSA(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0000352-52.2014.403.6141 - JOSE HORACIO DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À vista da controvérsia referente ao valor dos honorários de sucumbência, aliado ao ofício de fl. 113, suspendo, por ora, o determinado à fl. 127, para estabelecer que os ofícios requisitórios sejam confeccionados tendo por base o valor apresentado pelo INSS à fl. 72. Int. Após, expeça-se.

0000364-66.2014.403.6141 - ERISVALDO XAVIER DA ROCHA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000367-21.2014.403.6141 - FRANCISCO BARBOSA SOARES(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0000370-73.2014.403.6141 - JULIANA FERNANDES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0000372-43.2014.403.6141 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000377-65.2014.403.6141 - ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0000398-41.2014.403.6141 - JUSSARA LOYO ROSSATTO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0000403-63.2014.403.6141 - RAIMUNDA MARIA BATISTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP354245 - RAFAELA PEREIRA BRENTGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000410-55.2014.403.6141 - ELIZABETH CORREA DANTAS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000411-40.2014.403.6141 - WILSON DA CONCEICAO SODRE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000415-77.2014.403.6141 - JOANA SERRACHIOLI (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0000425-24.2014.403.6141 - OSWALDO HENRIQUE LAMEIRA (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000430-46.2014.403.6141 - FIRMINO DE ALENCAR NETO (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000456-44.2014.403.6141 - ANTONIO COSTA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000460-81.2014.403.6141 - PRISCILA HENRIQUES CARDOSO GUEDES (SP289359 - LEANDRO GONÇALVES PASCOALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0000468-58.2014.403.6141 - DARCI ALVES MONTEIRO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000475-50.2014.403.6141 - EDI BARBOSA DE JESUS (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000485-94.2014.403.6141 - NELSON ANDRE NERIS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000494-56.2014.403.6141 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000576-87.2014.403.6141 - DALVA DA GUIA BAHIA LIRA X JOSE CARLOS APARECIDO BAIA X NELSON BAHIA FILHO (SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0000579-42.2014.403.6141 - JOSE APOLINARIO DE JESUS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000580-27.2014.403.6141 - ANA MARIA DOMINGOS DA SILVA(SP220813 - PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS E SP169960 - CARLOS ALFREDO DOS SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000583-79.2014.403.6141 - DAVI RODRIGUES MELO X MARIA APARECIDA COSTA MELO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Determinei que por ocasião do pagamento do valor principal, o levantamento deverá ocorrer por meio de alvará de levantamento. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000649-59.2014.403.6141 - ERIKA SABRINA DE LIMA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0000702-40.2014.403.6141 - OTACILIO BERNARDINO DE SENA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0000728-38.2014.403.6141 - MARIA ACIDALIA DOS SANTOS X MARIA ARLINDA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos;Tendo em vista a condição de incapaz, determinei que o levantamento dos valores decorrentes do ofício precatório/requisitório expedido seja feito por meio de alvará de levantamento.Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000764-80.2014.403.6141 - NADIA VIEIRA CARNEIRO(SP188687 - BIANCA LOPES RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000991-70.2014.403.6141 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP235832 - JACKELINE BATISTA DE OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0000995-10.2014.403.6141 - GERIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0005222-43.2014.403.6141 - DURVALINO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0005729-04.2014.403.6141 - SELMA PALMEIRA DOS SANTOS X WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0001225-18.2015.403.6141 - LOURDES FERREIRA PINHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0001816-77.2015.403.6141 - HOMERO DE SOUZA CHAGAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006285-06.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-47.2014.403.6141) LUIZ OCTAVIO VILLENA X MARIA MARLENE SAMPAR(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP273538 - GISELIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003954-51.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MASAHIRO IHA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int.

0006169-97.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LITORALFARMA COM DE PRODUTOS FARMAC REPRESENTACOES LTDA X JOSE FERNANDO CAMARA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002830-96.2015.403.6141 - LUCEMAR MEDEIROS DA SILVA(SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Comprove o requerente ter diligenciado perante a requerida para fins de levantamento do FGTS. O requerente deverá, ainda, comprovar a existência de saldo referente ao PIS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 90

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003017-95.2015.403.6144 - JOSE REINALDO DA MOTA(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005554-64.2015.403.6144 - JOSE MOACIR CASUSA GOMES(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007722-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MIP FILMES LTDA - ME(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA)

Nos termos do art. 162, 4º do CPC, fica o executado intimado a efetuar o depósito de custas finais remanescentes, em 5 (cinco) dias, eis que o montante recolhido equivale a 0,5% sobre o valor da causa, restando o montante de R\$ 56,07.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008186-63.2015.403.6144 - JOSE SEBASTIAO DE PAULA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela para restabelecer o auxílio-doença e sentença de procedência do pedido (fls. 116/120), confirmando a antecipação de tutela e condenando o réu a restabelecer ao autor o benefício pleiteado, desde a data da alta médica até o trânsito em julgado, transformado em aposentadoria por invalidez a partir de então. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão homologando o acordo proposto pelo réu (fl. 186) e determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, com DIP conforme planilha de cálculos juntada aos autos, bem como o pagamento, a título de atrasados e honorários advocatícios, do valor de R\$ 8.350,46, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão, transitando em julgado em 19/12/2014 (fl. 188). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se ao perito responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Após, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

0008299-17.2015.403.6144 - RENICIO SUZART MACHADO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENICIO SUZART MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Altere a Secretaria a classe destes autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 dias, cumprir a obrigação de fazer nos termos da sentença, com fundamento nos artigos 475-I e 461, do Código de Processo Civil. O INSS poderá também, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se o INSS.

0008421-30.2015.403.6144 - JOSE GOMES DE SOUZA NETO X MARIA FLORENTINO DE SOUZA(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE GOMES DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial formulado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela para restabelecer o benefício e sentença de procedência do pedido (fls. 127/131), confirmando a antecipação de tutela e condenando o réu ao pagamento do benefício pleiteado na forma requerida na inicial, no importe de um salário mínimo, desde a data do ajuizamento da ação. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão negando seguimento à apelação (fls. 195/197), e mantendo a tutela concedida, transitando em julgado em 07/11/2014 (fl. 298). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 53

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018083-87.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CONSTRUTORA CANOPUS SÃO PAULO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia ordem judicial para que se registre escritura de venda e compra sem as certidões de aforamento, sob o fundamento de que a jurisprudência já se firmou no sentido da inexistência de regime de enfiteuse na região de Barueri. Oferece o arrolamento de bem imóvel como garantia. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à contestação (fl.240). Em contestação (fls.246/254), a UNIÃO alega os efeitos da coisa julgada, pois decisão do Supremo Tribunal Federal de 1918, nos autos da apelação 2.392, ficando reconhecido que a UNIÃO seria a titular da área, defendendo que a premissa necessária à conclusão integrava a coisa julgada antes do Código de 1973. Alega que o título aquisitivo da UNIÃO não decorre de antiga ocupação indígena. Vieram os autos remetidos a esta subseção (fls.339/342). Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico que a autora ajuizou ação anterior que - aparentemente - possuía o mesmo objeto da presente. Trata-se do processo 0020327-28.2010.4.03.6100, pelo qual se pretende afastar o domínio da UNIÃO em relação ao imóvel registrado na Matrícula 1.207 do CRI Barueri, conforme cópia de sentença extraída do sistema da Justiça Federal (fls.347/348), com resultando contrário à autora. Tal matrícula 1.207 é a origem das matrículas juntadas à inicial pela parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, o parágrafo 2º do citado artigo 273 deixa consignado que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, trata-se de direito real cujo afastamento é medida irreversível. Ademais, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo, e ainda de forma extraordinária, afastando um direito real. Com efeito, além de a enfiteuse estar registrada na matrícula do imóvel em questão, ainda, conforme

afirmado pela UNIÃO, não se vislumbra ser aplicável ao caso a jurisprudência relativa aos antigos aldeamentos indígenas da região, e também há decisões judiciais contrárias ao interesse da autora em processo específicos sobre a propriedade de que trata esta ação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste - comprovando - quanto a eventual repercussão neste processo da ação em trâmite nos autos do processo 0020327-28.2010.4.03.6100 e quanto aos termos da contestação. Após, defiro o mesmo prazo à UNIÃO para eventual manifestação. Em seguida, vistas ao MPF. Publique-se. Intime-se.

000022-46.2014.403.6144 - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 180: Determino a realização da perícia médica indireta, no dia 22 de junho de 2015, às 11:30hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, cadastrado no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução n.º 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos seguintes questionamentos deste juízo: 1) Há nexos causais entre o motivo do óbito e as enfermidades que levaram à internação de Wesley dos Santos Benedito entre 15/08/2011 e 26/09/2011? 2) Dos documentos médicos juntados aos autos (fls. 35/117, 148/150), pode-se concluir que Wesley dos Santos Benedito apresentou incapacidade para o exercício de atividade laboral após a sua alta, em 26/09/2011? Se sim, indique o período e o motivo. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentem quesitos, caso haja interesse. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

0001040-68.2015.403.6144 - EDMILSON CONCEICAO NASCIMENTO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75: Deixo de acolher a preliminar suscitada pelo INSS, visto que, conforme pesquisa que segue anexa, cessou em 30/08/2011 o benefício de pensão de Pablo Oliveira Souza, desse modo, não vislumbro seu interesse nesta lide. Já em relação à menor Ana Julia Sousa Nascimento, a colidência de interesses entre o autor e a beneficiária da pensão é apenas aparente, uma vez que, em termos definitivos, a pretensão exercida pelo autor é em prol da família. Ademais, sendo o autor representante legal da titular do benefício, carece de lógica impor que litigue em ambos os pólos da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. RATEIO COM FILHO MENOR. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PERCENTUAL. MATÉRIAS NÃO DEDUZIDAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. - Não há que se falar em formação de litisconsórcio necessário unitário, eis que a própria lei de regência confere legitimidade à autora para deduzir individualmente a pretensão como dependente do segurado. - Ademais, sendo a autora representante legal do titular do benefício, carece de lógica impor que litigue em ambos os pólos da ação. - Houve manifestação do Ministério Público, não tendo sido apontada qualquer irregularidade na relação processual. Inexistência de nulidade. (AC 00380455920024039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:04/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 98/99 para o dia 08/07/2015, às 14:40 horas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação desta decisão. Ciência às partes e ao MPF. Int.

0001229-46.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA REZENDE CARVALHO

Nos termos da PORTARIA n.º 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa juntada às fls. 216/226 e forneça o endereço atual da correio no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004466-88.2015.403.6144 - MARIA IRENE DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 110/110-verso acerca da extinção do processo em curso perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco-SP, em razão de litispendência, é de rigor o prosseguimento do presente feito. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos o instrumento procuratório original, em

substituição ao acostado a fls.08, bem como os documentos indicados no despacho de fls.108. Ainda, determino a realização de perícia médica, no dia 19 de junho de 2015, às 11:30hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, aos ofertados pela parte ré (fls.66) bem como aos que eventualmente forem apresentados pela parte autora, para quem faculto o prazo de 5 (cinco) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0008037-67.2015.403.6144 - MARCIA MARIA DE SOUZA GREGORIO(SP321173 - RAFAEL AUGUSTO MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença. Em suma, sustenta a parte autora que em razão do seu estado de saúde não possui condições de realizar atividade laboral. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Assim, determino a realização da perícia médica, a ser realizada no dia 15/06/2015 às 14:30 horas para exame da autora, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. SÉRGIO RACHMAN, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de eventuais quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo perito juntamente com os formulados pelo Juízo. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverão entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0008081-86.2015.403.6144 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO

E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica (fls. 74/93) seguiram os autos conclusos para sentença que, às fls. 139/142, julgou improcedente o pedido da parte autora. Inconformada, interpôs recurso de apelação (fls. 147/152) a que se deu provimento nos termos do acórdão prolatado às fls. 165/166. Baixados os autos ao juízo de origem, e em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram a este Juízo. É a síntese do necessário. Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 178. Silente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int.

0008182-26.2015.403.6144 - SIRLENE DE PAULA DANTAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em benefício do autor, foi concedido às fls. 32 a Assistência Judiciária Gratuita e condicionada a apreciação da liminar à realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 34/47. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri - SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo, sem avaliação pericial. É a síntese do necessário. a realização da perícia médica, no dia 19 de junho de 2015, às 12:00 hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes fls. 9 e 10 e fls. 42/43. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados, por meio do Sistema AJG, somente após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0008187-48.2015.403.6144 - JULIA FERREIRA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Julia Ferreira da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão de Aposentadoria por invalidez. Às fls. 33, decisão que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e negou a antecipação dos efeitos da tutela, ante a prévia necessidade de produção de prova pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 40/52). A parte autora apresentou réplica (fls. 85). Laudo médico pericial acostado à fls. 101/109. Intimadas as partes sobre o referido laudo, manifestou-se a ré às fls. 117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do

feito a este Juízo. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora ...apresenta, em sua coluna lombar/quadril, alterações degenerativas e próprias do envelhecimento. A despeito das patologias constatadas, concluiu-se do exame físico pericial inexistir prejuízos funcionais aptos a gerar na parte autora incapacidade laboral. Dessa forma, não havendo, quando da realização da perícia, novos elementos probatórios que possam concluir pela inaptidão para atividade remunerada, o laudo pericial deve ser mantido integralmente. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora do deferimento do quanto requerido nos autos, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008200-47.2015.403.6144 - DARIO ONEZIO BATISTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de pedido formulado em face do INSS, de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela, inclusive para suspensão da cobrança do débito apurado. Afirmo que teve concedido o benefício (NB 156.565.765-6) com DIB em 07/04/2011 e tempo de contribuição computado de 36 anos, 07 meses e 11 dias, que teria sido indevidamente cessado em janeiro de 2015, por falta de comprovação do exercício de atividade especial. Sustenta que trabalhou em atividade especial por todo o período na SABESP, entre 21/12/1977 e 31/08/2011, razão pela qual inclusive teria direito à aposentadoria especial. Requer a antecipação da tutela para restabelecimento do benefício e para suspensão do débito que lhe está sendo exigido, com a condenação do INSS no restabelecimento do benefício, revisado para aposentadoria especial, e ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita e junta documentos (fls. 17/182) Decido. Verifico entre os processos apontados na prevenção (fls. 183/184), que nenhum trata da mesma questão. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do

CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor. De fato, no processo 0001487-56.2003.403.6183, cuja sentença ora se junta (fls.188/191), já foram reconhecidos como insalubre em favor do autor os períodos de 21/12/1977 a 05/03/1997, código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e de 06/03/1997 a 25/11/1999, código 1.0.8 do Decreto 2.172/97, tendo havido o trânsito em julgado de tal decisão. No Relatório de conclusão da auditoria levada a efeito pelo INSS (fls.179/181), não consta nenhum período considerado como de exercício de atividade especial. Desse modo, resta flagrante o erro grosseiro do INSS, na revisão que culminou com a cessação do benefício do autor. Por outro lado, tendo em vista a premente necessidade do benefício para subsistência do autor, o que, em face da natureza alimentar da prestação, faz surgir o receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, e, ainda, a verossimilhança das alegações, já atestada nesta decisão, entendo cabível nesse momento sua concessão, para que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria do autor. A alegação do INSS de irreversibilidade da decisão que, nos casos como o presente, concede a tutela antecipada é, de fato, relevante. Com efeito, a tutela antecipada tem por objetivo harmonizar os princípios da efetividade da jurisdição e da segurança jurídica, pelo que deve salvaguardar o núcleo essencial de tais princípios constitucionais. Contudo, como nos ensina o Professor e Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, em sua obra Antecipação da Tutela, editora Saraiva, 3ª edição, pág. 98: Casos haverá, e esses certamente são casos extremos, em que o conflito entre segurança e efetividade é tão profundo que apenas um deles poderá sobreviver, já que a manutenção de um importará o sacrifício completo do outro. Na Justiça Federal, por exemplo, não são incomuns pedidos de liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por alguma razão (greve dos servidores, por exemplo) não é realizado. Nesses casos, a concessão liminar da tutela pedida compromete irremediavelmente o direito à segurança jurídica a que faz jus o demandado (liberada e comercializada a mercadoria, já não há que se falar em seu exame fitossanitário); seu indeferimento torna letra morta o direito à efetividade do processo, porque, deteriorando-se o produto, inútil será sua posterior liberação. Em casos dessa natureza, um dos direitos fundamentais colidentes será sacrificado, não por vontade do juiz, mas pela própria natureza das coisas. Ad impossibilia nemo tenetur. Caberá ao juiz, com redobrada prudência, ponderar adequadamente os bens e valores colidentes e tomar a decisão em favor do que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes à luz do direito. (grifo acrescido). Não tenho dúvida de que a necessidade do autor, visando a manter um mínimo de dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza alimentar do benefício concedido ao autor. Assim, na impossibilidade de resguardar por completo o direito do réu e também o direito à dignidade da pessoa humana, pela manutenção de sua subsistência, que incide em favor do autor, deve-se optar por este, concedendo a tutela antecipada, para que o autor, sem mais delongas, volte a receber o benefício de aposentadoria. A questão relativa ao correto valor da renda mensal deve ser apreciada quando da prolação da sentença. Outrossim, tendo em vista a evidência de erro por parte do INSS, deve ser suspensa a exigibilidade do débito apurado em nome do autor. Pelo exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFETIVOS DA TUTELA**, e determino que o INSS - no prazo de 15 (quinze) dias - restabeleça o benefício de aposentadoria do autor (NB 42-156.565.765-6), desde a cessação, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em cada quinzena de atraso, sem qualquer desconto do débito apurado, tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0008214-31.2015.403.6144 - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, formulado por PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA em face da UNIÃO, visando a desconstituir o crédito tributário objeto da NFLD nº 37.015.566-1, que se refere a contribuições à seguridade social. Sustenta que a fiscalização fez o reenquadramento da relação entre ela e 270 empresas prestadoras de serviços, qualificando-as como segurados empregados e exigindo as respectivas contribuições previdenciárias. Assevera que somente após diligências para complementar informações, esclarecer o teor e a motivação do lançamento, além de suprir falhas, é que a DRJ apontou os critérios específicos para reenquadrar as empresas prestadoras de serviços para segurados empregados. Entende que a fiscalização somente foi encerrada quando da ciência da terceira diligência, em 11/08/2010, e definitivamente ajustada a NFLD. Defende que: i) houve a decadência de todo o lançamento, porque o prazo do artigo 150, 4º, do CTN, deve ser contado levando-se em conta a cientificação do resultado da 3ª diligência, em agosto de 2010; ii) a nulidade na autuação, pela incorreta inversão do ônus da prova e impossibilidade de se fazer o lançamento por arbitramento; houve alteração do fundamento do auto de infração e cerceamento de defesa no processo de lançamento; iii) em outra autuação, concomitante à presente e relativa à empresa ABS Ltda., o mesmo auditor reconheceu o vínculo das prestadoras com ambas as empresas, tendo havido a declaração de total nulidade do lançamento por decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; iv) no mérito, não restaram demonstrados os elementos que caracterizam o vínculo empregatício, previstos no artigo 3º da CLT, seja a pessoalidade; seja a não eventualidade; ou mesma a onerosidade e a subordinação. Requer a

antecipação da tutela a fim de suspender a exigibilidade das contribuições. Deu à causa o valor de R\$ 20.709.500,00. É a síntese do necessário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Trata-se de exigência fiscal relativa a contribuições de período abrangendo fatos geradores de dezembro de 2000 a junho de 2005. O Auto de Infração foi lavrado em 20/03/2006 (Doc. 3.02). Após a impugnação administrativa apresentada pela contribuinte, questionando totalmente a autuação e juntando documentos, a Turma da DRJ São Paulo houve por bem baixar em diligência o processo administrativo (PA) por três vezes. Na segunda diligência requerida pela DRJ SOP - 09/09/11/2007 - foi apontada uma lista de pontos que necessitariam ser esclarecidos, analisados, fundamentados, listados em 14 considerandos, culminando com a orientação ao fiscal autuante, cujo conteúdo transcrevo (doc. 3.18, fls. 20/21): 27. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, notificante, Artur Bademian, matrícula n. 1.179.938, para verificar, atentamente, todas as alegações e documentos da Impugnante, bem como, as considerações feitas acima, prestando os esclarecimentos e adotando as providências seguintes, no tocante à presente NFLD: 27.1. Emitir, em duas vias, Relatório Fiscal Substitutivo com a justificativa do procedimento de aferição indireta utilizado no presente lançamento fiscal, mencionando, expressamente, a devida fundamentação legal e o(s) correspondente(s) auto(s) de infração lavrado(s). 27.2. Verificar os documentos apresentados pela Impugnante e as empresas, expressamente, por ela contestadas, dentre estas, especialmente, a empresa LA VELE INFORMÁTICA, manifestando-se, conclusivamente, sobre a manutenção ou não da descaracterização destas empresas. 27.3. Com relação ao item 17 acima, verificar e manifestar-se sobre a alegação de reconhecimento de vínculo empregatício simultâneo entre os prestadores de serviço e as duas empresas mencionadas (PIMENTEL e ABS). Em caso de necessidade de correção do lançamento, justificar e elaborar planilha de retificação (DE - PARA). 27.4. Com relação aos itens 18 e 19 acima, verificar as considerações feitas, demonstrando, mensalmente, a partir da competência 06/2004, o enquadramento da empresa no código CNAE 72.206. 27.5. Quanto ao item 20 acima, verificar todos os valores lançados em todas as competências, demonstrando o cálculo das contribuições dos segurados e, em caso de não observância do limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 28, 5 da Lei n. 8.212/91 com as alterações posteriores, justificar e fundamentar, bem como, informar o número das páginas dos Livros Diário em que constam os lançamentos contábeis apurados na presente NFLD, que, no entanto, não constaram do campo Observação do anexo RL - Relatório de Lançamentos (fls. 35/204). 27.6. No tocante ao item 21 acima, manifestar-se, conclusivamente, se existe alguma retificação a ser feita no presente lançamento fiscal, especialmente, no tocante às contribuições dos segurados apuradas e em relação aos prestadores de serviços, considerados pela Fiscalização como segurados empregados. Em qualquer caso, justificar a manutenção ou a retificação do lançamento, apontando e/ou anexando documentos que amparem o pronunciamento fiscal. E, em caso de retificação, elaborar planilha (DE - PARA). 27.7. Com relação ao item 22, informar os nomes das pessoas físicas, suas respectivas remunerações e as contribuições por elas devidas, e, em caso de impossibilidade, justificar e fundamentar. Em qualquer caso, verificar e informar se há alguma retificação ou necessidade de lançamento complementar, especialmente, em relação às contribuições dos segurados apuradas. 27.8. Quanto aos itens 23 e 24, demonstrar e justificar as exclusões propostas na planilha de fls. 2359/2362, verificando e manifestando-se, ainda, quanto às alegações apresentadas pela Impugnante, especialmente, nas planilhas de fls. 2698/2713, informando também as providências cabíveis para regularização em caso de procedência de quaisquer destas alegações. 27.9. Cientificar a empresa do presente despacho e do respectivo pronunciamento da Fiscalização, fornecendo-lhe cópias destes, juntamente com o despacho de fls. 2355 e demais documentos emitidos pela Fiscalização, como por exemplo, Relatório Fiscal Substitutivo e planilhas, porventura, elaboradas, concedendo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nova defesa em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 28. Após a expiração do referido prazo de defesa, com ou sem a manifestação do contribuinte, retornar os autos a esta Delegacia de Julgamento. Em 11/03/2010 foi lavrado o Relatório Fiscal Substitutivo (doc. 3.21. p.44/68). Já em 11/05/2010 foram apresentados novos esclarecimentos pelo auditor (doc. 3.23, p. 46), com intimação da contribuinte em 09/08/2010 (doc. 3.23, p.55). O caso amolda-se ao previsto no artigo 18, 3º, do Decreto 70.235, de 1972, que assim dispõe: Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.... 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Ou seja, após a impugnação do autor de infração, o julgador de primeira instância administrativa (DRJ SPO) entendeu essencial a realização de diligências das quais resultaram inovação e alteração da fundamentação fática e legal da exigência. Observo que tais fatos não estão abarcados no conceito de erro formal do lançamento, tratando-se, então, de alteração do lançamento inicial por erro material, o que afasta a aplicação do prazo previsto no artigo 173, II, do CTN. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR PROGRESSIVIDADE. VÍCIO MATERIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 173, INC. I, DO CTN. 1. Caso em que o lançamento do IPTU foi declarado nulo por progressividade nas alíquotas aplicadas, o que corresponde a vício material, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior. 2. É assente neste STJ que a renovação do prazo para realizar o lançamento tributário só é possível em caso de vício formal, a teor do art. 173, inc. II, do CTN. Precedentes: REsp 964018/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/11/2007; AgRg no REsp 1050432/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 2/6/2010; AREsp 014815/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Data de Publicação em 13/12/2011; Ag 1232778/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publicação em 20/6/2013.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 296869/SP, 1ª T, STJ, de 01/10/13, Rel. Min. Benedito Gonçalves)Em decorrência, tendo em vista que o lançamento somente se aperfeiçoou com a Diligência final levada a efeito pela fiscalização, cuja intimação foi recebida pela contribuinte em 09/08/2010, esse deve ser o marco para contagem do prazo decadencial.Nada obstante a contribuinte afirme que após 2003 teria efetuado pagamentos e declarações das contribuições, o que levaria a contagem do prazo para o artigo 150, 4º, do CTN, lançamento por homologação, não vislumbro nos autos prova de tal fato, neste momento, deve ser utilizada a regra geral do prazo decadencial tributário, do artigo 173, I, do CTN.Assim, tomando por base a data do aperfeiçoamento da fiscalização (09/08/2010), estão decaídos todos os valores relativos a competências anteriores a 12/2004. Passa-se às demais questões, tendo em vista permanecerem exigíveis as contribuições lançadas do período de 12/2004 a 06/2005.A nulidade por inversão do ônus da prova resta afastada, já que -após as diligências - foram considerados os documentos apresentados pela contribuinte.Anoto que em relação à autuação inicial (março de 2006) houve afirmação do fiscal autuante de que a contribuinte não havia apresentado os documentos exigidos (inclusive há autuação por falta de apresentação de documentação), o que autorizaria a inversão do ônus probatório, o que inclusive tem previsão no artigo 33, 6º, da Lei 8.212/91. Contudo, embora reste alguma dúvida quanto ao efetivo funcionamento da contribuinte no endereço então declarado em Poá, o fato é que tal aspecto restou desprezado nas diligências e julgamentos administrativos se seguiram.Resta superada a questão do cerceamento de defesa. O reconhecimento de vínculo simultâneo com mais de uma empresa não tem impedimento legal.No PA há fundamentação visando a demonstrar os elementos característicos do vínculo empregatício, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, não havendo nenhuma flagrante ilegalidade que - neste momento e independentemente da produção posterior de provas - possa afastar as conclusões da autuação.Quanto à empresa Lavele, de fato o vínculo empregatício do titular (Pedro Luiz da Silva) com a contribuinte já foi afastado por decisão da Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado (doc. 3.24, p. 41/44), em processo no qual houve inclusive oitiva de testemunha.Assim, embora a fiscalização previdenciária tenha atribuição para desconsiderar relações jurídicas e efetuar o lançamento de contribuições devidas por segurados e empregadores, tal atribuição não pode atingir aquelas relações já reconhecidas como não trabalhista pela própria Justiça do Trabalho.Ademais, o período de prestação de serviços foi de junho de 1998 a junho de 2001, estando abrangido pelo reconhecimento da decadência.Em suma, nesta cognição sumária, vislumbro a existência de prova inequívoca e suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora especificamente quanto à decadência das parcelas relativas a fatos geradores anteriores a dezembro de 2004, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e suspendo a exigibilidade do crédito tributário (NFLD DBCAD nº 37.015.566-1) referente as contribuições dos períodos compreendidos entre 01/12/2000 e 30/11/2004, com base no artigo 151, V, do CTN.Intime-se o Delegado da DRF de Barueri para cumprimento desta decisão, no prazo de cinco dias.Cite-se.

0008289-70.2015.403.6144 - EVA SOARES DE MOURA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez.Em suma, sustenta a parte autora que em razão das doenças que a acometem está com a incapacidade laborativa reduzida.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo.Assim, determino a realização da perícia médica, a ser realizada, respectivamente, nos dias 15/06/2015 às 14:00 horas e 16/06/2015 às 17:30 para exame da autora, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Para tanto, nomeio os peritos médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN e DR. RONALDO MARCIO GUREVICH, cadastrados no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de eventuais quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo perito juntamente com os de fls. 11 e os formulados pelo Juízo.Providencie a Secretaria a

intimação por meio eletrônico dos peritos nomeados desta designação, cientificando-os de que deverão entregar os laudos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008302-69.2015.403.6144 - COSME GOMES DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que objetiva a parte autora o restabelecimento do Auxílio-Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.29). Realizada a perícia, juntou-se o respectivo laudo às fls.184/187. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Dê-se vista ao INSS do laudo de fls.184/187. Após, tornem-me conclusos. Int.

0008320-90.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Carglass Automotiva Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições às terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título terço constitucional de férias. Em síntese, a autora sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba ao argumento de que ela não ostenta natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores já recolhidos. Mídia digital acostada a fls.25 e demais documentos às fls. 27/62. Custas devidamente recolhidas (fl. 26). Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da tutela antecipada, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao terço constitucional de férias, trata-se de vantagem pecuniária de caráter indenizatório, prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e dado o seu caráter transitório não se incorpora aos proventos e, portanto, não deve integrar a base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro Eros Grau). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes a contribuições previdenciárias e adicionais a Terceiras Entidades eventualmente incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0008327-82.2015.403.6144 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório. Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento. Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e Cumpra-se.

0008413-53.2015.403.6144 - ALDEMIR ROSA OLIVEIRA(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 355, arquivem-se os autos (fíndos). Int.

0008422-15.2015.403.6144 - CLAUDIA DE ARAUJO MORAES DE SOUSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional com a prolação de sentença de mérito (fls. 122/123) e ausência de recurso, arquivem-se os autos (fíndos). Contudo, antes do arquivamento, comunique a Secretaria à perita nomeada nos presentes autos (fls. 125) a necessidade de seu cadastramento no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal 3ª Região, possibilitando assim a requisição de pagamento de seus honorários periciais. Decorrido o tempo hábil para as providências, com ou sem resposta, cumpra-se o acima determinado. Int.

0000093-02.2015.403.6342 - FLAVIO MARKMAN X REGINA CELI MENEGAZZO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos; (fls. 60/82) - A Caixa contestou alegando, entre outras, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência do pedido e que os reajustes decorrem de aplicação dos acréscimos legais, sendo que as majorações do valor do Seguro seguem as determinações da SUSEP. Sem razão a CAIXA quanto à aplicabilidade do CDC à relação jurídica dela com os autores, uma vez que não se trata de financiamento sujeito às normas do FCVS e assim já resta firmada a jurisprudência do STJ no sentido da incidência das regras consumeristas. Nesse sentido, observo que ocorreram aumentos muito significativos no valor do Seguro pago mensalmente pelo autor, como, por exemplo, do mês 02/2013, que era de R\$ 1.148,59, para 03/2013, quando passou para R\$ 2.577,95 (fl. 90, v). Assim, podem estar havendo aumento abusivo, sendo que a regularidade não resta comprovada nos autos. Tendo em vista a hipossuficiência do autor para fazer a prova de tal fato e que é a instituição financeira quem detém todas as informações e dados suficientes para comprovar a regularidade dos aumentos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA comprove a regularidade dos aumentos no valor do Seguro mensal. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000452-61.2015.403.6144 - CRISTIANE DA SILVA BRANDAO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Cristiane da Silva Brandão, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio-doença (NB 532.981.362-6), subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 49). Os autos foram redistribuídos a esse Juízo. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 58/65). Laudo médico pericial acostado às fls. 79/83. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao

Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar. A respeito da patologia constatada, o experto atestou que no momento do exame pericial a pericianda não apresentava nenhuma alteração psicopatológica que sugerisse descompensação do transtorno bipolar. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade profissional. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008184-93.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-76.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSEFA FONSECA POLIDO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0004622-76.2015.403.6144. Traslade-se cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de fls. 09/11 para os autos principais a fim de dar prosseguimento à execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000049-92.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - em face de Heinz Brasil S.A., objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 194, Livro 818, fl. 194. À fl. 23 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram

os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000980-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCAPER ADMINISTRADORA DE BENS E INTERMEDIACOES LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Scaper Administradora de Bens e Intermediações Ltda, CNPJ 08.203.320/0001-50, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 14 094597-00.A fl. 40 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001609-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCELO WEIDNER REPRESENTACOES - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de Marcelo Weidner Representações - ME, CNPJ nº 06.889.484/0001-58, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 13 045615-05, 80 2 14 057616-66, 80 6 11 157086-72, 80 6 11 157087-53, 80 6 13 092703-11, 80 6 13 092704-00, 80 6 14 094181-91 e 80 6 14 094182-72.À fl. 159 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004179-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIR MIGUEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jair Miguel, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 147069/2014.À fl. 11 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004688-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-86.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MINERACAO MARIA LUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Mineração Maria Luiza Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 60.706.454/0001-04, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 047013-41.À fl. 23 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.019859-4 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de

seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005308-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TICKET SERVICOS SA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos por TICKET SERVIÇOS SA em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos.Em síntese, sustenta a exequente que a referida decisão foi omissa quanto à análise do cumprimento, pelo título executivo ofertado na Ação Anulatória n. 0001710-56.2012.403.6130, dos requisitos do art.618, I do CPC.Reafirma, ainda, a aptidão da fiança bancária para a suspensão da exigibilidade do débito que se pretende executar nos autos em epígrafe. Sustenta ter havido contradição, por determinar o prosseguimento de ação que a própria exequente requereu a suspensão, por não estar formalizada a garantia nestes autos; porque os embargos à execução determinam a suspensão de qualquer sorte. Decido.Recebo como pedido de esclarecimento.No presente caso, não se faz presente na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade qualquer omissão ou contradição apta a ensejar nova análise do quanto decidido.Conforme já exposto, a garantia prestada pela exequente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário uma vez que não prevista dentre as hipóteses relacionadas no artigo 151 do CTN. Porquanto, não há que se falar em nulidade da execução sob o fundamento contido no inciso I do artigo 618 do CPC.Quanto à abertura do prazo para oferecimento de embargos, decorre do reconhecimento da garantia do juízo. Quanto à alegada suspensão da execução por requerimento da fazenda, não se apercebeu a executada que houve pedido de penhora de seu crédito.Quanto à formalização da garantia nestes autos, há expressa previsão na decisão de abertura de prazo para que as partes se manifestem a respeito. Portanto, mantenho a r.decisão de fls.116/116-verso por seus próprios fundamentos.Publique-se. Intimem-se.

0006602-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TOLLIAB PARTICIPACOES S/C LTDA - EPP(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Tolliab Participações S/C Ltda, CNPJ nº 029692.055/0001-08, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 052228-09, 80 6 06 021703-00, 80 6 06 118721-69 e 80 7 06 027488-14.À fl. 100 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.012958-2 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007727-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EMPREITEIRA MARTINS FIGUEIREDO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Empreiteira Martins Figueiredo Ltda - ME, CNPJ 00.746.295/0001-40, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 97 003598-70.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP, sob o n. 0024882-22.2000.826.0068 (068.01.2000.024882) - foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 58).À fl. 55 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000309-72.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

diploma legal diz respeito apenas às despesas resultantes da transferência, não abrangendo adicional em questão. Por fim, relativamente aos prêmios e gratificações não habituais preceitua o 1º do artigo 457 da CLT que: 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, da análise do mencionado artigo não remanesce qualquer dúvida quanto à natureza salarial das verbas pagas a título de prêmios e gratificações não habituais, sendo, portanto, devida a exigência da contribuição previdenciária, conforme nos mostra, v.g., excerto do acórdão no AMS 00030331720114036103:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS.(...)O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.(...)(TRF3 - AMS 00030331720114036103, 1ª Turma, Rel. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 06/12/2013). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; ii) salário nos primeiros 15 (30) dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio-acidente; (iii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; e (iv) auxílio-educação, bem como praticar qualquer ato tendente à sua cobrança, suspendendo eventual crédito tributário constituído a esse título. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

CAUTELAR INOMINADA

0007852-29.2015.403.6144 - FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP(SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. De início, cabe destacar que, proferida decisão que indeferiu a medida liminar em 12/05/2015, a advogada da parte requerente retirou os autos em carga na mesma data, devolvendo-os somente em 20/05/2015, o que inviabilizou a expedição urgente do mandado de citação da requerida. Tendo em vista que a requerente não apresentou o comprovante da origem do crédito; tendo em vista que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) está há mais de 45 (quarenta e cinco) dias na conta da parte requerente, postergo a análise do pedido formulado à fls. 43/54 para após a vinda da contestação, inclusive porque o prazo para tanto é de apenas 05 (cinco) dias. Cite-se com urgência o representante da CEF na agência Alphaville (fls.48). Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1035

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012768-87.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012318-47.2014.403.6000) MARCO AURELIO DA COSTA DE JESUS(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001363-20.2015.403.6000 - ALBERTO ALEXANDRE COLOMBO MARTINS X MICHELLE SILVA DA CRUZ MARTINS(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica as partes intimadas da juntada da decisão de fls. 315-321, proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0008574-65.2015.403.000/MS, deferindo o pedido, para determinar a suspensão da decisão agravada, até decisão final.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012318-47.2014.403.6000 - MARCO AURELIO DA COSTA DE JESUS(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica as partes intimadas da juntada da decisão de fls. 121-128, proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0008129-47.2015.403.000/MS, deferindo o pedido, para determinar a suspensão da decisão agravada, até decisão final.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3634

MANDADO DE SEGURANCA

0005425-06.2015.403.6000 - BIANCA AMORIM GOMES(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X CHEFE DA DIV.DE GESTAO DE PESSOAS DO H.U.M.A.P.DA UFMS-EBSERH
BIANCA AMORIM GOMES impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DE DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - HUMAP/FUFMS - FILIAL EBSEH. Sustenta que participou do concurso público destinado ao provimento do cargo de Técnico de Enfermagem. Aprovada, na condição de deficiente, apresentou a documentação visando à sua contratação. Porém,

com base em parecer do médico que a avaliou na fase de admissão, a autoridade suspendeu a posse pelo fato de sua surdez ser unilateral. Discorda dessa conclusão, porquanto a surdez é fato inquestionável, devendo ser mantida no rol dos concorrentes deficientes. Culmina pedindo liminar visando a sua imediata contratação. Decido. A impetrante admite que sua surdez é unilateral. Logo, não há direito líquido e certo a ser reparado através deste mandado de segurança, porquanto tal deficiência não autoriza sua inclusão no rol dos concursados deficientes. Invoco como razão de decidir os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ANACUSIA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a anacusia unilateral confere à pessoa o direito de disputar, em concurso público, as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto vencedor de relatoria do Ministro Humberto Martins, decidiu que a surdez unilateral não possibilita a seu portador concorrer a vaga de concurso público destinada a portadores de deficiência (MS 18.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20.3.2014). Precedentes atuais no mesmo sentido: AgRg no AREsp 510.378/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.8.2014; AgRg no AgRg no AREsp 484.787/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 43.230/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SURDEZ UNILATERAL. CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO PROVIDO. 1. A controvérsia noticiada aos autos reside em reconhecer ou não a condição de portador de deficiência auditiva para fins de concorrer às vagas destinadas ao cargo de Assistente em Administração do IFMS. 2. Consta do exame pré-admissional que o agravado sofre de discusia neurosensorial moderada na orelha esquerda, trata-se, portanto, de caso de surdez unilateral, o qual não se enquadra nos termos do Decreto n. 3.298/1999, modificado pelo Decreto n. 5.296/2004, como deficiente para concorrer às vagas destinadas a esta categoria. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 532497, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 06/03/2015). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Intime-se à Procuradoria Federal. Decorrido o prazo para as informações, encaminhem-se os autos ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012331-46.2014.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 223-30, que concedeu parcialmente a segurança. Sustenta ter havido omissão e obscuridade na decisão, porquanto não teria analisado alguns pontos suscitados na inicial. No passo, defende a inaplicabilidade do art. 170 do CTN para compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja regulamentação estaria a cargo do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Decido. Não verifico qualquer obscuridade ou omissão na decisão recorrida, pois todos os pedidos deduzidos na inicial foram analisados e fundamentadamente decididos. O juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento. De sorte que, se o embargante entende que os fundamentos utilizados na sentença não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012333-16.2014.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 150-7, que concedeu parcialmente a segurança. Sustenta ter havido omissão e obscuridade na decisão, porquanto não teria analisado alguns pontos suscitados na inicial. No passo, defende a inaplicabilidade do art. 170 do CTN para compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja regulamentação estaria a cargo do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Decido. Não verifico qualquer obscuridade ou omissão na decisão recorrida, pois todos os pedidos deduzidos na inicial foram analisados e fundamentadamente decididos. O juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento. De sorte que, se a embargante entende que os fundamentos utilizados na sentença não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (f. 180-94), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido

(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intime-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0012334-98.2014.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 164-7, que denegou a segurança.Sustenta ter havido omissão, porquanto a decisão não teria analisado corretamente o pedido constante da inicial. Manifestação da União às fls. 177-8. Decido.Não verifico a alegada omissão na decisão recorrida, pois os pedidos deduzidos na inicial foram analisados e fundamentadamente decididos. O juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento. De sorte que, se o embargante entende que os fundamentos utilizados na sentença não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação.Diante do exposto, rejeito os embargos.P.R.I.Campo Grande, MS, 15 de maio de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001885-81.2014.403.6000 - ISABELLA LEAL RIBAS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 81-3, alegando que ocorreu omissão na apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, bem como por não havê-la condenado ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade.Decido.Assiste razão à embargante. Ao proferir a decisão deixei de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, sem haver apreciado seu pedido de assistência judiciária.Assim, acolho os presentes embargos para: 1) - deferir à autora os benefícios da justiça gratuita; 2) condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, para cada um dos réus, cuja execução deverá observar os termos do art. 12, da Lei 1060/50. Sem custas.P.R.I. Campo Grande, MS, 13 de maio de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3635

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003095-27.2001.403.6000 (2001.60.00.003095-0) - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (FHE)(MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA)

Fls. 351-4 e 357-8. Dê-se ciência aos autores.Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 362, 364-9.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003131-67.2009.403.6201 - WILSON RAMAO NASCIMENTO VILLASBOAS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

WILSON RAMÃO NASCIMENTO VILLASBOAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o JEF.Sustenta que o réu concedeu-lhe auxílio-acidente, em 7 de junho de 2006.Sucedede que no ano de 2005 havia proposto uma ação trabalhista, na qual foram reconhecidas parcelas remuneratórias superiores às consideradas pelo réu no momento da concessão do aludido benefício.Pede a condenação do réu a proceder à revisão da RMI, levando em conta na apuração do salário de benefício apenas e tão somente os 80% maiores salários de contribuição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, e a lhe pagar as parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data do início do benefício até o efetivo pagamento.Juntou documentos (fls. 9-219).Determinou-se a citação do réu (f. 223).Citado (f. 226), o réu apresentou resposta (fls. 229-38) e documentos (fls. 239-44). Limitou-se a arguir a falta de interesse processual, porquanto o autor não teria pedido a revisão na via administrativa. A contadoria elaborou os cálculos de fls. 245-6 para chegar ao valor da causa.No despacho de f. 256 o autor foi chamado a dizer se renunciava o valor que excedia o valor da causa encontrado pela contadoria. Sobreveio a petição de fls. 258-9 na qual o autor declinou seu desinteresse na renúncia. Diante disso o MM. Juiz do JEF declinou da competência (fls. 266-8)Distribuídos os

autos para esta Vara o MM. Juiz Federal Substituto deferiu o pedido de gratuidade de justiça (f. 273). Réplica às fls. 276-83. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (f. 286). O autor não se manifestou (f. 285). O INSS reiterou a preliminar, pugnando pela extinção do processo ou, subsidiariamente, a suspensão do feito para que o autor requeresse a revisão na esfera administrativa (f. 287). É o relatório. Decido. Em sessão plenária o Supremo Tribunal Federal analisou o RE 631240 - MG, quando apontou as seguintes diretrizes no tocante à questão da necessidade ou não de prévio requerimento na esfera administrativa previdenciária: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 - MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno). No caso, constata-se que o autor não requereu a revisão do benefício na via administrativa. Logo, na forma do recomendado pelo STF no item 7 do acórdão descrito, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do autor para dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Intimem-se

0001304-71.2011.403.6000 - ALPINEU RAMAO - ESPOLIO X GENI TEODORICO RAMAO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI) Nos termos do 4, art. 162, do CPC: ciência às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 168/187, no prazo sucessivo de cinco dias.

0002691-24.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 161-9), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1708

INQUERITO POLICIAL

0003712-93.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DOUGLAS DOS SANTOS TROCINI(MS017318 - SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO E MS018715 - IVON PEREIRA DE LIMA)

A reiteração do pedido de declínio de competência não prospera, pois o argumento de que teria se hospedado na cidade de Corumbá/MS, por si só, não afasta os indícios da transnacionalidade da prática, em tese, do tráfico de drogas. Ademais, nesta fase, não é necessário que se produza prova cabal de que o entorpecente é oriundo da Bolívia, bastando que do conjunto probatório, até então existente, se extraia indícios de tal circunstância e que a denúncia narre a ocorrência de tal fato. É o que ocorre nos autos, conforme se extrai do depoimento das testemunhas e do próprio acusado (f.02/04, 05/06 e 08/10). Assim, reedito os argumentos da decisão de f. 104, para indeferir o pedido de declínio de competência do feito para a Justiça Estadual. O acusado em sua defesa preliminar reservou-se no direito de discutir o mérito da ação no decorrer da instrução processual, arrolando três testemunhas. Logo, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 102/103, contra DOUGLAS DOS SANTOS TROCINI, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo o dia 15/06/2015, às 13h30min, para a audiência de instrução, interrogatório do acusado, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Alexandre Carlos de Souza e Silva, Maicom Ricardo Luchese, Jéssica Fernanda da Silva Osano, a testemunha comum de acusação e defesa Luana Antunes Saracho e as de defesa Maiane Osana e Maria Daniela, sendo que as três últimas comparecerão independentemente de intimação. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se as testemunhas de acusação que são Policiais Rodoviários Federais. Expeçam-se carta precatória à Comarca de Bonito/MS e Jardim/MS para as intimações das testemunhas de acusação Jéssica Fernanda da Silva e Luana Antunes Saracho, respectivamente. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005007-68.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-90.2015.403.6000) JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Em que pesem as razões da defesa, não verifico a presença dos pressupostos legais para o deferimento do pleito. Isto porque, embora a fiança não deva constituir óbice à liberdade provisória, não há qualquer comprovação nos autos das alegações feitas pelos requerentes. Além disso, é pertinente registrar que os acusados respondem a outras ações penais, tendo sido beneficiados em tais processos com a fixação de fiança em valor inferior ao aqui fixado, o que não lhes impediu de, novamente, verem-se envolvidos em novo contexto flagrantial (docs. anexos). Se a exacerbação da fiança vem a indevidamente torná-la obstáculo à liberdade (obstáculo afastado expressamente pelo art. 350 CPP, com redação dada pela Lei nº 12.4103/2011, para os presos pobres), também é certo que a sua fixação em montante diminuto torna inócua sua função de garantia processual. Dessa forma, entendo que a fiança arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) contém estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelos agentes, que já recolheram valores inferiores em datas pretéritas, os quais não foram suficientes para evitar nova prisão em contexto flagrantial. Diante do exposto, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) pelos flagrados HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO e JOSÉ LUIZ DE FARIAS, em razão dos fundamentos acima expostos. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0006902-16.2005.403.6000 (2005.60.00.006902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN PAZ BOSSAY X SANDRA REGINA MASSUDA

ALBUQUERQUE X SINOMAR RICARDO X ERONY BRUM DE MATOS ou ERONY BRUM X SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA X PEDRO DE TOLEDO FILHO X NELSON DAX DA SILVA X JOAREZ DA SILVA FRANCO X IZIDIO ALBUQUERQUE(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2008 (fls. 297/298). Os acusados NELSON DAX DA SILVA, SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE e SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA apresentaram respostas à acusação (fls. 401/413, 525/540 e 834/848), suscitando, preliminarmente, exceção de coisa julgada, sob o argumento de que já foram processados e absolvidos em ação penal eleitoral pelos mesmos fatos descritos na denúncia da presente ação penal e que, desta forma, nova responsabilização criminal configuraria bis in idem. No mérito, pugnaram pela absolvição. O acusado IZIDIO ALBUQUERQUE apresentou resposta à acusação (fls. 779/780), arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia, que não preencheria os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que não especifica quais mulheres o acusado supostamente teria aliciado e instigado para realização das cirurgias de laqueadura, bem como não indica as circunstâncias de tempo e lugar dos crimes. Ao final, pugnou pela sua absolvição. Por sua vez, o acusado SINOMAR RICARDO em resposta à acusação (fls. 915/919), arguiu, em preliminar, inexistência de justa causa para a ação penal, uma vez que sustenta não haver elementos de convicção do cometimento dos crimes constantes na denúncia. Afirma, ainda, que foi absolvido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, no âmbito de apuração de responsabilidade ética, em relação aos mesmos crimes descritos na peça acusatória. O réu JOAREZ DA SILVA FRANCO, citado por edital, não apresentou resposta (fl. 981). Por derradeiro, os acusados IVAN PAZ BOSSAY (fls. 715/721), ERONY BRUM DE MATOS (fls. 384/387) e PEDRO DE TOLEDO FILHO (fls. 731/732), em suas defesas reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Às fls. 922/924, o Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares arguidas pelos acusados SILVIO e SINOMAR, sob o fundamento de que inexistente coisa julgada, uma vez que a decisão da justiça especializada não tem o condão de impedir ou afastar e, tampouco, condicionar o julgamento da justiça comum, bem como não há entre as referidas ações e a presente identidade de partes, pedido ou causa de pedir. Sustentou, ainda, que a exordial acusatória contém a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, sendo formal e materialmente típico. Em manifestação de fls. 982/985, o Ministério Público requereu a suspensão do processo em relação ao acusado JOAREZ, bem como a produção antecipada de prova quanto a este acusado, sob o argumento de que, diante do lapso decorrido da data dos fatos, há risco concreto de perecimento da prova que dá suporte à acusação. Pugnou, ainda, pela rejeição das preliminares arguidas pelos demais réus. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, diante das diligências infrutíferas realizadas nestes autos para a localização do acusado JOAREZ (fls. 786 e 956/975), e da sua citação por edital (fls. 978/980), impõe-se a decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao réu JOAREZ DA SILVA FRANCO, a qual será regulada pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/5750). Assim, após o término desse lapso temporal, o prazo prescricional terá seu curso retomado, consoante disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de antecipação de provas formulado pelo Parquet (fls. 982/985), não vislumbro óbice ao acolhimento da pretensão. Aliás, reputo-a conveniente para evitar o risco de perecimento da prova testemunhal, porquanto o fato delituoso ocorreu há mais de 10 (dez) anos, havendo risco concreto de que o prolongamento da suspensão acarrete o perecimento da prova. Assim, devidamente justificado o pedido, defiro, excepcionalmente, a produção antecipada da prova testemunhal. No que tange a preliminar referente à exceção de coisa julgada, arguida pelos acusados NELSON, SANDRA e SILVIO, vislumbro que está destituída de fundamento, uma vez que, como bem asseverou o Parquet, a ação penal promovida pelo Ministério Público Eleitoral, embora mencione os mesmos fatos descritos na denúncia constante nestes autos, refere-se apenas à prática de crimes eleitorais, quais sejam, aqueles descritos no artigo 299 da Lei n. 4.737/65 c/c artigo 29, caput, c/c artigo 71 (diversas vezes) e artigo 288, do Código Penal. Já a inicial, interposta perante a Justiça Federal, cuida de conduta diversa, com foco no suposto cometimento de crime previsto na Lei n. 9.263/96 (esterilização proibida), com continuidade delitiva, além da prática de supostos estelionatos em face do Sistema Único de Saúde - SUS. Não vislumbro, portanto, identidade de causas nas hipóteses aqui colocadas, pois cuidam da prática de crimes diversos. Somente se há falar em bis in idem na hipótese de condutas penalmente típicas descritas em uma e em outra denúncias serem as mesmas, pois só daí resultará, eventualmente, a litispendência ou coisa julgada, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, a doutrina leciona (...) Não há dificuldades maiores quando ocorrerem infrações múltiplas conexas, pois não há bis in idem em processo que apura crimes em concurso material ou formal; há delitos diversos e não um mesmo fato principal (...). Ademais, conforme cópia da denúncia de fls. 415/425, apenas três dos acusados nestes autos, quais sejam IVAN, JOAREZ e SANDRA, foram

denunciados e absolvidos na ação criminal eleitoral. Assim, não havendo identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, rejeito a preliminar de exceção de coisa julgada. No que concerne às preliminares de inépcia da inicial, suscitadas pelos acusados IZÍDIO e SINOMAR, vislumbro que devem ser rejeitadas, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fls. 297/298), razão pela qual rejeito referidas preliminares. As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente os denunciados. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 296), em sua maioria, exerciam cargos públicos na cidade de Miranda/MS à época dos fatos e, considerando que já transcorreu mais de 10 (dez) anos da ocorrência destes e mais de 6 (seis) anos da data em que ofertada a denúncia (15.09.2008), é provável que referidas testemunhas não mais estejam no exercício de referidas funções. Desta forma, não subsistindo nos autos informações suficientes quanto aos seus respectivos endereços e visando evitar diligências inúteis, dê vista ao MPF para que este informe o atual endereço e eventual cargo ocupado pelas testemunhas que pretende sejam ouvidas, possibilitando o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e eventual expedição de carta precatória. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS017899 - CAROLINE ALVES FLEURY BERTAGNI E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)
1. Intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do CPP, a defesa do acusado PAULO RICARDO requereu dilação de prazo, sob o fundamento de que se trata de processo complexo e volumoso (fl. 2207). A defesa do acusado OSCAR, às fls. 2208-2209, pleiteou a reconsideração da decisão que decretou sua revelia, postulando a designação de nova data para seu interrogatório, sob o fundamento de que não fora intimada para o ato no Juízo Deprecado, o que implicaria em nulidade absoluta. Por seu turno, a defesa dos acusados CLAIR e PAULO CÉSAR requereu a certificação, pela Secretaria deste Juízo, de que se encontram encartados nos autos todos os documentos e peças que formam o conjunto probatório (fl. 2211). É a síntese do necessário. Decido. 2. Indefiro o pedido de dilação de prazo (fl. 2207), porquanto destituído de fundamento idôneo. Na fase do artigo 402 do CPP, as diligências eventualmente solicitadas devem ter sua origem necessariamente na instrução criminal. Significa dizer que o grande volume de documentos e arquivos produzidos em fase anterior à instrução não pode justificar o pedido de adiamento, na medida em que não compõe o universo de provas passíveis de sofrer diligências complementares nesta fase processual. Demais disso, verifico que o próprio Código de Processo Penal, tendo em conta a natureza de tais diligências e a diminuta complexidade envolvida nesta fase processual, determinou que fossem elas anunciadas de pronto pelas partes, ao final da audiência de instrução, tudo a indicar o caráter de imediatidade e simplicidade desta fase processual. Em reforço, convém salientar que os advogados das partes foram intimados durante todo o curso da instrução probatória, podendo, progressivamente, produzir dossiês próprios e fazer anotações sobre eventuais diligências cabíveis, não convencendo, então, o argumento de que a fase inauguraria nova apreciação de todo o acervo probatório dos autos, inviável no prazo estabelecido. Aliás, até mesmo ao elaborar o pedido de dilação de prazo a defesa teve, uma vez mais, a chance de atualizar seus dossiês próprios e, entre a data da petição (30.1.2015) e a desta decisão (quase quatro meses), analisar calmamente e concluir (ou não) pela necessidade de tais diligências. Com base nesses fundamentos, indefiro o pedido formulado. Não obstante, para afastar qualquer alegação de prejuízo à defesa postulante, reabro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação acerca de eventuais diligências do artigo 402 do CPP, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. 3. Melhor sorte não assiste ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 2208-2209 e de designação de nova data para interrogatório do réu OSCAR. Afinal, a defesa do acusado foi devidamente intimada da expedição da carta precatória para o interrogatório do réu, conforme certidão de f. 2148 e f. 2159-v, momento a partir do qual tinha o dever de acompanhar o andamento da referida precatória no Juízo Deprecado, tal como há muito estabelece a Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CONTRA ECT. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. CIÊNCIA DA ACUSAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO.

EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NECESSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.1. Roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.2. Ainda que não tenha havido citação formal, a ciência da acusação formulada anteriormente ao interrogatório supre a irregularidade. O art. 570 do Código de Processo Penal considera sanada eventual falta ou nulidade da citação pelo comparecimento do interessado em juízo. Comprovada a inexistência de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio pas de nullité sans grief, disposto no art. 563, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.3. Não é necessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, uma vez intimada a defesa da expedição da carta precatória (STJ, súmula n. 273). E a nulidade por falta de intimação da expedição da precatória é relativa (STF, súmula n. 155) a exigir comprovação de efetivo prejuízo para a caracterização de nulidade (CPP, art. 563).4. Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, a deficiência da defesa técnica somente enseja a nulidade do processo se houver prova do prejuízo.5. O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial vem sendo admitido como meio de prova, desde que renovado em Juízo ou que condenação esteja amparada por outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito. Precedentes do STJ.6. O reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, em 05.11.98 e mediante carta precatória, ocorreu quase 1 (um) ano após a data dos fatos, não foi renovado em Juízo e tampouco encontra-se amparado por outros elementos de prova, visto que os demais depoimentos, colhidos após 3 (três) anos das datas dos crimes, não permitem concluir de forma segura pela participação do réu nos delitos de roubo, prevalecendo no caso o princípio do in dubio pro reo.7. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa provida. Apelação da acusação julgada prejudicada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004907-72.2000.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2010 PÁGINA: 300)PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES RELATIVAS À PRODUÇÃO DE PROVA. JUÍZO A QUO. PRELIMINAR APELO. TESTEMUNHA INQUIRIDA POR CARTA PRECATÓRIA. INVERSÃO DA ORDEM. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 273 DO STJ. ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA. ÂMBITO DE COGNIÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. As questões relativas à produção de prova são, em regra, afetas ao Juízo de primeiro grau, sendo que eventual alegação de cerceamento de defesa deve ser argüida em preliminar de apelo, à vista da sentença. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a inquirição de testemunha de defesa, por meio de carta precatória, antes da produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo, porque sua expedição não suspende a instrução criminal. 3. Na linha do entendimento consolidado na Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado, sendo também o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de que, nestes casos, compete ao intimado cuidar da defesa de seu constituinte. 4. O âmbito de cognição do habeas corpus não comporta análise da alegação defensiva de que determinada testemunha teria falseado a verdade em juízo, eis que demanda profundo exame fático probatório, inviável na via eleita. TRF-4 - HABEAS CORPUS HC 5375620144040000 RS 0000537-56.2014.404.0000 (TRF-4)Data de publicação: 12/06/2014. Nestas condições, não convence o argumento de que na decisão de f. 2159 deveria, obrigatoriamente, constar a data da realização do ato deprecado. Em primeiro lugar por um impedimento de ordem prática, a saber, o de que não cabe ao Juízo Deprecante pautar a data de audiências no Juízo Deprecado, sob pena de ingerência em unidade judiciária sobre a qual não detém competência. Não bastasse isso, a própria súmula é bastante clara no sentido de que, intimada da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado; significa dizer que cabe à defesa acompanhar o andamento da carta precatória, inteirando-se da data do cumprimento do ato no Juízo Deprecado. É a abater por completo a alegada nulidade, observo que o próprio acusado OSCAR fora intimado pessoalmente para comparecer ao ato no Juízo Deprecado, conforme observo da certidão de f. 2200 e do termo de audiência de f. 2202, não tendo se dado sequer ao trabalho de comparecer em Juízo, nem mesmo para justificar os motivos de eventual impedimento ao comparecimento.4. Quanto ao pedido da defesa dos acusados CLAIR e PAULO CÉSAR (fl. 2211), tenho que se trata de pedido genérico e destituído de fundamento, não merecendo acolhimento, pois embora a defesa tenha tido livre acesso aos autos durante toda a instrução processual, não aponta qualquer falha ou ausência de ato que deva ser certificado pela Secretaria. Ademais, apesar de ser dever do juiz velar pelo respeito aos princípios constitucionalmente assegurados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, possibilitando todos os meios de defesa aos acusados, especialmente na seara processual penal, na qual está em jogo o jus libertatis, também lhe incumbe impedir que o processo trafegue por vias desnecessárias e protelatórias, para preservar a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, também impostas pela Constituição Federal como direitos fundamentais do cidadão. Por estas razões, indefiro o pedido de f. 2211.5. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para que a defesa do acusado PAULO RICARDO requeira o que entender de direito, na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Nada sendo requerido, vista ao Parquet e, após, intimem-se as defesas dos acusados para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0007141-78.2009.403.6000 (2009.60.00.007141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO DA SILVA BARBOSA(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS E MS001886 - ANTONIO GUIMARAES E MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, com urgência, manifestar sobre as testemunhas não encontradas (f. 323 e 325). Por outro lado, considerando o contido na certidão de f. 327 e na certidão supra, nomeie a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do acusado Fábio da Silva Barbosa, devendo ser intimada deste ato, do despacho de f. 319 e da audiência designada para o dia 18 de junho de 2015, às 13:30 horas.

0001563-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Nos termos do despacho de fl. 483, intime-se a defesa para se manifestar acerca da não localização das testemunhas de defesa Ademar da Silva Ferreira (fl. 463), Lezirre Rejane de Fátima Barros de Figueiredo (fl. 474-v) e Almir Eduardo Melke Sater (fl. 482), sendo que o silêncio será interpretado como desistência tácita.

0004721-90.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE LUIZ DE FARIAS

DESPACHO PROFERIDO NO PLANTÃO : Em que pesem as razões da defesa, não verifico a presença dos pressupostos legais para o deferimento do pleito. Isto porque, embora a fiança não deva constituir óbice à liberdade provisória, não há qualquer comprovação nos autos das alegações feitas pelos requerentes. Além disso, é pertinente registrar que os acusados respondem a outras ações penais, tendo sido beneficiados em tais processos com a fixação de fiança em valor inferior ao aqui fixado, o que não lhes impediu de, novamente, verem-se envolvidos em novo contexto flagrantial (docs. anexos). Se a exacerbação da fiança vem a indevidamente torná-la obstáculo à liberdade (obstáculo afastado expressamente pelo art. 350 CPP, com redação dada pela Lei nº 12.4103/2011, para os presos pobres), também é certo que a sua fixação em montante diminuto torna inócua sua função de garantia processual. Dessa forma, entendo que a fiança arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) contém estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelos agentes, que já recolheram valores inferiores em datas pretéritas, os quais não foram suficientes para evitar nova prisão em contexto flagrantial. Diante do exposto, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) pelos flagrados HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO e JOSÉ LUIZ DE FARIAS, em razão dos fundamentos acima expostos. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. DESPACHO DE F. 281/282: 1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 238/239) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO e JOSÉ LUIZ DE FARIAS, dando-os como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, do Código Penal e artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Sem prejuízo da citação acima e, considerando que os acusados constituíram advogados, intimem-se os seus Defensores para, no prazo de dez dias, apresentarem defesas escritas em favor de seus constituintes, juntando nos autos, inclusive, instrumentos de procuração. 2) Em face do sistema acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente a cargo do órgão jurisdicional. A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do Código de Processo Penal. Trata-se de uma filtragem constitucional do processo penal, não cabendo a invocação de normas de menor hierarquia para justificar ou fundamentar uma atuação jurisdicional distinta, sob pena de violação de uma garantia fundamental que ostenta caráter essencial à correta aplicação da justiça na seara penal. Esta é a orientação que prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: (...) No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes tanto da Quinta quanto da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no

RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.3) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.4) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5997

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002485-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002485-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Ação de Execução de Título Extrajudicial. Partes: União X Edson Medeiros de Moraes, CPF 048.643.441-91. VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // OFÍCIO N. 241/2015-SM-02. Defiro o pedido da União de fls. 223. Desentranhe-se a carta precatória, (fls. 213/220), e reencaminhe-a ao Juízo Deprecado da 1ª Vara de Bela Vista-MS, (número daquele Juízo 0001141.50.2014.8.12.00030), para o total cumprimento, ou seja, para praxeamento do imóvel objeto da matrícula n. 929, do CRI de Bela Vista-MS. Instrua a deprecata com cópia do auto de avaliação de fls. 197 e cópia da matrícula n. 929. Informe, ainda, o Juízo Deprecado de que este Juízo não utiliza o sistema de leilão eletrônico. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DEPRECADO DA 1ª VARA DE BELA VISTA-MS-(Rua Barão do Ladário, 1595, Bela Vista-MS, CEP 79.260-000).

0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA IVANISIA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, nestes autos, acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 111, ao Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul-MS, onde recebeu o número: 0000734.85.2014.8.12.0054.

0004228-15.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001665-14.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FIOLAN - COMERCIO DE MAQUINAS PECORA LTDA - ME X RENATA PECORA DA LUZ X LEANDRO PECORA DE ANDRADE X MARCELO CESAR DE ANDRADE(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 193.

0002650-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OLIMPIO GONCALVES GOMES - ME X OLIMPIO GONCALVES GOMES X FATIMA MARIA PACHECO X EMERSON PACHECO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, nestes autos,

acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 25, ao Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS.

0003562-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória expedida às fls. 71, a qual foi enviada ao Juízo Deprecado de Maracaju/MS, por Malote Digital, e posteriormente pelo correio, pela Secretaria desta Vara.

0003867-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIDNEY GALVAO DA SILVA - ME X SIDNEY GALVAO DA SILVA Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004128-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DOURADENSE COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCICULTURA LTDA - ME X MARCOS PAULO JUNIOR DAMBROS X ANDRE ANTONIO DAMBROS Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002689-43.2014.403.6002 - ROGERIO DE SOUZA X EDUARDO CAMARGO LIMA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X CHATALIN GRAITO BENITES X DHONES AJALA VERA GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. O Ministério Público Federal juntou, (fls. 212), decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento 0032889.65.2012.403.0000, originário dos autos 0002289.34.2011.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados-MS, intime-se para que justifique sua pertinência. Após o prazo de inspeção judicial, devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 211, Int.

Expediente Nº 6007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003361-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003361-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-16.2002.403.6002 (2002.60.02.002330-0)) CORPAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ante a concordância da União com os valores apresentados, bem como a expressa renúncia em opor embargos, expeça-se o ofício requisitório, na modalidade RPV, para pagamento do crédito exequendo. Cumpra-se.

0004258-16.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-27.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fl. 280, tendo em vista que não foi realizada penhora nos autos da execução fiscal n. 0002272-27.2013.403.6002 (principais). Verifico que nos presentes embargos, precisamente na fl. 09, o embargante ofereceu um bem à penhora, comprovando sua propriedade (fl. 19), fato que não foi comentado pelo embargado em sua impugnação aos embargos. Saliento que todos os atos relativos à garantia do juízo, como a penhora e seus consectários, não se constituem matéria a ser tratada por meio dos embargos e devem processar-se nos autos principais, ou seja, nos autos da execução fiscal acima mencionada. Sendo assim, intime-se o embargante para que providencie os atos necessários à formalização da penhora, após o que, passaremos ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Cumpra-se.

0001018-48.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-02.2012.403.6002) ANGELA SILVEIRA DA SILVA CLEMENTE(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da impugnação e documentos apresentados nas fl. 09/448, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0001262-74.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-68.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Tendo em vista a relevância dos fundamentos declinados na inicial e que o prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida pela penhora, suspendo o curso da Execução Fiscal n. 0004455-68.2013.403.6002, até julgamento dos embargos. Desta forma, apense-se os presentes embargos à Execução Fiscal acima mencionada. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000470-19.1997.403.6002 (97.2000470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Intimem-se os executados, através de seus procuradores constituídos nos autos para, ciência das petições de fl. 303/305 e 307, protocoladas pela exequente informando que há débito remanescente. Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias, manifestação dos executados. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2000842-65.1997.403.6002 (97.2000842-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAQUIM MARTINHO LEAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 156/173) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao executado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública da União em Dourados/MS. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

2001509-17.1998.403.6002 (98.2001509-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VERA LUCIA MACHADO(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 89: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 68/69 e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora, tendo em vista que não existiu nenhuma medida requerida no sentido de constrição de bens, após a consulta do exequente aos documentos apresentados pela Receita Federal, ou seja, não houve resposta útil ao deslinde da causa. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme os documentos e as conclusões acima apontadas, a parte executada não possui bens passíveis de penhora, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 82. PA 0,10 Intime-se.

0000255-72.2000.403.6002 (2000.60.02.000255-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA ZILDA PASQUINELLI

SABONGI(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Diante da resposta do Banco Central do Brasil ao Ofício n. 326/2014-SF02, expedido por esta Vara, juntada na fl. 97, da qual resta claro que nenhuma atitude foi tomada quanto ao bloqueio que permanece ativo nos presentes autos, determino a expedição de ofício ao Banco Santander, sucessor do Banco Real, para que efetue o desbloqueio da quantia referente a R\$8,29 (oito reais e vinte e nove centavos), bloqueada em conta de titularidade de MARIA ZILDA PASQUINELLI SABONGI, CPF 770.340.231-15, conforme planilha de fl. 92. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 649/2014 - SF02, a ser remetido ao BANCO SANTANDER, na Rua Balbina de Matos, 2121, Dourados/MS. ANEXOS: cópia da planilha de fl. 92.

0001201-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ VANDERLI DA ROSA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X JOSE VANDERLEY DA ROSA X VALERIO ROSA X INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA SANTA ROSA LTDA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 248: aguarde-se a vinda do laudo de reavaliação. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 208/2012 e 248. Sem prejuízo, reitere-se os termos do Ofício n. 316/2014-SF02, expedido na fl. 221, remetido à 2ª Vara Cível da Comarca de Ivinhema/MS, solicitando o envio do laudo de reavaliação do imóvel especificado na Carta Precatória n. 0001961-76.2013.8.12.0012, enviada àquele Juízo para esta finalidade. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 185/2015-SF02, a ser remetido para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ivinhema/MS. ANEXOS: cópia do Ofício n. 316/2015-SF02, expedido na fl. 221.

0002003-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002003-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X SANESUL(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão à executada ao afirmar que existem valores depositados nos presentes autos, porém, referida quantia foi transferida para a conta judicial n. 4171.005.1042-4, aberta na Caixa Econômica Federal, conforme se comprova pelos ofícios juntados nas fls. 210/212 e 222, carreados aos autos pelos Bancos Bradesco e CEF, respectivamente. Tendo em vista o acima exposto, bem como o trânsito em julgado (fl. 240-verso) da sentença de extinção proferida na fl. 237, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se deseja a expedição de alvará de levantamento ou informe os dados bancários necessários (banco, agência e número da conta) para a transferência da quantia mencionada. Intime-se.

0002760-31.2003.403.6002 (2003.60.02.002760-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADILSON MIRANDA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD juntado nas folhas 63/69, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001144-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001144-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente, no sentido de indicar bens de propriedade do executado para garantia da execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001155-16.2004.403.6002 (2004.60.02.001155-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE ALVARO BOTTER
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 99: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 77/91 (Ofício da Receita Federal) e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora.A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados.Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente.Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica nas fls. 77/91 (ofício da RFB), a parte executada não possui bens (inativa), o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor.Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente.Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 95.Intimem-se.

0001180-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001180-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ILARIO HENZEL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 133: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 112/125 (Ofício da Receita Federal) e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora.A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados.Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente.Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica nas fls. 112/125 (ofício da RFB), a parte executada não possui bens (inativa), o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor.Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente.Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 131.Intimem-se.

0001181-14.2004.403.6002 (2004.60.02.001181-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JOAO DERALDO BARROS SILVA
Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD juntado nas folhas 57/63, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001274-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001274-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLEY MEIRELLES MACIEL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 113: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata na fl. 94 (Ofício da Receita Federal) e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora.A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados.Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente.Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor,

requisito necessário à autorização da medida.No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica na fl. 94 (ofício da RFB), a parte executada não apresentou Declaração de Renda (inativa), o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor.Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente.Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 111.Intimem-se.

0001279-96.2004.403.6002 (2004.60.02.001279-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE LEITE

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD juntado nas folhas 59/63, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001299-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001299-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO LUIZ RUAS

VISTOS EMINSPEÇÃO.FI. 94: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 80/86 (Ofício da Receita Federal) e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora.A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados.Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente.Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica nas fls. 80/86 (ofício da RFB), a parte executada não possui bens (inativa), o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor.Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente.Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 92.Intimem-se.

0003712-73.2004.403.6002 (2004.60.02.003712-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUORENCO, FROI & CIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior ao limite de alçada - 50 ORTNs (Tabela de Valores de alçada Corrigida).Em razão disso, da sentença proferida nestes autos somente caberiam embargos infringentes e de declaração.Porém, conquanto tenha o Conselho-Exequente apresentado recurso de apelação, certo é que este está dentro do prazo previsto no artigo 34, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, já que deduzido no prazo em dobro (art. 188 do CPC), de que goza o Conselho Profissional, visto que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.Destarte, recebo o recurso interposto como Embargos Infringentes.Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.Certifique-se a tempestividade do recurso interposto e, em seguida, venham imediatamente conclusos.Intime-se.

0004276-52.2004.403.6002 (2004.60.02.004276-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO MARQUES DA SILVA

Dê-se ciência à exequente da consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, conforme certidão de fls. 51/52, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001224-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001224-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X VANIA DOS SANTOS MARQUES

Quota de fl. 188: DEFIRO.Intime-se a executada, através de sua procuradora constituída para que, no prazo de 10(dez) dias, informe nos autos, dia, hora e local em que poderão ser encontrados os veículos dados em garantia, quais sejam IVECO FIAT/DAILY 4912 VAN1, placa DLP8628 e VW 23210 motor MWM, placa HRO8198, para que se proceda à constatação e avaliação dos mesmos, com a consequente formalização da penhora.

Informada a data, expeça-se o mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação da executada, consignando-se no referido mandado que este deverá ser cumprido na data, local e horário informados. Saliento que já houve interposição de embargos e que estes aguardam a formalização da penhora para serem analisados. Intime-se. Cumpra-se.

0001719-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001719-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ELIO DE OLIVEIRA CAETANO X GASPAR MARTINS CAETANO(MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ELIO DE OLIVEIRA CAETANO do polo passivo da presente demanda, cumprindo-se assim a sentença de fl. 92. Analisando os autos, verifico que o executado GASPAR MARTINS CAETANO não foi encontrado para que fosse pessoalmente intimado da penhora e avaliação ocorrida, bem como para ser nomeado fiel depositário do bem construído. Entretanto, o artigo 659, parágrafo 5º do CPC, estabelece que será o executado intimado da penhora pessoalmente ou na pessoa de seu advogado e, por este ato, constituído depositário. O executado acima indicado constituiu advogados, conforme fls. 55/58. Portanto, intime-se o executado GASPAR MARTINS CAETANO, através de seus patronos constituídos nos autos, acerca da penhora e avaliação ocorrida nas fls. 144/146. Fica intimado também de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, ficando ainda neste ato, constituído fiel depositário do imóvel penhorado nestes autos, bem como advertido a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X ANDREA ROCHA SALDANHA X AURELIO ROCHA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Em complementação à decisão proferida às fls. 291/292, determino que, após a efetivação da penhora ali determinada, sejam intimados todos os executados e seus respectivos cônjuges, se casados forem, acerca da referida penhora, bem como de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal. Sem prejuízo, manifesto a ciência da interposição de agravo de instrumento da decisão referida (fls. 294/327), a qual mantenho por seus próprios fundamentos em sede de juízo de retratação. Cumpra-se a decisão acima mencionada. Intimem-se.

0005110-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005110-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME X RONALDO GUILHERME ZANELLA PERES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0001815-05.2007.403.6002 (2007.60.02.001815-5) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X LUIZ ANTONIO BOARETO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0004690-45.2007.403.6002 (2007.60.02.004690-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído, acerca da petição de fl. 111/112, que informa saldo remanescente da presente execução (R\$744,34 atualizada até DEZ/2014), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004875-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente, no sentido de indicar bens de propriedade do executado para garantia da execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001180-82.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUNIA MARIA LAURINDA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0000059-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCILIO CLEMENTE

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001002-02.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANGELA SILVEIRA DA SILVA CLEMENTE - ME (ARCATEL TELECOMUNICACOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 0001018-48.2015.403.6002 foram recebidos sem efeito suspensivo, defiro o pedido da exequente formulado na quota de fl. 222v. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Intime-se e cumpra-se.

0002315-95.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLOVIS CAETANO DOS SANTOS - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002335-86.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO REGUIN

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003031-25.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos valor atualizado do débito, haja vista que o último valor apresentado remonta à setembro de 2012. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados na petição de fls. 142/146. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da

execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000744-55.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FAMAQ MOVEIS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) Fl. 78/87: Defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Intime-se.

0001666-96.2013.403.6002 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

SENTENÇA DE FL. 326/327: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 166/2015 Folha(s) : 263 SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada a declaração de nulidade da CDA 120503702012, em face da prescrição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM). Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (187-202). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), no julgamento do RE 228800/DF, assentou o entendimento de que a disciplina da matéria, de modo significativo, não se encontra no capítulo do sistema tributário, mas em parágrafo do art. 20 da Constituição, que trata dos bens da União, a evidenciar a natureza patrimonial de receita a auferir. Precedente: RE 228800, Relator Min. Sepúlveda Pertence. Até a publicação da Lei 9.636/98, em relação aos créditos da Fazenda Pública, o prazo prescricional do CFEM era de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32. A partir de 18/05/1998, passou a CFEM a ter o prazo prescricional, também de cinco anos, mas de acordo com a norma específica Lei 9.636/98 que previa, na redação original do art. 47, que prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Posteriormente, o art. 47 foi alterado pela Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999, que manteve o prazo prescricional de cinco anos para a exigência do crédito e criou o prazo decadencial, também de cinco anos, para a sua constituição. Por fim, com a publicação da Lei 10.852/2004 houve nova alteração do texto legal, desta vez para aumentar o lapso temporal, passando a ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mantido em 05 (cinco) anos o relativo à prescrição. Precedente: AI 00172299420134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509124, TRF 3. À luz de tal entendimento, deve ser acolhida a alegação de prescrição formulada em sede de exceção de pré-executividade, oferecida nos autos principais, quanto aos créditos com vencimento entre 31/03/1991 a 31/03/1998, constantes da CDA de fls. 03/05, pois os mesmos, uma vez que já constituídos, estariam sujeitos apenas à prescrição quinquenal para sua exigência, a qual, contada a partir do vencimento, já estava consumada quando da instauração do procedimento administrativo em 17/08/2009 (fls. 203-210) e com a consequente inscrição dos créditos em dívida ativa, em 18/09/2012. Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade. Forte nessas razões, reconheço a nulidade do crédito tributário e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, I. Sem custas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1.000,00 (mil reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. DESPACHO DE FL. 339: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que na publicação certificada na fl. 328v., não constou o nome do advogado da executada, conforme fls. 337/338, promova a Secretaria a republicação da sentença prolatada nas fls. 326/327 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 329/336) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0001994-26.2013.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X ROSALINO A G MOURA & CIA LTDA ME X ROSALINO ANTAO GOMES MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002272-27.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP

PROD ALIMENTICIOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 34/44. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 31, expedindo-se mandado para os seguintes atos: a) PENHORA sobre o veículo IVECO FIAT/DAILY 4912 VAN 1, placa DLP8628, de propriedade da executada AGINDUS IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ n. 09.244.411/0001-05, localizada na Rua 08, n. 10, anexo Chácara Trevo, Chácaras Trevo, Dourados/MS; b) NOMEAÇÃO de fiel depositário(a), intimando-o(a) a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; c) AVALIAÇÃO do bem penhorado; d) INTIMAÇÃO da executada AGINDUS IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ n. 09.244.411/0001-05, localizada na Rua 08, n. 10, anexo Chácara Trevo, Chácaras Trevo, Dourados/MS, na pessoa de seu(sua) representante legal, sobre a penhora, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS.

0003128-88.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CLEBER SILVA MENDES - EPP

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003128-88.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CLEBER SILVA MENDES EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, CLEBER SILVA MENDES EPP, CNPJ n 04.132.243/0001-34, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$50.789,04 (cinquenta mil e setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) atualizada até março de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.2.13.000131-13, 13.6.13.000873-45, 13.6.13.000874-26 e 13.7.13.000082-05, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 21 de maio de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0003819-05.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MARTINS & VILAR LTDA(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS015616 - LORENI GIORDANI) Fls. 137: expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando que efetue a troca do número de referência do depósito efetuado na fl. 86, via Bacenjud, de 13.6.06.0077112-0 para 13.6.11.006599-65. Após, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Com a confirmação da troca do número acima solicitada, dê-se vista à exequente, que ficará também intimada acerca da suspensão. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 93/2015-SF02, a ser remetido para a CEF, ag. 4171 - PAB - JUSTIÇA FEDERAL - DOURADOS/MS. ANEXOS: cópia da guia de depósito de fl. 86.

0004159-46.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FAMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) Fls. 97/101: assiste razão à exequente. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores construídos através do Sistema Bacenjud em conta corrente de titularidade da empresa executada, enquanto perdurar o prazo do parcelamento, ou seja, até a quitação do débito exequendo. Em face do parcelamento informado, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não

impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0004299-80.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X GELSO JOSE DURIGON

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004299-80.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra GELSO JOSÉ DURIGON, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado, GELSO JOSÉ DURIGON, CPF nº 249.584.681-53, da penhora que consistiu em valores bloqueados em conta corrente (R\$1.497,00), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 21 de maio de 2015. Eu, _____, Ana Paula Barbosa Michels Melim, Analista Judiciária, RF 5207, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

0004455-68.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MASSA FALIDA COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0004488-58.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 61/64, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000068-73.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X 1000 PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao executado dos documentos juntados nas fls. 104/150, para manifestação em 10 (dez) dias, se o caso. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

0000408-17.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TV VIDEO SOM LTDA ME(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000886-25.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD juntado nas folhas 23/27, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002786-43.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CRISTIANE PAULO DE CASTRO

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE

RESULTOU NEGATIVA, juntado na fl. 25, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002811-56.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X NIVIA MARIA DA SILVA

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor constringido através do Sistema Bacenjud, (planilha de fl. 27), requerido pelo exequente nas fls. 28/29. Após, tendo em vista o Parcelamento Administrativo da dívida, noticiado pelo exequente na petição acima mencionada, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002828-92.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIR ANA DE PICOLI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000089-15.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDILENE AEDO JERONIMO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de EDILENE AEDO JERONIMO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 15). Assim, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000126-42.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAMARGO DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada da informação acerca da distribuição da Carta Precatória de citação na Comarca de Anaurilândia/MS, sob o n. 0000077-11.2015.8.12.0022, juntada nas fls. 17, bem como da solicitação de pagamento das custas da diligência do oficial de justiça. Qualquer manifestação relativa às custas aludidas, deverá se dar diretamente no Juízo Deprecado.

0000142-93.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000144-63.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONCALVES BRAGA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000473-75.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0000474-60.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.Intime-se.

0000475-45.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.Intime-se.

0000478-97.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.Intime-se.

0000918-93.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DENISE GRANZIERA DE OLIVEIRA
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000928-40.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X IVANETE COALHO
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001034-02.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VERONICA BEATRIZ RUSTICK DA SILVA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Intime-se.

0001037-54.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEUSA DE CASTRO LIMA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Intime-se.

Expediente Nº 6008

ACAO PENAL

0002340-79.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-90.2010.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO MAIA(PR050829 - THADEU JOSE CAPOTE) X VAGNER RICARDO GIOTTO(PR009321 - IDEVAR CAMPANERUTI)

Diante da certidão de f. 508, cancelo a audiência designada nestes autos para o dia 28 de maio de 2015, às 13h30min.Intime-se a defesa do réu Wagner Ricardo Giotto, para que, no prazo de 3 (três) dias, informe se insiste na oitiva da testemunha Walter Bras Villas Boas.Intime-se a defesa do réu Fabrício Maia para, no prazo de 3 (três) dias, trazer aos autos informação acerca do endereço atualizado das testemunhas Marcio de Lima Martins e Edmilson Januário. Fica intimada a defesa de ambos para, no mesmo prazo, complementarem ou trazerem aos autos informações acerca do endereço das referidas testemunhas, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição.Comunique-se os Juízos Deprecados de Curitiba/PR (14ª Vara - autos n.º 5010076-73.2015.404.7000) e Londrina/PR (CEMAN - autos n.º 5002803-40.2015.403.7001).Após, com a resposta, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6009

ACAO PENAL

0003632-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1329 - MONICA NICIDA GARCIA) X HUBERTO TEIXEIRA(MS011015 - CAROLINA VIEIRA BITANTE) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JOSE SHIGUEO OSHIRO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Fica a defesa, dos réus, abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas seguintes datas: - 28/05 a 01/06/2015 -; EDSON FREITAS DA SILVA;- 02/06 a 08/06/2015 - ANTONIO BRAZ GENELHU MELO

Expediente Nº 6010

ACAO PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

DEPACHO DE FL. 1970 - Vistos etc,1. Acolho a cota ministerial de f. 1846/1847.1.1 Pedido de f. 1824-1825. Intime-se o requerente Sirlei Gonçalves para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os extratos de sua conta bancária referentes ao período após novembro de 2008 até a presente data, bem como os documentos que comprovem a origem lícita dos numerários depositados em sua conta.2. Reitere-se o ofício n.º 100/2014-SC02 remetido ao BACEN, nos moldes da decisão de f. 1364 proferida nos autos n.º 0002288-15.2012.403.6002.3. Providencie a Secretaria a conferência e renumeração das folhas dos autos, conforme solicitado pelo Parquet.4. Oficie-se com urgência ao Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, responda ao ofício n.º 233/215-SC02, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial. Após a vinda da referida informação, apreciarei o pedido de f. 1903/1906.5. Pedidos de f. 1885/1890, 1949/1958 e 1961/1965. Dê-se vista o Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Pedido de f. 1907/1909.6.1 Não há que falar quanto autorização para apresentação neste Juízo a cada 30 (trinta) dias. O comparecimento mensal na cidade de Dourados/MS é uma das medidas cautelares imposta ao paciente na decisão proferida no HC n.º 2015.03.00.007409/MS;6.2 Quanto ao pedido para viagem até a cidade Campo Grande/MS, por ora, indefiro. Não consta dos autos a requisição médica, nem tampouco a data de saída e de retorno ao seu domicílio. Intime-se o réu para complementar seu requerimento;6.3 Com relação ao pedido de desbloqueio judicial, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.7. Pedido de f. 1966/1969. Trata-se de requerimento do réu Fábio Cristiano Rodrigues Pereira para viagem com destino à cidade de Lagarto/SE.8.1 Considerando tratar de viagem com propósito turístico, a beneficiar ao réu e a seus familiares sob o aspecto cultural e de lazer; considerando a proximidade da viagem; considerando a indicação do local onde poderá se encontrado, bem como das cópias dos documentos de f. 1824/1825, defiro o pedido, para autorizar a viagem de FÁBIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA com destino a Lagarto/SE, devendo a viagem se realizar no período de 02/06/2015 a 17/06/2015, quando deverá haver o retorno ao seu domicílio no município de Ponta Porã/MS, devendo o referido acusado comparecer neste Juízo no dia 18/06/2015, em cumprimento às medidas cautelares impostas na decisão que deferiu sua liberdade provisória.8.2 Cópia do presente servirá como AUTORIZAÇÃO de viagem do réu

FÁBIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(brasileiro, filho de Wilson Verão Pereira e Miracy Rodrigues Pereira, RG n.º 1292129 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 943.579.511-00).9. Após, com as respostas dos itens 1, 4,5, 6 e 7, venham conclusos para apreciação.Intimem-se. Cumpra-se.DEPASCHO DE F. 2015/2022 -Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Passo a analisar as defesas prévias apresentadas pelos denunciados:1. Réu: Amilcar da Silva Alves GuimarãesNa resposta à acusação de f. 1544/1565, a defesa do denunciado alega a ocorrência de crime continuado (art. 71 do Código Penal); pugna pela juntada de documentos anteriormente requisitado à Receita Federal de Ponta Porã/MS, Declaração de Despacho de Exportação (DDEs) e, pela produção de prova testemunhal.A preliminar suscitada quanto ao crime continuado não merece acolhida. Tal alegação, na fase atual fase do processo, se confunde com o mérito da questão do presente feito, devendo, assim, ser analisada oportunamente após a instrução processual.Quanto ao pedido de juntada das DDEs, reputo prejudicado em razão da juntada e informação de f. 1686/1733, conforme se vê nestes.Defiro o rol de testemunhas de f. 1559/1560. Salientando que as testemunhas deverão comparecer neste Juízo, no dia e o horário anteriormente determinados, independentemente de intimação judicial, conforme consta na decisão que recebeu a denúncia de f. 1366/1394.Oficie-se à Receita Federal de Ponta Porã/MS para fins de disponibilização da testemunha Júlio Cesar Lira, nos moldes legais. 2. Réu: Paulo Roberto PolatoEm sua resposta, o referido réu alega que a denúncia é inepta; que houve descumprimento de aditamento da denúncia e; realização de produção de prova ilícita durante a investigação preliminar.Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia de f. 1366/1394. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet.Quanto ao descumprimento de aditamento da denúncia, reputo prejudicado em razão das juntadas dos documentos apresentados pelo D. MPF.No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução. Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que autorizou.É oportuno destacar, que os pedidos sem os preenchimentos dos requisitos do art. 5º, XII da CF e sem as devidas observações da norma pertinente foram indeferidas por este Juízo. O réu não arrolou testemunhas.3 . Ré: Joaquim Eustáquio da CunhaEm sua defesa, o réu requer o reconhecimento de justa causa para deflagração da ação penal; consunção do delito de inserção falsa de dados pelo delito de descaminho; que intimações oficiais sejam dirigidas diretamente ao subscritor da resposta à acusação.Não se justifica o pedido para reconsideração da decisão que recebeu a denúncia sob o fundamento de ausência de justa causa. Observa-se que o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime. De acordo com os dados coletados nos autos, até o momento, há indícios que o réu Joaquim Eustáquio recebia proventos, advindos da comercialização através da Empresa Tijuca, os quais reverteram em favor do denunciado. Portanto, há justa causa para a propositura da ação penal.A alegação de consunção arguida na preliminar pela defesa, verifico que se confunde como o mérito, devendo ser apreciada oportunamente.Quanto ao pedido para direcionar todas as intimações a único defensor, defiro. Providencie a Secretaria a devida anotação.Defiro o rol das testemunhas residentes em solo nacional. A defesa deverá apresentá-las, neste Juízo, independentemente de intimação, conforme determinado na f. 1366/1394.Com relação às testemunhas Ramón Cáceres, Rogélio Andrés Muller Penajo, verifico que possuem endereço em território estrangeiro. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida. É sabido que a expedição de carta rogatória não suspende a instrução criminal e não impede o julgamento do feito principal, devendo a parte requerente arcar com os custos de envio (v. art. 222-A do CPP). Assim, indefiro a expedição de carta rogatória para inquirição das testemunhas estrangeiras tendo em vista que não foi demonstrada previamente sua imprescindibilidade. De toda forma, faculto à defesa a apresentação, neste Juízo, das referidas testemunhas para serem ouvidas no dia e horário anteriormente designados. 4. Fábio Cristiano Rodrigues PereiraO réu pugna pelo reconhecimento da violação ao princípio acusatório; nulidade em razão da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, que todas as intimações sejam dirigidas a único defensor.O argumento da defesa quanto à violação ao sistema acusatório não prospera. A decisão de f. 1301/1329 traz claramente a atuação deste magistrado à luz da aplicação do princípio constitucional do processo penal e a garantia da imparcialidade do Juiz. Quanto a arguição de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, quanto a ausência da juntada das DDEs antes do oferecimento da defesa preliminar, reputo prejudicado em razão da juntada e informação de f. 1686/1733, conforme se vê nestes.Quanto ao pedido para direcionar todas as intimações a único defensor, defiro. Providencie a Secretaria a devida anotação.Defiro o rol de testemunhas de f. 1613. Consignando que a defesa deverá apresenta-las em Juízo independentemente de intimação.5. Victor Vinícius de Bacelar e CunhaA defesa alega falta de justa causa para a ação penal; alega também ofensa ao art. 5º, LV da CF; pugna para que todas as intimações oficiais sejam

direcionadas somente ao subscritor da defesa prévia, sob pena de nulidade dos atos processuais. Não há falta de justa causa para a ação penal se o fato narrado na denúncia é típico e a materialidade delitiva se encontra amparada em suporte probatório suficiente ao seu recebimento. Nos presentes, há indícios que o denunciado teve participação na empreitada criminoso e que foi beneficiado economicamente com o esquema delituoso. Portanto, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia de f. 1366/1394. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet. Quanto a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa no que tange as intimações dos atos processuais na pessoa de seu advogado, reforço que o magistrado tem o dever de velar pela rápida solução do processo, a fim de garantir às partes o direito de ver julgados em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações protelatórias (Princípio da Razoável Duração do Processo, insculpido pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, a qual a letra expõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração de processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Oportuno lembrar, que o referido réu foi devidamente intimado, precisamente na f. 1539, acerca de todas as audiências a serem realizadas neste feito, inclusive àquela para realização de seu interrogatório. Portanto, tal discussão acerca do tema torna-se desnecessária nesse momento processual. Quanto ao pedido para direcionar todas as intimações a único defensor, defiro. Providencie a Secretaria a devida anotação. Defiro o rol de testemunhas de f. 1626. Consignando que a defesa deverá apresentá-las em Juízo independentemente de intimação.

6. André Ruyter de Bacelar e Cunha Em sua resposta, alega nulidade da obtenção ilícita da interceptação telefônica e que as intimações oficiais sejam dirigidas somente ao subscritor, sob pena de nulidade. No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução. Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica, a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminoso e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônicas, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que autorizou. A alegação concernente à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de ter sido a diligência de interceptação telefônica conduzida pelo Ministério Público Federal, encontra-se precedentes no Superior Tribunal de Justiça - HC n. 32586/MG, ocasião na qual se reconheceu a legitimidade do Ministério Público para o procedimento preliminar de investigação. As diligências de interceptação não trouxe prejuízo à defesa, porque todas as mídias eletrônicas foram incorporadas aos autos, disponíveis aos advogados dos acusados, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las, antes da apresentação da defesa prévia, o que garantiu o pleno exercício do contraditório. É oportuno destacar, que os pedidos sem os preenchimentos dos requisitos do art. 5º, XII da CF e sem as devidas observações da norma pertinente foram indeferidas por este Juízo. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa no que tange as intimações dos atos processuais na pessoa de seu advogado, reforço que o magistrado tem o dever de velar pela rápida solução do processo, a fim de garantir às partes o direito de ver julgados em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações protelatórias (Princípio da Razoável Duração do Processo, insculpido pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, a qual a letra expõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração de processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Oportuno lembrar, que o referido réu foi devidamente intimado, precisamente na f. 1539, acerca de todas as audiências a serem realizadas neste feito, inclusive àquela para realização de seu interrogatório. Portanto, tal discussão acerca do tema torna-se desnecessária nesse momento processual. Quanto ao pedido para direcionar todas as intimações a único defensor, defiro. Providencie a Secretaria a devida anotação. Defiro o rol de testemunhas de f. 1653. Consignando que a defesa deverá apresentá-las em Juízo independentemente de intimação.

7. Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro Em sua defesa prévia, o réu pugna pela incompetência do Juízo; seja reconhecida a preliminar de violação da Lei 9.296/96; alega a inépcia da denúncia; solicita perícia grafotécnica nos documentos do caderno investigatório e; solicita intimação de forma pessoal ao acusado de todos atos do processo. A questão relacionada quanto à fixação da competência para processamento e julgamento da presente demanda penal já foi reconhecida sua regularidade, por ocasião do recebimento da denúncia. No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução. Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica, a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminoso e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônicas, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que autorizou. A alegação concernente à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de ter sido a diligência de interceptação telefônica conduzida pelo Ministério Público Federal, encontra-se precedentes no Superior Tribunal de Justiça - HC n. 32586/MG, ocasião na qual se reconheceu a legitimidade do Ministério Público para o procedimento preliminar de investigação. As diligências de interceptação não trouxe prejuízo à defesa, porque todas as mídias eletrônicas foram incorporadas aos autos, disponíveis aos advogados dos acusados, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las, antes da apresentação da defesa prévia, o que garantiu o pleno exercício do contraditório. É oportuno destacar, que os pedidos sem os preenchimentos dos requisitos do art. 5º, XII da CF e sem as devidas observações da norma

pertinente foram indeferidas por este Juízo. A alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia de f. 1366/1394. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet. Não merece acolhida o pedido para perícia grafotécnica. Não consta dos autos qualquer elemento que desabone a credibilidade das autoridades responsáveis pela investigações. Não foi devidamente fundamentado o pedido para realização da perícia grafotécnica. Assim, considero o intuito meramente protelatório. Pedido para oficiar à Receita Federal. Tendo em vista que não foi informada a necessidade da juntada dos documentos nos autos, bem como de que parte dos documentos mencionados no requerimento se encontram neste feito, indefiro o pedido para solicitar diligências à RF. Defiro o rol das testemunhas residentes no território nacional arroladas na f. 1862/1863. Consignando que a defesa deverá apresentá-las em Juízo independentemente de intimação por este Juízo, conforme decisão de f. 1366/1394. Com relação à testemunha Sirlei Gonçalves, verifico que possui endereço em território estrangeiro. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida. É sabido que a expedição de carta rogatória não suspende a instrução criminal e não impede o julgamento do feito principal, devendo a parte requerente arcar com os custos de envio (v. art. 222-A do CPP). Assim, indefiro a expedição de carta rogatória para inquirição da referida testemunha com domicílio em território estrangeiro tendo em vista que não foi demonstrada previamente sua imprescindibilidade. 8. Luiz Carlos Martins do Nascimento Alega a defesa ausência de justa causa; inépcia da denúncia e violação ao princípio da obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal. Não há falta de justa causa para a ação penal se o fato narrado na denúncia é típico e a materialidade delitiva se encontra amparada em suporte probatório suficiente ao seu recebimento. Nos presentes, há indícios que o denunciado teve participação na empreitada criminosa e que foi beneficiado economicamente com o esquema delituoso. Portanto, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia de f. 1366/1394. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet. Não prospera a alegação à violação ao princípio da obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal. O D. Ministério Público Federal, titular da ação penal, pode oferecer denúncia contra apenas partes dos coautores e partícipes, sem prejuízo do prosseguimento das investigações na Operação Bumerangue quantos aos demais investigados. Há entendimento nos Tribunais Superiores de que na ação penal pública vigora o princípio da divisibilidade. Como já se pronunciou o STJ, o princípio da indivisibilidade da ação penal aplica-se tão somente à ação privada (art. 48, CPP). Portanto, não há nulidade no oferecimento de denúncia contra alguns indiciados (STJ, 6ª Turma, Resp 388.473/PR, dj. 15/09/2003, p 411). Defiro o rol das testemunhas arroladas na f. 1882. Consignando que a defesa deverá apresentá-las em Juízo independentemente de intimação por este Juízo, conforme decisão de f. 1366/1394. 9. Cleuza Ortiz Gonçalves Alega a denunciada a ocorrência de violação ao princípio da obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal, bem como inépcia da denúncia. Não prospera a alegação à violação ao princípio da obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal. O D. Ministério Público Federal, titular da ação penal, pode oferecer denúncia contra apenas partes dos coautores e partícipes, sem prejuízo do prosseguimento das investigações na Operação Bumerangue quantos aos demais investigados. Há entendimento nos Tribunais Superiores de que na ação penal pública vigora o princípio da divisibilidade. Como já se pronunciou o STJ, o princípio da indivisibilidade da ação penal aplica-se tão somente à ação privada (art. 48, CPP). Portanto, não há nulidade no oferecimento de denúncia contra alguns indiciados (STJ, 6ª Turma, Resp 388.473/PR, dj. 15/09/2003, p 411). A alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia de f. 1366/1394. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet. Defiro o rol das testemunhas residentes no território nacional arroladas na f. 1884. Consignando que a defesa deverá apresentá-las em Juízo independentemente de intimação por este Juízo, conforme decisão de f. 1366/1394. Com relação às testemunhas Felícia Liz Salomon e Ricarda Lopes de Villalba, verifico que possuem endereço em território estrangeiro. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida. É sabido que a expedição de carta rogatória não suspende a instrução criminal e não impede o julgamento do feito principal, devendo a parte requerente arcar com os custos de envio (v. art. 222-A do CPP). Assim, indefiro a expedição de carta rogatória para inquirição da referida testemunha com domicílio em território estrangeiro tendo em vista que não foi demonstrada previamente sua imprescindibilidade. 10. Leonardo Rodrigues Caramori A defesa do réu pugna pelo reconhecimento de ausência de justa causa (consunção) e; ilegalidade na interceptação telefônica; A alegação de consunção arguida na preliminar pela defesa, verifico que se confunde como o mérito, devendo ser apreciada oportunamente. Não se justifica o pedido para reconsideração da decisão que recebeu a denúncia sob o fundamento de ausência de justa causa. Observa-se que o fato narrado na denúncia

constitui, em princípio, crime. De acordo com os dados coletados nos autos, até o momento, há indícios que o réu Leonardo Rodrigues Caramori é o dono a Empresa Acenor, um dos principais integrantes das investigações da Operação Bumerangue, beneficiado diretamente com a comercialização de produtos siderúrgicos, frutos de exportações simuladas. Portanto, há justa causa para a propositura da ação penal. No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução. Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica, a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônicas, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que autorizou. De outro giro, não procede a argumentação de que a Operação foi baseada em denúncia anônima. A interceptação telefônica não foi autorizada tendo como fundamento denúncia anônima. Conforme consta nos autos, houve diligências prévias, com elementos investigatórios idôneos, comprovados nos autos a fim de autorizar a interceptação telefônica. A alegação concernente à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de ter sido a diligência de interceptação telefônica conduzida pelo Ministério Público Federal, encontra-se precedentes no Superior Tribunal de Justiça - HC n. 32586/MG, ocasião na qual se reconheceu a legitimidade do Ministério Público para o procedimento preliminar de investigação. As diligências de interceptação não trouxe prejuízo à defesa, porque todas as mídias eletrônicas foram incorporadas aos autos, disponíveis aos advogados dos acusados, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las, antes da apresentação da defesa prévia, o que garantiu o pleno exercício do contraditório. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.. (AgRg no HC 260891/ SP). É oportuno destacar, que os pedidos iniciais e as prorrogações sem os preenchimentos dos requisitos do art. 5º, XII da CF e sem as devidas observações da norma pertinente foram indeferidas por este Juízo. Posto isto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Pedido de f. 2010/2011. O réu Amílcar da Silva Alves Guimarães, que se encontra em liberdade provisória, pugna pela autorização de viagem, pelo período de 29/05/2015 a 02/06/2015, para tratamento de saúde. Diz o requerente que durante o período da viagem ficará hospedado à Av. Afonso Pena, n. 2802, Edifício Oliveira Lima, apto. 604, Centro, em Campo Grande/MS. É o sucinto relatório. Trata de requerimento do denunciado para realização de viagem, mais especificamente para a cidade de Campo Grande/MS, a fim de realizar exames médicos para tratamento de saúde. Diante do exposto, autorizo a viagem de Amílcar da Silva Alves Guimarães, considerando o endereço certo e o período definido para tratamento de saúde, devendo o referido acusado comparecer neste Juízo no dia 03/06/2015, em cumprimento às medidas cautelares impostas na decisão que deferiu sua liberdade provisória. Cópia do presente servirá como AUTORIZAÇÃO de viagem do réu Amílcar da Silva Alves Guimarães (brasileiro, filho de Amílcar Alves Guimarães e Helena Emília da Silva, nascido aos 19/04/1964, RG n.º 861041659 CREA/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 748.103.247-53). Quanto ao requerimento formulado no último parágrafo da f. 2011 (autorização para dirigir à Inspetoria da Receita Federal de Ponta Porã/MS), dê-se vista ao MPF para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Diante da resposta da Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS na f. 1863, na qual traz a informação que os denunciados Amílcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro não tiveram acesso a áreas sensíveis ou restritas, nem tampouco a documentos e informações concernentes ao desempenho de suas atuações funcionais, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de Amílcar da Silva Alves e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

0000907-64.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO

NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

DESPACHO DE F. 1826 - Vistos etc,1. Oficie-se com urgência ao Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, responda ao ofício n.º 237/2015-SC02, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial. 2. Pedidos de f. 1767/1772 e 1817/1821. Dê-se vista o Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Pedido de f. 1800/1801.3.1 Não há que falar quanto autorização para apresentação neste Juízo a cada 30 (trinta) dias. O comparecimento mensal na cidade de Dourados/MS é uma das medidas cautelares imposta ao paciente na decisão proferida no HC n.º 2015.03.00.007409/MS;3.2 Quanto ao pedido para viagem até a cidade Campo Grande/MS, por ora, indefiro. Não consta dos autos a requisição médica, nem tampouco a data de saída e de retorno ao seu domicílio. Intime-se o réu para complementar seu requerimento;3.3 Com relação ao pedido de desbloqueio judicial, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Pedido de f. 1822/1825. Trata-se de requerimento do réu Fábio Cristiano Rodrigues Pereira para viagem com destino à cidade de Lagarto/SE.4.1 Considerando tratar de viagem com propósito turístico, a beneficiar ao réu e a seus familiares sob o aspecto cultural e de lazer; considerando a proximidade da viagem; considerando a indicação do local onde poderá se encontrado, bem como das cópias dos documentos de f. 1824/1825, defiro o pedido, para autorizar a viagem de FÁBIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA com destino a Lagarto/SE, devendo a viagem se realizar no período de 02/06/2015 a 17/06/2015, quando deverá haver o retorno ao seu domicílio no município de Ponta Porã/MS, devendo o referido acusado comparecer neste Juízo no dia 18/06/2015, em cumprimento às medidas cautelares impostas na decisão que deferiu sua liberdade provisória.4.2 Cópia do presente servirá como AUTORIZAÇÃO de viagem do réu FÁBIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA (brasileiro, filho de Wilson Verão Pereira e Miracy Rodrigues Pereira, RG n.º 1292129 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 943.579.511-00).5. Após, com as respostas dos itens 1, 2 e 3, venham conclusos para apreciação.Intimem-se. Cumpra-se.DEPACHO DE F. 1887/1894 - Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Passo a analisar as defesas prévias apresentadas pelos denunciados:1. Réu: Amilcar da Silva Alves GuimarãesNa resposta à acusação de f. 289/296, a defesa do denunciado alega a ocorrência de crime continuado (art. 71 do Código Penal); pugna pela juntada de documentos anteriormente requisitado à Receita Federal de Ponta Porã/MS, Declaração de Despacho de Exportação (DDEs) e, pela produção de prova testemunhal.A preliminar suscitada quanto ao crime continuado não merece acolhida. Tal alegação, na fase atual fase do processo, se confunde com o mérito da questão do presente feito, devendo, assim, ser analisada oportunamente após a instrução processual.Não prevalece o argumento da defesa no que tange a hipótese da inicial tratar-se de denúncia alternativa. Quanto ao pedido para oficiar à Receita Federal, indefiro. A defesa não trouxe aos autos comprovante de negativa do referido Órgão em oferecer os documentos pretendidos.Defiro o rol de testemunhas de f. 296. Salientando que as testemunhas deverão comparecer neste Juízo, no dia e o horário anteriormente determinados, independentemente de intimação judicial, conforme consta na decisão que recebeu a denúncia de f. 35/42.Oficie-se à Receita Federal de Ponta Porã/MS para fins de disponibilização da testemunha Júlio Cesar Lira, nos moldes legais. 2. Réu: Paulo Roberto PolatoEm sua resposta, o referido réu alega que a denúncia é inepta; que houve ausência de materialidade e; realização de produção de prova ilícita durante a investigação preliminar.Pois bem, a alegação de inépcia da denúncia, bem como da ausência de materialidade perde força diante do recebimento da denúncia de f. 35/42. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet.No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução. Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que autorizou.É oportuno destacar, que os pedidos sem os preenchimentos dos requisitos do art. 5º, XII da CF e sem as devidas observações da norma pertinente foram indeferidas por este Juízo. O réu não arrolou testemunhas.3 . Réu: Joaquim Eustáquio da CunhaEm sua defesa, o réu requer o reconhecimento de justa causa para deflagração da ação penal; consunção do delito de inserção falsa de dados pelo delito de descaminho; que intimações oficiais sejam dirigidas diretamente ao subscritor da resposta à acusação.Não se justifica o pedido para reconsideração da decisão que recebeu a denúncia sob o fundamento de ausência de justa causa. Observa-se que o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime. De acordo com os dados coletados nos autos, até o momento, há indícios que o réu Joaquim Eustáquio recebia proventos, advindos da comercialização através da Empresa Tijuca, os quais

reverteram em favor do denunciado. Portanto, há justa causa para a propositura da ação penal. A alegação de consunção arguida na preliminar pela defesa, verifico que se confunde como o mérito, devendo ser apreciada oportunamente. Quanto ao pedido para direcionar todas as intimações a único defensor, defiro. Providencie a Secretaria a devida anotação. Defiro o rol das testemunhas residentes em solo nacional. A defesa deverá apresentá-las, neste Juízo, independentemente de intimação, conforme determinado na f. 35/42. Com relação às testemunhas Ramón Cáceres, Rogélio Andrés Muller Penajo, verifico que possuem endereço em território estrangeiro. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida. É sabido que a expedição de carta rogatória não suspende a instrução criminal e não impede o julgamento do feito principal, devendo a parte requerente arcar com os custos de envio (v. art. 222-A do CPP). Assim, indefiro a expedição de carta rogatória para inquirição das testemunhas estrangeiras tendo em vista que não foi demonstrada previamente sua imprescindibilidade. De toda forma, faculto à defesa a apresentação, neste Juízo, das referidas testemunhas para serem ouvidas no dia e horário anteriormente designados.

4. Fábio Cristiano Rodrigues Pereira O réu pugna pelo reconhecimento da violação ao princípio acusatório; nulidade em razão da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, que todas as intimações sejam dirigidas a único defensor. O argumento da defesa quanto à violação ao sistema acusatório não prospera. A decisão de f. 35/42 traz claramente a atuação deste magistrado à luz da aplicação do princípio constitucional do processo penal e a garantia da imparcialidade do Juiz. Quanto a arguição de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, quanto a ausência da juntada das DDEs antes do oferecimento da defesa preliminar, reputo prejudicado em razão da juntada e informação a partir da f. 350, conforme se vê nestes. Quanto ao pedido para direcionar todas as intimações a único defensor, defiro. Providencie a Secretaria a devida anotação. Defiro o rol de testemunhas de f. 263 Consignando que a defesa deverá apresentá-las em Juízo independentemente de intimação.

5. Victor Vinícius de Bacelar e Cunha A defesa alega falta de justa causa para a ação penal; alega também ofensa ao art. 5º, LV da CF; pugna para que todas as intimações oficiais sejam direcionadas somente ao subscritor da defesa prévia, sob pena de nulidade dos atos processuais. Não há falta de justa causa para a ação penal se o fato narrado na denúncia é típico e a materialidade delitiva se encontra amparada em suporte probatório suficiente ao seu recebimento. Nos presentes, há indícios que o denunciado teve participação na empreitada criminoso e que foi beneficiado economicamente com o esquema delituoso. Portanto, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia de f. 35/42. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa no que tange as intimações dos atos processuais na pessoa de seu advogado, reforço que o magistrado tem o dever de velar pela rápida solução do processo, a fim de garantir às partes o direito de ver julgados em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações protelatórias (Princípio da Razoável Duração do Processo, insculpido pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, a qual a letra expõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração de processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Oportuno lembrar, que o referido réu foi devidamente intimado, precisamente na f. 91, acerca de todas as audiências a serem realizadas neste feito, inclusive àquela para realização de seu interrogatório. Portanto, tal discussão acerca do tema torna-se desnecessária nesse momento processual. Quanto ao pedido para direcionar todas as intimações a único defensor, defiro. Providencie a Secretaria a devida anotação. Defiro o rol de testemunhas de f. 280. Consignando que a defesa deverá apresentá-las em Juízo independentemente de intimação. Com relação aos servidores públicos arrolados como testemunhas, oficie-se ao seu superior hierárquico para fins de notificação, nos moldes da lei.

6. André Ruyter de Bacelar e Cunha Em sua resposta, alega nulidade da obtenção ilícita da interceptação telefônica e que as intimações oficiais sejam dirigidas somente ao subscritor, sob pena de nulidade. No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução. Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica, a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminoso e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônicas, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que autorizou. A alegação concernente à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de ter sido a diligência de interceptação telefônica conduzida pelo Ministério Público Federal, encontra-se precedentes no Superior Tribunal de Justiça - HC n. 32586/MG, ocasião na qual se reconheceu a legitimidade do Ministério Público para o procedimento preliminar de investigação. As diligências de interceptação não trouxe prejuízo à defesa, porque todas as mídias eletrônicas foram incorporadas aos autos, disponíveis aos advogados dos acusados, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las, antes da apresentação da defesa prévia, o que garantiu o pleno exercício do contraditório. É oportuno destacar, que os pedidos sem os preenchimentos dos requisitos do art. 5º, XII da CF e sem as devidas observações da norma pertinente foram indeferidas por este Juízo. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa no que tange as intimações dos atos processuais na pessoa de seu advogado, reforço que o magistrado tem o dever de velar pela rápida solução do processo, a fim de garantir às partes o direito de ver julgados em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações protelatórias (Princípio da Razoável Duração do Processo, insculpido pelo art. 5º,

inciso LXXVIII da CF/88, a qual a letra expõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração de processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Oportuno lembrar, que o referido réu foi devidamente intimado, precisamente na f. 91, acerca de todas as audiências a serem realizadas neste feito, inclusive àquela para realização de seu interrogatório. Portanto, tal discussão acerca do tema torna-se desnecessária nesse momento processual. Quanto ao pedido para direcionar todas as intimações a único defensor, defiro. Providencie a Secretaria a devida anotação. Defiro o rol de testemunhas de f. 239. Consignando que a defesa deverá apresentá-las em Juízo independentemente de intimação. 7. Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro Em sua defesa prévia, o réu pugna pela incompetência do Juízo; seja reconhecida a preliminar de violação da Lei 9.296/96; alega a inépcia da denúncia; solicita perícia grafotécnica nos documentos do caderno investigatório e; solicita intimação de forma pessoal ao acusado de todos atos do processo. A questão relacionada quanto à fixação da competência para processamento e julgamento da presente demanda penal já foi reconhecida sua regularidade, por ocasião do recebimento da denúncia. No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução. Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica, a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônicas, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que autorizou. A alegação concernente à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de ter sido a diligência de interceptação telefônica conduzida pelo Ministério Público Federal, encontra-se precedentes no Superior Tribunal de Justiça - HC n. 32586/MG, ocasião na qual se reconheceu a legitimidade do Ministério Público para o procedimento preliminar de investigação. As diligências de interceptação não trouxe prejuízo à defesa, porque todas as mídias eletrônicas foram incorporadas aos autos, disponíveis aos advogados dos acusados, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las, antes da apresentação da defesa prévia, o que garantiu o pleno exercício do contraditório. É oportuno destacar, que os pedidos sem os preenchimentos dos requisitos do art. 5º, XII da CF e sem as devidas observações da norma pertinente foram indeferidas por este Juízo. A alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia de f. 35/42. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet. Não merece acolhida o pedido para perícia grafotécnica. Não consta dos autos qualquer elemento que desabone a credibilidade das autoridades responsáveis pela investigações. Não foi devidamente fundamentado o pedido para realização da perícia grafotécnica. Assim, considero o intuito meramente protelatório. Pedido para oficiar à Receita Federal. Tendo em vista que não foi informada a necessidade da juntada dos documentos nos autos, bem como de que parte dos documentos mencionados no requerimento se encontram neste feito, indefiro o pedido para solicitar diligências à RF. Defiro o rol das testemunhas residentes no território nacional arroladas na f. 1788/1789. Consignando que a defesa deverá apresentá-las em Juízo independentemente de intimação por este Juízo, conforme decisão de f. 35/42. Com relação à testemunha Sirlei Gonçalves, verifico que possui endereço em território estrangeiro. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida. É sabido que a expedição de carta rogatória não suspende a instrução criminal e não impede o julgamento do feito principal, devendo a parte requerente arcar com os custos de envio (v. art. 222-A do CPP). Assim, indefiro a expedição de carta rogatória para inquirição da referida testemunha com domicílio em território estrangeiro tendo em vista que não foi demonstrada previamente sua imprescindibilidade. 8. Luiz Carlos Martins do Nascimento Alega a defesa ausência de justa causa, litispendência; inépcia da denúncia e violação ao princípio da obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal. Não há falta de justa causa para a ação penal se o fato narrado na denúncia é típico e a materialidade delitativa se encontra amparada em suporte probatório suficiente ao seu recebimento. Nos presentes, há indícios que o denunciado teve participação na empreitada criminosa e que foi beneficiado economicamente com o esquema delituoso. Portanto, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia de f. 35/42. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet. Não procede a alegação de litispendência, tendo em vista que as denúncias ofertadas, tratam de condutas distintas e de fatos diversos. Não prospera a tese à violação ao princípio da obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal. O D. Ministério Público Federal, titular da ação penal, pode oferecer denúncia contra apenas partes dos coautores e partícipes, sem prejuízo do prosseguimento das investigações na Operação Bumerangue quantos aos demais investigados. Há entendimento nos Tribunais Superiores de que na ação penal pública vigora o princípio da divisibilidade. Como já se pronunciou o STJ, o princípio da indivisibilidade da ação penal aplica-se tão somente à ação privada (art. 48, CPP). Portanto, não há nulidade no oferecimento de denúncia contra alguns indiciados (STJ, 6ª Turma, Resp 388.473/PR, dj. 15/09/2003, p 411). Defiro o rol das testemunhas arroladas na f. 1766. Consignando que a defesa deverá apresentá-las em Juízo independentemente de intimação por este Juízo, conforme decisão de f. 1366/1394. 9. Cleuza Ortiz Gonçalves Alega a defesa ausência de justa causa,

litispendência; a ocorrência de violação ao princípio da obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal, bem como inépcia da denúncia. Não há falta de justa causa para a ação penal se o fato narrado na denúncia é típico e a materialidade delitiva se encontra amparada em suporte probatório suficiente ao seu recebimento. Nos presentes, há indícios que o denunciado teve participação na empreitada criminoso e que foi beneficiado economicamente com o esquema delituoso. Portanto, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante do recebimento da denúncia de f. 35/42. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet. Não procede a alegação de litispendência, tendo em vista que as denúncias ofertadas, tratam de condutas distintas e de fatos diversos. Não prospera a tese à violação ao princípio da obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal. O D. Ministério Público Federal, titular da ação penal, pode oferecer denúncia contra apenas partes dos coautores e partícipes, sem prejuízo do prosseguimento das investigações na Operação Bumerangue quantos aos demais investigados. Há entendimento nos Tribunais Superiores de que na ação penal pública vigora o princípio da divisibilidade. Como já se pronunciou o STJ, o princípio da indivisibilidade da ação penal aplica-se tão somente à ação privada (art. 48, CPP). Portanto, não há nulidade no oferecimento de denúncia contra alguns indiciados (STJ, 6ª Turma, Resp 388.473/PR, dj. 15/09/2003, p 411). Defiro o rol das testemunhas residentes no território nacional arroladas na f. 1752. Consignando que a defesa deverá apresentá-las em Juízo independentemente de intimação por este Juízo, conforme decisão de f. 35/42. Com relação às testemunhas Felícia Liz Salomon e Ricarda Lopes de Villalba, verifico que possuem endereço em território estrangeiro. A defesa não trouxe argumentos comprovando a necessidade para realização da diligência requerida. É sabido que a expedição de carta rogatória não suspende a instrução criminal e não impede o julgamento do feito principal, devendo a parte requerente arcar com os custos de envio (v. art. 222-A do CPP). Assim, indefiro a expedição de carta rogatória para inquirição da referida testemunha com domicílio em território estrangeiro tendo em vista que não foi demonstrada previamente sua imprescindibilidade.

10. Leonardo Rodrigues Caramori A defesa do réu pugna pelo reconhecimento de ausência de justa causa (consunção) e; ilegalidade na interceptação telefônica. A alegação de consunção arguida na preliminar pela defesa, verifico que se confunde como o mérito, devendo ser apreciada oportunamente. Não se justifica o pedido para reconsideração da decisão que recebeu a denúncia sob o fundamento de ausência de justa causa. Observa-se que o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime. De acordo com os dados coletados nos autos, até o momento, há indícios que o réu Leonardo Rodrigues Caramori é o dono a Empresa Acenor, um dos principais integrantes das investigações da Operação Bumerangue, beneficiado diretamente com a comercialização de produtos siderúrgicos, frutos de exportações simuladas. Portanto, há justa causa para a propositura da ação penal. No tocante a tese de nulidade da interceptação, verifico que não houve qualquer ilegalidade na sua consecução. Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica, a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminoso e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônicas, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que autorizou. De outro giro, não procede a argumentação de que a Operação foi baseada em denúncia anônima. A interceptação telefônica não foi autorizada tendo como fundamento denúncia anônima. Conforme consta nos autos, houve diligências prévias, com elementos investigatórios idôneos, comprovados nos autos a fim de autorizar a interceptação telefônica. A alegação concernente à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de ter sido a diligência de interceptação telefônica conduzida pelo Ministério Público Federal, encontra-se precedentes no Superior Tribunal de Justiça - HC n. 32586/MG, ocasião na qual se reconheceu a legitimidade do Ministério Público para o procedimento preliminar de investigação. As diligências de interceptação não trouxe prejuízo à defesa, porque todas as mídias eletrônicas foram incorporadas aos autos, disponíveis aos advogados dos acusados, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las, antes da apresentação da defesa prévia, o que garantiu o pleno exercício do contraditório. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.. (AgRg no HC 260891/ SP). É oportuno destacar, que os pedidos iniciais e as prorrogações sem os preenchimentos dos requisitos do art. 5º, XII da CF e sem as devidas observações da norma pertinente foram indeferidas por este Juízo. Posto isto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Pedido de f. 1865/1870. O réu Amílcar da Silva Alves Guimarães, que se encontra em liberdade provisória, pugna pela autorização de viagem, pelo período de 29/05/2015 a 02/06/2015, para tratamento de saúde. Diz o requerente que durante o período da viagem ficará hospedado à Av. Afonso Pena, n. 2802, Edifício Oliveira Lima, apto. 604, Centro, em Campo Grande/MS. É o sucinto relatório. Trata de requerimento do denunciado para realização de viagem, mais especificamente para a cidade de Campo Grande/MS, a fim de realizar exames médicos para tratamento de saúde. Diante do exposto, autorizo a viagem de Amílcar da Silva Alves Guimarães, considerando o

endereço certo e o período definido para tratamento de saúde, devendo o referido acusado comparecer neste Juízo no dia 03/06/2015, em cumprimento às medidas cautelares impostas na decisão que deferiu sua liberdade provisória. Cópia do presente servirá como AUTORIZAÇÃO de viagem do réu Amílcar da Silva Alves Guimarães (brasileiro, filho de Amílcar Alves Guimarães e Helena Emília da Silva, nascido aos 19/04/1964, RG n.º 861041659 CREA/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 748.103.247-53). Quanto ao requerimento formulado no último parágrafo da f. 1866 (autorização para dirigir à Inspetoria da Receita Federal de Ponta Porã/MS), bem como em relação ao pedido de f. 1871/1886 dê-se vista ao MPF para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Diante da resposta da Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS na f. 2009, na qual traz a informação que os denunciados Amílcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro não tiveram acesso a áreas sensíveis ou restritas, nem tampouco a documentos e informações concernentes ao desempenho de suas atuações funcionais, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de Amílcar da Silva Alves e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, formulado pelo MPF na f. 1829/1830. Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7325

ACAO PENAL

0000251-04.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZIDORO EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JAUNER DO EGYPTO E SILVA X LAURO ALVES LUGO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Intime-se a defesa de LAURO ALVES LUGO para apresentar resposta à acusação no prazo legal, 10 (dez) dias, podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa. Publique-se.

Expediente Nº 7333

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000284-43.2005.403.6004 (2005.60.04.000284-3) - ADEMIR CESAR MONTENEGRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da petição de fl. 291. Após tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000863-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000863-9) - ANTONIO SILVA DE CARVALHO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS às fls. 185-192. Fica o autor no mesmo ato intimado acerca da informação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez às fls. 195-196. Publique-se. Intime-se.

0000242-47.2012.403.6004 - MIRCO BRAJOWICH MONTENEGRO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-44.2012.403.6004 - JULIO CESAR PEREIRA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO PAES PEREIRA X MATHEUS PAES PEREIRA

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro o autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001027-09.2012.403.6004 - MERCEDES ORTIZ TASSEO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001426-38.2012.403.6004 - JOILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão expedida à fl. 71, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Intimação nº _____/2015-SO para intimação de JOILSON SILVA DE OLIVEIRA (CPF 408.283.871-68), a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Major Gama, Lote 03, Bairro Cristo Redentor, CEP 79300-000, Corumbá-MS. Telefone para contato informado na petição inicial: 9661-9246. Cumpra-se.

0000691-34.2014.403.6004 - ELISABETE DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o levantamento da discussão sobre a falta de qualidade de segurado, por ora, deixo de designar data para a perícia. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e documentos acostados pela ré. Após tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001142-59.2014.403.6004 - HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA(MS013228 - MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Primeiro o autor. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

0000307-37.2015.403.6004 - ROBERTO BENITES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. II. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000319-51.2015.403.6004 - FERNANDO BISPO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é

preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

0000343-79.2015.403.6004 - ALDIFANDE DOMINGOS DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000385-31.2015.403.6004 - NILSON PLACIDO RIBEIRO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000476-24.2015.403.6004 (2001.60.04.000289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000289-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X EDMUR ALVES DE OLIVEIRA (MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS005908E - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO)

Vistos etc. Apensem-se estes aos autos principais nº 0000289-07.2001.403.6004. Intime-se a embargada para impugnar os embargos opostos pela Fazenda Pública no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000128-11.2012.403.6004 - FELIPE ORTEGA DE OLIVEIRA BARROS (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Após, remetam-se os presentes autos para o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000104-75.2015.403.6004 - JOSE SALES DE OLIVEIRA (MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade em seu duplo efeito legal nos

termos do art. 520, do CPC. Intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7355

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição do INSS às fls. 244-254. Após tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001043-65.2009.403.6004 (2009.60.04.001043-2) - MARIA DAS GRACAS BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A perícia médica restou frustrada por não comparecimento da parte autora, que não foi encontrada no endereço fornecido na própria petição inicial. Dê-se ciência ao patrono constituído nos autos para que se manifeste e preste esclarecimentos em 5 (cinco) dias, devendo juntar aos autos informação sobre o endereço atual da parte autora. Publique-se.

0001228-06.2009.403.6004 (2009.60.04.001228-3) - SALOMAO DA COSTA DE JESUS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 142: intime-se a parte autora acerca do depósito do valor requisitado. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001028-28.2011.403.6004 - ELAINE LOPES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-58.2011.403.6004 - LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS. Após tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000502-56.2014.403.6004 - ADRIANA NOGUEIRA DO CARMO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 26-27: recebo a emenda à petição inicial. Cite-se o INSS para apresentar resposta à demanda. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0001009-17.2014.403.6004 - IRACY ALVES DE SOUZA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76-77: intime-se a parte autora, através de seu patrono, acerca da informação de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. No mesmo ato, a parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS às fls. 78-82. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7365

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000075-74.2005.403.6004 (2005.60.04.000075-5) - PONCIANA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X LORELAI DEININGER URT(MS001275 - WALTER CORREA CARCANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos verifico que o autor requereu em 11/02/2015 o prazo de 90 dias para juntada da planilha de calculo. Verifico, contudo, que até a presente data não consta nos autos noticia da apresentação da referida planilha pela parte da autora, havendo somente o registro do encaminhamento de ofício ao Comando do 6º Distrito Naval de Ladário-MS em 10/02/2015. Diante do relatado, defiro parcialmente o pedido da parte autora e concedo o prazo de 60 dias para apresentação da planilha de calculo. Apresentados os cálculos, dê-se vista à União para que se manifeste em conformidade com os despacho de fl. 224. Publique-se.

0000912-32.2005.403.6004 (2005.60.04.000912-6) - CLEMENTE SANABRIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo autor na petição de fl. 318. Fica intimado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

0000441-74.2009.403.6004 (2009.60.04.000441-9) - MARCELINO LAURO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 97/98: intime-se a parte autora, através de seu patrono, acerca da informação de concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Fl. 99. Defiro o requerido pelo INSS, devolvendo-lhe o prazo para apresentar memória de cálculo dos valores devidos, a partir da intimação do presente despacho, que se dará por remessa dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000964-86.2009.403.6004 (2009.60.04.000964-8) - SANDRA REGINA VAZ(MS014426 - LAIS MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0000653-61.2010.403.6004 - MANOEL FRANCOLINO DE ALMEIDA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas em favor do requerente. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001702-06.2011.403.6004 - VALERIA CORREA BARROS - menor impubere X JORCILEIA CORREA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001704-73.2011.403.6004 - ELTON DE PAULA CONCEICAO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000719-70.2012.403.6004 - BIANCA DA COSTA PASSOS(MS015147 - BIANCA DA COSTA PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado à fl. 88 para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na

Distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-50.2012.403.6004 - MARIA HELENA MEAURIO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Iniciada a fase de execução da sentença, bem como a parte autora já apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, às fls. 68/79.Cite-se o INSS para que se manifeste pela concordância com os valores apresentados ou para opor embargos nos termos do art. 730, do CPC.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande-MS, para que se proceda à CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no endereço Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP 79.040-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, para querendo opor embargos nos termos do art. 730, do CPC. Seguem anexas as cpias necessrias para realizao do ato deprecado.

Expediente Nº 7375

ACAO CIVIL PUBLICA

0000338-62.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PLINIO DA SILVA LOPES(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF, almejando a desocupação e demolição de construções situadas em APP, bem como a recomposição do meio ambiente.Não obstante o deferimento parcial da liminar determinando que a parte passiva se abstenha de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área pública ocupada (f. 596); foi designada audiência de conciliação; na qual o réu se encarregou de apresentar documentos para viabilizar a celebração de TAC.Diante do descumprimento parcial, pela parte ré de tal incumbência, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 687 vº, para determinar que o réu apresente, no prazo de 15 dias, laudo técnico especificando qual a largura/metragem do Rio Paraguai em frente às edificações.Com ou sem manifestação do réu, abra-se vista dos autos ao MPF, para análise conjunta com os autos especificados à f. 687 vº.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Publique-se.

0000339-47.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA(MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF, almejando a desocupação e demolição de construções situadas em APP, bem como a recomposição do meio ambiente.Foi deferido, em Agravo de Instrumento, o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, liminarmente determinando a proibição de realização de qualquer obra, edificação ou congênere na APP ocupada. Por seu turno, o réu acostou aos autos Projeto de Recomposição e Compensação Ecológica (f. 339-365) .Diante disto, o Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar acerca da possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta e se posicionou à f. 368 v.Assim sendo, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 368 vº, para determinar que o réu apresente, no prazo de 15 dias, laudo técnico especificando qual a largura/metragem do Rio Paraguai em frente às edificações, de modo a complementar as informações prestadas e possibilitar uma análise mais acurada sobre um eventual TAC.Por fim, com ou sem manifestação do réu, abra-se vista dos autos ao MPF, para análise conjunta com os autos especificados à f. 368vº.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Publique-se.

0000486-05.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CORUMBA X VICTOR SALOMAO PAIVA(MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X EDUARDO LASMAR PACHECO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS) X RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CEON - CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOG X MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X DANIEL MARTINS COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Constato que o réu DANIEL MARTINS COSTA, embora devidamente citado (f.373), não se manifestou nos autos; tendo os demais réus apresentado as respectivas contestações.Desta forma, decreto a revelia de DANIEL MARTINS COSTA , sem a aplicação dos efeitos do art. 319, em conformidade com o art

320,I; havendo, contudo, a aplicação do art. 322, todos do CPC. Por fim, determino a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias . Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001014-54.2005.403.6004 (2005.60.04.001014-1) - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor, através de seu patrono, acerca da informação às fls. 135 e 136 do depósito dos valores requisitados. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Se nada for requerido dentro do período de 2 anos, deverá ser providenciada a d/evolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000691-15.2006.403.6004 (2006.60.04.000691-9) - JOSEFA LIMA DE ARAUJO SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Houve o devido depósito do valor correspondente ao RPV (fl. 329) e a intimação da parte autora para proceder ao seu levantamento. Reconsidero o despacho de fl. 330 para determinar que os autos sejam sobrestados, para aguardar o efetivo pagamento. Uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Se nada for requerido dentro do período de 2 anos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Cumpra-se.

0000254-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000254-6) - VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para apresentar quesitos para a realização do estudo social. Prazo 5 (cinco) dias. Após a chegada dos quesitos ou certificado o decurso de prazo nos autos, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001064-6) - ANTONIEL DOS SANTOS CHARUPA - Espolio(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ RIBEIRO CHARUPA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X ODILZA METELO DOS SANTOS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Vistos em inspeção. Houve o devido depósito do valor correspondente ao RPV (fl. 159) e a intimação da parte autora para proceder ao seu levantamento. Reconsidero o despacho de fl. 160 para determinar que os autos sejam sobrestados, para aguardar o efetivo pagamento. Uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Se nada for requerido dentro do período de 2 anos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Cumpra-se.

0001189-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001189-4) - MARIA HELENA DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se

0000481-22.2010.403.6004 - ORIVALDO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0001187-68.2011.403.6004 - ZENILDE DA CONCEICAO MEDINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se o patrono da parte autora acerca da informação à fl. 117 do depósito do valor requisitado.Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo.Se nada for requerido dentro do período de 2 anos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001237-94.2011.403.6004 - ANTONIO ALCIDES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 136: intime-se a parte autora acerca do depósito do valor requisitado.Após, determino que os autos sejam sobrestados, para aguardar o efetivo pagamento. Uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo.Se nada for requerido dentro do período de 2 anos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Cumpra-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-35.2014.403.6004 - ALICE BARROS NUNES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, pelo que a realização de audiência para oitiva de testemunha a fim de comprovar atividade rural é diligência imprescindível.Desta forma, designo o dia 25/06/2015 às 16h10min para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, determino: 1) Incumbe às partes, no prazo de 15 dias de antecedência, em relação à data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, especificando sua qualificação e endereço.2) No mesmo ato, deverá a parte indicar, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação pelo Juízo. Silente a parte, entende-se como comprometida a levar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação.3) A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº ____/2015-SO, para que o autor, VICTOR VIEIRA (RG Nº 000721514 SSP/MS e CPF Nº 284.113.319-20), compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1, do Código de Processo Civil. Endereço: Sítio São Miguel, Lote 287, Zona Rural, Projeto Assentamento Taquaral, Corumbá-MS, CEP: 79.300-030. Telefone: 67 9868-1520.b) Carta de Intimação nº ____/2015-SO, para que, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-68.2014.403.6004 - VICTOR VIEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, pelo que a realização de audiência para oitiva de testemunha a fim de comprovar atividade rural é diligência imprescindível.Desta forma, designo o dia 25/06/2015 às 16h10min para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, determino: 1) Incumbe às partes, no prazo de 15 dias de antecedência, em relação à data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, especificando sua qualificação e endereço.2) No mesmo ato, deverá a parte indicar, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação pelo Juízo. Silente a parte, entende-se como comprometida a levar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação.3) A substituição de

testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2015-SO, para que o autor, VICTOR VIEIRA (RG Nº 000721514 SSP/MS e CPF Nº 284.113.319-20), compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, I, do Código de Processo Civil. Endereço: Sítio São Miguel, Lote 287, Zona Rural, Projeto Assentamento Taquaral, Corumbá-MS, CEP: 79.300-030. Telefone: 67 9868-1520. b) Carta de Intimação nº ____/2015-SO, para que, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7377

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001088-35.2010.403.6004 - LINNIKER SOARES PENHA CAVASSA (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela ré à petição de fls. 99-100 determinando o regular processamento do feito com a elaboração de novo laudo pericial. Nomeio para realização da perícia médica nestes autos o médico DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Intimação nº ____/2015-SO para intimação do Dr. Carlos Augusto Ferreira Junior a ser cumprido no seguinte endereço: Clínica COC, Rua Cuiabá, nº 1043, Centro, Corumbá - MS.

Expediente Nº 7378

EXECUCAO PENAL

0000058-57.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X RUSSON SEBHATU TEKIE (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Conforme decidido em audiência (f. 54), abra-se vista às partes, iniciando-se pelo MPF. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000059-42.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X DAWIT ZERAI WELDEDAWIT

Vistos em inspeção. Conforme requerido (f. 52-v), abra-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000170-07.2005.403.6004 (2005.60.04.000170-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALFREDO PEDRO PILASI RAMOS (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos em inspeção. Considerando a Resolução nº 113/CNJ, especialmente os seus arts. 1º a 3º, assim como o art. 295 do Provimento COGE nº 64/2005, determino à Secretaria a adoção das seguintes providências: a) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação ao MPF e ao réu; b) Expeça-se guia de execução de pena da condenação; c) Desentranhem-se os documentos dos presentes autos referentes à execução da pena, ou juntados aos autos após o trânsito em julgado da ação criminal, juntando-se aos autos de execução penal, devendo estes ainda ser instruídos conforme o art. 1º da Resolução nº 113/CNJ. Após tais providências, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Venham conclusos para sentença os autos de execução penal instaurados.

0001215-75.2007.403.6004 (2007.60.04.001215-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WELLINGTON LUIZ GONCALVES (MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE)

Vistos em inspeção. Considerando a Resolução nº 113/CNJ, especialmente os seus arts. 1º a 3º, assim como o art.

295 do Provimento COGE nº 64/2005, e considerando a certidão de trânsito em julgado da condenação para o MPF e para o réu à f. 186, determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:a) Expeça-se guia de execução de pena da condenação;b) Desentranhem-se os documentos dos presentes autos referentes à execução da pena, ou juntados aos autos após o trânsito em julgado da ação criminal, juntando-se aos autos de execução penal, devendo estes ainda ser instruídos conforme o art. 1º da Resolução nº 113/CNJ.Após tais providências, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.Venham conclusos para sentença os autos de execução penal instaurados.

Expediente Nº 7379

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000606-97.2004.403.6004 (2004.60.04.000606-6) - DORALECI DE PAULA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifica-se que não houve consenso acerca do quantum debeatur, tendo o exequente manifestado interesse em promover a execução de sentença dos valores devidos pelo INSS (f. 401-403). No presente caso, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a obrigação de pagar ora imposta deverá ser objeto de ação autônoma, regulada pelos artigos 730 e 731 do CPC . Ressalte-se que, embora o quantum debeatur tenha sido amplamente discutido pelas partes - inclusive, com parecer da contadoria judicial - em nenhum momento promoveu-se a citação do INSS para oposição de embargos. Ante o exposto, determino o desentranhamento da petição de f. 401-403, sendo ela distribuída por dependência a estes autos.Desde já, determino que nos autos a serem distribuídos - referentes à execução de sentença - promova-se a citação do executado (INSS) para, se quiser, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 c/c 741 do CPC. Após a distribuição acima determinada, traslade-se cópia desta decisão aos novos autos.Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória n. 79/2015-SO para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7380

EXECUCAO FISCAL

0000425-33.2003.403.6004 (2003.60.04.000425-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X RIACHUELO FUTEBOL CLUBE SOCIAL
Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Inicialmente, entendo pertinente ressaltar alguns fatos sobre as execuções acima referenciadas.1. Autos n. 0000426-18.2003.403.6004: execução fiscal ajuizada contra a empresa RIACHUELO FUTEBOL CLUBE SOCIAL em 15.04.2003, para cobrança do crédito decorrente da CDA n. 35.198.719-3 (f. 04-33). Essa CDA traz como corresponsáveis pela dívida JAIR LUNA DE LIMA, LUIZ DA SILVA BORGES e JORGE GERÔNIMO BALEJO GEREMIAS. A empresa executada foi citada em 02.06.2003 (f. 39). As citações dos corresponsáveis, deferidas em 07.10.2003, não restaram frutíferas, no entanto. Em 09.07.2004, os autos foram apensados ao processo n. 0000643-61.2003.403.6004 (f. 66). Em 30.11.2006, a empresa executada informou que efetuou o parcelamento dos valores devidos (f. 69).2. Autos n. 0000643-61.2003.403.6004: execução fiscal ajuizada contra RIACHUELO FUTEBOL CLUBE SOCIAL em 25.07.2003, para cobrança do crédito materializado na CDA n. 35.198.721-5 (f. 04-08). GERALDO ALEXANDRE é indicado como corresponsável pela dívida na CDA. A empresa executada foi citada em 01.10.2003 (f. 14). Em 29.11.2006, informou o parcelamento do débito (f. 59).3. Autos n. 0000425-33.2003.403.6004: trata-se de execução fiscal ajuizada contra RIACHUELO FUTEBOL CLUBE SOCIAL em 15.04.2003, cujo objeto é a cobrança do crédito consubstanciado nas CDAs n. 35.198.720-7 e 35.198.718-5 (f. 04-25). GERALDO ALEXANDRE é indicado como corresponsável pela dívida nas referidas CDAs. A empresa executada foi citada em 02.06.2003 (f. 31). Foi efetivada penhora de imóvel, conforme auto de penhora e depósito de f. 51, tendo sido a executada devidamente intimada em 28.05.2004. O Município de Corumbá requereu a sub-rogação de seu crédito no valor da arrematação (f. 127). Os leilões realizados não foram exitosos (f. 133). Em 29.11.2006, a empresa executada informou que parcelou o débito (f. 135), cuja rescisão foi noticiada em 22.08.2007 (f. 167). Novos leilões foram realizados, também sem sucesso (f. 180-181). Nova notícia de parcelamento em 03.02.2009 (f. 211), tendo sido deferida a suspensão do feito (f. 229). Às f. 231, este Juízo consigna que os feitos executivos autuados sob os n. 0000643-61.2003.403.6004 e 0000426-18.2003.403.6004 foram apensados sem qualquer determinação, intimando a

UNIÃO para manifestar quanto ao interesse na reunião. Intimada, a UNIÃO requer apenas o prosseguimento do feito e a designação de novo leilão (f. 232-233) e, em seguida, requer a citação de JAIR, LUIZ e JORGE (f. 239-240). A decisão proferida em 05.10.2012 (f. 245-246) determina a reunião dos processos e a citação requerida. JORGE foi citado em 19.11.2012 (f. 248), ao contrário de LUIZ que não foi localizado. Não há notícias nos autos sobre a Carta Precatória expedida para citação de JAIR. JAIR apresentou exceção de pré-executividade (f. 268-630), que foi impugnada pela UNIÃO às f. 632-641. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

4. Da Execução Fiscal autuada sob o n. 0000426-18.2003.403.6004 Por primeiro, verifico que não é cabível a reunião deste processo com os autos de n. 0000425-33.2003.403.6004 e 0000643-61.2003.403.6004, visto que não há identidade entre os corresponsáveis pelos débitos. Necessário, pois, seu desapensamento. Considerando que JAIR é corresponsável tão somente por esse débito, cópia da exceção de pré-executividade por ele apresentada (f. 268-630), bem como da impugnação de f. 632-641, deverão ser trasladadas e juntadas nestes autos. Por oportuno, ressalto que não entendo razoável o seu desentranhamento, pois na impugnação da UNIÃO existem pedidos referentes às outras execuções fiscais em questão. Após leitura dos argumentos apresentados na exceção, entendo ser necessário que a UNIÃO apresente detalhadamente os períodos em que o crédito referente à CDA n. 35.198.719-3 teve sua exigibilidade suspensa, para fins de apreciação da prescrição alegada. Isso porque os dados existentes não são suficientes para que se chegue a uma conclusão. Por esse motivo, a exceção será analisada após a vinda dessas informações. Ademais, reputo imprescindível a busca de informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n. 582/2012-SF expedida para citação de JAIR. É que, tendo sido o feito ajuizado em 2003, incidirá o regramento do artigo 174, inciso I, do CTN, anterior à alteração efetuada pela LC 118/05, saber, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. No mais, entendo pertinente a extração de cópias de f. 231-260 aos autos n. 0000426-18.2003.403.6004, trasladando-se para o processo n. 0000426-18.2003.403.6004, visto que abrangem determinações referentes aos corresponsáveis deste último processo. Por fim, o pedido de penhora dos imóveis de titularidade da empresa executada, registrados sob a matrícula n. 20.608 e 23.696, deve ser deferido.

5. Da Execução Fiscal autuada sob o n. 0000425-33.2003.403.6004 Em razão do desapensamento acima determinado, necessário excluir JAIR LUNA DE LIMA, LUIZ DA SILVA BORGES e JORGE GERÔNIMO BALEJO GEREMIAS do polo passivo dos processos n. 0000425-33.2003.403.6004 e 0000643-61.2003.403.6004. Deverá o Município de Corumbá ser intimado para informar se persiste o interesse na sub-rogação de seu crédito no valor de eventual arrematação, noticiado à f. 127. Defiro o pedido de reavaliação do bem penhorado à f. 51 - considerando que a última avaliação data de 25.11.2009 (f. 208-209) - e designação de data para realização de hasta pública.

6. Da Execução Fiscal autuada sob o n. 0000643-61.2003.403.6004 Em virtude da identidade de devedores, essa execução fiscal deverá permanecer reunida aos autos n. 0000425-33.2003.403.6004, prosseguindo-se neste último a execução pela integralidade dos débitos por ter sido ajuizado primeiro.

7. Conclusão Ante o exposto, determino que: a) sejam desapensados os autos n. 0000426-18.2003.403.6004 do processo n. 0000425-33.2003.403.6004 e 0000643-61.2003.403.6004; b) seja trasladada cópia de f. 231-260, 268-630, 632-641 e desta decisão para os autos n. 0000426-18.2003.403.6004; c) nos autos n. 0000426-18.2003.403.6004: c.i) seja intimada a UNIÃO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente detalhadamente os períodos em que o crédito referente à CDA n. 35.198.719-3 teve sua exigibilidade suspensa, para fins de apreciação da prescrição alegada pelo excipiente; c.ii) seja oficiada a 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de obter informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n. 582/2012-SF expedida para citação de JAIR LUNA DE LIMA; c.iii) seja expedido mandado de penhora e avaliação dos imóveis de titularidade da empresa executada, inscritos sob as matrículas n. 20.608 e 23.696; d) nos autos n. 0000425-33.2003.403.6004: d.i) sejam excluídos JAIR LUNA DE LIMA, LUIZ DA SILVA BORGES e JORGE GERÔNIMO BALEJO GEREMIAS do polo; d.ii) seja intimado o Município de Corumbá para informar se persiste o interesse na sub-rogação de seu crédito no valor de eventual arrematação, noticiado à f. 127; d.iii) seja expedido mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados às f. 51, bem como de intimação do exequente e executados, além de possíveis credores hipotecários e fiduciários, na forma da lei; d.iv) seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta Circunscrição, solicitando a matrícula atualizada dos imóveis penhorados; d.v) seja realizada alienação dos imóveis penhorados por meio da rede mundial de computadores, em pregão eletrônico, conforme autorizado pelo artigo 689-A do CPC. Para tanto, nomeio como Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº 05.358.321/0001-8 e designo os dias 15.09.2015 e 29.09.2015 para a alienação dos bens penhorados em 1º e 2º pregão, respectivamente. No primeiro pregão, a alienação poderá se efetivar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e no segundo por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Expeça-se edital de pregão, observando o comando do artigo 22, caput e , da Lei nº 6.830/80, especialmente no que tange à intimação da Fazenda Pública. No edital deverá constar, além das disposições do art. 686, incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que: - que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); - que o arrematante só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do

art. 24 da Lei no 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;- a comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação até RS 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, ultrapassado este valor a comissão será de 4% (quatro por cento) do valor da arrematação;- se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma, observados os limites estabelecidos;- para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.Consigo, ainda, que no caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital, será devida a comissão de 2% do valor do débito, a cargo do executado.e) Em todos os processos o polo ativo deverá ser retificado para constar tão somente a UNIÃO (PGFN) como exequente, conforme art. 16 da Lei n. 11.457/2007. Ao SEDI para as providências necessárias.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7381

ACAO PENAL

000232-95.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE JESUS(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)
VISTOS EM INSPEÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de JOÃO DE JESUS, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c/c art. 35 c/c art. 40, inciso I e III da Lei 11.343/06. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por seu defensor, na qual fora analisada na decisão anterior. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04/08/2015, às 16:30 horas, horário local, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), que ocorrerá pelo método de videoconferência entre os juízos de Ponta Porã - MS e Campo Grande - MS e, estando o feito em termos, será realizado o interrogatório.Expeça-se carta precatória à uma das Varas Federais de Campo Grande - MS solicitando a requisição da testemunha ESTÊNIO SEAONE, Escrivão de Polícia Federal lotado na SR/DPF/MS, matrícula 14206, para comparecer à sede daquele juízo no dia 04/08/2015, às 16:30 horas, horário local, oportunidade em que será ouvido por este juízo pelo sistema de videoconferência, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.Expeça-se carta precatória à uma das Varas Federais de Ponta Porã - MS solicitando a requisição da testemunha ELIAS CARNEIRO DA SILVA, Agente de Polícia Rodoviária Federal, matrícula 18480, para comparecer à sede daquele juízo no dia 04/08/2015, às 16:30 horas, horário local, oportunidade em que será ouvido por este juízo pelo sistema de videoconferência, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.Expeça-se Carta Precatória à uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO SILVA DE ASSIS, Agente de Polícia Federal, matrícula 19019, lotado na SR/DPF/RJ, através do método convencional, consignando-se o prazo de 30 dias para cumprimento.Intimem-se as partes. Requistem-se as testemunhas. Requisite-se escolta. Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA _____/2015-SC à uma das Varas Federais de Campo Grande - MS solicitando a requisição da testemunha ESTÊNIO SEAONE, Escrivão de Polícia Federal lotado na SR/DPF/MS, matrícula 14206, para comparecer à sede daquele juízo no dia 04/08/2015, às 16:30 horas, horário local, oportunidade em que será ouvido por este juízo pelo sistema de videoconferência, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.CARTA PRECATÓRIA _____/2015-SC à uma das Varas Federais de Ponta Porã - MS solicitando a requisição da testemunha ELIAS CARNEIRO DA SILVA, Agente de Polícia Rodoviária Federal, matrícula 18480, para comparecer à sede daquele juízo no dia 04/08/2015, às 16:30 horas, horário local, oportunidade em que será ouvido por este juízo pelo sistema de videoconferência, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.CARTA PRECATÓRIA _____/2015-SC uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO SILVA DE ASSIS, Agente de Polícia Federal, matrícula 19019, lotado na SR/DPF/RJ, através do método convencional, consignando-se o prazo de 30 dias para cumprimento.OFÍCIO nº _____/2015-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando a presença do réu JOÃO DE JESUS para comparecer em audiência neste juízo na data 04/08/2015, às 16:30 horas.OFÍCIO nº _____/2015-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar em Corumbá para que realize a escolta do réu JOÃO DE JESUS na data e horário estabelecido para a audiência, ou seja, 04/08/2015 às 16:30 horas.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 7382

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000849-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000849-8) - CICERO SEVERINO DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Verifico que, por equívoco, houve a transmissão do ofício requisitório registrado sob o nº 20140000044 sem a prévia intimação das partes para manifestação acerca do seu teor. Determino, assim, a expedição de ofício solicitando o seu cancelamento. Ato subsequente, intimem-se as partes, dando-lhes ciência do (s) ofício (s) requisitórios (RPV/PRC) cadastrado (s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. ao arquivar Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. deverá ser provido Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. A 1,5 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Se nada for requerido dentro do período de 2 anos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7383

EMBARGOS A EXECUCAO

0000679-54.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-40.2011.403.6004) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO (f. 02-13). Como preliminar alegou a inadequação da via eleita; a nulidade do título executivo e; por fim, a prescrição. No mérito sustentou a incidência da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal; a inconstitucionalidade da taxa de serviço urbano e da taxa de conservação de vias e logradouro e; a necessidade de aplicação da taxa Selic no cálculo da correção monetária e nos juros de mora. Com a inicial, acostou os documentos de f. 14-63. A embargada apresentou impugnação (f. 69-79), na qual refutou todos os argumentos da embargante. Juntou documento de f. 80-83. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, visto que tempestivos. Tratando-se a questão de mérito exclusivamente de direito, reputo que a causa está madura para julgamento, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A dívida ativa da Fazenda Pública do Município é título executivo extrajudicial, sendo a execução fiscal o instrumento hábil para a sua cobrança judicial, conforme artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei n. 6.830/1980. Considerando o posicionamento já pacificado na Súmula 279 do STJ, segundo o qual é cabível execução por título judicial contra a Fazenda Pública, vislumbra-se plenamente possível o ajuizamento do executivo fiscal contra a União, visto ser este tipo de ação espécie do gênero execução extrajudicial. Ressalte-se que não há falar em prejuízo à UNIÃO, uma vez que haverá adequação do rito para aquele previsto nos artigos 730 e seguintes do CPC. A questão é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, citando-se como exemplo o julgamento do REsp n. 1.000.028/SP. Tanto é assim que a UNIÃO não precisou garantir o juízo para oferecer os presentes embargos, motivo pelo qual afastou a alegação da UNIÃO de inadequação da via eleita pelo embargado. Mesmo destino leva o argumento acerca da nulidade do título executivo. É que o cancelamento do débito noticiado em 12.06.2012 foi reconsiderado em sede administrativa, antes mesmo deste Juízo apreciar o pedido de extinção de f. 45. Ora, observados os prazos legais, pode o ente público rever suas decisões administrativas, inclusive no que diz respeito à constituição dos créditos que possui e o prosseguimento de sua cobrança. Observo, ainda, que a petição requerendo a extinção do feito pelo suposto cancelamento do débito foi protocolizada em 12.06.2012, tendo sido o pedido de desconsideração apresentado em 20.06.2012, oito dias após o requerimento inicial. Dessa forma, concluo que tal fato não é, por si só, capaz de inquinar de nulidade o título executivo que embasa a presente demanda. De mesma sorte, não visualizo a ocorrência da prescrição. Quanto aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso das taxas ora discutidas, é pacífico o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do seu vencimento. No caso em tela, o débito mais antigo possui data de vencimento que remonta a 14.02.2003, sendo que a execução fiscal n. 0000678-40.2011.403.6004 foi ajuizada em 07.11.2007, antes de decorrido o lapso prescricional. Nesta data, inclusive, houve a interrupção da prescrição, considerando que o marco interruptivo da prescrição atinente ao despacho que ordenou a citação - proferido em 17.08.2008 (f. 17) - retroage à data do ajuizamento da execução, nos moldes do artigo 174, inciso I, do CTN, com

redação dada pela LC 118/2005, c/c artigo 219, 1º, do CPC . Importante salientar que, embora a citação válida tenha ocorrido somente em 03.05.2013 (f. 51), o despacho que ordenou a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, é suficiente para interromper a prescrição, conforme disposto no artigo 219, caput, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal .Passo, então, ao exame do mérito.Da simples leitura da Constituição Federal, verifica-se que a imunidade recíproca a que alude o artigo 150, inciso VI, alínea a, é aplicada tão somente aos impostos, sendo este entendimento consolidado nos Tribunais.No caso, os tributos discutidos se referem a taxas e, por conseguinte, resta afastada a alegada imunidade recíproca. Nesse ponto, deixo de fazer maiores considerações diante da pacificação do tema.Em relação à alegada inconstitucionalidade dos tributos executados, a embargante aduz:(...) a Taxa de Serviços Urbanos (TSU) e a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (TCVLP) são inconstitucionais, por terem, como fato gerador, a prestação de serviço inespecífico, indivisível, não mensurável, e cuja utilização, efetiva ou potencial, é insuscetível de referência individual (...).De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade da taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, consoante Súmula Vinculante n. 19. Como bem se verifica do texto acima transcrito, as alegações da embargante são genéricas e não demonstram qual elemento inquinaria a taxa municipal de inconstitucionalidade - se a exação carece de especificidade, divisibilidade ou não evidenciado o exercício do poder de polícia, por exemplo. Ora, tomando-se por base a regra da presunção de constitucionalidade das leis que vige em nosso ordenamento jurídico, caberia à embargante justificar detalhadamente a inconstitucionalidade do referido tributo, o que não fez. Assim, a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a inconstitucionalidade das referidas taxas por suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, não havendo como reconhecer a inconstitucionalidade dos referidos tributos.A embargante, ainda, insurge-se quanto ao modo utilizado para atualizar o crédito tributário. Argumenta que deveria ser aplicada a taxa SELIC a título de correção monetária e juros de mora, apoiando-se na Lei n. 9.250/1995, e não o IPCA e juros moratórios de 1% ao mês.Ocorre que a Lei n. 9.250/1995 embasa a aplicação da SELIC para os créditos públicos federais, não sendo, pois, obrigatória sua adoção pelos outros entes da Federação. Ora, no caso em tela a aplicação do IPCA está prevista no Código Tributário Municipal, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade. Do mesmo modo, a aplicação de juros de 1% ao mês é autorizada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, 1º. Ademais, o não estabelecimento de indexador diferenciado para a Fazenda Pública Federal, nesse caso, materializa o princípio da isonomia tributária. Nota-se, aliás, que a atualização de créditos tributários com a utilização do IPCA como indexador é prática usual entre os municípios.Lembre-se que não se trata de condenação contra a Fazenda Pública, na qual seria aplicável o regime delineado na modulação de efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 , visto que o débito em questão decorre de relação tributária entre a UNIÃO e o MUNICÍPIO para o qual devem prevalecer as regras específicas. Entendo, pois, regular a atualização monetária e juros de mora aplicada pelo embargante em relação aos créditos tributários executados. Ante o exposto, conheço dos embargos e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996).A presente sentença não se submete a reexame necessário, pois enquadra-se na hipótese prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado: a) arquivem-se os presentes autos; b) intime-se a exequente nos autos da Execução para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000692-53.2013.403.6004 (2009.60.04.001368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-40.2009.403.6004 (2009.60.04.001368-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO (f. 03-09). Como preliminar alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou a incidência da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal e a inconstitucionalidade da taxa de serviço urbano e da taxa de conservação de vias e logradouro. Com a inicial, acostou os documentos de f. 10-14.A embargada apresentou impugnação (f. 17-23), na qual refutou todos os argumentos da embargante. Juntou documentos de f. 24-406.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Conheço dos embargos, visto que tempestivos.Tratando-se a questão de mérito exclusivamente de direito, reputo que a causa está madura para julgamento, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A dívida ativa da Fazenda Pública do Município é título executivo extrajudicial, sendo a execução fiscal o instrumento hábil para a sua cobrança judicial, conforme artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Considerando o posicionamento já pacificado na Súmula 279 do STJ, segundo o qual é cabível execução por título judicial contra a Fazenda Pública, vislumbra-se plenamente possível o ajuizamento do executivo fiscal contra a União, visto ser este tipo de ação espécie de

gênero execução extrajudicial. Ressalte-se que não há falar em prejuízo à UNIÃO, uma vez que haverá adequação do rito para aquele previsto nos artigos 730 e seguintes do CPC. A questão é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, citando-se como exemplo o julgamento do REsp n. 1.000.028/SP. Tanto é assim que a UNIÃO não precisou garantir o juízo para oferecer os presentes embargos, motivo pelo qual afastou a alegação da UNIÃO de inadequação da via eleita pelo embargado. Passo, então, ao exame do mérito. Da simples leitura da Constituição Federal, verifica-se que a imunidade recíproca a que alude o artigo 150, inciso VI, alínea a, é aplicada tão somente aos impostos, sendo este entendimento consolidado nos Tribunais. No caso, os tributos discutidos revelam a natureza de taxa e, por conseguinte, resta afastada a alegada imunidade recíproca. Nesse ponto, deixo de fazer maiores considerações diante da pacificação do tema. No que tange à ventilada inconstitucionalidade dos tributos executados, a embargante aduz:(...) a Taxa de Serviços Urbanos (TSU) e a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (TCVLP) são inconstitucionais, por terem, como fato gerador, a prestação de serviço inespecífico, indivisível, não mensurável, e cuja utilização, efetiva ou potencial, é insuscetível de referência individual (...). De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade da taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, consoante Súmula Vinculante n. 19. Como bem se verifica do texto acima transcrito, as alegações da embargante são genéricas e não demonstram qual elemento inquinaria a taxa municipal de inconstitucionalidade - se a exação carece de especificidade, divisibilidade ou não evidenciado o exercício do poder de polícia, por exemplo. Ora, tomando-se por base a regra da presunção de constitucionalidade das leis que vige em nosso ordenamento jurídico, caberia à embargante justificar detalhadamente a inconstitucionalidade do referido tributo, o que não fez. Assim, a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a inconstitucionalidade das referidas taxas por suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, não havendo como reconhecer a inconstitucionalidade dos referidos tributos. Ante o exposto, conheço dos embargos e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996). A presente sentença não se submete a reexame necessário, pois enquadra-se na hipótese prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado: a) arquivem-se os presentes autos; b) intime-se a exequente nos autos da Execução para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001215-31.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SALIM KASSAR NETO

Trata-se de execução ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, em face de SALIM KASSAR NETO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 06/07. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação fl. 17. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 17), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000825-61.2014.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ATACADO FERNANDES DE GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., em face de ATACADO FERNANDES DE GEN. ALIM. IMP. EXP. LTDA. objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 03/04. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação fl. 21. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 21), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-39.2014.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL GOMES COELHO LIMA
Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS em face de MANOEL GOMES COELHO LIMA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 07. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação fl. 12.É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 12), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7384

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000268-11.2013.403.6004 - ANTONIO AQUINO DE MATOS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO AQUINO DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e o recebimento de indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Consta dos autos que o requerente e sua esposa, Lucineia de Lima Alves, firmaram com a instituição financeira requerida o contrato de financiamento imobiliário n.º 8156800008796, acostado à f. 57/66. O requerente afirma que, por dificuldades financeiras, a parcela n.º 96 do aludido contrato, que tinha vencimento em 10.01.2013, foi paga com atraso. Relata que, dois dias após o pagamento daquela prestação, recebeu notificação informando que seu nome poderia ser inscrito no cadastro de inadimplentes por falta de pagamento. Afirma ter comunicado o pagamento à central de atendimento da instituição financeira requerida, tendo sido informado que a pendência financeira seria regularizada nos sistemas internos do Banco. Apesar disso, alega ter sido surpreendido no dia 19.02.2013 com a inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, quando tentava adquirir produtos a prazo no comércio local. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito e a reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 15/23. Citada, a ré apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o apensamento dos autos à ação indenizatória n.º 0000269-93.2013.403.6004, ajuizada pela esposa do requerente, diante da identidade de fatos, pedidos e causa de pedir. Sustenta não estarem presentes os requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar. Alega que o requerente é devedor contumaz, pois já fora inscrito no cadastro de inadimplentes diversas vezes em razão de atrasos no pagamento das prestações do contrato. Defende a existência de excludente de responsabilidade civil, na modalidade de culpa exclusiva da vítima. Afirma que a baixa da inscrição demanda prazo razoável para a identificação do pagamento, e que o nome do requerente já não constava dos cadastros de inadimplentes no momento da contestação. Pede a improcedência da ação ou, subsidiariamente, o arbitramento de indenização em valor razoável, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Os processos foram apensados, conforme decisão de f. 80. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerente manteve-se inerte, enquanto que a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 83/84). Vieram os autos conclusos. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta resolução do mérito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de relação jurídica de consumo, concedo ao requerente a inversão do ônus probatório, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 6º, VIII, do CDC. Inicialmente, verifico que a requerida não discorda do pagamento da parcela discutida nos autos, comprovando, inclusive, a retirada do nome do requerente do cadastro restritivo de crédito (f. 56 e 79). Assim, diante do reconhecimento da inexigibilidade do débito (art. 269, II, do CPC), bem como da perda do objeto quando à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, resta, como matéria controversa, a existência de dano moral passível de reparação. Para que haja o dever de indenizar, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexa causal. Com efeito, a impontualidade no pagamento das obrigações assumidas autoriza o credor à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, por se tratar de exercício regular de direito. Contudo, no caso de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência sedimentou o entendimento de se tratar de dano in re ipsa; ou seja, o dano moral, nesta hipótese, é presumido, sendo inerente ao próprio fato. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor há de ser visto como um instrumento de proteção daquele que se esforça para honrar suas obrigações, e não como meio de defesa do devedor habitual, que se aproveita de um lapso ocorrido para se enriquecer

indevidamente. Este foi, aliás, o motivo da edição da súmula 385 do STJ, que estabelece que, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Embora não tenha sido demonstrada a existência de outras inscrições negativas concomitantes a esta, à época do ajuizamento da ação; verifico a inexistência de dano moral a ser reparado em razão das circunstâncias fáticas do caso concreto. Na hipótese dos autos, verifico que a parcela n.º 96 do contrato discutido nos autos tinha como vencimento a data de 10.01.2013, tendo sido paga pelo requerente com atraso, no dia 02.02.2013, conforme comprovante de f. 21. O pagamento fora realizado no sábado, em uma agência lotérica, sendo que no dia 04.02.2013, primeiro dia útil subsequente, o Serviço de Proteção ao Crédito emitiu notificação informando ao requerente que a ausência de pagamento da prestação implicaria na inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. A referida comunicação certamente já havia sido expedida antes da realização do pagamento pelo requerente, inexistindo qualquer informação de que este, uma vez notificado, tenha comunicado o referido órgão acerca da regularização do débito. Ocorre que, apesar do pagamento, o nome do requerente foi indevidamente incluído no cadastro do SCPC no dia 14.02.2013, como prova o extrato de f. 19. E embora tenha de fato existido a inscrição indevida, não verifico a ocorrência de dano moral passível de indenização, pois o fato - da forma em que ocorreu - não implicou em ofensa aos direitos da personalidade, como o direito à honra e à imagem. Conforme já ressaltado, o pagamento da prestação em atraso foi feito em agência lotérica, quase 30 dias após o vencimento; a comunicação de que o seu nome seria inscrito em órgão de proteção ao crédito se deu no primeiro dia útil subsequente (sem qualquer aviso, por parte do devedor, de que teria quitado a dívida) e a inscrição do nome do requerente no SCPC ocorreu no dia 14.02.2013, menos de 10 (dez) dias úteis da data do pagamento. Diante dessas circunstâncias, não há como negar a necessidade de prazo razoável para que a instituição financeira requerida computasse o pagamento recebido. Além disso, é inverossímil a alegação do requerente de que no dia 19 de fevereiro de 2013 teria sido surpreendido com a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, ao tentar adquirir produtos a prazo no comércio local (f. 03). Ao contrário do alegado pelo requerente, o documento acostado por sua esposa nos autos em apenso demonstra que os mesmos tinham conhecimento da inscrição já no dia 18.02.2013, o que afasta a alegação de surpresa e constrangimento, excluindo, portanto, o dever de indenizar. Não bastasse isso, as planilhas acostadas à f. 46/55 indicam certa habitualidade no atraso do pagamento das prestações contratadas - muitos deles superiores a 30 (trinta) dias, o que demonstra conduta incompatível com o zelo pelo nome. A indenização por danos morais é um instituto relevante à defesa do consumidor e não pode ser banalizada, sob pena de se tornar um verdadeiro instrumento de enriquecimento ilícito. Assim, as circunstâncias específicas do caso concreto, indicam que o requerente não procedeu da maneira correta para evitar a inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito e, inclusive, teria tentado fazer uma compra a prazo um dia após ter consultado o seu nome, já sabendo da inscrição indevida. No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente judicial: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SUCESSIVOS INADIMPLENTOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Contudo, havendo reiterada inadimplência do autor no cumprimento das obrigações contratadas, mesmo que a parcela atrasada que ensejou a inscrição tivesse sido quitada dias antes da data do registro, ausentes os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil da instituição bancária, não havendo falar na ocorrência de dano moral, porquanto há culpa concorrente do devedor pelo evento danoso, em razão dos constantes atrasos no adimplemento de suas obrigações. 2. Verificada a sucumbência recíproca e equivalente, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes (Súmula 306/STJ). (TRF4, 4ª Turma. AC 0003416-40.2009.404.7104. Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle. D.E. 11/09/2012) - Original sem destaques. Por fim, ressalto que, assim que comunicada a inscrição indevida, a ré prontamente efetuou o seu cancelamento; de modo que entre o pagamento do débito e a efetiva exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes houve um lapso de cerca de trinta dias (f. 34), o que é considerado razoável pela jurisprudência brasileira. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INCLUSÃO E RETIRADA DE NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO RAZOÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Hipótese de pagamento de parcela com atraso e superveniente inscrição de nome nos cadastros de inadimplentes. Caracterizada a inadimplência justificava-se a deflagração dos trâmites administrativos e rotinas bancárias necessárias para a inscrição nos cadastros de inadimplentes, não tendo decorrido lapso temporal que não pudesse ser considerado razoável para a retirada de nome. Hipótese de ilicitude da conduta que não se configura. II - Recurso desprovido. (TRF3, 2ª Turma. Proc. n.º 0009353-82.2003.4.03.6000. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. Julgado em 07.05.2013) - Original sem destaques. Assim, apesar da inversão do ônus da prova em favor do requerente, não há falar em abalo moral passível de indenização, tendo em vista a habitual impontualidade com que saldava as prestações, aliada ao conhecimento prévio da inscrição e, finalmente, ao curto período de tempo em que seu nome ficou restrito no cadastro de inadimplentes. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar inexigível o débito

discutido nos autos, reconhecer a perda do objeto quanto ao pedido de exclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-93.2013.403.6004 - LUCINEIA DE LIMA ALVES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCINEIA DE LIMA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e o recebimento de indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Consta dos autos que a requerente e seu marido, Antônio Aquino de Matos, firmaram com a instituição financeira requerida o contrato de financiamento imobiliário n.º 8156800008796, acostado à f. 58/67. A requerente afirma que, por dificuldades financeiras, a parcela n.º 96 do aludido contrato, que tinha vencimento em 10.01.2013, foi paga com atraso. Relata que, dois dias após o pagamento daquela prestação, recebeu notificação informando que seu nome poderia ser inscrito no cadastro de inadimplentes por falta de pagamento. Afirma ter comunicado o pagamento à central de atendimento da instituição financeira requerida, tendo sido informada que a pendência financeira seria regularizada nos sistemas internos do Banco. Apesar disso, alega ter sido surpreendida no dia 19.02.2013 com a inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, quando tentava adquirir produtos a prazo no comércio local. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito e a reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 15/23. Citada, a ré apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, o apensamento dos autos à ação indenizatória n.º 0000268-11.2013.403.6004, ajuizado pelo marido da requerente, diante da identidade de fatos, pedidos e causa de pedir. Sustenta não estarem presentes os requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar. Alega que a requerente é devedora contumaz, pois já fora inscrita no cadastro de inadimplentes diversas vezes em razão de atrasos no pagamento das prestações do contrato. Defende a existência de excludente de responsabilidade civil, na modalidade de culpa exclusiva da vítima. Afirma que a baixa da inscrição demanda prazo razoável para a identificação do pagamento, e que o nome da requerente já não constava dos cadastros de inadimplentes no momento da contestação. Pede a improcedência da ação ou, subsidiariamente, o arbitramento de indenização em valor razoável, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Vieram os autos conclusos. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta resolução do mérito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de relação jurídica de consumo, concedo à requerente a inversão do ônus probatório, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 6º, VIII, do CDC. Inicialmente, verifico que a requerida não discorda do pagamento da parcela discutida nos autos, comprovando, inclusive, a retirada do nome da requerente do cadastro restritivo de crédito (f. 57 e 80). Assim, diante do reconhecimento da inexigibilidade do débito (art. 269, II, do CPC), bem como da perda do objeto quando à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, resta perquirir apenas no que tange à pertinência do pedido indenizatório. Para que haja o dever de indenizar, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexô causal. Com efeito, a impontualidade no pagamento das obrigações assumidas autoriza o credor à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, por se tratar de exercício regular de direito. Contudo, no caso de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência sedimentou o entendimento de se tratar de dano in re ipsa; ou seja, o dano moral, nesta hipótese, é presumido, sendo inerente ao próprio fato. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor há de ser visto como um instrumento de proteção daquele que se esforça para honrar suas obrigações, e não como meio de defesa do devedor habitual, que se aproveita de um lapso ocorrido para se enriquecer indevidamente. Este foi, aliás, o motivo da edição da súmula 385 do STJ, que estabelece que, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Embora não tenha sido demonstrada a existência de outras inscrições negativas concomitantes a esta, à época do ajuizamento da ação; verifico a inexistência de dano moral a ser reparado em razão das circunstâncias fáticas do caso concreto. Na hipótese dos autos, verifico que a parcela n.º 96 do contrato discutido nos autos tinha como vencimento a data de 10.01.2013, tendo sido paga pela requerente com atraso, no dia 02.02.2013, conforme comprovante de f. 21. O pagamento fora realizado no sábado, em uma agência lotérica, sendo que no dia 04.02.2013, primeiro dia útil subsequente, o Serviço de Proteção ao Crédito emitiu notificação informando a requerente que a ausência de pagamento da prestação implicaria na inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. A referida comunicação certamente já havia sido expedida antes da realização do pagamento pela requerente, inexistindo qualquer informação de que este, uma vez

notificado, tenha comunicado o referido órgão acerca da regularização do débito. Ocorre que, apesar do pagamento, o nome da requerente foi indevidamente incluído no cadastro do SCPC no dia 14.02.2013, como prova o extrato de f. 19. E embora tenha de fato existido a inscrição indevida, não verifico a ocorrência de dano moral passível de indenização, pois o fato - da forma em que ocorreu - não implicou em ofensa aos direitos da personalidade, como o direito à honra e à imagem. Conforme já ressaltado, o pagamento da prestação em atraso foi feito em agência lotérica, quase 30 dias após o vencimento; a comunicação de que o seu nome seria inscrito em órgão de proteção ao crédito se deu no primeiro dia útil subsequente (sem qualquer aviso, por parte do devedor, de que teria quitado a dívida) e a inscrição do nome da requerente no SCPC ocorreu no dia 14.02.2013, menos de 10 (dez) dias úteis da data do pagamento. Diante dessas circunstâncias, não há como negar a necessidade de prazo razoável para que a instituição financeira requerida computasse o pagamento recebido. Além disso, é inverossímil a alegação da requerente de que no dia 19 de fevereiro de 2013 teria sido surpreendido com a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, ao tentar adquirir produtos a prazo no comércio local. Ao contrário do alegado pela requerente, o documento acostado por sua esposa nos autos em apenso demonstra que os mesmos tinham conhecimento da inscrição já no dia 18.02.2013, o que afasta a alegação de surpresa e constrangimento, excluindo, portanto, o dever de indenizar. Não bastasse isso, as planilhas acostadas apresentadas pela requerida indicam certa habitualidade no atraso do pagamento das prestações contratadas - muitos deles superiores a 30 (trinta) dias - o que demonstra conduta incompatível com o zelo pelo nome. A indenização por danos morais é um instituto relevante à defesa do consumidor e não pode ser banalizada, sob pena de se tornar um verdadeiro instrumento de enriquecimento ilícito. Assim, as circunstâncias específicas do caso concreto, indicam que a requerente não procedeu da maneira correta para evitar a inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito e, inclusive, teria tentado fazer uma compra a prazo um dia após ter consultado o seu nome, já sabendo da inscrição indevida. No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente judicial: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SUCESSIVOS INADIMPLENTOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Contudo, havendo reiterada inadimplência do autor no cumprimento das obrigações contratadas, mesmo que a parcela atrasada que ensejou a inscrição tivesse sido quitada dias antes da data do registro, ausentes os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil da instituição bancária, não havendo falar na ocorrência de dano moral, porquanto há culpa concorrente do devedor pelo evento danoso, em razão dos constantes atrasos no adimplemento de suas obrigações. 2. Verificada a sucumbência recíproca e equivalente, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes (Súmula 306/STJ). (TRF4, 4ª Turma. AC 0003416-40.2009.404.7104. Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle. D.E. 11/09/2012) - Original sem destaques. Por fim, ressalto que, assim que comunicada a inscrição indevida, a ré prontamente efetuou o seu cancelamento; de modo que entre o pagamento do débito e a efetiva exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes houve um lapso de cerca de trinta dias, o que é considerado razoável pela jurisprudência brasileira. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INCLUSÃO E RETIRADA DE NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO RAZOÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Hipótese de pagamento de parcela com atraso e superveniente inscrição de nome nos cadastros de inadimplentes. Caracterizada a inadimplência justificava-se a deflagração dos trâmites administrativos e rotinas bancárias necessárias para a inscrição nos cadastros de inadimplentes, não tendo decorrido lapso temporal que não pudesse ser considerado razoável para a retirada de nome. Hipótese de ilicitude da conduta que não se configura. II - Recurso desprovido. (TRF3, 2ª Turma. Proc. n.º 0009353-82.2003.4.03.6000. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. Julgado em 07.05.2013) - Original sem destaques. Assim, apesar da inversão do ônus da prova em favor da requerente, não há falar em abalo moral passível de indenização, tendo em vista a habitual impontualidade com que saldava as prestações, aliada ao conhecimento prévio da inscrição e, finalmente, ao curto período de tempo em que seu nome ficou restrito no cadastro de inadimplentes. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar inexigível o débito discutido nos autos, reconhecer a perda do objeto quanto ao pedido de exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7385

ACAO PENAL

0000620-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000620-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X JORGE HITOSHI TAKESHITA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABBATE e JORGE HITOSHI TAKESHITA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, quanto à primeira ré, dos crimes de falsificação e uso de documento público falso (artigo 297 c/c 304 do Código Penal), e quanto ao segundo réu, dos crimes de falsificação e uso de documento público falso, e facilitação de contrabando ou descaminho (artigo 297 c/c 304 e 318 do CP), este em continuidade delitiva (artigo 71 do CP), em razão dos fatos a seguir descritos. Narra a exordial acusatória (f. 261/267) que no dia 20.01.2005, o Auditor Fiscal da Receita Federal, Joelson Santana, constatou que a Empresa de Transportes Iguazu Ltda, de propriedade da corré CASSANDRA, havia praticado infração identificada como simulação de exportação, uma vez que, embora estivesse transportando mercadorias já desembaraçadas para exportação, deixou de se dirigir à fronteira do país vizinho, tendo retornado a Corumbá/MS, o que levantou suspeita acerca da regularidade da pessoa jurídica. De acordo com a denúncia, após os questionamentos e investigações pertinentes, verificou-se que o corréu JORGE, funcionário da permissionária AGESA, encaminhou à Receita Federal documento falso, informando que a empresa investigada apresentava situação regular para o exercício das atividades. O documento imitava uma mensagem de fax emitida em 20.10.2004, assinada por MARCOS ANTÔNIO LIMA DAS NEVES, na qualidade de coordenador geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). A falsidade fora apurada após o envio do documento pela Receita Federal à ANTT, que informou que o verdadeiro conteúdo do fax emitido com a numeração 67 era diverso daquele apresentado, acrescentando que a Empresa de Transportes Iguazu não detinha habilitação para o transporte internacional de cargas desde 12.08.2003. Diante disso, em sede de inquérito policial, MARCOS asseverou que a assinatura contida no documento fora aposta por meio de montagem, bem como que o timbre utilizado nas comunicações oficiais da Agência Reguladora era diverso daquele contido do documento. Ademais, afirmou que, à época da emissão do documento, sequer existia o cargo de coordenador geral da ANTT, sendo que ocupava o cargo de assessor técnico, não dispondo de atribuição para expedir documentos relativos à revogação de suspensão impostas a empresas de transporte. A corré CASSANDRA declarou, à autoridade policial, que entre os anos de 2002 ou 2003, solicitou a renovação da habilitação para o transporte internacional de cargas de sua empresa, cujo pedido foi inicialmente recusado por ter sido instruído com a documentação incompleta, mas que, após enviar nova documentação, não obteve resposta da ANTT, tampouco sofreu embaraço de suas cargas perante a Receita Federal, imaginando, por isso, que atuava de acordo com as normas vigentes. Afirmou que somente em fevereiro de 2005 foi solicitada comprovação da habilitação de sua empresa, quando entregou ao corréu, JORGE, uma cópia autenticada do documento tido como falso (fax nº 67), documento este que, segundo afirma, havia recebido pelo correio em outubro de 2004. Já o corréu JORGE declarou trabalhar na AGESA desde 2002, como fiel depositário, sendo também responsável pela fiscalização dos veículos terrestres que cruzam a fronteira Brasil/Bolívia, cuja atribuição era desenvolvida por amostragem devido à intensidade do tráfego diário de veículos. Alegou que somente a Receita Federal teria acesso aos dados específicos do cadastro da ANTT, razão pela qual a consulta acerca da regularidade da habilitação restringia-se às informações constantes do site da internet. Afirmou que o documento falso foi-lhe entregue por CASSANDRA, após solicitação da Receita Federal para que comprovasse a regularidade da empresa. De acordo com a denúncia, JORGE praticou conscientemente os delitos de falsificação e uso de documento público falso, perpetrados juntamente com CASSANDRA, permitindo, assim, o tráfego irregular da Empresa de Transportes Iguazu por 1330 vezes, entre o período de 2003 a 2005. Tais fatos aqui resumidos motivaram o Ministério Público Federal a denunciar CASSANDRA pela prática de falsificação e uso de documento público falso, e JORGE pela falsificação e uso de documento público falso, além de facilitação de contrabando ou descaminho, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em face de ambos os réus em 08.01.2010, conforme decisão de f. 268. Os réus foram citados pessoalmente (f. 280/283), vindo a apresentar defesa por intermédio de advogados constituídos às f. 290/304 e 321/328. A defesa da corré CASSANDRA reiterou os fatos narrados à autoridade policial. Afirmou, em síntese, que entre os anos de 2003 e 2004 as empresas que exerciam aquele ramo de atividade foram obrigadas a se adequar ao novo sistema internacional que foi implantado nas fronteiras brasileiras. Alegou ter solicitado o recadastramento da empresa, tendo inclusive se reunido com parlamentares e membros da ANTT, ocasião em que apresentou o aviso de recebimento referente ao protocolo do pedido a fim de solicitar providências; em resposta, foi-lhe dito que aquele A.R. referia-se a baixa de um dos veículos de sua frota, e que a documentação acerca do recadastramento não havia sido localizada. Justificou que o atraso na complementação dos documentos exigidos para o recadastramento ocorreu devido à necessidade de aprovação de um parcelamento de débitos, e que, nesse período, recebeu pelo correio o documento tido como falso (fax nº 67), vindo a apresentá-lo à AGESA somente em fevereiro/2005, quando solicitado, pois acreditava estar atuando regularmente. Ressalta que o único contato que teve com JORGE ocorreu por telefone, quando este requisitou documento comprobatório da habilitação da empresa. Argumenta que a perícia realizada no documento foi inconclusiva acerca da falsidade. Por fim, sustenta

desconhecer a falsidade do documento e nega que o tenha falsificado ou dele se utilizado para se beneficiar, razão pela qual requer a absolvição dos delitos que lhe foram imputados. Em sua defesa preliminar, JORGE narrou que a partir da data de 01.04.2004 a Receita Federal do Brasil passou a exigir que as transportadoras internacionais fossem cadastradas na ANTT, sendo então somente a partir desta data que a AGESA, e precisamente o réu JORGE, passaram a ter a obrigação de fiscalizar as transportadoras. Ressalta que, apesar de tal determinação, não houve nenhuma orientação ou mesmo disponibilização de meios eficazes para tal fiscalização. Sustenta que em nenhum momento há ligação de seu nome com os fatos narrados pela denúncia, tendo apenas a corrê relatado em sede investigatória que teria sido solicitado o documento de regularidade da ANTT supostamente falso pela AGESA, por um funcionário que acredita ser japonês e com sobrenome de origem nipônica. Aduz a ausência de indícios quanto ao liame subjetivo imputado pela acusação. Por fim, argumenta não ter cometido qualquer das condutas típicas descritas pela acusação. Foi realizada audiência no dia 29.02.2012 (f. 356), havendo na ocasião apenas a juntada de documentação pelo réu JORGE (f. 357-365). A audiência do dia 28.03.2012 (f. 373) foi redesignada para o dia 26.04.2012. Juntada missiva às f. 379-406, na qual fora ouvida a testemunha J. S. (arquivo de mídia f. 403). Na audiência do dia 26.04.2012 (f. 419-425), na sede deste juízo, foi realizada a oitiva das testemunhas J. A. de A. N., J. A. M. S. e E. F. F. da C., além do interrogatório dos réus CASSANDRA e JORGE. A defesa do réu JORGE dispensou a oitiva da testemunha H. V. S., o que foi homologado. Tais atos estão registrados em arquivo de mídia no CD de f. 425. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 428-437. A defesa de JORGE HITOSHI TAKESHITA apresentou alegações finais às f. 441-452. Juntou documentos às f. 453-463. Por sua vez, a defesa da ré CASSANDRA apresentou alegações finais às f. 465-475. Foi juntada carta precatória às f. 476-538, na qual fora realizada a oitiva das testemunhas M. A. L. das N. e W. D. de A., com registro audiovisual no CD de f. 526. Fora juntada outra carta precatória às f. 542-571, informando a impossibilidade de oitiva da testemunha C. S. (f. 569). No despacho de f. 572 foi conferida nova oportunidade para apresentação de alegações finais pelas partes. O Ministério Público Federal retificou as alegações finais nos termos de f. 575-586. Segundo manifestação ministerial, os réus CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABATTE e JORGE HITOSHI TAKESHITA falsificaram e utilizaram-se de documento público falsificado, apresentando-o a Auditores da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS. Outrossim, assevera o parquet que o réu JORGE HITOSHI TAKESHITA permitiu em violação ao seu dever funcional, que a transportadora operasse na fronteira, incorrendo no crime de facilitação à prática de contrabando ou descaminho com infração de dever funcional, devendo responder em concurso material. JORGE ratificou suas alegações finais (f. 595). Em sua defesa, o réu reiterou que a partir da data de 01.04.2004 a Receita Federal do Brasil passou a exigir que as transportadoras internacionais fossem cadastradas na ANTT, sendo então somente a partir desta data a AGESA, e precisamente o réu JORGE passaram a ter a obrigação de fiscalizar as transportadoras. Ressalta que, apesar de tal determinação, não houve nenhuma orientação ou mesmo disponibilização de meios eficazes para tal fiscalização. Ressalta que a própria Receita Federal reconheceu a impossibilidade da permissionária AGESA em fazer essa verificação, quando do julgamento de recursos administrativos interpostos quando da lavratura dos autos de infrações decorrentes da não fiscalização junto à ANTT. Conclui alegando que somente a partir de 27 de abril de 2012 o réu estaria obrigado a realizar a consulta de regularidade dos veículos utilizados no transporte internacional de cargas. Neste passo, aponta que o denunciado cumpriu integralmente a sua função, dentro das condições fáticas proporcionadas pela Receita Federal do Brasil, não podendo a ele ser imputado qualquer desvio de conduta funcional. Argumenta, ainda, a ausência amparo fático que sustente a presença de conluio entre os denunciados. Requer, por fim, a absolvição do réu, ou subsidiariamente a substituição da pena imposta por pena restritiva de direitos. A ré CASSANDRA também ratificou suas alegações finais (f. 596). Em síntese, a defesa sustenta que a ré simplesmente apresentou um documento que havia recebido pelo correio quando este lhe foi solicitado. Argui a presença de boa-fé na apresentação do documento, devendo ser afastado o dolo, pois tão logo soube da inidoneidade do documento deixou de realizar transporte internacional. Afirma que jamais recebeu da ANTT qualquer documento informando o cancelamento ou suspensão da licença da empresa IGUAÇU. Aduz que não há prova nos autos de que a ré teria falsificado e que tenha usado o documento apresentado sabendo que aquele era falso. Afirma que a perícia sobre o documento apresentado restou inconclusiva, não havendo provas que atestem o envolvimento da ré na produção deste. Por fim, requer a absolvição diante da dúvida quanto à autoria e culpabilidade da denunciada. Subsidiariamente em eventual condenação requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Através da petição de f. 599-601 o réu JORGE juntou documentação às f. 602-619. No despacho de f. 621 foi conferida nova vista às partes diante da juntada do documento. O MPF (f. 624-625) solicitou a vinda da cópia integral do procedimento administrativo que se referem aos documentos juntados. A ré CASSANDRA se manifestou as f. 627-628. Mídia que contém cópia integral dos autos, como requerido pelo MPF, consta de f. 639. O MPF se manifestou definitivamente à f. 640, ratificando as alegações finais. No mesmo sentido, a ré CASSANDRA (f. 654) e o réu JORGE (f. 662-663). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABBATE e JORGE HITOSHI TAKESHITA imputando-lhes a prática, quanto à primeira ré, dos crimes de falsificação e uso de documento público falso (artigo 297 c/c 304 do Código Penal), e quanto ao segundo réu, dos crimes de falsificação e uso de documento público falso, e facilitação de contrabando ou

descaminho (artigo 297 c/c 304 e 318 do CP), este em continuidade delitiva (artigo 71 do CP). Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público Artigo 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Facilitação de contrabando ou descaminho Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (artigo 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Falsificação e uso de documento público falso (artigo 297 c/c artigo 304, CP) Pela análise dos autos, entendo estar devidamente comprovada a materialidade da conduta de falsificação e uso de documento falso narrado pela acusação. Assim, tanto o documento efetivamente apresentado pela empresa transportadora à AGESA e sucessivamente à Receita Federal, correspondente a uma cópia autenticada (f. 07), como o próprio documento original (f. 83) correspondem a documentos públicos falsificados. Embora o Laudo de Exame Grafotécnico de f. 79-82 tenha restado inconclusivo, o Laudo de Exame Documentoscópico de f. 162-166 observou que o cabeçalho do documento não confere com os padrões da ANTT. Ademais, o próprio suposto subscritor do documento testemunhou em juízo (f. 526) afirmando tratar-se de documento falsificado, qualificando-o inclusive em cargo diverso do que ocupava na época. O documento com o mesmo número e órgão emissor de origem corresponde ao de f. 14, totalmente diverso do que fora apresentado, razão pela qual, somadas tais circunstâncias, não há dúvidas da ocorrência da falsificação e apresentação do documento público falsificado. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. No decorrer da instrução criminal foram ouvidas seis testemunhas - J. S. (f. 403); J. A. de A. N.; J. A. M. S.; E. F. de F. C. (f. 425); M. A. L. das N. e W. D. de A. (f. 526). O relato das quatro primeiras testemunhas acima referidas abordam de modo genérico o procedimento relativo ao despacho aduaneiro e a documentação necessária para a liberação da carga dos veículos que adentram ao porto seco da AGESA. A testemunha J. S., auditor de Receita Federal, recordou que tudo começou com a violação ao procedimento correto de exportação feito pelo motorista do caminhão. Depois de este ter adentrado à AGESA, deveria aguardar a liberação e ir apenas em direção à Bolívia para dar o destino próprio da carga, que seria a exportação, ocorre que o veículo retornou ao Brasil, tendo sido parado no meio do caminho pela Receita Federal. Assim, como reiterado pela testemunha W. D. de A., foi verificado no site da ANTT que o veículo não estava autorizado. Diante da possibilidade de tal autorização se encontrar em alguma pasta da AGESA e não constar no site da ANTT, foi encaminhada intimação para que a AGESA apresentasse a autorização da transportadora do caminhão para operar no transporte internacional de carga, de acordo com a ANTT. Tal questionamento está presente na intimação de f. 97 do Apenso I. Em resposta, a AGESA, por meio do réu JORGE, encaminhou (f. 98 do Apenso I) uma cópia autenticada de documento público falsificado informando a revogação da suspensão imposta à empresa, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. O documento se encontra à f. 95 do Apenso I. As testemunhas que integram a Receita Federal (J. S. e W. D. de A.), assim como a que integra a própria ANTT (M. A. L. das N.) são uníssonas ao reconhecer a exigibilidade da autorização da ANTT para que, tanto a transportadora como o veículo, estejam habilitados para operar no transporte internacional de carga. Ocorre que na época dos fatos existia um desencontro de informações acerca de qual seria o órgão responsável pela fiscalização desta obrigação. Segundo J. S. e W. D. de A., a obrigação seria da AGESA de verificar a habilitação da ANTT e idoneidade dos documentos apresentados. A testemunha E. F. de F. C., por outro lado, embora reconhecendo que a obrigação seria da AGESA, na época não havia instrumentos e nem orientação para tanto, sendo que, então, a fiscalização acabou por não se realizar. Diante de tal omissão, a Receita Federal teria lavrado autos de infração em desfavor da AGESA, tendo, no entanto, os anulados posteriormente ao reconhecer que a AGESA não teria instrumentos e orientações próprias para a realização do encargo que lhe foi conferido. As demais testemunhas - J. A. de A. N. e J. A. M. S. - afirmaram que conheciam de tal obrigação, mas não sabem dizer quem seria o responsável pela fiscalização. A controvérsia acerca da obrigação da fiscalização da habilitação da ANTT na época dos fatos está retratada na decisão administrativa da Receita Federal às f. 643-651. Considero que a Receita Federal neste caso possui maiores elementos para apreciação, até porque por conta da proximidade dos fatos, deixou de considerar a existência da obrigação formal da AGESA para realizar a fiscalização. No juízo criminal, apesar da possibilidade da produção de diferentes tipos de provas que possam conduzir a uma conclusão diversa, o órgão acusador não demonstrou que a AGESA, por meio de seu funcionário, o réu JORGE, poderia e deveria atuar de modo a cumprir a fiscalização relativa à habilitação da transportadora na ANTT. Neste sentido, adoto as conclusões da Receita Federal às f. 643-651, até pela sua maior proximidade dos fatos. Ainda quanto à análise do procedimento de fiscalização na época dos fatos, desconsidero o narrado pela testemunha M. A. L. das N., que afirmou que o sistema da ANTT estaria acima de tudo, não podendo ser contrariado por uma autorização escrita. Talvez pela distância da testemunha com relação aos fatos, esta não conheça as ocorrências relatadas pelos próprios auditores da Receita Federal, que apontaram que eventualmente ocorre de uma autorização verídica para o transporte, estar disposta em documento e não constar no sistema da ANTT, por algum motivo. Saindo do procedimento genérico de fiscalização e adentrando aos fatos concretos deduzidos pela acusação, observo que as

testemunhas J. A. de A. N.; J. A. M. S.; e E. F. de F. C. não tiveram contato, na época dos fatos, com nenhum dos autores, tendo apenas retratado os procedimentos da fiscalização ou momentos anteriores aos próprios fatos. Com relação à testemunha M. A. L. das N., esta não teve contato pessoal com nenhum dos acusados, embora possa ser considerado ainda que indiretamente vítima da falsificação. Talvez pela distância dos fatos - a testemunha se encontrava em Brasília/DF, ao passo que os fatos ocorreram em Corumbá/MS - sua narrativa parece não corresponder ao que efetivamente ocorrera, pois além de ter afirmado que apenas o sistema da ANTT pode ser utilizado para fins de verificação da habilitação do veículo (o que tornaria inócua a intimação da Receita Federal à AGESA para apresentar a documentação correspondente - f. 97 do Apenso I), afirmou que a transportadora de CASSANDRA estava habilitada a realizar o transporte internacional, mas que aquele veículo não era componente de sua frota. Ora, tal afirmação contraria o auto de infração de f. 641 e a decisão da Receita Federal de f. 643-651, que constata que de fato a transportadora de CASSANDRA estava inabilitada, e não apenas o veículo. Além disso, o documento apresentado por CASSANDRA (cópia autenticada à f. 95 do Apenso I, original à f. 83 dos autos principais), retrata a revogação da inabilitação da própria transportadora e não do veículo. Diante disso, embora esta testemunha tenha afirmado que CASSANDRA falsificou a sua assinatura, seu depoimento por si só não confere confiança dada a distância com que se encontrava dos fatos. A testemunha J. S., por sua vez, afirmou que não teve contato com CASSANDRA. Alegou genericamente que tinha um fax original, mas o caminhão dele não constava, ele pegou e adulterou esse fax para apresentar para a AGESA, com a cópia falando que o caminhão dele estava autorizado naquele fax. Com relação à conduta de JORGE, afirmou que JORGE da AGESA encaminhou a documentação para a Receita sem fazer a checagem se o caminhão estava realmente naquele fax. Mais preciso foi o depoimento de W. D. de A., que recordou da representação para fins penais por ele formulada (Apenso I). Afirmou que surgiram dúvidas quanto ao documento apresentado para habilitação da transportadora, sendo que fez contato com a ANTT (corresponde ao documento de f. 71 do Apenso I), tendo recebido como resposta que tal documento correspondia a uma assinatura de uma pessoa de lá, mas seu conteúdo seria inverídico, pois, a empresa se encontrava inabilitada desde 12 de agosto de 2003 (documentos às f. 96 e 72 do Apenso I). Além disso, disse que a mesma numeração do documento teria sido utilizada no documento de f. 14 dos autos principais. Relatou que à época CASSANDRA teve de comparecer à Receita Federal (termo de declaração de f. 131-132 do Apenso I), tendo afirmado que recebeu pessoalmente, em Brasília/DF, de seu subscritor, o documento que autorizava a transportadora a realizar operações internacionais. Assim, diante da presença de indícios de falsidade perpetrada por CASSANDRA, evidenciada pela informação da própria ANTT de f. 96 do Apenso I, houve o oferecimento de representação para fins penais em seu desfavor. Em razão de tais fatos, a ré CASSANDRA, em seu interrogatório (arquivo de mídia no CD de f. 425), afirmou primeiramente que se encontrava afastada do serviço na época dos fatos, mas que recebeu uma ligação que um veículo de sua transportadora teria sido apreendido na Receita Federal. Disse que se lembrou de uma correspondência recebida no final de 2004 pelo correio afirmando que a sua suspensão para operar internacionalmente teria sido revogada. Como possuía autorização até então, não sabia que estava suspensa, mas quando recebeu a informação da apreensão do veículo se lembrou deste documento e o encaminhou, não sabendo tratar-se de documento falso. Para não ficar sem o original, autenticou a cópia e deixou na AGESA. Depois, deixou a original na Receita Federal. Ao analisar o conjunto probatório, verifico que não existem dúvidas de que a ré CASSANDRA utilizou-se de documento público falso, de forma consciente e voluntária. Não há como dar-se credibilidade à narrativa da acusada acerca do desconhecimento da falsidade do documento. Em primeiro lugar, quando já se questionava a idoneidade do documento apresentado, a ré compareceu à Receita Federal, em 02.03.2005 (f. 131-132 do Apenso I), afirmando que teria recebido este documento direta e pessoalmente, em Brasília, de seu subscritor, que teria se identificado como coordenador geral no transporte rodoviário internacional de cargas. Posteriormente, quando já pesava a existência de inquérito policial investigando a ocorrência da falsificação, a ora acusada depôs em sede policial em 28.05.2007, afirmando que teria recebido o Fax nº 67 apenas pelo correio. Já em seu interrogatório judicial, esclareceu que não viu o envelope da correspondência, que foi aberta por funcionário da empresa, não sabendo dizer quem seria o remetente. Não se mostra minimamente razoável a versão apresentada pela ré. Não existem motivos que justifiquem que a ré teria se confundido no depoimento da Receita Federal. A teor de seu próprio interrogatório judicial, esta estava em fase de recuperação de operação recente, razão pela qual não estava trabalhando, e apenas em razão da excepcionalidade da situação se dirigiu à empresa para pegar o documento e encaminhar para a AGESA, no dia 20.02.2005. Não é verossímil que tenha se confundido em relação a evento àquela época recente - ocorrido em 20.10.2004, informando que teria recebido pessoalmente o documento. O intuito claro da acusada era reforçar a validade do documento, aproveitando-se da desorganização dos órgãos fiscalizadores da habilitação da ANTT à época. O alegado recebimento do documento via correio deveria provocar suspeitas na acusada. Em primeiro lugar a acusada, que atua na área, sabe que eventual documento original neste sentido fica arquivado na Receita Federal, conforme por ela expressamente reconhecido no depoimento de f. 100 dos autos principais, não fazendo sentido que a empresa recebesse o original pelo correio. Em segundo lugar, não haveria sentido em receber tal habilitação provisória, pois esta reconheceu no interrogatório judicial que a documentação tinha ido incompleta, faltavam umas certidões, e recebeu essa documentação que não era permanente, era por 180 dias. Depreende-se das circunstâncias do caso concreto que a transportadora atuava independentemente de qualquer

autorização da ANTT. Caso fosse verdadeiro o documento, demonstraria que os transportes realizados pela empresa até a data de sua assinatura teriam sido praticados irregularmente. Ainda, caso fosse considerado verdadeiro pela ré, deveria de antemão ser encaminhado junto com os demais documentos desde o primeiro momento à AGESA, pois, da consulta à época ao site da ANTT, que já possibilitava um tipo de acesso livre a qualquer visitante, constaria que a transportadora estaria em situação irregular (não aparece situação suspensa, apenas irregular, segundo o próprio interrogatório da ré). Feitas tais considerações, tudo leva a crer que a falsificação foi praticada em resposta à apreensão do veículo pela Receita Federal. Não se pode dizer inequivocamente o autor da falsificação, mas existem elementos de prova idôneos que conduzem à certeza de que CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABATTE utilizou-se de modo consciente e voluntário de documento público falsificado, praticando a conduta tipificada no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, sendo o fato descrito na denúncia típico e antijurídico. Igualmente, presente a culpabilidade da agente, não restando outra solução senão a CONDENAÇÃO da acusada CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABATTE no crime de uso de documento público falso, previsto nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Por outro lado, quanto ao réu JORGE HITOSHI TAKESHITA, não existe elemento que minimamente demonstre o conhecimento da inidoneidade do documento encaminhado à Receita Federal. Inicialmente existiam suspeitas pelo fato de que este teria a obrigação de consultar a veracidade dos documentos apresentados à AGESA, somado ao fato de que a transportadora teria atuado irregularmente por um longo período, diante da ausência de fiscalização que num primeiro momento parecia deliberada. No entanto, basta analisar a questão dos debates acerca da obrigação da fiscalização dos documentos apresentados para se perceber que o acusado, atuando no que entendia ser o procedimento correto, simplesmente não consultou a veracidade do documento. Não existem nos autos provas que apontem que o réu conhecia CASSANDRA ou tivesse o conhecimento prévio de que a empresa seria irregular; sendo que, conforme relatado pela testemunha E. F. de F. C., a AGESA durante todo este período não realizava a fiscalização, de modo que não havia como o réu saber da irregularidade da empresa, muito menos que o documento apresentado seria falsificado. Neste sentido, a intimação juntada à f. 97 do Apenso I teria surpreendido as rotinas normais da AGESA, sendo que a resposta de f. 98 do Apenso I serviu apenas de encaminhamento do documento, sem nenhuma nova inspeção. Não existindo qualquer prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal, deve ser reconhecida a ABSOLVIÇÃO, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, de JORGE HITOSHI TAKESHITA no delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297. Facilitação de contrabando ou descaminho (artigo 318, CP) Das provas produzidas, destaco o seguinte trecho da decisão da Receita Federal em grau de recurso (f. 643-651): A delegação de competência à Agesa para a prestação de serviços de estadia, movimentação e armazenagem de mercadoria importada ou a exportar sob controle aduaneiro, não elide a necessária supervisão da Receita Federal com a edição de instrumentos administrativos com definição de rotinas e atividades a serem desenvolvidas para efetivo controle da atividade aduaneira. A delegação de competência outorgada pela Receita Federal não significa a mera transferência de atribuições e encargos à atuada nem isenção de sua própria responsabilidade, qual seja, a de constante supervisão das atividades da Permissionária. Além da necessária supervisão a ser exercida pela SRF, não há nos autos elementos suficientes para se afirmar com convicção, que a Agesa não tenha feito a verificação da habilitação do transportador, uma vez que a Empresa de Transportes Iguaçu Ltda apresentou certificado de habilitação expedido pela ANTT comprovando a sua regular habilitação para efetuar o transporte internacional de cargas, no período da ocorrência da infração, apesar de tal comprovação tenha sido considerada, posteriormente, inidônea. Diante desses fatos há que se considerar improcedente o lançamento. Embora tal decisão não seja vinculante, considero que as razões expedidas podem ser consideradas por este juízo para formação da convicção. Neste caso, a própria Receita Federal desconsiderou, até meados de 2005, a presença da obrigação da Agesa disposta na Portaria IRF/COR nº 110, de 25/11/2003, de fiscalizar a habilitação da ANTT nos veículos que operam no transporte internacional de cargas. Não há razão para que este juízo, de modo contrário, considere que o réu JORGE, que atuava na Agesa, teria violado um dever funcional ao agir em desconformidade com a mesma regra jurídica, sobretudo considerando a ultima ratio da aplicação da lei penal. Sendo assim, verifico que não existe qualquer prova que o réu tenha permitido ou facilitado, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho, razão pela qual deve ser reconhecida a ABSOLVIÇÃO de JORGE HITOSHI TAKESHITA no delito previsto no artigo 318 do CP, com fulcro no artigo 386, II, do CPP. Passo, então, à aplicação da pena em relação à ré CASSANDRA. DOSIMETRIA DA PENAO crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o artigo 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis quanto à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. No entanto, considero que existem circunstâncias desfavoráveis no tocante aos motivos do crime. O artigo 61, II, b, do Código Penal prevê a agravante genérica no caso do crime cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. No presente caso, a denunciada utilizou-se de documento público falsificado para assegurar a ocultação de

uma infração administrativa, em razão da transportadora estar em desconformidade com o artigo 46 da Lei nº 10.233/2001 e mais especificamente com a regulamentação da ANTT. Embora o caso não se amolde à agravante genérica, trata-se de motivo relevante e agravador do desvalor da conduta, pois buscava iludir a esfera administrativa e evitar a imposição de eventual multa ou perdimento de veículo, em conformidade com o que preceitua a infração administrativa aplicável. Impõe-se, assim, a exasperação da pena. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso concreto, a pena prevista varia de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 06 meses (1/8 de 04 anos, que corresponde a 06 anos menos 02 anos), critério que utilizo para fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, já que houve uma circunstância desfavorável (motivo do crime).

2ª Fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

3ª Fase - Causas de diminuição e de aumento Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena.

CONCLUSÃO Torno definitiva a pena aplicada à ré CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABBATE em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré retratada em juízo, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo, proporcional aos patamares estabelecida pelo 1º do artigo 49 do Código Penal. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 2º, do CP.

CUMPRIMENTO DA PENA Observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como pena restritiva de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46, CP. O juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR a ré CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABBATE, pela prática das condutas descritas no artigo 304, caput, do Código Penal, com incursão nas penas do artigo 297 do mesmo diploma legal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/2 (metade) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46, CP.

(b) ABSOLVER o réu JORGE HITOSHI TAKESHITA do delito descrito no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

(c) ABSOLVER o réu JORGE HITOSHI TAKESHITA do delito descrito no artigo 318 do Código Penal, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo vencido. Assim, ré CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABBATE arcará na proporção de 1/2 (metade) pelas custas processuais. Após o trânsito em julgado, intime-se a denunciada para efetuar o recolhimento do valor correspondente à prestação pecuniária e da multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50, CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial, e da conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (CP, artigo 44, 4º, redação dada pela Lei 9.714/98). Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) ao cálculo das despesas processuais; (f) e, por fim, conclusão dos autos a este juízo, competente para a execução, para a definição da entidade ou programa comunitário estatal junto ao qual a condenada deverá trabalhar gratuitamente (artigo 147 e 149 da Lei nº 7.210/1984). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7386

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000853-97.2012.403.6004 - ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS.

Expediente Nº 7387

ACAO PENAL

0000156-71.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YURII MARCHENKO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Compulsando os autos, verifico que o réu constituiu advogado. Desse modo, defiro o pedido de vistas dos autos à defesa do réu. Ainda, deverá esta manifestar-se no sentido de ratificar, retificar ou substituir a defesa já apresentada por advogado dativo nomeado por este juízo, tendo o prazo de 10 (dez) dias para tal ato. Publique-se.

Expediente Nº 7389

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001266-42.2014.403.6004 - NATALIO FERREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, pelo que a realização de audiência para oitiva de testemunha a fim de comprovar atividade rural é diligência imprescindível. Defiro o requerido pelo patrono do autor na petição de fls. 85-87. Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/01/2016, às 13:00h a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, determino: 1) Incumbe às partes, no prazo de 15 dias de antecedência, em relação à data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, especificando sua qualificação e endereço. 2) No mesmo ato, deverá a parte indicar, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação pelo Juízo. Silente a parte, entende-se como comprometida a levar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. 3) A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2015-SO, para que o autor, NATALIO FERREIRA (RG Nº 304.562 SSP/MS), compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento São Gabriel, Bairro Rural, nº 32, Corumbá - MS. b) Carta de Intimação nº ____/2015-SO, para que, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-49.2014.403.6004 - BENEDITA RIBEIRO DINIZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, pelo que a realização de audiência para oitiva de testemunha a fim de comprovar atividade rural é diligência imprescindível. Defiro o requerido pelo patrono do autor na petição de fls. 68-70. Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/01/2016, às 13:30h a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, determino: 1) Incumbe às partes, no prazo de 15 dias de antecedência, em relação à data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, especificando sua qualificação e endereço. 2) No mesmo ato, deverá a parte indicar, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação pelo Juízo. Silente a parte, entende-se como comprometida a levar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. 3) A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2015-SO, para que a autora, BENEDITA RIBEIRO DINIZ (RG Nº 043.457 SSP/MS), compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Campo Grande, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nº 400, Lote 22, Corumbá - MS. b) Carta de Intimação nº ____/2015-SO, para que, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus

representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7390

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000664-51.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-12.2013.403.6004) GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)
Vistos. Trata-se de incidente de avaliação de dependência de drogas para aferição da imputabilidade penal do réu GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES, ante a dúvida se o agente era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão da alegação da defesa (f. 04) de que o réu seria dependente de drogas, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.343/2006. O incidente foi autuado em apartado, conforme artigo 153 do Código de Processo Penal, em determinação à decisão de f. 12-13. O Ministério Público Federal apresentou quesitos às f. 19, enquanto a defesa do réu GIAN CARLOS à f. 21. Apresentaram perícia médica do réu, além de responder os quesitos formulados, os médicos psiquiatras Mariza Felício Fontão e Fernando Câmara Ferreira, estando as vias originais às f. 90-95. Este incidente foi apensado aos autos principais, conferindo-se vista ao Ministério Público e à defesa do réu GIAN CARLOS por ocasião da apresentação das alegações finais, não tendo nenhuma das partes se pronunciado nestes autos, mas fizeram referência ao laudo em ambas as alegações finais. É relatório do essencial. Passo a decidir. Entendo que o presente está apto para decisão, tendo sido oportunizado às partes solicitarem complementação ou impugnar o laudo médico pericial apresentado em juízo. A imputabilidade e semi-imputabilidade penal do agente dependente de drogas é tratada nos artigos 45 a 47 da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado. Artigo 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no artigo 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Artigo 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no artigo 26 desta Lei. No presente caso, avaliação realizada por médica psiquiátrica, não contestada pelas partes, conclui que o réu GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES era plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, asseverou-se que o réu não é dependente químico, sendo que apenas fazia uso abusivo (nocivo) de pasta base de cocaína. Do exposto, HOMOLOGO o laudo pericial acerca da imputabilidade penal do réu GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES, resolvendo o presente incidente de avaliação de dependência de drogas no sentido de considerar o réu plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, bem como de não considerá-lo dependente de drogas, não havendo nenhum elemento que infirme as douras conclusões dos peritos. Intime-se o réu e sua defensora. Ciência ao MPF. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.

ACAO PENAL

0000724-24.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 715/2013, oriundo da Primeira Delegacia de Polícia Civil de Corumbá/MS, que foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual sob o nº 0006179-62.2013.8.12.0008, sendo posteriormente reconhecida a incompetência daquele Juízo pela decisão de f. 67-68, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, em que foi distribuído sob o nº 0000934-12.2013.403.6004, ofereceu denúncia em face de: GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Amaro Arteaga Fernandes e Sonia Maria Fonseca Herrera Fernandes, portador do RG nº 2116792 SSP/MS, nascido em 01/03/1995, natural de Corumbá/MS, residente à rua Quinze de Novembro, 1308, entre Joaquim Murtinho e Porto Carreiro, Centro, CEP: 79330-000, Corumbá/MS, Atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c artigo 35, caput, e artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia oferecida, em 09.10.2013 (f. 80-81), também em desfavor dos réus AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES e de GILSON

GONÇALVES DE MORAIS, que: Em 30 de julho de 2013, GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES, conscientemente reprovavelmente de sua conduta e voluntariamente adquiriu, importou, transportou e manteve em depósito 72 g (setenta e dois gramas) de droga análoga à pasta base de cocaína, em forma de 240 (duzentas e quarenta) cápsulas, que submetida aos testes de NARCOTEST reagiu positivamente para substância conhecida como cocaína, na forma de base livre (f. 24-26), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na mesma data, AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES, consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente manteve em depósito e guardou 72 g (setenta e dois gramas) de droga análoga à pasta base de cocaína, em forma de 240 (duzentas e quarenta) cápsulas, que submetida aos testes de NARCOTEST reagiu positivamente para substância conhecida como cocaína, na forma de base livre (f. 24-26), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Por fim, também em 30 de julho de 2013, GILSON GONÇALVES DE MORAIS, consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente transportou droga análoga à pasta base de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, da qual se desfez quando perseguido pela autoridade policial. Na ocasião, GIAN CARLOS e GILSON GONÇALVES foram abordados em Corumbá/MS (na Rua Antônio João, entre Treze de Junho e Dom Aquino) por agentes da Polícia Civil, logo após deixarem um local de venda de drogas (beco do Borroski, ao final da Rua Delamare) e descartarem uma sacola com aproximadamente 100g (cem gramas) de substância entorpecente. No ponto de venda de entorpecentes, apreendeu-se outros 72g (setenta e dois) gramas de cocaína, acondicionados em uma pequena bolsa em um cano indicado por GIAN CARLOS, a quem pertencia, e que estavam sob guarda de AUGUSTO CESAR para venda. GIAN CARLOS confessou, em seu interrogatório policial, que a droga apreendida foi adquirida por ele na Bolívia, bem como que estava transportando, juntamente com GILSON, aproximadamente 100g (cem gramas) de pasta base de cocaína, a qual descartou antes de ser abordado pelos Policiais Civis. Afirmou, ainda, que AUGUSTO CÉSAR vendia drogas no local da apreensão. Os autos foram desmembrados em relação ao réu GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES pela decisão de f. 220, tendo sido autuado às f. 226 sob o nº 0000724-24.2014.403.6004. Auto de prisão em flagrante dos acusados GIAN, AUGUSTO CESAR e GILSON às f. 05-23. Laudo Preliminar de Constatação de substância entorpecente às f. 27-29. Boletim de Ocorrência Policial às f. 33-35. Auto de apreensão à f. 51. Relatório do inquérito policial nº 715/2013 1ª DP Corumbá/MS às f. 59-62. Declínio de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal às f. 67-68. Cota de oferecimento de denúncia à f. 75. Exordial acusatória às f. 80-81. A denúncia foi recebida em 19.11.2013 pela decisão de f. 82-85, adotando-se o rito ordinário na instrução criminal e determinando-se a citação dos acusados para oferecerem resposta à acusação. Citado (f. 92-96), o réu GIAN CARLOS apresentou defesa prévia à f. 112, requerendo a realização de exame toxicológico para aferir-se a imputabilidade legal do agente. Laudo de Exame Toxicológico às f. 186-189. A ação penal em relação ao réu GIAN CARLOS foi suspensa pela decisão de f. 220, determinando-se a realização de exame pericial no sujeito e a instauração de incidente de insanidade mental. O feito principal, por conta disso, foi desmembrado em relação ao réu GIAN CARLOS (f. 226). O prosseguimento da ação penal foi determinada pela decisão de f. 237 diante da demora para a entrega do laudo pericial do réu. Nesta mesma ocasião foi designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência do dia 12.12.2014 (f. 246-250), foi realizada a oitiva da testemunha comum Fábio Moreira da Silva. As partes desistiram da oitiva da testemunha ausente Amando Yoshitaka Balancieri, o que foi homologado pelo Juízo. Foi deferido o compartilhamento de provas para que a oitiva da testemunha Amando Yoshitaka Balancieri na ação penal de nº 0000934-12.2013.403.6004 fosse juntada ao presente processo. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do réu, por meio de videoconferência. Tais atos encontram-se registrados nos CDs de f. 248 (testemunha Fábio), 249 (testemunha Amando) e 250 (réu GIAN CARLOS). Certidões de antecedentes criminais em nome do réu às f. 254, 255 e 257. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 297-307, aduzindo ter restado comprovada a autoria e a materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, requerendo a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a aplicação das majorantes da transnacionalidade e do financiamento para o tráfico. Ademais, requer a não aplicação da minorante do artigo 46 e do artigo 33, 4º da Lei Antidrogas. A defesa do réu GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES apresentou alegações finais às f. 313-320, sustentando que o réu é apenas um usuário, não havendo provas do seu envolvimento na prática delitiva, requerendo a desclassificação do delito. Em eventual condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal e aplicação de pena restritiva de direitos. Aduz a não comprovação da transnacionalidade do tráfico. Por fim, requer que o acusado possa apelar em liberdade. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O réu é imputado a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 35 e artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, que dispõem o seguinte: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um

sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Transcritas as normas apontadas na denúncia, passo a analisar a existência de substrato fático a permitir a incidência das normas; ou seja, a existência de materialidade e de autoria. A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante de f. 05-17; b) Laudo preliminar de Constatação de f. 27-29; c) Boletim de Ocorrência de f. 33-35; d) Auto de apreensão de f. 51; e) Laudo de Exame Toxicológico de f. 186-189, no qual os peritos apontaram que as análises realizadas nas amostras encaminhadas revelaram a presença de cocaína. Tais elementos foram, ainda, corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, no mínimo 72g (setenta e duas gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. A peça acusatória narra que em 30 de julho de 2013 o réu GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES, consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente, teria adquirido, importado, transportado e mantido em depósito 72g (setenta e duas gramas) de cocaína, na forma de base livre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, alguns policiais civis realizavam campanha nas proximidades de um local de venda de drogas em Corumbá/MS, quando perceberam a movimentação de um moto-taxista que entrou por duas vezes no beco. Os policiais então decidiram abordá-lo por parecer que naquele momento este transportava um rapaz que carregava uma sacola plástica de cor branca, a qual, pelas circunstâncias, possivelmente continha droga. Ao perceber que estava sendo seguido pela polícia, o passageiro supostamente teria dispensado a sacola, sendo que, após a perseguição, os policiais conseguiram abordar os investigados no momento em que reduziram a velocidade ao passar por um sinaleiro. Segundo depoimento dos policiais, no momento da abordagem o réu GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES, passageiro da moto, foi imediatamente reconhecido como o rapaz apontado por diversos taxistas da região como suposto autor dos crimes de roubo de táxis ocorridos nos meses anteriores. Em entrevista preliminar feita pelos policiais, o réu GIAN CARLOS teria admitido que carregava uma sacola contendo entorpecente, contendo aproximadamente 100g (cem gramas) de pasta base de cocaína, que seria levada para a residência da namorada. Ato contínuo, teria levado os policiais até a casa de seu tio (Belo) que supostamente funciona como ponto de venda de drogas e teria lhes mostrado o local em que a droga estava escondida. No local indicado por GIAN CARLOS, os policiais encontraram 245 (duzentos e quarenta e cinco) paradinhas, prontas para venda, com massa total aproximada de 72g (f. 27). Ainda no local indicado, estava AUGUSTO CESAR ARTEAGA, que afirmou que o entorpecente encontrado seria de GIAN CARLOS, seu sobrinho, que adquiriu a droga na Bolívia, como moeda de troca pelos veículos de táxi roubados por GIAN CARLOS nos meses anteriores, vendidos na Bolívia. Por fim, ainda durante a entrevista preliminar, o réu GIAN CARLOS teria dito que o moto-taxista com quem foi preso - identificado como GILSON GONÇALVES DE MORAIS - seria encarregado de fazer a correria para o seu tio Belo, o que significa que ele seria o responsável por distribuir a droga em diversos pontos da cidade. Em seu interrogatório policial, o réu GIAN CARLOS, uma vez questionado sobre o roubo de táxis na cidade, teria de imediato confessado a autoria dos crimes. Questionado sobre o seu envolvimento com drogas, disse que o seu tio Belo as comercializa no beco, e que teria apontado aos policiais o local em que estava escondida a droga, dentro de um cano em uma pequena bolsa do lado de fora da casa, local em que foram encontradas as paradinhas de pasta base. Depois, o réu GIAN CARLOS supostamente teria confessado que a droga que estava sendo vendida por seu tio havia sido obtida na Bolívia em troca de três táxis roubados. Confessou que estava levando cerca de 100g (cem gramas) de pasta base de cocaína para a casa de sua namorada, e que nenhum dos dois seria usuário de drogas. A testemunha Fábio Moreira da Silva (arquivo de mídia de f. 248 e arquivo de mídia de f. 250) disse que se recordava dos fatos objeto da denúncia. Relatou que o réu GIAN CARLOS estava sendo investigado por roubos de táxi nesta cidade. Alegou que na data dos fatos, os policiais se deslocaram junto ao beco do Borrowski, local de venda de drogas, e observaram GIAN CARLOS chegando e saindo por duas ou três vezes no local. Disse que os policiais decidiram abordar o sujeito, e que no caminho, este dispensou uma sacola. A testemunha disse, ainda, que quando os policiais o abordaram, ele teria prontamente confessado a participação nos roubos de táxi e teria levado os policiais para o ponto de venda de drogas, indicando o local em que estava escondida a pasta base. Disse que GIAN CARLOS confessou que parte do pagamento pelos táxis era feito em droga, e que esta droga era vendida às vezes pelo próprio GIAN CARLOS, mas também era entregue ao seu tio Belo, sendo de encargo de seu outro tio AUGUSTO a venda da mercadoria. Disse que atuavam em sociedade, em que todos obtinham sua vantagem com o comércio de drogas. Disse, por fim, que GIAN CARLOS não aparentava ser usuário de drogas. A testemunha Amando Yoshitaka Balancieri (arquivo de mídia de f. 249) narrou que trabalha no setor de investigação da polícia civil e estavam investigando roubos de táxi. Relata que chegaram a um dos autores dos roubos, GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES, e que, com a ajuda da polícia boliviana, constataram que os veículos eram trocados na Bolívia. Disse que descobriram que o suspeito tinha um tio, conhecido como Belo, que tinha uma boca de fumo na cidade, e então os policiais passaram a monitorar o local, denominado de beco do Borrowski. Disse que no dia da prisão o réu GIAN CARLOS foi avistado entrando e saindo do local, sendo que, no momento em que saiu do local, na garupa de uma

motocicleta, os policiais decidiram fazer a abordagem. Neste momento verificaram que o condutor era GILSON GONÇALVES DE MORAIS e o passageiro o réu GIAN CARLOS. A testemunha relatou que GIAN CARLOS confessou o roubo dos táxis e a comercialização de droga. Em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 250), o réu GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES afirmou que apenas praticou o crime de roubo de táxis, sendo que a questão da droga teria sido uma armação da polícia civil. Disse que no dia da prisão em flagrante, os policiais o abordaram porque estavam querendo prendê-lo em razão dos roubos por ele praticados, mas que não estava envolvido com o tráfico de entorpecentes. Disse que não conhecia GILSON GONÇALVES DE MORAES, motorista do moto-táxi. Alegou que estava na casa de seu tio e que, com a intenção de ir até a casa de sua mãe, teria contratado o serviço do mototaxista, que cobrou R\$ 8,00 pela corrida. Disse que de fato o motorista levava uma sacola plástica, dispensando-a quando viu os policiais, mas que ele não sabia que continha droga. Afirmou, ainda, que não teria levado os policiais até o beco ou mostrado onde estaria a droga; e que o seu tio teria aparecido na delegacia. Confessou o roubo de três táxis, mas afirmou que estes teriam sido vendidos no Brasil e que com o dinheiro teria adquirido drogas na cidade mesmo, para o seu consumo; de modo que a droga que estava com o seu tio não era produto da venda do táxi. Disse que comprava droga para uso próprio, de uma pessoa chamada Pingo, que inclusive participou dos roubos de táxi. Questionado quanto ao interrogatório policial, disse que os policiais jogaram para ele a questão do tráfico de drogas e que assinou sem ler o seu depoimento na Delegacia de Polícia Civil. Disse que é brigado com o seu tio AUGUSTO depois da prisão que ocorreu no dia dos fatos objeto da denúncia. Disse que o barraco de onde estava saindo do dia da prisão era do seu tio AUGUSTO, e este comercializa drogas. Por fim, o réu afirmou que na data dos fatos teria ido jogar futebol na parte baixa da cidade e que, na volta, teria passado na casa do tio AUGUSTO para beber água. Disse que viu um moto-táxi e chamou para leva-lo até a casa de sua mãe, mas que não conhecia o motorista. Em resposta aos questionamentos da defesa, reformulou a sua versão, dizendo que, em verdade, teria ido à casa de seu tio, após o jogo de futebol, para comprar uma paradinha, que teria consumido no próprio local, e depois teria contratado a corrida de moto. Alega ser usuário de drogas. Resta claro, assim que, em seu interrogatório judicial, o réu altera substancialmente a versão dos fatos narrados em sede policial. Em uma análise sistemática do conjunto probatório, verifico que somente restou comprovada a prática do crime de tráfico de drogas - e não de associação para o tráfico - como passo a demonstrar. São, basicamente, duas versões dos fatos. O réu sustenta que o seu tio comercializa drogas no beco; que ele, réu, não é traficante de drogas, e sim usuário de cocaína; maconha e de pasta base. Por outro lado, o réu é confesso em relação ao roubo de três táxis em Corumbá, mas nega que estes tenham sido vendidos na Bolívia, e que parte do pagamento tenha sido em dinheiro e o restante em cocaína. Segundo a versão dos policiais, o réu teria roubado três táxis em Corumbá e teria os vendido na Bolívia, recebendo, em troca, cocaína e dinheiro - informação esta que teria sido obtida por meio de investigação, realizada inclusive em colaboração com os policiais bolivianos. Ainda de acordo com os policiais, a droga obtida da venda dos táxis teria sido entregue aos tios do acusado, que seriam traficantes locais, todos - tios e sobrinho - formando uma sociedade voltada para a prática de tráfico de drogas. Antes de apreciar as circunstâncias fáticas, é necessário ressaltar que o fato de ser o agente usuário ou dependente de drogas não impede que ele responda pelo crime de tráfico de entorpecentes, quando a quantidade ou outras circunstâncias indicarem que a droga não era destinada ao consumo próprio. E, segundo o auto de prisão em flagrante, teria sido encontrada - graças à colaboração do réu - a quantidade de 72 gramas de cocaína que estavam divididas em quase 250 paradinhas, a indicar que esta seria comercializada, e não meramente destinada ao consumo pessoal do réu. Outro ponto que merece destaque é que a substância entorpecente apreendida - correspondente a 72 gramas de cocaína, que estava escondida no quintal de uma casa no beco - fora a única droga encontrada; não havendo notícias da sacola que os policiais dizem que seria transportada pelo réu. Não se sabe se a referida sacola efetivamente continha droga, já que esta não fora apreendida pelos policiais; e o réu afirma não carregar sacola alguma, desconhecendo o seu conteúdo. Sendo assim, a única droga que pode ser imputada ao réu, com o condão de ser-lhe aplicada a sanção correspondente ao tráfico de drogas, é aquela cuja localização ele mesmo indicou aos policiais; e que não pode ser considerada como sendo destinada ao consumo próprio em razão da forma em que estava acondicionada, preparada para a comercialização. Contudo, esta é a única informação segura que se pode obter dos autos, sendo as demais imputações - no que diz respeito ao financiamento do tráfico e à formação de associação para o tráfico - são ilações despidas de suporte fático-probatório necessário a embasar um decreto condenatório. Embora o réu tenha supostamente afirmado, em sede policial, que trocava os taxis por droga na Bolívia, não confirmou tal versão em Juízo. E, diversamente do tráfico de drogas - que se confirma pela apreensão de 72 gramas de cocaína - a versão narrada pelos policiais, no sentido de que o réu trocava táxis roubados por cocaína, e que esta era entregue aos seus tios, que a comercializavam no Beco do Borrowski, não foi comprovado. A propósito, resalto que, segundo o depoimento dos próprios policiais civis, o réu estaria sendo investigado e que teria sido apurado - em colaboração com a polícia boliviana - que este estava vendendo os táxis naquele País, trocando-os, parte em cocaína e parte em dinheiro. Contudo, apesar das alegações dos policiais, não fora apresentado nenhum elemento de prova da referida investigação; que, se de fato existisse - com a colaboração, inclusive, da polícia estrangeira - teria amparo, no mínimo, em um relatório de inteligência. Mas nenhum documento neste sentido fora juntado. Da mesma forma, observo que a versão apresentada pelos policiais não apresenta os detalhes e as circunstâncias dos fatos alegados, a lhes conferir

credibilidade. Ou seja, se de fato tivesse sido apurado - em colaboração com a polícia boliviana - de que os táxis eram trocados por droga naquele País; pressupõe-se que seriam fornecidos maiores elementos sobre a operação: quem adquiriu os táxis; quando; a quantidade de droga que era fornecida; ou qualquer outro detalhe acerca do procedimento criminoso. Não obstante seja plausível a alegação de que o réu tenha recebido parte do pagamento em droga; também é perfeitamente possível que tenha sido pago exclusivamente em dinheiro. E, supondo que os táxis tenham sido trocados por cocaína, nada indica que a droga tenha sido destinada aos seus tios, para ser comercializada na boca do Borrowski. Supondo ser verdadeira a alegação de que recebeu droga em troca dos táxis, não se sabe qual foi a quantidade de droga recebida; podendo ser de pequena quantidade (e a maior parte em dinheiro), que poderia ser utilizada pelo próprio réu, ou por ele comercializada, sem financiar o tráfico de drogas eventualmente perpetrado por seus tios. O fato é que, diante do conjunto probatório que ora se apresenta, as alegações dos policiais revelam meras suposições. Como a polícia civil não trouxe aos autos elementos concretos acerca da referida investigação, considero insubsistente - para embasar um decreto condenatório - a versão por eles apresentada. Trata-se, pois, de uma dedução, calcada na premissa de que o réu seria traficante e financiador do tráfico, pelo simples fato de, aparentemente, possuir dois tios que possivelmente comercializam drogas em boca-de-fumo na cidade, o que também não restou cabalmente comprovado. É certo que não se pode calcar um decreto condenatório em suposições. Assim, subsiste apenas a condenação do réu em relação à prática do tráfico de drogas, pois, este teria voluntariamente indicado aos policiais civis o local onde foram encontradas 245 (duzentos e quarenta e cinco) paradinhas de cocaína, demonstrando o seu envolvimento na comercialização da substância entorpecente. Diante de todo exposto, pelo que se extrai das provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, conclui-se que - não bastasse a certeza visual representada pela prisão em flagrante delito do acusado - existem elementos de prova suficientes a embasar um decreto condenatório de que o réu GIAN CARLOS HERRERA FERNADES se propôs a prática delitativa espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando a efeito a conduta de guardar em depósito o correspondente a 72g (setenta e duas) gramas de cocaína, fracionada em paradinhas, prontas para a comercialização. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) se verifica em razão das circunstâncias fáticas, seja qual for a versão dos fatos adotada. Caso for verdadeira a versão policial, as drogas seriam obtidas pelo réu na Bolívia, por meio da venda de carros roubados. Segundo a versão do réu, este afirmou que o seu tio Belo seria o proprietário da boca de fumo, de modo que, como distribuidor da droga em Corumbá certamente importara a pasta-base da Bolívia, grande produtora de cocaína e fornecedora dos traficantes locais. Assim, segundo a própria versão do réu, este minimamente agiu com dolo eventual ao participar da internalização e comercialização do entorpecente mantido em depósito na boca do Borrowski. Por outro lado, não vislumbro substrato fático suficiente a aplicar a causa de aumento de pena inculpada no artigo 40, inciso VII da Lei nº 11.343/2006, que prevê que a pena deve ser majorada quando o agente financie ou custeie o crime de tráfico. Esta causa de aumento de pena não ocorre quando o réu financia o próprio tráfico e, a meu ver, não foi comprovado que o réu seria financiador do tráfico praticado na boca do Borrowski, pois, conforme amplamente fundamentado, não há qualquer elemento de prova a indicar que o réu tenha obtido cocaína em troca dos táxis roubados e, ainda, que esta cocaína seria comercializada por seus tios. Sendo assim, não incide a citada causa de aumento de pena. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). Com efeito, o verbo núcleo do tipo previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 é associar-se. Portanto, a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas; isto é, depende de um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, com a finalidade de praticar os crimes previstos nos artigos 33, caput e 34, 1º, da Lei 11.343/2006. Exclui-se, portanto, da abrangência do tipo penal, a convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, quando será a hipótese de simples coautoria. No caso, conforme já fundamentado, não foi comprovado o fato de que os três táxis roubados pelo réu teriam sido trocados por cocaína e, sobretudo, que esta droga teria sido destinada ao abastecimento da boca-de-fumo que seria supostamente de seu tio; de modo a formar uma sociedade estável para a prática de tráfico de drogas. Não basta que a Polícia Civil - que teoricamente estava investigando o caso (sem ter apresentado sequer um relatório de inteligência) - afirme as suas suposições (todas negadas pelo réu em Juízo), devendo estas encontrar amparo em elementos concretos. De concreto, somente há o fato de que o réu teria indicado aos policiais o local em que estariam escondidas 72 gramas de cocaína, em paradinhas, de forma a propiciar a comercialização, o que caracteriza o tráfico. Não se sabe se os tios do réu e este formam uma sociedade para a comercialização de droga; sabe-se, apenas, que na ocasião do flagrante, o réu foi indicado aos policiais que mantinha 72 gramas de cocaína em depósito, o que enseja a condenação no crime de tráfico de drogas; e não de associação para o tráfico. A propósito, o réu confessou que roubou táxis na região, crimes que dificilmente seriam praticados por um traficante de drogas, responsável por abastecer o mercado local. Corumbá é uma cidade de pequeno porte, em que as pessoas se conhecem, tanto que os policiais civis, com base nos relatos dos taxistas, já sabiam quem tinha efetuado o roubo dos veículos. Sendo assim, dificilmente um traficante de drogas, proprietário de uma boca-de-fumo e que realiza este crime para o seu sustento, iria praticar crimes de furto e roubo na cidade atingindo taxistas - se indispondo com grande parte da comunidade e com os policiais - em prejuízo de seu próprio negócio. Assim, não há elementos concretos a indicar que o réu estabeleça com o seu tio

uma sociedade estável e duradoura com a específica finalidade de tráfico de drogas. Conclusão em sentido contrário, dado o princípio constitucional da presunção de inocência, dependeria de elementos de prova a demonstrar a existência de associação. Não verifico, portanto, elementos que apontem para uma concreta associação para o tráfico de drogas, inexistindo elementos a indicar a estabilidade e permanência, que são exigidos para a configuração do tipo previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. CONCLUSÃO Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade da conduta do réu GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES no crime de tráfico de drogas, conforme descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Passo, assim, à análise dos demais elementos dos crimes. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material aos tipos legais, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES no crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, e artigo 40, I ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de modo a ensejar a exasperação da pena além da imposição da condenação; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que os verbos nucleares do tipo praticados pelo réu e o modo de execução do crime foram praticados dos modos usualmente encontrados nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 72g (setenta e duas gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que são encontradas no tráfico de drogas de menor expressividade nesta região de fronteira, razão pela qual não há motivos para exasperação da pena. Assinolo que a exasperação da pena apenas em razão da natureza da droga (cocaína), não é cabível, como assim requer o Ministério Público Federal. Dado o caráter de norma penal em branco do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, seria adequado que o Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), especificasse o grau de risco de cada droga disposta nas Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344/98, conferindo ao Poder Judiciário subsídios para a plena concretização dos princípios da legalidade, taxatividade, publicidade, proporcionalidade, culpabilidade, individualização da pena e segurança jurídica. Neste sentido: TRF3 - Apelação Criminal nº 0008964-79.2013.4.03.6119/SP, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014). Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea em sede do interrogatório policial por parte do réu GIAN CARLOS, que foi parcialmente utilizada, cotejada com os demais elementos de prova. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Igualmente, o réu possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, incidindo a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo, isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, conforme já exposto na fundamentação, incidindo, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (seis) anos e 10 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incabível a diminuição do artigo 46 da Lei nº 11.343/2006. O réu tinha ao tempo da ação plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme atestado por laudo pericial em incidente de insanidade mental. O 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a diminuição de pena de um sexto a dois terços, quando o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Ou seja, a referida causa de diminuição somente é aplicável ao pequeno

traficante eventual; para o acusado que não faz do crime o seu meio de vida, sendo o fato absolutamente isolado em sua vida. No caso concreto, a referida causa de diminuição de pena não é aplicável, pois, o acusado confessou, em Juízo, que participou de diversos roubos de taxi na cidade; de modo que o presente tráfico de drogas não é um crime isolado em sua vida. Diante da própria confissão do réu de que ele se dedica à atividades criminosas como meio de vida, afasto a aplicação da minorante. Por inexistirem outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista a renda mensal declarada pelo réu, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Do Regime De Cumprimento De Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 29.07.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semi-aberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990). Assim, eventual progressão do crime de tráfico só se faria possível a partir de 29.11.2015. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição Da Pena Privativa De Liberdade No que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proibem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Prisão Cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que ao réu é confesso em relação à prática reiterada de crimes - notadamente diversos roubos de taxis na cidade - indicando que a criminalidade seria um meio de vida. Sendo assim, não há a alteração das circunstâncias fáticas, que a estabeleceram. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita e residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Por tais razões, mantenho, por ora, a prisão preventiva anteriormente decretada, destacando a fixação do regime inicial semi-aberto não inviabiliza a imposição da medida. Neste sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA LESIVA DA DROGA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM O PAÍS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. PERSISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito de apelar em liberdade se o réu permaneceu preso durante o curso do processo e a sentença estiver motivada na persistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ. 2. A quantidade e a natureza da droga justificam a manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública. 3. Não se mostra absurda nem desarrazoada a manutenção da prisão de estrangeiro sem residência fixa ou qualquer vínculo com o País, a título de prevenir a aplicação da lei penal. 4. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante toda a instrução processual e, após sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, HC 192024/SP). 5. A norma insculpida no artigo 5º, caput da Constituição Federal, que confere igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros, refere-se, expressamente, aos residentes do País. 6. Caso em que o Paciente, estrangeiro, foi preso em flagrante transportando do Peru para o Brasil, razoável quantidade de cocaína, acondicionados em 08 (oito) preservativos de látex e teve decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em face da quantidade e da natureza lesiva da droga apreendida, bem assim para aplicação da lei penal, por não possuir qualquer vínculo com o País. 7. Sentença condenatória que fixou o regime semiaberto e negou ao ora Paciente o direito de recorrer em liberdade por persistirem os motivos que ensejaram a decretação da preventiva. (TRF 1 - HC 282083820144010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR

RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 26/08/2014, 05/09/2014). Por outro lado, destaco que a segregação cautelar pode, logicamente, ser revogada no curso do processo caso a defesa do réu demonstre que a decretação de medidas cautelares diversas da prisão será suficiente a assegurar a aplicação da lei penal, trazendo aos autos elementos suficientes a embasar a sua alegação, como a comprovação da residência fixa e local da ocupação lícita. Por fim, observo que - seguindo a jurisprudência dos tribunais superiores - a segregação cautelar do réu deve obedecer às condições do regime fixado, isso é, devem ser assegurados os direitos inerentes ao regime prisional estabelecido na sentença condenatória, no caso, o semiaberto. Feitas tais considerações, como medida excepcional, mantenho a prisão cautelar do réu, que deverá ser cumprida mediante a observância do regime inicial semiaberto. Da incineração da Droga e Bens apreendidos Os presentes autos são resultado do desmembramento dos autos nº 0000934-12.2013.403.6004, sendo que a droga a ser incinerada e bens apreendidos permanecem vinculados aos autos de origem. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu GIAN CARLOS HERRERA FERNANDES, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu, por permanecerem inalterados os pressupostos fáticos, conforme fundamentado no bojo da sentença. Destaco que a prisão cautelar deverá respeitar o regime de cumprimento de pena estabelecido na sentença, isto é, semi-aberto; de modo que, na hipótese de recurso de qualquer das partes, deve ser expedida guia de recolhimento provisório, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advogada dativa. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia das mídias deste processo e do processo originário, distribuído sob nº 0000934-12.2013.403.6004, para verificar se é o caso de serem adotadas providências em relação ao relato dos réus no sentido de os policiais que conduziram o flagrante terem usado de violência física. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários da defensora dativa nomeada pelo juízo, ora arbitrados; (f) à expedição da Guia de Execução de Pena; (g) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6955

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001204-96.2014.403.6005 - ROSALINA MOURA DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO SUMÁRIA - PENSÃO POR MORTE AUTOS Nº: 0001204-96.2014.4.03.6005 REQUERENTE:

ROSALINA MOURA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL DECISÃO. VISTOS, ETC. Trata-se de ação movido por ROSALINA MOURA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de pensão por morte, com

pedido de tutela antecipada. Narra a autora que conviveu com Antônio Manoel dos Santos, desde meados de 1981, relação da qual nasceram 05 (cinco) filhas. Diz que em 31/12/2004 receberam lote no assentamento Itamarati e que em 03/01/2011 Antônio Manoel veio a óbito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. À fl. 28 foi determinada a emenda a inicial, devidamente feita às fls. 31/32. Vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada. É o relato necessário. Decido. Estipula o art. 273, do CPC, as situações ensejadoras da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dentre as quais está a hipótese de risco de dano. Nessa medida, exige o artigo em comento que a parte apresente um cenário de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a prova inequívoca de sua pretensão, sob a qual o juiz fará recair um juízo de verossimilhança (probabilidade fática e jurídica). Além disso, deverá o magistrado verificar se há possibilidade de reversibilidade do provimento. Como cediço, a pensão por morte exige, para sua concessão, a prova da qualidade de segurado do de cujus, bem como o enquadramento do requerente como dependente dele. In casu, o requerente não logra fazer prova inequívoca da qualidade de convivente contemporânea ao falecimento do segurado. A cópia da certidão de nascimento de seus filhos com Antônio Manoel, bem como o pedido de certidão de fls. 20, não têm a robustez necessária para forjar a prova inequívoca exigida pela lei, para fins de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não revelam a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, exigida pelo art. 1723, do Código Civil. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Encaminhem-se os presentes autos para o INSS para citação e intimação. Designo para o dia 25/11/2015, às 13h30, audiência de conciliação. Caso não obtida essa, passar-se-á, em seguida, para a instrução e julgamento, a depender dos termos da resposta da ré. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6956

MANDADO DE SEGURANCA

0000941-30.2015.403.6005 - LEIDIANE MAGAGNIN X MAGNAGAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME X LUCIANA MAGAGNIN BELETI (MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA E MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS Autos n.º 0000941-30.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: LEIDIANE MAGAGNIN E OUTRO Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEIDIANE MAGAGNIN e MAGNAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteiam as impetrantes a imediata restituição dos veículos de placas NPE - 5536 (cavalo mecânico) e ALS - 9355 e ALS - 7260 (carretas). Sustentam as impetrantes serem proprietárias dos veículos supracitados, apreendidos por Policiais Rodoviários Federais no Posto Fiscal Capey em 24/02/2015, quando eram conduzidos por Cláudio Geraldo Magahin, por estar transportando na carreta de placas ALS-9355, 87 (oitenta e sete) pneus de caminhão novos e 06 (seis) pneus de automóvel novos de origem estrangeira. Afirma que constatada a infração, o conjunto mecânico (cavalo e carretas) e as mercadorias foram entregues na Inspetoria da Receita Federal do Brasil, sendo lavrado o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145300/SAANA001123/2015, e após as impugnações, foi julgada procedente a ação fiscal e aplicada a pena de perdimento aos veículos. Sustenta que o processo administrativo está paralisado desde 02/03/2015 e que a inércia no prosseguimento do feito viola determinações legais, bem como supera a razoabilidade admitida em tais julgamentos. Argumenta que a pena de perdimento dos bens decretado pela Autoridade Coatora não decorreu da comprovação do envolvimento dos proprietários ou que estes fossem donos das mercadorias, mas sim com base na suposta responsabilidade objetiva. Explica que o único transporte autorizado pelas impetrantes é o transporte de grãos e mineral, sendo desconhecidos qualquer aquisição ou transporte ilícito realizado pelo condutor. Diz que o decreto de perdimento deve ser considerado nulo, pois ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para que a pena de perda seja imposta às proprietárias. Defende que a aplicação da pena de perdimento afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que as mercadorias somam R\$ 63.027,81 e os veículos totalizam R\$ 285.661,00. Arremata pelo direito líquido e certo das impetrantes, vez que a incerteza da propriedade do material macula a pena de perda aplicada, bem como ante a flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o dos veículos. Requer a concessão da medida liminar a fim de que os veículos sejam restituídos às proprietárias ou lhes sejam nomeadas como depositárias fiéis e no mérito, a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento dos bens. Despacho de fl. 79 determinou a emenda à inicial, mediante a atribuição do valor correto à causa e o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 82/85. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, os documentos de fls. 55-v e 29/29-v comprovam que as impetrantes são proprietárias dos veículos apreendidos. O trâmite do processo administrativo é imprescindível para

o deslinde do feito, que será verificado com a vinda das informações. Assim, considerando que a informação que foi proposta a pena de perdimento dos veículos (fl. 59-v), presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à União (Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 21 de maio de 2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 189/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6957

ACAO MONITORIA

0002424-37.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOSIANE DE LIMA LOPES X HILDEBRANDO NASCIMENTO VIEIRA NETO X OLBANIZA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da informação de fl. 57/58, dando conta que houve pagamento e diante do recolhimento das custas finais à fl. 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001924-05.2010.403.6005 - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0001924-05.2010.403.6005 Autor: FLORENCIA BENITES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO FLORENCIA BENITES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/49. Citado (fl. 59-v), o INSS apresentou contestação às fls. 60/71, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 89/94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). A qualidade de segurado especial restou demonstrada através do início de prova de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo. O período de carência também está comprovado, vez que o autor laborou em atividades rurais pelo período de carência exigido. A autora colacionou aos autos a fim de provar a atividade rural: a) cópia de conta de energia elétrica em nome da autora, cujo endereço é Chácara Sossego, Rural, Laguna Caarapã/MS (fl. 13); b) cópia de ficha geral de atendimento do Posto de Saúde de Laguna Caarapã, em que consta a profissão da requerente como trabalhadora rural, e seu endereço como Chácara Sossego, Zona Rural, Laguna Caarapã (fl. 15); c) cópia de contrato particular de compra e venda de imóvel rural, firmado entre Eugênio Carlos Radaelli e a autora (fls. 217/218). Em juízo, a autora disse que mora em Laguna Caarapã, na Chácara Sossego, de sua propriedade. Disse que mora há vinte anos em Laguna Caarapã e

há sete nesta chácara. Disse que trabalha na lavoura, planta rama de mandioca, abobrinha, feijão, cria galinhas. Disse que a filha adotiva ganha bolsa-família. Antes de morar nesta chácara, morou em Sanga Puitã, na Fazenda Caracol, arrancando feijão e que lá morava de aluguel. Afirmou que também trabalhava como diarista, mas depois que ficou doente não consegue mais trabalhar. A testemunha João Fonseca Matoso disse que conhece a autora em Laguna Caarapã, das fazendas da região em que ela trabalhava como boia-fria. Disse que a autora mora em uma chácara, onde plantava lavoura e criava de galinhas, mas depois que ficou doente não consegue mais trabalhar. Disse que ela nunca trabalhou na cidade. A testemunha Nelson Meert disse que conhece a autora há vinte anos, e que ela trabalhou como boia-fria na sua propriedade, há mais de dez anos. Disse que a requerente mora fora da cidade de Laguna Caarapã em uma chácara. Disse que ela parou de trabalhar em razão de uma enfermidade. Disse que ela também trabalhou para outras pessoas como diarista. A testemunha Henriqueta Gomes disse que conhece a autora há trinta anos, na Fazenda Carambola, em Laguna Caarapã, quando trabalhavam como boia-fria, e plantavam erva e catavam milho. Disse que a autora trabalhou com Fernando Inácio e que ela tem um sítio. A incapacidade da autora restou comprovada no laudo médico. O laudo judicial (parte 6 da fl. 92) relatou que a requerente possui alterações degenerativas da coluna, na forma de osteoartrose, em grau leve e moderado, e ainda pós-operatório tardio de neoplasia maligna de útero. Conclui pela incapacidade laborativa para atividades com esforço físico, bem como que ela não é suscetível de reabilitação profissional. Relata ainda a data de início da doença em 01/01/1991 e a data da incapacidade em 21/03/2007. Dessa forma, além das conclusões do auxiliar do juízo, considerando que a requerente conta com 64 anos, é analfabeta e sempre exerceu atividade rural, sem registro na CTPS, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Considerando que perito médico apontou a data do início da incapacidade em 21/03/2007, e a citação do INSS ocorreu em 20/09/2010 (fl. 59), entendendo devido o pagamento das parcelas atrasadas, via RPV, de 20/09/2010 a 26/09/2011 (já que a partir desta data a autora começou a receber LOAS, conforme extratos anexos). Assim, uma vez que o recebimento de aposentadoria por invalidez a ela é mais vantajoso, determino implantação de aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 27/03/2015, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Nome do segurado FLORENCIA BENITESRG/CPF RG 000.948.839 SSP/MS e CPF 008.833.301-99 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aposentadoria por invalidez a partir de 27/03/2015 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 27/03/2015 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, segundo manual de cálculos do CJF, bem como os juros nele indicados. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 097/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo Ponta Porã, 27 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002054-58.2011.403.6005 - INNOCENCIA WAIS DA SILVA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002054-58.2011.403.6005 Autora: INNOCENCIA WAIS DA SILVA Réu: INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Innocencia Wais da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Lei Maior (idoso). Juntou os documentos de fls. 13/32. Às fls. 35/36 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização do estudo social, nomeando-se perito. O INSS apresentou contestação às fls. 49/62. Pugnou pela improcedência dos pedidos. À fl. 64 a perita nomeada pelo Juízo esclareceu que deixou de realizar o estudo social, pois, em contato telefônico com o genro da autora, obteve a informação de que ela havia falecido. Pela petição de fl. 67, o marido

da autora requereu sua habilitação nos autos - pedido que restou indeferido à fl. 71, vez que o direito à percepção do benefício possui natureza personalíssima. Não obstante, pela decisão de fls. 74/75, ao entendimento de que o direito ao recebimento das parcelas atrasadas, por serem destinadas à manutenção do núcleo familiar não são de natureza personalíssima, determinou-se a regularização da representação processual, com a juntada do termo de inventariante ou de documento que prove ser o habilitante o único herdeiro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimada o habilitante (fl. 77), este requereu dilação de prazo (fl. 79), o que foi deferido (fl. 80). Às fls. 82/83, o habilitante informou que não houve abertura de inventário bem como que a autora deixou marido e quatro filhos. Juntou os documentos de fls. 84/87. Intimado (fl. 88 e 90), o INSS (fls. 92/93), requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência de ação, em face do falecimento da autora no curso do processo, antes mesmo da prolação da sentença. Juntou os documentos de fls. 92/105. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisados os autos, constato que o pedido foi ajuizado em 30.05.2011 (fl. 02) e, em 29.06.2011, este Juízo, dentre outras medidas, nomeou perito e determinou a realização do estudo social para verificar o preenchimento do requisito econômico. Ocorre que a autora Innocencia Wais da Silva faleceu em 08.10.2011 (conforme cópia da certidão de óbito de fl. 68), ou seja, antes mesmo da realização da perícia social determinada pelo Juízo, conforme se constata da informação de fl. 64. Assim, não obstante o teor do decisum de fls. 74/75, fato é que não se apurou nestes autos a presença do critério econômico a justificar o entendimento de que seria possível o recebimento das parcelas atrasadas desde a propositura da ação até a data do óbito da autora. Ou seja, não houve comprovação da miserabilidade, requisito essencial à percepção do benefício assistencial, que se tornou inviável diante do falecimento da autora antes da realização do laudo social. Desse modo, não há que se falar em habilitação do marido da autora. Primeiro, porque o benefício assistencial tem natureza personalíssima e extingue-se com o falecimento do beneficiário, não sendo transmissível (art. 21, 1º, da Lei 8.742/93); e, segundo, porque no caso presente sequer se comprovou o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício. Assim, falecendo a autora no curso do processo em que se busca o alegado direito, ocorre a carência superveniente de ação, visto que não pode ele ser validamente substituído. Ademais, tenho que somente seria possível se cogitar de eventual incorporação a patrimônio jurídico de sucessores da autora, garantindo a estes a percepção de valores até a data do óbito aquela, acaso houvesse sentença concessiva do benefício, transitada em julgado. Inexistindo esta e não havendo sequer comprovação do preenchimento dos requisitos não há que se falar em incorporação de direitos. Pelo exposto, constatando, ainda, que não se efetivou a sucessão processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IX, do artigo 267 do CPC. Sem custas e/ou condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0003330-27.2011.403.6005 - SINDIA BENITE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1524 - PABLO AUGUSTO SILVEIRA ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003402-14.2011.403.6005 - CESAR FREITAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tratando-se de advogado dativo, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento, após, arquivem-se os autos como já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0002224-93.2012.403.6005 - DONATA RECALDE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002224-93.2015.4.03.6005 REQUERENTE: DONATA RECALDEREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença- tipo AVistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por DONATA RECALDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao recebimento de valores atrasados referentes ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Alega que não recebeu o citado benefício no interregno de setembro/2010 a fevereiro/2011. Tal situação teria ocorrido por força de erro na certidão de nascimento da requerente, o que foi regularizado, mas, mesmo assim, os valores atrasados não teriam sido pagos ainda. Em contestação (fls. 15/20), o INSS diz que os valores referentes a janeiro e fevereiro de 2011 foram pagos, que o pagamento foi suspenso em razão da constatação de erro na certidão de nascimento da requerente, a qual deixou de apresentar defesa no processo administrativo que apurou tal irregularidade. Pugna, eventualmente, pela aplicação do artigo 1º-F, da lei 9494/97, em caso de condenação, e pela fixação de honorários no máximo em 5%. Em manifestação sobre a contestação (fls. 45/46), a autora reitera os termos da inicial. As partes indicaram provas às fls. 52/53, que foram indeferidas, por

impertinentes à lide. Processo administrativo juntado às fls. 62/137.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOConstato que a autora, em 18/06/2009 (fls. 64), requereu e obteve administrativamente, o benefício previsto no artigo 203, V, da CF/88, o qual foi, contudo, cassado em 01/09/2010.O processo administrativo dá conta que a razão da suspensão do benefício, feita após garantidos o contraditório e a ampla defesa (fls. 107/108 e fls. 112 e seguinte), foi a constatação de erro na certidão de nascimento da autora.Mais precisamente, o ofício GT/06.521/162/2009, da Gerência Executiva do INSS, em Dourados/MS, enviado ao Cartório de Registro Civil de Antônio João/MS (fls. 86/87), o ofício resposta desse cartório (fls. 90/93) e o relatório individual de fl. 98 atestam que inexistem os dados quanto à certidão de nascimento da ora requerente (fl. 25).De outro lado, observo que a postulante, em 04/01/2011, pediu e obteve, novamente, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, utilizando sua certidão de nascimento, agora, devidamente registrada (dessa certidão consta a informação de que ela foi retificada, fls. 127), conforme reconhecido pelo próprio INSS (fls. 135/137).Em vista disso, ante o reconhecimento do próprio INSS da regularidade da nova certidão de nascimento, tanto que concedeu, pela segunda vez, o benefício conhecido como LOAS à requerente, tenho que a autarquia ré reconheceu a procedência do pedido.Friso que a retificação da certidão, pela natureza declaratória desse documento, sana o vício anterior com eficácia ex tunc.No que tange ao pedido de tutela antecipada, constante da petição de fls. 45/46, observo que ele faz remissão à inicial, na qual não consta pedido nesse sentido, não havendo o que ser apreciado.Portanto, faz jus a requerente aos valores do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, de setembro/2010 a dezembro/2010, porquanto o extrato de fl. 16 traz que os valores referentes a janeiro e fevereiro de 2011 foram devidamente pagos.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, jugo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, referentes ao período entre setembro/2010 a dezembro/2010, em favor de DONATA RECALDE.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Condeno a parte ré nos honorários advocatícios no patamar de 10%. Isenta de custas por força da lei 9289/96.Fixo no valor máximo da tabela do CJF o valor dos honorários da advogada dativa. Expeça-se guia de pagamento.Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Renumerem-se os autos a partir da fls. 112.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0000570-37.2013.403.6005 - ANA PAULA DE SANTANA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazoes, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxa e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0001801-02.2013.403.6005 - LIDIO ROJAS RAMIREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0001801-02.2013.403.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutora: Lídio Rojas RamirezRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/08), o autor alega que é idoso, nascido em 27/03/1937, e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeiro, sustenta que há proteção constitucional também para o estrangeiro no que se refere à concessão do benefício de prestação continuada.A decisão de fl. 18 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização do estudo social, bem como a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/74), pleiteando a improcedência do pedido. O relatório do estudo social foi juntado às fls. 49/52. As partes manifestaram-se sobre o estudo social às fls. 56/59 e 61 v. respectivamente.O Ministério Público Federal afirmou que não intervirá no pleito às fls. 85/86.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não

possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Percebe-se que o primeiro requisito está devidamente cumprido. Trata-se de pessoa idosa, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, de acordo com a identidade temporária (fl. 10). DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idoso, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição do autor ser estrangeiro não pode impedir, per se, a concessão do benefício. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos) Todavia, sua condição de residente no Brasil é no mínimo duvidosa. Faltam provas robustas de que o autor realmente reside no país. Sua carteira de identidade temporária foi expedida em 29/05/2012, por exemplo. No mais, reside com a Sra. Maria Marta Galeano Fernandes, que alega ser sua filha, todavia, seu nome não consta na identidade dela, no campo filiação. Mesmo se ultrapassado esse ponto, com relação ao requisito da miserabilidade, sua condição não foi devidamente demonstrada. De acordo com o laudo social, a renda familiar de 2 (duas) pessoas é de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou seja renda per capita de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa, valor bem superior ao do salário mínimo estabelecido pela Lei n. 8.742/93. Certamente, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, deve ser entendida somente como um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita

supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Todavia, apesar do laudo social favorável, a renda supera em mais do dobro o parâmetro estabelecido pela lei. Dessa forma, o requisito relativo à miserabilidade não foi plenamente atendido. Sendo assim, à míngua da comprovação da hipossuficiência social e da falta de prova robusta quanto à residência do autor em território nacional, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 14 de Maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002541-57.2013.403.6005 - MARIA MARTA GOMES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. : 0002541-57.2013.403.6005 AUTOR : MARIA MARTA GOMES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. I - RELATÓRIO MARIA MARTA GOMES propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/08. Em análise à inicial, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada, cautelarmente, a confecção dos laudos médico e socioeconômico (fls. 14/17). O laudo médico foi juntado às fls. 19/27 e o laudo socioeconômico às fls. 31/41. Citado, o INSS apresenta contestação sustentando, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Em manifestação sobre os laudos e sobre a contestação (fl. 67), o autor alega que ficou provada que a requerente possui diagnóstico de hipertensão arterial e diabetes mellitus, além de socialmente não possuir renda fixa. O INSS, em análise aos laudos, disse que eles atestam a ausência do direito do autor, uma vez estar ausente os dois requisitos da Lei 8.742/93 (fl. 68-v). Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 72/73, opinou pela ausência de motivo justificador de sua intervenção no feito. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO 01. PRELIMINARMENTE. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 31/10/20013 e a ação foi proposta em 09/04/2014, dessa forma inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. 2. DO MÉRITO. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu que (fl. 22 do tópico Conclusão): Diagnóstico: Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus (CID 110 e E149) Não há incapacidade para o trabalho Na resposta aos quesitos, o perito é enfático ao afirmar (quesito 7 de fls. 22/23) que não há incapacidade seja parcial ou total. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Principalmente em casos limítrofes quando há incapacidade parcial ou temporária. No caso dos autos, não há sequer quaisquer incapacidades e, mesmo se assim não fosse, também não estaria preenchido o requisito da miserabilidade, como consta da conclusão do laudo social: Considerando que a periciada não tem despesas com aluguel e que segundo ela, em breve receberá uma casa pelo Programa Habitacional, e ainda, recebe semanalmente cesta veda e mensalmente cesta básica pelo CRAS e Igreja assim como, não tem despesas com medicações, pois são fornecidas pela Rede Básica de Saúde. Considerando que a Senhora Maria Marta Gomes tem 53 anos e aparentemente por

meio de seus relatos e de sua aparência física não demonstra saúde fragilizada e nem mesmo, estado de pobreza. Sendo assim, considera-se o parecer não favorável pela concessão do Benefício de Prestação Continuada (fl. 38) Assim, em razão de sua doença não ocasionar, em confronto com suas condições de vida, uma situação de impedimento além da ausência de miserabilidade, reputo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MARTA GOMES e, por consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 22 de Maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000655-86.2014.403.6005 - MIGUEL FRANCO PREZOTO (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Autos n. 0000655-86.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: Miguel Franco Prezotto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Miguel Franco Prezotto contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/09), o autor afirma ser portador de esclerose, osteofitose de corpos vertebrais, espaços discais conservados, necessitando de tratamento médico para o não agravamento desses problemas, o que lhe incapacita para o trabalho e, por consequência, de prover o sustento próprio e de sua família. Aduz que atualmente tem se mantido por meio de bicos eventuais e contando com auxílio de seus familiares. Requereu além do LOAS, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 34/41-v deferiu a justiça gratuita e, parcialmente, antecipou os efeitos da tutela para a realização do estudo social, perícia médica. Determinou, outrossim, a citação do INSS. O laudo de perícia médica foi acostado às fls. 52/62, enquanto o relatório de estudo social foi juntado às fls. 63/69. Regularmente citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação (fls. 72/95), alegou a autarquia, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que o Autor não comprovou a incapacidade e pediu a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre os laudos às fls. 99/101 e o INSS à fl. 101-v. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito (fl. 104/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminar. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.. Assim, por inexistirem parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação, rejeito a preliminar. Mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu que (fl. 54, tópico Considerações e Conclusão): Diagnóstico: Tendinite ombro esquerdo e espondilose lombar. CID M759 e M479. Não há incapacidade para a profissão declarada, tanto que o periciado continua exercendo a mesma função, apesar dos sintomas alegados. O perito também constatou à fl. 55, que a doença ou lesão que acomete o autor não o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Ficou, ainda, consignado que o autor está habilitado para o exercício de outras atividades laborais (fl. 56, item 16), além daquela que sempre exerceu (labor rural - fl. 56). Dessa forma, percebe-se que o autor não é incapaz para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Assim, à míngua de comprovação da mínima incapacidade de longo prazo, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000692-16.2014.403.6005 - ADEMIR VEQUIATE DOS SANTOS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor(a): ADEMIR VEQUIATE DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO ADEMIR VEQUIATE DOS SANTOS pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz: requereu administrativamente o benefício em 27/12/2013 o qual foi negado porque não haveria incapacidade laborativa; possui mononeuropatias dos membros inferiores, traumatismos múltiplos não especificados, diminuição da força muscular e parestesia. Com a inicial, fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/35. O perito apresentou laudo em fls. 42/57. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 60/72), sustentando a improcedência da demanda. O autor se manifesta sobre o laudo em fls. 76/84. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da

carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o auxiliar do juízo concluiu que o autor possui seqüela de acidente (perda de força em membro superior por lesão nervosa - CID G568); não há incapacidade para a função declarada, tampouco para a atividade administrativa que exerceu em usina entre 2008 e 2012; periciado tem seqüela que reduz sua capacidade laborativa, tratando-se de uma invalidez permanente parcial e incompleta do membro superior direito, com percentual de perda estimado em 25%. Respondendo aos quesitos, o perito é enfático quando afirma que a doença ou lesão não o incapacita para a atividade laborativa. Os atestados médicos apresentados não tem o condão de infirmar a conclusão médica do auxiliar do juízo. Por outro lado, a possibilidade de o juiz não se vincular à ela refere-se a casos teratológicos, não o presente, no qual o laudo médico está muito bem fundamentado com fotografias, inclusive. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade total e temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, pois é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 07 de maio de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000688-42.2015.403.6005 - JOSE BARBOSA (MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA AUTOS Nº: 0000688-42.2015.4.03.6005 REQUERENTE: JOSÉ BARBOSA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO. VISTOS, ETC. Trata-se de ação movida por JOSÉ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Narra o autor que, em 01/07/2008, iniciou seu labor na mecânica Lorenzi LTDA, e que, após, passou a sentir fortes dores nas costas, que o fez pedir auxílio-doença (12/08/2008), requerimento esse indeferido pelo INSS, sob alegação de anterioridade da doença em relação à filiação ao regime. Conta que em 2009, 2010 e 2011 (por duas vezes), teve novos pedidos de auxílio-doença negados pela autarquia requerida. Diz que ao requerimento de 2009 não foi dado provimento, pelo fato da doença ser anterior à filiação, que o de 2010 foi negado por falta da qualidade de segurado, que o primeiro de 2011 (de 14/06/2011) foi negado por ausência do cumprimento de carência e o segundo de 2011 (14/09/2011), em razão da falta de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/88. Dentre os quais atesto que há outro requerimento administrativo juntado à fl. 40, sem informações sobre o motivo de seu indeferimento. Vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada. É o relato necessário. Decido. Constatado que o requerente pretende o recebimento de auxílio-doença, com termo a quo em 12/08/2008, entretanto não junta requerimento administrativo atual. Nesse ponto, entendo que, como o último requerimento foi feito em setembro/2011, houve mudança no quadro fático que deve ser apreciado pelo INSS, sob pena de não configuração de pretensão resistida a ser debatida em Juízo. De outro lado, vejo que o feito adequa-se ao rito sumário (valor da causa e ausência de complexidade), o que acarreta a necessidade de emenda à inicial para apresentação de rol de testemunhas, por força do artigo 276, do CPC e do próprio requerimento da prova testemunhal feito pelo autor. Sublinho que será discutida, no presente feito, a qualidade de segurado, por força do teor das decisões nos requerimentos de 2010 e de junho/2011, e, logo, aplicado o artigo 55, 3º, da LBPS, o que importa na necessidade da produção da prova testemunhal. Assim, intime-se o autor para apresentação de requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 631240, com fulcro no artigo 283, do CPC, bem como, no mesmo prazo, rol de testemunhas, com fundamento no artigo 276, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de ordinária para sumária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001776-23.2012.403.6005 - FRANCISCA JARA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0001776-23.2012.4.03.6005 REQUERENTE: FRANCISCA JARA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Finda a instrução, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. 3. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002702-04.2012.403.6005 - ANGELO RAMAO MOREL X ANATALIA PISSURNO ARCE (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002702-04.2012.403.6005REQUERENTE: ANGELO RAMÃO MOREL E OUTROREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença- tipo AVistos, etc.I- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANGELO RAMÃO MOREL e ANATALIA PISSURNO ARCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à, concessão de aposentadoria por idade rural.Alegam que desde crianças trabalham com lides rurais, tendo trabalhado em várias fazendas da região de Antônio João/MS, bem como que hoje já cumprem o requisito idade para a outorga da aposentadoria rural: ele em 01/05/2011 e ela em 25/12/2008.Dizem que a prova do tempo de carência não foi realizado na seara administrativa em razão da postura do INSS.À fl. 29 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a expedição de precatória para oitiva das testemunhas.Em contestação (fls. 32/43), a autarquia requerida sustenta, em suma, que os requerentes não trouxeram início de prova material aos autos contemporâneo aos fatos que pretendem provar, sendo a limitação do artigo, 55, 3º, da LBPS, plenamente constitucional. Além disso, o INSS pugna, em atenção ao princípio da eventualidade, pela condenação em honorários de 10% sobre as parcelas vencidas, aplicação do artigo 1º-F, da lei 9494/97 e que o benefício seja deferido a contar da data da citação.Às fls. 50/92 foi juntado o processo administrativo referente a pedido de benefício assistencial ao idoso feito por ANGELO RAMÃO.Os postulantes foram ouvidos e as testemunhas por eles arroladas prestaram depoimento às fls. 138/143, menos Crispin Rodrigues, oitiva a qual a parte autora pediu desistência.Alegaões finais às fls. 150-v e 151/152É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOAntes de adentrar o mérito, verifico que não há nos autos requerimento administrativo prévio versando sobre a concessão de aposentadoria rural para os postulantes, contudo observo que o INSS apresentou contestação de mérito o que, nos termos do julgamento de RE 631240, com repercussão geral, excepciona, para os processos ajuizados antes desse recurso, a necessidade daquele prévio requerimento. Observo, também, que os requerentes deduziram suas pretensões em litisconsórcio ativo facultativo simples, dessa forma o julgamento da lide envolvendo um não interferira no julgamento da lide do outro.Heitas essas considerações, tenho que ANGELO RAMÃO cumpriu o requisito etário em 01/05/2011 e ANATALIA PISSURNO em 25/12/2008.Mister, agora, verificar a qualidade de segurado dos requerentes.Os documentos juntados por ANGELO RAMÃO, nessa medida, para fins de atendimento do início de prova material, exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, são os seguintes (fls. 14 e 19): Cópia de sua CTPS, na qual constam relações de emprego em fazendas no período descontínuo de setembro de 1994 a dezembro de 2005, devidamente averbadas junto ao INSS (fl. 19).Já ANATALIA PISSURNO junta apenas cópia de sua certidão de casamento com Erasmo Arce, datado de 09/10/1976, com averbação de divórcio datado de 13/03/2006, na qual consta sua ocupação como lides domésticas e a dele como militar (fl. 21).Em depoimento, ANATALIA PISSURNO diz que durante seu casamento com Erasmo Arce era do lar e que eles residiam na área urbana de Bela Vista/MS, que já trabalhou na lavoura, em frigorífico e de doméstica. Conta que, atualmente, vive em uma chácara, criando vacas de leite, há pelo menos 02 anos.ANGELO RAMÃO conta que sempre trabalhou com lides rurais, até a atualidade, bem como que convive com ANATALIA PISSURNO há 04 anos, aproximadamente.A testemunha Bonifácio Lara traz que conheceu ANGELO RAMÃO em 1970, na fazenda Papagaio, e de lá saiu em 1979, tendo o requerente lá permanecido. Outrossim, afirma que só reencontrou o autor há 02 anos e que esse disse que continuou trabalhando com atividades agropecuárias.Isaias da Rosa aduz que trabalhou junto com ANGELO RAMÃO de 1979 até 1985, na fazenda São Pedro, e que esse sempre trabalhou em fazendas durante toda a vida. Conta que não sabe exatamente as atividades realizadas por ANATALIA PISSURNO, mas narra que ela é convivente de ANGELO RAMÃO há 04 anos.Por último, Ramão Vilson Martins Leite informa o Juízo que conheceu o requerente em 1990 e sempre o viu trabalhando em fazendas, inclusive, até os dias atuais. Quanto a ANATALIA PISSURNO afirma que a conhece há 08 anos e que ela sempre criou animais em sua chácara.Relacionando as provas documentais com as provas testemunhais, quanto a ANGELO RAMÃO, é possível verificar o cumprimento do período de carência. O início de prova material abrange, aproximadamente, 10 anos (de 1994 a 2005), prazo esse que as provas testemunhas dão extensão, em razão das testemunhas terem sido convictas ao afirmar o labor rural do autor por boa parte da vida.Entretanto, a data da propositura da ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, deve ser a data do início do pagamento.Porém, com relação à ANATALIA PISSURNO, não há início de prova material de atividade rural nos autos e a própria requerente, em depoimento, afirma que durante seu casamento de 30 anos com um militar (de 1976 a 2006) sempre residiu na cidade e realizou atividades domésticas.Além disso, por mais que as testemunhas Isaias da Rosa e Ramão Vilson Martins Leite disseram que ela exercia atividades rurais, não há início de prova material em seu favor. Frise-se, ainda, que não há provas de que ANATALIA PISSURNO e ANGELO RAMÃO exerçam atividades em regime de economia familiar.Ou seja, não há provas de que ANATALIA PISSURNO seja segurada especial, nem com fulcro no artigo 11, VII, a, nem no artigo 11, VII, c, ambos da LBPS.Portanto, faz jus à aposentadoria apenas ANGELO RAMÃO.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda nos termos do art. 269, I do CPC, nos seguintes termos: Jugo PROCEDENTE o pedido constante na inicial para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural em favor de ANGELO RAMÃO MOREL, a partir da data da propositura do feito. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do

vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Jugo IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, em relação à ANATALIA PISSURNO ARCE. Fica a requerente responsável por 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Fica, todavia, isenta, em razão do benefício da assistência judiciária. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno a autarquia previdenciária nos honorários advocatícios no patamar de 10% devido à sucumbência parcial. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002057-42.2013.403.6005 - PEDRO PAIM (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0002057-42.2013.4.03.6005 REQUERENTE: PEDRO PAIM REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Converto o julgamento em diligência. Por se tratar ação em que já contestada (fls. 57/69), intime-se a autarquia ré para se manifestar sobre o pedido de fls. 77 (art. 267, 4º, do CPC). Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000076-41.2014.403.6005 - MARIA NICOLINO DE ASSIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0000076-41.2014.403.6005 REQUERENTE: MARIA NICOLINO DE ASSIS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Finda a instrução, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. 3. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001568-68.2014.403.6005 - AMELIA MESSA MACHADO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0001568-68.2014.4.03.6005 Autora: AMÉLIA MESSA MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO. AMÉLIA MESSA MACHADO propôs, em face do INSS, ação com vistas à concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte (rural). Com a inicial vieram a procuração (fl. 09) e os documentos de fls. 10/24. À fl. 27 foi deferida a gratuidade da justiça, determinada a citação da autarquia ré e designada audiência de conciliação. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/549. Audiência à f. 50, na qual requerida pela autora a desistência do feito e prazo para juntada de substabelecimento. Juntada de substabelecimento à fl. 52. O INSS, à fl. 53vº, condicionou sua concordância com a desistência à renúncia, da parte autora, ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta (art. 267, 4º, do CPC) e a discordância da Autarquia ré com o pedido da parte autora nos termos em que feito, considero que o direito à pensão por morte é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88. Portanto, inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do CPC ao caso. Na hipótese dos autos, é necessário reconhecer que a ação perdeu seu objeto, não mais havendo interesse de agir, por fato superveniente, qual seja a desistência da autora pela ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do presente feito. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por AMÉLIA MESSA MACHADO, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 21 de maio 2015. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

0001613-72.2014.403.6005 - JOAO ANTONIO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A Autos n. 0001613-72.2014.403.6005 Autor: JOÃO ANTONIO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. Afirma a parte autora que já completou o requisito de idade e que laborou toda a sua vida como trabalhador rural, ora como diarista, ora como pequeno produtor rural. Em

11/06/1951 casou-se com Diomar Constantino, e juntos laboravam na condição de diaristas boias-frias em diversas propriedades da região, entre elas a Chácara Anhanduy, em Campo Grande. Em meados de 1999, passou a residir no acampamento Morro Alto, em Campo Grande. Em 14/06/2002 o requerente foi agraciado com parcela rural localizada no assentamento Itamarati I, em Ponta Porã/MS. À fl.25 foi deferida a gratuidade judiciária, designada audiência e determinada a citação da Ré. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.26/50, com os documentos de fls. 51/84, alegou o INSS, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que o Autor não comprovou sua condição de trabalhador rural e nem o efetivo exercício da tal atividade pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidos o Autor e três testemunhas (cfr. fls.85/90). Alegações finais remissivas pela parte Autora (fl. 90). O INSS não compareceu à audiência, apesar de devidamente intimado. Foi chamada conclusa para a sentença. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Preliminar. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.Mérito. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91.A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento).No caso dos autos, observo que o Autor nasceu aos 24/05/1932, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 24/05/1992, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 60 meses (Art.142 da Lei nº8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia de Certidão de Casamento do requerente (fl. 11); b) cópia da rescisão de contrato de trabalho, datada de 11/06/1951 (fl. 16); c) cópia do contrato de assentamento (MS012300100122) onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 14/06/2002 (fls. 18/19); d) cópia de nota fiscal de compra de produtos rurais (fls. 20/22)Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Os documentos juntados

pelo autor, acima mencionados, constituem início de prova material. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. Porém, o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Dessa forma, considerados em conjunto os documentos acostados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que o Autor, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Em depoimento pessoal em juízo, o Autor disse que reside no Assentamento Itamarati há aproximadamente 10 (dez) anos. Já residia no acampamento morro alto, antes de ser criado o assentamento, pois lá trabalhava. Nesse sítio cria gado leiteiro e planta algumas culturas para o consumo familiar. Não usa maquinário no cultivo da terra. Ouvidos como testemunhas, mediante compromisso, Eco José Santana, Francisco Menino da Silva e Vanderlei Schimann (fl.90) corroboraram a versão do autor. Afirmaram que conhecem o autor há anos e, durante todo esse período, sempre laborou em roças como boia-fria, ou na sua própria agricultura familiar, uma vez assentado no Projeto Itamarati. Assim, do conjunto probatório se extrai que o Autor exerce a atividade rural há mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, donde exsurge a procedência do pedido deduzido, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/06/2014. Da tutela antecipada Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela. Justifica-se tal medida uma vez se tratar de demanda procedente, além do fato de a parte autora ser pobre e idosa e necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data dessa sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido, antecipando os efeitos da tutela, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 02/06/2014, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 30 de abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000786-27.2015.403.6005 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO SUMÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOS Nº: 0000786-27.2015.4.03.6005 REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO. VISTOS, ETC. Trata-se de ação movida por JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria rural por idade, com pedido de tutela antecipada. Narra o autor que possui 61 anos, de fevereiro/1971 a 30/11/2003 foi arrendatário da fazenda 2ário da fazenda 2 R, em Aral Moreira/MS, e, depois, passou a ser proprietário do lote 205, da Colônia General Dutra, na mesma cidade, sempre trabalhando com a família em regime de economia familiar (vendiam soja e milho e produziam demais culturas para consumo próprio). Diz que em 26/12/2013 requereu administrativamente o benefício em comento, o qual lhe foi negado, pela negativa de reconhecimento do trabalho rural feito de 1971 até 2003, que o termo a quo do benefício deve ser a data do requerimento administrativo. Pede a antecipação dos efeitos da tutela diante da obviada de seu direito e por força das dificuldades que enfrenta, sendo, atualmente, sustentado pela família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/88. Vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada. É o relato necessário. Decido. Vejo que o feito correrá pelo rito sumário, o que acarreta a necessidade de emenda à inicial para apresentação de rol de testemunhas, por força do artigo 276, do CPC e do próprio requerimento da prova testemunhal feito pelo autor. Sublinho que será discutida, no presente feito, a qualidade de segurado

(período de 1971 a 2003), atraindo a aplicação do artigo 55, 3º, da LBPS, o que importa na necessidade da produção da prova testemunhal. Também, por força do artigo 283, do CPC, deve a inicial vir instruída com os documentos necessários à propositura da ação, o que resta parcialmente atendido, porque as cópias de fls. 19 e 51/54 estão ineleáveis. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de emenda à inicial, para apresentação de rol de testemunhas e juntada de cópias legíveis dos documentos citados supra, nos termos do artigo 276 e 283, ambos do CPC, no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001335-71.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FRANCISCO RAMAO OLMEDO 39657531187

Autos nº 0001335-71.2014.403.6005 Exequente: INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Executado: Francisco Ramão Olmedo. Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela autarquia especial INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em desfavor de FRANCISCO RAMÃO OLMEDO, visando a cobrança de R\$ 1.920,52 (um mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 14.07.2014. À fl. 20 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em conta que o credor à fl. 20 afirmou que o DÉBITO em questão FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 21 de Maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6958

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000927-27.2007.403.6005 (2007.60.05.000927-2) - PASTOR GADA CABRAL (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes sobre a complementação do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001149-92.2007.403.6005 (2007.60.05.001149-7) - JOSE MACIEL MANVAILER (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 153/154 e certidão de trânsito em julgado às fl. 179, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002661-08.2010.403.6005 - ROSALINA DIAS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo social de fls. 116/134, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Após, ao MPF e conclusos.

0003011-93.2010.403.6005 - ROSALMO DE JESUS ALVES ALEIXO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 112 da Lei 8.2013/91, defiro o pedido de habilitação da herdeira ANTONIA ALVES ALEIXO. Ao SEDI para regularização do polo ativo. Após, ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação como já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-57.2011.403.6005 - MARTA SALINA NEVES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 152/153 e certidão de trânsito em julgado às fls. 156, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002282-96.2012.403.6005 - RAMON ARRUA GOMEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 111, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000384-14.2013.403.6005 - ADAIR SOUZA DE LIMA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a assistente social nomeada, para realizar perícia no autor, no endereço informado à fl. 55.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes.Após, conclusos.

0001272-80.2013.403.6005 - ADELIRIA DA SILVA FERREIRA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 122.Encaminhem-se a petição e os documentos que a acompanham ao Sr. Perito Médico complementar o laudo como requerido.Após, com a juntada, dê-se vista as partes.Intimem-se.

0001310-92.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao INSS para citação como já determinado.Intime-se.

0002462-78.2013.403.6005 - RICARDO HENRIQUE HACKERT(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Desentranhe-se a petição de fls. 59/64, distribuindo-a por dependência e apensando-a ao presente feito.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre a contestação, no prazo legal.Intimem-se.

0000500-83.2014.403.6005 - EUNICE TEREZINHA MACHADO DUTRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Art. 82, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.

0000891-38.2014.403.6005 - JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo social de fls.58/61, no prazo de 10 dias.Após, ao MPF.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000792-83.2005.403.6005 (2005.60.05.000792-8) - WALTER DE OLIVEIRA BARROS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 97, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000396-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000396-8) - ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

0002364-64.2011.403.6005 - VIDALVINA GAONA DE VERA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 111/112, e certidão de trânsito em julgado às fl. 114, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001034-95.2012.403.6005 - HILARIA RIBAS DUARTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000428-33.2013.403.6005 - ORDONEZ JACQUES GOULARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 128/130, e certidão de trânsito em julgado às fl. 132, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001303-03.2013.403.6005 - JOAQUIM CABRAL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 91, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-49.2015.403.6005 - LUIS FERNANDO PEIXOTO DA SILVA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação de fls. 31/32, retire-se o presente feito da pauta de audiências. 2. Expeça-se carta precatória para citação do INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 6959

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001939-66.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-18.2013.403.6005) ZALEN & OLIVEIRA ZALEN X VIEIRA & ZALEN LTDA-ME(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001939-66.2013.403.6005. Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas. Requerente: ZALEN & OLIVEIRA ZALEN e VIEIRA & ZALEN LTDA-ME (AP nº 0001399-66.2013.403.6005). Visto. ZALEN & OLIVEIRA ZALEN e VIEIRA & ZALEN LTDA-ME ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, objetivando a restituição do veículo GM/Astra, placas AXM-1112, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001399-66.2013, quando utilizado por Valdelício Acácio Rodrigues na prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Alega, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo, bem como terceira de boa-fé. Juntou procuração à fl. 08 e documentos às fls. 09/43. Manifestação do MPF, às fls. 46/49, pelo indeferimento do pleito. É o necessário. Fundamento e decido. Anoto que em 18.05.2015 foi proferida sentença condenatória nos autos da Ação Principal (Processo nº 0001399-18.2013.403.6005), que dispôs integralmente sobre os bens apreendidos e vinculados ao processo. E, no que se refere ao bem objeto deste feito, foi determinada sua restituição ao legítimo proprietário ou a procurador constituído para tal fim, mediante termos nos autos (cfr. cópia da sentença citada, juntada às fls. 56/86, destes autos). Portanto, como se vê, restou prejudicado o presente pedido, ante a superveniência de sentença condenatória, nos autos principais, que dispôs regularmente do bem cuja restituição se pretendia nestes autos. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido, por perda de objeto. Intimem-se as requerentes. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã, 25 de Maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6960

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001683-60.2012.403.6005 - MAURO RONALDO ROMEIRO MEDINA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 139/140 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme informação de fl. 142, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002630-17.2012.403.6005 - BELEM BENITES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000864-89.2013.403.6005 - APARECIDO MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0000864-89.2013.403.6005 Autor: APARECIDO MARQUES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO APARECIDO MARQUES pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS).Aduz: é portador de fraturas múltiplas da perna CID S 82.7; está impossibilitado de trabalhar.Com a inicial, fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/12.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/47, sustentando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo.Laudo médico às fls. 57/67.Relatório de estudo social às fls. 68/71.O MPF manifesta-se pela procedência da demanda, fls. 84/5.Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal em seu artigo 203.O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei n 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS.No caso presente a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos.Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto.A miserabilidade da autora está comprovada nos autos.O laudo social de fls. 68/71 aponta que o autor reside com a esposa Rufina, em uma casa de madeira envelhecida cedida pela Senhora Maria Maurício(mãe do autor) com quatro cômodos e piso de cimento queimado. Os eletrodomésticos existentes são os seguintes: uma televisão de 14 polegadas e um ventilador pequeno. O meio de transporte é uma bicicleta em péssimo estado. O núcleo familiar é composto por duas pessoas e ambos exercem atividade laborativa e a renda é variável e inferior a do salário mínimo. O senhor Aparecido desempenha atividade econômica com muita dificuldade devido ao acidente ocorrido há doze anos, ficando com deficiência na perna esquerda. O autor reside em casa cedida pela mãe, que atualmente se encontra morando em São Paulo/SP com um de seus irmãos. Seus familiares não possuem condições financeiras para ajudá-lo. O autor é catador de material reciclável, recebendo 50(cinquenta reais) ao mês e Rufina Ximenes, sua esposa é costureira, auferindo R\$70,00(setenta reais)Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social.A incapacidade laborativa do autor é aferida no laudo médico. Atesta o perito que o autor nasceu em 03/12/1955, foi lavrador até 2002, é analfabeto funcional, e catador de latas há sete anos, utilizando bicicleta. O autor possui sequela de fratura, com pseudo-artrose(ausência de consolidação completa da fratura), dor e impotência funcional. Não tem condições de exercer a função de lavrador/trabalho braçal de forma definitiva. Devido à idade, escolaridade e limitação física, é pouco provável que consiga exercer alguma profissão capaz de prover seu sustento.Respondendo ao questio 13 o perito consigna que a incapacidade é parcial.Contudo, o perito informa que a autora é analfabeta, nunca exerceu atividades laborais, mulher e com cinquenta e nove anos.A autora nasceu em 03/12/1955 e fará em sete meses 60 anos. Diversas profissões imagináveis lhe serão extremamente difíceis de alocação, para não dizer impossíveis, diante do quadro social. Se a parte autora comprovar a sua deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, faz jus à concessão do benefício assistencial, nos termos previstos nos art. 20 da Lei nº 8.742/93. 2. Caso em que embora o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial e permanente, considerando-se a patologia apresentada pela parte autora, além das condições pessoais desfavoráveis, notadamente a pouca escolaridade e sua idade, afigura-se correta ao presente caso a concessão do amparo assistencial. (AC 200871080029295, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 15/03/2010.) Assim, ausentes a constatação de incapacidade laborativa de longo prazo, há óbice à concessão do benefício.O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.Ou seja, a restrição física do autor o está impossibilitando de sobreviver através de seu trabalho e, portanto, o caso encontra-se amparado pela lei de assistência.Conclui-se, assim, que o autor está incapacitado para a vida independente, e faz jus ao benefício

a partir da data do requerimento administrativo, em 01/04/2013. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 700.0233164-8 Nome do segurado APARECIDO MARQUES Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 01/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 08/05/2015 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 159/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 08/05/2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001003-41.2013.403.6005 - JOSE AUGUSTO LIMA (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO JOSE AUGUSTO DE LIMA qualificado nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício Previdenciário aposentadoria por invalidez. Às fls. 183/185, a Ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício Previdenciário aposentadoria por invalidez. Às fls. 195/196, o Autor manifesta sua concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 183/185 e com a concordância do Autor às fls. 195/196, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 183/185 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0001054-52.2013.403.6005 - EDISON DE ALMEIDA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Em cumprimento a Decisão do Tribunal Regional federal de fl. 78/80, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2015, às 14h40. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES, que deverá

apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo.1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a dificuldade em encontrar perito médico nesta cidade de Ponta Porã e em razão do deslocamento do perito acima nomeado. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo, ou, prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.

0002245-35.2013.403.6005 - EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Autos n. 0002245-35.2013.403.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: Edemilson Rodrigues da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edemilson Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/08), o autor afirma ter sofrido acidente automobilístico com fratura exposta na tíbia, passando por intervenção cirúrgica para a colocação de placa de platina. Afirma também ter colocado um fixador externo Ilizarov para recuperação da lesão. Requereu além do LOAS, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutelaA decisão de fls. 35/36 deferiu o requerimento de justiça gratuita, mas indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, determinou a realização do estudo social, perícia médica, bem como a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação (fls. 41/54), pleiteando a improcedência do pedido. O laudo pericial foi acostado às fls. 69/80, enquanto o relatório de estudo social foi juntado às fls. 83/91. A parte autora se manifestou sobre os laudos às fls. 95/96, enquanto o INSS se manifestou contrariamente à fl. 97 v..O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito (fl. 101).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício

assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu que (fl. 140 do tópico Conclusão): Diagnóstico: CID S827, fraturas múltiplas da perna esquerda. Há incapacidade para profissão declarada temporariamente. Início da incapacidade: 10/08/2013, data do acidente. Tempo estimado de recuperação: pelo menos 12 meses a partir desta perícia. Poderão haver sequelas definitivas que poderão atrapalhar de forma permanente o exercício da profissão e de outros serviços braçais, entretanto periciado ainda em convalescência e tais sequelas não podem ser avaliadas no momento. O perito também constatou à fl 76, no que se referiu ao questionamento sobre se a incapacidade laborativa do autor é de natureza permanente ou temporária e se haveria chance de reabilitação profissional: Temporária. Sim pode ser reabilitado. Dessa forma, percebe-se que o autor está com incapacidade total para o trabalho. O ponto divergente é se sua incapacidade temporária lhe impediria da percepção do benefício. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. O art. 20 10 dita que o impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo mínimo de 2 (dois) anos. O autor sofreu acidente em 10/08/2013 e precisará de algo em torno de 1 (um) ano da data da perícia (02/04/2014) para a possível - e não certa - recuperação. Dessa forma, são menos de 2 (dois) anos de incapacidade, o que não constata tão impedimento a longo prazo. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade de longo prazo, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 24 de Abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001006-59.2014.403.6005 - CELIA REGINA DELGADO MENDES FRANCO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0001006-59.2014.403.6005 Autor: CELIA REGINA DELGADO MENDES FRANCO Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO CÉLIA REGINA DELGADO MENDES FRANCO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença, cumulada com tutela antecipada. Segundo a exordial, a parte autora requereu perante a autarquia ré o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi deferido e recebido nos períodos de 06.03.2012 a 23.12.2012 (benefício nº 550.375.724-2) e de 10.01.2013 a 08.07.2013 (benefício nº 600.254.623-9). Contudo, tendo requerido a prorrogação do benefício, em 22.10.2013, tal pedido foi indeferido pelo motivo de que não constatada (...) incapacidade para o seu trabalho ou a sua atividade habitual. (fl. 02). Alega que tentou retornar a suas atividades normais, o que não foi possível em decorrência dos problemas de saúde que lhe acometem e que estão progredindo de forma a impossibilitar o exercício de suas atividades laborais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e procedência da ação. Com a inicial veio a procuração de fl. 08 e os documentos de fls. 09/42. Às fls. 45/48, foram deferidos os benefícios da gratuidade e antecipados parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 51/66. Citado (fl. 67/v), o INSS apresentou contestação às fls. 69/79, pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora requereu a procedência do feito (fls. 83/84), e o INSS o julgamento improcedente da demanda (fls. 86/v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade da autora. O laudo médico judicial (item 8 da fl. 32) relatou que a requerente é portadora da doença de bronquite crônica, bronquiectasia e seqüela de tuberculose (CID J42, J47 e B909), e concluiu que há incapacidade total e definitiva para o trabalho, esclarecendo que a autora possui idade pulmonar equivalente a pessoa com 80 anos de idade (v. item 8 - fl. 54, quesito 7 do item 9 - fl. 55, quesitos 8 e 11, ambos do item 11 - fls. 58/59). A perícia fixou a data da incapacidade em fevereiro de 2012, conforme verificado por perícia a autarquia ré. Em resposta ao item 11 da fl. 59, o perito esclareceu que não há possibilidade de reabilitação profissional, pois a capacidade pulmonar é baixa e a doença irreversível. Assim, afirma o expert do Juízo, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, e é insuscetível de reabilitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Portanto, malgrado o inconformismo da parte ré, se vê que a conclusão da prova pericial está em consonância com os dados trazidos pelo próprio INSS às fls. 78/79, de onde se vê que a autora novamente requereu e recebeu o benefício de auxílio-doença no ano de 2014, no período de 06.10.2014 a 06.11.2014. Considerando que a data da incapacidade foi fixada em fevereiro de 2012 (fl. 54) e que a cessação do benefício, imediatamente anterior ao ingresso desta ação, se deu em 07.10.2013 (fl. 79), determino a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 07.10.2013. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou grande sacrifício. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela do benefício aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno INSS a conceder a autora CÉLIA REGINA DELGADO MENDES FRANCO o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DCB 07.10.2013 (cfr. fl. 79), ressalvadas as importâncias já pagas à autora, a título de auxílio-doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Nome do segurado CELIA REGINA DELGADO MENDES FRANCO RG/CPF RG 6.521.505-5 SSP/MS e CPF 372.658.651-20 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez a partir de 07.10.2013 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aposentadoria por invalidez a partir de 07.10.2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do

pagamento (DIP) 13.05.2015 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 170/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 15 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000267-52.2015.403.6005 - ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUES (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA AUTOS Nº: 0000267-52.2015.4.03.6005 REQUERENTE: ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO. VISTOS, ETC. Trata-se de ação movido por ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Alega que recebeu o referido auxílio por 12 (doze) meses, mas que a doença manteve-se, culminando na perda da visão de um dos olhos. Diz que está desempregado, sem condições de sustentar-se e impossibilitado de exercer seu ofício (magarefe) em outras empresas, por não passar nos exames admissionais. É o relato necessário. Decido. Considerando o valor da causa, constato que deve tramitar o presente feito pelo rito sumário (art. 275, I, do CPC), o que importa na necessidade de emenda à inicial para os fins dispostos no artigo 276, do Código de Processo Civil, ou seja, para apresentação do rol de testemunhas e formulação de quesitos (com a possibilidade de indicação de assistente técnico). Ressalto que não há pedido de tramitação pelo rito ordinário, a complexidade da causa não indica a necessidade de conversão e a prova testemunhal é imprescindível para a apuração da carência. Assim, intime-se o requerente para apresentação de emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do diploma processual civil. Ao sede para alteração da classe processual de ordinária para sumária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000681-21.2013.403.6005 - MARIA FEBRONIO DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0000681-21.2013.4.03.6005 REQUERENTE: MARIA FEBRONIO DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença- tipo AVistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA FEBRONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à cobrança de verbas de pensão por morte. Alega que foi casada por mais de 40 (quarenta) anos com o Sr. José Pedro da Silva, segurado especial da previdência social, e que, contudo a autarquia ré negou-lhe o benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. À fl. 19 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, para juntada do requerimento administrativo. A sentença de fls. 25/27 extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. O acórdão de fls. 47/48 anulou a sentença prolatada e determinou o processamento do feito. Na contestação de fls. 55/62 o INSS alega prescrição quinquenal, falta de início de prova material e pugna, em caso de eventual condenação, pela fixação do pagamento a partir da citação e cálculo do valor devido pelos padrões fixados pelo art. 1º-F, da lei 9494/97. Na audiência de fls. 73/77, foram ouvidas as testemunhas Eivaldo dos Santos e Zenildo Gonçalves de Azevedo, bem como foi tomado o depoimento pessoal da autora. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, devemos perquirir se, à luz do artigo 55, 3, da lei 8.213/91, está provada a qualidade de segurado de José Pedro da Silva. Nesse contexto, a autora junta sua certidão de casamento (fl. 13), lavrada em 25/02/1954, na qual consta a profissão de seu marido como agricultor, a certidão de nascimento de Vera Lúcia da Silva, filha do casal, na qual consta a profissão do pai como lavrador (fl. 14), lavrada em 30/07/1977, a certidão de nascimento de Ana Lúcia da Silva, filha do casal, na qual consta a profissão do pai

como lavrador (fl. 14), sem data de lavratura, e a certidão de óbito de José Pedro da Silva, que declara a profissão desse como serviços gerais. Em depoimento, a autora diz que ela e seu marido moravam, à época do falecimento dele, em uma fazenda arrendada, que ele trabalhava com lides rurais, além de prestar serviços para ao dono desse imóvel, no qual residiram por 20 (vinte) anos. Diz, ainda, que deixou esse local, após a morte de seu esposo, para residir no loteamento Itamarati. Por fim, narra que já recebe benefício do INSS. Zenildo Gonçalves de Azevedo afirma que conheceu, há vinte anos, a requerente na mesma fazenda que ela alega ter residido com o marido. Conta que esse trabalhava de empreitada e também cultivava lavoura (plantação de soja, trigo, aveia, etc.). Diz, ainda, que José Pedro veio a óbito na fazenda onde residia e que reencontrou a requerente, em 2002, após vir residir no assentamento Itamarati. Edivaldo dos Santos narra que conheceu a autora na mesma fazenda que ela alega ter residido, há 20 anos, que seu marido era empreiteiro e cultivava milho e que ele faleceu em 2000, nessa fazenda. Finda a instrução, tenho que a prova testemunhal tentou abranger, aproximadamente, o período entre 1993 e 2013, contudo possui inconsistências, porquanto as testemunhas disseram que o marido da requerente faleceu na fazenda na qual o casal vivia, fato contrariado pela certidão de óbito desse, que diz ter ele falecido em uma residência no município de Ponta Porã/MS. Além disso, nesse interregno (1993 a 2003), não há início de prova material contemporâneo a ele nos autos, conforme resumo supra da documentação trazida pela requerente. Ressalta-se que a flexibilidade que deve haver na comprovação probatória para a atividade do boia-fria não pode ser confundida com sua total ausência. O princípio pró mísero deve levar a uma flexibilização da prova, mas não pode gerar uma desvirtuação dos princípios basilares do direito previdenciário. Uma robusta prova testemunhal poderia corroborar tal narrativa, o que também não aconteceu no caso dos autos. Assim, a autora não logra provar a qualidade de segurado especial de seu falecido marido, não fazendo jus, portanto, ao benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, jugo IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios no patamar de 10%, isenta, contudo, por força da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001016-40.2013.403.6005 - MARIA LUIZA DOS REIS PEREIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORA: MARIA LUIZA DOS REIS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASSENTENÇAI - RELATÓRIOMARIA LUIZA DOS REIS PEREIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Segundo a inicial, a requerente nasceu em 30/07/1938; laborou em atividades rurais, em diárias ou pequenas empreitas com contrato verbal; trabalha em regime de economia familiar até o implemento da idade; requereu administrativamente o benefício sob o n.o. 157.642.147-0, em 05/12/2013, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/06, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/18. Foram deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 28). Citado, o réu não contestou. Em fls. 48 foi realizada a audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas da autora, e seu depoimento pessoal. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado da autora. Consoante se pode perceber pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Quanto ao requisito etário, como a autora nasceu em 30/07/1938, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 60 (sessenta) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 60 meses, pois a autora preencheu o requisito etário no ano de 1993. A comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social exige-se início de prova material, que deve ser corroborada por prova testemunhal. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada por outros meios. É mister, contudo, a existência de início de prova material, contemporânea ao período de carência, ainda que por breve lapso temporal. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: 1- certidão de casamento, realizado em 25/08/1963, na qual a profissão do cônjuge consta como lavrador (fl. 28). Esta é início de prova material porque anotações em órgãos de registro civis são aceitas pela jurisprudência. 2- Certidão de nascimento do filho em 21/11/1963, fls. 25, na qual sua profissão é criador. Esta é início de prova material porque anotações em órgãos de registro civis são aceitas pela jurisprudência. 3- Certificado de óbito do cônjuge, Walter Carvalho Pereira, de fls. 13. Este não constitui início de prova material porque a profissão do cônjuge como aposentado; Contudo, a prova testemunhal não robustece o início de prova material. MARILENE GONÇALVES PENHA revela que: Conhece a

autora há vinte e cinco a trinta anos; ela mora atualmente em Antônio João, na cidade; antes ela morava na fazenda, comprada pelo esposo; ela era muito grande; ele comprou e não podia mais trabalhar; ele ficou muito doente; viu-a trabalhando na lavoura; viu-a trabalhar na fazenda que o marido morava; não a viu trabalhar na cidade; JORGE DIAS DA SILVA revela que: Conhece a autora a autora há vinte e cinco a trinta anos; ela morava numa fazenda, dela e do marido; chegou a ver a autora trabalhar na lavoura; nunca a viu trabalhar na cidade; após ela sair, o marido vendeu a propriedade, ela ficou trabalhar num pedaço de terra do sobrinho; após, ela veio para a cidade; ela recebe o benefício, mas não sabe o nome. A prova testemunhal nos revela que conhece a autora há trinta anos, ou seja, desde os idos de 1985, não coincidindo com o início de prova material produzido, 1963. Destarte, o início de prova material produzido não fora corroborado pela prova testemunhal, ainda que minimamente coincidente, muito pelo contrário, indo além de vinte anos de colidência. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã-MS, 11/05/15. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001950-95.2013.403.6005 - ANTONIO FABRIS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ANTONIO FABRIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO ANTONIO FABRIS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Segundo a inicial, o requerente nasceu em 05/05/1953; laborou em atividades rurais, em diárias ou pequenas empreitas com contrato verbal; trabalha em regime de economia familiar até o implemento da idade; requereu administrativamente o benefício sob o n.o. 154.396.813-6, em 14/05/2013, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/10, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/35. Foram deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 38). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 43/68). Em fls. 85 foi realizada a audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas da autora, e seu depoimento pessoal. Em fls. 90, o autor apresenta novo documento, matrícula de imóvel rural. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor. Consoante se pode perceber pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Quanto ao requisito etário, como o autor nasceu em 05/05/1953, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 60 (sessenta) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 180 meses, pois a autora preencheu o requisito etário no ano de 2013. A comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social exige-se início de prova material, que deve ser corroborada por prova testemunhal. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada por outros meios. É mister, contudo, a existência de início de prova material, contemporânea ao período de carência, ainda que por breve lapso temporal. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: 1- certidão de casamento, realizado em 18/12/1976, na qual sua profissão consta como lavrador (fl. 14). Esta é início de prova material porque anotações em órgãos de registro civis são aceitas pela jurisprudência. 2- Certidão de nascimento do filho em 12 de abril de 1977. Esta é início de prova material porque anotações em órgãos de registro civis são aceitas pela jurisprudência. 3- Certificado de reservista de fls. 16. Este não constitui início de prova material porque não diz a profissão; 4- Título eleitoral de fls. 16, emitido em 15/03/1972, o qual vale como início de prova material. 5- Comprovantes de pagamento do ITR de 1992 a 1996, os quais valem como início de prova material; 6- Certificado de cadastro de imóvel rural de fls. 23 do ano 1996/7, fls. 23; 7- Declaração de produtor rural relativos aos anos 2000 a 2012, fls. 24/34, os quais valem como início de prova material porque foram produzidos antes do meado da carência. Contudo, a prova testemunhal é muito frágil para robustecer o início de prova material. Antonio informa: conhece o autor há trinta e seis anos, em Colotina; ele morava na chácara do pai dele; eram vinte e poucos hectares; aí ele saiu e foi para Aral Moreira, na década de 1990; ele veio para chácara; ele comprou com o capital do pai; foi no sítio dele, e ele carpiá, trabalhava em trator; hoje ele tem a propriedade dele; ele tem o filho que trabalhava; ele planta soja e milho; ele mora na cidade; ele vai diariamente na chácara; ele planta e colhe; não tem empregados; o autor tem colhedeira; ele tem caminhão, trator,

colhedeira como equipamento; conhece o autor desde que o conhece; ele mora na cidade há vinte anos. Conhece o autor há 35 anos, de Colotina/PR; ele trabalhava na propriedade do pai dele; ele plantava soja e milho; não havia empregados; ele trabalha na sua propriedade; já foi até lá; lá ele planta e colhe; faz mais de um ano que foi lá; lá ele plantava soja; o filho dele o ajuda; ele usa máquina; ele planta soja e milho; o filho dele colhe; ele tem um pedaço de pasto; não sabe se ele contrata pessoas para colheita; ele não trabalha na cidade; A prova testemunhal nos revela que o autor desenvolveu atividade rural auxiliado por maquinários, com colhedeira, trator e caminhão. Isto não significa que o autor não seja um produtor rural, mas apenas que não trabalha em regime de economia familiar, não fazendo jus ao benefício legal de apenas comprovar a atividade e não necessitar efetuar o pagamento de nenhuma contribuição previdenciária, e mesmo assim obter uma aposentaria por idade no valor de um salário mínimo. A aposentadoria pleiteada se destina àquele cujo núcleo rural vive as custas do trabalho de todos, e conforme a própria autora declara é o marido e o genro, numa área mecanizada. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200504010336197 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400146897 Fonte D.E. DATA: 05/06/2007 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. MAQUINÁRIO. 1. Pela análise do conjunto probatório presente nos autos não há como ser reconhecida a condição de trabalhador rural no regime de economia familiar da parte autora, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91. 2. A utilização de máquinas para o cultivo de produtos agrícolas cujo volume desborda da atividade típica de subsistência descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. (TRF4ª Região, AC 2001.70.03.000816-0/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wolk Penteadó, DJU 20-3-2002: 3. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 05/06/2007 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (TRF-4 - AC: 714 PR 2009.70.99.000714-0, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 20/05/2009, TURMA SUPLEMENTAR) Em suma, a utilização contínua de maquinários tolhe a ampliação da eficácia objetiva do início de prova material produzido em favor do autor. Com efeito, ficou descaracterizado o regime de economia familiar alegado pela suplicante. É que para caracterizar o regime de economia familiar, é necessário que a atividade rural seja exercida pelos membros da família, de forma contínua, o que não ocorre para o produtor rural. O produtor, para ser considerado segurado especial, deve trabalhar em regime de economia familiar, onde o labor é exercido para garantir a sua subsistência e de sua família, bem como o comércio de eventual excedente. Percebe-se que a intenção do legislador foi que o benefício ora pleiteado fosse dirigido àqueles pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos, pela autora. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã-MS, 11/05/15. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001842-32.2014.403.6005 - BONIFACIO PEREIRA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-29.2015.403.6005 - LYDIA LORENA SILVA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO SUMÁRIA - APOSENTADORIA RURAL AUTOS Nº: 0000275-29.2015.03.4.6005 REQUERENTE: LYDIA LORENA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO. VISTOS, ETC. Trata-se de ação movida por LYDIA LORENA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria rural, com pedido de tutela antecipada. Alega que sempre trabalhou no campo, desde sua tenra idade, fazendo jus, portanto, ao benefício, o qual, entretanto, foi negado pela INSS ao fundamento da impossibilidade de acumulação da referida aposentadoria com a pensão por

morte que recebe. Às fls. 40/40-v este d. Juízo determinou a juntada do requerimento administrativo do benefício, o que foi feito às fls. 42/44. É o relato necessário. Decido. Considerando o valor da causa, constato que deve tramitar o presente feito pelo rito sumário (art. 275, I, do CPC), o que importa na necessidade de emenda à inicial para os fins dispostos no artigo 276, do Código de Processo Civil, ou seja, para apresentação do rol de testemunhas e formulação de quesitos (com a possibilidade de indicação de assistente técnico). Ressalto que não há pedido de tramitação pelo rito ordinário, a complexidade da causa não indica a necessidade de conversão e a prova testemunhal é imprescindível para a apuração da carência. Assim, intime-se a requerente para apresentação de emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do diploma processual civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001985-21.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIANA DE SOUZA PRACZ

Autos nº 0001985-21.2014.4.03.6005 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MSE executado: Diana de Souza Pracz Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS em desfavor de Diana de Souza Pracz, visando a cobrança de R\$ 1.051,54, atualizados até 12/03/2014. À fl. 15 determinou-se ao exequente a complementação do valor das custas - o que foi efetuado às fls. 18/19. À fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em conta que o credor à fl. 17 afirmou que o DÉBITO em questão FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas ex legis. Sem condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003671-87.2010.403.6005 - JORACI GONCALVES (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 106/107 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme informação de fl. 109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003442-93.2011.403.6005 - BALBINA RECALDE MOREIRA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALBINA RECALDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme informação de fl. 124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002706-41.2012.403.6005 - IDE CUSTODIO DE ANDRADE (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDE CUSTODIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107/108 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recebimento nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000382-44.2013.403.6005 - JOSIEL CASTRO GOMES (MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIEL CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno

Valor - RPV de fls. 166/167 e em face do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recebimento nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000523-63.2013.403.6005 - MAGNA NICOLASSA LOPES DE BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGNA NICOLASSA LOPES DE BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/1201 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme informação de fl. 122 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002709-93.2012.403.6005 - ARNALDO VIEIRA DE OLIVEIRA X NADIR MACIEL DE OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Registrem-se os presentes autos para sentença.

0000916-51.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X CLEONICE IAHN RIBEIRO

AUTOS Nº: 0000916-51.2014.4.03.6005AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.RÉ: CLEONICE IAHN RIBEIRO MENDESDECISÃO.VISTOS, ETC.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em face de CLEONICE IAHN RIBEIRO MENDES.Diz o autor pretender a reintegração do lote nº 81, do Projeto Itamarati II - FETAGRI, localizado em Ponta Porã, destinado originalmente a Sebastião Siqueira da Silva, excluído do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, em razão do descumprimento dos deveres assumidos quando da ocupação do lote.Sustenta que Sebastião Siqueira transferiu ilegalmente, sem anuência do INCRA, o seu lote para a requerida, a qual, desde 22/11/2013, data da notificação extrajudicial, recusa-se a deixar o lote.Narra que a ré é ocupante ilegal de terras da União, bem como não pode ser aproveitada para ocupação do lote, por não se enquadrar no disposto na Instrução Normativa nº 71/2012.Alega que é proprietário dos lotes destinados ao PNRA por força de lei, sendo os ocupantes irregulares possuidores injustos deles, esbulhadores de terras da União.Pretende, por fim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Em vista do caso concreto e dos termos da ação civil pública nº 0001454-66.2013.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal deste município, que versa, justamente, sobre a regularização de lotes irregularmente ocupados nos assentamentos Itamaraty I e II, e com fulcro no artigo 104, do CDC (norma geral do microsistema do processo coletivo), intime-se o autor para manifestar seu interesse na suspensão do feito para futuro aproveitamento da decisão a ser prolatada no bojo da referida ACP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0002122-03.2014.403.6005 - CLARO PINHEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº: 0002122-03.2014.4.03.6005AUTOR: CLARO PINHEIRO e DEMINDA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.DECISÃO.VISTOS, ETC.Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por CLARO PINHEIRO e DEMINDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.Alegam os autores que ocupam o lote 1037, do assentamento Itamarati II, desde novembro/2012, após o falecimento do antigo ocupante, e que cumprem a função social da propriedade rural.Dizem que pediram a regularização de sua situação junto ao INCRA, requerimento esse indeferido.Em vista do caso concreto e dos termos da ação civil pública nº 0001454-66.2013.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal deste município, que versa, justamente, sobre a regularização de lotes irregularmente ocupados nos assentamentos Itamaraty I e II, e com fulcro no artigo 104, do CDC (norma geral do microsistema do processo coletivo), intimem-se os autores para, conjuntamente, manifestarem seu interesse na suspensão do feito para futuro aproveitamento da decisão a ser prolatada no bojo da referida ACP.Defiro os pedidos da assistência judiciária gratuita.Prioridade na tramitação por tratarem-se de autores idosos. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0002527-73.2013.403.6005 - SECUNDINO TOLEDO FILHO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO, I. RELATÓRIO Trata-se de alvará judicial, no qual o requerente SECUNDINO TOLEDO FILHO pleiteia a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e PIS de sua titularidade, em uma única parcela. Às fls. 15 consta do termo de prevenção, a tramitação, perante este Juízo Federal, de alvará judicial nº 0002788-09.2011.403.6005, com as mesmas partes e mesmo pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 301, 1º do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Segundo o 3º do mesmo artigo, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. No caso dos autos, verifica-se que a presente ação possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir do processo nº 0002788-09.2011.403.6005, que também tramita perante esta Vara Federal. Em consulta ao processo acima mencionado (fls. 27), observa-se que o mesmo foi distribuído em 15/09/2011. Naquele processo a parte autora também pleiteia a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e PIS de sua titularidade, em uma única parcela, de modo que está configurada, sem dúvida, a litispendência. Assim, tendo em vista que o processo anteriormente mencionado foi distribuído antes deste, deve-se extinguir esta ação, sem julgamento do mérito. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Desentranhe-se a petição de fls. 21/26 e encaminhem-na ao SEDI para cancelamento do protocolo neste processo. Após, proceda-se o protocolo da referida petição nos autos de nº 0002788-09.2011.403.6005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3153

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002058-95.2011.403.6005 - ANTONIO JOAO SCHNEIDER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

0001720-87.2012.403.6005 - VERONDINA CORREA DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

0000693-35.2013.403.6005 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Trago o feito à ordem. A questão do ingresso ou não da CEF nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH sempre foi muito controvertida nos Tribunais, razão pela qual, o E. STJ, com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), uniformizou o tema no julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC. O interesse jurídico da CEF para autorizar seu ingresso na lide passou a depender do preenchimento de critérios objetivos, dentre os quais a data da celebração do contrato, que deve ocorrer entre 02.12.1988 e 29.12.2009, conforme se observa na ementa do referido recurso representativo de controvérsia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira

provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)Verifica-se, no presente caso, que o contrato foi celebrado em 07/1983, conforme declaração de fl. 396.Neste sentido, inexistente interesse da CEF no feito.Diante da inexistência de interesse da CEF, o julgamento do presente feito passa a ser de competência da Justiça Estadual, conforme precedentes do STJ posteriores ao mencionado EDcl. Nos EDcl. No Resp 1.091.393:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da prescrição exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.4. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos dos Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo nº 1.091.363/SC). Súmula nº 83 do STJ.5. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial que não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RISTJ.Ademais quando o alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte.6. Agravo regimental não provido.(EDcl no AREsp 496.763/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015)A União, por sua vez, requereu intervenção (anômala) na qualidade de assistente simples, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Lei 9469/93 (fl. 443/444) uma vez que seu interesse é econômico, indireto e apenas eventual, razão pela qual, não é suficiente para manter a competência deste processo na Justiça Federal, consoante reiteradas decisões do STJ:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73.2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria.3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009)Por fim, a competência cível da Justiça Federal em razão da pessoa é absoluta.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 447/449, adequando-a ao entendimento do E. STJ, para declarar a inexistência de interesse jurídico da CEF no ingresso da presente lide, razão pela qual, declino da competência federal e determino a remessa do feito ao Juízo estadual de Ponta Porã/MS.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0000696-87.2013.403.6005 - MARIA LUCILA ROMERO GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trago o feito à ordem. A questão do ingresso ou não da CEF nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH sempre foi muito controversa nos Tribunais, razão pela qual, o E. STJ, com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), uniformizou o tema no julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC. O interesse jurídico da CEF para autorizar seu ingresso na lide passou a depender do preenchimento de critérios objetivos, dentre os quais a data da celebração do contrato, que deve ocorrer entre 02.12.1988 e 29.12.2009, conforme se observa na ementa do referido recurso representativo de controvérsia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Verifica-se, no presente caso, que o contrato foi celebrado em 09/1987, conforme declaração de fl. 313. Neste sentido, inexistente interesse da CEF no feito. Diante da inexistência de interesse da CEF, o julgamento do presente feito passa a ser de competência da Justiça Estadual, conforme precedentes do STJ posteriores ao mencionado EDcl. Nos EDcl. No Resp 1.091.393: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial. 2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da prescrição exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo nº 1.091.363/SC). Súmula nº 83 do STJ. 5. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial que não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Ademais quando o alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. 6. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 496.763/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015) A União, por sua vez, requereu intervenção (anômala) na qualidade de assistente simples, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Lei 9469/93 (fl. 378/380) uma vez que seu interesse é econômico, indireto e apenas eventual, razão pela qual, não é suficiente para manter a competência deste processo na Justiça Federal, consoante reiteradas decisões do STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº

9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009)Por fim, a competência cível da Justiça Federal em razão da pessoa é absoluta.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 381/382, adequando-a ao entendimento do E. STJ, para declarar a inexistência de interesse jurídico da CEF no ingresso da presente lide, razão pela qual, declino da competência federal e determino a remessa do feito ao Juízo estadual de Ponta Porã/MS.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0000952-30.2013.403.6005 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trago o feito à ordem.A questão do ingresso ou não da CEF nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH sempre foi muito controvertida nos Tribunais, razão pela qual, o E. STJ, com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), uniformizou o tema no julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC. O interesse jurídico da CEF para autorizar seu ingresso na lide passou a depender do preenchimento de critérios objetivos, dentre os quais a data da celebração do contrato, que deve ocorrer entre 02.12.1988 e 29.12.2009, conforme se observa na ementa do referido recurso representativo de controvérsia:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)Verifica-se, no presente caso, que o contrato foi celebrado em 04/1982, conforme declaração de fl. 262.Neste sentido, inexistente interesse da CEF no feito.Diante da inexistência de interesse da CEF, o julgamento do presente feito passa a ser de competência da Justiça Estadual, conforme precedentes do STJ posteriores ao mencionado EDcl. Nos EDcl. No Resp 1.091.393:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da prescrição exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.4. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos dos Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo nº 1.091.363/SC). Súmula nº 83 do STJ.5. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial que não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RISTJ.Ademais quando o alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte.6.

Agravo regimental não provido.(EDcl no AREsp 496.763/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015)A União, por sua vez, requereu intervenção (anômala) na qualidade de assistente simples, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Lei 9469/93 (fl. 407) uma vez que seu interesse é econômico, indireto e apenas eventual, razão pela qual, não é suficiente para manter a competência deste processo na Justiça Federal, consoante reiteradas decisões do STJ:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73.2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria.3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1097759/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 01/06/2009)Por fim, a competência cível da Justiça Federal em razão da pessoa é absoluta.Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 309/311, adequando-a ao entendimento do E. STJ, para declarar a inexistência de interesse jurídico da CEF no ingresso da presente lide, razão pela qual, declino da competência federal e determino a remessa do feito ao Juízo estadual de Ponta Porã/MS.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002202-06.2010.403.6005 - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

0000478-59.2013.403.6005 - DJALMA NERES COELHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

0001167-06.2013.403.6005 - RAMONA DE SOUZA VALEJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001931-55.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN AFONSO DA COSTA MARQUES Vistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de Ivan Afonso da Costa Marques, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2013 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 05/12.À f. 18, o exequente noticiou a quitação da dívida.É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 18, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Deixo de apreciar o pedido de revogação de penhora e de expedição de alvará em favor do executado, ante a ausência de realização, nestes autos, de penhora e de constrição judicial ou depósitos judiciais.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Ponta Porã, MS, 12 de maio de 2015.DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001445-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001445-7) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 -

MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA

À vista da citação de um dos sucumbentes (fl. 422-v) e do decurso de prazo para manifestação, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Oficie-se ao Banco do Brasil autorizando Maria Farias Moraes a efetuar o levantamento da integralidade do valor depositado. Após, ao INSS.

Expediente Nº 3154

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001277-20.2004.403.6005 (2004.60.05.001277-4) - OVIDIO PEREIRA BRITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Proceda-se à alteração do nome da parte, conforme determinado no acórdão (fls. 129/132). Verifico a divergência entre os cadastros do Instituto de Identificação e a Receita Federal, providencie a parte autora a retificação do nome do autor junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001335-08.2013.403.6005 - CLAUDIA PAULINA AGUERO LOPES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo Pelos fundamentos expendidos, homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ficando o INSS obrigado a pagar 1 (um) salário mínimo desde a data de 26/10/2012 (DIB), considerando-se como data de início de pagamento (DIP) 01/05/2014. Ademais, serão pagos, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) do valor a ser apurado entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente e sem juros (descontados valores incompatíveis eventualmente recebidos no período), a serem pagos por meio de RPV. O INSS comprometeu-se, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios. Elaborada a conta pelo INSS conforme o acordo, requirite-se o pagamento. Custas pela autora (consoante avençado), porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Relativamente aos honorários do perito judicial e assistente judicial nomeado nos autos, condeno a parte requerida ao reembolso, aos cofres da União, dos honorários da Assistente Social e do perito judicial nomeados - art. 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001599-25.2013.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c) reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 22), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa

definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 18 de março de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

0001857-35.2013.403.6005 - ILDA AREVALO SANCHEZ (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) determinar ao INSS que implante, em favor da demandante, benefício de auxílio-doença nos meses de agosto de 2013 a agosto de 2014, somente após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, de acordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida; b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 18 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001505-43.2014.403.6005 - MINERACAO BODOQUENA S.A. (SP141368 - JAYME FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vista à parte requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002178-70.2013.403.6005 - ADAIR PRAZER RODRIGUES (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

0002367-48.2013.403.6005 - WALDAMIR VOGADO DO NASCIMENTO (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002368-33.2013.403.6005 - ELOIZA TRINDADE ROCHA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000330-14.2014.403.6005 - JORANDI MATOSO VERON (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000473-03.2014.403.6005 - RITA CANDIDA DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000475-70.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA CAVALHEIRO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do

art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se

0000693-98.2014.403.6005 - AUGUSTO LUIZ MORESCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.Intime-se.

0001012-66.2014.403.6005 - SOLANGE DO PRADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 29 de setembro de 2015, às 14:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1) - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 176/177 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 20 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001426-98.2013.403.6005 - FRANCISCO DE ASSIS LEME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 132/133 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 20 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3155

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

A fim de evitar cerceamento de defesa, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a documentação apresentada pelo INCRA e juntada às fls. 148/433 dos presentes autos.Decorrido referido prazo sem manifestação, certifique-se, intimando-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais na forma de memoriais.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3156

EXECUCAO FISCAL

0002044-87.2006.403.6005 (2006.60.05.002044-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(MS010534 - DANIEL MARQUES) X HOMERO BARBOZA CARPES X JULIA BOBADILHA CARPES

1. Diante da petição de fl. 356, deixo por ora de apreciar a petição de fl. 355.2. Manifeste-se, em 15 dias, a (o) exequente acerca da fl. 355, bem como em termos de prosseguimento.3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na

distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1261

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000836-81.2014.403.6007 - JOSE BUSANELLO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a readequação da pauta do Juízo, fica cancelada a audiência marcada para o dia 02/06/2014 e REDESIGNADA PARA O DIA 24 DE JUNHO DE 2015, ÀS 16h30min, a ser realizada nesta repartição forense. Os demais dispositivos da deciso de fls. 119/120 permanecem inalterados. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como a CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Maria Hilda dos Santos Moura x INSS. - Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000390-44.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-82.2015.403.6007) GILMAR FERREIRA LIMA(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS N. 0000381-82.2015.4.03.6007 E TRASLADADA AO PRESENTE FEITO:DECISÃO Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de Gilmar Ferreira Lima e de Wagner da Conceição Bispo, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 311 do Código Penal, 289, 1º, do Código Penal e receptação (art. 180, CP), para o primeiro coindiciado e artigos 180 e 311, ambos do Código Penal para o segundo coindiciado. Em regime de plantão judiciário, após oitiva do Parquet Federal (fls. 86-87), houve manutenção do flagrante delito, e arbitramento da fiança, em 10 (dez) salários mínimos, totalizando R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), como pode ser aferido na folha 88. Em 22.05.2015, Gilmar Ferreira Lima formulou pedido de liberdade provisória, o que gerou a distribuição dos n. 0000390-44.2015.4.03.6007. Os autos n. 0000390-44.2015.4.03.6007 foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para manifestação (folha 109 dos autos n. 0000390-44.2015.4.03.6007), sendo que, em regime de plantão judiciário, o Parquet apontou que o requerente possui prévia condenação criminal transitada em julgado, e cumpria pena em regime semiaberto, razão pela qual o pedido de liberdade provisória não pode ser deferido, devendo ser, outrossim, expedido mandado de prisão preventiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, chamo o feito à ordem, para o fim de observar que o Juízo Estadual da Comarca de Costa Rica, MS, declinou da competência apenas e tão somente em relação ao cometimento, em tese, do delito de moeda falsa (fls. 79-80), sendo certo, outrossim, que a prisão flagrante, por esse fato, foi apenas do coindiciado Gilmar Ferreira Lima (folha 4). Com efeito, ao coindiciado Wagner da Conceição Bispo foram imputadas a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal, sendo certo que em relação a tais fatos remanesce a competência da 2ª Vara da Comarca de Costa Rica, MS, como pode ser aferido nas folhas 78-79. Em relação ao coindiciado Gilmar Ferreira Lima deve ser dito que ostenta prévia condenação criminal transitada em julgado, e cumpria pena em regime semiaberto. Nesse passo, deve ser dito que o delito, em tese, praticado pelo coindiciado Gilmar Ferreira Lima, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, comporta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Assim, considerando que Gilmar Ferreira Lima ostenta prévia condenação criminal transitada em julgado, e cumpria pena em regime semiaberto, quando foi preso em flagrante, é forçoso concluir que faz presente hipótese de manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, na medida em que há indício concreto de fato que pode ensejar, inclusive, regressão de regime nos autos da execução penal (art. 118, LEP). Em face do exposto, revogo a decisão proferida em regime de plantão judiciário, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado nos autos n. 0000390-44.2015.4.03.6007, e converto a prisão em flagrante de GILMAR FERREIRA

LIMA em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão preventiva, em desfavor de Gilmar Ferreira Lima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000390-44.2015.4.03.6007. Saliento que compete ao Ministério Público Federal diligenciar junto à autoridade policial, a fim de que sejam observados os prazos para conclusão do inquérito policial previstos no artigo 66 da Lei n. 5.010/66, sob pena de relaxamento da prisão. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão, para os autos do inquérito policial. Intimem-se. Coxim, 25 de maio de 2015.